



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 97/2010 – São Paulo, sexta-feira, 28 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000616-4) - NARCIZO ROSA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Procedendo-se à oitiva da mídia contendo o depoimento pessoal do autor, constata-se que, por falha do equipamento, a gravação se mostrou de péssima qualidade, sendo necessária a designação de nova data para colher novo depoimento pessoal. Assim, designo o dia 08 de junho de 2010, às 13:30 horas, para colher novo depoimento pessoal do autor. Intimem-se com urgência. Sem prejuízo ao acima determinado, em face da natureza das alegações contidas na inicial e defesa, bem como nas informações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal, determino, para melhor instruir os autos, que se oficie, com urgência: a) ao Dr. Alexandre Borba, solicitando os prontuários médicos do autor, desde a primeira consulta médica; b) ao Posto de Saúde Central do Município de Palmital, solicitando prontuários médicos do autor; c) à Agência do INSS em Palmital, para juntar aos autos cópia integral dos pedidos de auxílio-doença em nome do autor, NBs 133.839.049-7 e 133.513.409-0; d) ao Sindicato Rural de Palmital solicitando cópia da relação de empregados de Anízio Zimermano - Sítio São João e Anízio Zimermano - Água Seca, cujos recibos de pagamentos de salários foram emitidos pela entidade no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2005. Com a vinda das informações e respostas acima, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5456

ACAO PENAL

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X

NILTON FIORAVANTI FILHO

Fls.349/352: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação(fl.311/331 e 338/339), inócurretes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em São Paulo e Justiça Estadual em Praia Grande/SP(fl.331). Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5457

ACAO PENAL

0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Vistos em Inspeção. Fl.307: solicite-se ao Juízo da Segunda Vara Criminal em Lins/SP o cumprimento à Carta Precatória nº 183/2009-SC03(Controle nº 454/2009 na Justiça Estadual), com as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação.Autorizado o envio deste despacho pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, devendo a advogada dos réus acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6022

ACAO PENAL

0001303-72.2005.403.6105 (2005.61.05.001303-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY DOS SANTOS JUNIOR(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA) X SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA)

Foi expedida em 24/05/2010 carta precatória à Subseção Federal de Curitiba/PR para interrogatório dos réus.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6102

EMBARGOS A EXECUCAO

0006705-61.2010.403.6105 (2007.03.99.047238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X ORLANDO STELINI X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000910-21.2003.403.6105 (2003.61.05.000910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ALUISIO FELIPE DE LIRA(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que recolha as custas decorrentes da propositura da ação ou apresente declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.115/83, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6103

CARTA PRECATORIA

0005050-54.2010.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FABIO F DIAS(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X NATURA COSMETICOS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DANIEL BARRERA ARELLANO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Considerando a certidão de f. 194, dando notícia da não localização da testemunha em razão de viagem ao exterior, suspendo a realização da audiência designada para 02 de junho de 2010, retirando-a de pauta. 2. Fica a mesma redesignada para o dia 14 de julho de 2010, às 16:30 horas. 3. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando do aqui decidido. 4. Int.

Expediente Nº 6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALDIR DE FARIA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), que tramita perante este Juízo Federal. A execução é ajuizada por VAL-DIR DE FARIA SILVA em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINIS-TRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Pro-posta de Admissão nº 7846 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo Hyundai/H 100. Nessa ocasião, informa o exequente que pagou a importância de R\$ 1.098,00 (mil e noventa e oito reais). Posteriormente, o exequente promoveu a cessão de transferência de direito de sociedade em conta de participação em favor do Sr. Sinorlândio da Cruz Matos, para tanto pagando à executada o valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) a título de taxa de transferência. Requer, pois, a fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6). Juntou os documentos de ff. 04-15. Emenda da inicial às ff. 22-25. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de f. 28. Intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos oficiais (f. 32). Às ff. 48-118, foi trasladado o título executivo judicial e a certidão de trânsito em julgado, oriundos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Às ff. 126-127 houve manifestação do Ministério Público Federal. Intimados, os executados apresentaram impugnação às ff. 157-189. Invocam preliminares de litigância de má-fé do exequente, de impugnação à assistência judiciária gratuita, de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, sustentam a ocorrência da prescrição e preclusão. No mérito propriamente dito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida, pela não realização da liquidação da sentença executada. Sustentam, ainda, a inexistência de dano ao exequente a ser ressarcido, por razão da cessão de seu crédito a terceiro. Nessa ocasião requereram os benefícios da justiça gratuita. Às ff. 196-201, o exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelos executados. Nova manifestação do Ministério Público Federal às ff. 202-205. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6), cuja cópia encontra-se acostada às ff. 48-116 destes autos. Irregularidade da citação da empresa requerida: Não há nulidade a ser declarada. Apresentou a empresa demandada a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a seguir apreciadas. Note-se que o mandado está visado pelo próprio requerido que hoje faz a alegação de sua invalidade (f. 36) em nome de terceiro. Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio público do pas de nullité sans grief, segundo o qual a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato, nos termos exigidos pelo art. 249, 1º c.c. art. 214, 1º, ambos do CPC. (TRF3R; AC/RO 870142; 2000.61.14.002310-1/SP; 6ª Turma; DJF3 26/01/2009, p. 746; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). No caso dos

autos, não há indicação de prejuízo a ser eliminado pela declaração de nulidade requerida, evidenciando a natureza meramente dilatória da tese de defesa. Não conhecimento da impugnação: Pleiteia o exequente seja negado seguimento à impugnação apresentada pelos executados, em razão de ausência de garantia do Juízo, consoante estabelece o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A exigência de garantia do Juízo é atinente à não incidência da multa pelo inadimplemento (caput do artigo 475-J), sendo também instrumental à eventual suspensão do curso da execução. Não entendo ser a garantia do Juízo, entretanto, condição de admissibilidade da impugnação. Nesse sentido, veja-se doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque: [...] admissível interpretar o artigo 475-J, 1, como regra destinada tão somente a fixar o termo a quo do prazo para a impugnação. Esta pode ser apresentada, todavia, independentemente de garantia, pois não há exigência expressa dessa medida como pressuposto de admissibilidade. Se realizada a penhora, a impugnação deve ser deduzida em quinze dias, sob pena de preclusão [in: Algumas Considerações sobre o Cumprimento da Sentença Condenatória. Revista do Advogado p. 75]. Note-se ainda que mesmo sem o oferecimento da garantia, poderá o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação do executado, quando relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar a ele grave dano ou de difícil reparação (artigo 475-M, do CPC). Também cumpre observar que os temas de ordem pública constantes de impugnação intempestiva ou por qualquer razão descabida, poderão ser objeto de apreciação judicial de ofício ou por conversão da impugnação em exceção de pré-executividade. O exequente postula, ainda, o não conhecimento da impugnação ofertada pelos executados por razão de que as matérias nela tratadas são estranhas àquelas enumeradas pelo artigo 475-L do CPC. Entendo que as questões trazidas pela impugnação de ff. 157-189 possuem caráter meritório e tocantes à inexigibilidade da obrigação (artigo 475-L, inciso II, CPC) fixada na decisão sob cumprimento. Por tal razão, devem ser conhecidas e enfrentadas mais abaixo. Não prosperam, pois, essas pretensões. Preliminares outras: Alegam os executados que a presente execução está fundada em legislação revogada, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 121, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos. Não procede, pois, a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos. Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença por este Juízo Federal é, mais que facultade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser integral e devidamente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado. O objeto das razões preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor a-gravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de ff. 160-161. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça em razão da condição de pobreza afirmada na petição de ff. 22-24 (art. 4º da Lei nº 1.060/1950). Tal afirmação é robustecida pelo fato de o exequente ser representado pela Defensoria Pública da União (artigo 1º da LC 80/1994), bem assim pelo fato de que sua condição financeira não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Prejudicial da prescrição/preclusão: Quanto à alegada prescrição/preclusão, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestemente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação dos requeridos, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 16/01/2004. A intimação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Na data da celebração da avença, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Nada obstante, nem que se aplicasse o prazo prescricional quinquenário previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do superveniente Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a partir de sua vigência em 11/01/2003, ter-se-ia operado a prescrição. Restam superadas, portanto, as razões preliminares e prejudiciais. Mérito: Conforme relatado, o exequente pretende cobrar o valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) que despendeu a título de taxa de transferência para a formalização de negócio jurídico de cessão de transferência de direito de sociedade em conta de participação com Si-norlândio da Cruz Matos (f. 03), o qual se deu após anuência da empresa executada. Não pretende o exequente, portanto, exigir os valores principais por ele pagos na vigência do contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Proposta de Admissão nº 7846 - junto à executada para o fim de aquisição de um veículo Hyundai/H 100. Pretende tão-somente a restituição do valor de R\$ 915,00 por ele pago à executada para que esta anuisse com a cessão da posição contratual em favor de terceiro. Note-

se, inicialmente, que nem sequer há título executivo judicial em relação à específica e secundária obrigação referida na execução. A sentença de ff. 50-116 delimitou o objeto da condenação, não impondo obrigação de desfazimento de toda e qualquer relação jurídica havi-da pela executada. Não dispõe o exequente, pois, do título referi-do no inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Ci-vil.Ainda que essa não fosse a conclusão cabida, constato que o exequente manifestou interesse inequívoco em solver a avença firmada com a parte executada, visando cessão de transferência de direito de sociedade em conta de participação (f. 11) em favor do Sr. Sinorlandio da Cruz Matos. Nessa ocasião a executada exigiu do exequente o pagamento de taxa de transferência no valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais). Bem se observa que a hipótese dos autos reclama a aplicação das normas civilistas pertinentes ao direito das obrigações - em especial daquelas referentes à obri-gação de fazer - dispostas nos artigos 233 e seguintes do Código Civil vigente, e artigos 863 e seguintes do revo-gado Código Civil.Com efeito, consoante mesmo referido pelo exe-quente, a quantia ora pretendida - de R\$ 915,00 - foi pa-ga à empresa executada em contraprestação à obrigação de fazer, consistente na formalização de superveniente alte-ração subjetiva do contrato original. Pagou o exequente o montante referido para que a executada anuísse e promo-vesse a alteração subjetiva do contrato, excluindo o nome dele da proposta de admissão nº 7846 (f. 12) e incluindo no campo destinado aos Dados do Sócio-Participante o nome de terceiro, o Sr. Sinorlandio da Cruz Matos.A hipótese dos autos não se refere a inadimple-mento de obrigação de dar, senão a adimplemento de obri-gação de fazer. Segundo o próprio exequente, a contrata-ção superveniente - de transferência de contrato - restou cumprida e acabada pela parte executada.ObsERVE-se que o negócio jurídico em questão, de manifestação de aceite pela executada à cessão da po-sição contratual, restou cabalmente executada com a ulti-mação desse aceite e formalização (f. 11) dessa alteração contratual. Por tal alteração pagou o exequente R\$ 915,00 à executada, que o expressou válida e eficazmente, adim-plindo integralmente essa específica obrigação contrata-da.Dessa forma, não subsiste nenhuma relação obri-gacional entre o exequente e a executada, razão pela qual é impróspera a pretensão creditícia conforme posta nos autos.Consectariamente, em não havendo crédito a ser exigido, não deve ser mantida a multa de 10% (dez por cento) imposta nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 121). Assim, revogo tal cominação.Litigância de má-fé: No caso dos autos, entendo que não houve condu-ta dolosa, desleal ou maliciosa do exequente, razão por que não há falar em litigância de má-fé. A discussão a-cerca da existência ou não de valores a serem restituídos pelos executados veicula, em verdade, o exercício regular do direito de ação da parte exequente.Assim, não cabe a condenação à litigância de má-fé, à minguada evidência do dolo na propositura do presente feito. Demais requerimentos:Indefiro a gratuidade à pessoa jurídica impug-nante, diante da ausência de comprovação de pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente a presen-te pretensão executiva, declarando, com fundamento no ar-tigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, inexis-tente o crédito vindicado.Pagará o exequente os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta suspensa, entretanto, em razão da concessão da as-sistência judiciária (f. 17), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Para efetivo controle, considerado o grande nú-mero de feitos executivos pertinentes ao feito de origem, também para o presente caso providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares.Após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5113

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 113, reitere-se a intimação do advogado Glauco Aylton Ceragioli para que dê cumprimento ao despacho de fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a certidão de fls. 70 do senhor oficial de

justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0000776-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR RODRIGUES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ALEXANDRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judícia, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004884-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA X DENILSON ROBERTO PEREIRA(SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 117, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 114, manifestando-se sobre seu segundo parágrafo.Int.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Vistos em inspeção. Diante do silêncio dos requeridos, certificado às fls. 43, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003526-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X OSEAS JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X LUIZ ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X DIRCE APARECIDA FORMAGIO ANOBILE(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diligencie a Secretaria junto à CEF, PAB Justiça Federal o cumprimento do ofício de fls. 504. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 284: Necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se. [O PERITO ACEITOU O ENCARGO]

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos autores de fls. 525/538, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão os autores regularizar os documentos de fls. 533 e 535, uma vez que apresentados em papel de fac-símile, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 232/267: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011376-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011376-4) - JOSEFINA DE LIMA GOLFFETO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS (RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)

VISTOS EM INPEÇÃO. Dê-se vista à autora e à ré do documento juntado às fls. 292/293, em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 290. Deverá a litisconsorte Olga Poeys regularizar a juntada da certidão de fls. 292/293, nos termos do art. 113, do Provimento 64/2005, uma vez que se trata de fac-símile. Int.

0002763-89.2008.403.6105 (2008.61.05.002763-3) - MARCO CORREA DA SILVA (SP129020E - SORAYA AMORIM MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Sra. Perita às fls. 173. Após a devolução dos autos, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. [OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS]

0011780-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011780-4) - CRBS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo autor e pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012044-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012044-0) - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012980-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012980-6) - ALBERTO VENANCIO JARNALLO (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Fls. 69: Desnecessária a penhora do valor depositado às fls. 63/64, uma vez que o que o autor concorda expressamente com o valor apresentado pela CEF. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009994-36.2009.403.6105 (2009.61.05.009994-6) - NELSON FERNANDO CROCI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO (SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9) - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 99/100: Defiro, por ora, a realização de prova testemunhal. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas.

0003426-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003426-7) - ESPEDITA ALTINA COELHO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. PA 1,8 Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006360-71.2005.403.6105 (2005.61.05.006360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000314-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051286-28.2001.403.0399 (2001.03.99.051286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600386-58.1992.403.6105 (92.0600386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS de fls. 119, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do patrono dos embargados..Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017806-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls.42, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Int.

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-49.2002.403.6105 (2002.61.05.005450-6) - IRMAOS MALHO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011040-36.2004.403.6105 (2004.61.05.011040-3) - INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL EQUIPE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região.Ante a homologação da desistência do recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000785-53.2003.403.6105 (2003.61.05.000785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X FRANCISCO LOPES DOMINGUES - ESPOLIO

X LUZIA VERGARA LOPES

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 147, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5124

DESAPROPRIACAO

0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77: defiro apenas a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a pesquisa requerida. Int.

0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Diante das manifestações de fls. 128, 130 e 132, oficie-se conforme requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a CEF proceder a transferência do valor de R\$ 18.329,06 (dezoito mil trezentos e vinte e nove reais e seis centavos) para uma conta judicial vinculada aos autos n.º 0005565-26.2009.403.6105, que tramita perante a 4ª vara Federal deste Fórum de Campinas. Cumpra-se. Intimem-se.

0005991-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005991-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA X SISINIO NERES DA SILVA FILHO
Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do parecer ministerial e documentos de fls. 72/143. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 97/98, bem como sobre a certidão de fls. 108. Int.

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do s. oficial de justiça de fls. 68, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0010759-80.2004.403.6105 (2004.61.05.010759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO DA SILVA VELLOSO(SP080073 - RENATO BERTANI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605436-31.1993.403.6105 (93.0605436-0) - GENY BASSANI SERAPHI X MYLSON DE OLIVEIRA X EDWALDO FERRINI X MIGUEL JAEN MUNHOZ X JOSE CASSIANO SILVA X TALVINO BALBI X GERALDO BERTOLIN X CELSO FRANCO X MERCEDES GODOY X ERMENEGILDO MUNHOZ(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE

n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0602897-24.1995.403.6105 (95.0602897-4) - JOAO CUNHA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X NATALINO FILIPPINI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JORGE MARTINHO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Fls. 410: Com razão o exequente. Os cálculos apresentados pelas partes têm por base o dia 10 de abril de 2007, ao passo que os da Contadoria Judicial foram atualizados apenas até 10 de maio de 2004. Contudo, para que se possa compará-los, há necessidade de que todos os cálculos tenham a mesma data-base, desse modo, determino o retorno dos autos ao contador, para que apresente sua conta, atualizada para 10/04/2007. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Outrossim, considerando que o julgado também determinou a incidência de juros progressivos para Natalino Filippini e José Roberto Bandeira Soares de Camargo, bem como que a CEF, para tanto, requereu a apresentação de extratos para a recomposição das contas vinculadas, às fls. 230/231, manifestem-se referidos autores se ainda pretendem promover a execução desta verba, uma vez que nada foi requerido a este título. Prazo de 05 dias. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0007027-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007027-4) - EUNICE MONTEIRO FRASNELLI X JOSE CARLOS CHEFALY X SERGIO LUIZ DIAS X CARLOS ALBERTO DUARTE NOGUEIRA X WELMA CRISTINA RODRIGUES BORGES X DIRLENE DA CUNHA ALMEIDA DEMONTI X CLEIDENICE RODRIGUES X MARLENE FROTA TEIXEIRA X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO X SONIA ROSELI PULINO CECCONI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0012440-61.1999.403.6105 (1999.61.05.012440-4) - STILEX ABRASIVOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documento juntado aos autos (fls. 350), o crédito relativo aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006392-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006392-0) - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESPÓLIO DE FUED MALUF, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 39.241,30, conforme cálculos apresentados nestes autos, cuja quantia, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 23.516,36, havendo excesso de execução no montante de R\$ 17.297,43. Em decisão de fl. 215, determinou-se a suspensão do feito até julgamento da impugnação ofertada. Réplica ofertada às fls. 217/220. Instadas as partes a especificarem provas, o impugnado requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 223), tendo a impugnante quedado inerte, consoante certificado à fl. 230 verso. Laudo pericial contábil juntado às fls. 246/265. O impugnado expressou concordância aos cálculos (fl. 269), enquanto que a impugnante manifestou sua discordância (fl. 271). Laudo pericial complementar juntado às fls. 275/292. O impugnado reitera sua concordância aos cálculos iniciais apresentados pela Sra. Perita (fl. 269), enquanto que a impugnante manifestou sua anuência aos cálculos de fls. 276. É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nestes autos. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que

restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 39.241,30, válido para janeiro/2008 (fls. 142/159); pela impugnante R\$ 23.516,36, válido para janeiro/2008 (fls. 96/111); e pela perícia contábil R\$ 23.684,13, válido para janeiro/2008. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela perita nomeada pelo Juízo. Observe-se que os cálculos foram refeitos pela perita, levando em conta que os depósitos foram feitos em 18/01/2008 (fls. 276) e não em 18/10/2008, o que altera a incidência dos juros de mora. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 23.684,13 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), válido para janeiro/2008, já que em consonância com os termos da coisa julgada. Tendo em consideração que a impugnante já depositou a quantia de R\$ 23.516,36, conforme guias acostadas às fls. 114/115, tratando-se, portanto, de valor incontroverso e que já foi levantando pelo credor/impugnado, remanesce apenas a diferença apurada pela perícia contábil (fl. 276), a qual monta em R\$ 167,77, válido para janeiro/2008, e que deverá ser atualizada pela impugnante quando do efetivo pagamento. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 167,77 (cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), válido para janeiro/2008, conforme cálculo apurado por perícia contábil (fl. 276). Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0007779-58.2007.403.6105 (2007.61.05.007779-6) - MAGDALENA CARMONA RIBEIRO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Verifica-se da resposta do ofício encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP a existência de duas ações tramitando naquela Comarca, fls. 185/186. Oficie-se à 3ª e 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré solicitando a remessa a este Juízo de cópia da inicial, contestação, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos números 604.01.1991.000115-4 e 604.01.1996.007474-6, para verificação da ocorrência do instituto da coisa julgada. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia de fls. 185 (3ª Vara) e de fls. 186 (1ª Vara). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013902-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013902-2) - EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/187: mantenho a decisão de fls. 36/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os documentos que instruem a reiteração do pedido de antecipação de tutela apenas atestam as despesas ordinárias da autora, não constituindo, isoladamente, prova suficiente à demonstração de sua dependência econômica em relação ao seu filho (segurado instituidor), devendo-se aguardar o retorno da carta precatória expedida para fins de produção de prova testemunhal. Ademais disso, consoante se infere dos documentos insertos ao procedimento administrativo n.º 21/144.270.764-7, notadamente da cópia de escritura pública de inventário com adjudicação do espólio de Donaldo Peterlevitz (fls. 53/55), a autora, genitora do segurado falecido e sua única herdeira, adjudicou para si, entre outros bens, valor econômico em dinheiro, consistente em aplicação financeira junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, no montante de R\$ 310.220,49, em 31/07/2008, data da escritura em referência, situação a demonstrar, a priori, a inexistência de precariedade econômica da requerente. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da deprecata. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005096-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005096-9) - EWALD SCHUTZ JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EWALD SCHUTZ JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 21 de maio de 2002, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/121.026.354-5, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado na área rural. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período

laborado em zona rural e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 22/455). Por decisão lavrada às fls. 509/510, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida na inicial, sendo determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 516/526, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 530/535. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 537/538), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 540). Em decisão de fls. 541, deferiu-se a produção de prova testemunhal, sendo determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Cosmópolis para a realização do ato. O autor, em petição de fl. 543, invocando os princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, requereu o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, notadamente a oitiva de testemunhas, as quais já foram ouvidas em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Em decisão de fl. 544, determinou-se a intimação do réu para que se manifestasse sobre o pedido do autor, sendo determinado o recolhimento da carta precatória, independentemente de cumprimento. O réu não se opôs ao pedido de aproveitamento da oitiva das testemunhas realizada no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 549). Apenas o autor apresentou alegações finais (fls. 553/558). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 04/02/64 a 30/09/76, em que alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período declinado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de registro de formal de partilha de propriedade rural, datada de 04/05/1964, onde trabalhou e residiu o autor, em virtude de falecimento de sua genitora (fls. 60/66); b) cópia de guia de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, referente à doação de parte ideal do Sítio Bela Vista do genitor ao suplicante (fl. 68); c) cópia de escritura de doação de parte ideal do Sítio Bela Vista ao autor, datada de 25/01/1985 (fls. 69/72); d) cópia de petição subscrita pelo autor, endereçada ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, na qual consta sua qualificação como lavrador, datada de 1987 (fl. 76); e) cópia de recolhimentos de imposto sobre a propriedade territorial rural, dos exercícios de 1967/1968, em nome do pai do autor (fls. 77/78); f) cópia de certidão expedida pelo INCRA, na qual consta os códigos cadastrais do Sítio Bela Vista, nos períodos de 1966 a 1972 e 1973 a 1976, bem como a condição de empregador rural do pai do autor (fl. 79); g) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, da qual depreende-se ter o autor sido dispensado do serviço militar inicial em 31/12/1968, por residir em município não tributário, documento esse datado de 15 de junho de 1972, tendo o mesmo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fls. 80/81); h) cópias de Notas Fiscais de Produtor rural, emitidas pelo pai do autor, datadas de 1968 a 1971 (fls. 82/89); i) cópia de Nota de Crédito Rural assinada pelo autor e por seu genitor, datada de 1972, onde ambos são qualificados como agricultores (fl. 90); j) cópia de certidão de casamento do autor, cuja celebração ocorreu em 15/09/73, tendo o autor à época declarado a profissão de lavrador (fls. 91/92); k) cópia de certidão de inscrição de Cédula Rural, emitida pelo autor, datada de 1974, onde consta sua qualificação como lavrador (fl. 93); l) cópia da certidão de nascimento de Eliani Schutz, filha do autor, cujo nascimento se deu em 31/10/1974, tendo o mesmo declarado à época a profissão de lavrador (fls. 94/95); m) cópia do certificado de Curso de Tratamento Fitossanitário do Algodoeiro, datada de 1974 (fl. 96); n) cópia da Cédula Rural Pignoratória emitida em 1974, onde o autor consta qualificado como agricultor (fls. 97/98). Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, tem-se a prova testemunhal colhida nos autos (fls. 412/413), tendo as testemunhas Germano Ortmann e Octavio Ortmann, em seus depoimentos, afirmado que presenciaram o autor trabalhando na lavoura de algodão, milho e cana-de-açúcar desde a infância, sendo que por volta de 1976 o mesmo passou a trabalhar em atividades urbanas. Com relação aos períodos de trabalho de atividade urbana, cumpre anotar que aludidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS (fls. 339/340), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. O direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. O benefício está previsto conforme o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 52. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta)

anos, se do sexo masculino. Art. 53. - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto ao preenchimento da carência mínima de contribuições, verifica-se que, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. E, nos termos dos arts. 25, II, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: 1ª coluna: Ano de implementação das condições. 2ª coluna: Meses de contribuição exigidos. (...) (...) 1998 102 meses (...) (...) É de rigor, ainda, que o segurado não tenha perdido esta condição durante o período que contribuiu para a Previdência Social. As hipóteses da perda da qualidade de segurado encontram-se disciplinadas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento o segurado incorporado às forças armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos dos incisos II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. No entanto, a fim de resguardar situações jurídicas consolidadas e em estrita observância ao direito adquirido assegurado constitucionalmente, o art. 3º da aludida emenda constitucional cuidou de assegurar a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, assim como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios legais até então vigentes. Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço rural com os demais períodos de tempo de serviço comum, possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de labor e, ao tempo do requerimento administrativo (21/05/2002), possuía o segurado o total de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e

especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 04/02/1964 a 30/09/1976 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rurícola para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de EWALD SCHUTZ JUNIOR, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.026.354-5), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 21/05/2002 - fl. 339), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Condono o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0010128-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010128-0) - SINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SINEIDE PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra a autora ter protocolizado, em 22 de abril de 2009, pedido de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/148.263.115-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Por decisão lavrada à fl. 29, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida na inicial, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/148.263.115-3 (fls. 35/57). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 58/68), ocasião em que sustentou a não comprovação, pela autora, do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 71/76. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 78/79), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 81). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando ao reconhecimento, como especial, de determinado tempo de serviço laborado pela autora e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. **MÉRITO** A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No

artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulário de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário firmados pela empresa Metalgráfica Rojek Ltda. É dos referidos documentos que se extrai a prova do

seguinte vínculo:- empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 19.03.84 a 27.03.09, onde a autora trabalhou desempenhou a função de serviços gerais, ficando exposta ao agente agressivo ruído, cuja intensidade sonora era equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividade especial no período supracitado. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pela autora. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPER, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 35/57. A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período de 19/03/84 a 27/03/09, trabalhado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de SINEIDE PEREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.263.115-3), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 22/04/2009 - fl. 37), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma

decrecente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0013656-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013656-6) - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Despacho: Segue sentença em separado. Desnecessária a reapreciação da tutela requerida nestes autos, tendo em vista a prolação de sentença nesta data. Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade e reconhecida a não incidência do IPI sobre rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade superior ou igual a 10kg., a partir de outubro de 2009. Requer, outrossim, seja determinado à autoridade competente que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação aqui discutida. Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de IPI, por manter, em uma de suas linhas de produção, a fabricação de produtos industrializados enquadrados no conceito de pet food ou rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade igual ou superior a 10kg. Aduz que, de acordo com a legislação vigente, para alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, utiliza-se a posição 2309.10.00 da TIPI/2001, cuja alíquota é de 10%. Afirma que, nas hipóteses em que pratica operações com rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade igual ou superior a 10kg, tem legítimo direito de não se sujeitar à exigência de IPI. Assevera que a União sustenta a legitimidade da cobrança do tributo com fundamento no Decreto n.º 1.199/71 e no Decreto n.º 89.241/83 (ambos editados após o Decreto-Lei n.º 400/68), o qual passou a exigir o IPI sobre rações para cães e gatos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg, ampliando o campo de incidência do tributo em flagrante afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis, posto que não poderiam tais instrumentos normativos estabelecer tributação se a matriz legal do imposto (Decreto-lei n.º 400/68) não contempla tal hipótese e, ademais, toda a estrutura normativa posterior a edição do Decreto n.º 4.542/02, que autorizou a elevação das alíquotas não estava autorizada a fazê-lo, posto que se constituíam em normas de hierarquia inferior, não sendo lei em sentido estrito. Juntou documentos e procuração, às fls. 27/180. A inicial foi emendada, às fls. 186/214. A tutela antecipada restou indeferida, às fls. 215/216. A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da sobredita decisão, às fls. 221/251. Previamente citada, a União Federal ofertou contestação nos autos, às fls. 257/273, sustentando, quanto ao mérito, que as rações para cães e gatos constituem-se em produtos industrializados, sendo passíveis de tributação em razão de sua natureza, nunca tendo estado, em razão disso, fora do campo de incidência da tributação (isenção). Aduziu, ainda, que o fundamento de validade dos Decretos posteriores, que modificaram a alíquota do IPI para alcançar os produtos acomodados em embalagem superior a 10 kg, está, de fato, no parágrafo 4.º do Decreto-Lei n.º 1.199/71, o qual, no entanto, teria sido recepcionado pela Constituição Federal e mantido pelo Decreto n.º 2.092/96, legitimando-se a edição, pelo poder executivo, de normas destinadas a alterar referida alíquota, nos exatos termos que lhe é facultado atualmente pelo art. 153, IV e parágrafo 1.º da Constituição Federal. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica da autora, às fls. 276/287. Dada às partes a oportunidade para especificar provas nos autos, manifestou-se a autora, às fls. 289/290, requerendo a apreciação dos documentos juntados com a réplica. Pelo despacho de fls. 292 determinou-se a autora a autenticação dos documentos juntados com a réplica, dando-se vista dos mesmos à parte contrária. A União manifestou-se, às fls. 297, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora quedou-se inerte quanto à especificação de provas, consoante certidão aposta às fls. 298. Vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e deciso. Mérito No presente feito, insurge-se a autora contra a tributação instituída pelo Decreto n.º 89.241/83 e legislação subsequente à razão animal acondicionada em embalagens superiores a 10kg. Tenho que merece guarida a insurgência da autora. É que, pelo princípio da legalidade, tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 26ª Ed., p. 53). Historiando a legislação que institui e delimita o campo de atuação do IPI, temos, em um primeiro momento, a Lei n.º 4.502/64, que, em sua tabela anexa, assim previa na posição 23.07: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%. O art. 2º do

Decreto-Lei nº 400/68, alterou a posição acima (redação que até hoje permanece), passando a dispor da seguinte forma: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidades de até 10kg - 8%. Importa referir que a tabela do IPI, veiculada pela Lei nº 4.502/64, sofreu de fato algumas alterações pelo Decreto-Lei nº 1.199/71, mas a posição objeto da presente discussão não foi modificada. Veja-se que o campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero, na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do tributo. A ampliação da incidência do IPI somente deveria ser veiculada por lei em respeito ao Princípio da Legalidade. Dessa forma, a impetrante tem razão ao insurgir-se contra a ampliação promovida pelo Executivo por meio do Decreto nº 89.241/83. Especificamente quanto a ofensa à estrita legalidade, assim decidiu o STF: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160392/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, 1T, DJ 13.02.1998) RECURSO ESPECIAL Nº 382.751 - RS (2001/0162326-1) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINARECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS RECORRIDO : EFFEM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INCORPORAÇÃO E COMPANHIA ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - IPI - EMBALAGENS DE RAÇÃO SUPERIORES A 10 KG - NÃO INCIDÊNCIA - DECRETO Nº 89.241/83 E DECRETO-LEI Nº 1.199/71. I - O Tribunal recorrido examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Incabível a tributação de unidades acondicionadas em embalagens de capacidade superior a 10kg, na medida em que o Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 89.241/83, extrapolou da competência que lhe fora conferida pelo Decreto-lei nº 1.199/71, pretendendo criar novas hipóteses de incidência do tributo, o que é vedado, sob penal de ofensa ao princípio da legalidade. III - Precedente do Supremo Tribunal Federal. IV - Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação da autora. A ementa do julgado encontra-se expressa nos seguintes termos (fls. 211): TRIBUTÁRIO. IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI. POSIÇÃO 2309.90.0200.1. Por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, o IPI incide sobre os alimentos preparados para animais acondicionados em unidades de até 10 Kg. A ampliação do campo da incidência do imposto por ato do Poder Executivo viola o princípio da legalidade. Conseqüentemente, em relação às embalagens superiores a 10 Kg não há incidência do IPI. 2. Sendo o IPI um imposto que recai sobre o produto, é o tipo de alimento produzido que determina a classificação correta e não a sua destinação. 3. De acordo com o art. 4º, item III, do Decreto nº 76.986/76, ração animal é toda a mistura de ingredientes capaz de suprir às necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine. 4. A classificação 2309.90.0200 da TIPI (Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminados ou com antibióticos) correspondente ao disposto no item III do art. 4º do Decreto nº 76.986/76. 5. As razões balanceadas Pedigree Champ (original), Pedigree Champ (filhotes), Pedigree Champ (premium), Frolic, Frolic Júnior e Wiskas, tipos Kitten, Cocktail, Galinha, Fígado, Peixe e Carne, não podem ser enquadradas na posição 2309.10.9900 (simples alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda e retalho). Pelo contrário, sendo rações, só podem ser classificadas na posição 2309.90.0200 da TIPI. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidos. Apelação da autoria provida. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Opostos embargos declaratórios pela ora recorrente às fls. 215/217, foram os mesmos rejeitados (222/223), sob o argumento de ausência de omissão no v. aresto embargado. Alega a recorrente, preliminarmente, que o Tribunal de origem teria violado o art. 535, II, do CPC, na medida em que desconsiderou legislação invocada (Decreto nº 89.241/83 e Decreto-lei nº 1.199/71), que prevê a incidência do IPI sobre embalagens de ração superiores a 10 kg. No mérito, alega, ainda, violação ao art. 1º do Decreto nº 89.241/83, bem como ao art. 4º, incisos II e III do Decreto-lei mencionado, sustentando a viabilidade da tributação de embalagens de ração nos moldes da controvérsia. Contra-razões apresentadas às fls. 237/245. É o relatório. Inicialmente, importante salientar o não cabimento de embargos infringentes, conforme suscitado pelo recorrido, tendo em vista que a recorrente insurgiu-se contra questão que fora decidida de forma unânime pelo Tribunal a quo, qual seja, a não incidência de IPI sobre embalagens de ração superiores a 10 kg. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, da análise dos autos, extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Note-se trecho do voto-vista proferido às fls. 206, verbis: Tenho, como o fizeram os eminentes pares, que improcede a apelação de União quanto a não-incidência do IPI para as unidades acondicionadas em embalagens de capacidade superior a 10kg. Efetivamente, como salientou a ilustre julgadora monocrática, ao editar o Decreto nº 89.241/83, o Executivo extrapolou da competência que lhe fora conferida, pois não se limitou à majoração da alíquota anterior, de 8% para 10%; na verdade, ao suprimir o texto da nc (23-1) pôs fim à não incidência do imposto sobre unidades acondicionadas em embalagens com peso superior a 10kg, passando o tributo a incidir indistintivamente. Criou-se, via Decreto, nova hipótese de incidência, em total afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, consagrado no art. 97 do CTN, bem como no art. 150, I, da Constituição de 1988, pelo qual veda-se à entidade tributante exigir tributo sem lei que o estabeleça... Assim, percebe-se que a questão não foi ignorada pelo Tribunal, conforme salientado pela recorrente tanto

nos embargos declaratórios quanto no presente recurso.No que diz respeito ao mérito, entendo não ser possível a tributação referida nos termos do Decreto nº 89.241/83, na medida em que o Poder Executivo extrapolou da competência que lhe fora conferida pelo Decreto-lei nº 1.199/71, que apenas facultou a alteração das alíquotas e bases de cálculo do Imposto sobre Produto Industrializado, não autorizando a instituição de novas hipóteses de incidência. Ocorre que o mencionado decreto, na verdade, criou nova hipótese de incidência do IPI sobre produtos que o diploma legal já havia isentado. A propósito, esse foi o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 160.392/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 13.02.98, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71.** Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. No corpo do voto, assim entendeu o ilustre Ministro: Conforme demonstrado pelo acórdão recorrido, o Dec. nº 89.241/83, que regulamentou o IPI, não obstante o DL nº 1.154/71 houvesse disposto, mediante nota NC 23.1, que o tributo somente incidiria sobre alimentos preparados para animais, quando acondicionados em unidades de até dez quilos, suprimiu a referida nota complementar e estabeleceu alíquota de 30% para diversos produtos, entre eles o acima aludido. Na verdade, o que fez foi instituir imposto sobre produto que o diploma legal havia isentado. Acontece que a EC 01/69 não conferiu ao Poder Executivo atribuição tão extensa, tendo-se limitado, no artigo 21, incisos I e V, a facultar-lhe a alteração das alíquotas ou da base de cálculo do IPI, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, o que não foi o caso dos autos. Posto isso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 01 de abril de 2002. **MINISTRO PAULO MEDINA - Relator (TRF4, AC Nº 2002.71.08.004673-4/RS, RELATOR: DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ª TURMA, DECISÃO UNÂNIME, DJU 16/3/2005) TRIBUTÁRIO. IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI. POSIÇÃO 2309.90.0200.1.** Por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, o IPI incide sobre os alimentos preparados para animais acondicionados em unidades de até 10 kg. A ampliação do campo de incidência do imposto por ato do Poder Executivo viola o princípio da legalidade. Conseqüentemente, em relação às embalagens superiores a 10 kg não há incidência do IPI. 2. Sendo o IPI um imposto que recai sobre o produto, é o tipo de alimento produzido que determina a classificação correta e não a sua destinação. 3. De acordo com o art. 4º, item III, do Decreto nº 76.986/76, ração animal é toda a mistura capaz de suprir às necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine. 4. A classificação 2309.90.0200 da TIPI (Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminados ou com antibióticos) corresponde ao disposto no item III do art. 4º do Decreto nº 76.986/76. 5. As rações balanceadas Pedigree Champ (original), Pedigree Champ (filhotes), Pedigree Champ (premium), Frolic, Frolic Júnior e Whiskas, tipos Kitten, Cocktail, Galinha, Fígado, Peixe e Carne não podem ser enquadradas na posição 2309.10.9900 (simples alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho). Pelo contrário, sendo rações, só podem ser classificadas na posição 2309.90.0200 da TIPI... (AC 96.04.54980-4, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, julg. 16.11.2000) Nesse sentido, trago ainda à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 317607 Processo: 199451010268517 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/03/2005 Documento: TRF200137473 Fonte DJU DATA: 12/04/2005 PÁGINA: 165 Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RAÇÃO PARA ANIMAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO 2309.090.200. ALÍQUOTA DE 0%. PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10KG. NÃO-INCIDÊNCIA. DEC-LEI N. 89.241/83.1.** O elemento distintivo e que serve para o correto enquadramento na TIPI não é o animal a que se destina o alimento e sim o tipo de alimento comercializado. As rações balanceadas produzidas pela parte autora não podem ser enquadradas na posição 2309.10.9900 (simples alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho), pois sendo rações, só podem ser classificadas na posição 2309.90.0200 da TIPI, com alíquota de 0%. 2. O IPI não incide sobre produtos com embalagens de peso superior a 10 Kg, pois a alteração introduzida pelo Decreto nº 89.241/83 no atual RIPI é indevida e não foi recepcionada pela Carta Política. O Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 89.241/83, extrapolou da competência que lhe fora conferida pelo Decreto-lei nº 1.199/71, pretendendo criar novas hipóteses de incidência do tributo, o que é vedado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa e recurso da União conhecidos e improvidos. Recurso da parte autora conhecido e provido. Data Publicação 12/04/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 945960 Processo: 200403990212455 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/03/2006 Documento: TRF300102694 Fonte DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 405 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Ementa **TRIBUTÁRIO. TABELA TIPI. IPI. ALIMENTOS E RAÇÕES. DISTINÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS RAÇÕES NA POSIÇÃO 2309.90.0200 DO TIPI. REGRA ESPECIAL. PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 KG. NÃO-INCIDÊNCIA. LEVANTAMENTO. PREJUDICADO. I - A Tabela TIPI traz regra geral de inserção dos alimentos para cães e gatos de venda a retalho na posição 2309.10.990, que acarreta IPI sob alíquota de 10%. Por outro lado a Tabela TIPI tem regra especial para o alimento denominado ração, por deter características específicas, conforme conceituação prevista em lei, pois preparado com nutrientes, vitaminas, com quantidades e qualidades próprias, de modo a o incluir na posição**

2309.90.9909, cuja alíquota de IPI é zero.II - A reforçar esta idéia de ração como composto alimentício, com todos os ingredientes necessários para uma refeição equilibrada, é definição contida no inciso III do artigo 4º do Decreto n. 76.986/76 (regulamenta a Lei n. 6.198/74, que dispôs sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal, dentre outras), in verbis: Art. 4º. III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine.III - Merece confirmação a sentença neste aspecto pois em havendo regra especial de enquadramento no TIPI, não pode prevalecer outro entendimento.IV - Irretocável, outrossim, é a r. sentença na parte em que reconheceu a não incidência do IPI quando os produtos industrializados e comercializados pela autora, ora recorrida, estiverem acondicionados em embalagens com peso superior a 10 Kg. V - Com o advento do Decreto-lei n. 400/68, o IPI sobre ração acondicionada em unidades de até 10 Kg passou a ser pago sob a alíquota de 8% (art. 2º).VI - Nenhuma alteração legislativa válida - desprezando o Decreto-lei n. 1199/71, rejeitado com fundamento no artigo 25, 1º, do ADCT - instituiu a incidência do IPI sobre rações. VII - As posições não reproduzidas na tabela constante da Lei Federal n. 4502/64 correspondem a produtos não sujeitos ao imposto, a teor do disposto no seu 2º do art. 10.VIII - Referentemente ao levantamento, pela autora, dos valores depositados, entendo estar prejudicada qualquer apreciação, pois o fato é consolidado, ante o levantamento ocorrido há anos atrás e, porque a União procedeu a respectiva inscrição do débito, atuando no exercício de seu mister.IX - Apelação da União e remessa oficial improvidas.Data Publicação 26/04/2006Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 200470010052170 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 22/03/2006 Documento: TRF400122103 Fonte DJU DATA:05/04/2006 PÁGINA: 426Relator(a) VILSON DARÓSDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOREmenta TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS.CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE MAIS DE DEZ QUILOS. NÃO-INCIDÊNCIA.- De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, havendo classificação mais específica, esta deve prevalecer em detrimento da mais genérica.- Havendo declaração do Ministério da Agricultura de que as rações alimentares completas para cães e gatos fabricadas pela impetrante devem ser classificadas na posição 2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mais específica que a posição 2309.10.10 - Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda e retalho, aquela deve preponderar em detrimento da mais genérica.- Não há incidência do IPI para as embalagens de ração para cães e gatos superiores a 10kg, uma vez que não constam relacionadas data tabela do IPI, Lei nº 4.502/64. A tributação de tais itens não pode ser veiculada por ato do Poder Executivo sob pena de malferimento ao Princípio da Legalidade. A ampliação do campo de incidência do tributo perpetrada por ato infra legal viola expressamente o aludido Princípio.Data Publicação 05/04/2006Nos termos da fundamentação retro, forçoso concluir que a autora faz jus ao provimento requerido, qual seja, o reconhecimento da não-incidência do IPI sobre rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade superior ou igual a 10kg., a partir de outubro de 2009.CORREÇÃO MONETÁRIANo que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que art. 167, CTN, manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DispositivoIsto posto, julgo procedente o pedido, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não-incidência do IPI sobre as rações para cães e gatos produzidas pela autora, acondicionadas em embalagens com capacidade superior ou igual a 10kg, a partir de outubro de 2009. No que respeita ao pedido formulado no item B de fls. 24, indefiro-o, visto tratar-se de providência que toca à parte autora.Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente ao período supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em desfavor da União Federal, nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC., no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados.Sentença sujeita ao reexame necessário.Outrossim,

comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015954-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015954-2) - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INÊS SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que trabalhou junto à Municipalidade de Campinas, nos períodos de 19/03/75 a 27/06/77 e de 12/07/77 a 12/08/92, época em que exerceu a função de dentista, tendo, ainda, trabalhado concomitantemente como autônoma, vindo a recolher contribuições tanto para o regime próprio como para o regime geral de previdência social. Afirma que, ao completar o tempo para se aposentar pelo regime próprio, requereu e obteve sua aposentadoria, em 01/09/97, conforme Portaria de n.º 40324/1997. Posteriormente, a autora assevera ter requerido, em 17/04/2000, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora concedido, tendo percebido referido benefício do INSS por mais de nove anos, quando, em 08/09/2009, foi notificada a prestar esclarecimentos por suposta fraude na concessão da aposentadoria, tendo apresentado sua defesa no prazo legal. Relata que, em 05/11/2009, foi à agência bancária para receber seu benefício, quando ficou surpresa ao obter a notícia da suspensão do mesmo, informação essa confirmada quando de seu comparecimento ao INSS, ocasião em que teve acesso aos autos do processo administrativo. Sustenta que o ato administrativo impugnado padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, por entender que inexistente irregularidade na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 13/40). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o restabelecimento do pagamento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/117.104.253-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora.

0004417-43.2010.403.6105 - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção de fls. 60/62 em razão de tratar-se de planos distintos. Fls. 71/76: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando que traga para os autos extratos de poupança em nome dos autores, cujos números da conta constam de fls. 04, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores para que promovam a adequação do valor atribuído à causa, oportunidade em que será analisada competência para processar e julgar o feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMA. SENHORA GERENTE DO PAB DE CAMPINAS Deverá a Caixa Econômica Federal trazer para os autos extratos das contas poupança de: 1. OSVALDO TAKESHI HONDA (conta n.º 013.99002166-8), 2. JOSÉ CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI (conta n.º 013.99000330-6), 3. JOSUÉ ADAUTO DA SILVA (conta n.º 013.00136348-7), 4. MARLUCE PINTO DA SILVA (conta n.º 013.00045440-3), 5. PATRÍCIA PINTO DA SILVA (conta n.º 013.00045444-6), 6. JÚLIO CESAR PINTO DA SILVA (conta n.º 013.00099788-1) e 7. PAULO CESAR PINTO DA SILVA (conta n.º 013.00137573-6), no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 02/04 deste despacho. Cumpra-se, devendo o senhor diretor atestar a autenticidade. Intime-se.

0004853-02.2010.403.6105 - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 86/88), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) a incapacidade teve início em dezembro de 2008; d) a incapacidade é total e permanente, não sendo possível a reabilitação profissional. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora SONIA DA SILVA SANTOS, a partir da data de sua cessação (21/05/2009), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 86/88, iniciando-se pela autora. Providencie a Secretaria a publicação do despacho exarado às fls. 78/79. Após, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento da contestação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 78/79: Em complementação ao despacho de fls. 74, nomeio a Dra. Deise de Oliveira Souza, médica psiquiatra, como perito médico deste Juízo. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos. Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Após a vinda do laudo pericial venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

0005978-05.2010.403.6105 - LAURO OLIVEIRA(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a recuperação de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O autor requereu os benefícios da justiça gratuita. O feito foi anteriormente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. É o relatório. Passo a decidir. Diante da declaração de fls. 17, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Da análise das informações constantes dos autos, verifico que o autor ajuizou anteriormente outra ação perante a 19ª Vara Cível Federal em São Paulo, cuja cópia da sentença se encontra encartada às fls. 32/34, requerendo, igualmente, a aplicação da correção monetária pelo IPC em sua conta poupança n.º 40716-4, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Dúvidas não pairam de que ambas as ações contêm idênticos pedidos e causa de pedir. Cumpre a advertência de que não houve nestes autos qualquer menção do ajuizamento anterior de ação perante a 19ª Vara Cível Federal em São Paulo, o que é lastimável, porquanto deixa transparecer uma intenção de burla aos princípios éticos que norteiam o processo, consubstanciando atitude desleal perante a parte adversa, assim como ao Estado-Juiz. Ante o exposto, configurada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007052-94.2010.403.6105 - LORIVALDO INACIO BARBOSA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LORIVALDO INÁCIO BARBOSA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. O autor assevera que, em 05/10/2000, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia deferido o benefício após apuração de 30 anos, 06 meses e 27 dias de serviço, percebendo, desde então, renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício. Sustenta que, por ter continuado a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias, o autor, em março de 2004, já havia contribuído por mais de 34 anos, fazendo jus ao acréscimo de 20% no coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício, providência essa que deveria ser adotada automaticamente pela Previdência Social. Pediu a concessão de justiça gratuita e de sigilo de justiça. Juntou documentos (fls. 12/25). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza (fl. 13). Todavia, no que concerne ao pedido de sigilo de justiça, não vislumbro a necessidade de sua decretação, uma vez que a matéria discutida nesta demanda não se amolda às hipóteses contempladas nos incisos do artigo 155 do Código de Processo Civil, razão porque indefiro a pretensão deduzida neste particular. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, nesta fase de aferição perfunctória, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, tampouco a prova inequívoca. Para o deferimento do pedido de tutela antecipada é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Verifica-se, no caso dos autos, que o reconhecimento do direito à revisão do benefício demanda análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Enfim, a verossimilhança das alegações, por exigirem dilação probatória, será melhor aferida no curso da demanda, após o crivo do contraditório, de sorte que não há como nesse momento conceder a antecipação da tutela requerida pelo autor. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 42/116.746.753-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002602-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

À vista da manifestação discordante de fls. 107/109, retornem-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, começando pelo embargado, tornando os autos conclusos oportunamente. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0016157-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante a informação do Setor de Contadoria, providencie a Secretaria, a remessa dos autos principais juntamente com os presentes Embargos àquele Setor. Com o Retorno, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

MANDADO DE SEGURANCA

0011634-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011634-3) - REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP098691 - FABIO HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a homologação da desistência e a extinção do feito pelo Tribunal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005954-74.2010.403.6105 - EDNA SILVA APARECIDO(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 36: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração da autuação, fazendo constar, como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, bem como para alteração do valor dado à causa. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0006841-58.2010.403.6105 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 180/181: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002954-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602285-86.1995.403.6105 (95.0602285-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALDIR GOMES X EUNIDES CEZAR X OLGA ROQUE X LUZIA ANTONIA BARBARA GRANZIOL X EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Providencie a CEF o quanto solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 46, qual seja, extratos dos depósitos dos juros e atualização monetária efetuados no mês de março de 1989, bem como os respectivos índices utilizados nas contas de Luzia Antonia Bárbara Granziol. Cumprido o acima determinado, retorem os autos ao Setor de Contadoria para conferência para após dar vistas às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

Expediente Nº 5125

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X PEDRO NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SALIM JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X CESARIO GABRIEL JORGE X NORMA CHEBE JORGE X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDSON NACIB JORGE X CARMEN THEREZINHA CHEDID GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO CESAR JORGE X FERNANDO PIRES JORGE X NORMA CHEBE JORGE

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-proprietários, cujas qualificações encontram-se às fls. 183/199. Fls. 201/229 e 232/290: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005776-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005776-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vera Beatriz Andrade Emirandetti, inscrita no CPF sob n.º 079.818.078-16, no pólo passivo da ação. Após, publique-se o despacho de fls. 87. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO SEDI)

0005877-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005877-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GLORIA MOYSES TAFNER X NILTON JOAO TAFNER

Verifico que o cônjuge da requerida, Sr. Nilton João Tafner, não foi citado. Assim, para que não haja prejuízo, reconsidero a designação de audiência, contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 164. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nilton João Tafner no pólo passivo, conforme determinado às fls. 164. Após, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios

para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO SEDI)

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Vistos.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, pretendendo o recebimento da dívida relativa ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES.Relata a autora que firmou com a ré Simone Martins Ferreira o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em 21 de janeiro de 2000, tendo por fiadores Aníbal Araújo Moura e Eduvirgem de Queiroz Moura.Aduz que, não tendo os réus cumprido a avença, a partir de agosto de 2006, são devedores da quantia de R\$12.469,01, atualizada até 30 de abril de 2007.Juntou documentos, às fls. 05/25.Foi citada a ré/fiadora Eduvirgem de Queiroz Moura, fls. 53, que não se manifestou nos autos.Aníbal Araújo Moreira, também fiador, compareceu espontaneamente aos autos, ofertando embargos monitorios, às fls. 55/88, alegando que estão sendo cobrados valores abusivos a título de juros, capitalizados mensalmente, e encargos. Argumentou, ainda, ser indevida a aplicação da Tabela Price. Por fim, pediu a aplicação do CDC para afastar as cláusulas abusivas, o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, assim como a concessão de justiça gratuita, o que foi deferido, às fls. 92.A autora impugnou os embargos, às fls. 94/107.A ré Simone foi citada na pessoa de seus fiadores (fls. 113/114), não tendo havido sua manifestação.Determinada a especificação de provas, o réu Aníbal requereu a elaboração de perícia técnica (fls. 117/118). A CEF, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 119).Deferido o pedido do réu, o laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 131/143, sobre o qual não houve manifestação das partes.A seguir, vieram os autos conclusos.ESTE O RELATÓRIO.DECIDOSem questões preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito.O contrato em exame foi firmado no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, convertida na Lei nº 10.260/2001. Referido programa tem por finalidade conceder financiamentos a estudantes de cursos superiores, não gratuitos. Sobre a alegação de que o contrato deve submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, ousamos discordar daqueles que entendem deva ser aplicada a Lei nº 8.078/90.Issso por que a concessão de financiamento de curso superior, desde o antigo crédito educativo, é objeto de política governamental, medida de natureza sócio-econômica, com vistas a difundir o ensino superior entre a população mais carente.Cuida-se de programa regido por um sistema próprio, cujas regras estão rigidamente estabelecidas em lei. Não há espaço para a imposição da vontade das partes no sentido de modificá-las a seu gosto, o que permite concluir-se não haver qualquer relação com o típico contrato bancário. Sua conformação jurídica e finalidade não se adequam à noção de fornecedor e consumidor. Contudo, trata-se de contrato de adesão (ou contrato-tipo, como prefere chamar a autora), formulado unilateralmente pelo agente financeiro e aceito, em sua integralidade, pelo estudante. Ainda que não aplicável o CDC, suas cláusulas não estão imunes ao controle jurisdicional, podendo perfeitamente ser anuladas aquelas que, eventualmente, estabeleçam condições iníquas, abusivas ou em desacordo com a legislação pertinente.Há que se ressaltar, contudo, que o mútuo estudantil não é daqueles relativos a serviços essenciais; ainda que as cláusulas da avença devam ser aceitas em bloco, há liberdade na contratação, vale dizer, a parte decide se quer contratar ou não e, justamente por isso, não há falar que a estudante foi coagida a celebrá-lo. A inexistência de recursos financeiros não é razão bastante para configurar-se tal instituto jurídico, pois, consoante previsão do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, é anulável o ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude... (artigo 147). A coação, para ser assim considerada, conforme definia o artigo 98 da lei substantiva, deve ser de tal monta que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido. Segundo a mais abalizada doutrina, a coação deve incutir à vítima um temor justificado, como morte, cárcere privado, desonra, mutilação, escândalo etc. Evidentemente que a possibilidade de ficar sem o estudo desejado não configura a coação capaz de anular o ato jurídico, ou mesmo algumas das cláusulas do contrato.Fixadas tais premissas, passamos à análise das demais questões levantadas pelo embargante.DA TAXA DE JUROSem primeiro lugar, entendemos que o FIES, por ter disciplinamento próprio (MP nº 1.827/99, convertida na Lei 10.260/2001), exclui a aplicação da legislação relativa ao extinto crédito educativo (Lei nº 8.436/92), logo, não há amparo à pretensão de aplicar o disposto no artigo 7º daquele diploma legal, qual seja, a taxa de juros de 6%, ademais, o percentual fixado para o FIES, de 9% ao ano, está em patamar perfeitamente razoável para a espécie de operação, ou seja, não existe abusividade. Outrossim, não enxergamos ilegalidade quanto ao aspecto formal da definição, na medida em que o artigo 5º, inciso II, da MP nº 1.827, de 27 de maio de 1999, vigente à época da assinatura do contrato, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros do FIES, nestes termos:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; O Conselho Monetário Nacional, ao editar a Resolução BACEN nº 2.647/99, fixando a taxa de juros do FIES, mantido com recursos de fundos públicos, não extrapolou sua competência, fixada nos termos do artigo 4º, inciso IX da Lei nº 4.595/64. Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não obstante prever a revogação, em cento e oitenta dias, dos dispositivos legais que atribuam competência delegada do Legislativo para o Executivo, quanto aos atos normativos, sujeitou o referido prazo à prorrogação, por lei ordinária, até a superveniência de lei complementar. A prorrogação vem sendo feita até os dias atuais, de modo que os atos do CMN estão perfeitamente legitimados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROSSustenta o embargante que o agente financeiro

emprega a Tabela Price como modo de reajuste, de sorte que o sistema, após anos de reajustes, acarreta a cobrança de valores a maior, seja porque não é observada a ordem correta de amortização (primeiro amortiza e depois atualiza), seja porque já é próprio do sistema eleito a capitalização de juros, procedimento vedado pelo Decreto-lei nº 22.623/1933. Em primeiro lugar, consta do contrato celebrado que o pagamento do financiamento é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira (durante o curso), são feitos pagamentos somente dos juros, a cada três meses, limitados a R\$50,00 (cinquenta reais). A segunda fase subdivide-se em duas etapas, sendo que, na primeira, que ocorre nos doze primeiros meses após a conclusão do curso, as prestações correspondem ao pagamento feito pelo estudante à instituição de ensino, no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso (referente parcela não financiada). Na segunda fase, que ocorre a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor é dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, ficando o estudante responsável pelo pagamento de prestações mensais, compostas de duas parcelas, uma do valor principal e outra de juros, empregando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme a cláusula 9.1.3 do contrato. Causa estranheza a afirmativa de que há cobrança de valores indevidos após anos de reajustes. Causa espécie, também, o inconformismo do embargante quanto a forma de execução do financiamento, quando alega: ... ao invés de amortizar primeiro para, em seguida, efetuar a correção, comete o disparate de reajustar o saldo devedor e somente depois reduzir o valor referente à prestação paga, gerando para o embargante uma situação insustentável. (fls. 82). Considerando-se que um dos benefícios do FIES é justamente a inexistência de correção monetária, tais alegações não têm qualquer fundamento. Registre-se, por oportuno, que por constituir apenas uma forma de cálculo de prestação, por determinado tempo e taxa de juros - e não para calcular os juros do financiamento -, a Tabela Price, por si só, não gera anatocismo, que não se confunde com a capitalização mensal permitida pelo ordenamento. Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Confira-se. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Também há previsão no contrato, cláusula 10 (fls. 09): 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Para a jurisprudência, é legítima a incidência de capitalização mensal, desde que prevista em lei e expressamente pactuada pelas partes, requisitos atendidos no caso em exame. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2009.71.00.011079-2 UF: RS Data da Decisão: 10/05/2010 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 17/05/2010 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINAR. RITO PREVISTO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO.. Não conhecido o recurso no que tange sobre ao rito Decreto-Lei nº 70/66, por falta de interesse recursal, posto que o contrato não prevê a sua aplicação... O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil.. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato.. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF.. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente conhecida e improvida. Convém ressaltar que a taxa mensal de 0,720732%, mencionada na cláusula 10 do contrato, nada mais é que a decomposição da taxa de juros anual de 9% ao ano, capitalizados. Caso fosse aplicado 1/12 avos de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, a capitalização elevaria a taxa de juros efetiva a 9,38% em um ano, o que seria vedado por caracterizar um aumento disfarçado da taxa, desse modo, a aplicação mensal de 0,720732%, ao final de um ano, corresponderá aos 9% de juros previsto no contrato. Em outras palavras, não há qualquer prejuízo ao estudante quanto ao modo de operacionalização dos juros, eis que empregada apenas a fração suficiente para que se atinja, ao final de um ano, a mesma taxa de 9% contratada. Por fim, releva observar que, da análise da metodologia empregada pela CEF em relação ao contrato, a perita designada pelo juízo concluiu que foram observadas as cláusulas contratuais, desse modo, aliado à fundamentação aqui deduzida, impõe-se reconhecer que a dívida aqui cobrada está correta. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios ofertados às fls. 55/88, constituindo, nos termos dos artigos 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO ALEXANDRE

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o

presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de LUIZ ALBERTO ALEXANDRE, residente na Rua Dr. Felix de Moraes Sales, n.º 248, Novo Campos Elíseos, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0004278-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON RICARDO RABELO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ELTON RICARDO RABELO, residente na Rua Fausto Feijó, n.º 370, Jardim Oliveiras, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0004296-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de FLÁVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS, residente na Rua José Rangel de Mesquita, n.º 452, Casa B, Polvilho, Cajamar, Jundiaí - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0004299-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a CITAÇÃO de VALDINEI APARECIDO GOMES, residente na Rua Araras, n.º 111, Bairro Jardim América, Várzea Paulista - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0006424-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERCI DE FATIMA TEIXEIRA SOUZA X VILSON DE SOUZA

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO VANDERCI DE FÁTIMA TEIXEIRA SOUZA e VILSON DE SOUZA, residentes e domiciliados na Rua Pedro Chicalhoni, 135, Sto Antônio, Louveira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA

SER RETIRADA)

0006431-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Av. Luiz Ally Fairdy, 300, Jordanésia, Cajamar/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de FRANCISCO JOSÉ VILARDO MACHADO, residente e domiciliado na Rua Artur Chagas Jr., n.º 32, Jd. Ermida II, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a CITAÇÃO de CLAUDIO LUCIO RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua Potiguara, 37, Vila Tupi, Várzea Paulista/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE, residente e domiciliada na Estrada Moacyr Grandisoli, n.º 1.045, Pau Arcado, Campo Limpo Paulista, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0006683-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ADEMILSON FERNANDES

Prejudicada a prevenção indicada no quadro de fls. 18, por se tratarem de contratos diversos. PA 1,8 Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o

presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ADEMILSON FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Dr. Antonio Ladeira, 425, Vila Nova Jundiaí, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0006730-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO DE ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA e TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Rua Aurélio Garletti, 127, Morada do Sola, Indaiatuba/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0006997-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua José Diniz, 31, Jd. Santa Filomena, Itatiba/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO APARECIDO DE LIMA
Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP a CITAÇÃO de FABIANO APARECIDO DE LIMA, residente e domiciliado na Rua Rio Jordão, 607, Figueira, Amparo/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0007011-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ROBERTO LEARDINE
Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de JOSÉ ROBERTO LEARDINE, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 348, Jd. México, Itatiba/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se

que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUZIA DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a CITAÇÃO de LUZIA ALMEIDA, residente e domiciliado na Rua Senhor Lais Amadi, 136, Jd. Maria Rosa, Valinhos/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

0007036-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GIOVANI ARMI

Cite(m)-se o(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de GIOVANI ARMI, residente e domiciliado na Rua do Retiro, 1.617, apto 141, bloco 02, Jundiaí/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600522-55.1992.403.6105 (92.0600522-7) - JULIO PEDRO SANTI(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.161) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0) - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Conforme se verifica às fls. 328, dos valores indicados para a execução foram descontados os valores devidos a título de PSS. Assim, os ofícios requisitórios (fls. 351/355) foram expedidos com base no valor líquido devido aos autores, tendo sido no momento do pagamento destacado 11% destinado ao PSS. Considerando que não gera prejuízo aos autores, determino a manutenção do desconto efetivado no depósito de fls. 381/382 e 393/394, com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se RPV complementar em favor dos autores Francisco Candini, Rita Cunha Jurity, Irene Delfino da Silva, José Carlos Albino de Souza e Renato Minoru Unakami. Para que se possibilite a expedição de novo RPV, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação de 11% da diferença devida aos autores. Intimem-se.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0003833-88.2001.403.6105 (2001.61.05.003833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013074-57.1999.403.6105 (1999.61.05.013074-0)) TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP164642 - DENISE BACCARO E SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0014776-62.2004.403.6105 (2004.61.05.014776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROGERIO ALVES ATHAIDES

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0004295-06.2005.403.6105 (2005.61.05.004295-5) - CONDOMINIO ALTOS DO SUMARE(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio certificado às fls. 374, reintime-se a União Federal para que dê cumprimento ao despacho de fls. 371. Após, retornem os autos ao setor de contadoria. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5) - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADHEMAR BENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 12 de setembro de 2002, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/126.822.805-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/41). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 43), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 45/50, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/126.822.805-0 (fls. 56/109). Em decisão prolatada às fls. 185/187, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal. Prova testemunhal encartada às fls. 192, inserta em mídia eletrônica (DVD). Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 195, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 198). Apenas o autor apresentou alegações finais (fls. 201/206). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 29/08/69 a 30/04/76, em que alega ter trabalhado

como rurícola, em regime de economia familiar.No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período.Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do título de eleitor do autor, expedido em 15/10/75, tendo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 57v.); b) cópia da certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, a qual certifica que o autor, ao requerer sua carteira de identidade, em 27/01/1976, declarou exercer a profissão de lavrador e residir e trabalhar na Fazenda Santa Cecília, situada no município de Oriente/SP (fl. 65).Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, tem-se a prova testemunhal colhida nos autos (fl. 192), tendo as testemunhas José Silva e Nelson da Silva, em seus depoimentos, afirmado que presenciaram o autor trabalhando na lavoura de café, nos idos de 1975 e 1976.Com relação ao período antecedente a 1975, cumpre destacar a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na área rural. A declaração de Exercício de Atividade Rural firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 62v./63), data de 26/07/2002, não se presta a servir como início razoável de prova material, já que não contemporânea à época em que o autor alega ter laborado na zona rural.Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial somente nos anos de 1975 e 1976, tal como homologado administrativamente pelo réu, uma vez que a prova testemunhal produzida nestes autos não induz à convicção de que o autor tivesse realmente desempenhado a atividade rurícola em época anterior ao ano de 1975.Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana.Embora não seja pretensão do segurado a concessão de aposentadoria especial, mas sim o pedido de conversão do tempo de serviço especial para o comum desempenhado perante a empresa e no período mencionado na petição inicial, o assunto guarda correlação direta com a aposentadoria especial, tanto que está previsto na Seção IV da Lei Federal 8.213 de 1.991, a qual cuida, justamente, desta espécie de benefício previdenciário.Assim sendo, entendo que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que, para efeito de fundamentação da presente, impõe-nos a necessidade de analisar as modificações nele ocorridas ao longo do tempo.A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade.A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade.Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo.A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032.Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo.Portanto, em meio a todo este contexto legislativo, e embora novamente repisado, a pretensão do autor restringe-se ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e não à concessão de aposentadoria especial, razão porque não entrevejo óbice a impedir o acolhimento do pedido, uma vez que no período que mediou entre 26 de agosto de 1.960 (promulgação da Lei Federal 3.807) até 28 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032), a única exigência feita para o procedimento de conversão era a comprovação de vínculo empregatício em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os

artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Assim, o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho firmado pela empresa 3M do Brasil Ltda. E é dos referidos documentos que se extrai a prova do seguinte vínculo: - empresa 3M do Brasil Ltda, no período de 07.05.79 a 05/03/97, onde o autor trabalhou como ajudante de produção, operador banho máscara, treinando, operador cobrideira e operador líder, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja intensidade sonora oscilava entre 82 e 84 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividade especial no período supracitado. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente

e selecionador junto a empresa CISPER, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91.2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. O benefício está previsto conforme o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 52. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto ao preenchimento da carência mínima de contribuições, verifica-se que, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. E, nos termos dos arts. 25, II, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: 1ª coluna: Ano de implementação das condições. 2ª coluna: Meses de contribuição exigidos. (...) (...) 1998 102 meses (...) (...) É de rigor, ainda, que o segurado não tenha perdido esta condição durante o período que contribuiu para a Previdência Social. As hipóteses da perda da qualidade de segurado encontram-se disciplinadas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento do segurado incorporado às forças armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos dos incisos II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo

trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. No entanto, a fim de resguardar situações jurídicas consolidadas e em estrita observância ao direito adquirido assegurado constitucionalmente, o art. 3º da aludida emenda constitucional cuidou de assegurar a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, assim como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios legais até então vigentes. Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com o período rural e demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de labor e, ao tempo do requerimento administrativo (12/09/2002), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/75 a 30/04/76 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 07/05/79 a 05/03/97 trabalhado para a empresa 3M do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ADHEMAR BENTO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/126.822.805-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 12/09/2002 - fl. 56), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

0004607-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004607-0) - CONSTANTINO DE CONTO - ESPOLIO X CONSTANTINO DE CONTO JUNIOR X RITA DE CASSIA GARCIA DE CONTO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(fl.46), remetam-se os autos ao setor de Contadoria para elaboração do valor devido, nos termos do julgado.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9) - ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 75/79: Trata-se de pedido de habilitação do herdeiro do autor GUILHERME NEGRELLO.A CEF foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 98).Assim, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido, em relação ao habilitante ISABEL NEGRELLO, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o herdeiro acima mencionado e habilitado nesta oportunidade.Após, cumpra-se o despacho de fls. 74.Int.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 202/218.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006658-87.2010.403.6105 - CAMP RX RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CAMP X RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, ver assegurado seu direito de apurar o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com a utilização dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, aplicados sobre sua receita bruta.Pretende, ainda, eximir-se da retenção na fonte da COFINS, do PIS, do IR e da CSLL, conforme previsto no item 24 do parágrafo 1.º do art. 647 do Decreto 3000/99 e na Lei 10.833/03. Aduz a autora que sua atividade equipara-se aos serviços de natureza hospitalar, fazendo jus à apuração do IR e da CSLL com a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Alega, entretanto, que a Receita Federal, por meio da instrução normativa n.º 791/2007, com alteração que introduziu no artigo 27 da Instrução Normativa n.º 480/04, modificou e restringiu indevidamente o conceito legal, ao definir como serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos com a estrutura ali prevista, razão pela qual entende que está indevidamente obrigada a apurar o IR e da CSLL pelo percentual de 32% .Argumenta, ainda, que, em virtude do enquadramento de sua atividade, não deve submeter-se à retenção na fonte prevista na Lei n.º 10.833/03, pois a norma não abrange os prestadores de serviços de medicina.Junta documentos e procuração, às fls. 27/124. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Resta caracterizado, todavia, o periculum in mora, já que há justo receio de que fossem exigidos os tributos de acordo com o percentual aqui contestado. Contudo, quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão.De fato, A prestação de serviços de clínica médica, com a realização de internações e pequenas cirurgias, enquadra-se no conceito de atividade hospitalar, razão pela qual, nos termos do art. 15, 1º, inciso III, alínea a, segunda parte, e 20, da Lei n.º 9.249/95, está sujeita às alíquotas de 8% (oito por cento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e de 12% (doze por cento), a título de Contribuição Social Sobre o Lucro com base no lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta mensal (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 797976 Processo: 200501901708 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: STJ000682861 Fonte DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:264 Relator(a) LUIZ FUX.)Entretanto, para que as prestadoras de serviços de radiologia e imagens médicas sejam encaradas como prestadoras de serviços hospitalares, faz se necessária a comprovação da presença das condições físicas necessárias, com especificação dos ambientes, etc, o que não restou demonstrado nos autos. Confira-se aresto apontado a necessidade de prova das características físicas da prestadora de serviços:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010174239 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111460 Fonte DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 370 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Decisão PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa IRPJ. CSLL. SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 306/2003. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 480/2004 E 539/2005.1.Conforme a Instrução Normativa n.º 539/2005, de 27.04.2005, serviços hospitalares, para fins fiscais, são aqueles voltados à: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia; b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; c) prestação de atendimento de assistência à

saúde em regime de internação; d) prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, desde que a empresa prestadora disponha de estrutura física, na forma do disposto nas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50/2002, nº 307/2002, nº 189/2003.2. Essas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (nº 50, de 2002; nº 307, de 2002; e nº 189, 2003) disciplinam pormenorizadamente as condições físicas e a infraestrutura necessária que devem ter os estabelecimentos de saúde para serem considerados como ambulatoriais e hospitalares, especificando, inclusive, as dimensões de cada ambiente, seja ele destinado à internação, a atendimento imediato, a diagnóstico, ou à terapia.3. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares da legislação tributária, vinculando a Administração, e o julgador não pode substituir o preceito legal por critério subjetivo seu, sob pena de ofender a separação constitucional de poderes.4. Não havendo comprovação acerca de como se dá o desenvolvimento da atividade reputada hospitalar, não há como ser deferido o benefício fiscal de redução da alíquota. No caso em apreço, a autora não comprovou, prima facie, o atingimento de todas as condições necessárias ao desfrute da benesse legal, pendendo saber se os qualificativos físicos prestam vênias à descrição regulamentar da ANVISA (Resoluções RDC n.º 50, de 2002; nº 307, de 2002; e nº 189, 2003), que, aliás, não desbordam de sua função de explicitar os termos propostos pela Lei 9249/95, ainda que se tome em consideração a novel redação que foi dada ao seu artigo 29, pela Lei n.º 11/727/2008. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, mormente porque o cerne da questão aqui suscitada - o perfeito enquadramento da autora às exigências legais - é dependente de dilação probatória, impõe-se o indeferimento da liminar. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0006771-41.2010.403.6105 - ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 70/73, visto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 26. Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006868-41.2010.403.6105 - CLAUDOMIRO ALVES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDOMIRO ALVES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado, em decorrência do procedimento conhecido como alta programada. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 80/81: prevenção inexistente, diante dos documentos acostados às fls. 84/92. Compulsando os presentes autos, verifico que o autor teve o último benefício de auxílio-doença cessado em 14/12/2007. Posteriormente, o autor formulou judicialmente dois pedidos de restabelecimento de auxílio-doença, mais precisamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em 27/05/2008 (proc. n.º 2008.63.03.005144-0 - fls. 84/87) e 10/02/2009 (proc. n.º 2009.63.03.002645-0 - fls. 88/92), resultando, em ambos os feitos, a improcedência dos pedidos formulados, tendo em consideração a inexistência de incapacidade laboral manifestada em exame médico pericial. Com efeito, o autor não traz a lume, nestes autos, qualquer elemento de prova que sinalize a debilitação do seu estado de saúde, após a realização das perícias médicas que instruíram os pedidos formulados no JEF de Campinas/SP. Em verdade, questiona, apenas e tão-somente, a validade do procedimento de alta médica programada realizado pelo INSS, razão porque não entrevejo o pressuposto da prova inequívoca do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/300.151.679-0, 31/560.441.147-3 e 42/147.194.857-6, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-63.2007.403.6105 (2007.61.05.001991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) Tendo em vista a manifestação discordante apresentada pela embargada (fls. 127/131) em contraposição aos cálculos e esclarecimentos emanados da Contadoria Judicial, determino o retorno dos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, devendo ser observado, em relação aos juros moratórios, a incidência da taxa de 1% ao mês, acrescidos da variação da TRD, no período de 01.02.1991 a 30.12.1991, em obediência aos limites fixados na decisão transitada em julgado. Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, tornando conclusos oportunamente. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

0005115-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da

causa, devendo constar R\$ 86.033,90 (oitenta e seis mil e trinta e três reais e noventa centavos).Após, dê-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO SEDI)

MANDADO DE SEGURANCA

0016984-92.1999.403.6105 (1999.61.05.016984-9) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0603846-14.1996.403.6105 (96.0603846-7) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Petição de documentos de fls. 255/259: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. Por tratar-se de matéria tributária, com a mudança trazida pela Lei 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, deverá também o SEDI alterar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).Com o retorno, ante a anulação da sentença, cite-se.Int.(JÁ RETORNOU DO SEDI E JÁ FOI EXPEDIDA A CITAÇÃO)

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607259-35.1996.403.6105 (96.0607259-2) - CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do(a)s Autor(a)(es) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s), para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, bem como intime(m)-se-a(o)(s) da(s) r. sentença(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.*** Conclusão de 22/02/2010 - Desapacho de fls. 497: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2007.61.05.001805-6).Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

0000664-64.1999.403.6105 (1999.61.05.000664-0) - ALCIDIO FROZEL X ANTONIO NERY RODRIGUES X DOUGLAS SIDNEI MEDEA X JOAO CARLOS BORTOLOTTI X JOSE ANTONIO COSTA CAMARGO X JOSE ANTONIO IECKS X MILTON DIAS FONSECA X NELSON BAPTISTA FERREIRA X OCTAVIO RAMALHO X SALVADOR HENRIQUE FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as informações do Senhor Contador do Juízo, apresentadas às fls. 1103, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pela Ré, ora Executada, acolho os cálculos dos Autores, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Assim, julgo improcedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando os valores ao Autor FRANCISCO DE TOLEDO.Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome do Advogado indicado às fls. 1117, devendo para tanto, o i. advogado dos autores observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.0006953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4)) ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X AURORA DE PAULA CRIPPA - EXCLUÍDO X IONAS LOPES PEREIRA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAUSTO JOAQUIM CORAL X MARIA HELOISA CORAL SCOTATE X MARIA DE LOURDES ABRAHAO SALES X MARIA ROSARIO BUENO JAYME X MARIA RITA HEIN COPPI X ARMANDA ROCHA BRITO FERRARI X CARLOS EIGENHER X MARIA FRANCISCA GUINESE X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM X REGINA TISIANI GIALLUCCA X ELISABETE GIALLUCCA FRANCO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP098791 - LUCILENE APARECIDA

GEORGETTI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 38, a fim de não causar mais tumulto ao processo, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004698-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004698-4) - FRANCISCO DE ASSIS INAIMO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. DESPACHO DE FLS. 132: Tendo em vista a petição de fls. 130/131, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII.Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

0015508-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015508-0) - LUIZ CARLOS MASSAI(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Dê-se vista ao Autor acerca das petições de fls. 262/263 e 264, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo - sobrestado o resultado do Recurso interposto.Int.

0001805-40.2007.403.6105 (2007.61.05.001805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607259-35.1996.403.6105 (96.0607259-2)) CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a)s Autor(a)(es) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s), para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, bem como intime(m)-se-a(o)(s) da(s) r. sentença(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.*** Conclusão de 22/02/2010 - Despacho de fls. 632: Publiquem-se as pendências.Int.

0014168-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9)) MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 22/02/2010 - Despacho de fls. 84: Após o cumprimento do determinado nos autos em apenso, venham os autos conclusos para novas deliberações e apreciação da petição de fls. 78/83.Outrossim, publiquem-se as pendências.Intime(m)-se.

0012600-71.2008.403.6105 (2008.61.05.012600-3) - ADELAIDE BARBOSA RIBEIRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial da Autora, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01/09/1981 a 31/05/1986, 15/07/1986 a 17/04/1987, 11/03/1988 a 18/12/2008, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (19/12/2008 - fl. 171).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Outrossim, tendo em vista a realização da Inspeção Ordinária nesta vara no período de 15 a 19 de junho do corrente ano, aguarde-se o seu término para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 352: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 333/348. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 331. Int. *** CONCLUSÃO DE 19/02/2010 - Despacho de fls. 377: Prejudicado o pedido de fls. 355, tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 356/376.Publiquem-se as pendências.Int.

0012791-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012791-7) - APARECIDA DIAS MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 58/101, bem como intime-se o mesmo para que se manifeste no prazo legal sobre a contestação de fls. 102/118.Int.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema

melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) ELIETE FELIX DA SILVA PASSO, CPF: 295.376.065-20; DATA NASCIMENTO: 03.09.1963; NOME MÃE: MARIA NATIVIDADE DIAS; NIT: 1.137.873.861-0 e 1.243.232.338-8, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 169: Tendo em vista a petição de fls. 116/117, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Elizabeth Alves de Lima, Renato Arimatéia Costa Magalhães. Dê-se vista à autora acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 118/145 e 154/168, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se a decisão de fl. 107/108. Int.

0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3) - MARIO JOSE DE ANDRADE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRIO JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, verifico que o Autor tem domicílio em Diadema/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP. Assim, remetam-se os autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010577-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087323-25.1999.403.0399 (1999.03.99.087323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO BOSCO DA FONSECA X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fl. 91, no montante de R\$ 36.395,12, devido a título de honorários advocatícios, em agosto/2008, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Tendo em vista a interposição de Agravo Retido (fls. 97/101), anote-se na capa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 114: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (1999.03.99.087323-1). Int.

0001446-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X IONAS LOPES PEREIRA X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo.

0002365-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-88.2000.403.0399 (2000.03.99.031742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALBERTO ROSA SAO LEANDRO X CLAUDIO MARTIN JUNIOR X ELI TEREZINHA DE MATTOS MANGULLO X HELENA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA X JOSE PAULO LATUF X LUCIA MARIA LESSA ALVERS X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 658, no montante de R\$ 79.494,57, devido a título de honorários advocatícios, em julho/2009, prosseguindo-se a Execução na

forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios ao(s) Embargado(s) que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 04/02/2010 (FLS. 739): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.031742-9). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9) - MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON X DELCIO CASSAGNI X MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conclusão efetuada em 19/09/2009: Fls. 170: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. *** Conclusão de 22/02/2010 - Despacho de fls. 176: Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado às fls. 149 e 168, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens do Juízo. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3710

MONITORIA

0014367-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEI MARIO RIZZO (SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO (SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO

Tendo em vista o que consta dos autos e o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se a parte Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000137-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. Outrossim, considerando-se o Quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 35, entendo estar afastada a apreciação, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Ainda, com relação ao Quadro indicativo de fls. 36, também afastada a análise da prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos diversos, conforme se observa das cópias de fls. 38/51.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013087-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013087-8) - LEONILDES LEARDINI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 168/169. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0028187-63.2000.403.0399 (2000.03.99.028187-3) - AGUINALDO PEDRO GARTIER X AUGUSTO CARLOS FERREIRA X ETTORE SANAIOTTI X JAIR RIBEIRO X MANOEL DIONIZIO (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 838, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 839 para manifestação dos herdeiros do autor falecido Manuel Dionísio, intimem-se os mesmos para que cumpram o determinado às fls. 834, bem como, para que se manifestem acerca da petição de fls. 838, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7) - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(Proc. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) DESPACHO DE FLS. 385: Fls. 375/384: prejudicado se encontra o pedido da Autora, posto que é impossível a este Juízo apreciar o requerido, em face de todas as preclusões ocorridas nos autos (art. 471, caput, do CPC).Outrossim, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, assim é o teor do disposto no art. 473 do CPC.É de observar, ainda, que se houve desídia dos patronos da causa, ela não ocorreu de forma unilateral, e sim, concorrentemente com a parte, tendo em vista que a mesma foi intimada pessoalmente pelo correio, conforme fls. 276.Destarte, cumpra-se o determinado às fls. 356/360, preliminarmente, após intímem-se as partes da presente decisão.Int.DESPACHO DE FLS. 390: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 387/389, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 385.Int.DESPACHO DE FLS. 395: Considerando o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se pessoalmente a Autora acerca da petição de renúncia de suas patronas para que nomeie outro advogado para defesa de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls.385 e 390, para que as partes se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) DESPACHO DE FLS. 287: Fls. 278/283: Intime-se a União Federal.A petição de fls. 284/286 será apreciada oportunamente.Int.DESPACHO DE FLS. 292: Considerando o que consta dos autos, Intímem-se os Autores para que esclareçam o requerido às fls. 278/283, tendo em vista os documentos de fls. 34/36, esclarecendo acerca de sua suficiência para a elaboração dos referidos cálculos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 287.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0012720-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012720-2) - CLARINDA HELENA GIOVANETTI BELTRAME X SILVIA HELENA BELTRAME SOKOLOWSKI X ANGELA REGINA BELTRAME X MARCIA CRISTINA BELTRAME X RENATA HELENA BELTRAME(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 47, do Setor de Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos documentos solicitados, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria.Intime-se.

0000751-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000751-1) - ANTONIO FORTUNATO RIDOLFI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 247/254, dê-se vista às partes para manifestação.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006265-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006265-0) - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a WILLIAN MARCELO MACHADO o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (30/04/2009), referente ao NB 31/530.232.665-1, cujo valor passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 1.252,01, para a competência de maio/2009, e RMA: R\$ 1.252,01, para a competência de outubro/2009 - fls. 233/238), que passam a integrar a presente decisão.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da quantia de R\$7.742,29, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (30/04/2009), apuradas até outubro/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas e em honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Expeça-se a Solicitação de Pagamento, conforme determinado à fl. 218.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. CLS. EFETUADA EM 14/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 271: Dê vista ao autor acerca das informações de fls. 266/269. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 270, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 253/257. Int.

0007934-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007934-0) - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016003-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016003-9) - SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 386, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. DESPACHO DE FLS. 539: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es)(as) acerca da contestação e documentos juntados. Int.

0017501-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017501-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. No mesmo prazo para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, deverá a ré colacionar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel objeto da presente ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 23. Deverá a Autora comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória retirada em 22.02.2010. Intimem-se

0001917-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001917-5) - FLAVIO ANTONIO QUILICI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários de contribuição, a partir do ano de 1994, referente ao autor FLÁVIO ANTONIO QUILICI (E/NB 42/134.240.774-9, DER/DIB: 31/03/2005; CPF: 187.701.348-04; DATA NASCIMENTO: 08/10/1946; NOME MÃE: ANTONIETA DE LIMA QUILICI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 169: Tendo em vista a manifestação de fls. 168, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 167. Assim sendo, intime-se o Autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção. Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167. Int.

0003329-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003329-9) - ROMOALDO MERLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se. CLS. EM 28/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 66: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0) - RUBENS VIEIRA DA FONSECA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à revisão da aposentadoria do(a) autor(a), com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço rural. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Cite-se e int. CLS. EM 28/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 220: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003502-91.2010.403.6105 (2010.61.05.003502-8) - MARIA CELIA GUERRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO

DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Preliminarmente, intime-se a Autora para que esclareça ao Juízo se houve ou não, pedido administrativo, justificadamente. Outrossim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.359/2001), esclareça a Autora a propositura do presente feito, considerando o valor atribuído à causa. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000560-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076042-38.2000.403.0399 (2000.03.99.076042-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ESTER SILVA SANTANA X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA FREITAS X MARIA NEUSA LEONI X MARIA RITA CARNEIRO X WILSON BIONDI

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007510-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013087-8)) LEONILDES LEARDINI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 51, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 46/47), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 46/47, devendo para tanto a i. Signatária fornecer o n.º de seu RG para constar na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

0003554-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO DIAS PEREIRA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013474-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013474-9) - APARECIDA JOSE VIEIRA DE SOUZA X JULIO CESAR VIEIRA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 34. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014372-50.2000.403.6105 (2000.61.05.014372-5) - SILAS MOREIRA DA CUNHA X MARIA JOSE DA CUNHA X ROSILAINE MOREIRA DA CUNHA (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. CLS. EM 03/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 78: Fls. 77. Aguarde-se o decurso de prazo para apreciação do pedido. Int.

MONITORIA

0005606-66.2004.403.6105 (2004.61.05.005606-8) - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP058481 - SINVAL ROBERTO DORIGON) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 351: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 350, no prazo legal e sob pena de extinção.Int.

0017642-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SELVAMAD MADEIRAS LTDA X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.CLS. EM 22/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 321: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 320), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 316.Int.

0017653-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILTON CESAR JANINO DROGARIA ME X NILTON CESAR JANINO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 31: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 e 30, no prazo legal e sob pena de extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23.Int.

0017657-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ARIMATEIS DE SOUZA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Vinhedo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0017660-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JEFFERSON COSTA FERREIRA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0000183-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO ELLIS X ELZA DE FATIMA FORNAZIERI ELLIS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Amparo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0000227-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GOMES TORRES

DESPACHO DE FLS. 29: 1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 34: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo legal e sob pena de extinção. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Int.

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. Outrossim, afastada a análise de eventual prevenção, face ao Quadro Indicativo de fls. 49, considerando-se tratar-se de contratos diversos.

0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0001624-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZC DISTRIBUIDORA PNEUS TRANSPORTES E AUTOPECAS LTDA ME X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA X ZERMAR ESPERIDIAO DA SILVA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Vinhedo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 44 e 46, no prazo legal e sob pena de extinção.Int.

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELO DE ASSIS REBELO X ADAIR AUGUSTO DE ASSIS X SONIA BARBOSA DE GOUVEIA DE ASSIS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), juntados às fls. 46/50Outrossim, publique-se o despacho de fls. 38.Intime(m)-se

0001823-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 28: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 25 e 27, no prazo legal e sob pena de extinção.Int.

0002501-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0002508-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002508-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATHIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.

0002856-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela

Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.Cls. efetuadas aos 26/05/2010-despacho de fls. 48: Despachado em Inspeção. Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da devolução dos mandados, juntados às fls. 44/47, com certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 37. Intime-se.

0002865-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUZIA APARECIDA GARCIA X CLAUDOMIRO APARECIDO GARCIA X MARCIA REGINA ZANATA GARCIA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 49: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 e 45, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 37.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-65.1999.403.6105 (1999.61.05.002397-1) - SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 369. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, defiro a suspensão da execução conforme requerida e determino a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação da Exequente.Int.

0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3) - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.033310-0, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa.Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9) - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X WALDEMAR POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 384/459. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá querer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 383. Intime-se. Despacho de fls. 383 supra referido: Em face do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos apresentados às fls. 301/382.

0005252-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005252-4) - DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intimadas as partes do presente e nada a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0000758-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000758-4) - LOURDES MARQUES ANDRADE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/106.103.469-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, LOURDES MARQUES ANDRADE, com data de início em 22/01/2009, cujo valor, para a competência de MAIO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.790,29 e RMA: R\$2.808,14 - fls. 164/180), integrando a presente decisão.Condenno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$9.342,21, devidas a partir do ajuizamento da ação

(22/01/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/106.103.469-8, a partir de então, apuradas até 05/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 164/180), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001420-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001420-5) - MARIA JANDIRA COSTA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 256/261, dê-se vista às partes para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005368-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005368-5) - AGRO PECUARIA TUIUTI LTDA (SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo já decorrido (cerca de 8 meses), defiro pela derradeira vez a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a Autora esclarecer o Juízo acerca do seu interesse no prosseguimento da ação, justificadamente. Int.

0011126-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011126-0) - CELIO CAPOVILLA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002274-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X NELSI WALTER SALMISTRARO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação prestada às fls. 53, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, intemem-se as partes do despacho de fls. 52. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Despacho de fls. 52, supra referido: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 36/46, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 27/32. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos após, conclusos para sentença. Int.

0015955-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0076685-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076685-2)) UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. DESPACHO DE FLS. 17: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 14/16. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 12. Após, volvam os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007149-12.2001.403.6105 (2001.61.05.007149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 35/41 para os autos da ação ordinária processo nº 2001.61.05.005375-3. Oportunamente, desepensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3714

DESAPROPRIACAO

0005410-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005410-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA MARIA CARVALHO VIEIRA CHACHA X ROGERIO CARVALHO VIEIRA CHACHA X RICARDO CARVALHO VIEIRA CHACHA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo as petições de fls. 47/51 e 57/60 em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Após, cite-se a parte Ré, através de expedição de Cartas Precatórias aos endereços declinados.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 69: Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 61, expedindo-se a respectiva Carta Precatória, no endereço declinado às fls. 60. No mais, aguarde-se eventual manifestação da Ré, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005442-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005442-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 47/48, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 58: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 57, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.CLS. EM 03/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 63:Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 62), dê-se vista a parte Autora para manifestação, no prazo legal, sob as penas da lei.Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0005454-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005454-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUCANDARIO EURIPEDES X LUCIANO BARBOSA

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 55/57, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 51/52, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. em 14/08/2009-despacho de fls. 66: Fls. 64/65: Expeça-se a Certidão de Homonímia, em conformidade com o requerido, encaminhando-se-a, outrossim, via malote, ao local indicado, nos termos da Portaria nº 82/2007, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo.No mais, aguarde-se a publicação do despacho de fls. 58.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 81: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 78/80, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, conforme requerido. No mais, concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias, face ao requerido, para tentativa de localização do co-réu LUCIANO BARBOSA. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005457-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005457-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA GERTRUDES DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, em nome da parte Ré indicada na inicial, conforme fls. 43, procedendo, assim, à regularização do presente feito, face ao endereço indicado.INTIME-se.cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 53: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 52, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação da Ré MARIA GERTRUDES DE OLIVEIRA e seu marido, se casada for, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005464-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005464-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA TOFOLI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à rede INFOSEG, em nome da Ré indicada na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 45/46, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 61: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 60, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação da Ré ELZA TOFOLI e seu marido, se casada for, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005467-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005467-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGRIPINO CARVALHO MATTOS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 44/45, onde se encontra a situação cadastral PENDENTE DE REG./CANCELADA/SUSPensa, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 55: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 54, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu AGRIPINO CARVALHO MATTOS e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE MARIA BAUTISTA

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 42/43, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 38/39, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 56: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 55, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu JOSÉ MARIA BAUTISTA e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005543-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005543-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MILORD JOSE DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Após, cite-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Monte Santo de Minas.Intime-se.cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 54: Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 46, expedindo-se a respectiva Carta Precatória, no endereço declinado às fls. 45. No mais, aguarde-se eventual manifestação do(s) Réu(s), para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, em nome do Co-Réu indicado na inicial, conforme fls. 55/56, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 51/52, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 66: Recebo a petição de fls. 65 como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos réus IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA. e EMÍLIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI e sua mulher, se casado for, conforme requerido, nos endereços declinados. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005559-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005559-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 50, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 61: Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação da parte ré UGO RECCHIMUZZI - ESPÓLIO, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005651-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005651-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OSWALDO THEOPHILO DE ALMEIDA

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 46, procedendo, assim, à regularização do pólo

passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 42/43, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 56: Recebo o pedido de fls. 55 como aditamento à inicial. Cite-se o expropriado, nos endereços de fls. 02 e 46 e nos termos do requerido às fls. 55. Int.

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA X MYRIAM MARTINS PEREIRA NUNES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme fls. 44/47, em nome dos Réus indicados na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 57: Recebo a petição de fls. 56 como aditamento à inicial. Outrossim, cite-se os expropriados no endereço de fls. 02 e nos termos do requerido às fls. 56. Intime-se.

0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X ENCARNACAO GARCIA PINTO

DESPACHO DE FLS. 64: Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 57/63, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 53/54, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 74: Recebo a petição de fls. 72/73 como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA e ENCARNACÃO GARICA PINTO e/ou seus sucessores ou espólio, conforme requerido, nos endereços declinados. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos atos ao MPF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 64. Intime-se e cumpra-se.

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome da Ré indicada na inicial, conforme fls. 44, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 55: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 53/54, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação da Ré ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação da Ré, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 48/49, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s), bem como dê-se-lhe vista da certidão de fls. 47. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 44/45, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/06/2009-despacho de fls. 56: Fls. 52/55: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da pesquisa efetuada por este Juízo às fls. 47/49, para que se manifeste, como determinado às fls. 50. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 64: Recebo as petições da UNIÃO FEDERAL de fls. 52/55 e 63, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus NADIRA DENIDES CUNHA e LUIZ SANDOVAL CUNHA, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 71: Despachado em Inspeção. Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 50, 56 e 64. Int.

0005847-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005847-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CLEMENTE ARAUJO CORREIA

DESPACHO DE FLS. 70: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a inclusão de PILAR S/A ENGENHARIA S/A, no pólo passivo da ação, considerando-se a certidão de fls. 53, para fins de apreciação do pedido por este Juízo. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 95: Preliminarmente, recebo as petições de fls. 78/92, 93 e 94, como aditamento ao pedido inicial. Tendo em vista o Instrumento de Transação Judicial de fls. 79/80 e tudo mais que dos autos consta, defiro o requerido pelo d. órgão do Ministério Público Federal para determinar a intimação pessoal dos Réus, nos endereços indicados às fls. 2 da inicial e nas petições de fls. 93 e 94 verso, para que regularizem sua representação processual nestes autos, a fim de ratificar e validar o acordo realizado entre as partes, para que possa ser homologado pelo Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70. Int.

0005850-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005850-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JACOB ANDRADE CAMARA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 43, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 38/39, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 53: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 52, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu JACOB ANDRADE CAMARA e sua mulher, se casado for, conforme requerido, no endereço declinado. Aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005872-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005872-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DE PAULA MENDES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 48, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Intime-se.DESPACHO DE FLS. 58: Recebo a petição de fls. 57 como aditamento à inicial.Outrossim, citem-se os expropriados no endereço de fls. 48 e nos termos do requerido pela UNIÃO às fls. 57.Intime-se.

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 44/45, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 55: Recebo a petição de fls. 54 como aditamento à inicial.Outrossim, cite(m)-se o(s) expropriado(s) nos endereços e conforme requerido pela União.Int.

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MANOEL TEIGAO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a inclusão do EDUCANDÁRIO EURIPEDES, no pólo passivo da ação, considerando-se a certidão de fls. 29, para fins de apreciação do pedido por este Juízo. da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECAinda, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 48, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).inda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petiçãoAinda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 59: Fls. 57/58. Esclareça a União os seus pedidos, tendo em vista que em seu teor faz referência a pessoas diversas da presente ação.

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme fls. 100/104, em nome dos Réus indicados na

inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 95/96, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado, bem como dê-se-lhe vista do Laudo pericial de fls. 36/88. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 114: Recebo a petição e documentos de fls. 113 e verso como aditamento à inicial. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do expropriado ARMANDO DOS SANTOS SOARES no pólo passivo da ação, tendo em vista o que consta do documento de fls. 29 anexado aos autos. Cite(m)-(se) o(s) expropriado(s) nos endereços indicados às fls. 102 e 104 dos autos e na forma requerida pela União. Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

0017234-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017234-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ODAIR SABBAG Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 48: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 45/47. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017240-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017240-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OSMAN DE OLIVA GUIMARAES

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 49: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 46/48. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I. DESPACHO DE FLS. 55: Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54vº, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 45 e 49. Int.

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/03/2010 - despacho de fls. 80: vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 73/79. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I. CLS. EM 03/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 86: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 85), dê-se vista a parte Autora para manifestação, no prazo legal, sob as penas da lei. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0017243-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017243-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X WALTON POUSA

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há

custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 49: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 46/48. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO

DESPACHO DE FLS. 45: Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 49: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 46/48. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista os documentos de fls. 53/56, comprovando a distribuição da Carta Precatória expedida, aguarde-se em Secretaria o seu cumprimento.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 49.Int.

0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 49: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 46/48. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017261-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017261-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GERALDO FURLANI(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/03/2010-despacho de fls. 50: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 47/49. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.CLS. EM 24/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 64: Despachado em Inspeção.Fls. 55/61 e 62/63.Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado às fls. 55/56. Anote-se.Outrossim, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0017263-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017263-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MITUSURU MACHIDA

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há

custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 49: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 46/48. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.DESPACHO DE FLS. 53:Tendo em vista a informação da Central de Mandados de Marília, solicite-se a devolução da Deprecata, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes para manifestação no prazo legal, sob as penas da lei.

0017266-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017266-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE BOVIS
Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 53: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 50/52. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017532-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017532-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE MIGUEL JORGE
Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/03/2010-despacho de fls. 49: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 46/48. Preliminarmente, cite(m)-se o (s) expropriado(s). I.

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO
DESPACHO DE FLS. 47: Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 51: Vistos, etc.Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls.48/50.Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I. DESPACHO DE FLS.57: J.Oficie-se ao D.Juízo Deprecado, esclarecendo que os entes expropriantes são isentos de custas (art.4º, I da Lei 9.289/96 e 14, parag.2º do mesmo diploma legal).

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANA ROSA SCATINI
DESPACHO DE FLS. 45: Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto

o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 49: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 46/48. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BOANERGES PIMENTA

DESPACHO DE FLS. 44: Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.Cls. efetuada aos 02/03/2010-despacho de fls. 48: Vistos, etc. recebo como aditamento inicial a petição e documentos de fls. 45/47. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.DESPACHO DE FLS. 60: Tendo em vista a petição de fls. 49/59, reconsidero a parte final do despacho de fls. 48.Outrossim, dê-se vista da petição de fls. 49/59 aos autores, bem como ao D. MPFSem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 48.Intime-se.

0017583-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017583-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YASUKI UMESAKI

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 57: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 53/56. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I. DESPACHO DE FLS. 64: Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 52 e 57.Int.

0017584-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017584-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NAZIMA BURAAD SADER

DESPACHO DE FLS. 45:Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 50: Recebo a petição de fls. 47/49 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o nome de NAZIMA BURAAD SADER, no lugar de FARES SADER.Citem-se a expropriada no endereço indicado às fls. 48 e na forma requerida pela União.Aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posterior vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 45.Intime-se e cumpra-se.

0017585-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017585-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE CASTAGNOLLI

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado,

retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 49: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 46/48. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017606-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017606-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ALMIR MARQUES LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de GLORIA MARIA NAFFAH DE LIMA no pólo passivo da ação, juntamente com ALMIR MARQUES LIMA. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 58: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 54/57. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017925-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017925-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI FRANCISCO DA SILVA X ELIANA SILVANA CAETANO

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 59: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 56/58. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 59: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 55/58. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.

0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RADAMES PELLICIARI

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito. Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação. Ainda, cumpre-se esclarecer que não há

custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 54: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 51/53. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s).I.

0017981-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017981-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON APOCALYPSE

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.Cls. efetuada aos 02/03/2010-despacho de fls. 55: Vistos, etc. Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 52/54. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s). I.DESPACHO DE FLS. 60: J. Intime-se, com urgência. Camps, 14/04/10.Teor do ofício: Solicito a V. Exa.: a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, através de seu representante legal, PARA EFETUAR o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, cuja guia segue anexa, no prazo legal.CLS. EM 06/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 66: Considerando tudo o que consta dos autos, reconsidero o despacho de fls. 60.Assim sendo, oficie-se, com urgência, o Juízo Deprecado informando acerca da isenção de custas dos entes Expropriantes.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0000372-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000372-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AFONSO GIACOMELLO X NAIR MISSIO GIACOMELLO

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.CLS. EM 05/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 80: Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Cite(m)-se o(s) expropriado(s) nos endereços indicados na petição inicial.Aguarde-se eventuais manifestações do(s) Expropriado(s), para posterior vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 21/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 82:Fls. 81.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Reconsidero em parte o segundo parágrafo do despacho de fls. 80, e determino a citação do(s) expropriado(s), devendo constar no respectivo mandado o endereço indicado na petição inicial, bem como o informado às fls. 81.Int.

MONITORIA

0000202-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVAIR CARDOSO VIEIRA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Hortolândia, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0001751-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA REGINA DE OLIVEIRA X EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA X ODETE BASSAN DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO LIMA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado de citação, a ser cumprido pela Central deste Juízo, bem como expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Hortolândia, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto

ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. CLS. EM 03/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 49: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 48), dê-se vista a parte Autora para manifestação, no prazo legal, sob as penas da lei. Outrossim, considerando o erro material existente nos mandados expedidos às fls. 41 e 42, cite-se os co-Réus ANA REGINA DE OLIVEIRA, EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA e ODETE BASSAN DE OLIVEIRA, através de mandados de citação, nos termos dos art. 1.102, b e seguintes do CPC, a serem cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Solicite-se a devolução do(s) mandado(s) expedido(s), independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Cumpra-se e intime-se.

0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601045-96.1994.403.6105 (94.0601045-3) - IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X MAURO MORELI X SILVANA LOPES X SUELI FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA X MARIA DI STEFANO DA COSTA X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X EDNA DURIGON MARQUES X CLAUDIO ANTONALIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 438 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009595-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009595-0) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 156/162, bem como manifestem-se no tocante a eventuais razões finais, conforme Termo de Deliberação de fls. 94. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001769-27.2009.403.6105 (2009.61.05.001769-3) - JOAO BENASATTO FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls 194. Tendo em vista o que consta nos autos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. DESPACHO DE FLS. 213: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 198/212. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 197. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604326-55.1997.403.6105 (97.0604326-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0016435-89.2003.403.0399 (2003.03.99.016435-3) - ELIANE FRANCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X PRESIDENTE DO CENTRO TECNOLOGICO DE INFORMATICA - CTI(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X ARGEU COLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPPOLA X CAETANO BEGHINI X

CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELLY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista à(s) parte(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Int.DESPACHO DE FLS. 1.738: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 1.718/1.731, em razão do óbito do co-autor JAYME SCOLFARO, defiro a habilitação da viúva Odete Benedicta de Carvalho Scolfaro, representada por Helen Maria Scolfaro Celegão que, conforme documento de fls. 1.723, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Após, tendo em vista o ofício requisitório expedidos às fls. 1.645, aguarde-se o pagamento para posterior expedição de ofício à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Oportunamente, em face da manifestação de fls. 1.717, cumpra-se o determinado às fls. 1.605, remetendo os autos ao Contador. Int.

0603444-98.1994.403.6105 (94.0603444-1) - ANTONIO DA FONSECA CORREIA RALHA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Despachado em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista a determinação de fls. 87, intime-se, com urgência, o patrono da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores do autor no prazo legal, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002684-81.2006.403.6105 (2006.61.05.002684-0) - GERALDO DE BESSA MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 281/290, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Verifico que, não obstante a determinação de fls. 540/540vº, o Sr. Contador do Juízo deixou de fazer constar na contagem de tempo do Autor (planilha de fls. 542), o período de 11/01/1980 a 24/02/1981, demonstrado às fls. 265 e 537/538, bem como o período de 15/03/2000 a 30/08/2001, este último computado pela Contadoria, todavia não houve a contagem dos dias, conforme pode-se observar na coluna Atividade Comum constante da referida planilha.Assim sendo, determino nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), para fins de aposentadoria proporcional/integral por tempo de contribuição, adicionando ao tempo já computado às fls. 542, os períodos de 11/01/1980 a 24/02/1981 e de 15/03/2000 a 30/08/2001, devendo a contadoria observar, no momento da contagem de tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (11/12/2003 - fls. 212) e/ou a data da citação (12/09/2008 - fls. 191).Considerando que a presente demanda se encontra entre os feitos da Nova Meta 2, cumpra-se, com urgência.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0008258-80.2009.403.6105 (2009.61.05.008258-2) - LOURDES APARECIDA CABRAL RIBEIRO(SP216501 -

CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 112/113,verso: Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 132: Petição de fls. 116/131: prejudicada a petição, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 112/113 e seu verso.Publique-se com urgência a sentença proferida.Int.

0012390-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012390-0) - VIVIANE MARTINS ANJO(SP133231 - VIVIANE MARTINS ANJO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Fls. 298/300: a questão envolvendo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial já foi objeto de análise pelo Juízo, na decisão antecipatória de tutela, que restou indeferida (fls. 124/126). Assim sendo, a referida decisão fica mantida, até porque irrecorrida. Desnecessária a nomeação de perito técnico para os cálculos pretendidos, sendo o caso de mera verificação contábil, desde que presentes os elementos necessários para cotejo nos autos.No caso, a decisão de fls. 124/126 determinou a regularização do feito com a inclusão do companheiro contratual da Autora, Sr. Robinson Patara, na lide, além de apresentação dos correspondentes comprovantes salariais, sob pena de preclusão da prova. Não tendo sido atendida a determinação do Juízo, dou por preclusa a referida prova.Outrossim, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. DESPACHO DE FLS. 309: 1. Recebo a petição de fls. 306/308 como pedido de reconsideração.2. Mantenho o já decidido às fls. 124/126 e 302 por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada.Intimem-se.

0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3) - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado às fls. 408, expeça-se novo mandado para a intimação pessoal da autora, no endereço declinado às fls. 418.Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação juntada.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 20/21 e 150, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS.Tendo em vista a certidão de fls. 163, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 16/06/2010 às 12:20h, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional.Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou.Assim sendo, intime-se o perito Dr. MARCELO KRUNFLI, da decisão de fls. 114/115 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004493-67.2010.403.6105 - PAULO MEDEIROS LIRIO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seTrata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalhoTendo em vista o que consta nos autos, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 77: Manifeste-se a autora sobre a contestação.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 166/69, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS.Tendo em vista a certidão de fls. 76, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 05/07/2010 às 12:30h, na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional.Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou.Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, da decisão de fls. 61 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar

o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007083-17.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO DELASTA CREPALDI(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ALFREDO ANTÔNIO MARTINELLI NETO (oftalmologista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008002-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ELVIRA ROMERO NOBRE X IRACY MARQUES BARBOSA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 72/73, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Homologo, outrossim, o pedido de renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia da presente decisão. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS

Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida. Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud

Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74)E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que:j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro;Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constantes da inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos.Cumpra-se, preliminarmente a constringão e, após, intím-se as partes.CLS. EM 28/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 157: Fls. 156.Dê-se vista a Exeqüente para que se manifeste no prazo legal.Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 25/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 212: Despachado em Inspeção.Manifeste-se a CEF acerca das alegações da Executada (fls. 158/208), bem como dê-se vista do comprovante juntado às fls. 210/211.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0028533-77.2001.403.0399 (2001.03.99.028533-0) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 593/594. Mantenho a decisão de fls. 590/591 e verso pelos seus próprios fundamentos.Int. DESPACHO DE FLS. 624: Oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, para que informe o saldo atualizado e após, conclusos. DESPACHO DE FLS. 632: J. Sim, s em termos.

0005598-79.2010.403.6105 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Tendo em vista o alegado nas informações e documentos de fls. 76/80, noticiando que a empresa Impetrante se encontra na área de jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para distribuição.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Intime-se.

0006202-40.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 144/147 como pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 137.Referida decisão concedeu em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determinou a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, consoante faculta o art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado.Com efeito, dispõe o art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09 que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Desta feita, as alegações da Impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 137, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos.Oportunamente, remetam-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0006665-79.2010.403.6105 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva ver assegurado seu direito líquido e certo de exercer administrativamente o seu direito de proceder à compensação de indébito tributário dos últimos 10 (dez) anos, com parcelas vincendas da mesma contribuição ou dos demais tributos administrados e arrecadados pela D. Receita federal do Brasil - RFB.Aduz a Impetrante, em amparo de suas razões, que recolheu indevidamente a COFINS/PIS sobre receitas financeiras e outras receitas não integrantes do faturamento, o que gerou o indébito tributário passível de compensação, ante a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98.Verifico, na análise perfunctória que ora se realiza, a ausência da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido:... pacificação do

assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de n.º 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula n.º 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à múnua do fumus boni iuris. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0006840-73.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA X SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA X CTCR CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIARIO DE CAMPINAS S/A (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de um terço. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), porque, por terem natureza salarial integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tal verba. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tal verba, devendo as Impetrantes comprovarem nos autos os depósitos efetuados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intemem-se.

0006892-69.2010.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial instruída com os documentos que a acompanham, para servir de contrafé. Assim, a cópia juntada sem os documentos servirá para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, oficie-se notificando a Autoridade Impetrada para prestar suas informações, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007016-52.2010.403.6105 - OSMAR SOARES MIRANDA X SILMAR MIRANDA DE SOUZA (SP087746 - NELSON CABRINI E SP079170 - MARCIA REGINA TUROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão de leilão para a venda de imóvel financiado pelos Requerentes em 240 meses (Contrato juntado às fls. 12/23). Aduzem os Requerentes que se tornaram inadimplentes desde a prestação n.º 104, vencida em 25.05.2009. Contudo, informados pela Associação dos Mutuários de Campinas de que o imóvel seria leiloado em data de 26.05.2010 (fls. 24/25), realizaram o pagamento de uma só vez das prestações de n.º 105 até a de n.º 115, em data de 14.05.2010 (fls. 27), voltando a ficar, assim, em dia com o pagamento das prestações. Sustentam que os atos de execução promovidos pela Requerida são nulos, visto que não foram regularmente notificados, e que pretendem ajuizar Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambial, c.c. Danos Morais (sic), a título de ação principal. Considerando que os Requerentes, conforme assinalado, deram causa ao inadimplemento contratual, tendo aparentemente pago as prestações em aberto apenas após a designação de leilão (fls. 25 e 27), com a aceitação da Requerida, é razoável acreditar-se que já se encontra prejudicado o leilão aqui reclamado. Nada obstante, a fim de não causar prejuízo aos interesses aqui tutelados, considerando a comprovação do pagamento e a proximidade do leilão, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender o registro de eventual carta de adjudicação até o completo esclarecimento dos fatos. Anoto que a presente decisão não exonera os Requerentes do cumprimento do contrato pactuado, nos respectivos vencimentos, ou de responder pela mora. Intime(m)-se e Cite-se a requerida com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006698-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENTIL BELARMINO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA MORAES DA SILVA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENTIL BELARMINO DA SILVA e FERNANDA CRISTINA MORAES DA SILVA, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Oswaldo Pivatto, 115, Residencial 1º de Maio em Cosmópolis/SP.No caso em apreço, observo que o contrato foi firmado pelas partes em 12.11.2004 e que, segundo o demonstrativo de fls. 20, somente no início do ano de 2010 os arrendatários começaram a demonstrar dificuldades de cumprir com suas obrigações.Assim, considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultada à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. (...)3. (...) 4.É contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações. 5.Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, de modo a viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente. 6.Não há qualquer prova nos autos de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza direito de imissão na posse. 7.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3 Região, AI 331195, Rel. Luiz Stefanini, 1ª T, DFF3 CJ2 14.04.2009, Pg 359)Desde já, fica designada Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 15:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Citem-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ao Senhor Perito, para, em complementação do Laudo, utilizando critério técnico justificado, que apure o valor real atualizado atribuível aos contratos/cauteladas, visto que, aparentemente, não é possível atribuir valor exato aos ornamentos/pedras/pérolas, que compõem o documento de origem, à míngua de maiores elementos.Cumpra-se o presente, intimando-se o Senhor Perito indicado, para retirada dos autos e diligências necessárias ao acima determinado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada da resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em Inspeção.Dada a situação de fato narrada nos autos, entendo por bem, por ora, ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão.Assim sendo, nomeio para tanto, o perito Gemólogo e Avaliador Sr. Jardel de Melo Rocha Filho.Intimem-se as partes para que apresentem os seus quesitos e indiquem Assistentes Técnicos, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista tratar-se os presentes autos de ação que tramita com os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 40(quarenta) dias.Intime-se.

0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4) - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 133/134. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da CEF, no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5) - LUIS FERNANDO NOBILE(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 165, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato do Autor, iterditado, representado no referido ato por sua Curadora, que deverá constar com a signatária da Procuração.Cumpra-se.

0009677-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009677-1) - FARID ASSEN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.FARID ASSEN, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, com a aplicação das disposições vigentes em 15/04/1991, ao fundamento de que mais vantajoso.Pede, no mais, o benefício de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/46.À fl. 55, foi deferido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação e intimação do INSS para fornecer cópia integral do procedimento administrativo em referência.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/65, pugnando tão-somente pela extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia da inicial.Com a contestação, foi colacionada cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 66/92).Foi apresentada réplica pelo autor às fls. 97/98.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 101/107.Acerca dos cálculos de fls. 101/107, o autor manifestou sua concordância à fl. 112 e o réu, por sua vez, sua discordância às 114/120.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 114/120, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que ratificou à fl. 123 os cálculos anteriormente apresentados.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.DECIDO.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar levantada pelo INSS não merece acolhida, em síntese, por se subsumir a inicial apresentada pelo autor aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil.Heitas tais considerações, passo ao exame do mérito.Quanto à situação fática, sustenta o autor que, em 06/08/1991, requereu junto ao INSS seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob n. 044.321.179-5.Segundo sustenta ainda, em razão do encerramento do referido processo de aposentadoria, em 24/10/1991, foi solicitado sua reabertura, assim como alteração da data de entrada do requerimento.Assim, alega que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria n. 044.321.179-5, com data de início em 24/10/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 307.342,57 (fl. 25).Todavia, no seu entender, com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991, quando já havia implementado o mínimo necessário à percepção do benefício, faria jus a uma aposentadoria mais benéfica.Pede, assim, seja o benefício calculado como se fosse iniciado em 15/04/1991.Entendo que, no mérito, procede a pretensão deduzida.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Cumpra ressaltar não estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autarquia previdenciária nos ditames normativos vigentes.Com efeito, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em data de 24/10/1991, em razão do que cabível ao caso a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94 (sem grifo no original), que assim dispõe, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Frise-se que o dispositivo legal em referência pretendeu corrigir o prejuízo daqueles que tiveram os benefícios limitados pelo teto definido no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.231/91.Todavia, in casu, da análise dos autos verifica-se o INSS não aplicou o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94 ao benefício do autor, em cabal prejuízo ao mesmo.Com efeito, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 123), a aplicação de tal artigo resulta no acréscimo de 81,8864% na competência ABRIL DE 1994 (revisão).Em decorrência, a renda mensal atual (RMA) do benefício, revisada, passaria para o valor de R\$ 2.008,69, em junho/2009, contra o valor de R\$ 1.429,94, paga pelo INSS em mesma data (fls. 101/107).Assim sendo, entendo fazer jus o autor à alteração da data de início de sua aposentadoria para 15/04/1991 (DIB), com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, cujo valor e coeficiente de cálculo passam a ser, respectivamente, de Cr\$ 307.342,07 para Cr\$ 96.611,78 e de 82% para 76%.Por fim, não merecem prosperar os argumentos do réu, de fl. 114, vez que, conforme esclarecido pelo Setor de Contadoria, no tocante à conversão da URV em 03/1994, foram

considerados os parâmetros de conversão alegados pelo INSS (fl. 123). Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para RECONHECER o direito do Autor, Farid Assen, à alteração da data de início de seu benefício de aposentadoria (n. 42/044.321.179-5) para 15/04/1991 (DIB), bem como para CONDENAR o Réu a revisar o aludido benefício, passando seu coeficiente de cálculo para 76% e cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr\$ 96.611,78, para a competência de abril/1991, e RMA: R\$ 2.008,69, para a competência de junho/2009 - fls. 101/107), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 46.455,47, apuradas até junho/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Publique-se, registre-se e intime-se.

0009792-93.2008.403.6105 (2008.61.05.009792-1) - JOAO MANOEL PIRES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 394/401. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009859-58.2008.403.6105 (2008.61.05.009859-7) - MILTON SANTOS TAFIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 229: J. Intime-se as partes, com urgência. OF. 344/2010 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CENTENARIO DO SUL - PR. Teor do ofício: Solicitar a Vossa Excelência, a intimação das partes interessadas da data da audiência designada para o dia 24/08/

0013644-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013644-6) - SONIA MARIA MOSCA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0000492-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000492-3) - IRENE ROMAN (SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 101/102. Manifeste-se a CEF acerca das alegações trazidas pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000882-43.2009.403.6105 (2009.61.05.000882-5) - IDALINA CAUDURO DO ESPIRITO SANTO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls 171 (parte final). Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pela autora IDALINA CAUDURO desde a concessão do benefício (E/NB 105.486.515-6, DER/DIB: 15/01/1997; CPF: 685.551.308-59; DATA NASCIMENTO: 10/08/1947; NOME MÃE: MARIA TOGNASSOLI CAUDURO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. CLS. EM 06/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 206: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 190/205. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 174. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos

conclusos.Int.

0004731-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004731-4) - JOSE CARLOS LEITE LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Prejudicada a petição de fl. 146 ante a preclusão consumativa, dado o acordo firmado entre as partes às fls. 138/139, que passo a homologar abaixo, e a vedação que decorre do princípio geral de direito venire contra factum proprium, que impede que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. Assim sendo, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 138/139, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes. Oficie-se ao INSS para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.879.117-8), em favor do Autor, Jose Carlos Leite Lopes, com data de início (DIB) em 23/05/2009 (início da incapacidade) e RMI de R\$ 465,00, bem como à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo, em 14/07/2009 (DIB), com RMI de R\$ 493,79 com implantação administrativa (DIP) a partir de 01/05/2010, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 6.003,70 (seis mil e três reais e setenta centavos), apurado até a competência de maio de 2010, referente ao período de 23/05/2009 a 30/04/2010. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006125-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006125-6) - WLADIMIR SERRANO BELLINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. retro, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias no sentido de prosseguimento do feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010821-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010821-2) - PAULO FRANCISCO ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Int.

0004736-11.2010.403.6105 - ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Considerando o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício do autor ANTÔNIO APOLINÁRIO DE SOUZA, (E/NB 0882903632, NOME DA MÃE: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, RG: 9.858.670-1, CPF: 212.531.028-72; NIT 1.042.007.093), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int.

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINO DAS GRACAS CORREA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 194/203 e Procedimento(s) Administrativo(s) às fls. 206/313 e 314/369. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006210-17.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ FRANCISCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício acidentário. A ação foi originariamente proposta perante o MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 23/35) argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sustentando tratar-se de demanda acerca de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, defendeu a legalidade dos reajustamento dos benefícios. Em réplica, o Autor esclarece que não obstante seja aposentado por tempo de contribuição (NB 133.500.261-5), é também titular de benefício de auxílio-acidente (NB 088.272.300-6). Aduz que tem direito adquirido à percepção cumulativa destes dois benefícios e que pretende, com a presente ação, a revisão do seu auxílio-acidente. Em 28.12.2009 foi proferida decisão encaminhando os presentes autos à Justiça Federal de Campinas e distribuídos a esta 4ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se discute a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, NB 088.272.300-6, concedido ao Autor em 08.02.2001 (fls. 44 e 64). Não obstante o entendimento da Autarquia Previdenciária no sentido de que o Autor pretende, em verdade, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 23/36), do cotejo analítico da petição inicial, com a réplica acostada às fls. 38/44, verifica-se claramente que a presente demanda visa à revisão de benefício acidentário. Tal conclusão se faz ainda mais evidente, quando se verifica que a aposentadoria a que alude o INSS

somente foi concedida ao Autor na mesma data em que foi proposta a presente ação (23.01.2008), ao passo que o mesmo já era titular do benefício acidentário desde 2001. Considerando, da análise dos autos, que a presente lide versa sobre benefício acidentário, a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o art. 109, inciso I, da CF/88. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Outrossim, no que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino o retorno dos autos a uma das Varas Cíveis da MM. Justiça Estadual desta Comarca de Campinas/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria, com urgência, a devida baixa. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007254-08.2009.403.6105 (2009.61.05.007254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO FADINI NETTO(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Despachado em Inspeção. Fls. 54/55. Considerando a manifestação do Embargado, para que não se alegue prejuízos futuros, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004772-53.2010.403.6105 - EXTRATO FLORA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ME(SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, mesmo quando regularmente intimada, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005857-74.2010.403.6105 - WILLY QUIRINO MATHIAS(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 503/505 como pedido de reconsideração da decisão liminar proferida às fls. 496/497. Todavia, as alegações da parte impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 496/497, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao d. órgão do MPF vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005858-59.2010.403.6105 - JULIANA D ANDREA PINTO(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 454/456 como pedido de reconsideração da decisão liminar proferida às fls. 447/448. Todavia, as alegações da parte impetrante não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 447/448, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao d. órgão do MPF vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente N° 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc. Despachado em inspeção. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 159/163 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente

ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o r. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 557 do CPC. Às fls. 239, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeado o perito Gemólogo e Avaliador Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, que apresentou a estimativa de honorários às fls. 257, o laudo de fls. 258/310. Após impugnação da CEF, foi intimado o Sr. Perito para esclarecimentos nos termos do despacho de fls. 448 e apresentado laudo de fls. 452/471. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Intimadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, apresentou laudo divergente, apontando divergências e insubsistências apuradas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, tendo o Sr. Perito apresentado os valores de acordo com o julgado, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações, ficando afastada, portanto, a pretensão da CEF. Assim, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornar líquido o julgado e fixar em R\$19.132,11 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos), atualizado até 28/03/2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Considerando que não houve manifestação das partes em face da estimativa de honorários apresentada às fls. 257 e tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0010866-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010866-9) - VIRGILINA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIRGILINA PINTO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu filho, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/116.320.507-6 - DER 02/02/2000), veio a ser indeferido ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da Autora em relação ao segurado. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era única dependente do de cujus Giovanni Donizete de Goes, segurado da Previdência Social, sendo que este contribuía para a manutenção da casa eis que vivia juntamente com a Autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/98. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo da autora (fl. 104). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/117, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido, alegando a insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. O INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 120/193). A Autora apresentou réplica (fls. 197/198), e, às fls. 199/200, pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. Foi designada pelo Juízo audiência de instrução (fls. 203), que se realizou com depoimento pessoal da Autora (fls. 211) e oitiva de testemunhas (fls. 212/213), conforme Termo de Deliberação de fls. 214. A Autora apresentou razões finais, às fls. 216/218. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 229/234, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 238). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (21/12/1999), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 29 é cabal no sentido de provar a morte do segurado GIOVANI DONIZETE DE GOES, ocorrida em 21/12/1999. Já os dados

contidos no CNIS (fls. 222) demonstram que o de cujus era segurado da Previdência Social, tendo percebido benefício de auxílio-doença (NB 31/108.419.028-9), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/113.263.500-1) até a data do seu óbito. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Giovanni Donizete de Goes. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado.... II - os pais. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica. Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica. Consoante ressalta a doutrina: O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48) Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48). Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, que o de cujus contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com sua mãe, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Nesse sentido, merece destaque os depoimentos realizados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto, cujo excerto trago à colação: (...) Disse conhecer a Autora por aproximadamente 30 anos... Disse que o filho da Autora, quando em vida, ajudava no custeio das despesas da casa, ressaltando que tudo o que ganhava era utilizado para ajudar a mãe. (Depoimento da testemunha Terezinha de Jesus - fls. 212) (...) Disse que a Autora trabalhava fazendo faxinas, mas que, em virtude da doença que acometia seu filho, frequentemente tinha que deixar seus afazeres para cuidar do filho. Disse que o filho da Autora pagava o aluguel e as principais despesas da casa da Autora, ressaltando que o dinheiro percebido do INSS, a título de auxílio-doença, era destinado ao pagamento de aluguel, demais despesas da casa e, ainda, de medicamentos. Ressaltou que o filho da Autora sempre ajudava no pagamento das despesas da casa. (Depoimento da testemunha Nilze Vieira de Castro - fls. 213) Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.... - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos) - Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. - (TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629) E mais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ... (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção desta magistrada quanto à efetiva dependência econômica da Autora em relação ao de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 02/02/2000 (fls. 63), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª

Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas atrasadas atinentes ao benefício em foco, a Súmula 204 do E. STJ é aplicável à espécie: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, VIRGILINA PINTO, em relação ao segurado falecido (Giovani Donizete de Goes) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (21/12/1999 - fl. 29), com início de vigência a partir da data da entrada do requerimento administrativo (02/02/2000 - fls. 63), conforme motivação, cujo valor, para a competência de JULHO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 202,10 e RMA: R\$ 465,00 - fls. 229/234), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 52.439,05, apuradas até julho/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006470-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006470-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de legitimidade do Vice-Presidente, na qualidade de sucessor e substituto do Presidente do referido sindicato, a fim de que seja determinado à Requerida que autorize a movimentação financeira de conta-corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, pelo Vice-Presidente, mediante assinatura conjunta deste com a primeira tesoureira. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este ratificado pelo Sindicato autor, conforme solicitado pelo Juízo na decisão de fls. 126/127, manifestando-se, assim, às fls. 131/132. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011270-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011270-7) - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se as i. advogadas do Autor para que informem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se o mesmo já encontra-se em condições de realização da perícia, fora do ambiente clínico em que encontra-se em tratamento. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002648-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002648-9) - ANTONIO APARECIDO ANDRADE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 201/202 e 214/215, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Em face da certidão de fls. 216, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2010 às 15h, na Rua Emílio Ribas, nº. 805 - 5º andar - Cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 169 e seu verso e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005613-48.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO REIS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, a partir de 06.08.2009, ao fundamento de que possui direito líquido e certo a tal benefício, não obstante as negativas da Autoridade Impetrada, bem como da Junta de Recursos da Previdência Social, em relação à qual encaminhou, o Impetrante, pedido de recurso administrativo em 05.11.2009. Requisitadas, previamente, as Informações acostadas às fls. 164/165, juntamente com os documentos de fls. 166/179, vieram os autos a seguir conclusos. A situação de fato narrada na inicial, acerca do cômputo do tempo de serviço necessário à aposentadoria do Impetrante, é integralmente controvertida, havendo inclusive o estabelecimento de fatos novos, conforme noticiado às fls. 164/165. Acresça-se a tal constatação que a pretensão liminar visa ainda produzir efeitos patrimoniais pretéritos, ou seja, a partir de 06.08.2009, o que não se coaduna com a via eleita. Decorre, do exposto, não existir o necessário *fumus boni iuris*. Deve-se frisar, por fim, que o Impetrante já teve o benefício concedido em 25.04.2009, contudo, dele desistindo, razão pela qual não se pode alegar urgência na concessão da medida requerida. Ademais, o presente mandado de segurança não é sucedâneo do meio processual próprio para o Impetrante comprovar as situações de fato que poderão definir qual situação lhe é mais benéfica, acaso eventualmente viável a pretensão ao final. Diante do exposto, não vislumbrando os requisitos legais para a concessão da liminar, resta esta INDEFERIDA. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intímese.

0006303-77.2010.403.6105 - ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar requerido por ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos referentes à matrícula CEI 21.096.10274-78, com o intuito de regularizar obra de construção civil. Subsidiariamente pleiteia a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referente à mesma matrícula. Alega, em síntese, que mesmo após apresentar toda documentação exigida e mesmo inexistindo restrições, a Autoridade Impetrada se nega a expedir a Certidão requerida. Notificada previamente, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 20/22) sustentando que a Impetrante solicitou o pagamento das contribuições previdenciárias por aferição indireta, sem contudo haver efetuado o recolhimento, até aquele momento, da GPS emitida com vencimento em 20 de maio de 2010. É o relatório. Decido. Considerando que a Autoridade Impetrada faz referência à existência de contribuições previdenciárias a impedir a expedição da Certidão Negativa pretendida, cujo valor é, aliás, de conhecimento da Impetrante, visto que de posse da guia GPS para pagamento com vencimento em 20.05.2010, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intímese.

0007142-05.2010.403.6105 - ANTONIO BORSOLARI FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 34/36, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

0007202-75.2010.403.6105 - ROSA LEDA BELINI VIEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE SECAO ANALISE E DEFESA E RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, se o desejar, preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e officie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004035-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-72.2006.403.6105 (2006.61.05.012307-8)) DIVALDO SILVIO POCA Y(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0009670-17.2007.403.6105 (2007.61.05.009670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-60.2000.403.6105 (2000.61.05.014145-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0009673-69.2007.403.6105 (2007.61.05.009673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611317-13.1998.403.6105 (98.0611317-9)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre aos documentos apresentados pela Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011886-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9)) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0001205-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008100-3)) TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0001357-33.2008.403.6105 (2008.61.05.001357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3)) BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Traslade-se cópia da fl. 58 dos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.003737-3 para estes autos.À parte embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o débito não se encontra totalmente garantido.Ao embargado para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se para estes embargos cópias de fls. 04 da execução fiscal em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

0004438-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-43.2007.403.6105 (2007.61.05.013018-0)) J CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL Sobre os parcelamentos noticiados às fls. 109/126 pela Fazenda Nacional, manifeste-se o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0012960-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013366-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013366-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES

LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 29/30 e 32 da Execução Fiscal n. 2007.61.05.000580-3).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011259-73.2009.403.6105 (2009.61.05.011259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-28.2004.403.6105 (2004.61.05.009883-0)) REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Em atenção ao princípio da celeridade processual, traslade a secretaria, cópia da certidão de fls. 60, dos autos da execução fiscal para os presentes autos.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, em virtude da falta de registro da penhora. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0011688-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006761-7)) MANUEL MARIA FERREIRA BATISTA ME(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 23 da Execução Fiscal n. 2005.61.05.006761-7). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011691-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2)) LEGNARO ROUPAS E MODAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WILSON NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 1/17 da Execução Fiscal n. 1999.61.05.005051-2), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 82/85 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011692-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2)) ANA BEATRIZ LEGNARO VOLPI NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 1/17 da Execução Fiscal n. 1999.61.05.005051-2), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 82/85 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0012747-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007539-5)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0013029-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013029-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-31.2004.403.6105 (2004.61.05.002375-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2 da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002375-0), e do auto de penhora, com

a respectiva intimação (fls. 61 verso da Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0013819-85.2009.403.6105 (2009.61.05.013819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-92.2007.403.6105 (2007.61.05.009859-3)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/8 da Execução Fiscal n. 2007.61.05.009859-3), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 44/46 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0014836-59.2009.403.6105 (2009.61.05.014836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012996-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012996-3)) DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/22 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.012996-3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0017865-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017865-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007468-8)) INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/165 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.007468-8), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 170/172 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013908-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604383-44.1995.403.6105 (95.0604383-3)) LEVI RODRIGUES DOS SANTOS(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal.Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa.Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, ainda, a proceder ao recolhimento do complemento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2436

EXECUCAO FISCAL

0609001-32.1995.403.6105 (95.0609001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeqüente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário,

visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0610823-51.1998.403.6105 (98.0610823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001485-68.1999.403.6105 (1999.61.05.001485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0011611-80.1999.403.6105 (1999.61.05.011611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Fls. 43/45: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para o executado, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido pela exequente. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-82.2003.403.6105 (2003.61.05.000505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO EDUARDO RICCI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para que colacione aos autos documentos que comprovem as alegações de fls. 52, qual seja, que um dos veículos penhorados (fls. 14/16) foi objeto de processo de busca e apreensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0005005-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0013393-49.2004.403.6105 (2004.61.05.013393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em

60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constricto(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0011527-69.2005.403.6105 (2005.61.05.011527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMMF CERVEJARIA E PETISCOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Acolho a impugnação de fls. 28/32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto o veículo indicado pela exequente e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-26.2007.403.6105 (2007.61.05.002569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALATEC-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.-EPP(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Fls. 67/69: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-40.2007.403.6105 (2007.61.05.003357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO AVENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC, trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003906-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRALLOY DISTRIBUIDORA DE SOLDAS LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 58/60: intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, bem como laudo de avaliação competente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista a exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0003945-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS ANDRE & RAMPAZZO LTDA - ME(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Acolho a impugnação de fls. 100/105, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012995-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o

equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0002693-72.2008.403.6105 (2008.61.05.002693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARQUIRIO DUARTE(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fls. 24/25: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis ofertados (fls. 11/18), no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0000341-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERE CAMP CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 180/187, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2437

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.0004849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2438

EXECUÇÃO FISCAL

0604202-09.1996.403.6105 (96.0604202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS SA(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 36/38 e 55/57), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeçuinte e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeçuinte, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0000305-75.2003.403.6105 (2003.61.05.000305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO CASTOR DE LIMA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Fls. 37/39: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para o executado, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0015938-29.2003.403.6105 (2003.61.05.015938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)

Por ora, traga o executado Certidão de Objeto e Pé do Processo Judicial no. 2005.1.002612-0, na qual deverá constar a informação se já houve a prolação de sentença e, em caso afirmativo, se já houve o trânsito em julgado da mesma, bem como matrícula atualizada do imóvel registrado sob o no. 19.003 no Cartório do 1º. Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Altamira/PA, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste e, após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004576-93.2004.403.6105 (2004.61.05.004576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 39/43: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Cumpra-se.

0006155-76.2004.403.6105 (2004.61.05.006155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0003489-68.2005.403.6105 (2005.61.05.003489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Reconsidero o despacho de fls. 64, tendo em vista que o(a) executado(a) já encontra-se citado. Assim, depreque-se a penhora e avaliação para a(o) executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. A propósito, instrua-se a diligência com as peças pertinentes ao caso em tela, visando sua eficácia. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato compatível com os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0003618-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-38.2007.403.6105 (2007.61.05.004353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M.N. PORTO HOTEIS LTDA(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2439

EXECUCAO FISCAL

0001243-12.1999.403.6105 (1999.61.05.001243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR

ARAÚJO LOPES JUNIOR)

Fls. 106/155 e 157/173: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado, Sr. José Domingos Del Ciello, do pólo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional reconheceu que estes assumiu o cargo de diretor da executada em data posterior aos fatos geradores. Diante do exposto, prejudicado o pleito no tocante à prescrição intercorrente alegada pela excipiente. Deixo de condenar a excipiente em verbas sucumbenciais, uma vez que incompatível com a via utilizada (sede de exceção de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0018539-13.2000.403.6105 (2000.61.05.018539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0009098-66.2004.403.6105 (2004.61.05.009098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Tendo em vista a Informação contida às fls. 147/148, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005157-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 109/117, determino a(o) subscritor que junte aos autos o competente Contrato/Estatuto Social, para conferência dos poderes outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005233-98.2005.403.6105 (2005.61.05.005233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 101/109: dado o lapso temporal decorrido, definitivamente, intime-se a executada para colacionar aos autos cópia da certidão de objeto e pé, conforme determinação judicial de fls. 97 (1º parágrafo), no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2440

EXECUCAO FISCAL

0005033-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Ante a informação retro, para evitar-se a alienação em duplicidade dos bens penhorados e em atendimento ao COMUNICADO CEHAS 03/2010, determino o apensamento destes autos aos de nº 2003.61.05.005041-4 para o encaminhamento dos bens em um único expediente de leilão. Os presentes autos serão tidos como os principais, onde deverá prosseguir a execução fiscal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 2003.61.05.005041-4. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Diante da manifestação da CEF às fls. 125/127, fica prejudicada a realização da sessão de mediação. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 117. Aguarde-se cumprimento da carta precatória. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 261/264: Vez que o prazo para apresentação de réplica não é peremptório, nada obsta que a autora o faça após a juntada de eventual defesa pelo co-réu. Tendo em vista o requerido pela autora e o interesse público presente na lide, determino: a) que a ré Imobiliária Cidade de Campinas Ltda informe se conhece o endereço do co-réu Herval Bastos de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, ou tem notícias de seu paradeiro; b) a expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Criminal de Sumaré, cientificando-o da diligência negativa de fls. 247, bem como solicitando informação quanto a eventual novo endereço do co-réu constante do processo que lá tramita. Instruir o ofício com cópia de fls. 247. Com as respostas, venham conclusos para análise do pedido de citação do co-réu por edital. Intimem-se.

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o disposto na Portaria 6039/2010 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010 às 15:00 horas. Diante da informação da i. patrona, de fls. 127, desnecessária a intimação das testemunhas. Intimem-se.

0007159-41.2010.403.6105 - NIVALDO DE CARVALHO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por NIVALDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a correção do valor de seu benefício previdenciário passando este para 100% do salário de benefício; e, ao final, a confirmação da tutela pretendida com o pagamento de todos os valores devidos em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta que é beneficiário do INSS desde 22/01/1999 percebendo valor correspondente a 76% do seu salário benefício; que após a concessão do benefício continuou contribuindo, sendo que em 12/05/2002 já teria direito a 100% do salário benefício, tendo em vista que já estava com 35 anos de tempo de contribuição. Sustenta que o réu teria obrigatoriedade de regularizar o salário benefício do autor automaticamente, mas que não houve qualquer alteração ou reajuste da porcentagem correspondente ao salário benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e o segredo de justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de decretação do segredo de justiça tendo em vista que ausentes os requisitos legais. A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária não vislumbro como relevante a argumentação do autor. Disciplinando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, estabeleceu o artigo 53 da Lei nº 8.213/91 os critérios de cálculo da renda mensal, que consistirá observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33, numa renda mensal de: II - para homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Anoto que referido

dispositivo legal aplica-se, tão-somente, no momento da concessão da aposentadoria para o cálculo da renda mensal inicial. Observo, ainda, a aplicação do artigo 18, 2º, do mesmo diploma legal. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM INTEGRAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. I - A conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, mediante o cômputo do tempo de serviço faltante ao tempo da concessão encontra vedação expressa no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. II - A expressão novo ano completo de atividade contida no inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao tempo excedente ao mínimo exigido de 25 ou 30 anos, se homem ou mulher, respectivamente, comprovados quando do requerimento do benefício. III - Apelação da parte autora improvida.TRF3. Décima Turma. Processo AC 200461200051927. Relator(a) Juiz Sérgio nascimento. J. :03/10/2007. p. 454.De outra parte, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que ao autor está sendo pago mensalmente o benefício de aposentadoria. Também não restaram demonstrados o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 110.355.343-4, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Cite-se. Intimem-se.

0007161-11.2010.403.6105 - JOSE FACCIN(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ FACCIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a correção do valor de seu benefício previdenciário passando este para 100% do salário de benefício; e, ao final, a confirmação da tutela pretendida com o pagamento de todos os valores devidos em atraso acrescidos de juros e correção monetária.Argumenta que é beneficiário do INSS desde 19/10/1994 percebendo valor correspondente a 70% do seu salário benefício; que após a concessão do benefício continuou contribuindo, sendo que em 02/12/1999 já teria direito a 100% do salário benefício, tendo em vista que já estava com 35 anos de tempo de contribuição.Sustenta que o réu teria obrigatoriedade de regularizar o salário benefício do autor automaticamente, mas que não houve qualquer alteração ou reajuste da porcentagem correspondente ao salário benefício.Requeru os benefícios da justiça gratuita e o segredo de justiça. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 27/28, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de decretação do segredo de justiça tendo em vista que ausentes os requisitos legais. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Em sede de cognição sumária não vislumbro como relevante a argumentação do autor.Disciplinando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, estabeleceu o artigo 53 da Lei nº 8.213/91 os critérios de cálculo da renda mensal, que consistirá observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33, numa renda mensal de: II - para homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Anoto que referido dispositivo legal aplica-se, tão-somente, no momento da concessão da aposentadoria para o cálculo da renda mensal inicial. Observo, ainda, a aplicação do artigo 18, 2º, do mesmo diploma legal. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM INTEGRAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. I - A conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, mediante o cômputo do tempo de serviço faltante ao tempo da concessão encontra vedação expressa no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. II - A expressão novo ano completo de atividade contida no inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao tempo excedente ao mínimo exigido de 25 ou 30 anos, se homem ou mulher, respectivamente, comprovados quando do requerimento do benefício. III - Apelação da parte autora improvida.TRF3. Décima Turma. Processo AC 200461200051927. Relator(a) Juiz Sérgio nascimento. J. :03/10/2007. p. 454.De outra parte, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que ao autor está sendo pago mensalmente o benefício de aposentadoria. Também não restaram demonstrados o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 068.369.611-4, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1671

DESAPROPRIACAO

0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIONISIO PRICOLI X DEOMIRA ROSA PRICOLI CALVO X DECIO PRICOLI X ANTONIO PRICOLI

Despachado em inspeção. Inicialmente, em face da certidão de fls. 80, verifico que o filho maior inválido/capaz da Sra. Malvina, indicado pelo INSS às fls. 97, já fora efetivamente citado. Assim, indefiro a expedição de nova precatória para sua citação. Por outro lado, restou comprovado nos autos a inexistência de inventário em nome da falecida (fls. 93). Também verifico da ficha de identificação de fls. 48, que Maria Serafina Pricoli Abrão não é filha de Malvina Ultramari Pricoli, mas sim de Malvina de Marais. Assim, para que não haja dúvidas de quem são os herdeiros da ré Malvina Ultramari Pricoli, deverão as autoras, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito da ré Malvina Ultramari Pricoli ou qualquer outro documento hábil que demonstre de forma indubitável quem são seus herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Malvina Ultramari Pricoli e inclusão de Dionisio Pricoli, Deomira Rosa Pricoli Calvo, Décio Pricoli e Antonio Pricoli no pólo passivo da ação. Deixo de incluir Maria Serafina Pricoli Abrão no pólo passivo em face do acima exposto. Vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique novo endereço do réu para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)

Em face das alegações apresentadas nos embargos de fls. 123/124, excludo os réus Terezinha Alves Mendes e João Teixeira Mendes do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões, bem como para retificação no nome da ré Fabiane Alencar Pereira Soares para Fabiane Alencar Soares Rodrigues (doc de fls. 75). Tendo em vista a inclusão indevida dos demais réus no pólo passivo da ação pela CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Porém, a execução destes honorários deverão aguardar o julgamento dos embargos monitorios da ré Fabiane, uma vez que aqueles de fls. 123/124, apresentados em nome dos demais réus, foram elaborados pela própria ré Fabiane, como sua advogada. Recebo os embargos interpostos pela ré Fabiane e suspendo o mandado de pagamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de dez dias requerido pela CEF. O prazo começará a fluir a partir da publicação do presente despacho.

0005141-47.2010.403.6105 - THEREZA RANDI BORGES DE MORAES X MARGARETH RANDI MORAES X ELIZABETH DE MORAIS FERRARI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Margareth Randi Moraes (fls. 36) e Elizabeth de Moraes Ferrari (fls. 34) no pólo ativo da ação, bem como para retificação do valor dado à causa para R\$ 8.394,59, conforme petição de fls. 31. Com o retorno, tendo em vista que o novo valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0006235-30.2010.403.6105 - SIMONE POLLINI GONCALVES(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004503-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0014427-59.2004.403.6105 (2004.61.05.014427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0010671-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0011861-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0012267-56.2007.403.6105 (2007.61.05.012267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CELINA BERTELLI COLCHOES E.P.P. X CELINA BERTELLI

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0013701-80.2007.403.6105 (2007.61.05.013701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS ALBERTO FAVARO ME X CARLOS ALBERTO FAVARO

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005041-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Fls. 306/310: J. Tendo em vista que a restrição constante da fl. 275 é apenas de transferência do veículo, oficie-se à CIRETRAN indicada para comunicar que não há restrição, nestes autos, para licenciamento do veículo, desde que não implique em transferência do mesmo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003333-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003333-0) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 207/228: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.

0007204-45.2010.403.6105 - MANOEL FELIX DA SILVA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE

SECAO ANALISE E DEFESA E RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 20 em face da incompetência absoluta do Juizado (fls. 23/24). Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tendo-se em vista a alegação do impetrante de que a exigência da Junta de Recursos foi cumprida em 24/02/2010 (fl. 03), requisitem-se as informações da autoridade impetrada a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003991-12.2002.403.6105 (2002.61.05.003991-8) - ANTONIO ANICETO CARDOSO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Esclareço ao patrono do autor que o pedido para separação dos honorários contratuais foi deferido às fls. 290 e devidamente cumprido às fls. 299/300. De acordo com os cálculos da contadoria de fls. 269/281, note-se que às fls. 299, no mesmo RPV foi requisitada a quantia de R\$ 17.977,95 ao autor (R\$ 25.682,78 - 30%) e R\$ 7.704,83 a seu patrono, referente aos 30% dos honorários contratuais e às fls. 300 foi requisitado o valor de R\$ 2.027,61, referente aos honorários sucumbenciais. Referidas quantias, corrigidas, já foram disponibilizadas para saque às fls. 310, 311 e 303 respectivamente. Assim, nada há que ser pago pelo autor a seu patrono à título de honorários contratuais, uma vez que estes já foram descontados da quantia que o exequente tinha a receber e o depósito dos honorários contratuais (fls. 311) encontra-se depositado em conta em nome de Renato Matos Garcia, bastando a este o comparecimento em agência do Banco do Brasil para recebimento. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012210-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI X ROSELI TEREZINHA VIALI

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009431-57.2000.403.6105 (2000.61.05.009431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA X NORMA APARECIDA ROSA NOGUEIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009161-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009161-5) - VALERIA CRISTINA PIACENTINI X LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010378-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0013660-21.2004.403.6105 (2004.61.05.013660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA)

Despachado em inspeção. Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0014366-04.2004.403.6105 (2004.61.05.014366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011299-31.2004.403.6105 (2004.61.05.011299-0)) DAE S/A - AGUA E ESGOTO X DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0014980-09.2004.403.6105 (2004.61.05.014980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELSON BARBOSA PINHO(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0015627-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009161-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0013716-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI(SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI)

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0011140-83.2007.403.6105 (2007.61.05.011140-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C DE OLIVEIRA PECAS ME X C DE OLIVEIRA PECAS ME X CLAUDINO DE OLIVEIRA X CLAUDINO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1673

ACAO CIVIL PUBLICA

0009034-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009034-9) - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRICIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS E SP232907 - JEANNINE MICHELE MAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos autores e ao MPF das planilhas juntadas pela CEF às fls. 2192/2475.Tendo em vista o teor da manifestação da CEF e o pedido para designação de nova audiência pelos autores, fixo o dia 13/07/2010, às 14:30 horas para nova tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Cientifique-se o MPF da data designada para a audiência. Int.

DESAPROPRIACAO

0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Despachado em inspeção.Intime-se pessoalmente a co-ré Pilar S/A Engenharia S/A a cumprir o determinado na sentença de fls. 200/201, juntando cópia de seu contrato social e da ata que nomeou a Sra. Lúcia Helena Perez Pimenta como sua representante legal.Sem prejuízo, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se o réu William Fernando Schwartz a comprovar o domínio do imóvel, bem como a inexistência de débitos fiscais em relação ao mesmo, no prazo de 20 dias.Por fim, comprove a parte autora a publicação de edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64. Nada mais.

0002493-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002493-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0006369-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIAL COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME X JAIR ALFREDO SIGRIST X RITA CECILIA CARRARA SIGRIST

Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

0006775-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO do réu Antonio Marcula Junior, a ser cumprido na Rua Pagé, nº 110, Parque D. Pedro, CEP: 13056-413,Campinas/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0007031-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Despachado em inspeção.Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GISELE DAIANA SILVA

Despachado em inspeção.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO da ré Gisele Daiana Silva, a ser cumprido na Rua Henrique de Barcelos, nº 33, Vila Lúcia, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Por fim, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006757-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006757-0) - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Despachado em inspeção. Em face do tempo decorrido, intime-se pessoalmente a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos complementares do Juízo (fls. 167/167vº. Alerto à Sra. Perita que os autos encontram-se paralisados, somente no aguardo dos seus esclarecimentos.Int.

0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Em face da petição de fls. 126, redesigno a perícia para o dia 24/06/2010, às 9 horas.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer à Rua Engenheiro Monlevad, nº 110, Bairro Ponte Preta, Campinas/SP, na data acima referida para realização da perícia.Aguarde-se a apresentação dos quesitos pelas partes. Com a juntada, remetam-se os quesitos, via e-mail, ao Sr. Perito.Int.

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Vanderlei Marinho da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2010. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega o autor que recebeu benefício de auxílio-doença de 08/09/2009 a 30/04/2010, que é portador do vírus HIV e apresenta quadro de depressão grave com sintomas psicóticos e transtorno de pânico, estando incapacitado para o trabalho.Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/70.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta cópias de atestados médicos, declarações médicas e receituários.Nos documentos de fl. 42 e 66/67, subscritos pela Dra. Silvana A. Marques, infectologista e clínica geral, datados de 01/10/2009 e 27/04/2010, consta que o autor passa por acompanhamento médico desde 1999 e que houve necessidade da mudança da medicação antiretroviral, o que ocasionou vários efeitos colaterais, além de depressão, estando o autor incapacitado para o trabalho.Nas declarações de fls. 51 e 55, datados de 20/08/2009 e 03/09/2009, o psiquiatra Dr. Fábio D. Guimarães atesta que o autor não apresenta condições de exercer suas funções, devendo permanecer afastado por prazo indeterminado.À fl. 65, a infectologista Dra. Silvana A. Marques declara, em 13/04/2010, que o autor é acompanhado por ser portador do vírus HIV, não apresentando condições para o trabalho.Ante a documentação juntada nos autos (relatórios, atestados e receituários médicos), forma-se um conjunto probatório inequívoco da incapacidade do autor ao trabalho, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual defiro a antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado em 30/04/2010, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias).Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Designo como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, para realização da perícia, que será realizada no dia 20 de julho de 2010, às 15 horas, na Rua Benjamin Constant, 2.011, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas.Designo também como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com endereço na Rua Coronel Quirino, 1.483, Cambuí, Campinas/SP. O exame pericial ocorrerá no dia 15 de junho de 2010, às 8 horas e 30 minutos, no endereço mencionado, devendo ser também as partes intimadas da referida data.Deverá o autor comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Considerando que a parte autora já formulou quesitos, faculto ao INSS a apresentação dos seus e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de pedreiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e requisite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015116-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Despachado em inspeção. Tendo em vista a citação de Luiz Sergio de Oliveira Alves e Maria Aparecida Oliveira Adorno Alves, expeça-se mandado de citação para a pessoa jurídica Prest Service Mão de Obra S/C LTDA, na pessoa de um de seus representantes legais, no endereço onde os mesmos foram citados, instruindo-se o mandado com a certidão de fls. 50.

HABEAS DATA

0007067-63.2010.403.6105 - ANA PAULA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Requisitem-se as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, devendo a secretaria extrair cópias para instrução dos ofícios.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011327-04.2001.403.6105 (2001.61.05.011327-0) - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Despachado em inspeção. Em face da informação de fls. 358, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de nº 65/2009.Junte-se aos autos o alvará de levantamento 233/2009.Conforme decidido às fls. 342, fica indeferida a expedição de novo alvará, porém, excepcionalmente, tendo em vista que o impetrante não foi intimado pessoalmente a retirar os alvarás, defiro a revalidação do alvará de levantamento 233/2009, devendo a mesma ocorrer na data da retirada do alvará, ficando desde já deferido o desentranhamento do mesmo e de suas cópias para tanto.Intime-se o impetrante, pessoalmente, para vir retirar o alvará, no prazo de dez dias, esclarecendo que o alvará terá validade de 30 dias da data de sua revalidação.A revalidação deverá ocorrer somente se o impetrante Marcelo Rodrigues Camacho Torres vier pessoalmente retirar o alvará, devendo o mandado de intimação ser instruído com cópias de fls. 330/333, 337, 342, 351/354 e do presente despacho.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará 233/2009, remetendo-se os autos ao arquivo findo ou no caso de comprovação de pagamento do alvará, proceda-se da mesma forma.

0016342-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016342-9) - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Despachado em inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fls. 144 para manter a sentença prolatada às fls. 113/114 e para determinar a citação do réu para querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004107-37.2010.403.6105 - DINORAH DE BARROS BERTOLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Despacho em inspeção.Considerando que o impetrante formulou pedido administrativo em 2004 e, até a presente data, não foi concluído o julgamento, estando ainda sem a concessão de seu benefício, oficie-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para que informe o atual andamento do processo administrativo nº 42/135.297.850-1, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604637-22.1992.403.6105 (92.0604637-3) - JOSE GUILHERME X LUIZ MENDES DE PAULA X ANDRE TREVISAN X IGNEZ FUINI FERRARI X MILTON ALVES PINHEIRO X IRINEU GONCALVES X SERGIO SILVA X LUIZ ABEL BORDIN X OVILQUES TALHAVINI X ARNALDO RONZI X MARA REGINA RONZI BARATELLA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Elza Mendes de Paula intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0009447-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008523-2)) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Despachado em inspeção.Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000460-44.2004.403.6105 (2004.61.05.000460-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X NILSON ALVARO RICCI X NILSON ALVARO RICCI

Despachado em inspeção.Determino à secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome do executado.Com a resposta, dê-se vista à Infraero para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1928

MONITORIA

0002347-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO PEREIRA FILHO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de pagamento ofertada pelo executado às fls. 132/137, no prazo de 10 (dez) dias.As demais questões trazidas pelo executado, notadamente as relativas aos encargos de inadimplemento aplicáveis ao contrato objeto desta ação monitoria, encontram-se preclusas, posto que já definitivamente apreciadas pela sentença e Acórdão, de modo que resta prejudicada a sua apreciação nesta fase processual.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002852-5) - LUZIA JULIA FERREIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Arbitro os honorários periciais da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Trubunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Excelentíssimo Desembargador Relator da Apelação Cível, conforme decisão de fl. 166. Cumpra-se. Int.

0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6) - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

A Cohab informou mediante contato telefônico estabelecido com a Dra. Maria Luiza Inouye, ausente à audiência, que a quitação da dívida poderá ser feita nos seguintes termos: entrada de R\$ 5.000,00, prestações de R\$1.093,00 mensais em 192 meses.Pela advogada dos autores foi dito que não há possibilidade de acordo. Finalizada a fase de instrução e não havendo provas adicionais a serem produzidas, pelo MM. Juiz Federal foi conferida às partes presentes em audiência oportunidade de apresentação de alegações finais. Dada a palavra à autora para alegações finais, disse que: MM. Juiz Federal, os autores aduziram em sua inicial as irregularidades praticadas pela primeira ré Cohab/RP e tais irregularidades foram comprovadas pelas perícias anexadas aos autos. Em primeiro lugar, o perito de confiança deste Juízo em resposta ao quesito nº 3 formulado pelo réu foi claro ao afirmar que o mutuário anexou aos autos cópia dos seus holerites, cujos índices de reajustes diferem dos índices aplicados pela Cohab/RP o que comprova o seu desrespeito a cláusula contratual do plano de equivalência salarial. Em segundo lugar, às fls. 944 forma juntados aos autos uma perícia realizada nos autos do processo nº 64/2002, em trâmite perante a primeira Vara Cível desta Comarca, proposta pela primeira ré em desfavor dos autores e neste trabalho foi concluído pelo senhor perito que comparando as variações salariais dos mutuários ficou claramente demonstrado os momentos em que foram feitas correções das prestações sem o aumento salarial correspondente. O que mais uma vez vem de encontro com os fatos narrados na exordial. Pela procedência total do pedido. Dada a palavra à Caixa Econômica Federal para alegações finais, reiterou os

termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi dito que: Abra-se vista dos autos à União e intime-se a Cohab para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, reitere-se com urgência o ofício expedido à Justiça Estadual nesta Comarca. Em seguida, voltem os autos conclusos imediatamente para sentença. Saem os presentes cientes e intimados.

0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0) - VANDERLEI SOARES DA SILVA (SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 80/83: Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/06/2010. Intimem-se.

0000917-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000917-4) - ANTONIO JOAO DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0001222-26.2010.403.6113 (2010.61.13.001222-7) - SILVIO DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001245-69.2010.403.6113 (2010.61.13.001245-8) - GENY TEODORA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001821-62.2010.403.6113 - PAULO TSUNEHICO TADA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001867-51.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 83/97: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fls. 79/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002047-67.2010.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL

Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Registre-se. Cite-se e intime-se.

0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora promover as diligências necessárias para

obtenção dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado Intime-se. Cumpra-se.

0002161-06.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO BASILIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora promover as diligências necessárias para obtenção dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado Intime-se. Cumpra-se.

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora promover as diligências necessárias para obtenção dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado Intime-se. Cumpra-se.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora promover as diligências necessárias para obtenção dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado Intime-se. Cumpra-se.

0002191-41.2010.403.6113 - VICENTE ORLANDO LIMA PUCCHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002224-31.2010.403.6113 - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001279-44.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA DE LOURDES BATISTA SANTANA(SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Em face à necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para o dia 10 de junho de 2010, às 15:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o esclarecimento prestado pela Contadoria à fls. 45. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003083-81.2009.403.6113 (2009.61.13.003083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 12/13, no importe de R\$ 33.019,80 (trinta e três mil e dezenove reais e oitenta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000712-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 37/39, no importe de R\$ 67.224,56 (sessenta e sete mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000346-23.2000.403.6113 (2000.61.13.000346-4) - A ALVES S/A IND/ E COM/ - FILIAL X A MONTANHER & CIA/ LTDA X AUTO POSTO NUPORANGA LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 195 e 198: Anote-se no sistema processual. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003008-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003008-0) - CLINON S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0003010-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003010-9) - CLINICA SANTA ANGELINA BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1,10 Vistos, etc. Tendo em vista que não houve manifestação contrária por parte da impetrante, defiro a conversão em renda da União dos valores depositados na presente ação, conforme requerido à fls. 342/345.Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez), informe o código de receita correspondente.Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000743-33.2010.403.6113 (2010.61.13.000743-8) - PFL DE CARVALHO EPP X PITICINHA 10 BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 110/114: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 81/96, no efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001505-49.2010.403.6113 - W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Officie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

0001517-63.2010.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 530/544: Mantenho a decisão agravada (fls. 480/481) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência à impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0002155-96.2010.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada apresentar as que entender necessárias. Intime-se a Procuradora da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-21.2005.403.6113 (2005.61.13.004661-8) - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, na qual houve o reconhecimento da união estável de Aparecida Etelvina dos Santos com o de cujus (Antonio Evangelista Ribeiro) e conseqüentemente de sua qualidade de herdeira ou sucessora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da referida decisão, nos termos do disposto no artigo 1.060, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002692-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do exequente quanto à aplicação do juro remuneratório de 0,5 % (meio por cento) ao mês. Intime-se.

0000795-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Fls. 154/159: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação constante no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 151/152, certificando-se. Após, aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002025-09.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X ANDREIA DE SOUZA MARTINS

Vistos.Em face à necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação anteriormente marcada, para o dia 10 de junho de 2010, às 16:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0005078-81.1999.403.6113 (1999.61.13.005078-4) - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO X JOAO MOISES MELLIN DA SILVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vistos, etc.Tendo em vista do pagamento das custas pelo réu GENEZIO DE OLIVEIRA, determino:- expeça-se de Guia de Recolhimento em nome do réu, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção.- lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.expeçam-se ofícios aos departamentos competentes para fins de estatísticas criminais (Delegacia da Policia Federal, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral) para comunicar a condenação do réu.oficie-se à Delegacia da Policia Federal e IIRGD para as anotações pertinentes em relação à absolvição de LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO e JOÃO MOISES MELLIN DA SILVEIRA (fls. 1807).Oportunamente,

arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intime-se

0019398-38.2000.403.6102 (2000.61.02.019398-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MAGNO FERNANDEZ IOZZI(SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 374 e 381), determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à absolvição do acusado MAGNO FERNANDO IOZZI, conforme sentença de fls. 312/321.Na sequência, oficie-se ao IIRGD e à DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL para as anotações pertinentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0001863-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001863-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SPESSOTO NETO(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP069506 - CARLOS ALBERTO LEAL TEIXEIRA PINTO E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

ISTO POSTO e o mais que dos autos constam, com fundamento no parágrafo 5o, do artigo 89, da Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PEDRO SPESSOTO NETO, portador da cédula de identidade com R.G. n. 5.411.645 SSP/SP e CARLOS ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade com R.G. n. 5.411.579 SSP/SP. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

0000413-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000413-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS LOPES MANRIQUE(SP150860 - ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO)

Vistos, etc.Fls. 345 e 348/349: De acordo com o disposto no art. 89, parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, determino a suspensão condicional do processo, por dois anos, já que presentes os requisitos legais, mediante as seguintes condições a serem cumpridas pelo acusado MARCOS LOPES MANRIQUE: 1)- entrega mensal de uma cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada uma, a ser destinada entidades assistenciais credenciadas pelo Juízo Deprecado (Comarca de Osasco/SP), pelo período de dois anos; 2)- comparecimento mensal e pessoal do acusado perante o Juízo Deprecado para comprovar a atividade que está exercendo, pelo período de dois anos; 3)- composição dos danos causados ao meio ambiente mediante o plantio de espécies nativas da região de Rifaina/SP, em quantidade a ser designada por projeto técnico de reflorestamento, devidamente aprovado pelo órgão competente.Cientifique-se o acusado que a presente suspensão será revogada se vier a ser processado por outro crime ou se descumprir qualquer das condições impostas. Considerando que o acusado reside em Osasco/SP, depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições a 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, sendo que a carta precatória deverá ser distribuída por dependência ao feito 405.01.2010.005595-5 - controle 32/2010-JE da mencionada vara, conforme solicitado às fls. 345.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000920-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000920-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 348, bem como das que forem arroladas pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, além do depoimento pessoal do réu, para o dia 30/06/2010, às 14:20 horas, conforme requerido pelas partes às fls. 342 e 344/348.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal do réu ou para que seja ouvida eventuais testemunhas residentes nos municípios sob jurisdição desta 18 Subseção Judiciária.3. Defiro a prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 348, no que se refere à cópia das transcrições das conversas telefônicas e depoimentos judiciais que instruíram o processo criminal 0001526-83.2005.403.611, que se encontram no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação da parte ré, devendo, a Secretaria deste Juízo, oficiar o Tribunal para requisição de tais peças processuais. Insta ressaltar que as conversas telefônicas aqui referidas foram obtidas nos autos acima mencionados, mediante autorização judicial para tanto, cujas partes são as

mesmas deste feito, não havendo, deste modo, qualquer violação ao sigilo das comunicações telefônicas garantido constitucionalmente. 4. Cumpra-se.5. Intimem-se.

0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

1. Tendo em vista a certidão retro, torna-se preclusa a oportunidade da parte ré em indicar as provas a serem produzidas nestes autos. 2. Designo audiência para depoimento pessoal da parte, conforme requerido pelo Ministério Público Federal para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas. Com relação as testemunhas arroladas pelo Parquet, expeça-se Cartas Precatórias para oitiva das mesmas. 3. Defiro a prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 126, no que se refere à cópia das transcrições das conversas telefônicas e depoimentos judiciais que instruíram o processo criminal 0000227-37.2006.403.611, procedendo, a serventia deste Juízo, o traslado pertinente. Insta ressaltar que as conversas telefônicas aqui referidas foram obtidas nos autos acima mencionados, mediante autorização judicial para tanto, cujas partes são as mesmas deste feito, não havendo, deste modo, qualquer violação ao sigilo das comunicações telefônicas garantido constitucionalmente.4. Cumpra-se.5. Intimem-se.

0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 180/514. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) e os 5(cinco) subseqüentes para a parte ré, iniciando-se o prazo desta última a partir da publicação do presente despacho, tendo em vista que a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO é pessoal. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-55.2010.403.6118 - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.1. Defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 46, no que se refere à juntada do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a insurgência contra eventual saldo residual em relação ao financiamento de crédito para aquisição do imóvel.4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.-se.

0000602-96.2010.403.6118 - CELIA MATIAS SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 46/47, em relação aos autos 0001067-47.2006.403.6118 e 0001206-62.2007.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A declaração de autenticidade de fl. 26 não está em termos, pois trata-se de cópia.3. Providencie, ainda, a inclusão de José Henrique Santana no polo ativo da presente ação, pois da averbação realizada na Certidão de Casamento juntada à fl. 45, não se depreende que houve aquisição, pela parte autora, da fração ideal do comutário de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a parte ré (CEF). 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

0000603-81.2010.403.6118 - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

1. Tendo em vista que o objeto da presente ação gira em torno de contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a Associação Civil sem fim lucrativo - POUPEX, não vislumbro nenhuma das hipóteses aptas a fixar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I da Constituição Federal, para processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP, com baixa na distribuição.2. Int.-se.

0000657-47.2010.403.6118 - HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Emende a indicação do polo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui capacidade de estar em juízo por ausência de personalidade jurídica. 3. A

despite da Lei n.º 1.060/50 não fazer distinção entre pessoa física e jurídica, a concessão de gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as pessoas jurídicas, mormente as exercentes de atividades de fins lucrativos, excepcionadas as hipóteses de comprovada situação de penúria econômica, o que não restou demonstrada com os documentos que instruem a petição inicial. Desta forma, indefiro a gratuidade da justiça requerida, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como atender os itens 1 e 2 supra. 4. Int.-se.

ACAO POPULAR

0001531-81.2000.403.6118 (2000.61.18.001531-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA) X ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP160665 - MÁRCIA DO AMARAL MOREIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 494/507, conforme determinado às fls. 521/522, para o fim de intimar a parte autora da mesma. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000559-09.2003.403.6118 (2003.61.18.000559-7) - HENRIQUE DOUGLAS SOUZA LEZO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MAJOR BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO NO DIA 14 DE MAIO DE 2010. Visto em inspeção. Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano da suspensão do processo (CPC, art. 265, parág. 5º), sem julgamento da ação considerada prejudicial, determino a imediata remessa do presente feito para prolação de sentença. Int.

0002184-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002184-5) - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o MPF da sentença de fls. 141/143. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000623-72.2010.403.6118 - THEREZINHA LOPES - ESPOLIO X LINDAMIR LOPES BEZERRA X NIVALDO XAVIER BEZERRA JUNIOR(SP277968 - RICARDO QUINTANILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte requerente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 21, em relação aos autos n. 0000612-77.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, V. Acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n. 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Regularize, ainda, sua representação processual, confeccionando nova procuração em nome do espólio representado por sua inventariante devidamente compromissada, trazendo, para tanto, documento apto a demonstrar esta titularidade (certidão atualizada dos autos de inventário), se ainda houver processo de inventário em andamento, pois no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, se ainda ativo o processo de inventário, a procuração de fl. 09 deverá ser retificada. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, ou se este não existir, é necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. 4. Por fim, tendo em vista a natureza da ação, recolha a parte requerente as custas iniciais ou traga elementos da hipossuficiência declarada nos autos, como comprovantes de rendimentos atualizados e relação de bens objeto de processo de inventário. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000548-33.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da distribuição destes autos para a Justiça Federal. Recolha as custas inerentes ao processamento do feito perante este Juízo. 2. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta

última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Com a regularização dos itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Int.-se.

Expediente Nº 2871

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001849-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001849-1) - JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Fl. 111: Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 576/577, exarada nos autos de ação penal nº 2009.61.18.001842-9.2. Após, arquivem-se os presentes autos com as comunicações de praxe.3. Int.

ACAO PENAL

0405693-59.1997.403.6118 (97.0405693-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X ROGERIO GERALDO LUDKE(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 619/621vº, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

0001186-81.2001.403.6118 (2001.61.18.001186-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 428/429, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

0000935-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000935-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DILSA MARIA SALOMAO(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) DILSA MARIA SALOMAO, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para intimação da Defensoria Pública da União.

0001725-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001725-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

SENTENÇA.Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 125), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 123, e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA RIBEIRO DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Oficie-se o juízo estadual de Cruzeiro/SP com vistas à devolução da carta precatória de fls. 103.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6982

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009382-56.2009.403.6119 (2009.61.19.009382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007756-0)) LUCELIA FELISBINO(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 15/17 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0001681-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001681-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEALED AIR EMBALAGENS LTDA(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo pagamento do débito e determino a remessa dos autos arquivo, observadas as formalidades legais. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009016-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007710-8)) FATIMA HELENA SANTOS ALBINO(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Desentranhem-se os ofícios acostados às fls. 39/52, substituindo-os por cópia, procedendo a sua juntada nos autos principais. Traslade-se cópia da decisão de fls. 36/37 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002821-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015330-91.2000.403.6119 (2000.61.19.015330-2)) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 223/225: A petição já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal 2000.61.19.015330-2, fls. 237.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 93/116, remetendo ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0007061-87.2005.403.6119 (2005.61.19.007061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019559-94.2000.403.6119 (2000.61.19.019559-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 317/479 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004816-69.2006.403.6119 (2006.61.19.004816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-51.2005.403.6119 (2005.61.19.003649-6)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada e embargante, de fls. 183/195 e 196/227, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006493-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-85.1999.403.0399 (1999.03.99.005160-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, conclusos para sentença.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-94.2000.403.6119 (2000.61.19.000644-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X

TRATO TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA X TULIO GIOVANARDI JUNIOR X CECILIA MARI

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.DECISÃO DE FLS 129 :1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço da(o)(s) executada(o)(s) conforme informação prestada à fl. 125 , item a, devendo ainda ser(em) emitida(s) pelo SEDI, a(s) devida(s) carta(s) citatoria(s) com o endereço da(o)(s) executada(o)(s).2. Após, cite(m)-se nos termos do inciso I, do art. 8º, da Lei 6830/80. 3. Em sendo negativa a tentativa de citação, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 5. Ausente a hipótese anterior, expeça-se mandado/carta precatória para constrição de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6.830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários. 6. Oficie-se à instituição bancária de fl. 118, determinando a conversão do valor de fl. 112 em renda do exequente.7. Decorrido o prazo de trinta dias sem resposta, reitere-se.8. Int.

0004446-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO)

INDEFIRO, portanto, o pedido de devolução dos valores bloqueados às fls.206, sob titularidade do co-executado MARCO ARAÚJO e determino a transferência integral dos valores bloqueados para conta judicial deste juízo (incluindo também valores do co-executado CLÁUDIO).Após, considerando que as contas que constam dos documentos de fls.212 e 213 são utilizadas no recebimento de salários, determino o desbloqueio das mesmas.Int.

0017055-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO BATISTA JUNIOR) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP086503E - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, defiro a exceção e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Ante a resistência da exequente, condeno-a na verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o pequeno valor da execução (art. 475, 2.º, do CPC)....

0018745-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HS ETAPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X SUELI APARECIDA FINI X ELLEN ROBERTA IGNACIO

Chamo o feito à ordem.1. Não havendo bens a serem entregues, revogo a determinação de expedição de mandado para esta diligência.2. Cumpra-se, com urgência, os demais ítems do despacho mencionado.DECISÃO DE FLS 165:1. Expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado às fls. 11. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão dos depósitos de fls. 151 e 153 em renda para a União, utilizando-se as informações da guia que encontra-se na contracapa dos autos.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente.3. fLS. 160, b: Indefiro, no momento, o pedido. Compulsando os autos verifica-se que as co-executadas não foram encontradas. Deverá a exequente fornecer o endereço atualizado bem como indicar os bens que deseja que sejam penhorados. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022265-50.2000.403.6119 (2000.61.19.022265-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCIA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0002797-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO VIECELLI(RS022338 - ADAUTO AFONSO

VIEZZE) X IRONE MARIA COVOLAN VIECELLI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0009285-32.2004.403.6119 (2004.61.19.009285-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DO EXPRESSO JOACABA LTDA FIL 0012

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 09, citando-se a executada.

0004400-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004400-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR CORREIA

1. Primeiramente, deverá a patrona da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fl. 33: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1251

EXECUCAO FISCAL

0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Fls. 116/128. Nada a decidir, por ora, tendo em vista a iminência da hasta pública designada, mantenho a realização do leilão e determino a IMEDIATA vista dos autos à exequente, APÓS a 1ª praça, para manifestação em 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. 2. Na hipótese de eventual arrematação, fica suspensa a lavratura do respectivo termo, até ulterior deliberação. 3. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para decisão. 4. Int.

0019407-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Fls. 156/168. Nada a decidir, por ora, tendo em vista a iminência da hasta pública designada, mantenho a realização do leilão e determino a IMEDIATA vista dos autos à exequente, APÓS a 1ª praça, para manifestação em 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. 2. Na hipótese de eventual arrematação, fica suspensa a lavratura do respectivo termo, até ulterior deliberação. 3. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para decisão. 4. Int.

Expediente Nº 1252

EXECUCAO FISCAL

0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1. Tendo em vista a aceitação da exequente referente aos bens indicados pela executada, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação, registro e intimação de depositário fiel para constrição dos bens de fls. 333/396 e tantos quanto bastem para a satisfação da dívida. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 1253

EXECUCAO FISCAL

0001855-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA X EDUARDO SOUZA JUNQUEIRA X SEBASTIAO CARLOS PANNOCCHIA FILHO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO X VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

1. Intime-se o executado, Sr. Sebastião Carlos Pannocchia Filho a regularizar a sua representação processual, trazendo

aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 91/95. Prazo: 30(trinta) dias.3. Intime-se o co-executado, Sr. Valério, do despacho de fls. 87.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007110-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007110-2) - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/100: Quanto ao pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão 43/48, diante da não alteração do quadro fático, bem como diante das conclusões do laudo pericial de fls. 88/93. Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade psiquiatria e vascular, bem como a pedido inicial que dá conta de ser a autora também acometida por enfermidades de ordem psiquiátrica e problemas vasculares, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em psiquiatria e vascular e nomeio para atuar no presente feito o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM nº 61.798, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/08/2010 às 16:00 e o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, clínico geral com especialização em problemas vasculares, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010 às 16:40 na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudo deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe(s) cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entreguem os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Diante da manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 88/93 apresentado pelo perito judicial Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009197-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009197-6) - SEBASTIAO CRUZ GOMES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO CRUZ GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/41). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 49. Às fls. 46/47 o autor requereu a produção de prova pericial médica a fim de ser comprovada sua incapacidade e apresentou seus quesitos. À fl. 50 foi determinado à parte autora que esclarecesse qual moléstia serviu de fundamento para o pedido do benefício previdenciário. Em manifestação (fl. 53/54), o autor afirmou ser portador de doenças da coluna cervical e lombar e fazer tratamento com ortopedista/traumatologista e neurologista. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 46/48 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades de Ortopedia e Neurologia, pelo que defiro a realização de prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM nº 73.102, neurologista, para realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 11:00 e o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 02/09/2010, às 13:00, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos experts indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças

indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0002289-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002289-2) - JUCELIO PEREIRA BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora à fl. 83 a realização de perícia médica com perito médico especialista em otorrinolaringologia. Da análise dos autos, verifico que a narrativa contida na petição inicial dá conta de que o autor também é acometido de perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial, o que demanda a realização de perícia médica com otorrinolaringologista. Diante da atual existência de perito otorrinolaringologista cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita, nomeio para realizar perícia médica no autor o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM nº 104.534, Otorrinolaringologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/08/2010 às 09:00, nas dependências do consultório médico do perito, situado na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César, São Paulo - SP, (Próximo ao Metrô Brigadeiro).Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Com a apresentação do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004559-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004559-4) - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido inicial de realização de prova pericial médica com perito especialista em Neurologia, não obstante a decisão de fls. 35/37 que designou para a realização da perícia médica especialista em Psiquiatria, verifico que as enfermidades que acometem o autor, quais sejam, epilepsia e estado de mal epilético, demanda a realização de perícia médica com Neurologista, pelo que defiro o pedido inicial de produção de prova pericial com o referido especialista, pelo que destituo a perita anteriormente nomeada, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra.Diante da atual existência de médico Neurologista cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita, nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM nº 73.102, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/08/2010 às 11:45, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro,

nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe(s) cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entreguem os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Com a apresentação do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/147: Defiro o pedido da autora de esclarecimentos do perito judicial. Intime-se o perito a fim de que preste os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2 deste Juízo, sugerindo a realização de perícia na especialidade Dermatologia, bem como a pedido inicial que dá conta de ser o autor também acometido por Dermatite Artefacta, com lesões cutâneas por todo o corpo, bem como por enfermidades de ordem psiquiátrica, conforme documentos de fls. 26, 28 30/36, 42/43, 48, 70/75 defiro o pedido de realização de perícia médica nas especialidades de Dermatologia e Psiquiatria e nomeio para atuar no presente feito a Dra. PAULA VIRGÍNIA CORDEIRO QUISPE, CRM nº 91.836, dermatologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/08/2010 às 14:00, no consultório médico da perita, situado na Avenida Nova Cantareira, nº 1984, sala 142, Bairro Tucuruvi, CEP: 02331-003, (atrás do supermercado Carrefour) e o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, CRM nº 61.798, psiquiatra, cuja perícia será realizada no dia 26/08/2010 às 16:30, cuja perícia será realizada na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe(s) cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entreguem os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Aguarde-se a realização das perícias aqui designadas, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL

0009274-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9)) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos réus CHINEDU OSAKWE e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO no termo de audiência de fl. 498, alegando, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão cautelar. Enfatizou que a ré FERNANDA demonstrou que, além de ser brasileira, é primária, possui residência fixa e ocupação lícita. Acrescentou, também, que em liberdade não oferece risco à aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, sustentando que permanecem os requisitos que fundamentaram a decisão de fls. 139/141. É o relatório. Decido. Após a decretação da prisão temporária (fls. 132/134), os acusados não foram localizados para cumprimento dos respectivos mandados de prisão, evidenciando que a decretação da prisão preventiva se fazia necessária, tanto para assegurar a instrução criminal, quanto para a aplicação da lei penal. Com efeito, a confissão detalhada de LEANDSON na polícia demonstra que tinha plena ciência dos fatos praticados e tomou o rumo de lugar ignorado, assim como os demais acusados, frustrando o cumprimento dos mandados de prisão temporária expedidos (fls. 70/71). Por outro lado, a evasão dos acusados, naquela oportunidade, indicou que ofereciam risco também à aplicação da lei penal, posto que, se não fossem localizados, também restaria frustrado o cumprimento das penas que lhes sejam impostas, em caso de eventual condenação. Em que pese à alegação de que a ré FERNANDA, mesmo tendo mandado de prisão expedido contra si, não se furtou a comparecer a órgãos públicos para conseguir a segunda via de seus documentos, anoto que a defesa não demonstrou por elementos de convicção idôneos que deixaram de existir as condições que ensejaram a decretação da prisão

cautelar.HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante a modificação da Lei n 8.072/1990 pela Lei n 11.464/2007, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, nos termos do que determina o princípio da especialidade, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei n 11.343/06. 2. E ainda que se entenda que a Lei n 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço. 3. Os indícios de autoria e materialidade estão delineados nos autos. Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente participou da empreitada criminosa que visava exportar grande quantidade de cocaína, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito. 4. O paciente não foi localizado nos endereços declinados nos autos, o que indica que poderá, ainda, se furtar à aplicação da lei penal. 5. As supostas condições favoráveis do paciente (bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000. 6. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - 1ª Turma, processo 200903000134352 - HC 36380, Relatora Desembargadora Federal VEsna Kolmar, v.u., DJF3 08/07/2009, pág. 171). Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (..) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus CHINEDU OSAKWE e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa para que também o faça. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2905

MONITORIA

0006922-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANI DOS SANTOS SILVA X VALMIR PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad

quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007275-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MOGI TRAVEL SERVICE TURISMO E VIAGENS LTDA X JOSE CARLOS PRESTES JUNIOR X LILIAN MINGANTI PRESTES

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001366-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001366-2) - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela parte impetrante às fls. 103/105. Mantenho a r. decisão de fls. 95 e 101 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intimem-se.

0004655-20.2010.403.6119 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, consignando que o depósito judicial do montante controvertido é medida que dispensa autorização do Juízo, podendo ser realizado pelo interessado a qualquer tempo e a seu talante, operando, quanto ao valor consignado, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). Oficie-se ao impetrado para ciência desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, devendo, inclusive, esclarecer pormenorizadamente se há débitos outros da impetrante para com o Fisco que não aqueles consubstanciados nos AI nº 10875.002138/2003-69; nº 10875.002139/2003-11; nº 10875.002140/2003-38; e nº 10875.002141/2003-82, esclarecendo, ainda, a atual situação de cada um desses expedientes. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009837-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009837-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA LUCIA DE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento. Intimem-se.

0009483-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009483-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIONOR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MANOEL DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003095-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALIPIO PORCINO RIBEIRO FILHO

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6650

ACAO PENAL

0001222-87.2005.403.6117 (2005.61.17.001222-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALMIR ANDRADE DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA COSTA X MAURICIO PACCOLA CICCONE X ANGELO JOSE SCAPIM
Manifeste-se a defesa do réu ALMIR ANDRADE DOS SANTOS em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0001610-19.2007.403.6117 (2007.61.17.001610-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO X EDIVALDO GIGLIOTTI(SP079857 - REYNALDO GALLI) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF.Decorrido o prazo de suspensão, officie-se novamente, diretamente à Receita Federal de Jaú/SP solicitando informações sobre o trânsito em julgado administrativo dos créditos que originaram este autos. Int.

0001530-21.2008.403.6117 (2008.61.17.001530-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X NELSON ANANIAS DE MORAES
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002976-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002976-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)
Autos com vista ao procurador para apresentar defesa escrita no prazo legal. Int.

0000458-28.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON FRANCAO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)
Diante da informação de fls. 176, designo o defensor Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, para o ato, intimando-o a comparecer. Int.

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-03.1999.403.6117 (1999.61.17.001086-4) - HAILTO DO ESPIRITO SANTO ROMANO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HAILTO DO ESPIRITO SANTO ROMANO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001263-15.2000.403.0399 (2000.03.99.001263-1) - ANGELO RAMPAZZO X HUMBERTO RAMPAZZO X ANGELO ARI RAMPAZZO X NORIVAL RAMPAZO X EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI X EDES RUBERVAL RAMPAZO X MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN X SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO X ANTONIO AMBROSIO X DAVID MARQUES FERREIRA X DOMINGOS ANTONIOLLI X FRANCISCO HERNANDEZ X ULISSES BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO X ANA MARIA BALDI PIVA X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X WILSON CAPERUTTO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO, MARIA TEREZA BALDI MACHADO, ANA MARIA BALDI PIVA, LUIZ ANTONIO BALDI E JOSÉ DONIZETE BALDI, sucessores de ULISSES BALDI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002350-21.2000.403.6117 (2000.61.17.002350-4) - JOSE TEIXEIRA DA ROCHA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento do feito, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 120). O INSS apresentou contestação (f. 123/128). Às f. 144/145, requereu a desistência do pedido, com o qual concordou expressamente o INSS (f. 151/152). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000496-16.2005.403.6117 (2005.61.17.000496-9) - ZILDA DE FATIMA MATOZO DE OLIVEIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ZILDA DE FATIMA MATOZO DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001743-95.2006.403.6117 (2006.61.17.001743-9) - PAULO ROBERTO RAMOS NOGUEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO ROBERTO RAMOS NOGUEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001403-20.2007.403.6117 (2007.61.17.001403-0) - NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003393-12.2008.403.6117 (2008.61.17.003393-4) - BENEDITA MARTINS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA MARTINS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003636-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003636-4) - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO PEDRO HERNANDES JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos com a inicial. À f. 41, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 50/57), cuja decisão negando seguimento ao recurso encontra-se acostada às f. 60/64 e 109/116. O INSS apresentou contestação (f. 67/72), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 88/90. Saneamento do feito à f. 93, acostado o laudo médico pericial às f. 124/129. Contudo, diante das conclusões do perito médico à f. 116, referindo-se a desmaios relatados pelo autor e sugerindo fosse ele examinado por médico neurologista, houve por bem o MM. Juiz prolator da decisão de f. 137 converter o julgamento em diligência e determinar a realização de perícia médica complementar, a fim de se obter diagnóstico médico acerca dos desmaios alegados. Laudo médico pericial realizado por neurologista às f. 155/164. As partes apresentaram razões finais. É o relatório. Rejeito o laudo médico pericial de f. 155/164 porque, instada a médica perita neurologista a manifestar-se acerca dos desmaios alegados pelo autor à f. 126, restringiu-se a

emitir opinião em matéria não afeta à sua especialidade, não os constatando em seu laudo pericial. Com isso, o laudo médico de f. 124/129, realizado por médico do trabalho, melhor fundamenta esta sentença, sendo inclusive corroborado com as conclusões exaradas pela assistente técnica do INSS, acostadas às f. 119/122. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que o autor apresentou diversas queixas, relatadas na anamnese e que não encontraram correspondência no exame clínico e nos exames cardíacos feitos recentemente. (...). Assim concluiu o senhor perito: (...) Pelo que nos foi dado observar, as queixas cardíacas não encontraram correspondência nos exames especializados realizados; também no exame da coluna todas as manobras se mostraram negativas. Os desmaios referidos não foram devidamente documentados e no momento não são óbices para que o autor retome alguma atividade laborativa que não a de motorista. Este é o nosso parecer. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa na data da perícia médica. Daí que, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003991-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003991-2) - LOURDES APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, em que LOURDES APARECIDA ALVES DA CUNHA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/34). À f. 37, foi determinada a suspensão do processo por trinta dias para que a parte autora pudesse comprovar o requerimento na via administrativa, apresentando a autora a confirmação de agendamento de f. 43. À f. 44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 47/51, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 59/68. Saneamento do processo à f. 70. Estudo social às f. 85/87. Laudo médico pericial às f. 89/91. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 94/96. Alegações finais às f. 100/122, 128/130 e 138/141. Laudo médico complementar à f. 134. Parecer do MPF às f. 144/146, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifica-se do estudo social de f. 86/87 e da tela INFEN anexa a esta sentença e dela parte integrante, que a autora reside com seu marido, aposentado por idade, que recebe renda mensal de um salário mínimo, atuais R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e dois filhos maiores de 21 (vinte e um) anos. Os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos não compõem o grupo familiar para fins de assistência social, haja vista a norma contida no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, c.c. art. 16, I, da Lei 8.213/91. Logo, é incontroversa a renda per capita familiar de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), distanciando-se da condição de miserável para fins jurídicos. Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada, conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. De igual forma, as péssimas condições de higiene da moradia também não têm correlação com o critério de miserabilidade, não tendo o condão de, por si só, aferir a situação econômica familiar.

O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não se aplica ao caso em exame, haja vista que o marido da autora é titular de benefício previdenciário, não-assistencial (aposentadoria por idade). Logo, tratando-se de regra de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Além disso, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, contrasta com o conceito de renda estabelecido no Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e prevalece sobre a regra referida. Daí que, por ser inconstitucional, essa norma não poderia servir de parâmetro para fins de analogia, mesmo porque ausente qualquer lacuna do direito a desafiar integração. O critério exclusivamente econômico utilizado na aplicação por analogia a outros benefícios no valor de um salário-mínimo acabaria por desvirtuar o conceito de miserabilidade, provocando a concessão de benefício sem amparo na lei, o que, em larga escala, pode comprometer o próprio instituto com prejuízo dos mais necessitados. Portanto, não preenchido o requisito legal da miserabilidade, é dispensável a apreciação do requisito deficiência, não fazendo jus a autora ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002508-61.2009.403.6117 (2009.61.17.002508-5) - APARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, em que APARECIDA DA SILVA DE ABREU visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/42). À f. 45, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 48/54, sustentando, preliminarmente, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 63/73. Saneamento do processo à f. 75. Estudo social às f. 86/88. Laudo médico pericial às f. 90/92. Alegações finais às f. 97/110 e 113/115. Parecer do MPF às f. 118/120, pela procedência do pedido. É o relatório. A preliminar suscitada pelo réu já foi apreciada no saneamento do processo. Passo à análise do mérito. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifica-se do estudo social de f. 86/88 e da tela INFBEN anexa a esta sentença e dela parte integrante, que a autora reside com seu marido, aposentado por idade, que recebe renda mensal de um salário mínimo, atuais R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Logo, é incontroversa a renda per capita familiar de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), distanciando-se da condição de miserável para fins jurídicos. Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada, conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não se aplica ao caso em exame, haja vista que o marido da autora é titular de benefício previdenciário, não-assistencial (aposentadoria por idade). Logo, tratando-se de regra de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Além disso, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, contrasta com o conceito de renda estabelecido no Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e prevalece sobre a regra referida. Daí que, por ser inconstitucional, essa norma não poderia servir de parâmetro para fins de analogia, mesmo porque ausente qualquer lacuna do direito a desafiar integração. O critério exclusivamente econômico utilizado na aplicação por analogia a outros benefícios no valor de um salário-mínimo acabaria por desvirtuar o conceito de miserabilidade, provocando a concessão de benefício sem amparo na lei, o que, em larga escala, pode comprometer o próprio instituto com prejuízo dos mais necessitados. Portanto, não preenchido o requisito legal da miserabilidade, é dispensável a apreciação do requisito deficiência, não fazendo jus a autora ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002815-15.2009.403.6117 (2009.61.17.002815-3) - IVO DE ALMEIDA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por IVO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/111.405.736-0), desde a data de seu início em 23/10/1998. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (f. 35). O INSS apresentou contestação (f. 38/43). Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos ao contador judicial que fez as informações solicitadas. Cópia do procedimento administrativo às f. 64/172. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O autor visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/111.405.736-0), pelo provimento 26 do TRF da 3ª Região ou outro indexador que represente a medida inflacionária. Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). Não se pode ignorar, igualmente, que os Tribunais Regionais Federais, em vários julgados, concedem a correção monetária a partir do momento em que os valores eram devidos (súmulas 19 do TRF da 1ª R, 8ª do TRF da 3ª R, 9ª do TRF da 4ª R e 5ª do TRF da 5ª R). No presente caso, fazem-se necessárias algumas considerações. O requerimento administrativo de concessão do benefício se deu em 23/10/1998, restando indeferido. Com isso, em 20/11/2002 (f. 138), foi protocolizado o recurso de f. 104/113, requerendo fossem consideradas especiais as atividades desenvolvidas pelo autor em vários períodos. Todavia, em vez de remeter os autos à instância recursal, em 25/05/2007, o INSS concedeu o benefício ao autor com base na contagem de f. 127/128. Referida contagem em nada inovou no procedimento administrativo. Apenas acolheu o pedido feito em 23/10/1998, reconhecendo a especialidade das atividades, cujos formulários e laudos já haviam sido acostados aos autos em 1998. Assim, é devida a correção monetária sobre as parcelas devidas desde a data da DER (23/10/1998), considerando-se que a contadoria deste juízo apontou ter havido correção monetária aquém do devido (f. 55). Todavia, a correção deve ser feita pelos índices oficiais utilizados pela autarquia para o pagamento de correção monetária na esfera administrativa, na forma do artigo 175 do Decreto n.º 3.048/99, até a data do pagamento do PAB (f. 28). Os juros são devidos a partir da citação, na forma prevista na Lei 11.960/09, pois antes desta data não havia sequer dívida certa, líquida e exigível, nem a configuração de mora. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, devidas de 23/10/1998 a 09/09/2007 (data da liberação do PAB - f. 28), descontados os valores já pagos administrativamente a este título. A partir de 10/09/2007 (f. 28), a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação (11/09/2009), deverão se dar na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-28.2006.403.6117 (2006.61.17.000383-0) - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária intentada por GB BARIRI SRVIÇOS GERAIS LTDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000482-56.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS ANDRILAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação sumária proposta por LUIZ CARLOS ANDRILAO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 130.311.238-5) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como causa de pedir alega encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de seqüelas de cirurgias realizadas na região posterior do

joelho e lesão parcial dos fibulares e tibial na fossa poplíteia. Juntou documentos (f. 14/20). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se da tela de informações processuais de f. 24 e dos documentos anexos a esta sentença e dela partes integrantes, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 2007, perante este juízo, que fora julgada procedente em 12 de março de 2008 (data da publicação), transitada em julgado em 01 de julho de 2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Instada a manifestar-se sobre o procedimento de reabilitação profissional determinado na sentença proferida naqueles autos (f. 23), a parte autora restringiu-se a alegar que o réu não a encaminhou para tal procedimento. Daí que eventual descumprimento da sentença proferida nos autos 2007.61.17.000695-1, por parte do réu, não enseja a propositura de nova ação, devendo tal questão ser debatida e decidida nos autos onde proferida. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000363-95.2010.403.6117 (2005.61.17.002961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002961-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GINEZ PEDRO GABARRAO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ginez Pedro Gabarrão, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2005.61.17.002961-9). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 07). A parte embargada não se manifestou (f. 07 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte não impugnou os embargos e os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 9.916,41 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/097, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

0000500-77.2010.403.6117 (2004.61.17.000533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-77.2004.403.6117 (2004.61.17.000533-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO APARECIDO ROSA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Wagner Aparecido de Oliveira, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2004.61.17.000533-7). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14/18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 9.916,41 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/097, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-18.2008.403.6307 - NILVA ISABEL DE ALMEIDA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, em decisão. Proposta por autor(a) domiciliado(a) na cidade de Dois Córregos /SP, aos 20/05/2008, a pre-sente ação tendente à concessão de benefício previdenciário, perante o juizado especial federal de Botucatu/SP, foi ela, com suporte em pretensa incompetência absoluta, remetida ao juízo de direito da 1ª vara da comarca de Dois Córregos/SP. O magistrado estadual, por seu turno, também declinou de sua competência, sob fundamento de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à uma das varas da justiça federal de Jaú/SP. É o sintético relatório. D E C I D O. Dissentem entre si dois juízos, que não este da 1ª vara federal de Jaú/SP, acerca de suas competências para processar e julgar a causa subjacente. Conquanto se possa esposar tal ou qual fundamento invocado pelos magistrados conflitantes, não é este julgador revisor ou órgão competente para dirimir controvertidas questões deste jaez. Isto posto, determino a restituição dos autos ao juízo de direito da primeira vara da comarca de Dois Córregos/SP, visto ser este juízo alheio à controvérsia estabelecida, para as medidas que repete cabíveis à espécie.

0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3) - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Para a adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010, às 16 horas. Int.

0002955-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002955-8) - JOAO LUIZ GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.173 e 174), defiro o comparecimento do autor e da testemunha Benedito Antonio Soares da Silva ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000258-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000258-0) - SANTO ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvetido os períodos em tese trabalhados pelo autor, para a Fazenda Palmeira - Usina Varjão, de 01/06/1964 a 31/12/1970; e para Benedito Pires, de 01/01/1973 a 31/07/1973, sem registro em CTPS (f. 03 e 41/42).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2010, às 16h00min.Int.

0000276-42.2010.403.6117 (2010.61.17.000276-2) - CLAUDEMIR DE SOUZA PORTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/08/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000496-40.2010.403.6117 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Recebo a petição de f. 25/26 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um

passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos a prova inequívoca do quanto alegado na inicial. Logo, ausente o primeiro requisito previsto no art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002489-31.2004.403.6117 (2004.61.17.002489-7) - FERNANDA DE JESUS SILVA DIAS - MENOR (SELMA SILVEIRA DE JESUS SILVA)(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o retorno negativo do A.R. (fl.118), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

0002355-28.2009.403.6117 (2009.61.17.002355-6) - NELSON LIDUENHA BUENO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.183), defiro o comparecimento da testemunha Evaristo Vicentini ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000024-39.2010.403.6117 (2010.61.17.000024-8) - MARIA APARECIDA VALIN(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a manifestação da parte autora constante às fls.66/67, excepcionalmente, redesigno a perícia para o dia 30/06/2010, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.No mais, face o retorno negativo do A.R (fl.69), defiro o comparecimento da autora à audiência designada, independentemente de nova intimação.Int.

0000067-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000067-4) - SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.88/90, competindo ao seu patrono noticiar a elas a data e o horário da audiência designada.Int.

0000080-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000080-7) - ADAO AFONSO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a manifestação da parte autora constante às fls.64/65, excepcionalmente, redesigno a perícia para o dia 30/06/2010, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000343-07.2010.403.6117 - ADRIANO PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o informado a fls. 123, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 18/06/2010, às 9h 30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000752-80.2010.403.6117 - GIVANILDO JOSE DA SILVA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/08/2010, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de todas as CTPSs. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000763-12.2010.403.6117 - JOAO GARCIA TROMBETA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/08/2010, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001886-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-92.2002.403.6111 (2002.61.11.001165-8)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SPI37721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI65464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da satisfação do débito informada à fl. 418 e comprovada pelo documento de fl. 398. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Defiro, outrossim, o levantamento da penhora efetuada às fls. 288/289 dos autos.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002918-84.2002.403.6111 (2002.61.11.002918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7)) J A EMPREITEIRA SC LTDA ME(SPI16947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do certificado às fls. 160/162, manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002778-79.2004.403.6111 (2004.61.11.002778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001174-2)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL. Queixa-se a embargante da cobrança efetivada, ao argumento de que, por ser cooperativa de trabalho, não auferir lucro, não tem receita tributável decorrente da sua atividade objeto e não se caracteriza como fonte pagadora; os seus médicos cooperados prestam serviços como autônomos e, nessa qualidade, submetem-se à tributação do imposto de renda, razão pela qual a pretensão do fisco no sentido de exigir imposto de renda da embargante caracteriza bitributação, prática que não se admite. Pede a procedência dos embargos, com o cancelamento do auto de infração e imposição de multa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A embargante regularizou sua representação processual.A embargada impugnou os embargos opostos, sustentando a legalidade do auto de infração e a liquidez e certeza da CDA que aparelha o feito executivo.A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia, ao passo que a embargada disse aguardar o julgamento antecipado da lide.Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova pericial requerida.As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.Laudo pericial aportou nos autos e sobre ele as partes se pronunciaram, a embargante juntando documentos.Convertiu-se o julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Perito prestasse esclarecimento complementando o laudo.Aludida complementação veio ter aos autos; acerca dela as partes teceram considerações. É a síntese do necessário. DECIDO:O auto de infração e imposição de multa hostilizado não merece a censura que lhe é feita; não é, decerto, nulo.A embargante não tem razão.Não há dúvida de que cooperativa de serviços médicos é, sim, responsável tributária pela retenção do imposto de renda (IRPF) devido pelos seus cooperados, ao intermediar os pagamentos feitos a esses últimos. Em primeiro lugar, não é certo que as cooperativas estejam absolutamente a salvo de tributação, sobretudo quando figurem na posição de fonte pagadora de renda ou proventos, responsável pela retenção e recolhimento do imposto respectivo (art. 45, único, do CTN). Em apertada síntese, uma vez que o objeto dos embargos fere tão-só obrigação de fonte, para fins de incidência tributária, no que diz respeito às sociedades cooperativas, imprescindível a distinção entre atos cooperativos e não-cooperativos, definidos, respectivamente, nos artigos 79 e 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/71.De fato, a CR-1988, ao preconizar dever conferir-se adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, c), imediatamente deixou ao largo o ato não-cooperativo, e mesmo com relação ao primeiro (atos típicos de cooperativa) não afastou a incidência de tributação, a qual, no entanto, deve ser diferenciada e adequada aos objetivos das cooperativas, sob pena de se lhes retirar a finalidade (cf. TRF4, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.70.05.003502-0/PR, Corte Especial).Nessa espia, v.g., a prestação de serviços médicos, mediante contrato particular, a terceiros, não-associados, não constitui ato cooperativo típico, visto que não praticado entre cooperativa e seus associados, devendo as receitas decorrentes de tal prestação ser alcançada pela tributação.Outro exemplo: a despeito de não incidir ISSQN sobre os atos cooperados praticados por cooperativa médica consistente no exercício de atividades em prol dos associados que prestam serviços a terceiros (atos cooperados), há tributação pelo imposto municipal na venda de planos de saúde a terceiros (ato não-cooperado), tomando-se como base de cálculo a receita advinda da cobrança da taxa de administração (STJ, REsp 875.388-SP, Rel. o Min. Luiz Fux). Mas, como visto, a ideia-base dos embargos é a de que não existe lei que atribua à cooperativa a obrigação de retenção e recolhimento do IRPF dos associados, nos pagamentos que pela primeira lhes são repassados. Mas, há.E não é só o art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88 e o art. 3º da Lei nº 8.134/90 que dão sustentáculo ao art. 628 do RIR/1999.Irradia, por igual, como se verá, o art. 45, 1º, da Lei nº 8.541/1992.O C. STJ já apreciou a questão no bojo do

REsp nº 611.763-DF (2003/0213407-8). Veja-se o decidido: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: A questão controversa no presente recurso cinge-se à responsabilidade das cooperativas de trabalho de reter o percentual relativo ao Imposto de Renda sobre os valores devidos a seus associados, conforme dispõe o art. 45, 1º, da Lei nº 8.541/1992. Transcrevo o dispositivo em questão: Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995). 1º. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (redação dada pela Lei nº 8.981/1995). A cooperativa, ora recorrente, afirma que o artigo 45 (caput) instituiu a obrigação de fonte relativamente à atividade de cooperados em contratos celebrados por cooperativas de trabalho. Já o referido parágrafo primeiro (...) não estabelece uma obrigação de fonte, ou seja, uma substituição tributária, mas apenas permite que haja compensação, se e quando houver uma obrigação semelhante por parte das cooperativas, associações ou assemelhadas (fl. 146). Não merece acolhida a argumentação da recorrente. O caput do art. 45 trata da retenção na fonte realizada pelas pessoas jurídicas que contratam os serviços das cooperativas de trabalho. Nessa hipótese, é retida a importância a título de Imposto de Renda, à alíquota de 1,5%. No 1º, por sua vez, estamos diante da situação em que a cooperativa funciona como intermediária na prestação do serviço, devendo reter o Imposto de Renda da Pessoa Física por ocasião do repasse das verbas aos seus cooperados, pois é a ela que compete compensar o imposto já descontado com aquele que houver de reter quando fizer o pagamento dos rendimentos ao associado. Enquanto a primeira retenção refere-se ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - com alíquota de 1,5% -, a segunda, realizada pelas cooperativas de trabalhos, diz respeito ao tributo devido pelas pessoas físicas (cooperados e associados) - certamente em percentual superior, conforme a legislação de regência. Não se trata, portanto, de dupla retenção de IR sobre o mesmo fato gerador. Por analogia, podemos aplicar o disposto no art. 45 do CTN, o qual dispõe que a fonte pagadora - equiparando-se às cooperativas de trabalho - atua como responsável tributário pela retenção do tributo devido pelos seus empregados - comparados aos cooperados no presente caso. A propósito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO. 1.** O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 2. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do reteror omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (REsp 652.498/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 18/09/2006 p. 259). Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. É como voto. Aludido entendimento já frutificou, ao fundar a substituição tributária de que se trata no art. 45 da Lei nº 8.541/1992, como se vê do seguinte aresto proferido no seio do E. TRF4: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ART. 45, LEI 8.541/92. DISTINÇÃO ENTRE COOPERATIVA DE SERVIÇO E COOPERATIVA DE TRABALHO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 43, CTN. 1.** Sendo a impetrante uma cooperativa de trabalho, enquadra-se na hipótese do art. 45 da Lei nº 8.541/92, estando sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos deste dispositivo legal. A distinção entre cooperativa de trabalho e cooperativa de serviço, alegada pela apelante como supedâneo de sua pretensão, é meramente doutrinária, não encontrando respaldo na lei. 2. Não há falar em ilegalidade no art. 45 da Lei nº 8.541/92, o qual não infringe o art. 43 do Código Tributário Nacional, por impor o recolhimento do tributo antes de haver disponibilidade econômica por parte do contribuinte. Precedentes desta Corte e do STJ no sentido de que, sendo adquirida a disponibilidade da renda durante o exercício social, o Fisco pode exigir o pagamento antecipado do tributo, sem que isto configure ofensa à lei. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199804010847446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/03/2001 PÁGINA: 234 Relator(a) JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA) Outrossim, é importante não confundir a sujeição passiva do contribuinte (prevista no art. 45 do CTN) com a do responsável tributário (ún. do mesmo preceptivo legal), daí porque, embora o pagamento realizado pelo primeiro ao segundo aproveite (art. 125, I, do CTN), não exonera de responsabilidade o substituto, máxime quando se esteja diante de pagamento parcial, como se dá na espécie. No caso de descumprimento do art. 45, único, do CTN, com dois sujeitos passivos obrigados ao pagamento do imposto, o Fisco pode exigir-lo de qualquer deles (uma vez que a legislação não afasta a possibilidade de cobrança do contribuinte por ocasião do ajuste anual), sem benefício de ordem ou subsidiariedade, inócurre na hipótese de responsabilidade por substituição, que é originária e não derivada. Com efeito, o substituto tributário do imposto de renda da pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido (STJ - 2ª T., REsp 153.664/ES, Rel. o Min. Francisco Peçanha Martins). Mas a insuficiência não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos; a exação que daí exsurja pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação (STJ - 1ª T., Resp 669.172/AL, Rel. a Min. Denise Arruda). Desta sorte, verificando o Fisco o descumprimento da obrigação do responsável tributário, de

pagar o tributo por substituição, havia mesmo de lançar o tributo, na forma do art. 142 do CTN, o que fez por meio do auto de infração guereado, sem a necessidade de aguardar a declaração de ajuste anual de cada cooperado ou de verificá-las uma a uma, diante da autonomia das obrigações de que se cogita. Se os contribuintes-cooperados consideraram os pagamentos havidos nas respectivas declarações de ajuste, prova cujo ônus toca à fonte pagadora, ditos valores serão desconsiderados para efeito do crédito tributário que se constituiu por intermédio do auto de infração objurgado. É, de feito, o que dita o art. 722 c.c. o art. 957, ambos do RIR (Decreto nº 3.000, de 1999): Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103). Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste (grifos apostos). Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44): I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte: (...) Destarte, trocando em miúdos: o auto de infração não é nulo e, portanto, não deve ser cancelado. Não se profanou, no caso, o princípio da legalidade, à vista do disposto no art. 128 c.c. o art. 45, único, ambos do CTN; art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88; art. 3º da Lei nº 8.134/90 e art. 45 e 1º, da Lei nº 8.541/92 (com a redação dada pela Lei nº 8.981/95). Não há, desse modo, mácula no art. 628 do RIR/1999. Outrossim, no caso, bis in idem não está a ocorrer. Trata-se, como visto, de obrigações diferentes, conquanto coligadas, a do contribuinte do IR (os cooperados) e a do responsável tributário por substituição (a cooperativa). Comprovado, como a embargante logrou comprovar, nestes autos, que os cooperados mencionados no Anexo 2 do Laudo Pericial (fls. 1945/1954) e no Anexo A da complementação pericial (fl. 2050) declararam e ofereceram à tributação os valores recebidos da embargante no exercício de 2001, ano-base 2000, a exigência correspondente deve ser subtraída do auto de infração questionado, mantendo-se, todavia, a penalidade sobre ela calculada e os juros de mora, tal como previsto nos artigos 722 e 957 do RIR/1999. Nessa consideração, formalmente perfeito o título executivo, na origem, não vem em prejuízo de sua certeza e liquidez o reconhecimento posterior, no julgamento destes embargos, de ser indevida a parcela acima mencionada, visto que pode ser destacada, como ora se determina, por mero cálculo aritmético (TRF4, AC 95.04.28146-0/RS, Rel. a Juíza Tânia Escobar, j. de 25.07.1996, DJU de 21.08.1996, p. 59.672). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Fica revogada a decisão de fl. 1749, na parte em que determinou a suspensão dos atos executórios. Passada em revista a matéria avivada na inicial, não se revelam presentes os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. Sem honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR, a incidir sobre o montante exequente após o decote acima determinado. A embargante responderá pelas despesas judiciais havidas, mais especificamente pelos honorários do Sr. Perito Judicial, os quais, no montante de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), torno definitivos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

0003606-41.2005.403.6111 (2005.61.11.003606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-11.2005.403.6111 (2005.61.11.001086-2)) J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional, mediante os quais a embargante guerreia contra a multa moratória aplicada e sustenta ser ilegal a aplicação da taxa SELIC como fator de correção do débito. Acolhidos tais argumentos, defende, há de ser reconhecida ilíquida e incerta a CDA que aparelha a execução correlata. Logo depois da propositura, a embargante juntou documentos. Em face da desconstituição da penhora no feito principal, chamou-se a embargante a indicar, naqueles autos, bens que pudessem garantir a execução. A embargante informou não possuir bens suficientes à garantia da execução. Ficou-se no aguardo de manifestação da exequente no feito principal. Veio informação de que foi determinado o sobrestamento do feito principal, com a remessa daqueles autos ao arquivo. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos não podem prosseguir. É que segurança do juízo, no caso, não houve. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 736), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei nº 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 736 do CPC. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o

Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 no montante executado.(AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004866-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-86.2004.403.6111 (2004.61.11.001329-9)) J E G M ZIMMER REFEICOES(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000131-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005821-8)) JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante o disposto no artigo 738, parágrafo 1.º, do CPC, despensem-se estes dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.11.005821-8, à qual foi este feito distribuído por dependência.No mais, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato.Em igual prazo, deverá o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa e do auto de penhora, se houver. Outrossim, deverá o embargante atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000752-06.2007.403.6111 (2007.61.11.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003602-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 96, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 104.Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Município de Marília/SP.Publique-se e cumpra-se.

0000783-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003448-9)) CONSTRUART EMPREITEIRA S/C LTDA X CICERO LOPES DA SILVA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Tendo em conta que os procedimentos administrativos foram apresentados por meio do CD encartado às fls. 399, o qual exige cuidados especiais para proteção da gravação audiovisual nele contida, determino o desentranhamento da referida mídia e seu acautelamento em secretaria, devendo a serventia disponibilizar às partes a cópia necessária, quando solicitada, mediante fornecimento de mídia de gravação compatível pela parte.Concedo, pois, às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre os aludidos procedimentos administrativos.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0002977-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004439-2)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a embargante sobre o requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, a fim de não comprometer o andamento dos feitos, proceda a Secretaria ao desapensamento destes dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.11.004439-2, à qual foi este feito distribuído por dependência.Publique-se e cumpra-se.

0001327-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4)) JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do requerimento de fls. 16, tendo em vista que os autos estiveram indisponíveis para carga em razão de conclusão na execução correlata, concedo ao embargante novo prazo de 10 (dez) dias para promover a regular instrução

do feito, conforme determinado às fls. 12, sob pena de extinção. Publique-se.

0003362-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003848-7)) JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista a revogação da determinação de suspensão dos atos executórios, consoante tópico final da sentença proferida nestes autos, despensem-se estes dos autos da execução fiscal correlata. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, inclusive da sentença proferida.

0004119-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000071-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000070-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos. O feito não pode ser julgado no estado em que se encontra, daí porque converto o julgamento em diligência. Controverte-se, entre outros temas correlatos, sobre a legislação tributária municipal de Garça, a propósito do ISSQN. Compete ao embargado prová-la, tal como vigente ao tempo dos fatos geradores que entende ocorridos, nos moldes do art. 337 do CPC, o que fica determinado; prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se, ademais, junto à Municipalidade embargada, cópias do inteiro teor do procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário em face da embargante, na forma do art. 399, incisos e parágrafos, do CPC; prazo: 10 (dez) dias. Defiro, outrossim, a prova pericial requerida pelo embargado e nomeio, para a sua realização, o perito ERASMO DE ABREU MIRANDA, com endereço profissional na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16.º andar, Bairro Centro, Bauru/SP. Fixo honorários provisórios no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a cargo do embargado, nos termos do art. 33 e parágrafo único do CPC, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo, outrossim, às partes prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela embargante, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se e cumpra-se.

0002677-32.2010.403.6111 (2004.61.11.002562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002562-9)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, na consideração de que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000654-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS(SP038786 - JOSE FIORINI)

Sobre a manifestação da CEF de fls. 133 diga a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004761-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) EMIR CASTILHO X CARMEN LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE CARLOS QUATROCHI X SUELI SOLANGE TORNICH QUATROCHI X LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X MARIA DAS DORES DA SILVA MARTINS X WALTER MARTINS X RENATO FERREIRA DA SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Diante da sentença proferida em audiência (fls. 224/226), deve o presente feito prosseguir em face das partes Locus Administradora de Bens Ltda. e Fazenda Nacional. Assim, inexistindo questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Intimadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a expedição de mandado de constatação, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e realização de prova pericial. A Fazenda Nacional, de sua vez, pleiteou o traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º 2007.61.11.001345-8, movido por Nelson Tamura, o que foi realizado às fls. 245/249. Por ora, defiro o requerimento formulado pela embargante Locus Administradora de Bens Ltda. às fls. 229, item 1. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá proceder à constatação

do imóvel objeto da matrícula n.º 46.882 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, a fim de verificar a existência do loteamento noticiado nos autos, devendo ainda descrever minuciosamente eventuais construções e acessões realizadas no imóvel supra mencionado. Acerca da necessidade de produção das demais provas postuladas, deliberar-se-á oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

0002349-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO X WILSON JOSE TEIXEIRA

Vistos. O embargante acima mencionado, devidamente qualificado, ajuizou em face dos requeridos embargos de terceiro, alegando que o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.11.002024-2, em tramitação conjunta com os feitos n.º 2001.61.11.002035-7, 2001.61.11.002051-5, 2001.61.11.002982-8, 2002.61.11.002835-0 e 2002.61.11.002973-0, que a Fazenda Nacional move em face de WILSON E MOACYR JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTROS é de sua propriedade e, portanto, não poderia sofrer a constrição efetivada, a qual intenta desconstituir. Pleiteou, em razão disso, o acolhimento dos embargos, para excluir a constrição judicial que recai sobre o referido bem. Juntou documentos. Deferiu-se a formação do litisconsórcio passivo tal como emoldurado. Transladaram-se peças do feito executivo. Os embargados foram citados. A Fazenda Nacional apresentou contestação. À guisa de preliminar, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido. No mais, sustentou a validade da penhora. Todavia, assim não sendo reconhecido, pelo princípio da causalidade, foi o próprio embargante quem deu ensejo ao processo, daí porque a União Federal não pode responder pelos ônus da sucumbência. Os embargados Moacir José Teixeira Filho e Wilson José Teixeira quedaram-se revéis. O embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada. Chamadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido. A matéria preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. No mais, procedem os presentes embargos. Ao que se extrai dos autos, o embargante, desde antes do ajuizamento das execuções fiscais, detém a posse do imóvel constrito, havida por justo título (escritura pública), de cuja higidez a embargada não reclama, lembrando só não ter sido levada a registro imobiliário. Aludida escritura foi passada em 21 de janeiro de 1988 (fl. 16). O embargante, na data, recolheu ITBI (fl. 23). As execuções fiscais garantidas pela penhora objurgada são todas subsequentes (fl. 30). Diante de tal quadro, importa ressaltar que embargos de terceiro são ação de natureza real, que tem por objeto resguardar direito de terceiro que está a sofrer turbacão ou esbulho na posse de bem. Tendo isso em conta, podem ser opostos por mero possuidor, a fim de ser mantido na posse que detém. O art. 1.046 do CPC contém disposição nesse sentido. Observe-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. A Súmula n.º 84 do STJ reforça o entendimento. Enuncia ela que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O mesmo raciocínio o STJ já o havia aplicado nas vendas-e-compras não registradas (aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n.º 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda -- STJ-RF 350/228). Assim, bem demonstrado que o embargante adquiriu a posse do bem constrito antes do ato de penhora, o que deixa entrever boa-fé, deve ser afastada a penhora que se questiona. O fato do (não-)registro não pode ser incensado em divisor absoluto de águas, ao risco de se pôr a perder situação deveras ocorrida, livre de simulação ou fraude, tão-só para prestar vassalagem a dever-ser jurídico, o qual pode não se ter concretizado por somatório de razões, todas de somenos, pensando na hipótese de perda do imóvel por quem legitimamente o comprou. A jurisprudência sufraga essa maneira de decidir. Confronte-se: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA EXECUÇÃO, PORÉM NÃO REGISTRADO. REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ARRESTO. EFICÁCIA. SÚMULA N. 84-STJ.I. Agitada a matéria alusiva à posse nas contra-razões de apelação, não infringiu o art. 515 do CPC o acórdão que reexaminou a matéria, dando-lhe interpretação própria. II. Posse comprovada por intermédio de compromisso de compra e venda celebrado por escritura pública em data anterior ao ajuizamento da execução e da inscrição do arresto. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastada a constrição incidente sobre o imóvel. (STJ, RESP 401155, Proc.: 200101330520, UF: CE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ de 05/05/2003, p. 303, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO VERBAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DOADOR. COMPROVAÇÃO. POSSE EM FAVOR DOS DONATÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. FONTE DO 1º DO ART. 1.046, CPC. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-GRAMATICAL. RECURSO PROVIDO. I - Os embargos de terceiro, destinados à proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por doação não levada a registro. II - No confronto entre dois direitos pessoais, deve-se prestigiar o dos donatários que se acham na posse do bem, salvo, por óbvio, se realizada a alienação em fraude contra credores ou de execução. III - Prestando-se os embargos de terceiros à defesa do simples possuidor (art. 1.046, 1º, CPC), é de prestigiar-se a posse dos donatários, que restou provada. O registro, se imprescindível para a comprovação do domínio, não se faz necessário para provar a condição de possuidor. (STJ, RESP 223424, Proc.:

199900628659, UF: GO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ de 25/10/1999, p. 94, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA.1 - O possuidor de imóvel, por escritura pública de venda e compra não registrada, pode opor embargos de terceiro, com o intuito de afastar a constrição do bem.2 - Realizado o negócio, antes da fase de execução, presume-se a boa-fé do comprador, entendendo-se o registro no cartório de imóveis apenas como formalidade legal.3 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 3.ª Região, AC, Proc.: 96030111244, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ de 05/05/1998, p. 488, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. BOA-FÉ.1. Os embargos de terceiro podem ser ajuizados por terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor, independentemente da transcrição da transação do imóvel. Art. 1046, CPC. Súmula nº 84 do STJ.2. A procuração em causa própria e seus substabelecimentos, configuram verdadeira compra e venda do imóvel penhorado nos autos da ação executiva, adquirido de boa-fé pelos embargantes.3. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF da 4.ª Região, AC 317623, Proc.: 199904011398482, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJU de 12/04/2000, p. 127, Rel. JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA)Em suma, merece guarida a pretensão do embargante, o qual, todavia, deu causa à demanda, ao não ter levado a registro, como lhe competia, a escritura pública de compra do bem penhorado.Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO INICIAL e o faço para desconstituir a penhora na Execução Fiscal n.º 2001.61.11.002024-2 e apensos, a recair sobre 1/3 do imóvel matriculado sob o nº 5.541 no 1º CRI de Marília, situado na rua Caetano Mota, nº 153, Jardim Planalto, Marília, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Levante-se a penhora efetivada; oficie-se ao RI.Sem honorários da sucumbência como acima explicitado. Sem custas processuais, diante da gratuidade deferida (fl. 28).Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I. e cumpra-se.

0005258-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-58.2006.403.6111 (2006.61.11.000324-2)) MARIA LUCY REGIANI GONCALVES(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela embargante (fls. 54/56) e pela embargada (fls. 52), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006947-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que nos presentes autos discute-se o direito de meação sobre eventual produto de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos principais, deixo de determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao aludido imóvel, já que desnecessária.Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino o desapensamento destes dos autos da execução fiscal correlata.No mais, manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que nos presentes autos discute-se o direito de meação sobre eventual produto de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos principais, deixo de determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao aludido imóvel, já que desnecessária.Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino o desapensamento destes dos autos da execução fiscal correlata.No mais, manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que nos presentes autos discute-se o direito de meação sobre eventual produto de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos principais, deixo de determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao aludido imóvel, já que desnecessária.Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino o desapensamento destes dos autos da execução fiscal correlata.No mais, manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que nos presentes autos discute-se o direito de meação sobre eventual produto de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos principais, deixo de determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao aludido imóvel, já que desnecessária.Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino o desapensamento destes dos autos da execução fiscal correlata.No mais, manifeste-se a embargante sobre a contestação,

no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006951-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003917-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A embargante opõe os presentes embargos de terceiro alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.11.003917-3, que a Fazenda Nacional move em face de Menin Chiozini Representações Ltda., Milton Sérgio Chiozini e Maurício Lorenzetti Menin. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja resguardada, por ocasião da arrematação do bem, a parte a ela pertencente. Juntou procuração e documentos.Intimou-se a embargante a emendar a inicial, a comprovar a apreensão judicial do bem objeto da discussão e a trazer aos autos cópia de sua matrícula.A embargante emendou a inicial e juntou documentos.Concedeu-se prazo, por mais duas vezes, para a embargante trazer aos autos a documentação pedida, mas ela ficou-se inerte.É a síntese do necessário.DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Iso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.A embargante, várias vezes instada a comprovar a apreensão judicial do bem imóvel objeto da presente discussão, bem como a trazer aos autos cópia da matrícula do referido bem, documentos indispensáveis à propositura, não diligenciou.A extinção do feito é, assim, de rigor.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas.P. R. I.

0006954-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-49.2004.403.6111 (2004.61.11.002586-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que nos presentes autos discute-se o direito de meação sobre eventual produto de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos principais, deixo de determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao aludido imóvel, já que desnecessária.Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino o desamparamento destes dos autos da execução fiscal correlata.No mais, manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006955-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-49.2004.403.6111 (2004.61.11.001325-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A embargante opõe os presentes embargos de terceiro alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.11.001325-1, que a Fazenda Nacional move em face de Menin Chiozini Representações Ltda., Milton Sérgio Chiozini e Maurício Lorenzetti Menin. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja resguardada, por ocasião da arrematação do bem, a parte a ela pertencente. Juntou procuração e documentos.Intimou-se a embargante a emendar a inicial, a comprovar a apreensão judicial do bem objeto da discussão e a trazer aos autos cópia de sua matrícula.A embargante emendou a inicial e juntou documentos.Concedeu-se prazo, por mais duas vezes, para a embargante trazer aos autos a documentação pedida, mas ela ficou-se inerte.É a síntese do necessário.DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Iso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.A embargante, várias vezes instada a comprovar a apreensão judicial do bem imóvel objeto da presente discussão, bem como a trazer aos autos cópia da matrícula do referido bem, documentos indispensáveis à propositura, não diligenciou.A extinção do feito é, assim, de rigor.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas.P. R. I.

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que nos presentes autos discute-se o direito de meação sobre eventual produto de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos principais, deixo de determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao aludido imóvel, já que desnecessária.Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino o desamparamento destes dos autos da execução fiscal correlata.No mais, manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006958-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001234-0)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A embargante opõe os presentes embargos de terceiro alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.11.001234-0, que a Fazenda Nacional move em face de Menin Chiozini

Representações Ltda., Milton Sérgio Chiozini e Maurício Lorenzetti Menin. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja resguardada, por ocasião da arrematação do bem, a parte a ela pertencente. Juntou procuração e documentos. Intimou-se a embargante a emendar a inicial, a comprovar a apreensão judicial do bem objeto da discussão e a trazer aos autos cópia de sua matrícula. A embargante emendou a inicial e juntou documentos. Concedeu-se prazo, por mais duas vezes, para a embargante trazer aos autos a documentação pedida, mas ela ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Isso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A embargante, várias vezes instada a comprovar a apreensão judicial do bem imóvel objeto da presente discussão, bem como a trazer aos autos cópia da matrícula do referido bem, documentos indispensáveis à propositura desta demanda, não diligenciou. A extinção do feito é, assim, de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas. P. R. I.

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO

Recebo a petição de fls. 744/746 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão de EDSON MALDONADO e ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes. Após, cite-se os embargados para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 1.053 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO

Vistos. Por ora, intime-se a exequente para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos. Outrossim, expeça-se mandado para reavaliação do referido bem imóvel. Publique-se e cumpra-se.

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 189/205), manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000727-90.2007.403.6111 (2007.61.11.000727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME X COSTABILE FEOLA FILHO (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 106, requerendo o que de direito. Publique-se.

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES (SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Fica a parte exequente a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002573-40.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X MOACYR RIBEIRO DA SILVA X DIRCE TAMADA RIBEIRO DA SILVA

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir as determinações de fls. 25. Outrossim, tendo em vista que o valor do débito constante do demonstrativo de fls. 28/29 diverge daquele apontado na petição inicial, deverá proceder à devida emenda. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004657-58.2003.403.6111 (2003.61.11.004657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WILSON E MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Fls. 134: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0000274-32.2006.403.6111 (2006.61.11.000274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JAIME DAL BEM DE BARROS & CIA LTDA X JAIME DAL BEM DE BARROS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 142/147, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002384-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRADE REPRESENTACOES LTDA ME(SP069611 - CLAUDIO FONTANA)

Ante a devolução da carta de intimação n.º 045-2010-EF, intime-se a executada, por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004228-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004228-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 140, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o exequente.

0005522-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005522-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO BENTO FILHO

Vistos.Conquanto por duas vezes intimado a se manifestar sobre o pedido de substituição dos bens penhorados, o exequente deixou de fazê-lo, limitando-se a pedir nova avaliação (fls. 78).Assim, ante o silêncio do exequente, defiro o pedido de substituição dos bens relacionados na certidão de fls. 72-verso por aqueles indicados pelo executado às fls. 71, em sua parte final, conforme requerido às fls. 69.Ressalvo, todavia, que a multifuncional Lexmark, mencionada às fls. 71 e 72-verso, não se encontra penhorada nestes autos.Expeça-se, pois, mandado para intimação do executado para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do Termo de Substituição de Penhora, na forma acima deferida.Faça-se constar do mandado a advertência ao executado de que, na qualidade de depositário dos bens penhorados, está obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados, e de que nova substituição de bens só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo, sob pena de ser declarado depositário infiel.Intime-se o exequente por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

0005815-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ESTACIONAMENTO SAO LUIZ S/C LTDA ME X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Vistos. Por ora, concedo à coexecutada Maria de Lourdes o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que a conta corrente indicada no documento de fls. 165 destina-se ao recebimento de benefício previdenciário, o que não se extrai do extrato de fls. 159.Publique-se.

0005821-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS)

Por ora, tendo em vista que o executado ofereceu em garantia da execução o valor do crédito resultante de condenação judicial ocorrida nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.11.005614-1, da 1.ª Vara Federal local, a qual já se encontra definitivamente julgada, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao depósito do referido valor em conta judicial para garantia do Juízo, a fim de dar prosseguimento aos embargos opostos à presente execução. Publique-se.

0001373-03.2007.403.6111 (2007.61.11.001373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos. Fls. 110: defiro o requerido. Expeça-se mandado para reforço da penhora, que deverá incidir sobre o imóvel matriculado sob n.º 10.563 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília.Outrossim, à vista do acima determinado e tendo em conta que não há prazo fluindo para a executada, em atenção ao pedido de fls. 114 defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

0001375-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001375-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY BUGULA FARINHA

Ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 46/47), manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, solicite-se a devolução do mandado de penhora e avaliação expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se.

0001380-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001380-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA FERNANDA FERREIRA
Concedo ao exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, haja vista que a executada, citada por edital, deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou garantia da execução. Publique-se.

0001386-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001386-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL INOCENCIO
Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento, informando se houve rescisão do parcelamento noticiado nos autos.Publique-se.

0001604-59.2009.403.6111 (2009.61.11.001604-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA COLOMBO
Fls. 54: indefiro o requerido, tendo em vista que não houve requerimento de penhora on line no presente feito. De outro lado, cópia da certidão relativa ao mandado de penhora expedido nestes autos já foi encaminhada ao exequente, conforme se verifica da cópia da carta de fls. 46. Assim, concedo ao exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002235-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO VERDE(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)
Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003275-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZIMMERMANN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 206 e demonstrada às fls. 207/208, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004186-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004186-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDMUNDO ALBERTO SCAHETTI NETO ME
Vistos. A fim de ser apreciado o pedido de extinção formulado pelo exequente às fls. 25 e 30, é necessário que seja informado o valor total do pagamento efetuado pelo executado, bem como a data do recolhimento. Assim, concedo ao exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe a quantia efetivamente paga pela parte executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Intime-se o exequente por via postal, bem como por publicação. Cumpra-se.

0004193-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004193-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.No mesmo prazo, indique a executada o lugar em que se encontram os bens oferecidos à penhora.Publique-se.

0007017-53.2009.403.6111 (2009.61.11.007017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Vistos.Alega a executada, em exceção de pré-executividade, ser indevida a cobrança contra ela direcionada, ao argumento de que efetuou o parcelamento do débito que lhe é cobrado, requerendo a extinção do presente executivo fiscal.Verifica-se, todavia, que, conquanto tenha formulado pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, tal procedimento ainda se encontra em fase de consolidação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme demonstram os documentos de fls. 122/123.Assim, tendo em vista que não houve formalização do parcelamento em data anterior à propositura da presente ação, caso não é de extinção do feito, já que restou demonstrado o interesse de agir da exequente.Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 35/45 e

126/133, para determinar o sobrestamento do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar notícia sobre a efetiva adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES E SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.O substabelecimento de fls. 52 foi passado para representação da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica que não figura na presente ação. Regularize, pois, a EMGEA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000612-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA MIGUEL

Concedo ao advogado da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição de fls. 40, protocolada em 03/05/2010, uma vez que se encontra desprovida de assinatura. Publique-se.

0001548-89.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VISA IMOVEIS S/C LTDA

Vistos.No curso da presente ação de execução fiscal apresentou o exequente pedido de desistência, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, conforme se vê à fl. 19 dos autos. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.Não decorrido o prazo para resposta, despicienda a manifestação da contraparte sobre a desistência, exigida somente nas hipóteses do art. 267, 4º, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com apoio no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem honorários de sucumbência, à falta de relação processual constituída.Custas ex lege.P. R. I.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME

Vistos. Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se.

0001888-33.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO COLUCCI BALDISSERA - EPP

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço (fls. 31), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002130-89.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIA VIEIRA CAETANO

Vistos. Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000807-1) - ROSELI CASTANHO DE FREITAS X MATHEUS CASTANHO FREITAS X PRISCILA CASTANHO DE FREITAS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 -

ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010540-07.2008.403.6112 (2008.61.12.010540-8) - EDSON FERNANDES DA LUZ(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018984-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018984-7) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000045-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000045-7) - JOSE ADRIASSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000756-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000756-7) - DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5) - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0003150-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003150-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7) - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9) - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0004907-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004907-0) - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4) - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7) - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0005631-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005631-1) - VALDECI PEREZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0005977-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005977-4) - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0005990-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005990-7) - LUIS CARLOS SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0) - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação. Após voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6) - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0) - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e sobre os documentos apresentados, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007021-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007021-6) - IRENE DE SOUZA MENDONCA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007450-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007450-7) - VERA LUCIA HIPOLITO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0) - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008083-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008083-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e sobre os documentos apresentados, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2) - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e sobre os documentos apresentados, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008308-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008308-9) - LENITA CORREIA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008336-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008336-3) - NEWTON MATRICARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0) - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008865-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008865-8) - IZAURA BOIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e sobre os documentos apresentados, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008996-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008996-1) - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009033-74.2009.403.6112 (2009.61.12.009033-1) - APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009062-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009062-8) - NATALIA GONCALVES DA SILVA FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5) - WESTER JUNIOR FELIX(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009251-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009251-0) - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA X FELICIO TOLOMEIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0005822-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005822-8) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006698-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006698-5) - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação. Após voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
Ante o pedido de fl. 65, determino a citação do executado por edital, com estrita observância da forma disciplinada no artigo 232 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a parte exequente retire uma via do edital para publicação em jornal de grande circulação da cidade, devendo comprovar sua efetiva publicação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000915-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL ALVES

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena-SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Instrua-se a deprecata com as peças de fls. 17/18, desentranhando-as e mantendo cópias nos autos. Int.

Expediente Nº 3393

CARTA PRECATORIA

0002574-22.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

DESPACHO DE FL. 16 - 06/05/2010 Vistos em inspeção. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 17:20 horas, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002707-64.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVAL ANTONIO PEREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL E SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 15:10 horas, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000537-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000537-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0)) DEVANIR GIBIN BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Devanir Gibin Balestero. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo GM/ÔMEGA CD, placa BOT-5954, de Araçatuba-SP, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 1994, Certificado de Registro nº 620211318, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Alberto José Balestero e Jardel Lima Rodrigues Boucinha. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 46, opinando pela liberação do veículo. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, consoante documentos de fls. 07, 15/17 e 31/34. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de moeda falsa não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Por fim, não há indícios da participação da requerente na suposta prática delitativa, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo GM/ÔMEGA CD, placa BOT-5954, de Araçatuba-SP, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 1994, Certificado de Registro nº 620211318, que deverá ser entregue à requerente Devanir Gibin Balestero. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 2010.61.12.000118-0. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

DESPACHO DE FL. 2726: Fl. 2725: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05 de agosto de 2010, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única de Santo Anastácio/SP, para novo interrogatório dos réus Ricardo Rocha e Marcos Antônio da Silva Guariento. DESPACHO DE FL. 2728: Fl. 2727: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para novo interrogatório do réu Dorival Peretti.

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 761: Defiro em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando informações acerca do endereço da testemunha Patrícia de Oliveira Almeida, arrolada pela acusação. Fls. 763/765: Indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Isabel Cristina Sobral, haja vista que a defesa foi intimada da expedição da carta precatória de fl. 740, conforme certidão de fl. 738-verso, cabendo à defesa acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado, consoante Súmula 273 do STJ, no seguinte teor: Súmula 273. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Saliento que não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado, uma vez que foi nomeado advogado ad hoc para acompanhar a audiência, conforme ata de audiência de fl. 781. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Recebo a peça de fl. 268 como emenda à denúncia. Tendo em vista o evidente equívoco cometido, defiro a exclusão do réu Edimar de Lima do rol de testemunhas arroladas pela acusação. Fls. 242/246 e 264/266 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensores constituído e dativo sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório dos réus.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 210/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003649-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GUILHERME ANANIAS DA SILVA(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X MARCOS EDUARDO FERREIRA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao valor dos tributos devidos em relação às mercadorias descritas nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 121/125, 127/131 e 144/148. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 3 (três) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0006019-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006019-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos em inspeção. Depreque-se o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 234/2010 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN

FERNANDO BOCCHI)

Designo o dia 08 de julho de 2010, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 325. Depreque-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 311/318 e 320/325.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 176/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP) Intime-se a testemunha, bem como, depreque-se a intimação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Fls. 269/274, 277/280 e 312/313 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensores constituído e dativo sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus, residem em localidades diversas. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 202/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013284-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013284-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - Jefferson Hespagnol Cavalcante)

Vistos em inspeção. Fls. 324 e 325: Vista às partes. Após, aguarde-se informação acerca da carta precatória expedida à fl. 303.

0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

Fl. 115: Vista às partes. Fl. 117: Intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 15 de junho de 2010, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Maurício Ribeiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que, após a oitiva da testemunha, a carta precatória seja encaminhada ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP para oitiva de Marcos Raposo, arrolada pela acusação.

0002416-35.2008.403.6112 (2008.61.12.002416-0) - JUSTICA PUBLICA X IVANIO INACIO DA SILVA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 92. Pela manifestação de fls. 108/111, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do princípio da insignificância em consideração ao valor dos tributos iludidos. É o relatório. Decido. Conforme informado à fl. 37, o valor dos tributos iludidos que motivou o presente processo é da ordem de R\$2.194,83. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por

ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Ivánio Inácio da Silva, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 04 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0) - JUSTICA PUBLICA X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X RONI PERICO (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 609, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intimem-se os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal local requisitando a transferência para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN do valor depositado à fl. 55, em guia DARF, com o código 5260. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3397

MANDADO DE SEGURANCA

0002598-50.2010.403.6112 - ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SHIRO UMEHARA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA JUCK (PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que os impetrantes pretendem a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhes cabe na qualidade de responsável tributária (pessoa jurídica) e como contribuintes (pessoas físicas), imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustentam os impetrantes, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 37/101. Pelo despacho de fl. 105 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. As informações foram prestadas às fls. 110/135, arguindo preliminares de ausência de ato coator e ilegitimidade ativa. No

mérito argumenta, em suma, que conceito de receita bruta equivale ao de faturamento (art. 195, I, da CF), e que a contribuição do segurado especial tem fulcro no art. 195, 8.º, da CF. Acrescenta ainda que, mesmo diante da decisão do STF no RE 363.852, não há qualquer vício, pois o julgado ressalva que poderia ser editada lei já de acordo com a EC 20/98, o que já foi feito com a Lei 10.256/2001, visto que, com a alteração constitucional, o conceito de receita passou a integrar o permissivo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante pessoa jurídica, visto que, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Esta legitimidade, entretanto, não é ampla, pois a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição a que o produtor está obrigado, bem como pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. Nesta análise sumária, que se cinge ao pedido de liminar para impedir a cobrança do tributo amparada em sua alegada inconstitucionalidade, a impetrante pessoa jurídica se subsume à hipótese em que os precedentes lhe conferem legitimidade ativa, já que o pedido se cinge à desobrigação de retenção do tributo diante de sua suposta inconstitucionalidade. Afasto ainda a alegação de que não há objeto no presente mandamus, eis que o ato coator consiste na simples exigência do tributo. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM

ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a possibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas

desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuidos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. Presidente Prudente, 17 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002968-29.2010.403.6112 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Fls. 34/44 e 106/107: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/29. Vieram os autos conclusos. Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195.Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98.É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional.E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico.Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda.Eis a redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento.A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de

faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca deste decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR., ... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um

conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002969-14.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Fls. 23/33 e 95/96: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/18. Vieram os autos conclusos. Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos

essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as

expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca deste decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Devido à impossibilidade de intimação das testemunhas arroladas pela autora em virtude do prazo exíguo da juntada da petição que apresentou o rol respectivo, redesigno a audiência para o dia 01 de JUNHO de 2010, às 14h40min. Advirto a secretaria judiciária para que adote as medidas cabíveis para que eventos desta natureza não voltem a ocorrer. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2330

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SERGIO LUIS ZEQUINE X MOISES CLARO X CELSO SHIGUEO NONOYAMA

Tópico final da decisão (...): Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na fl. 26, para que: a) desocupem, imediatamente, a área de preservação permanente; a.1) paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local; a.2) interrompam a limpeza da vegetação do local, bem como a vedação da introdução e do plantio de espécies vegetais exóticas no local; b) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, a.1, a.2 e b relacionados na folha 26. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Marília, objetivando as citações dos réus. Intime-se a União, o IBAMA e Companhia Energética de São Paulo - CESP, para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

MONITORIA

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Converto o julgamento em diligência. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 207/208) e a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (folha 206). No entanto, nos embargos foi reiteradamente requerida a realização de perícia contábil. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante esclareça se persiste o interesse naquele meio probatório esclarecendo objetivamente, em caso positivo, o que se pretende provar com a referida prova. No silêncio será considerada a desistência da dilação probatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012353-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA HELENA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. É latente o dever de a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando ser seu ônus a prova de fatos constitutivos do direito (art. 283 e art. 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil). No presente caso, a parte autora limitou-se a trazer planilha de cálculo de atualização de débito (fl. 09), elaborada por ela de forma unilateral. A Jurisprudência pátria aponta no sentido de que em casos como tais, faz-se necessário instruir melhor feito com a apresentação de documentos como: Convenção de Condomínio e as atas das assembléias gerais que elegeram o síndico e aprovaram as despesas relativas ao período da cobrança, ou então, com documentos que demonstrassem o valor fixado para a taxa condominial e percentuais relativos à multa por atraso no pagamento, ou até mesmo com os bloquetes de cobrança em que constam os valores e a unidade a que se referem já seria hábil a instruir a ação de cobrança. Veja: CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São documentos suficientes à instrução de ação de cobrança de despesas condominiais a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias gerais que elegeram o síndico e aprovaram as despesas relativas ao período da

cobrança. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio. 3. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros. 4. O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine). 5. Quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético prescinde-se de liquidação da sentença, bastando para tanto a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Inteligência do art. 475-B, caput, do CPC) 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.(Processo AC 200661000034888 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267234 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/09/2008)COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS. - Os bloquetes de cobrança em que constam os valores e a unidade a que se referem são documentos hábeis a instruir a ação de cobrança de cotas condominiais em atraso. - A orientação recente do STJ É no sentido de atribuir ao credor a faculdade de dirigir a ação de cobrança contra quem entender possa mais prontamente cumprir com a obrigação. Por óbvio dentre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), assegurado a este o direito de regresso contra quem entender responsável. - Relativamente ao índice de atualização monetária, a Convenção do Condomínio prevê a incidência do mesmo índice aplicado à caderneta de poupança (parágrafo 3º, artigo 12 da Convenção). - No tocante aos juros moratórios de 1% ao mês, cabíveis na espécie, porquanto constituem um dos encargos da dívida. - Reduzida a multa para 2% para o débito anterior à data da entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então, de acordo com o disposto no art. 1.336, 1º, do novo estatuto civil.(Processo AC 200272010017048 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 22/12/2004 PÁGINA: 159)CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida.(AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127)Em princípio, tal constatação levaria ao indeferimento da petição inicial, conforme alegado em preliminar pela parte ré. Entretanto, em respeito ao disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de se oportunizar a parte autora corrigir defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, assim como em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, complemente a prova documental acostada aos autos.Em havendo apresentação de novos documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito.Após, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 17/06/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

0013968-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013968-2) - ADEMILSON BALDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Condeno a

parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000152-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000152-4) - SEBASTIAO ROQUE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001233-9) - ISABEL DE FREITAS DE OLIVEIRA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial. Intime-se.

0001571-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001571-7) - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002303-9) - CLEUSA CORDEIRO FRANCA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o estudo socioeconômico das folhas 91/94, iniciando-se pela Autora. Tendo em vista a não apresentação do laudo pela Sra. Assistente Social no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro a Marta Lucia Siqueira honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do estudo social pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à Assistente Social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. O pedido para conceder imediatamente o benefício será analisado em sede de sentença. Ao INSS para os termos do primeiro parágrafo do despacho judicial da folha 85. Intime-se.

0002661-46.2008.403.6112 (2008.61.12.002661-2) - SERGIO APARECIDO DE SOUSA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor ofertado, no valor fixo de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), conforme disposto na fl. 150. Condono a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se

imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003102-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003102-4) - ESIO DE SOUZA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, defiro o requerido pelo INSS na petição das folhas 141/143 e, assim, oficie-se ao Dr. Edinaldo Cayres de Oliveira e Natalino M. Ienaga (fisioterapeuta), enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0003931-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003931-0) - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório dos efeitos da tutela.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor ofertado, no valor fixo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-11.2008.403.6112 (2008.61.12.005250-7) - MIRTES DE FARIAS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório dos efeitos da tutela.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-69.2008.403.6112 (2008.61.12.005369-0) - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005547-8) - BENICIO ANTONIO DE FRANCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório dos efeitos da tutela.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor ofertado, no valor fixo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme disposto na fl. 98.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal

(item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao perito médico Dr. Milton Moacir Garcia, honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005999-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005999-0) - GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006288-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006288-4) - JOAO BOSCO FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta na informação retro, desconstituiu a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 13 de julho de 2010, às 11h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 163 e verso. Intimem-se.

0006292-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006292-6) - NEUSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto a petição e documentos das fls. 105/107 juntados pelo INSS. Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se ao DR. Carlos Shozo Otani, conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 105/107, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0008472-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008472-7) - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Ante o que consta na informação retro, desconstituiu a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 15 DE JULHO DE 2010, ÀS 9H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 156/157. Intimem-se.

0008763-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008763-7) - GEILZA DA SILVA SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda

pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009160-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009160-4) - JOAO PEDROSO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre o estudo sócio econômico juntado aos autos, devendo a parte autora, neste mesmo prazo, se manifestar sobre os documentos das fls. 90/94. Intime-se.

0009227-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009227-0) - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, redesigno o exame médico-pericial para o dia 02 de julho de 2010, às 18:00 horas, mantendo a numeração da Perita Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 82/83. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documento das folhas 88/92. Intime-se.

0011695-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011695-9) - NEUSA CORREIA PAGLIARINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de revogação dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012885-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012885-8) - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 15 DE JULHO DE 2010, ÀS 11H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 124 e verso. Intimem-se.

0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9) - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 15 DE JULHO DE 2010, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 74 e verso. Intimem-se.

0014053-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014053-6) - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 15 DE JULHO DE 2010, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da

presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 76 e verso.Intimem-se.

0014251-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014251-0) - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 8 de julho de 2010, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0014639-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014639-3) - ARLINDO TEIXEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, às 13h30min.Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação.Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.Intime-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 13 de julho de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 6/7.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Anote-se quanto ao novo endereço do Autor, fornecido na folha 61.Intime-se.

0015729-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015729-9) - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 8 de julho de 2010, às 8:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 71.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos das folhas 73/78.Intime-se.

0016155-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016155-2) - ANGELA MARIA DE SOUZA REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 6 de julho de 2010, às 11 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 10/11.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016545-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016545-4) - IOLANDA ROSA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 13 de julho de 2010, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 55/56.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016616-47.2008.403.6112 (2008.61.12.016616-1) - NEUZA DIONISIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 8 de julho de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, contam da folha 10.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017278-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017278-1) - RITA FLORENCIO FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, razão pela qual não há nada a deliberar quanto à petição das folhas 79/80.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 8 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017531-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017531-9) - VALDECI PEREIRA DE MORAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 15 de julho de 2010, às 8h30min, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 179 e verso.Intimem-se.

0017779-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017779-1) - IRACEMA ILARIO LOURENCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 6 de julho de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 11. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE AFONSO AMAYA(SPI31234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 6 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 12. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017962-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017962-3) - ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 20 DE JULHO DE 2010, ÀS 8 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 60 e verso. Intimem-se.

0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5) - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 13 de julho de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 152/153. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição da folha 159. Intime-se.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 13 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 41. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/06/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

0018953-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018953-7) - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-500, nesta cidade, e designo perícia para o dia 1 de julho de 2010, às 10h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 82), fixo prazo de 05 (cinco) dias, para que se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000954-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000954-0) - MARICELMA DOS SANTOS VICENTE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Silvio Augusto Zacarias e nomeio para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 15 de julho de 2010, às 8 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 155 e verso. Intimem-se.

0001138-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001138-8) - OTILIA PARISI MIRANDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OTÍLIA PARISI MIRANDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) a partir de 06/11/2007 A 30/04/2010. Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a partir de 01/05/2010 (DIP). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: conforme acima (benefício concedido) RENDA MENSAL INICIAL: Valor a ser calculado pelo INSS; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/05/2010 ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO, CONFORME SEGUE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) a partir de 06/11/2007 a 30/04/2010, no valor fixo de R\$ 14.000,00. Honorários no valor fixo de R\$ 900,00, totalizando o acordo R\$ 14.900,00, a serem pagos por meio de RPV. A partir de 01/05/2010, conforme exposto acima (DIP), pagamento na via administrativa. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

0001451-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001451-1) - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, e designo perícia para o dia 1 de julho de 2010 de 2010, às 11h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001576-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001576-0) - TARCISIO DE CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004300-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004300-6) - EMILIO VIEIRA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposto na fl. 78. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004911-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004911-2) - ERONIDES MARIA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, redesigno a perícia para o dia 6 de julho de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-peritoa, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, e os demais termos constantes do item 2 e seguintes da manifestação judicial exarada nas folhas 45/47. Cientifique-se o INSS quanto ao documento da folha 71. Intime-se.

0005992-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005992-0) - TEREZA DOS SANTOS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 49/50, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização do exame médico-pericial, nomeie o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 13 de julho de 2010, às 11 horas. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do auto de constatação e do laudo médico-pericial em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de

alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garante;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

0008036-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008036-2) - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto á resposta, bem como sobre o laudo médico-pericial, nos termos do item 7 da manifestação judicial exarada nas folhas 101/103.No mesmo prazo esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 22).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0008419-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008419-7) - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), conforme disposto na fl. 52.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008430-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008430-6) - CLEIDE DO CARMO BRAGA MIRANDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 50.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008605-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008605-4) - CLOVIS EDUARDO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme disposto na fl. 82.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas

Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011515-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011515-7) - IVONETE PERROUD(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor ofertado, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto na fl. 58. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 03 de agosto de 2010, às 17h30min a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 32 e verso. Intime-se.

0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4) - AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 03 de agosto de 2010, às 16h30min a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 29 e verso. Intime-se.

0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9) - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 03 de agosto de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 22 e verso. Intime-se.

0000471-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000471-4) - ELIETE ZILA BERBET DE CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Designo a perícia-médica para o dia 08 de julho de 2010, às 10h30min e nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 2323-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para

sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002109-13.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 10 de agosto de 2010, às 17h30min a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls.74/76.Intime-se.

0003074-88.2010.403.6112 - MAGNORA BORGES DE CAMPOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013750-03.2007.403.6112 (2007.61.12.013750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICHARD DA CRUZ NAZARE X ROSANA DIONISIO OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso:a) HOMOLOGO o acordo formulado na audiência de conciliação datada de 22 de janeiro de 2009.b) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida para determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel em discussão.Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Uma vez que a CEF já se encontra na posse do imóvel em decorrência da liminar deferida, não se faz necessária a expedição de mandado de reintegração.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2338

ACAO CIVIL PUBLICA

0007754-92.2005.403.6112 (2005.61.12.007754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADA O KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao ofício juntado como folha 921.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus.Dê-se urgência, considerando que os autos constam da Meta n. 2, do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0014832-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014832-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto às cartas precatórias juntadas aos autos.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para lá expedida.

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Juntada procuração, (fls. 50/52) anote-se.Ao SEDI para inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias conforme requerido pela CESP.Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal e aguarde-se a resposta dos réus ou o decurso do respectivo prazo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0011884-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011884-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Senhor Gerente da Nossa Caixa Nosso Banco que funciona no PAB do Fórum de Junqueirópolis, SP, para reter, bloquear e transferir à conta deste Juízo (00004874-4-Ag. 3967), os valores destinados ao município a título de sua cota de participação no ICMS até o montante atualizado do débito remanescente, conforme consta no demonstrativo de saldo devedor das fls. 796/800. Com a juntada da resposta aos autos, renove-se vista à União Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6) - ADEMIR SERRA MARQUES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso a proposta de acordo seja aceita, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0006402-65.2006.403.6112 (2006.61.12.006402-1) - ECIO PARDIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ECIO PARDIM DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 09/05/1968 a 15/03/1983 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (04/08/2006), da seguinte forma: - segurado: Ecio Pardim da Silva; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 04/08/2006; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0006588-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006588-8) - DAVI NERES DA FONSECA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rural nos períodos de 13/12/1971 a 31/12/1979, 01/01/1982 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 04/06/1991, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque apenas declarou atividade rural, com o intuito de verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008241-28.2006.403.6112 (2006.61.12.008241-2) - ODENI DA SILVA JARDIM (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005565-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005565-6) - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo médico-pericial das folhas 134/139. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0010156-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010156-3) - MARIA TEREZA LOURENCO BOIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiária: MARIA TEREZA LOURENÇO BOIGUES;- benefício concedido: pensão por morte, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/90;- DIB: 17/06/2008 (data do óbito, pois o requerimento de fl. 17 observou a regra do artigo 74, inciso I, da Lei de Benefícios - fl. 12);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013285-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013285-7) - FATIMA ALVES ANTONIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

0001089-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001089-6) - NALDIRA CABRAL DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

0002055-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002055-5) - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4) - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.Ante o contido na petição retro, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 27 DE JULHO DE 2010, ÀS 11H30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perito deixou de fazê-lo.Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravança o

andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 27/05/2009, portanto há quase um ano, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento juntados como folhas 117/118. Intime-se.

0002832-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002832-3) - ALEONE PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 160.

0003963-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003963-1) - ANDREIA MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do caráter itinerante das Deprecatas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rosana/SP para colheita do depoimento pessoal da parte autora, nos termos do segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 78, solicitando-se, após cumprimento do ato, a remeta ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP para oitiva das testemunhas arroladas na folha 86. Cientifique-se o INSS quanto às testemunhas arroladas. Intime-se.

0004587-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004587-4) - FREDERICO MARIQUITO NETO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0005103-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005103-5) - VALDECI JOSE DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao perito Dr. Luiz Antônio Depieri honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0006016-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006016-4) - APARECIDA PEREIRA DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0006732-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006732-8) - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Faculto à parte autora a manifestação sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de complementação, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0013155-67.2008.403.6112 (2008.61.12.013155-9) - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X RONALDO RODRIGUES DINIZ X THIAGO RODRIGUES DINIZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO

PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiários: MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ (viúva), RONALDO RODRIGUES DINIZ (filho) e THIAGO RODRIGUES DINIZ (filho);- benefício concedido: pensão por morte, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/90;- DIB: 16/09/2008 (ajuizamento da ação, conforme fundamentação supra) para a viúva, observada a prescrição quinquenal, nos termos acima; e data do óbito, para os filhos- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0014838-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014838-9) - SOLANGE APARECIDA CACIANO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade designando o dia o dia 25 de junho de 2010, às 14h30min para a realização do exame.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015508-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015508-4) - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 23 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 51/52.Desde já ficam as partes intimadas da perícia

médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015862-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015862-0) - NILZA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, restando prejudicada a análise da petição das folhas 168/169.Já a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 22 de julho de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 15).A despeito da Certidão de Casamento da folha 16, convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0016336-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016336-6) - CENIRA APARECIDA DINALLO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 20 de julho de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 61. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016347-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016347-0) - CLEUSA TIGGI AMORIM (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 22 DE JULHO DE 2010, ÀS 11H30MIN. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9) - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 27 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016883-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016883-2) - ANTONIO JACOB (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 29 de julho de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E-mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017904-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017904-0) - MARCUS VINICIUS LIMA BRITO X SUSINEIDE DE LIMA BRITO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 26 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou do MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. 18- Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0018370-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018370-5) - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 22 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte

autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 46. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018427-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018427-8) - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X ISILDA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO X DAMARIS DE JESUS PINHEIRO (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso: a) Em relação à conta poupança n. 0337.013.00104010-8, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80). b) Em relação à conta poupança n. 0337.013.00128043-5, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80). c) Em relação à conta poupança n. 0337.013.00147948-7, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001888-7) - SERGIO TEIXEIRA DE LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, telefone 3223-5000 nesta cidade, e designo perícia para o dia 27 de julho de 2010, às 8h30min. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007029-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007029-0) - ROSELENE OLIVEIRA E SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 13/14, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeie o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 23 DE JUNHO DE 2010, às 16 HORAS. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial bem como sobre o auto de constatação e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados,

esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0007469-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007469-6) - VALDEVINO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 14 horas e 20 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

0008025-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008025-8) - NILSON ANTONIO FELITTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto na fl. 45.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008060-0) - JOAO JAQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto na fl. 51.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008190-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008190-1) - LUCIA LEMES DE MATOZO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica.Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 39/41, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 20 de julho de 2010, às 9:00 horas para realização do exame.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá

comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso os laudos tenham sido apresentados tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida.Ante a indicação que consta do Ofício juntado como folha 11, nomeio o Dr. Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, para defender os interesses da parte autora, no presente feito.Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados com a réplica.Intime-se.

0008283-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008283-8) - AMBROSIO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 15 horas e 20 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

0008929-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008929-8) - ROSA AMELIA SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor ofertado, no valor fixo de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), conforme disposto na fl. 150.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010076-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010076-2) - LUZINARIO MANOEL DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 14 horas e 40 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

0002105-73.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 10 de agosto de 2010, às 16 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco.Procedam-se às intimações necessárias.No mais,

permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 24/26. Intime-se.

ACAO PENAL

0005546-48.1999.403.6112 (1999.61.12.005546-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE GARIOTTO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X JOAO GOMES DA COSTA(SP207795 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA SILVERIO)

Vistos em Inspeção. Determino a baixa para efetivação de diligência. Intime-se à advogada Dra. Cássia Regina Perez dos Santos, OAB/SP n.º 142.788, patrona constituída do réu JOÃO GOMES DA COSTA, conforme procuração de fl. 755, para que apresente alegações finais, uma vez que a peça de fls. 745/751, encontra-se rasurada com o nome do outro corréu. Após, retornem os autos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2604

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-86.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, www.stf.jus.br, e DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar os associados da impetrante, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá à própria parte impetrante comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Anoto, ainda, que por ser a impetrante uma associação e não sendo possível verificar a priori a qualificação jurídica de seus associados, a aplicação desta decisão é restrita aos empregadores rurais pessoas físicas, conforme precedente acima citado, não se aplicando aos produtores rurais pessoas jurídicas ou segurados especiais. Além disso, restrinjo a aplicação desta decisão ao âmbito de atribuições de fiscalização da autoridade impetrada, não se aplicando à propriedades ou adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outras Delegacias da Receita Federal do Brasil que não a de Ribeirão Preto-SP. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0005004-74.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que os impetrantes, apesar de residentes em Monte Azul Paulista-SP, realizaram negócios envolvendo fazendas e empresas situadas em cidades diversas, cuja fiscalização não é atribuída à autoridade impetrada indicada nos autos. Assim, deverão os impetrantes aditar a inicial para excluir as propriedades ou pessoas jurídicas adquirentes da produção que estejam sob a atribuição de fiscalização por outra Delegacia da Receita Federal que não a de Ribeirão Preto. No mesmo interregno, deverão fornecer uma cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham, para instrução do ofício que requisitará as informações à autoridade impetrada, uma vez que, a cópia da petição inicial já apresentada será utilizada para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09; bem como duas cópias do aditamento acima determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

0005005-59.2010.403.6102 - VICENTE DA PALMA X CARLOS EDUARDO DA PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que os impetrantes, apesar de residentes em Monte Azul Paulista-SP, realizaram negócios envolvendo fazendas e empresas situadas em cidades diversas, cuja fiscalização não é atribuída à autoridade impetrada indicada nos autos. Assim, deverão os impetrantes aditar a inicial para excluir as propriedades ou pessoas jurídicas adquirentes da produção que estejam sob a atribuição de fiscalização por outra Delegacia da Receita Federal que não a de Ribeirão Preto. No mesmo interregno, deverão fornecer uma cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham, para instrução do ofício que requisitará as informações à autoridade

impetrada, uma vez que, a cópia da petição inicial já apresentada será utilizada para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09; bem como duas cópias do aditamento acima determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2163

ACAO CIVIL PUBLICA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro as medidas requeridas pelo Ministério Público Federal, porquanto a demolição deve se restringir ao rancho que deu ensejo a presente ação, ou seja, aquele descrito no boletim de ocorrência juntado à f. 21 (próximo à balsa I). Ademais, verifica-se que o referido rancho corresponde exatamente àquele ocupado pelo réu José Luiz de Souza Neto, que foi o objeto do acordo celebrado entre o Ministério Público e réus, homologado na audiência do dia 03.11.2005 (f. 152-153), cuja sentença de extinção transitou em julgado (f. 190 verso). Expeçam-se os ofícios à Delegacia de Polícia Federal e Polícia Ambiental, solicitando-se o apoio no cumprimento da diligência pela Oficiala de Justiça, no próximo dia 07.07.2010. Prejudicado a parte final do despacho da f. 277. Intimem-se os réus, por publicação, da presente decisão. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0) - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Requisitem-se os pagamentos dos créditos dos autores ALCIONE ALVES RIBEIRO, IVANILDA BASSO, OSVALDO PRADELA, ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES e EURIPEDES GONÇALVES DO VALLE (em nome da inventariante MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA), solicitando na requisição deste, no campo observações, que o pagamento seja feito à ordem do Juízo (para posterior expedição de Alvará de Levantamento), e dos honorários advocatícios em nome do i. procurador Dr. Almir Goulart da Silveira, nos termos da Resolução nº 55, de 14

de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 2. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 3. Realizado o depósito do valor correspondente ao falecido coautor Eurípedes, tornem os autos conclusos para deliberação a respeito i) da expedição de Alvará de Levantamento e ii) do requerimento formulado pelo D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP (fl. 399). 4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs. 20100000107 a 20100000115 - VISTA ÀS PARTES.

0002338-18.2001.403.6102 (2001.61.02.002338-2) - JOAO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 306/308: proceda-se à retificação do Ofício Requisitório nº 20100000081 (fl. 304), destacando-se honorários contratuais em favor da empresa Paulo Pastori Advogados Associados, CNPJ nº 07.728.910/0001-34, consoante contrato/cessão de créditos acostado à fl. 308, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhem-se o(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retificado o Ofício nº 20100000081_vista às partes.

0004758-25.2003.403.6102 (2003.61.02.004758-9) - WALDEMAR DAVID(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 135 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 90, 131 e 132), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0013910-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013910-1) - JOSE RAUL LOPES X JOSE ROBERTO BISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X LAURO SERGIO MEDEIROS X LEONARDO PAVAN OKABE X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUCIO ALBERTO CARRARA X LUIZ ALBERTO CESARINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 388/409: proceda-se à retificação do Ofício Requisitório nº 20100000094 (fl. 376), com urgência, em favor de Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06.120.358/0001-34, consoante contrato social às fls. 390/405, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência do teor do Ofício ao autor, com urgência. Após, encaminhem-se o(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIO N. 2010000094 RETIFICADO-VISTA ÀS PARTES.

0014986-59.2003.403.6102 (2003.61.02.014986-6) - LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Intime-se a Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos a subscrever o substabelecimento de fl. 212. Assinado o instrumento, anote-se e observe-se. Fls. 208/210: proceda-se à retificação do Ofício Requisitório nº 20100000008 (fl. 205), com urgência, destacando-se honorários contratuais em favor da i. patrona do autor, Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, OAB/SP nº 161.110, consoante contrato acostado à fl. 210, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência do teor do Ofício ao autor, com urgência. Após, encaminhem-se o(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício n. 2010000008 retificado em 25/05/2010 - vista às partes.

0014503-24.2006.403.6102 (2006.61.02.014503-5) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 119 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 113 e 114), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-15.2008.403.6102 (2008.61.02.000932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316480-61.1995.403.6102 (95.0316480-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X

ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCK(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 47: Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma acima. P. R. Intimem-se.

0009498-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305822-12.1994.403.6102 (94.0305822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARILDA APARECIDA CHAVES(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 41/44:Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002007-07.1999.403.6102 (1999.61.02.002007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300649-65.1998.403.6102 (98.0300649-5)) A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fl. 200: Defiro. Intime-se a embargante para que se manifeste, em 10 dias, acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1)) BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fl. 57: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Publique-se. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0017024-49.2000.403.6102 (2000.61.02.017024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312076-59.1998.403.6102 (98.0312076-0)) MASPIZ ALIMENTACAO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 44/58, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 60/68 e a sua juntada na Execução Fiscal número 98.0312076-0, pois, apesar de terem sido protocolados nestes autos, verifico que o seu teor relaciona-se àquela Execução. Cumpra-se.

0006379-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intimem-se os coembargantes José Romero Ribeiro e Ana Claudia Di Sicco Ribeiro para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0010481-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do contrato social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0008859-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305071-83.1998.403.6102 (98.0305071-0)) EDISON CURY(SP157076B - MARIA LUIZA KLÖCKNER) X

INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006667-05.2003.403.6102 (2003.61.02.006667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-32.2001.403.6102 (2001.61.02.000507-0)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Intime-se a embargante para que, em 10 dias, regularize sua representação processual, inclusive comprovando que o petionário de fls. 178 possui poderes para renunciar à presente ação. Publique-se.

0011951-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se o Sr. perito para nos prazos de 10 (dez) dias para: indicar local e data de início dos trabalhos - nos termos do art. 431-A do CPC - , e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. PA 1,10 2. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito. 3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a embargante, e os últimos cinco dias para os embargados.4. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0014427-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303798-69.1998.403.6102 (98.0303798-6)) RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X ORLANDO VITALIANO FILHO(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do contrato social, cópia da certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. , com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000480-44.2004.403.6102 (2004.61.02.000480-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO E SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Considerando a certidão de óbito do coembargado Elezio Defendi, juntada à fl. 111 dos embargos à execução fiscal em apenso (nº 2000.61.02.015731-0), intime-se o embargante Banco do Brasil, para que retifique o aditamentoda inicial de fls. 48/51, em 10 dias. Quanto ao pedido de cancelamento do registro da penhora, anoto que se trata de matéria de mérito, a ser analisada oportunamente na sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0311238-97.1990.403.6102 (90.0311238-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X REP REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE X EDGARDO DE OLIVEIRA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP031207 - VALERIO VELONI)

Fls. 204 e 204-v: Diante do pedido de suspensão do feito por 30 dias pela exequente, fica prejudicada a realização do leilão. Intimem-se.

0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição em relação à excipiente, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, para determinar sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal.Prossiga a execução em relação aos demais executados.Ao SEDI para regularização do pólo passivo.Intimem-se.

0012700-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012700-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO ALEXANDRE CIONE(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Defiro a substituição do bem não localizado pelo depósito de fl. 52. Prossiga-se no leilão em relação aos demais bens. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011748-27.2006.403.6102 (2006.61.02.011748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005508-1)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601

- ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Inicialmente, anoto que a Lei nº 11.232/2005 simplificou o processo de execução de sentença e adotou o cumprimento da sentença, onde em uma única ação ocorrem duas fases, vale dizer, conhecimento e cumprimento de sentença. Trata-se de aplicação do princípio do sincretismo. Assim, recebo como impugnação os embargos à execução interpostos, nos termos dos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correta atuação como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o ora impugnado para que se manifeste, em 15 dias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 833

EXECUCAO FISCAL

0010190-59.2002.403.6102 (2002.61.02.010190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução nº 2002.61.02.013635-1 foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 32), prossiga-se com o leilão designado nestes autos, observando-se, entretanto, o disposto no art. 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Publique-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Requer, também, para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/1998. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo de trabalho rural de 01/01/1961 a 31/12/1978 e os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Indústria de Papel Simão S/A, de 12/02/1979 a 01/02/1988; e ii) Companhia Ultragás S/A, de 02/08/1988 a 04/05/1994, que convertidos em tempo comum e somados aos períodos reconhecidos administrativamente resulta em tempo suficiente para aposentadoria. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/70. À fl. 72 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/87, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 92/93, ocasião em que requereu a produção de prova oral para comprovação do tempo rural e expedição de ofício à ex-empregadora para comprovação da atividade especial. O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 97). À fl. 101 foi deferida a produção da prova oral requerida pela parte autora. Depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 136/140. Alegações finais às fls. 145/146 e 152/153, autor e réu, respectivamente. Em 21/03/2007 o julgamento foi convertido em diligência determinando a expedição de ofício tal como requerido à fl. 96 pelo autor. Às fls. 172/184 a ex-empregadora do autor cumpriu ao determinado, juntando laudo com levantamento ambiental de ruído. O autor impugnou o laudo, requerendo nova expedição de ofício à ex-empregadora para esclarecimentos (fls. 187/188), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 204. O INSS se deu por ciente à fl. 189 da juntada do laudo. Devidamente

intimada, a ex-empregadora do autor juntou declaração e documentos de fls. 205/207. O INSS se deu por ciente à fl. 214. O autor novamente impugnou as informações prestadas, requerendo novos esclarecimentos (fls. 211/212). À fl. 215 foi deferida a expedição de novo ofício nos termos da petição de fl. 212. Devidamente oficiada a ex-empregadora do autor deixou de responder os ofícios de fls. 216, reiterado à fl. 225. Diante da ausência de resposta aos ofícios expedidos este Juízo chamou o feito para prolatação da sentença (fl. 227). Em 01/03/2010 o julgamento foi convertido em diligência a fim de instruir o feito com a juntada do processo administrativo do autor (fl. 228). Às fls. 236/414 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. O INSS se deu por ciente da juntada à fl. 419. O autor se deu por ciente às fls. 417/418, ocasião em que reiterou pedido de prova testemunhal a fim de comprovar que as condições ambientais de labor não se alteraram na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (atual denominação de Ind. de Papel Simão). O autos vieram conclusos para sentença em 13 de maio de 2010. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a alegada prescrição quinquenal, na medida em que nos termos da súmula 443 do STF, A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO PREVISTO EM LEI NÃO OCORRE, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO, ANTES DAQUELE PRAZO, O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, OU A SITUAÇÃO JURÍDICA DE QUE ELE RESULTA. No caso dos autos o recurso interposto pelo segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social não foi conhecido na sessão de julgamento do dia 08/03/2010. Ou seja, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir desta data da notificação da decisão administrativa e, portanto, não há que falar em prescrição tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/02/2005. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, período comum e rural. De saída, observo que o INSS considerou o período entre 01/01/1974 a 31/12/1978 como tempo rural, conforme se infere do cotejo da carta de comunicação de decisão de fl. 368/369 e documento de fl. 367, deixando de averbar da forma pretendida pelo autor somente o período entre 01/01/1975 a 31/12/1978, carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa. Primeiramente, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada

especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 33/34, 35/39, 40/44 e 205/207, formulários SB 40, laudos técnicos e declaração da ex-empregadora, referente à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (atual denominação de Ind. de Papel Simão). Tais documentos comprovam que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 90 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 (atualmente no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97). De acordo com os laudos carreados Os resultado do referido Laudo Técnico não diferem do período trabalhado do segurado.. Portanto, não há que se falar em laudo extemporâneo. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente ao período de trabalho na Companhia Ultragás S/A, entre 02/08/1988 a 04/08/1997, o autor juntou formulário DSS 8030 à fl. 46. O autor não juntou laudo técnico pericial a fim de comprovar a efetiva exposição ao GLP (derivado de hidrocarboneto), razão pela qual improcedente tal pedido por insuficiência de prova. Quanto ao período como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos

os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvelsupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007. p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) .Assim, somente o documento de fl. 22 (certidão de inscrição eleitoral da Justiça Eleitoral) é hígido a ser considerado como início de prova material. Consta daquele documento que o autor, quando da requisição do título eleitoral declarou ser lavrador em 03/09/1974. No entanto, o INSS já computou reconheceu o ano de 1974, razão pela qual ao falta interesse quanto a este ano, conforme dito acima.Portanto, diante da ausência de início de prova material em relação ao período de 01/01/1961 a 31/12/1973 tal pedido também é improcedente por insuficiência de prova.Nesse cenário, computando-se o período reconhecido nesta sentença e somando-o aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 367, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 19/02/1998, contava com 26 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.Conseqüentemente, prejudicado o pedido de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com observância na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (atual denominação de Ind. de Papel Simão) entre 12/02/1979 a 01/02/1988 e determinar sua conversão para comum. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS

MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Vistos etc. Francisco Arthur Muniz dos Santos e Maria Ângela dos Santos, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda, bem como a devolução das quantias já pagas. Sustenta que comprou imóvel, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, e que vem encontrando dificuldades financeiras, fato que o levou a tornar-se inadimplente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/45). A ação foi proposta, originalmente, perante a 25ª Vara Federal de São Paulo. Posteriormente, tendo em vista a presença de conexão, o feito foi redistribuído à 9ª Vara Federal de São Paulo. O autor juntou documentos às fls. 57/76. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/100 alegando, preliminarmente, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio ativo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 103/111). Réplica às fls. 116/110. Tendo em vista decisão proferida em sede de exceção de incompetência (fls. 120/121 verso), os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santo André em 27 de maio de 2009. Instadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o autor, por seu turno, requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova oral, a qual foi indeferida. Foi determinada, às fls. 137/138, a citação da ex-esposa do autor, a qual também comprou o imóvel. A co-autora apresentou procuração às fls. 144/145, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento na qual o autor relata que adquiriu imóvel, utilizando-se, para tanto, de dinheiro emprestado pela Caixa Econômica Federal. Diante de dificuldades financeiras que passou a enfrentar desde a compra do imóvel, requer a rescisão do contrato de compra e venda. O objeto da ação - rescisão do contrato de compra e venda - não comporta julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua absoluta ilegitimidade passiva. Verifica-se do contrato de fls. 14/33 que o imóvel foi vendido ao autor por HANNY TRUDY JUETZ. A Caixa Econômica Federal consta como credora fiduciária e não vendedora. O instrumento de fls. 14/33 contém, em seu bojo, diversos contratos: compra e venda, mútuo, garantia fiduciária e seguro. A Caixa Econômica Federal não celebrou com a parte autora contrato de compra e venda, mas, sim, de mútuo e garantia fiduciária. Portanto, impossível rescindir o contrato de compra e venda entre a parte autora e a ré, na medida em que ele não foi celebrado. É bem verdade que se pode concluir que a parte autora pretendia rescindir o contrato de compra e venda e o de financiamento e garantia também. No entanto, não foi o que ela pediu. Nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide nos termos em que foi proposta, não podendo, pois, dar interpretação extensiva aos pedidos. Ainda que se considerasse possível atribuir à CEF a legitimidade passiva para a ação, é de se ponderar se os autores teriam legitimidade ativa ou interesse para propor a ação. A rescisão do contrato pressupõe o inadimplemento da obrigação contratual por uma das partes. No caso dos autos, o autor informa que se tornou inadimplente por enfrentar dificuldades financeiras, ou seja, ele descumpriu sua parte no acordo, que era a devolução da quantia emprestada. Portanto, era a CEF quem teria, em tese, legitimidade para pedir a rescisão do contrato, não fosse a presença da garantia fiduciária. Seja como for, é patente a falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da ré para responder pelo contrato de compra e venda, o que impede a análise das demais preliminares levantadas pela ré e do mérito da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de legitimidade da ré. Condene o autor ao pagamento de custas e dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004925-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004925-9) - AVELINO MARQUES RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por AVELINO MARQUES RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/03/2000. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo de trabalho rural de 09/12/1965 a 20/02/1975, e os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Polipel Embalagens Ltda., de 17/03/1975 a 14/10/1977; ii) Fairway Fábrica Santo André (sucessora da Rhodia Divisão Têxtil), de 01/11/1977 a 09/07/1981; iii) Banco Itaú S/A (Cia. Bancredit Serviços de Vigilância - Grupo Itaú), de 16/11/1983 a 23/08/1990; iv) Cia Nitro Química Brasileira, de 27/08/1990 a 17/06/1992; v) Trorion S/A, de 09/09/1992 a 31/08/1995; e vi) Keiper Recaro do Brasil Ltda., de 02/01/1996 a 01/04/1996. Pretende ver reconhecido o período trabalhado comum, a saber: i) Eldorado, de 19/08/1982 a 08/09/1983; ii) Banco Itaú, de 01/01/1987 a 23/08/1990; iii) Master, de 04/02/1997 a 29/10/1997; e iv) Focus, de 30/10/1997 a 16/03/2000 que somados aos períodos reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/123. À fl. 130 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 137/155, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos de fls. 156/158. Réplica de fls. 162/170. A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 253/256). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 260). Em 26/03/2008 o julgamento foi convertido em diligência a fim de instruir o feito com a juntada do processo administrativo do autor (fl. 261). As partes manifestaram-se às fls. 468/469 e 470. Às fls.

270/460 o INSS junto cópia do procedimento administrativo do autor. O requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor foi deferido por meio da decisão de fl. 471. Foi expedida carta precatória, na qual foram ouvidas testemunhas da partes autora, conforme termos de depoimento de fls. 501/503 e 545/547. Alegações finais às fls. 551/556 e 558/559. O julgamento foi convertido em diligência, em 18/02/2010 determinando a intimação do INSS para prestar esclarecimento acerca do tempo de contribuição total do autor. Intimado, o INSS se manifestou através do ofício de fl. 564. Cientificada, a parte autora manifestou-se às fls. 569/570. O autos vieram conclusos para sentença em 11 de maio de 2010. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 19 de setembro de 2001. Não obstante a parte autora tenha alegado interposição de recurso administrativo, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, não consta do processo administrativo (fls. 270/460) o referido recurso administrativo. Afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra entidade de Direito Público, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição prevista no art. 475 do Código de Processo Civil não impede a concessão de tutelas antecipadas, caso estejam presentes os requisitos do art. 273 do mesmo diploma legal. Neste sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA FAMÍLIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Possibilidade, em tese, de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu, como regra geral, a possibilidade da antecipação da tutela contra o Poder Público. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. O fato de as sentenças de conhecimento proferidas contra a Autarquia Previdenciária estarem sujeitas ao duplo grau obrigatório não impede a concessão da tutela antecipada. O instituto do reexame necessário tem por escopo garantir a eficácia da sentença proferida, com a sua confirmação ou não pelo órgão ad quem, em nada se confundindo com os efeitos decorrentes de concessão de liminares, tutelas antecipadas ou mesmo da execução provisória. 3. É de ser deferido, em sede de tutela antecipada, o pagamento do benefício de prestação continuada aos portadores de deficiência que não têm condições, por si ou pela família, de prover a própria subsistência. 4. O periculum in mora reside no fato de que a autora, considerada pessoa pobre, deve ter acesso ao mínimo necessário à sua sobrevivência, com o que o pagamento do benefício suavizaria sua situação de penúria. 5. Incabível a prestação de caução de modo a possibilitar a concessão de tutela antecipada, por se tratar de crédito de natureza alimentar. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo improvido (TRF - 3ª Região, AG 151394/SP, Relatora Juíza Leide Polo, Sétima Turma, DJU 05/11/2003, pág. 652 - grifei) Por fim, passo à delimitação do pedido. O pedido de reconhecimento do tempo trabalhado na Fairway Fábrica Santo André (sucessora da Rhodia Divisão Têxtil), será analisado no período de 01/11/1977 a 09/07/1981, como constou na causa de pedir da petição inicial e não como constou no pedido exordial, no qual constou equivocadamente. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, período comum e rural. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico

previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 26/26 e 30/31, formulários SB 40 e laudos técnicos, referentes às empresas Polipel Embalagens Ltda e Fairway Fábrica Santo André (sucessora da Rhodia Divisão Têxtil), no entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos o que retira a validade como prova. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente aos períodos de trabalho no Banco Itaú S/A (Cia. Bancredit Serviços de Vigilância - Grupo Itaú), de 16/11/1983 a 23/08/1990; e Cia Nitro Química Brasileira, de 27/08/1990 a 17/06/1992, o autor juntou documentos (fls. 32 e 33/40 e 46), os quais comprovam que o autor desempenhou atividades tipicamente de bombeiro, bem se adequando ao item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. O autor faz jus, também, ao reconhecimento da atividade exercida nas empresa Trorion S/A, de 09/09/1992 a 28/04/1995; e Keiper Recaro do Brasil Ltda., de 02/01/1996 a 01/04/1996, bem se adequando ao item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Neste ponto cumpre ressaltar, conforme dito acima, o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial sem laudo era possível até o advento da Lei n 9.032 de 29/04/1995, portanto, deverá ser considerado especial o período de 09/09/1992 a 28/04/1995, uma vez que o autor tão-somente juntou formulário SB - 40 (fl. 47). Deste modo, o período de 29/04/1995 a 31/08/1995 deve ser computado como tempo comum. Quanto ao período de trabalho na Keiper Recaro

do Brasil Ltda., o autor juntou laudo de fl. 52, o qual comprova o desempenho de atividade perigosa. No que tange ao reconhecimento dos períodos comuns, as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Portanto, é forçoso reconhecer judicialmente os seguintes vínculos de trabalhos: i) Eldorado, de 19/08/1982 a 08/09/1983; ii) Master, de 04/02/1997 a 29/10/1997; e iii) Foccus, de 30/10/1997 a 16/03/2000, uma vez que tais períodos constam do CNIS juntado às fls. 156/158. Importante esclarecer que o pedido de reconhecimento do período comum de 01/01/1987 a 23/08/1990 (Banco Itaú) já foi objeto de apreciação dos períodos especiais. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado.2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvelsupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p. 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os

requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Assim, somente o documento de fl. 66 (certidão de casamento) é hábil a ser considerado como início de prova material. Consta daquele documento que o autor, quando casou declarou ser lavrador em 08/02/1975.O início de prova material, corroborado pelo depoimento das testemunhas, constante de fls. 501/503, 545/547, bem como das testemunhas ouvidas na justificação judicial (fls. 114 e 115), é suficiente para reconhecimento da atividade rural no ano de 1975. Em relação aos demais períodos, contudo, diante da ausência de documentos que possam ser utilizados como início de prova material, não podem ser reconhecidos judicialmente.Para fins de cômputo do período rural trabalhado anteriormente à Lei n. 8.213/91, torna-se desnecessário o recolhimento das contribuições. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200601630427, DJE 17/11/2008, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 410/412, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 16/03/2000, contava com 28 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer o período de 01/01/1975 a 31/12/1975 como trabalhado na condição de rurícola; reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) Polipel Embalagens Ltda., de 17/03/1975 a 14/10/1977, ii) Fairway Fábrica Santo André (sucessora da Rhodia Divisão Têxtil), de 01/11/1977 a 09/07/1981, iii) Banco Itaú S/A (Cia. Bancredit Serviços de Vigilância - Grupo Itaú), de 16/11/1983 a 23/08/1990, iv) Cia Nitro Química Brasileira, de 27/08/1990 a 17/06/1992, v) Trorion S/A, de 09/09/1992 a 28/04/1995, e vi) Keiper Recaro do Brasil Ltda., de 02/01/1996 a 01/04/1996, e determinar sua conversão para comum; e por fim, reconhecer o tempo comum de trabalho nas empresas: i) Eldorado, de 19/08/1982 a 08/09/1983; ii) Master, de 04/02/1997 a 29/10/1997; e iii) Foccus, de 30/10/1997 a 16/03/2000. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005449-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005449-8) - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA X CARMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA (SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

Vistos em sentença. Reginaldo Aparecido de Souza e Carmélia Rodrigues de Almeida, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e RETROSOLO Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda, alegando, para tanto, descumprimento da avença. Pugnam pela condenação das rés ao pagamento de danos morais. Reportam que adquiriram imóvel na planta, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, cujas especificações e prazo para conclusão constam do memorial descritivo que acompanha o instrumento contratual. No entanto, após atraso considerável na conclusão da obra, o imóvel foi entregue com vícios de construção, os quais inviabilizam o seu uso regular. O condomínio não foi regularizado, sendo que não conta, ainda, com o Habite-se. Para obtê-lo faz-se necessário a reparação de certos pontos do condomínio, os quais não foram realizados pelas rés. Requereram várias vezes às rés, providências no sentido de regularizar o imóvel. Porém, nada foi feito. No entender dos autores, a Caixa Econômica

Federal, ao financiar a obra, assumiu os riscos dela proveniente. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/127 e 134/225). A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 228/229. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 236/258, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 280/288). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 267/293 alegando, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, litisconsórcio necessário e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 294/317. Às fls. 380/381, a CEF voltou a pedir sua exclusão do pólo passivo. Réplica às fls. 339/348 e 350/354. Às fls. 398/399, foi novamente indeferido o pedido de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, tendo sido deferida a citação por edital da co-ré Retrosolo. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 401/407, ao qual foi negado seguimento (fls. 410/413). A Retrosolo foi citada por edital (fl. 419), tendo apresentado contestação às fls. 428/460. Réplica às fls. 465/466. Instadas acerca da necessidade produção de outras provas, as Retrosolo requereu a produção de prova pericial. A Caixa Seguradora requereu o julgamento antecipado e as demais partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento na qual os autores relatam que adquiriram imóvel na planta, cuja construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal, com garantia securitária dada pela Caixa Seguradora. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. No pólo passivo da ação, dr encontra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal; a Retrosolo, pessoa jurídica de direito privado; e a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, regida pelo direito privado. O artigo 109, da Constituição Federal, restringe a competência da Justiça Federal às demandas nas quais quaisquer dos entes lá indicados (União Federal, suas autarquias e empresas públicas) ocupem a posição de autores, réus ou assistentes. Assim, a rigor, a competência da Justiça Federal neste feito, em relação aos réus Caixa Seguradora S/A e Retrosolo somente pode ser estendida no caso de litisconsórcio passivo necessário consistente na necessidade de proferir decisão que afetem todos os envolvidos na demanda. Há uma tendência na nossa jurisprudência, no sentido de entender que o contrato de mútuo, em casos análogos ao dos autos, é inteiramente dependente do contrato de compra e venda do imóvel, caso em que, sendo declarada a rescisão deste último, o primeiro, conseqüentemente, deve seguir o mesmo destino. Entendo, porém, que tal interpretação, muito embora privilegie e proteja o adquirente do imóvel, acaba por gerar instabilidade social nas relações jurídicas, na medida em que as instituições financeiras, fomentadoras do mercado habitacional, podem não mais disponibilizar os recursos necessários à aquisição de imóveis ou encarecê-los ainda mais, visto que podem arcar com todas as conseqüências decorrentes da inadimplência dos vendedores, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. O mercado financeiro, por sua própria natureza, convive com os riscos nos negócios realizados sob suas regras. Todo empréstimo de dinheiro conta com um fator de risco mais ou menos calculável e aceitável, uma incerteza que leva o mutuante a aferir, diante do risco presente em cada acordo, a viabilidade do empréstimo, as garantias e a forma de remuneração do capital. Tal incerteza, contudo, é balizada por regras objetivas. Assim, não se pode deixar que as relações jurídicas realizadas dentro do Sistema Financeiro da Habitação possam ser modificadas, em sua essência, sem que haja critérios objetivos, sob pena de inviabilizar a sua própria função constitucional, prevista no artigo 192, CF, que é o fomento do desenvolvimento equilibrado do país e a prestação de serviço aos interesses da coletividade. Com base em tal premissa, de que os contratos de compra e venda e mútuo, muito embora ligados, guardam autonomia um em relação ao outro, já que diferentes seus pressupostos de constituição, objetivos e finalidades, é que o caso será apreciado a partir de agora. Tomando-se em consideração a fundamentação supra, passo a apreciar, primeiramente, a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal no que tange ao contrato de mútuo e de compra e venda, visto que inexistindo qualquer descumprimento do contrato de sua parte, e não havendo influência dela na eventual rescisão do contrato de compra e venda, este Juízo será absolutamente incompetente para sua apreciação. O fator determinante para a rescisão do contrato de compra e venda é a ausência de solidez da construção, o descumprimento do memorial descritivo, no que tange à qualidade dos materiais e a irregularidade do condomínio, no que se refere aos tributos e ao habite-se. Não há, nos autos, qualquer prova documental que demonstre ter a Caixa Econômica Federal financiado a construção dos edifícios localizados no condomínio Parque das Flores. A CEF apenas emprestou dinheiro àqueles interessados na aquisição das frações ideais. Os documentos carreados pela parte autora, em especial a matrícula do imóvel, demonstram que a CEF participou do negócio jurídico, com outros adquirentes de frações ideais do mesmo empreendimento, mediante a mera cessão de crédito aos interessados nas suas aquisições, somente. Não consta dos referidos documentos que a construtora responsável pela obra tivesse obtido qualquer tipo de financiamento perante a CEF para a sua conclusão. Na verdade, a parte autora sequer emprestou dinheiro da CEF para a compra do imóvel objeto desta lide. Simplesmente, entende que o empréstimo realizado pela CEF a outros adquirentes das frações ideais se destina à construção das unidades e que, portanto, rescindindo-se o contrato de compra e venda, ela, juntamente com os outros réus, deve indenizá-lo. É uma interpretação totalmente equivocada. Totalmente descabida, pois, a pretensão dos autores no sentido de responsabilizar a CEF pela solidez e qualidade da construção, na medida em que esta não emprestou dinheiro para construção do imóvel, tampouco para que os autores construam a fração ideal. A CEF é, pois, ente totalmente estranho à lide, não havendo qualquer relação jurídica entre elas e os autores a justificar sua permanência no pólo passivo da ação; nem mesmo há contrato de garantia hipotecária entre eles. A CEF não tem, portanto, nenhum interesse na lide, sendo-lhe irrelevante seu desfecho. Quanto aos demais réus, inexistente pressuposto de desenvolvimento e validade do processo, consistente na existência de juiz competente. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo, e reconheço, em relação aos demais réus, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consistente na incompetência absoluta deste Juízo, extinguindo a ação, nesse ponto, com fulcro no inciso IV, do mesmo dispositivo

legal. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, dividido em partes iguais em benefício dos réus. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados do pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3168

USUCAPIAO

0001038-31.2010.403.6126 - INCORPORADORA M H LTDA S/C(SP061987 - BERNARDETE APARECIDA SAMPAIO CORREIA) X MANOEL FELIX DA CRUZ CAMPOS X MARIA ASSUCENA FERREIRA X LUIZA THEREZA X MARIA CARMEM ESTEBAM GARCIA X ARISTENE BETE X PEDRO MELARI X NELSON JULIANI X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0001039-16.2010.403.6126, bem como o seu desapensamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000023-6) - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X ODETE ABADES CRESPO X EMILIO CRESPO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja regularizado o número do CPF/MF das autoras Elvira Tereza da Silva Abades e Odete Abades Crespo, conforme documentos constantes da petição de fls. 229/233. Após, aguarde-se em Secretaria o agravo de instrumento para providências posteriores. Int.

0001590-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001590-3) - ROKAGI SERVICOS DE EVENTOS LTDA X ROCAGI BAR E LANCHES LTDA ME(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP168703 - VANESSA KLIMKE E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 4.014,65(02/2010), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia GRU, devendo constar Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/0001, código de recolhimento nº 13903-3, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001944-60.2006.403.6126 (2006.61.26.001944-9) - MATHEUS LOURENCO PIRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005526-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005526-0) - WANDIQUI GLICERIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006362-41.2006.403.6126 (2006.61.26.006362-1) - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001448-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001448-1) - JOSE VITOR SARAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003444-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003444-3) - SIRLEY PAES LEME(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000128-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000128-4) - JUSCELINO DA SILVA FEDOCE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000877-89.2008.403.6126 (2008.61.26.000877-1) - JOAO SANCHEZ X VERA LUCIA BAKSA X MARCO ANTONIO SANCHEZ(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Vistos em inspeção. Retifico o despacho de fls. 607, para constar o recebimento de recurso de apelação, tendo em vista que não se trata de recurso adesivo como mencionava o referido despacho. Remetam-se estes autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

0005254-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005254-1) - APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fls.91/94 como aditamento ao valor da causa.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor da causa.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000604-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000604-3) - JOAO GOMES SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte Autora se concorda com os valores depositados nos autos pela CEF para extinção da execução.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0001121-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001121-0) - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho a decisão proferida às fls.107 pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte Autora comprovar a recusa da instituição bancária em fornecer referidos documentos.Intimem-se.

0002023-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002023-4) - AURO DE OLIVEIRA COSTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002986-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002986-9) - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003041-90.2009.403.6126 (2009.61.26.003041-0) - SILVIA REGINA FILIPPINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5) - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recusada a proposta de transação pela parte Autora, conforme manifestação de fls.133/135, encaminhe-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal, vez a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário.Intimem-se.

0003555-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003555-9) - EVILASIO GOMES DE MOURA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 18/06/2010, às 16:00h, a ser realizada pela perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer AO CONSULTÓRIO DA PERITA, localizada na Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - São Paulo (PRÓXIMA À ESTAÇÃO DE MÊTRO TRIANON-MASP), telefone: 3063-1010 ou 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0003965-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003965-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004394-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004394-5) - MARIA HELENA SOARES DE LIMA NASCIMENTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP017510 - AYRTON PIMENTEL)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0004602-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004602-8) - ELIOVALDO XAVIER(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 11/06/2010, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 18/06/2010, às 16:20h, a ser realizada pela perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer AO CONSULTÓRIO DA PERITA, localizada na Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - São Paulo (PRÓXIMO À ESTAÇÃO DE MÊTRO TRIANON-MASP), telefone: 3063-1010 ou 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0000290-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000290-3) - GERALDO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001501-70.2010.403.6126 - ASNOBRE ROQUE ANDRADE X HUMBERTO DA SILVA X JOAQUINA MARIA DE CAMPOS X JOSE ALEXANDRE SOBRINHO X JOSE HERMINIO DA SILVA X JOSE XAVIER PEREIRA X JUSTO SAGET PEREZ X MARCILIO PACHIELA X MOISES PEREIRA DE CASTRO X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X SEBASTIAO GENTIL X VALTER PAULO GERMSCHIEDT(SP104812 - RODRIGO CARAM

MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001502-55.2010.403.6126 - AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme cópias das decisões que seguem dos autos do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André informados no termo de prevenção de fls. 74, verifico a possibilidade de ocorrência de litispendência. Assim, vista as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos conclusos.

0001589-11.2010.403.6126 - ECIO GARLETTI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001719-98.2010.403.6126 - ROSELI MARIA NAZERI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001793-55.2010.403.6126 - JOAO EMIDIO DE MOURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001806-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-94.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, apense-se a este feito o processo cautelar 0000995-94.2010.403.6126. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLEUSMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Apresente o Embargante os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0005683-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-26.2001.403.6126 (2001.61.26.000328-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000995-94.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A LIMINAR

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ADELINO DOS REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X ARISTEU GUILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS

SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES
DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X
MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA
ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X
JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR
DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA
CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X SANTO
VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X
LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA
DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI
CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES
GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA
MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X
LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE
GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X
REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X
NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ
SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X
ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON
MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X
ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X
MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO
CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X
NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X
PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X
ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X
MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI
PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS
SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X
MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA
LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI
PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X
WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUNHATO TRABUCO X
MARIA AUGUSTA MUNHATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL
DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA
CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE
ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X
MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X
IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X MANOEL FERNANDES X VIRGINIA VICENTE X
VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO
FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE
MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X
MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X
EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X
MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X
WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X
CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA
CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X
MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X
AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI
ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X ADELINO FAVALIA X JOSE
MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE
VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X
BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES
X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO
GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA
FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI
X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE
FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE
NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO
BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO
DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO
OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA

RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETTO GALVANI X LEONILDA BASSETTO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção: Considerando a informação de fls. 2138, apresente o autor, o número do CPF do habilitando Arthur de Souza Oliveira, sucessor de Manoel de Souza Oliveira (habilitação às fls. 2043), cumprida esta determinação, remetam-se ao SEDI pra inclusão do sucessor. Providencie ainda a parte autora, as regularizações das pendências que deram ensejo aos cancelamentos das requisições de pagamento de fls. 2278/2309. Defiro as seguintes habilitações: - Judith Gaeta Favalli (pedido de habilitação às fls. 1911); - Elisabete Gonçalves Freitas, Wilson Roberto dos Reis e Conceição Aparecida de Oliveira Reis (pedido de habilitação às fls. 1792); - Odair Fernandes, Walter Fernandes, Aurélio Fernandes e Dilma Fernandes Monteiro (pedido de habilitação às fls. 2081). Remetam-se os autos ao SEDI, para que este promova as alterações conforme as habilitações acima deferidas, incluindo todos os habilitados no pólo ativo do processo. Após a vinda dos autos, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, promova o SEDI a regularização do nome da autora Leonilda Basseto Galvani, conforme consta às fls. 2289, bem como do nome da autora Maria Augusta Mugnato Trabuco, nos termos do informado às fls. 2281. Expeça-se novas requisições para as autoras acima mencionadas, vez que as anteriores expedidas, foram canceladas em virtude de divergência na grafia do nome. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento para os herdeiros de Antonio Fantinelli (habilitação fls. 1725). Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelos autores, nos termos do requerido pela autarquia às fls. 2074, bem como sobre os esclarecimentos prestados às fls. 2311, à respeito da filha Maria, constante na certidão de óbito juntada no pedido de habilitação do autor Francisco Perez Rando (fls. 1971). Manifeste-se ainda o INSS, sobre as informações de fls. 2181/2188. Intimem-se.

0004843-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004843-7) - JOSE NELSON ROSSETI X JOSE NELSON ROSSETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial. Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204071-78.1991.403.6104 (91.0204071-9) - FLAVIO GASPAROTO X CARLOS GASPAROTTO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO, referentes à condenação dos embargos à execução, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0203142-06.1995.403.6104 (95.0203142-3) - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Fl. 340: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0002602-97.1999.403.6104 (1999.61.04.002602-1) - MILTON PAULINO DOS SANTOS X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X ODAYR FERNANDES BARROS X ROSEMEIRE SILVA CRUZ X SEBASTIAO ALVES BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 401/404.Int.

0004159-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004159-3) - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 212: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0006734-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006734-0) - PEDRO LEON(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 194/196, bem como sobre o contido às fls. 197/249 no prazo de dez dias.Int.

0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1) - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 534/585: vista ao autor. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0010883-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010883-1) - HELENA GERAES(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009738-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009738-2) - JOSELI RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 72/75: vista à autora. Após, venham-me para sentença.Int.

0000793-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000793-0) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida pelo INSS.int.

0001010-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001010-2) - AGNES OREFICE X CARMEN OREFICE X CLELIA OREFICE GOMES X HAYDEE OREFICE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as autora sobre a preliminar arguida.int.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2) - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Manifestem-se os autores sobre o contido às fls. 496/497.Int.

0000615-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000615-2) - EDNA FAULIM DE MENEZES(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES E SP140778 - SONIA MARIA BORGIA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indique a CEF o procurador, com poderes bastantes, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado à fl. 165. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 162/163. Int.

0002874-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO LUCIO MANSUR
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 127/128. Int.

0010226-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010226-9) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 110/111: vista à autora. Após, voltem-me para sentença. Int.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 67/70. Int.

0011695-69.2008.403.6104 (2008.61.04.011695-5) - JOSE CARLOS SILVA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 100/105: vista ao autor. Após, venham-me para sentença. int.

0013416-56.2008.403.6104 (2008.61.04.013416-7) - EUZABETH AGUIAR DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 84/86: vista à autora. Após, venham-me para sentença. Int.

0001761-19.2010.403.6104 - AURORA PEREIRA VOLPE - ESPOLIO X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO E SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida. int.

0004508-39.2010.403.6104 - RENATA MARINE DE MORAES X AMANDA MARINE DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendem as autoras a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo da relação processual, pois a Receita Federal do Brasil em Santos não possui personalidade jurídica para responder aos termos desta demanda.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002872-38.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-19.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AURORA PEREIRA VOLPE - ESPOLIO X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO E SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA)
Manifeste-se a impugnada no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade dos autores, dê-se prioridade no processamento. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 66, trazendo aos autos cópia da petição inicial do Processo n. 0008216-34.209.403.6104, em curso pela quarta Federal de Santos. Int. Santos, data supra.

0004586-33.2010.403.6104 - ROSEMILDE PORTELA LOPES DA SILVA(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Citem-se.

0004589-85.2010.403.6104 - KELLY DO ESPIRITO SANTO(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Citem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205839-10.1989.403.6104 (89.0205839-5) - MARTINHO SILVA LIMA X NERY JANUARIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO TAVARES X WALDEMAR PEREIRA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0208639-11.1989.403.6104 (89.0208639-9) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X ANTONIO NOSTRE X MARIA LUCIA GEORGES COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X LUCINDA MUNHOZ FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203934-33.1990.403.6104 (90.0203934-4) - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 157), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0203386-71.1991.403.6104 (91.0203386-0) - SARAH BOLOS CURI X ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI X ADILSON MANEIRA DA SILVA X AMERICO PAIVA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA X CARMEN SIMOES FERNANDES X DOMINGOS BRAZ GRILO X GILBERTO DA COSTA X JOSE MARCOS VIEIRA X MARIA FERREIRA DUARTE X NAIR RODRIGUES TERUEL X NEWTON MARTINS PAIVA X ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI X OSCAR GACHE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X MANUEL MATIAS X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos autores Tutome Nakamori, Maria Conceição Farias dos Santos, Amadeu Pedro da Silva, José de Oliveira Filho, Leonardo Alvarez Alvarez, Leonildas Tavares de Melo, Manuel Matias e Zigomar dos Santos Marques, da certidão (fl. 512), na qual informa que a situação cadastral dos seus CPFs encontram-se pendentes de regularização ou suspensas. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0207714-10.1992.403.6104 (92.0207714-2) - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X MANOEL FELIX MORAES X MARIA DE JESUS COELHO X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeçam-se os requisitórios para os co-autores Leonor Valdez Santana e Maria de Jesus Coelho. Intimem-se os co-autores José Feliciano Ferreira e Nobuko Hashimoto para regularizarem seus CPFs. Intime-se ainda, a co-autora Maria da Conceição de Jesus para apresentar o número de seu CPF. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se seus requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo.

0010787-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010787-3) - REGINA CELIA SPOSITO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 139/141: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005068-25.2003.403.6104 (2003.61.04.005068-5) - ELENA RODRIGUEZ DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012733-58.2004.403.6104 (2004.61.04.012733-9) - FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA REPRES P/ MARIA SIMOES FILHA ISAIS DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da decisão proferida nestes autos oficie-se à Ag. da Previdência Social do INSS e ao seu Procurador Chefe para reembolsar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referente ao pagamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 440, do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, no prazo de 10 (dez) dias. O ressarcimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento da União - GRU- UG: 090017 - gestão 00001 - no código de Recolhimento 68888-6 - nº de referência 333903600, informando a data, o mês e o ano do recolhimento, o CNPJ do recolhedor, bem como o valor principal e o total do recolhimento. Tendo o réu apresentada a cópia da referida guia, comunique-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, informando o número deste processo, o nome e o número do CPF do perito judicial e o ano da solicitação de pagamento dos honorários, bem como, encaminhando via email cópia da guia recolhida. Após, dê-se ciência à parte autora da certidão 9fl. 160), na qual informa que a situação cadastral de seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (DEZ) dias, expeça-se o requerimento. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0003881-11.2005.403.6104 (2005.61.04.003881-5) - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, o Perito Judicial para esclarecer acerca dos apontamentos feito pela parte autora (fls. 206/207), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010750-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010750-0) - WALTER JOSE LANCA(SP180791 - CINTIA APARECIDA GODOY E SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os Advogados do falecido autor para habilitar sua herdeira relacionada na certidão da autarquia-ré (fl. 144), nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0006543-40.2008.403.6104 (2008.61.04.006543-1) - SILMARA GONZALEZ RONDO(SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de óbito de fl. 24, intime-se a parte autora para incluir no pólo passivo a Sra. Luiza Maria Muri, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012806-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012806-4) - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Digam as partes se tem provas a produzir. Após, ao MPF.Santos, 24/05/10

0006949-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006949-0) - VALTER LEITE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.006949-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALTER LEITE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO VALTER LEITE SANTANA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial dos períodos de trabalho de 12.08.1970 a 05.06.1973 e 29.04.1995 a 10.12.1998; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do trânsito em julgado da sentença, acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/40. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação (fls. 43/54) alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 59/67. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 12.08.1970 a 05.06.1973 e 29.04.1995 a 10.12.1998, no qual trabalhou na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, como de exercício de atividades sob condições especiais, e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 12.08.1970 a 05.06.1973 (fls. 14 e 15) e exposto a ruído superior a 90 dB no período de 29.04.1995 a 04.03.1997 (fls. 23 e 24). Consoante entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, há de ser reconhecido como especial os períodos de 12.08.1970 a 05.06.1973 e 29.04.1995 a 04.03.1997, tendo em vista a comprovação por meio do laudo de fls. 14, 15, 23 e 24 em que demonstra que o autor esteve exposto a níveis médios de ruído superiores a 80 dB. Conforme já mencionado, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Segundo consta no laudo de fls. 23 e 24, no período de 05.03.1997 a 10.12.1998, o autor laborou exposto a ruídos superiores a 90 dB, dessa maneira, fazendo jus ao cômputo como período trabalhado sob condições especiais. Reconhecido os períodos de 12.08.1970 a 05.06.1973 e 29.04.1995 a 04.03.1997 como especiais, verifico que o autor possuía, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, 28 anos, 03 meses e 27 dias de trabalho sujeito a condições especiais, conforme demonstra a tabela abaixo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 12/08/1970 05/06/1973 1.014 2 9 24 2 06/06/1973 26/04/1995 7.881 21 10 21 3 29/04/1995 10/12/1998 1.302 3 7 12 Total 10.197 28 3 27 Desta maneira, torna-se viável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o autor

atingiu os 25 anos necessários, exigidos por lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 12.08.1970 a 05.06.1973 e 29.04.1995 a 04.03.1997, totalizando 28 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição, assim, CONCEDO ao autor a aposentadoria especial, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: Valter Leite Santana; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: trânsito em julgado desta sentença; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 18.09.2009 (fl. 45). P.R.I. Santos, 26 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9) - HAROLDO MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2009.61.04.008635-9 Considerando o documento juntado à fl. 45, extraído do sistema PLENUS da Previdência Social, verifico que o autor já teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço revisado pelo artigo 58 do ADCT, bem como consta do mesmo documento que não tem direito a revisão pelo ORTN (NB 000.124.158-3). Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 26 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8) - JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.008920-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JULIANA DIAS FORTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO
AVistos. Pleiteia a autora, JULIANA DIAS FORTES, a revisão de seu benefício de pensão por morte, com majoração dos salários de contribuição do período básico de cálculo da RMI de seu benefício (NB 21/102.582.924-4). Afirma que o instituidor faleceu antes do deslinde da ação judicial na qual foi vencedor e obteve acréscimo dos salários referentes aos citados meses em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado, no âmbito trabalhista. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas. Ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, veio a inicial instruída com os documentos de fls. 10/1076, inclusive cópia integral do procedimento administrativo e da referida ação trabalhista. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 179/190), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, alega indispensável a comprovação do recolhimento das contribuições sociais decorrentes da sentença trabalhista e aduz, que por não ter integrado o processo de conhecimento, o INSS não é alcançado pela autoridade da coisa julgada. Réplica às fls. 1083/1089. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do mérito. No caso concreto, a autora pretende majorar a RMI de seu benefício de pensão por morte, uma vez que foi calculada sobre os últimos salários de contribuição de seu falecido pai, antes que houvesse o trânsito em julgado de ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores desses salários de contribuição. Verifico, outrossim, pelos documentos colacionados aos autos que houve requerimento nesse sentido na esfera administrativa (fls. 16/21), no entanto, não há prova de que já tenha chegado a termo. Todavia, descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vêm inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tratando-se, no caso, de benefícios já concedidos pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não é infenso ao beneficiário pleitear, junto ao Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entende haver sofrido. Consta do procedimento administrativo, colacionado aos autos, cópia da sentença trabalhista (fls. 821/823), do acórdão (fls. 885/889) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 890), dando conta de que o instituidor da pensão por morte, pai da autora, realmente propôs ação trabalhista antes de seu falecimento e obteve direito ao recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos da equiparação salarial, bem como horas extras e reflexos, durante o citado período. Foi sucedido naquela lide pela autora que, na qualidade de sua herdeira e dependente, é titular do direito de crédito

decorrente. O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - grifamos Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merecem acolhimento as alegações do INSS no que toca à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não estatua a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal. 2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (TRF- 4ª Região - AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA

SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFICIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CALCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente. Apelação provida em parte. (TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do pedido de revisão administrativa, formulado em 04/11/2005 (fl. 16). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação (08/08/2008), à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da assistência judiciária, que ora DEFIRO. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009837-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009837-4) - ISTVAN UJVARI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2008.61.04.006180-2 Considerando o documento juntado à fl. 86, extraído do sistema PLENUS da Previdência Social, verifico que o autor já teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço revisado (NB 42/068.481.128-6). Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 03 de novembro de 2009. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000981-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000981-1) - BENEDITO JOSE VIANA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0004004-33.2010.403.6104 - WAGNER FELICIANO SANTOS (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifestar-se acerca da possível prevenção apontada às fls. 22/27 referente ao processo n. 2006.63.11.009348-0 distribuído no JEF de São Paulo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004360-28.2010.403.6104 - RUBENS CALMONA ARROJO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004360-28.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS CALMONA ARROJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO RUBENS CALMONA ARROJO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 105.653.284-7 e DIB 14/05/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls.

23/67). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevisível a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido,

na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa

oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 14/05/1997 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (15/05/1997) até a data da propositura da ação (07/05/2010) passaram mais de 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004381-04.2010.403.6104 - VICENTE MODESTO DE ALMEIDA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possível prevenção apontada à fl. 21 em relação ao processo n. 2005.63.01.273939-2 distribuído no JEF de São Paulo (fls.22/24). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004413-09.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do

benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004452-06.2010.403.6104 - WAGNER DA SILVA VARELA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

0004476-34.2010.403.6104 - JOAO LUIZ GONCALVES DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004552-58.2010.403.6104 - NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004610-61.2010.403.6104 - PEDRO APARECIDO BISPO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

CARTA PRECATORIA

0006419-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006419-4) - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE - SP X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo o dia 22/09/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia, bem como ao Juízo deprecante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, n.º 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, devolva-se com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003289-88.2010.403.6104 (2002.61.04.006552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X MARINEUZA DE PINHO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

Recebo os embargos. Dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo

impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2347

ACAO PENAL

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)

Em face da Portaria nº 6039, de 20.05.2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que alterou o horário de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão dos jogos da seleção brasileira no Campeonato Mundial de Futebol, redesigno para o dia 31 de agosto de 2010, às 14:30 horas, a audiência que estava agendada para o dia 15.06.2010, às 14 horas (fl.283). Intimem-se, com urgência. Intime-se, ainda, a defesa a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre as testemunhas de defesa não localizadas, Job Alves e José Edilon (arroladas pelo réu José Eduardo Gomes da Silva fls. 348 e 322) e Beatriz Graça Figueiredo, André Josefino de Paiva e Niger (arroladas pelo réu Marcos Silva Santana, fls. 309 e 313), Depreque-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São José do Rio Preto a oitiva da testemunha de defesa Hélio Cauchioli Junior, no endereço informado à fl. 339. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 26.05.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, ainda, da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São José do Rio Preto para oitiva da testemunha de defesa Cauchioli Junior.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 606/ 615), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tal prazo começa a correr para a parte autora e independe de nova intimação para o início da contagem à ré. Int. com urgência.

0006754-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006754-1) - DULCE MARTINS VERNDL X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Vistos em Inspeção. 1. A vista do decidido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CC 9994, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 18/02/2008) reconsidero a decisão de fls. 121/122 e firmo a competência deste juízo para o processamento da demanda, ressalvando meu entendimento pessoal sobre a natureza previdenciária do beneficiário percebido pelo autor. 2. Tratando-se de revisão de benefício de anistiado político, efetuada com fundamento no Decreto nº 2.172/97, a União é litisconsorte passiva necessária, posto que se trata de encargo sob sua responsabilidade, a teor do artigo 129 do referido diploma (STJ, RESP 669979, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, DJ 23/10/2006; TRF 3ª Região, AMS 238374, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJU 25/05/2006). 3. Proceda o autor a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. 5. Int. Santos, 21/05/2010

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - ANNA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 391/ 398). Int. com urgência.

0010454-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010454-3) - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. A vista da consulta formulada pelo experto (fls. 217), bem como para melhor delimitar o objeto da perícia, revogo o despacho de fls. 209. Considerando a pretensão deduzida pelo autor neste processo (indenizatória e revisional), aprovo os quesitos 07, 09, 10, 11, 15, 17 e 18

formulados pelo autor, indeferindo os demais, posto que impertinentes para o deslinde da causa. Determino, outrossim, que os quesitos aprovados sejam respondidos naquilo em que tenham pertinência com a situação da unidade habitacional arrendada ao autor. Para melhor esclarecimento dos fatos, determino ao perito sejam respondidos os seguintes quesitos deste juízo: 1. O imóvel arrendado pelo autor encontra-se em área sujeita a alagamento? Em caso positivo, descrever as condições em que o alagamento pode atingir o imóvel descrito na inicial. 2. No momento da construção da edificação, era possível prever a ocorrência de alagamento no imóvel arrendado ao autor? Em caso positivo, esse fato foi levado em consideração no projeto a fim de evitá-lo? 3. Considerando o histórico de inundações que acometeram o Município de Peruíbe, os dados utilizados para definição da cotas náuticas máximas abrangem períodos em que houve graves problemas de escoamento de águas pluviais no Município? 4. No estado da técnica construtiva à época em que foi realizado o empreendimento, seria possível a construção de edificação no local sem que houvesse risco de inundação ao imóvel arrendado ao autor? 5. Caso esteja localizado em área sujeita a alagamento, o imóvel arrendado ao autor sofreu alguma depreciação? Seria possível quantificar essa depreciação em valores, considerando o valor pelo qual o imóvel foi arrendado? Intimem-se. Após, dê-se início aos trabalhos periciais. Santos, data supra.

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Fl. 532: anote-se o nome da subscritora para fins de intimações. Nomeio como Perito o Dr. André Vicente Guimarães para que proceda ao exame da Sra. Marlui Monteiro Dolis, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames etc.), no dia 28 de junho de 2010, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 16:40 horas. Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 122/ 123) e os formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se e publique-se. Int.

0008137-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008137-0) - CRISTINA PINHEIRO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Nomeio como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que proceda ao exame da Sra. Cristina Pinheiro, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames, etc), no dia 26 de julho de 2010, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 11:45 horas. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A autora é portadora de alguma patologia? Em caso positivo, identificá-la. 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação. 3. A lesão ou doença que a autora porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas? 4. Em caso positivo, a autora está total ou parcialmente incapacitada para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente? 5. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal, bem como o assistente técnico indicado. Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente na data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se e publique-se. Int.

0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como Perito o Sr. José Manuel Brey Campos para que proceda à análise in locu do equipamento objeto da DI nº 09/0325070-0, nº de série 90464, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, declarações de importação, catálogos etc.). Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a autora a atual localização do equipamento. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários. Int.

0006493-77.2009.403.6104 (2009.61.04.006493-5) - NORIVAL PIRES X SANDRA REGINA GOMES PIRES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, manifeste-se o Sr. causídico Ricardo Jovino de Melo Junior relativamente ao contido às fls. 75/ 77. Int.

0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES X CLEMENTE LIMA DA SILVA

Vistos ETC.NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face de CARLOS FERNANDES VILANOVA, DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES, CLEMENTE LIMA DA SILVA e da UNIÃO FEDERAL objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar os réus a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados.Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), teve contra si instaurado procedimento administrativo disciplinar por meio do qual lhe foi imputada a infração administrativa consistente em ter entrado desuniformizado no quartel do 2º Batalhão de Infantaria Leve no dia 03 Ago 09 (fls. 42).Ulteriormente, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de utilizar a penalidade questionada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação.É o relatório.Decido.Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.De início, impende ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos.Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Tais aspectos não se encontram maculados, posto que a União trouxe aos autos cópia do processo disciplinar, no qual consta que o autor deixou de apresentar sua defesa (fls. 183), apesar de ciente da acusação que lhe foi imputada (fls. 182), restando confirmado que o autor ingressou no ambiente militar sem uniforme, em desacordo com as normas gerais do 2º Batalhão de Infantaria Leve (artigo 190/191).Nestas condições, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43).Para as transgressões militares, a norma prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar específico e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47).Ademais, verifico que já foi realizado o Conselho de Disciplina (fls. 225/231).Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente por não haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por consequência, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Santos, 25 de maio de 2010,

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos ETC.DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, DOUGLAS SALES GUERREIRO, MARILENE DA SILVA ANTONIO, SOLANGE CONCEIÇÃO ROSA e DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS ajuízam a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, assegurar que a ré inicie imediatamente as obras de reparação no condomínio onde residem, concluindo-as no prazo de seis meses, bem como seja providenciada a mudança provisória dos demandantes, as expensas da ré, com substituição do bem arrendado no mesmo bairro e tamanho do imóvel ou um repasse mensal a título de auxílio-aluguel, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Postulam, ainda, determinação de vistoria (perícia) pela Defesa Civil, com engenheiros, a fim de detectar possível abalo na estrutura dos prédios, danos nos apartamentos e a causa do alagamento e a cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento da obrigação de fazer.Afirmam que celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contratos de arrendamento residencial para aquisição de imóveis situados no Conjunto Residencial Gaivotas, no Município de Praia Grande - SP, os quais vêm sofrendo constantes inundações, em virtude do precário sistema de escoamento de águas pluviais, situação que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral.A análise da antecipação da tutela foi diferida para após a resposta da ré.Apresentada a contestação (fls. 212/224), vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em apreço, dois são os pedidos antecipatórios formulados. O primeiro diz respeito ao imediato início das obras de reparação dos imóveis. Almejam

também a substituição do bem arrendado por outro no mesmo bairro e com dimensões semelhantes, ou o custeio mensal de suas moradias, a título de auxílio aluguel no valor de R\$ 500,00. Quanto ao primeiro, inviável, por ora, o seu deferimento, porquanto examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, apontar quais são, efetivamente, as causas das inundações sazonais, tampouco a alegada precariedade do sistema de escoamento de águas pluviais e a extensão da necessidade da realização de obras visando evitar as inundações na ocasião das chuvas, ou seja, impossível, neste momento, definir quais seriam as obras adequadas à solução dos problemas acima descritos. Quanto ao segundo pleito, verifico que é incontroversa a possibilidade de substituição do bem arrendado. Com efeito, na hipótese, cuida-se de imóvel inserido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei nº 10.188/01. Os autores comprovam adimplência com suas prestações no âmbito do contrato de arrendamento, o que, aliás, não é questionado pela requerida. Sustentam, todavia, que a falta de sistema de galeria pluvial ou escoamento correto das chuvas, causou alagamentos no conjunto em oito oportunidades, entre os meses de outubro do ano de 2009 a fevereiro de 2010. Neste passo, os elementos reunidos nos autos demonstram, com segurança, que os imóveis arrendados sofreram danos em razão de alagamentos e necessitam de reparos para servir de moradia às famílias. Chama a atenção nesse sentido as fotografias (fls. 22, 44, 80/84, 108/109, 142, 169/171) e as notícias veiculadas em jornal local (fls. 20), além dos relatórios de vistoria elaborados pela administradora dos condomínios (fls. 24/26), que retratam as condições precárias das habitações. Assim, diante das precárias condições em que se encontram, entendo presente a necessidade de se manter os arrendatários e suas famílias em condições de dignidade e segurança, considerando-se, inclusive, o direito social à moradia, princípio estampado no artigo 6º da Constituição Federal. No caso, o contrato firmado entre as partes permite ao arrendatário substituir o bem arrendado ou desistir do arrendamento, sob as condições previamente estipuladas (exemplo: fl. 49 - cláusula 17ª). No caso, sendo incontroverso que os imóveis adquiridos pelos autores, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontram-se sem condições normais de habitação, em face da existência de problemas estruturais, é de ser aplicada a cláusula décima sétima que prevê a substituição do bem arrendado, enquadrando-se a hipótese como outros motivos que justifiquem a substituição. Destarte, incumbe à Caixa Econômica Federal providenciar a substituição do objeto do arrendamento, garantindo às famílias adequadas e dignas condições moradias, enquanto o processo se desenvolve no sentido de apurar as causas e responsabilidades pelos fatos ora debatidos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilize, no âmbito dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial, a cada um dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, uma nova unidade habitacional em substituição à atual, preferencialmente próxima da atual residência destes, devendo comunicar ao juízo eventual recusa em aceitá-la. Cite-se o denunciado. Int. Santos, 25 de maio de 2010.

0004545-66.2010.403.6104 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos ETC. AGUINALDO LEANDRO DA SILVA ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta, bem como, cumulativamente, condenar a ré a pagar-lhe o valor correspondente à remuneração integral que deixou de receber desde a demissão do cargo. Segundo a inicial, o autor era servidor público federal, dos quadros da autarquia previdenciária, lotado no posto de atendimento da Praia Grande, tendo sido demitido, após longos anos de serviços, em razão do cometimento de ato de improbidade administrativa. Fundamenta sua pretensão na falta de conclusões da perícia administrativa, única prova que estaria a dar suporte ao ato de demissão, bem como na ausência de defesa técnica, realizada por servidor da própria autarquia. Com a inicial (fls. 02/31), vieram documentos (fls. 32/187). É o relatório. Decido. No caso em questão, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, sustenta o autor que a pena de administrativa não teria sido aplicada em suporte probatório adequado. Neste aspecto, cumpre anotar que a ausência de apresentação da cópia integral do processo administrativo disciplinar prejudica a exata compreensão da infração imputada, dos elementos de prova existentes naqueles autos e das razões que levaram o Ministro da Previdência Social a aplicar a sanção máxima ao autor. Todavia, observando apenas os elementos trazidos aos autos com a inicial, tenho que os efeitos da sanção não poderiam ser afastados de plano, posto que há elementos mínimos que permitem indicar a presença de suporte probatório à penalidade aplicada. Para tanto, verifico que a penalidade de demissão foi aplicada ao autor pelo seguinte motivo: Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor AGUINALDO LEANDRO DA SILVA, matrícula SIAPE nº 0935454, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS/SP, com fundamento no artigo 117, inciso IX, por força do artigo 132, inciso XIII, e com os efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (fls. 165, grifei). A prova pericial, embora não tenha afirmado taxativamente que a rubrica constante no recibo apresentado pela denunciante tenha sido efetuada pelo autor, foi firme em afirmar que: Quanto aos lançamentos questionados a título de preenchimento, os Peritos observaram convergências suficientes para concluir que estes lançamentos questionados FORAM efetuados pelo punho escriturador fornecedor de material gráfico padrão em nome de AGUINALDO LEANDRO DA SILVA (fls. 115, grifei). Nestas condições, há que

ser apreciado todo o conjunto probatório, a fim de verificar em que condições o autor emitiu o recebido para a denunciante, não existindo elementos nos autos que permitam afirmar a existência de mácula no bojo do processo administrativo disciplinar conduzido pela autarquia previdenciária. De outro lado, não há que se falar em vício quanto à ausência de defesa técnica no âmbito do processo administrativo disciplinar, posto que a Súmula Vinculante nº 5 consolidou o entendimento que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. A defesa técnica, portanto, consiste em uma possibilidade, a ser exercida pelo acusado de acordo com sua conveniência, de modo que a nomeação de defensor pertencente aos quadros da própria autarquia não pode ser considerada motivo relevante para suspensão dos efeitos do decreto sancionador. Por fim, o fato de encontrar-se o servidor em gozo de licença médica para tratamento de saúde não constitui óbice à demissão, não havendo que se confundir esta sanção com a dispensa de função ocupada a título precário (fls. 155/162). Assim, em juízo preliminar, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, traga a autarquia providenciar cópia do processo administrativo disciplinar que deu ensejo à sanção objeto dos autos (PAD 35432.001336/2005-15, fls. 165). Santos, 24 de maio de 2010,

0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int. com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3115

ACAO PENAL

0007200-50.2006.403.6104 (2006.61.04.007200-1) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CAMPOS DE BARROS CARDOSO (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, designo o próximo dia 22 de JUNHO de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(a) acusado(a), intimando-se a testemunha de acusação FELIPE CAPUCCI MONTE ALEGRE (fls. 145) e as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 97), para serem ouvidas na mesma audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3) - ANTONIO BOTONI X PLACIDO MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BREDAS(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 819. Após cumpra-se o par. 2º do despacho de fls. 816. Face a habilitação das herdeiras necessárias WILMA OLIVIERI BRANCATTI (fls. 506) e JOANA TRENTIN MARINO (fls. 761), remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPÓLIO e ALCIDES MARINO - ESPÓLIO e incluir as herdeiras supra citadas. Após, cumpra-se o 2º do despacho de fls. 816.

1513986-21.1997.403.6114 (97.1513986-8) - ANTONIO LOPES PICAIO X CLEMENTINA BOREAN X ANTONIO COSTENARO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X RUBENS PERES(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001503-62.1999.403.6114 (1999.61.14.001503-3) - EDUARDO BULGARELLI(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante das alegações do autor, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0002652-93.1999.403.6114 (1999.61.14.002652-3) - ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006067-84.1999.403.6114 (1999.61.14.006067-1) - JOSE BATISTA FILHO X JOSE DE SOUSA PINTO X NOE LUIZ GOMES X PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION-)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face a consulta supra, retam-se os presentes autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores, conforme documentos de fls. 352/353. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 349.

0006914-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006914-5) - ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007229-17.1999.403.6114 (1999.61.14.007229-6) - DJALMA DE SOUZA BOM(Proc. SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Vistos, etc. Tendo em vista a informação prestada pela contadoria judicial à fl. 177, bem como o fato de o pedido inicialmente formulado e julgado parcialmente procedente ter se restringido à incidência dos consectários legais sobre o

montante pago a título de atrasados entre 05/10/1988 a 12/1994 referentes ao benefício de aposentadoria de anistiado político, NB n. 025.265.057-3, além de a decisão monocrática de segundo grau ter expressamente determinado a compensação do montante devido com aquele já pago na seara administrativa, determino a intimação do INSS para que traga aos autos os documentos comprobatórios dos valores pagos a título de atrasados, discriminando, inclusive, o montante total devido em cada mês, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a vinda da documentação, tornem à contadoria judicial para realização dos cálculos do montante devido. Intimem-se e cumpra-se.

0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7) - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004952-91.2000.403.6114 (2000.61.14.004952-7) - ERINALDO PEDRO DAS NEVES X MARIA DA CONCEICAO MACIEL SABINO X ACHILES PEREIRA DE LIMA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0006700-61.2000.403.6114 (2000.61.14.006700-1) - OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o decidido pela sentença de fls.63/79 e o v. acórdão de fls.250/256 remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar os cálculos do exequente de fls.217/219, idnicando a existencia de ventual saldo remanescente. Após, dê-se vista às partes, tornando conclusos ao final. Int.

0055448-66.2001.403.0399 (2001.03.99.055448-1) - ONOFRE FURLAN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003103-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003103-5) - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9) - MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

0003914-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003914-9) - ELIO THOME - ESPOLIO X SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto à resposta de ofício do E.TRF3ª Região em termos de prosseguimento do feito. Int. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls.485. Após sua liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e Int.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA DA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X

MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto a resposta de ofício juntado aos autos. Após, se nada for requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001350-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001350-5) - BELMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001659-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001659-2) - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002298-63.2002.403.6114 (2002.61.14.002298-1) - RENATO CAVALCANTE MENDES X JOSE CALVACANTE MENDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 205, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Tendo em vista a incapacidade do autor Renato Cavalcante Mendes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de seu pai JOSE CAVALCANTE MENDES, na qualidade de autor para fins de expedição de ofício precatório. Após, cumpra-se o 2º do despacho de fls. 206. Fls. 214/217: Em face ao cancelamento do ofício precatório nº 20100000136, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 217. Após, expeça-se novo ofício. Cumpra-se.

0004163-24.2002.403.6114 (2002.61.14.004163-0) - MANOEL MARIANO EUFRASIO X DOMINGOS GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALSONE SICA DA SILVA X ANTONIO JACOB ESPADA X ALEIXO CIOSSANI FILHO X RICARDO JOSE MARGONARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor cumpra-se a parte final do despacho de fls. 459, expedindo-se os competentes ofícios precatórios complementares, nos termos da legislação vigente. Cumpra-se.

0004219-57.2002.403.6114 (2002.61.14.004219-0) - FELIPE MARTINS DE ANDRADE - ESPOLIO X DENILSON APARECIDO DE ANDRADE X MARTA ADLER X DILEIDE ANGELA ZURLO X RICARDO ZURLO X MARIANA DIVA BRIZZI DE ANDRADE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 135/162 e do autor às fls. 167, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face a habilitação às fls. 90 dos herdeiros necessários MARIANA DIVA BRIZZI DE ANDRADE, DENILSON APARECIDO DE ANDRADE, MARTA ADLER, DILEIDE ANGELA ZURLO E RICARDO ZURLO, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar FELIPE MARTINS DE ANDRADE - ESPÓLIO e incluir os herdeiros supra citados. Após, cumpra-se o 3º do despacho de fls. 168.

0004932-32.2002.403.6114 (2002.61.14.004932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000922-47.1999.403.6114 (1999.61.14.000922-7) ALZIRO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTA PINTO DA SILVA X ANTONIO MUNIZ X DOMICIANO PEREIRA LIMA X ELY JOSE DE CARVALHO X GERALDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO LEONARDO X JULIETA LIRA DA SILVA X LUIZ AMADEU DE LIMA - ESPOLIO X ADEMAR AMADEU DE LIMA X ELISABETE AMADEU DE LIMA X ISMAEL AMADEU DE LIMA X MARCIA AMADEU DE LIMA X LUZIVALDO AMADEU DE LIMA X NEIDE SIQUEIRA DE LIMA X MARTA AMADEU DE LIMA LUCIO X RUBENS LUCIO X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO CLARO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor cumpra-se o despacho de fls. 604.Cumpra-se.

0006138-81.2002.403.6114 (2002.61.14.006138-0) - DIVINA ROZA SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 137, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008718-83.2003.403.6103 (2003.61.03.008718-3) - DIUVIS PAIXAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002375-38.2003.403.6114 (2003.61.14.002375-8) - TADEU BENEDITO - ESPOLIO X CLEIDE SOARES BENEDITO(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 138, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.Face a concordância manifestada pelo INSS às fls. 136, defiro a habilitação da herdeira necessária CLEIDE SOARES BENEDITO, conforme art. 1061 do C.P.C.Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar TADEU BENEDITO - ESPÓLIO e incluir a herdeira supra citada.Após, cumpra-se o 3º do despacho de fls. 139.

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003425-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003425-2) - AUGUSTO SANTO NETO(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003874-57.2003.403.6114 (2003.61.14.003874-9) - SERGIO MARTINS GOMES(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004667-93.2003.403.6114 (2003.61.14.004667-9) - PIO FERNANDES RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005139-94.2003.403.6114 (2003.61.14.005139-0) - MARIA NILSA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e face a concordância do autor às fl.156, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005160-70.2003.403.6114 (2003.61.14.005160-2) - EDISON BRAGA ZAFANELLI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005255-03.2003.403.6114 (2003.61.14.005255-2) - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e face a concordância do autor às fl.194/195, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007120-61.2003.403.6114 (2003.61.14.007120-0) - JOSE PAULO MOREIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista às partes dos ofícios precatórios expedidos. Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado seu pagamento. Int.

0007535-44.2003.403.6114 (2003.61.14.007535-7) - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 108, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007769-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007769-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO DIAS DE FRANCA X ELIZIO ANGELO DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROSENDO NOGUE ALIU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Fls. 223/229: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor. Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Int.

0007834-21.2003.403.6114 (2003.61.14.007834-6) - ISaura HELENA DAUM DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007895-76.2003.403.6114 (2003.61.14.007895-4) - EXPEDITA FERNANDES VALADARES - ESPOLIO X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls.180, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme decisão de fls. 163, devendo incluir JOSÉ ALVES DOS SANTOS e retificar o nome de Expedita Fernandes Valadares - espólio. Após, cumpra-se o 3º do despacho de fls. 181.

0008144-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008144-8) - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008629-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008629-0) - JORGE GOMES DE BRITO - ESPOLIO X ILZA RIBEIRO GOMES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008665-69.2003.403.6114 (2003.61.14.008665-3) - APARECIDO TEREZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do autor às fls. 100/101, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009468-52.2003.403.6114 (2003.61.14.009468-6) - LILIANE APARECIDA FRANSOZO RIBEIRO X EORLI APARECIDA FRANSOZO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Fls. 344/354: Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004960-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004960-0) - JOAO ADMIR SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005946-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005946-0) - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista às partes do ofício requisitório expedido. Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento. Int.

0006058-49.2004.403.6114 (2004.61.14.006058-9) - ELIAS BUENO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vista às partes dos ofícios precatórios expedidos. Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado seu pagamento. Int.

0006745-26.2004.403.6114 (2004.61.14.006745-6) - SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e face a concordância do autor às fl82, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008230-61.2004.403.6114 (2004.61.14.008230-5) - AUGUSTO LEANDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001013-30.2005.403.6114 (2005.61.14.001013-0) - FRANZ MATIJEWITSCH(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls.112, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001216-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001216-2) - PRUDENTE DE MORAES VENERANDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002630-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002630-6) - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DO CAMPOS X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face a resposta ao nosso ofício nº 1013/2009-ORD-AMA, expeçam-se Alvarás de Levantamento a favor dos herdeiros de Oswaldo Cabral e seu patrono, conforme conta de fls. 333. Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 336. Cumpra-se.

0003423-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003423-6) - ELZIRA ALVES SALLOTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005757-68.2005.403.6114 (2005.61.14.005757-1) - MARIA JOSE CANDIDA ESTOPA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e face a concordância do autor às fl.107, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006318-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006318-2) - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência as partes da descida dos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006452-22.2005.403.6114 (2005.61.14.006452-6) - BACELAR NERI DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001040-76.2006.403.6114 (2006.61.14.001040-6) - MAYARA SANTOS RAMOS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Fls. 178/181: Em face ao cancelamento do ofício precatório nº 20100000050, remetam-se novamente os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 181. Após, expeça-se novo ofício. Cumpra-se.

0001076-21.2006.403.6114 (2006.61.14.001076-5) - PATRICIA DOS SANTOS SILVA X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7) - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003851-09.2006.403.6114 (2006.61.14.003851-9) - RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. ___/___ e do autor às fls. ___/___ certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP143140E - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005579-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005579-7) - THEREZA DE JESUS MANTOVANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 132, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26

de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006386-08.2006.403.6114 (2006.61.14.006386-1) - VALDOMIRO RAMOS NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006758-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006758-1) - EZIQUIEL GIROTTO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0070258-18.2006.403.6301 (2006.63.01.070258-8) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000207-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000207-4) - ELBA DE SOUZA CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000994-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000994-9) - JOSE CARLOS GREGORIO DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 205, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002616-70.2007.403.6114 (2007.61.14.002616-9) - FLAVIA ROMEIRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 75, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004357-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004357-0) - CLOTILDE SOUZA DANGELI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DANGELI AMADEI X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA D ANGELI X MARIA DE LOURDES D ANGELI ROSSI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Face a concordância manifestada pelo INSS às fls. 237, defiro a habilitação dos herdeiros necessários MARIA LUIZA DANGELI AMADEI, FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA D ANGELI e MARIA DE LOURDES D ANGELI ROSSI, conforme art. 1061 do C.P.C. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar CLOTILDE SOUZA DANGELI - ESPÓLIO e incluir os herdeiros supra citados. Após, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que a conta atualizada seja dividida entre os herdeiros, inclusive a sucumbência. Com o retorno dos autos, cumpra-se o 2º do despacho de fls. 214.

0004644-11.2007.403.6114 (2007.61.14.004644-2) - MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004672-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004672-7) - BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005952-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005952-7) - DIOREMA MARIA LORENCON SCOPEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Defiro, devendo a parte autora apresentar cópias da CTPS.Após, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0007379-17.2007.403.6114 (2007.61.14.007379-2) - ANA FRANCISCA DAS NEVES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007683-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007683-5) - ALDERICO BENATTI - ESPOLIO X CELSO LUIS BENATTI X ELENICE MARIA BENATTI ZARA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 69, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007829-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007829-7) - MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008188-07.2007.403.6114 (2007.61.14.008188-0) - VALENTINA APARECIDA DA COSTA X DAVID APARECIDO DA SILVA X DAYANE APARECIDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para comprovação de dependência econômica das testemunhas arroladas às fls. 08/09, que se realizará em 22 de JULHO DE 2010 às 14h30min. Ao Sedi para inclusão dos menores no pólo ativo da presente ação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008195-96.2007.403.6114 (2007.61.14.008195-8) - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000060-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000060-4) - JOSUE JOSE FIDELIX X MARIA ANITA FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000433-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000433-6) - GLEIDSON DE JESUS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000477-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000477-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000789-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000789-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000873-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000873-1) - LOURDES ALVES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 100, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001229-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001229-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo princípio da Fungibilidade dos Recursos, recebo, por tempestivo, a apelação do Autor, na Forma Adesiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7) - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Sr. Perito de uma vez por todas se a doença que acometia o falecido o incapacitava de forma total para o desempenho de sua atividade laboral. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0001602-17.2008.403.6114 (2008.61.14.001602-8) - JOSE ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cumpra-se.

0002077-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002077-9) - NEUZENITA COSTA PINHO COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 196 no tocante do recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Int.

0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3) - MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Defiro prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as necessidades apresentadas pelo Sr. Perito quanto à apresentação de exames médicos por parte do autor Redesigno nova perícia para o dia 02 de Junho de 2010 às 16h30m neste Fórum, sendo que o autor já foi intimado às fls. 107. Int.

0002914-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002914-0) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte da descida dos autos. Cumpra-se o v.acórdão sobrestando o feito em secretaria por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, requeira o autor o que de direito. Int.

0003163-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003163-7) - THEREZA VIEZZER PELOSINI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 77, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003890-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003890-5) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004121-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004121-7) - MARIO LUIS BATTISTIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fls. 110, para receber a apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Cumpra-se o restante do r. despacho. Int.

0004158-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004158-8) - JOSEFA BATISTA DA COSTA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004322-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004322-6) - JOAO ALVES DA SILVA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8) - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Baixando em diligência. Diante da divergência existente na resposta dos quesitos do Juízo de nº4 e do INSS de nº 7 (fls. 129), remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito para esclarecimentos quanto à incapacidade do autor se, total ou temporária (incapacidade apenas para o desempenho das atividades laborais habituais) ou, total e permanente (incapacidade para toda e qualquer atividade), devendo o Sr. Perito se pronunciar acerca da necessidade de reavaliação do autor (quesito do Juízo nº 9 - fls. 129). Após, dê-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0005174-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005174-0) - IRANETE BATISTA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005322-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005322-0) - ANTONIO CORIGLIANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005937-79.2008.403.6114 (2008.61.14.005937-4) - ANTONIO ROBERTO FRANCISCO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005971-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005971-4) - JOSE MONTANHA FILHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0006314-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006314-6) - BARTOLOMEO CALLERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0006400-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006400-0) - LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, aguarde-se em Secretaria seu pagamento.Int.

0006521-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006521-0) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/154: Nada a decidir, face a prolação de sentença às fls. 86/87. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 112. Int.

0006910-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006910-0) - MANOEL DIDO DA CRUZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a não concordância do autor com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 171) e a r. sentença de fls. 139/141 estar sujeita ao duplo graude jurisdição, certifique-se o decurso de prazo para o INSS, e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0006924-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006924-0) - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0007004-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007004-7) - MARLENE CAETANO KIREJIAN(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/136: Vista ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007174-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007174-0) - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007217-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007217-2) - ANTONIO CARLOS DE SANT ANA - ESPOLIO X HELENA DE OLIVEIRA IRINEU SANTANA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007225-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007225-1) - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1) Redesigno Perícia Médica a ser realizada no autor e Nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 02 de JUNHO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará

responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos das partes, bem como deste Juízo às fls. 49.4) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora como sendo o informado no documento de fls. 09.Int.

0007226-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007226-3) - LINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007275-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007275-5) - JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Tendo em vista a decisão de fls. 74, designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 13h15min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6) - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes da redesignação de audiência informada pelo Juízo Deprecado, a qual ocorrerá em 07/06/2010, às 16:30 horas.Int.

0007469-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007469-7) - SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/188: Indefiro. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença aplica-se tão somente à implantação do benefício.O art. 273, parágrafo 2º do CPC determina que não será concedida a antecipação da tutela caso haja risco de irreversibilidade do provimento antecipado.O pagamento dos demais valores será apurado e realizado

em eventual fase executória.Int.

0007550-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007550-1) - JOAQUIM LUIZ MARQUES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0007947-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007947-6) - IDA TAUBALD TURZZI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6) - ANIBAL PEREIRA QUINTAO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008056-13.2008.403.6114 (2008.61.14.008056-9) - ROSA ROCCO SARTORI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0008069-12.2008.403.6114 (2008.61.14.008069-7) - APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007546-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007546-0) - ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000354-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000354-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Ciente do Agravo retido interposto. Vista à parte contrária. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou

agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0000377-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000377-4) - PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001196-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001196-5) - SEBASTIANA JULIA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001414-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001414-0) - FRANCISCO FIRME DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes da data designada para oitiva dos testemunhas a serem ouvidas no Juízo Deprecado em 10 de Junho de 2010 às 11h25m. Int.

0001416-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001416-4) - SEBASTIAO JOSE DE GOIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 87, do INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) REDESIGNO a perícia médica para dia 04 de AGOSTO de 2010, às 10h10min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. . Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os deste Juízo às fls. 47, do INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001520-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001520-0) - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 97, do INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0) - MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.46, que se realizará em 08 de JULHO DE 2010 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002018-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002018-8) - FATIMA PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 50, do INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DA SILVA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.25/26, que se realizará em 13 de JULHO DE 2010 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002265-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002265-3) - BENICIO GARDIOLI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Tendo em vista os males que acometem o autor noticiado no Laudo de fls. 83/88, bem como na inicial, Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0002358-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002358-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo Réu às fls. 104/110, determino que o autor manifeste-se expressamente acerca de seu interesse na referida proposta.Intimem-se.

0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4) - VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeitos meramente devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002555-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002555-1) - GENI VIANA DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) REDESIGNO a prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo.

Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos deste Juízo às fls. 62/63, bem como os das partes.Int.

0002592-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002592-7) - ALDENI DE SOUZA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7) - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003120-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003120-4) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003205-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003205-1) - JOAO PAULO SIMONATO SERAFIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Tendo em vista os males que acometem o autor conforme descrito em Laudo Anterior e inicial, designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos,

tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003274-26.2009.403.6114 (2009.61.14.003274-9) - RAIMUNDA FRANCISCA REIS(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao longo tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 113. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O INSS trouxe aos autos novo endereço para tentativa de localização da Sra. Arlete Rossi Bethke, conforme acordado em audiência já realizada (termo de fl. 101).Diante deste novo fato, designo audiência a ser realizada no dia 17 de junho 2010 às 15:00horas, para oitiva da testemunha acima, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias no novo endereço informado pelo INSS às fls. 138/139.Int.

0003337-51.2009.403.6114 (2009.61.14.003337-7) - JOSE RODRIGUES SILVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravo de instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003416-30.2009.403.6114 (2009.61.14.003416-3) - FRANCISCO TOTH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado.Iso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0003436-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003436-9) - APPARECIDA CASTRO ZANIRATO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0003553-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003553-2) - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004050-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004050-3) - ISAAC SALES DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 82, bem como o das partes.Int.

0004339-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004339-5) - WALDIR ALVES FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.267/270. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido, uma vez que o laudo apresentado é suficiente para o convencimentodesse juízo, motivo pelo qual recebo a referida petição como Agravo Retido.Vista a outra parte para resposta.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004355-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004355-3) - JULIMAR DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004395-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004395-4) - SERGIO TROCIUK FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado.Iso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0004396-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004396-6) - SANTE CAMPANELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao

segurado. Isso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004952-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004952-0) - EVA GABRIELLE SZABO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004953-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004953-1) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005371-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005371-6) - VINICIUS SOUSA SILVA X LEIDIANA DE SOUSA LEANDRO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal, face ao interesse de menores, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0005513-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005513-0) - SOLANGE MATHEUS LOPES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 192, bem como o das partes. Int.

0005791-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005791-6) - MARIA DILZA SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser

realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006014-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006014-9) - ODETE DO CARMO DA CONCEICAO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006182-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006182-8) - PEDRELINA CAVALCANTE DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006397-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006397-7) - ANTONIO ROSA PEGORIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) ao autor para cumprimento do determinado às fls. 95. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006455-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006455-6) - ANTONIO MACARIO ANGELIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.09, que se realizará em 27 de JULHO DE 2010 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006621-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006621-8) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.186/187, que se realizará em 15 de JULHO DE 2010 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006739-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006739-9) - STEFANIE MENDES SILVA - MENOR X VICENTE DE PAULA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.42, que se realizará em 08 de JULHO DE 2010 às 16h00min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) DESIGNO a perícia médica para dia 04 de Agosto de 2009, às 09h30min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. . Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se

0007026-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007026-0) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Redesigno perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 53, do INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007308-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007308-9) - ERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) REDESIGNO a prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos deste Juízo às fls. 64/65, bem como os das partes.Int.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.46, que se realizará em 01 de JULHO DE 2010 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0008535-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008535-3) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ARLETE DE SOUZA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, cancelado após a concessão a seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos. Citado, o INSS apresenta contestação com preliminar de incompetência absoluta do juízo. É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar levantada pelo réu. Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário. Pretende a autora, através do presente, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente de trabalho, com a anulação do ato que o extinguiu. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo . 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Este tema acerca da competência de ação de concessão/revisão/cumulação de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente do trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações de cumulação dos benefícios daquela natureza. Vem à tala transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.461 - SP (2009/0132455-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. AUTOR : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JAÚ - SP. SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ - SJ/SP DECISÃO 01. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú da Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível de Jaú/SP, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú da Seção Judiciária de São Paulo, o qual se declarou incompetente, sob o argumento de que é da competência da Justiça Estadual processar as causas relativas a acidente de trabalho. 3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível de Jaú/SP suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, alegando que o pedido principal de restabelecimento de benefício previdenciário inclui-se na competência da Justiça Federal, pois tem no pólo passivo autarquia federal, sendo certo que os demais pedidos envolvendo auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária são subsidiários em relação ao primeiro (fls. 49). 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitante. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3ª. Seção/STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como

do enunciado sumular 15/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu 2o., art. 3o., exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187). 9. No presente caso, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho,o que atrai a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jaú/SP, osuscitante. 11. Publique-se.12. Intimações necessárias.Brasília/DF, 18 de novembro de 2009.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 24/11/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.446 - SP (2009/0241072-9)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAAUTOR : ALCI DEAMOADVOGADO : HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : LÍLIAN CHARTUNI JUREIDINISUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SUCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PALÁCIO DA JUSTIÇA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ORA SUSCITADA. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência, em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região figura como suscitante, e, como suscitado, o Tribunal de Justiça de São Paulo . Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, julgando que a revisão de benefício - ainda que de índole acidentária - é da competência da Justiça Federal.Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou o presente conflito, asseverando que a atribuição jurisdicional conferida à Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o julgamento das causas acidentárias abrange também as demandas que versem sobre recomposição de valores relativos a benefícios de caráter acidentário, não havendo que se invocar a regra geral de competência do inciso I do art. 109 se o próprio texto constitucional afastou tais litígios do âmbito da Justiça Federal. O Ministério Público Federal emitiu parecer, em que opinou pela competência da Justiça Comum Estadual.É o relatório.A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que, ao estabelecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente do trabalho, terminou por abranger tanto a demanda que visa à concessão de benefício como também as relações daí decorrentes, tais como, restabelecimento, reajuste e cumulação, pois inexistente qualquer ressalva no referido dispositivo constitucional. A respeito do tema, é pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido.Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, de minha relatoria,TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 224) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Campo Mourão/PR. (CC 65.343/PR, Rel.MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 209).PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 431) Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da Justiça Estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.Publique-se.Intimem-se.Brasília, 16 de março de 2010.MINISTRA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 25/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.481 - SP (2009/0201217-3). RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSIAUTOR : DOMINGO LAGE PORTELA. ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI E OUTRO(S) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DECISÃO Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP suscita conflito negativo de competência em face do Tribunal Federal da 3ª Região, com supedâneo no art. 105, inciso I, alínea d, da Carta Constitucional Federal. Depreende-se dos autos que a ação previdenciária de que se cuida, movida por Domingo Lage Portela contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetiva a revisão de cancelamento de benefício (e-STJ fl.07). Inicialmente, a demanda fora ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Comarca de São Paulo que julgou o pleito improcedente em sua totalidade (e-STJ fl.17). Em sede de apelação, o Tribunal Federal da 3ª Região declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito tendo em vista que a teor do art. 109, I, da CR/88, bem como do art. 142, 2º, da CR/69, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual (e-STJ fl. 19). Dessa forma, anulou os atos decisórios anteriormente proferidos, remetendo os autos à Justiça Estadual. De posse dos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo suscitou o presente conflito alegando que o pedido de cumulação envolvendo benefício previdenciário não se amolda ao disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto o que se objetiva é tão só a cumulatividade cessada por via administrativa. Segundo aduziu, Pretende-se, em verdade, discutir um ato administrativo do INSS, e não um acidente de trabalho (fl. 4). Assevera ainda que, por se tratar de questão essencialmente administrativa, seria prudente que a lide seja discutida na Justiça Federal, em homenagem ao princípio da economia processual (fl. 6). Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual (fls. 25-28). É o relatório. No caso em tela, tem-se que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar cancelado indevidamente, bem como a revisão do valor do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista). De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. No entanto, o caso concreto não traduz hipótese de aplicação do 3º do art. 109 da Constituição Federal, mas, ao contrário, subsume-se à exceção prevista no seu inciso I, haja vista tratar-se de ação de cunho acidentário. É o que se observa da própria exordial, na qual o requerente pretende restabelecer benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual. Esse entendimento encontra-se sumulado por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/STF). Cumpre asseverar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou o seu entendimento, no que concerne à competência para processar e julgar as ações de benefício acidentário, no sentido de que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento das ações relativas ao acidente de trabalho, mas também daquelas em que se discutam as conseqüências. No mesmo sentido, este Sodalício já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP (CC nº 69.900/SP, Relator o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 12.9.2007, DJU de 1º/10/2007). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). II. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/STF). III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes. IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS. V. Competência da Justiça Comum Estadual (CC nº 88.858/SP, Relatora a Ministra JANE SILVA, julgado em 12/9/2007, DJU de 24/9/2007). Diante do exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Dê-se ciência. Publique-

se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2009. MINISTRO JORGE MUSSI Relator (Ministro JORGE MUSSI, 07/12/2009) Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA (SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008871-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008871-8) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Indefiro a o pedido de expedição de ofício visto que desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo próprio autor junto ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em 5 (cinco) dias. Int.

0009295-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009295-3) - CELIA MARIA ALVES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009383-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009383-0) - MARIA HELENA DUARTE LOPES (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a

resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0009659-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009659-4) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 35/45 e 53/54). Intimem-se e cumpra-se.

0009746-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009746-0) - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) DESIGNO a perícia médica para dia 04 de Agosto de 2009, às 09h50min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. . Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se

0009827-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009827-0) - IRACI MARIA DA CONCEICAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e

IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0009836-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009836-0) - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Vista ao INSS dos documentos novos juntados ao autos pelo autor (fls. 109/116).Intimem-se e cumpra-se.

0009851-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009851-7) - MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS CORREA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e

faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Vista ao INSS dos documentos novos juntados ao autos pelo autor (fls. 109/116).Intimem-se e cumpra-se.

0000063-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000063-5) - ELIZIOMAR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5) - OZANA APARECIDA TEIXEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000081-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000081-7) - JOSE EDMILSON MUNIZ DE TORRES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável

em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000446-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000446-0) - MARIA MARY ALVES BEZERRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os

questos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000476-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000476-8) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000478-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000478-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000519-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000519-0) - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nene proferida (fls. 78/79).Intimem-se e cumpra-se.

0000558-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000558-0) - ILMA ROSA SILVA DO CARMO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000583-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000583-9) - DAMIAO DOMICIANO DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000587-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000587-6) - JOSE ALUIZIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Face aos males apresentados e documentados pelo autor em sua petição inicial DESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 17h20min, Nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 02 de JUNHO de 2010 às 17h30min, AMBOS neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. DESIGNO AINDA a perícia médica para dia 04 de AGOSTO de 2010, às 10h30min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou

lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000724-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000724-1) - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000771-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000771-0) - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000798-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000798-8) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA COELHO(SP205321 -

NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Face aos males apresentados e documentados pelo autor em sua petição inicial DESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 17h40min, Nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 02 de JUNHO de 2010 às 18h00min, AMBOS neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. DESIGNO AINDA a perícia médica para dia 04 de AGOSTO de 2010, às 10h50min, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000825-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000825-7) - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de vinte dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 43. Int.

0000910-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000910-9) - ALZIRO SOARES NASCIMENTO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001032-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001032-0) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do

Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001200-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001200-5) - LUCIENE DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0001311-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001311-3) - ALESSANDRA MARTINS DE ARAUJO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de JULHO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio

atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001431-89.2010.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001471-71.2010.403.6114 - MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Recebo como aditamento à inicial.Int.

0001509-83.2010.403.6114 - ADAO CUSTODIO CAETANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,5 Vistos em Inspeção. Fls. 111: Recebo como aditamento à inicial. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos de agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0001616-30.2010.403.6114 - RYAN ARAUJO FELIX (MENOR) X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira de Souza - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 3) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo

conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.5) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001774-85.2010.403.6114 - CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001776-55.2010.403.6114 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0001881-32.2010.403.6114 - GERALDO CIRO SOARES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0002643-48.2010.403.6114 - JURANDIR GUEDES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo

afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.6) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntada de documentos.Intimem-se e cumpra-se.

0002645-18.2010.403.6114 - LAURINDA SANTOS CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0002668-61.2010.403.6114 - ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002915-42.2010.403.6114 - IRMA CARAFA POZZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2004.61.84.374105-9, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Apresente o autor Carta de

Concessão/Memória de Cálculo do benefício pleiteado na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002916-27.2010.403.6114 - ALICE CARAFA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2004.61.84.538275-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002917-12.2010.403.6114 - EDNA TADEU FADINI CHIORLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao autor da redistribuição dos autos.Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 108.495.223-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0002962-16.2010.403.6114 - IVANUSA MARIA VIEIRA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2008.63.01.032574-1.Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0002988-14.2010.403.6114 - ANTONIO NELSON STIEVANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2003.61.84.090274-0, pertencente ao Juizado Especeial Federal da 3ª Região.Int.

0003033-18.2010.403.6114 - ROSALVO DA SILVA SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 0001618-44.2003.403.6114, pertencente à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003049-69.2010.403.6114 - DOUGLAS EUZEBIO HERNANDEZ(SP153597 - ELAINE DIAMAR HERNANDEZ TOLENTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo n.º 2004.61.84.114856-4, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003052-24.2010.403.6114 - NELSON PAULO AZEVEDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2004.61.84.217015-2, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Outrossim, apresente o autor Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício pleiteado na inicial.Int.

0003059-16.2010.403.6114 - JOSE HELENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo do benefício noticiado às fls. 96, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50Int.

0003070-45.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 106.384.113-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003077-37.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA AMADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 108.565.988-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003099-95.2010.403.6114 - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de nº 2006.63.01.066578-6, pertencente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003109-42.2010.403.6114 - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo nº 2008.61.14.001709-4, que tramita nesta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Outrossim, apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003185-66.2010.403.6114 - JOSE BORGES LEAL(SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003200-35.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor a situação do benefício de nº 520.445.077-3 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003213-34.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor a situação do benefício de nº 538.673.609-0 ou junte recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003226-33.2010.403.6114 - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003244-54.2010.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº

115.727.007-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003250-61.2010.403.6114 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003262-75.2010.403.6114 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE. Outrossim, apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003264-45.2010.403.6114 - MARIA MARGARIDA DE ABREU(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003272-22.2010.403.6114 - CAMILA CARDOSO DA SILVA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça e comprove a autora a situação do benefício mencionado à fl. 02, bem como outros documentos indispensáveis para a propositura da ação, a saber, Carta de Concessão do benefício, atestado de óbito do sr. José Maria Cardoso da Silva e certidão de nascimento da autora.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003307-79.2010.403.6114 - MARIA JOSE DIAS DA MOTA SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003313-86.2010.403.6114 - REGINA CELIA DE MENEZES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 137.324.545-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003349-31.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS FERRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2001.61.84.329854-1, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Int.

0003389-13.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça o autor a situação do benefício de n.º 533.444.873-6 ou apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003420-33.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003431-62.2010.403.6114 - VALDELICE APARECIDA BOLETTI ROMANCINI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Junte o autor à sua petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, certidão de óbito do Sr. Márcio Alba Romancini, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003452-38.2010.403.6114 - DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 57.704.464-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003481-88.2010.403.6114 - LOURIVAL ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 68.015.532-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003483-58.2010.403.6114 - JOSE MARIA DE MESQUITA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Vistos em Inspeção Vistos em Inspeção. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 55.649.552-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003488-80.2010.403.6114 - GILMAR ROSA VIEIRA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500537-93.1997.403.6114 (97.1500537-3) - MANOEL MARTINIANO GOMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vista às partes dos ofícios precatórios expedidos. Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado seu pagamento. Int.

0006142-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006142-3) - FRANCISCO MARTINHO LOPES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Tendo em vista a necessidade de reavaliação do autor conforme descrito em Laudo Anterior, designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 12h40min, neste Fórum

estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005416-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005416-2) - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data da audiência que se realizará em 01/06/2010 às 08:30h, no Juízo Deprecado, Vara Cível da Comarca de Apodi - RN. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

0008942-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008942-5) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de JUNHO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.6) Vista ao INSS dos documentos novos juntados pelo autor. Intimem-se e cumpra-se.

0003331-10.2010.403.6114 - NEURANICE QUIROZ SOUZA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002392-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do embargante às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005132-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004263-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MOACIR ALVES ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Por tempestivo, recebo a apelação do embargado às fls. 52/55 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões do INSS às fls. 57/59. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002468-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002468-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-62.2003.403.6114 (2003.61.14.007398-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARISMARIO MATOS BARBOZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Fls. 57. Defiro o prazo de 05 dias para o embargado se manifestar quanto ao cálculo de liquidação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004241-52.2001.403.6114 (2001.61.14.004241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-93.1999.403.6114 (1999.61.14.002652-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Fls. 161: Defiro prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-89.1999.403.6114 (1999.61.14.007166-8) - JUAREZ LUIZ DE ASSIS X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, observo que constou indevidamente da sentença de fls. 283 determinação para expedir alvará de levantamento, desta feita retifico de ofício referida sentença para que passe a constar da seguinte forma:(...) Autorizo a Ré a reverter ao FGTS a quantia depositada na conta vinculada em nome de JUAREZ LUIZ DE ASSIS, segundo parecer de fls. 278/280 e nos termos em que requerido no item 6 de fls. 247/275. (...)No mais a sentença deve ser mantida. P.R.I.

0000563-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000563-7) - MANOEL ARLINDO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença.MANOEL ARLINDO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30 de outubro de 2004,previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24/25).Contestação, sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/35).Réplica apresentada às fls. 39/41.Determinada a realização de perícia médica (fls. 45 e 70) veio aos autos o laudo de fls. 84/89, com manifestação do autor à fl. 94 e 96/97 e do INSS às fls. 113/114.Decisão de fls. 117/118, declinando da competência e remetendo os autos ao Juízo Estadual em razão das conclusões tecidas pelo médico perito, tendo, aquele juízo, determinado a vistoria no local de trabalho do autor (fl. 134), cujas conclusões encontram-se às fls. 150/151 e 159.Decisão de fls. 175/176 determinando a devolução dos autos a esta 14ª subseção judiciária visto não restar comprovado o nexo causal entre a deficiência apresentada pelo autor (surdez) e a atividade por ele exercida.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2008 (fls. 84/89), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de

forma total e permanente para o exercício laboral habitual, visto tratar-se de deficiente físico (itens 3 e 5 de fl. 86). Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade, em tese, de reabilitação do autor, pelas atividades profissionais descritas no laudo pericial e comprovadas através das CTPS de fls. 11/14, todas braçais, a idade atual de 56 anos (vide fl. 16) e seu baixo grau de escolaridade (primário incompleto), além da comprovada surdez, torna-se inviável, na prática, o enquadramento em nova profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram, indubitavelmente, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Aliás, o pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Ressalvo, ainda, que, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O médico perito informou que a incapacidade deu-se a partir de 13/08/2003 (quesito 8 de fl. 87). Entretanto, nos termos do pedido do autor, fixo como termo inicial a data de 30/10/2004. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a 30 de outubro de 2004, conforme requerido na petição inicial. Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: MANOEL ARLINDO DO NASCIMENTO; c) CPF do segurado: 181.554.483-04 (fl. 16); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 30/10/2004; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8) - CARLOS GOMES DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos em sentença. CARLOS GOMES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de grave lesão cardíaca, razão pela qual percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença desde maio de 2006. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Postergada a análise do pleito antecipatório da tutela para após a vinda da contestação (fl. 24). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 32/39). Juntou documentos de fls. 41/44. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 46/47. Réplica juntada às fls. 50/51. Designada perícia médica (fls. 66/67), veio aos autos o laudo pericial (fls. 80/86), com manifestação do INSS às fls. 93/94. Decisão de fl. 96 intimou o autor a juntar aos autos exames médicos realizados em reavaliação (fls. 98/118), com nova manifestação do perito à fl. 120. Manifestação do INSS de fls. 122/124. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2008 (fls. 80/86) em que o Sr. Perito atestou a incapacidade total e temporária do autor, e informou que o mesmo seria reavaliado em julho de 2008 (vide fl. 83). Com base em tal afirmação, determinei a juntada, pelo autor, dos novos exames realizados em reavaliação, o que se deu às fls. 98/118, com nova manifestação do Sr. Perito para que o mesmo procedesse à reavaliação do autor, o que se deu, de forma indireta, aos 16/03/2010 (fl. 120), quando afirmou que: (...) Conforme avaliação cardiológica atual dos exames presentes nos autos, o Autor apresenta quadro cardiológico controlado ambulatorialmente, logo, apto para as funções laborativas habituais. (...) Desta feita, tendo o autor se submetido a nova avaliação médica aos 16/03/2010 atestando a capacidade do mesmo, e, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete o autor de modo algum o incapacita para o trabalho atualmente, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Porém, comprovada a incapacidade na primeira perícia médica realizada (fls. 80/86), deve o INSS ser condenado no pagamento do auxílio-doença entre a data da cessação administrativa do benefício, qual seja, aos 16/01/2007 (vide fls. 41/44), até a data da reavaliação, qual seja, 16/03/2010. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS GOMES DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS no pagamento do auxílio-doença entre 16/01/2007 e 16/03/2010, restando improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002678-9) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação ordinária anulatória de multa aplicada em seu desfavor, aduzindo ofensa aos seguintes primados: i) legalidade; ii) necessidade de fundamentação das decisões administrativas; iii) razoabilidade e proporcionalidade; iv) art. 19, do Decreto n. 52916/63. Juntou documentos de fls. 21/91. Manifestação da autora juntando guia de depósito judicial do valor exigido às fls. 107/111. Deferida a tutela antecipada às fls. 112/113. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 200/212), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 213/216. Réplica da autora de fls. 223/226, com documentos de fls. 227/245. É o relatório. Fundamento e decido. A autora busca nestes autos a anulação do auto de infração n. 1062339 lavrado contra si em 13/07/2006 por divergência, a menor, quanto ao peso informado nas embalagens de mercadorias por ela comercializadas. I) Ofensa à legalidade: A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas pelo INMETRO com supedâneo na Portaria n. 74/95, não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que nada mais representam que a transcrição das previsões contidas nas leis n.ºs 5966/73 e 9933/99. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a

alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp nº. 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1087399/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008)PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.(...)5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(REsp 502.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE.(...)2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art.2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a invalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Recurso especial desprovido.(REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 232)II) Ofensa ao Decreto n. 52.916/63:Improcedentes as alegações formuladas pela autora nesse particular, seja em face do entendimento anterior, o qual respalda a aplicação de multas pelo INMETRO com base na Portaria n. 74/95, seja pelo simples fato de que o aludido decreto de há muito se encontra extirpado do ordenamento jurídico pátrio, revogado que o foi pelo Decreto n. 11/91, conforme relação extensa constante do seu Anexo IV, não se aplicando, portanto, ao caso sub judice.III) Fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade:A alegação de ausência de fundamentação quanto à multa aplicada e nas decisões proferidas em sede de impugnação e recurso administrativo não resistem a uma análise dos documentos carreados aos autos, os quais evidenciam que o auto de infração lavrado possui a narração das infrações praticadas, além dos fundamentos legais da multa aplicada, bem como a intimação da autora para acompanhar as medições realizadas (vide fls. 31/33).As decisões administrativas proferidas, outrossim, foram embasadas em pareceres emitidos pelas áreas administrativas competentes, ou seja, encontram-se devidamente fundamentadas.Restou obedecido, portanto, o comando constitucional exarado pelo art. 5º, LV, da CF/88, que trata das garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive na seara administrativa.Apenas observe que o art. 93, da CF/88, inserido que está no Capítulo que trata do Poder Judiciário, não guarda qualquer correlação com o presente caso.Também restou observado o disposto pelo artigo 48, da lei n. 9784/99.Por fim, tendo em vista o montante aplicado a título de multa, não vislumbro qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade.Não se olvide, ademais, que a multa deve possuir caráter repressivo e preventivo, ou seja, deve ser prevista e imposta em montante que desestimule a prática de atos infracionais por parte dos administrados.Não pode, portanto, ser fixada em patamares ínfimos ou módicos, sob pena de frustração dos objetivos e perda da própria razão de ser de sua prescrição.Foi a mesma fixada, outrossim, em conformidade com as prescrições legais, nada havendo que se reparar nesse particular.De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos do réu, a ser corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0003935-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003935-8) - GILBERTO SILVEIRA(SP124941 - KENIA LISSANDRA

BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, para a conta poupança nº 0000610-7 e referente ao mês de janeiro/89 para as contas poupança nºs 0025804-1 e 0062449-6. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/3 em favor do autor e 1/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1) - NOEMIA ALMEIDA LOPES (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Noemia Almeida Lopes, em virtude da morte de seu filho, Sr. Paulo César Ferreira, ocorrida em 04/04/2007. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 07/55). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 64/71). Juntou documentos de fls. 72/83. Deferida a produção de prova oral à fl. 89, com rol de testemunhas à fl. 93, devidamente ouvidas às fls. 111 e 112. INSS requereu a expedição de ofício à ex-empregadora às fls. 113/114, com resposta apresentada à fl. 118. Manifestação das partes de fls. 120 e 121. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 14). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal. Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8.213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8.213/91. Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos: i) comprovantes de domicílio comum (fls. 39 e 47/49); ii) termo de prestação de serviços realizados na residência da autora, devidamente assinado pelo falecido (fl. 46); iii) recibos de transferências bancárias do falecido para a autora (fl. 44); iv) cartão do convênio médico em nome do falecido, onde consta a autora como dependente (fl. 45). Tais documentos, por si só, não obstante exista comprovação de que o óbito se deu na longínqua cidade de Corumbá/MS (vide fl. 14), bem como de que o falecido trabalhava na não menos distante cidade de Londrina/PR (vide fl. 118), a meu ver comprovam de forma satisfatória que o falecido residia com a mãe na data do óbito, ao menos retornando ao lar de forma frequente e nele ficando aproximadamente durante a metade do mês, conforme testemunhos esclarecedores colhidos às fls. 111 e 112. Contudo, a meu ver não possuem o condão de comprovar a necessária dependência econômica desta em relação àquele, ainda mais tendo em vista que existe prova documental no sentido de que a autora percebe benefício de pensão por morte, em valor razoável, decorrente do falecimento de seu marido (vide fls. 09 e 36), bem como pelo fato de residir sozinha, ou seja, sem a presença de outros dependentes. Assim é que as provas carreadas aos autos para efeitos de comprovação da dependência econômica, quais sejam, os comprovantes de duas transferências bancárias realizadas no ano de 2005 (dois anos antes do óbito) e o cartão do convênio médico onde consta a autora como dependente apenas demonstram que o falecido filho auxiliava esporadicamente nas despesas da casa e com gastos médicos, mas de forma alguma evidenciam a existência de dependência econômica entre os dois, o que, aliás, também não foi comprovado pelos testemunhos colhidos, os quais apenas afirmaram que o falecido auxiliava no pagamento da conta de luz, convênio médico e gastos com remédios, porém, sem precisar a necessidade e frequência dos gastos com medicamentos, sendo que as demais necessidades podem ser supridas pelo benefício de pensão por morte já pago à autora. De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo do mesmo ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região

(art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0058498-38.2007.403.6301 - SANTOS ASSIS DE SOUZA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, inicialmente junto ao JEF da Capital/SP, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta o reconhecimento de período laborado como rural. Juntou documentos (fls. 08/64). Indeferida a tutela às fls.

65/66. Ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 166 e 308. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 175/185), impugnando o período rural postulado pelo autor. Juntou documentos de fls. 186/194. Parecer da contadoria de fls. 195/198 e 312/340. Decisão declinatoria de competência proferida às fls.

341/344. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 348. Manifestações pelas partes às fls. 350, verso e

353/359. É o relatório. Decido. DO TEMPO RURAL: Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/01/1960 a 30/12/1977. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da

aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i)

certidão de casamento, datada de 1973, onde consta a profissão lavrador (fls. 19 e 31); ii) declaração do ex-empregador, datada de 2003 (fl. 24); iii) título de venda de terras em nome do ex-empregador, datado de 1981 (fls. 25/28); iv) ITR's

dos anos de 1993, 1994 e 1996, em nome do ex-empregador (fls. 29/30); v) declaração e certificado do exército, datados de 1977, onde consta a profissão lavrador (fls. 32/34); vi) título de eleitor, datado de 1977, onde consta a profissão

lavrador (fl. 35); vii) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais em nome do autor, datada de 1973 (fl. 35); viii)

certidões de nascimento dos filhos, datadas de 1974 e 1971, sem profissão (fls. 36/37); ix) certidões de casamento dos filhos, datadas de 1992, sem profissão (fls. 38/39). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova

material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência

da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da

idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que os únicos documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais conste sua profissão são datados de 1973 a 1977,

razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1973 a 31/12/1977). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 166 e 308), tenho que foi idônea,

pormenorizada e coerente, pelo que conseguiu comprovar o fato de que o autor realmente morava na zona rural e

trabalhava como rural, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em

assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1973 a 31/12/1977. Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias,

consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início

razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no

artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da

prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91,

independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR

1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o

recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.

8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e

ora reconhecido de forma parcial no tocante ao labor rurícola, bem como tendo em vista a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (fls. 58/60), chega-se a 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria. Saliente, nesse ponto, que resta expressamente vedada a contagem em dobro de período laborado como empregado de forma concomitante aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual ou facultativo, por absoluta ausência de previsão legal. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte do período rural. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade rural, qual seja, entre 01/01/1973 a 31/12/1977, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000374-5) - SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE PAULA LEOZIPIO DOS SANTOS X DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS (SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 120/121 em face da r. sentença de fls. 115/117 apontando erro material. É o relatório. Decido. Acolho os embargos interpostos para corrigir evidente erro material, retificando parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: (...) Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague a pensão por morte ora concedida em nome dos coautores Alexandra de Paula Leozipio dos Santos, Samuel Leozipio dos Santos e Diego Almeida dos Santos. (...) No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. P. R. I.

0002584-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002584-4) - JOSE DO EGITO PEREIRA NUNES (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 121/122 em face da r. sentença de fls. 108/118 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Basta uma simples análise da planilha de fl. 118, parte integrante desta sentença, para se constatar que este juízo contou como especial os períodos compreendidos entre 11/12/78 a 01/11/1991; 04/11/1991 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 05/03/1997. Quanto aos demais tópicos impugnados, não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0003053-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003053-0) - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMÉLIA BARBOSA CAVALCANTE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. É acometida de hérnia discal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 22/24). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 36/41). Juntou documentos (fls. 42). Laudo pericial às fls. 44/52 complementado à fls. 67/69, com manifestação das partes. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora encontra-se incapaz em decorrência de hérnia discal. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em

01/09/2008 (fls. 44/50), complementada com os esclarecimento de fls. 67/69 por meio da qual se constatou que a autora está total e permanentemente incapaz para sua atividade labora atual, com possibilidade de reabilitação para outra atividade (ver respostas aos quesitos de fl. 68). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito faz a ressalva de que a autora poderá ser reabilitada profissionalmente para atividades que não demandem o uso intenso das mãos, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Todavia, embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício da aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício do auxílio-doença representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 312.197/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 251) De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação e novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fixo como data de início da incapacidade 30/08/2008, de acordo com as conclusões tecidas no laudo pericial (item 8- fls. 49). Saliento que o médico perito em resposta ao quesito do Juízo de nº 9 às fls. 49 sugere reavaliação em 6 (seis) meses. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 30/08/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, decorridos seis meses da data da perícia, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Amélia Barbosa Cavalcante; b) CPF da segurada: 957.764.358-20 (fl. 09); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 811,95 (fl. 16) f) data do início do benefício: 30/08/2008 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003626-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003626-0) - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARGENTINA GONÇALVES PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% nos termos da Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de males que a incapacitam para exercer atividade laboratícia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/22). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). O INSS alegou em contestação em sede preliminar falta de carência exigida para a percepção do benefício e incapacidade resultante de doença preexistente. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/42). Réplica (fls. 47/51). Designada data para a perícia médica (fls. 52/53) veio aos autos o laudo de fls. 55/60. Manifestação das partes às fls. 62- verso (INSS) e fls. 63/65 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 63/65, vez que o princípio da fungibilidade de benefícios somente se aplica àqueles da mesma natureza. O benefício assistencial previsto no inc. V do art. 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS) possui natureza assistencial,

diferentemente dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais têm natureza previdenciária. As preliminares alegadas em contestação confundem-se com o mérito porquanto serão analisadas juntamente com o mesmo. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência e não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

DA ANÁLISE DA INCAPACIDADE: Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/08/2009 (fls. 55/60), pela qual se constatou estar a autora incapacitada de forma total e permanente, para toda e qualquer atividade laborativa, presentes, portanto, um dos requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, necessário para a percepção do benefícios postulados o preenchimento dos demais requisitos acima elencados passo à análise das preliminares argüidas em contestação.

DA FALTA DE CARÊNCIA: O INSS aduziu em contestação que das 12 contribuições exigidas para a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a autora teria realizado apenas 5 (cinco) contribuições para a Previdência Social e que, por esta razão não implementou o requisito carência. Juntou para tanto CNIS com os recolhimentos efetuados pela autora. Pois bem. O único documento existente nos autos é justamente o CNIS apresentado em contestação que corrobora as alegações do INSS de que a autora não atingiu a carência de 12 (doze) contribuições exigida pelo artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. A própria autora explica em réplica (fls. 47/51) que perdeu sua CTPS e que, embora tenha trabalhado nos idos de 1978 e 1979 na Empresa Eletro Produtos L. R. M. Ltda., referida empresa não possui documento que comprove tal vínculo empregatício. Os documentos juntados aos autos (fls. 13 e 14) referentes à citada empresa não comprovam o período de labor alegado pela autora.

Assiste razão ao INSS. Realmente a autora não preencheu o requisito carência vez que, segundo documentos de fls. 42, possui apenas 5 contribuições referentes às competências de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2007 e, ainda que se considerasse os dois anos (1978 e 1979) que a autora alega ter laborado, teria apenas 7 contribuições, insuficientes para preenchimento do requisito carência.

DA INCAPACIDADE RESULTANTE DE DOENÇA PREEXISTENTE: Inicialmente, necessário analisar a data de início da doença e da incapacitada da autora. Consoante laudo pericial, resposta ao quesito nº 7 de fls. 58, a Perita afirma que a doença mental, bem como a incapacidade laborativa da autora tiveram início em 01/06/1999. Observo que a filiação da autora à Previdência Social só restou comprovada nos autos quando do pagamento da primeira contribuição que se deu em maio de 2007 (fls. 42), incidindo a regra do artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, e, segundo laudo pericial, não houve agravamento da doença. Desta feita, como a autora se encontrava doente desde junho de 1999, a doença é preexistente à filiação da autora (maio/2007), causando óbice à percepção dos benefícios postulados. Desta feita, embora tenha sido atestada a incapacidade da autora não houve o preenchimento de dois dos requisitos essenciais para a percepção dos benefícios aqui postulados, quais sejam, o cumprimento da carência exigida, e não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados, bem como o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. Entretanto, saliento, que este julgado não impede a parte vencida de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), desde que preenchidos os pressupostos legais.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0003761-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003761-5) - MARIA GRACIA AVINO DUDUS(SPI45671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador I - Realmente a certidão de casamento de fl. 16 encontra-se parcialmente legível, não sendo possível, outrossim, verificar a data de sua expedição, razão pela qual determino à autora a juntada de certidão de casamento atualizada, como documento indispensável à propositura da ação, conforme disposto pelo artigo 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. II - Tenho que procede a alegação formulada pelo INSS em sede preliminar, no tocante à necessária comprovação, pela autora, da existência de prévio requerimento administrativo do benefício, para comprovação da condição da ação atinente ao interesse de agir, notadamente a existência de resistência à pretensão formulada na seara administrativa, para o que também concedo o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0003803-79.2008.403.6114 (2008.61.14.003803-6) - EDSON DE JESUS NOVAES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EDSON DE JESUS NOVAES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/24). Contestação, sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41). Réplica apresentada às fls. 49/50. Laudo pericial às fls. 54/59, com manifestação do autor às fls. 62/67 e do INSS às fls. 68/71. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor em decorrência dos males diagnosticados em seu ombro. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/10/2009 (fls. 54/59), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral habitual. Afirma o sr. perito que há restrição a realização de atividades braçais ou de carga com o ombro esquerdo, principalmente movimentos de elevação (tópico VIII - fl. 57). O autor tem 55 anos. Seus vínculos empregatícios, entre fevereiro/78 a janeiro/99, foram todos em atividades braçais (carpinteiro e pedreiro). Estudou até a 3ª série do ensino primário. Assim, torna-se inviável, na prática, o enquadramento do autor em nova profissão, fato este também confirmado pela perícia em resposta ao item 6 de fl. 59. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Aliás, o pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo como termo inicial aquele fixado pelo expert do juízo, qual seja, 26 de outubro de 2009 (vide resposta ao quesito 8 à fl. 58). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a 26 de outubro de 2009 (data da perícia), conforme consignado no laudo médico pericial. Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n.

9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: EDSON DE JESUS NOVAES; c) CPF do segurado: 149.378.488-95 (fl. 08); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 26/10/2009; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005461-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005461-3) - JOAO SHIGUEO OKUDA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o INSS não teria levado em consideração os reais salários-de-contribuição percebidos pelo mesmo para cálculo da RMI do benefício concedido, gerando prejuízos de ordem pecuniária. Juntou documentos (fls. 11/43). Juntada de documentos pelo autor às fls. 47/49. Em contestação (fls. 57/82) o INSS postulou pela ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento de fl. 83. Réplica de fls. 94/97. Requerida a produção de prova pericial à fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro, desde já, a prova pericial requerida, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda a análise única e exclusiva de prova documental para a qual resta desnecessária a intervenção de técnico contábil, sendo, portanto, diligência desnecessária à solução do feito. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6.

Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (10/09/2003), porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito: Alega o autor na exordial que o INSS não teria contabilizado corretamente os valores percebidos pelo mesmo a título de remuneração para efeitos de cálculo da RMI de seu benefício. Realmente, do cotejo entre a memória de cálculo e carta de concessão do benefício (fls. 18/19) e a relação dos salários-de-contribuição utilizados (fls. 22 e 35/38) para apuração do salário-de-benefício, verifico que existe disparidade de valores. Sucede, porém, que tal situação restou devidamente explicada e comprovada pelo réu em sede de contestação. A discrepância de valores resultou da aplicação do teto sobre os salários-de-contribuição vertidos para efeitos de apuração dos salários-de-benefício como base de cálculo da RMI, conforme verifico do documento de fl. 83 em cotejo com o de fls. 18/19. E a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8.213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser

restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não sem antes reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal no tocante aos valores atrasados supostamente devidos anteriormente a 10/09/2003, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 46).P.R.I.

0006491-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006491-6) - NAIR VIEIRA PAIXAO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR VIEIRA PAIXÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91.Afirma ser portadora de tendinopatia do supra e infra espinhal direito, bursite sub-deltaidea direita, epicondilite lateral direita, tendinite do bicipital e dos extensores.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-32).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir em decorrência da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença desde 15/10/2008. No mérito, sustenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40-44). Juntou documentos (fls. 45). Com a vinda da perícia médica (fls. 62/66), o INSS apresenta proposta de acordo às fls. 7783 e a autora se manifesta às fls. 84/86 e 88/100.É o relatório. Decido.A autora expressou sua discordância em relação ao acordo proposto pelo INSS, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na inicial.A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, a autora é portadora de tendinopatia do supra e infra espinhal direito, bursite sub-deltaidea direita, epicondilite lateral direita, tendinite do bicipital e dos extensores.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/07/2009 (fls. 62/66) pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Com base na resposta ao quesito nº 8 de fl. 65, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 17/07/2009.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 17/07/2009 consoante conclusões lançadas no laudo pericial.Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: NAIR VIEIRA PAIXÃO;c) CPF da segurada: 663.919.208-00 (fl. 31);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS;g) data do início do benefício: 17/07/2009 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da

ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006668-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006668-8) - JOAO SILVERIO DE CAMPOS(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JOÃO SILVÉRIO DE CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/16). À fl. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 24/33). Réplica às fls. 40/44. Petição e documentos referentes à conta poupança n.º 00147232.1 juntados pela CEF às fls. 47/52. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 47/52 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00147232.1. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que tais períodos não foram objeto do pedido. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade,

podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP,

Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, seria devido ao autor o índice referente a janeiro de 1989.Entretanto, observando-se os extratos apresentados pela CEF, percebe-se que a conta n. 00147232-1 foi aberta em 1996, não tendo o autor se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Diante da argumentação acima, nada é devido ao autor.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0006733-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006733-4) - EDUARDO MESSIAS DORIGOM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 10/82.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/103), onde pugnou pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 104/136.É o relatório. Decido.Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 07/11/2003).MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de

conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 04/02/1970 a 06/07/1970 e 13/07/1970 a 05/06/1975, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 21/22 e 30/31), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Já no tocante ao período laborado junto à empresa Feggie, entre 13/05/1977 a 23/08/1980, deixo de considerá-lo como especial em face da não juntada, pelo autor, do competente laudo técnico ambiental.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 15/16), chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional.E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos, 2 meses e 04 dias (fls. 15/16 e 133), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 105.441.653-0 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, e não 82%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 07/11/2003.De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 04/02/1970 a 06/07/1970 e 13/07/1970 a 05/06/1975, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 105.441.653-0), com o percentual de 94% (noventa e quatro por cento).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: EDUARDO MESSIAS DORIGOM Número do benefício 105.441.653-0Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98Data de início do benefício: 13/02/1997Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 94% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgadoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 07/11/2003.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007310-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007310-3) - MARIA LUCI DE OLIVEIRA PINHEIRO X HILDA LACERCA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora.Juntou documentos de fls. 11/139.Indeferida a tutela às fls. 142 e verso.Contestação do INSS de fls. 149/152, onde restou reconhecido o direito da autora à percepção do benefício vindicado, inclusive, com sua implementação e pagamento dos atrasados. Juntou

documentos de fls. 153/169. Sem manifestação da autora em réplica (fl. 171). É o relatório. Decido. O réu informou e comprovou em contestação que o benefício postulado pela autora foi reconhecido e implantado na seara administrativa, inclusive, com o pagamento dos atrasados (vide fls. 162/169). Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo do autor foi alcançado, tendo sido disponibilizado a ela os créditos decorrentes dos valores atrasados, ocasionando a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu no bojo de regular procedimento administrativo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007988-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007988-9) - EDITHE MARQUES POGGETTE (SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

EDITHE MARQUES POGGETTE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do PC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 35/43), complementados às fls. 98/112. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n. 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 52/61). Réplica (fls. 70/93). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 39, 3º da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez tanto a autora quanto a CEF juntaram extratos das contas poupança n. 99006267.7 e 0004542.6. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER CUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO CANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os furos remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 49 Turma. REsp n. 707151-SP. Rel. Mm. Fernando Gonçalves. D 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3 Turma. AGREsp n. 705004-SP. Rel. Mm. Castro Filho. O 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regis actum. As demais preliminares serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútua Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros. (4 p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa

mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que de/a recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, de verã pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Teórico e Prático dos Contratos vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n 9 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n 9 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1 de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do PC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENA TÓRIA - REIVINDICA ÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI AI. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO. QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA A TUALIZA ÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, OUE DELE USUFUROI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA. O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVÊ-LO COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENA TÓRIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3 Turma. REsp. n 0057464/94-SP. Reí. Mm. Barros Monteiro. D 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg nP 544. 161/SC, Terceira Turma, de minha relator/a, Dj de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n- 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais inicia dos após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n 572. 858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n 459. 328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n- 163. 881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98, REsp n 433. 003/SP, Terceira Turma, de minha relator/a. Dj de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte D 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais devidos, neste caso, o índice de janeiro/89. No presente caso, a autora comprova movimentação da conta poupança n 990006267.7 no período de janeiro/89, mas não comprova a movimentação da conta nos planos Collor I e Collor II. A conta poupança n 004542-0 foi aberta em 01/08/1889, razão pela qual seu pedido é improcedente pois não comprova movimentação no período de janeiro/89. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAI(A ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a Autora em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n. 99006267.7, mencionada

nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008124-60.2008.403.6114 (2008.61.14.008124-0) - JESUINO ERVOLINO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas a partir do primeiro reajuste do benefício calculado excluindo-se o teto então utilizado para efeitos de cálculo da RMI. Juntou documentos (fls. 13/30). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 42/45) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 49/50. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, uma vez que se trata de regra de natureza processual, portanto, de aplicação imediata. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido. E isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. O acolhimento do pleito do autor, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração valores apurados acima do teto, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado. A única opção crível ao autor em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 201, da CF/88, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do disposto no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A), consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 300) Assim é que a Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos

benefícios quando do cálculo da RMI (art. 33), por seu turno amparado na limitação do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), o que resultou em um valor de benefício também limitado ao teto (art. 41, atual art. 41-A), a ser posteriormente reajustado pelo índice legal. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000026-8) - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 16/96). Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 99 e verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/122), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntada de documentos pelo autor às fls. 125/219. Réplica juntada às fls. 223/229. Em manifestação de fl. 231 o autor requereu a retificação do pólo ativo da ação. É o relatório. Decido. Indefiro desde já o pleito formulado à fl. 231, uma vez conflitar com os documentos pessoais do autor juntados à fl. 17 dos autos. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 07/01/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 12/11/1971 a 31/05/1984 - Dispo; b) 01/11/1984 a 02/08/1994 - Dispo; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade,

independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 23/52), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com o devido reconhecimento dos períodos especiais laborados, bem como tendo em vista a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 58 e 167), chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8.213/91, em 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 07/01/2004, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos laborados pelo autor como especiais, entre 12/11/1971 a 31/05/1984 e 01/11/1984 a 02/08/1994, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (16/06/1998; NB n. 110.350.312-7). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: CLAUDIO MENDES TORRES Número do benefício 110.350.312-7 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/06/1998 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 82% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n.

9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 e observada a prescrição quinquenal com relação aos valores devidos anteriormente a 07/01/2004. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0) - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA LÚCIA SABATINI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de 25%. Informa que apresenta quadro de doença mental. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-82). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 85 e verso). Contestação, sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada da autora em 16 de janeiro de 2009. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 93-110). Juntou documentos (fls. 111/133). Com a vinda da perícia médica (fls. 169/174), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 179/186, tendo a autora se manifestado à fl. 189. É o relatório. Decido. A proposta de acordo ofertada pelo INSS não foi aceita pela autora, razão pela qual passo a analisar o feito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Alega o INSS que a autora teria perdido a qualidade de segurada em 16/01/2009. Entretanto, a propositura deste feito deu-se em 07/01/2009, razão pela qual afastado a preliminar argüida pelo réu. Segundo consta, a autora é portadora de doença mental. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/8/2009 (fls. 169-174), pela qual se constatou estar a autora total e definitivamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, o sr. perito, respondendo ao item nº 8 de fl. 172 informa que a autora está incapaz desde 02/07/2004 o que justifica o pagamento do benefício desde a primeira concessão administrativa do auxílio-doença (14/07/2004), pois a autora, naquela data, já era portadora dos males incapacitantes. O médico perito em resposta ao quesito nº 8 de fl. 174 afirma que a autora somente necessita da ajuda de terceiros para tomar medicação e ser levada ao médico, razão pela qual deve ser indeferido o acréscimo de 25%. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 14/07/2004, data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença na seara administrativa, em razão dos mesmos males que ora acometem a autora. Valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada MARIA LÚCIA SABATINI Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 14/07/2004 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos

termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000124-8) - VALDIR DEMARCHI (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VALDIR DEMARCHI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/24), complementados às fls. 30/36. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 44/53). Réplica (fls. 59/68). Extratos juntados pela CEF às fls. 75/94. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez tanto o autor quanto a CEF juntaram extratos das contas poupança n.ºs 135563.9 e 99010307.3. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As demais preliminares serão analisadas juntamente com o mérito, com exceção das relativas a junho de 1987, índice que não foi objeto do pedido. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituí-la ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade,

lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais devidos, nesta caso, o índice de janeiro/89.No presente caso, o autor comprovou movimentação das contas poupança n°s 99010307.3 e 00135563.9 no período de janeiro/89. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor em janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança n°s 99010307.3 e 00135563.9, mencionadas nos autos.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.P.R.I.

000204-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000204-6) - MARIA DE FATIMA TAVARES LIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DE FÁTIMA TAVARES LIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que é

portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia e com radiculopatia, cervicálgia, compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásticas, reumatismo não especificado, síndrome pós-laminectomia não classificada em outra parte, síndrome cervicocraniana, outras escolioses secundárias, síndrome da retificação da coluna vertebral, outra degeneração especificada de disco intervertebral e transtorno não especificado de disco cervical. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-46). Decisão de fls. 49 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55-61). Designada perícia médica às (fls. 64-65), com a vinda do laudo (fls. 67-72), as partes se manifestaram à fl. 75 (INSS) e 77/78 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, a autora é portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia e com radiculopatia, cervicálgia, compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásticas, reumatismo não especificado, síndrome pós-laminectomia não classificada em outra parte, síndrome cervicocraniana, outras escolioses secundárias, síndrome da retificação da coluna vertebral, outra degeneração especificada de disco intervertebral e transtorno não especificado de disco cervical. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/01/2010 (fls. 67-72), pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa para sua atividade habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000575-8) - CLARIBEL BRESQUE SCHERWITZ X ANDREA SCHERWITZ (SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CLARIBEL BRESQUE SCHERWITZ e ANDRÉA SCHERWITZ propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e julho/90) e Collor II (fevereiro/91), que deixaram de ser creditados nas contas poupança da mesma nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/46. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/70 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios e vi) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica (fls. 76/99). Determinada a apresentação dos extratos pela ré (fl. 101), o que se deu às fls. 105/126. Manifestação das autoras às fls. 129/130. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade

do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição.Apenas observo que a presente ação foi ajuizada em 29.01.2009, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, as autoras comprovam a existência de quatro contas-poupança de sua titularidade - nºs 111681.2, 0046807.3, 00082204.7, 00046808.1

(modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 115/129).As contas poupança n°s 88204.7, 0046807-3 e 00046808-1 foram encerradas em 27/10/1988 e 01/09/1988, data anterior a janeiro de 1989, pelo que, em relação a elas, não há diferenças a serem creditadas.Não há comprovação da movimentação da conta n° 100012806.0.A conta n° 111681-2 tem data de aniversário na segunda quinzena (dia 24), pelo que faz jus apenas às diferenças postuladas em relação ao índice de fevereiro de 1991.A conta poupança n° 990009903.6 pertence a pessoa estranha a esta lide.Com efeito, sendo certo que compete às autoras a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a elas compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial. Portanto, deveriam as mesmas ter apresentado os extratos das contas poupança ou qualquer outro documento hábil a comprovar movimentação nos períodos pleiteados.Não o fazendo, devem responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor das autoras em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que as mesmas encontram-se total e absolutamente eximidas do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.Iso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, sendo que a autora, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período.Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA.1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989.2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000477431 Processo: 199701000477431 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/5/2002 Documento: TRF100130931 Fonte DJ DATA: 6/6/2002 PAGINA: 296 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUÍZES CARLOS FERNANDO MATHIAS e MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.).Descrição 72,78%; 85,24%; 73,64%; 41,28%.Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA n°168, DE 15 DE MARÇO DE 1990 CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990.1. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 333, inciso I).2. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).3. A aplicação do índice de 84,32% restou comprovada nos autos com relação às contas cujos extratos relativos ao mês de abril de 1990 foram juntados aos autos.4. Inexistência de prova, com relação às contas cujos extratos, relativos ao mês de abril de 1990, não foram juntados aos autos, da inocorrência do reajuste determinado pelo Comunicado 2.067/90 do BACEN.5. A partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte e do STJ.6. Apelação a que se nega provimento.Data Publicação 06/06/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 408241 Processo: 200751010101413 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF200179634 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 740 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).5. Dado provimento ao recurso.Data Publicação 28/03/2008 Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 590398 N° Documento: 3 / 5 Processo: 2000.03.99.025796-2 UF: SP Doc.: TRF300083114 Relator para Acórdão JUIZA THEREZINHA CAZERTA Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/09/2002 Data da Publicação DJU DATA: 30/06/2004 PÁGINA: 277 Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. BLOQUEIO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. IPC DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.(...)- São indispensáveis à procedência do pedido os extratos bancários das respectivas cadernetas de poupança, porque provam fato constitutivo do direito invocado.- Incumbe à autora, tratando-se de documento em seu poder, ou a ela disponível

mediante solicitação à agência bancária, apresentá-lo com a inicial.- A arguição de notoriedade do fato (índices de correção aplicados segundo regras gerais) não dispensa a prova de submissão concreta a eles. Necessidade de demonstração, a cada mês, da existência do saldo na conta-poupança e da correspondente remuneração por meio de índices inferiores aos pleiteados.- Impossibilidade de requisição judicial dos documentos em exibição pela parte contrária, uma vez que enviados regularmente os extratos à poupadora, podendo, em caso de perda, obtê-los mediante solicitação direta ao agente financeiro, que estará obrigado a atendê-la.- Improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, provida a remessa oficial por fundamento diverso, relativamente aos meses de junho/90 e subsequentes. Vencido o Relator, que extinguiu o processo sem exame do mérito relativamente a esse período, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, dada a ausência de documentos comprobatórios.- Não prevalência da condenação das autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. O despacho que determinou sua inclusão na lide foi revogado, tendo sido equivocadamente expedido mandado de citação pela Secretaria do juízo. Problema inerente à máquina judiciária, não sendo justo prejudicar o patrimônio de quem não contribuiu para o efeito danoso.- Apelação do Bacen provida, quanto ao mérito, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido com relação aos meses de abril e maio/90. Remessa oficial provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido com relação aos meses de junho/90 e subsequentes. Invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso adesivo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, a que se dá provimento, para excluir a condenação das autoras ao pagamento dos ônus da sucumbência para a instituição financeira excluída da lide (Caixa Econômica Federal).DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido para a conta poupança nº 111681.2 referente apenas ao percentual relativo a fevereiro/1991. Improcedem os pleitos no tocante aos demais meses, uma vez que não foram carreados os extratos comprobatórios da existência de conta poupança nos aludidos períodos. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/5 em favor das autoras e 4/5 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.APOLÔNIO JOSÉ AVELINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa que tem fratura exposta na perna esquerda, decorrente de acidente com motocicleta. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 13/07/2006, cessado em 31/07/2008. Afirma que o benefício foi cessado indevidamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/50). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/62). Determinada a realização de perícia médica (fl. 71/72), com a vinda do respectivo laudo (fls. 75/87), manifestou-se o INSS à fl. 90 e o autor às fls. 92/95. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva da autora para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurada quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão das seqüelas decorrente de fratura exposta na perna esquerda. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 75/87), por meio da qual se constatou ser o autor portador de processo infeccioso crônico no terço distal do fêmur esquerdo, caracterizando quadro de deficiência física. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma incapacidade parcial e permanente (o autor encontra-se incapacitado para atividades físicas com esforços que sobrecarreguem o joelho esquerdo), motivo pelo

qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até 31/07/2008 (informação prestada pelo INSS à fl. 60) e propôs esta ação em 05/02/2009, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 01 de agosto de 2008, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: APOLÔNIO JOSÉ AVELINO; c) CPF do segurado: 079.931.448-09 (fl. 16); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 1 de agosto de 2008 (eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do

CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000856-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de problemas neurológicos e ortopédicos. Juntou documentos (fls. 09/36 e 44/48). Decisão de fl. 49 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/62). Novos documentos juntados pela autora às fls. 65/74. Laudo pericial de fls. 82/90, com proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 94/102. É o relatório. Decido. A autora, em manifestação de fl. 105/106 rejeita a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do mérito da ação. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas neurológicos e ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 82/90), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data da perícia conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 87. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 88). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença desde 07 de outubro de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorridos seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA; b) CPF da segurada: 228.226.148-81 (fl. 09) c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 7/10/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001424-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001424-3) - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 283/284 em face da r. sentença de fls. 276/278, requerendo seja esclarecido o período de incidência de aplicação do percentual de verba honorária a que foi condenado o INSS. É o relatório. Decido. Quanto à verba honorária, esclareço que a mesma deverá incidir sobre as prestações vencidas, inclusive aquelas pagas em decorrência da concessão da tutela antecipada, uma vez que o benefício somente foi implantado por determinação judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração retificando parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: (...) Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, inclusive

sobre aquelas pagas a título de antecipação da tutela, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.(...)No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.P. R. I.

0001710-12.2009.403.6114 (2009.61.14.001710-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial requerida administrativamente, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Alternativamente, postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão das atividades especiais desempenhadas em tempo comum. Juntou documentos (fls. 11/72). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/100), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 101/107. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 13/04/1978 a 15/10/1985 - Fris Moldu Car; b) 01/02/1988 a 07/12/2005 - Metan; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderão ser reconhecidos como especiais. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 21 e 36/37; 22/23), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecidos tais períodos, assim, como laborados em condições agressivas, somente podendo ser computados como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (14/08/2008), os insuficientes quarenta e oito anos de idade (nascido em 16/12/1959, conforme fl. 17), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001908-3) - JOSE ESTEVAM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/49). Decisão de fl. 52 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 57/78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 85/99), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Juntou documentos de fls. 100/104. Réplica às fls. 107/128. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à

renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexiste qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliente que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (13/03/2009), contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (nascido em 28/10/1952; fl. 25). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (34 anos, 4 meses e 21 dias, conforme fls. 27/28) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (08/03/1997 a 30/09/2008, conforme CTPS de fls. 39/48, ou seja, 11 anos, 6 meses e 23 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 45 anos, 11 meses e 14 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (13/03/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o

tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na graduação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo ? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamento já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício) ? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao

autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. **EMENTA.** Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE.** É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da

concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC).Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSE ESTEVAM Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 13/03/2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentençaSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001939-3) - NILZA DE JESUS BOSSA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES E SP259050 - CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NILZA DE JESUS BOSSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/60).Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.67).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 74/80). Designada data para a perícia médica (fls. 81/82) veio aos autos o laudo de fls. 89/100. Manifestação das partes às fls. 108 (INSS) e fls. 103/105 e 109/110 (autora).É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que os quesitos de fls. 103/105 foram apresentados em data posterior à data da realização da perícia médica, posto que a referida petição foi protocolizada em 26/10/2009, tendo sido a perícia realizada em 10/09/2009. Assim, improcedem as alegações de fls. 109/110 e ressalto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/11/2009 (fls. 89/100), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2) - GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 16/01/1977 a 01/08/1978 - Expresso SBC; b) 16/01/1979 a 22/02/1987 - Orniex; c) 17/03/1987 a 30/09/2004 - Perstop; Juntou documentos (fls. 25/158). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 167/183), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 187/209. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 16/01/1979 a 22/02/1987, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 114/115), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Quanto aos demais períodos arrolados pelo autor na exordial, verifico que não deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois, embora o autor tenha carreado aos autos o competente perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência inculpada no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 116/118), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO COBRADOR):Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do

segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA

TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. PERÍODO LABORADO COMO COBRADOR DE ÔNIBUS: O período laborado na condição de cobrador de ônibus deve ser computado como especial, qual seja, entre 16/01/1977 a 01/08/1978 (Expresso ABC), uma vez que tal atividade consta expressamente do item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964. De qualquer sorte, a exposição habitual e permanente a agentes agressivos na época constou expressamente do formulário apresentado à fl. 112 dos autos, o que torna cristalino o enquadramento da atividade como especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos de forma parcial, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 145/146), chega-se a 33 (trinta e três anos), 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos, 11 meses e 4 dias), também consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de

contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/07/2008), cinquenta e um anos de idade (nascido em 15/04/1957, conforme fl. 27), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 15/04/2010, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GERALDO SOARES DE SOUSA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 16/01/1977 a 01/08/1978 e 16/01/1979 a 02/02/1987, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 148.418.631-9), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (15/04/2010). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Geraldo Soares de Sousa Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15/04/2010 Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS na concessão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da ciência desta sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002579-4) - MARIA AMELIA CUSTODIO (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como contribuinte individual e em gozo de benefício. Juntou documentos (fls. 23/106). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/120), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 121/144. Réplica juntada às fls. 149/159. É o relatório. Decido. 1 - RECOLHIMENTOS COMO FACULTATIVA: Busca a autora o reconhecimento dos períodos objeto de recolhimentos na condição de segurada facultativa. Tais recolhimentos devem ser comprovados pela autora, como ônus da prova a ela imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91. No caso dos autos, verifico que o próprio INSS juntou cópia do CNIS à fl. 127 comprovando que a autora promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias no período postulado, qual seja, entre 02/2003 a 07/2006, questionando apenas e tão somente o cômputo no tocante às competências objeto de recolhimentos atrasados. Sucede, porém, que a lei n. 8213/91, ao disciplinar a questão atinente ao reconhecimento do tempo de serviço laborado como facultativa, em nenhum momento impede tal quando os recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorrem em atraso. Aliás, por se tratar de obrigação de índole tributária, basta que os recolhimentos em atraso ocorram com os devidos acréscimos legais para que o contribuinte adimpla com sua obrigação. A única limitação veiculada pela lei n. 8213/91, nesse ponto, é a de vedar o cômputo dos recolhimentos em atraso para efeitos de cumprimento do requisito da carência, conforme disposto pelo seu artigo 27, inc. II. Confira-se, a propósito, as ementas de elucidativos julgados acerca da questão: Processo AC 200404010392482AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSSigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 10/01/2007 Decisão PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL JORGE AN TÔNIO MAURIQUE, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. REQUISITOS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. 1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário. 2. O período em que a autora, segurada facultativa, recolheu as contribuições em atraso, no presente caso, pode ser considerado para efeito de carência, pois não restou caracterizada burla ao sistema (art. 27, II, da Lei 8.213/91), na medida em que este visa a impedir que se contribua em dia em relação à primeira competência devida e depois recolha-se com atraso as exações anteriores. Data da Decisão 24/10/2006 Data da Publicação 10/01/2007 Processo AC 200003990718059AC - APELAÇÃO CIVEL - 649044 Relator(a) JUIZA VALERIA NUNESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA

TURMAFonteDJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 235DecisãoA Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que as Juízas Federais Ana Pezarini e Márcia Hoffmann o fizeram em menor extensão para reconhecer como especial tão-somente os períodos de 2/8/1993 a 6/9/1994 e de 12/9/1994 a 10/9/1996, que somado ao tempo comum, totalizou 31 anos, 9 meses e 10 dias, reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação. Declarará voto e lavrará o acórdão a Juíza Federal Ana Pezarini. EmentaPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. Condições que se verificam. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - O 79 da Lei nº 5.890/73, dispunha que a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INSS, pelo trabalhador autônomo, segurado facultativo e o desempregado, seria realizada por iniciativa própria, cabendo-lhe o recolhimento diretamente até o último dia útil do mês subsequente. - A falta de recolhimento na época própria, sujeitava os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento). - A legislação previdenciária em vigor, no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias do autônomo ou facultativo a destempo, também não impede o cômputo do referido período como tempo de serviço, apenas impede a utilização das contribuições atrasadas para fins de carência. - Havendo a completa indenização, não há óbice para o reconhecimento do tempo recolhido em atraso como tempo de serviço. - Comprovação do trabalho por 31 anos, 09 meses e 10 dias antes do advento da EC nº 20/98, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. (...) - Apelação e remessa oficial, em menor extensão, às quais se dá parcial provimento. Data da Decisão10/07/2006Data da Publicação24/01/2007Processo AC 199970010082175AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLESigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 14/12/2007DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. O segurado facultativo pode recolher as contribuições em atraso enquanto não perdeu a qualidade de segurado 2. Honorários compensados conforme orientação da Súmula 306 do STJ. 3. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. Data da Decisão28/11/2007Data da Publicação14/12/2007No caso dos autos, como o requisito da carência restou devidamente cumprido pela autora por meio da comprovação e reconhecimento pelo INSS já na seara administrativa de todo o período laborado como empregada, tenho ser de rigor o reconhecimento do período objeto de recolhimentos atrasados na condição de segurada facultativa, qual seja, entre 01/02/2003 a 30/06/2006, acrescentando-o à contagem realizada pelo INSS na seara administrativa. 2 - PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO:Nesse particular, não obstante o pleito formulado pela autora, verifico que o INSS já reconheceu os aludidos períodos dentro da contagem administrativa realizada (vide fl. 137), o que, inclusive, foi reconhecido em sede de contestação, nada havendo que se discutir, portanto, nesse particular. Agora, o cômputo dobrado dos mesmos períodos não é possível por absoluta ausência de previsão legal. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora, com o devido reconhecimento do período objeto de recolhimentos atrasados na condição de segurada facultativa, bem como tendo em vista a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 137), chega-se a 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (27 anos, 1 mês e 12 dias, conforme planilha anexa). De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. A autora possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (01/07/2006), cinquenta e três anos de idade (nascida em 08/11/1952, conforme fl. 24), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. 3 - FATOR PREVIDENCIÁRIO: A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator

previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Improcede a ação, pois, nesse particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA AMELIA CUSTODIO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período objeto de recolhimentos atrasados como segurada facultativa, qual seja, entre 01/02/2003 a 30/06/2006, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (01/07/2006; NB n. 141.708.704-5). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: MARIA AMELIA CUSTODIO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/07/2006 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral

da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002625-7) - MARIA PATEZ DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA PATEZ DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 21/27). Designada data para a perícia médica (fls. 30), a autora não compareceu ao exame agendado (fl. 33), tampouco ofereceu justificativa para sua ausência (certidão de fl. 34). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que a autora deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fl. 33), bem como, intimada a justificar sua ausência, nada esclareceu (fl. 34). Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002753-5) - ALECIO RISSETTO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de outros períodos laborados como contribuinte individual. Juntou documentos (fls. 18/126). Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 129 e verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 134/138), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntada de documentos pelo autor às fls. 253/359. Réplica juntada às fls. 364/367. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 24/04/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (TORNEIRO MECÂNICO): Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da profissão desempenhada, de torneiro mecânico: a) 01/09/1966 a 24/03/1976 - Rissetto & Rissetto; Nesse diapasão, é certo que o INSS já considerou como especial o período entre 01/09/1966 a 31/05/1975, remanescendo controvertido única e exclusivamente o seguinte período: 01/06/1975 a 24/03/1976. Sucede, porém, que para comprovação da atividade desempenhada o autor carrou aos autos formulário DSS-8030 de fl. 26 da ex-empregadora onde consta expressamente que, a partir de 01/06/1975, e

até 24/03/1976, a atividade desempenhada não era de torneio mecânico, mas sim de subgerente. Em assim sendo, não é possível o enquadramento pretendido pelo autor com base na profissão, uma vez que existe prova documental idônea juntada aos autos dando conta de que a atividade desempenhada pelo autor no período não reconhecido como especial pelo INSS era diversa daquela alegada na exordial, não se desincumbindo o autor do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). 2 - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Busca o autor, outrossim, o reconhecimento dos períodos objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual. Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91. No caso dos autos, o INSS ofereceu resistência apenas e tão somente no tocante aos períodos entre 01/1983 a 03/1984 e 10/1990 a 12/1991, razão pela qual restrição aos mesmos a discussão posta nos autos. Sucede, porém, que para comprovação de tais períodos o autor não juntou as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias. Em assim sendo, tenho que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete (art. 333, inc. I, do CPC), ao menos em relação ao período alegado entre 10/1990 a 12/1991, razão pela qual deixo de reconhecer tais períodos como efetivamente laborados. Já o período entre 01/1983 a 03/1984 foi reconhecido pelo INSS como recolhido (vide fls. 85 e 206), porém, não computado como tempo de serviço em razão dos recolhimentos terem se dado de forma atrasada. Sucede, porém, que a lei n. 8213/91, ao disciplinar a questão atinente ao reconhecimento do tempo de serviço laborado como contribuinte individual, em nenhum momento impede tal quando os recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorrem em atraso. Aliás, por se tratar de obrigação de índole tributária, basta que os recolhimentos em atraso ocorram com os devidos acréscimos legais para que o contribuinte adimpla com sua obrigação. A única limitação veiculada pela lei n. 8213/91, nesse ponto, é a de vedar o cômputo dos recolhimentos em atraso para efeitos de cumprimento do requisito da carência, conforme disposto pelo seu artigo 27, inc. II. Confira-se, a propósito, as ementas de elucidativos julgados acerca da questão: Processo AC 199903990270706AC - APELAÇÃO CÍVEL - 474147Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJU DATA: 30/06/2004 PÁGINA: 511Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As cópias da CTPS e do procedimento administrativo apresentadas pelo autor constituem prova material relativamente ao período urbano cujo tempo de serviço se pretende ver reconhecido. A CTPS tem presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. 2. No caso em análise, é certo que o autor efetuou o pagamento das contribuições referentes aos exercícios de 01/10/90 a 31/12/92 em atraso, conforme consta do resumo de cálculo de tempo de serviço efetuado pelo INSS. Contudo, não há que se falar em descumprimento do requisito tempo de serviço ou não cumprimento da carência exigida ou perda da qualidade de segurado. De fato, o autor efetuou com atraso o recolhimento das contribuições do período já apontado, entretanto não é menos certo que a única penalidade imposta ao apelante, por ter efetuado o recolhimento das contribuições em atraso, é não ter computado o período para efeito de carência. Contudo, a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi devidamente cumprida, uma vez que o requerente verteu mais de 300 (trezentas) contribuições sociais aos cofres da Seguridade Social, sendo que, para o benefício em questão, considerando que houve requerimento na via administrativa em 02/03/94, somente são exigíveis 72 (setenta e dois) meses de contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Vertidas as contribuições sociais em número superior ao exigido pela lei, não há falar em descumprimento do período de tempo mínimo de serviço e da carência, quando pela análise do conjunto probatório verifica-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que demonstrado o implemento dos requisitos legais. 4. Deverá ser considerada a data do requerimento administrativo como termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com os artigos 54 e 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Não há falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorreram 5 (anos) entre o termo inicial benefício e data da ajuizamento da presente ação (29/07/97). (...) 9. Apelação do Autor parcialmente provida. Indexação AGUARDANDO ANÁLISE. Data da Decisão 18/05/2004 Data da Publicação 30/06/2004 Processo AC 200171080038915AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 27/10/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TRABALHO AUTÔNOMO. POSTERIOR PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação declaratória não há que se falar na aplicação do instituto da decadência ou da prescrição. 2. Para que o segurado autônomo (hoje enquadrado, pela legislação vigente, como contribuinte individual) faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por prova testemunhal - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, sendo necessário, além disso, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele próprio o responsável por tal providência (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). 3. A Lei de

Custeio da Previdência Social oportuniza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário. 4. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. Data da Decisão 08/10/2008 Data da Publicação 27/10/2008 Processo AC 200482020029217AC - Apelação Cível - 404131 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 21/08/2009 - Página: 304 - Nº: 160 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ARTIGO 45, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI 8.212/91. 1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, pois os documentos que a parte autora afirma não ter tido a possibilidade de se manifestar em nada acrescentaram ao deslinde da causa. Além disso, a planilha também não serviu como base para a prolação da sentença recorrida. 2. O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício pode se dar a qualquer momento. Na verdade, esta opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos. Não pode o autor pretender computar os referidos períodos para fins de obtenção de benefício previdenciário, e ao mesmo tempo pleitear a incidência da decadência como forma de afastar a possibilidade de cobrança das contribuições pertinentes por parte do INSS, de modo que a preliminar de decadência não deve ser acolhida. 3. O Regime Geral da Previdência Social impõe que os benefícios concedidos sejam precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o INSS pela ausência de tal recolhimento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45, da Lei 8.121/91, na redação que se encontrava em vigor quando o autor requereu o recolhimento das contribuições. 4. In casu, como ficou apurado que a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 correspondeu a dois salários mínimos, não é possível que as contribuições sejam apuradas considerando um salário mínimo. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 14/07/2009 Data da Publicação 21/08/2009 No caso dos autos, como o requisito da carência restou devidamente cumprido pelo autor por meio da comprovação e reconhecimento pelo INSS já na seara administrativa de todo o período laborado como empregado, tenho ser de rigor o reconhecimento do período alegadamente laborado como contribuinte individual e objeto de recolhimentos atrasados, qual seja, entre 01/01/1983 a 31/03/1984, acrescentando-o à contagem realizada pelo INSS na seara administrativa. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com o devido reconhecimento parcial do período laborado como contribuinte individual, bem como tendo em vista a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 218/220), chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8.213/91, em 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 24/04/2004, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (07/12/1998; NB n. 111.922.921-6). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ALECIO RISSETTO Número do benefício 111.922.921-6 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 07/12/1998 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 82% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 e observada a prescrição quinquenal com relação aos valores devidos anteriormente a 24/04/2004. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002783-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002783-3) - MARCONI BEZERRA DA SILVA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 113/114. Alega que a r. sentença é contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0002797-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002797-3) - MARIA EMILIANA SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002824-2) - MARIA DA CUNHA VINDILINO (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DA CUNHA VINDILINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 67/78), o INSS se manifestou às fls. 81, manifestando-se a autora às fls. 83/86. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-

los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002827-8) - JOSE MARIA COELHO X MARCILENE FEDELEX COELHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de demanda de conhecimento na qual se discute contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando o mutuário, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que: determine a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 39/74). É o relatório. Decido. Determinado aos autores que esclarecessem a propositura do presente feito em razão da existência de conexão entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 75/76, os requerentes não cumpriram devidamente a determinação judicial (fls. 119/136). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004025-4) - MARIA HELENA TORRES DE SIQUEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. MARIA HELENA TORRES DE SIQUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/39). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 44/50). Designada data para a perícia médica (fl. 51/52) veio aos autos o laudo de fls. 64/75. Manifestação das partes às fls. 78 (INSS) e fls. 79/98 e 99/109 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2009 (fls. 64/75), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005511-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005511-7) - LOURENCO MESSIAS DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LOURENÇO MESSIAS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma possuir hérnia discal, abaulamento discal, espondilodiscoartrose e limitação motora cérvico braquial com lombociatalgia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/35). Em decisão de fls. 44 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 46/55). Designada perícia médica (fls. 56/57) veio aos autos o laudo pericial às fls. 88/92 com manifestação do autor às fls. 97/99 e do INSS às fls. 102. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos

artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A perícia médica ao qual o autor foi submetido concluiu que não há incapacidade para as atividades habituais. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005675-4) - MARIA MARGARIDA CANDIDA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA MARGARIDA CANDIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/58). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 64/70). Designada data para a perícia médica (fls. 72/73) veio aos autos o laudo de fls. 81/88. Manifestação das partes às fls. 91 (INSS) e fls. 93/94 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 81/88), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005739-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005739-4) - BENEDITO ROZA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevida, por

importar em violação a diversos primados. Juntou documentos (fls. 24/97). Indeferida a tutela à fl. 100. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 104/114) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 119/129. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido. Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevivência do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior. Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraz, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber: Processo AC 200651040007522AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425132 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pelo Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ora em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, eventualmente afastado; pela Juíza Federal Marcia Helena Nunes, convocada para auxiliar a Primeira Turma Especializada; e pelo Desembargador Federal Abel Gomes, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo. Ementa AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 18/09/2009 Processo AC 200761210015120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2684 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Processo AC 200861210007345AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372780 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 306 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo

de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 26/08/2009 Processo AC 200771000015075AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 10/02/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. Data da Decisão 04/02/2009 Data da Publicação 10/02/2009 Processo AC 200782000086324AC - Apelação Cível - 450541 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 133 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/09/2009 Data da Publicação 12/11/2009 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005912-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005912-3) - ERENITA ALVES FERNANDES DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERENITA ALVES FERNANDES DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 31 e verso). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/39), converto em agravo retido conforme decisão de fls. 52/54. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40-45). Juntou documentos (fls. 46/49). Designada perícia médica (fls. 50/51) veio aos autos o laudo de fls. 57/687, com manifestação do INSS às fls. 71. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não foram questionados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta a autora é acometida por asma. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/12/2009 (fls. 57-68), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários

à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006765-41.2009.403.6114 (2009.61.14.006765-0) - EVA RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006786-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006786-7) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91 desde maio de 2009. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 98/104). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Desnecessária nova perícia, uma vez que o laudo médico apresentado esclarece com clareza a situação física da autora, sendo suficiente para o deslinde da questão. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que a autora encontra-se apta para as atividades laborais habituais. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006804-5) - ANA CAMPOS BEZERRA ALVES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que é portadora de bursite, tendinite, osteoartrite, discopatias, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-72). Decisão de fls. 75 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 79-85). Designada perícia médica à (fls. 87-88), veio aos autos o laudo de fls. 94-105, com manifestação das partes às fls. 111 (INSS) e 113-119 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de

reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta a autora é portadora de bursite, tendinite, osteoartrose, discopatias, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica em 27/11/2009 (fls. 94-105) pela qual se constatou estar a autora apta para as atividades laborais. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007033-7) - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária declaratória e condenatória, ajuizada por THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS IND. E COM. IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que seja excluído o aviso prévio, verba de natureza jurídica não-salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Por decorrência, postula a condenação da ré na compensação do montante indevidamente recolhido aos cofres públicos com valores devidos a título de tributos, com correção pela Taxa SELIC. Acosta documentos à inicial (fls. 22/74). Deferida a tutela antecipada às fls. 78/82. Informada a interposição de recurso pela ré às fls. 89/101. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/107, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. É o relatório. Decido. A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral,

sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. Portanto, curvando-me à orientação firmada pela Colenda Corte Superior, julgo procedente a ação nesse particular. O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis nºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela autora o aviso-prévio, mantendo a antecipação da tutela anteriormente concedida. O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis nºs 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0009238-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009238-2) - JOSE LUIZ GOMES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/93). Indeferida a justiça gratuita à fl. 100, com interposição de recurso pelo autor informado às fls. 104/113 e decisão favorável juntada às fls. 115/119. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 123/138), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos

benefícios concedidos. Réplica às fls. 141/161. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmase, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexiste qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do requerimento administrativo formulado (28/10/2009; fls. 57/58), contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade (nascido em 08/10/1943; fl. 22). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (33 anos, 7 meses e 22 dias, conforme fl. 24) aqueles laborados quando em gozo da aposentadoria proporcional (08/08/1991 a 05/11/1992, 05/04/1993 a 30/08/2000, 01/09/2000 a 06/11/2003 e 01/02/2005 a 11/07/2005, conforme cópias da CTPS de fls. 39/56 e CNIS de fls. 26/36, ou seja, 12 anos, 3 meses e 11 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 45 anos, 11 meses e 03 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do requerimento administrativo da revisão (28/10/2009; fls. 57/58). No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja

incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo

AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)EDUARDO TONETTO PICARELLISigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 18/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.Data da Decisão12/01/2010Data da Publicação18/01/2010Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente.Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal.Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente .Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC).Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo da revisão.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurado: JOSÉ LUIZ GOMES Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 28/10/2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentençaSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009245-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009245-0) - MIGUEL AUDIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 20/48).Decisão de fl. 51 determinou a emenda da exordial, com recurso informado pelo autor às fls. 58/67 e decisão favorável juntada às fls. 68/71.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 75/90), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos.Réplica às fls. 93/113.É o relatório. Decido.I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-

se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (01/12/2009), contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade (nascido em 29/09/1947; fl. 21). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (32 anos, 4 meses e 16 dias, conforme fl. 23) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (24/05/1999 a 31/07/2007, conforme CNIS de fls. 32/34, ou seja, 8 anos, 2 meses e 08 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 40 anos, 6 meses e 24 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (01/12/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também

faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS

PRESTÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. **EMENTA.** Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE.** É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubramento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser

operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurado: MIGUEL AUDIR MANTOVANI Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/12/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005188-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005188-4) - THIAGO MOURA DA SILVA (SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. THIAGO MOURA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados entre 02/01/1990 a 07/04/2004, tendo em vista sua condição de menor totalmente incapaz, na época (nascido em 1986). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/92). Contestação, sustentando, em síntese, o julgamento de improcedência da ação (fls. 97/99). Parecer da contadoria judicial de fls. 100/115. Decisão de fls. 116/118 declinou da competência, com redistribuições do feito conforme fls. 124 e 128. Réplica de fls. 131/133. É o relatório. Decido. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário da pensão por morte encontra-se atualmente regulado pelo art. 74, da lei n. 8213/91, que fixa em seu inciso II a data do requerimento administrativo, quando formulado após o prazo de trinta dias a contar do óbito. Este é o caso dos autos, razão pela qual, em um primeiro momento, tratar-se-ia de caso de simples solução. O cerne da controvérsia diz respeito à aplicação de tal regra também nos casos em que o dependente é menor incapaz. Como a lei não faz qualquer ressalva para o caso de dependente menor, deve ser aplicada a regra geral, conforme jurisprudência pátria. Sucede, porém, que o óbito ocorreu em 02/01/1990, ou seja, anteriormente à vigência da lei n. 8213/91. E a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a legislação aplicável para efeitos de verificação do termo inicial do benefício é aquela vigente na data do óbito (Súmula STJ n. 340), e não a vigente na data do requerimento administrativo do benefício. E a lei vigente na época do óbito era a n. 3807/60, com as alterações promovidas pela lei n. 5890/73, e que em seu art. 38 fixava o termo inicial da concessão na data do requerimento administrativo do benefício, quando existente. Em assim sendo, não procedem as alegações do autor, sendo de rigor, portanto, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, conforme art. 20, par. 4º, do CPC. Sua execução, porém, fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-80.2010.403.6114 - APARECIDA ROSANGELA FISCHER DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA ROSANGELA FISCHER DE ALMEIDA, em face do INSS, pleiteando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/14). É o relatório. Decido. Determinado à autora que esclarecesse a propositura do presente feito em razão da

existência de conexão entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 15, a requerente não cumpriu a determinação judicial (fls. 22/26). Diante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-82.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e dez, às 16 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeada, foi aberta a audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, nos autos da ação sumária entre o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM, apartamento nº 031, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora do autor, Dra. Natália Cristina Sousa Aguiar, OAB/SP nº 288.375. Presente o Procurador da ré, Dra. Flávia Adriana Cardoso de Leone, OAB/SP nº 160.212. Pela parte autora foi solicitado a juntada de Substabelecimento. Pelo MM juízo foi dito que. Defiro o pedido da parte autora quanto a juntada do documento de substabelecimento. Dada a palavra à procuradora do autor foi dito que: Na há o que se falar em conversão do rito para o ordinário, tendo em vista a previsão legal para o rito sumário, ao teor do disposto no artigo 275 do CPC. As preliminares argüidas não merecem acolhida. A petição inicial veio acompanhada com todos os documentos hábeis a propositura da ação. Descabe também a ilegitimidade de parte apregoada, tendo em vista que o fato de um imóvel estar sendo ocupado por terceiros não diz respeito ao condomínio autor. Nos termos da lei e por se tratar de obrigada propter rem, a dívida condominial deve ser suportada pelo proprietário do bem, no caso a ré. A prescrição argüida pela ré igualmente não merece acolhimento, até porque na presente demanda não se pleiteiam taxas condominiais anteriores a três anos da propositura da presente. No mérito, também não assiste razão a ré, tendo em vista que a correção monetária nos termos da lei e da jurisprudência deve ser computada a partir do vencimento de cada cota condominial. Incabível a alegação de que a ré nunca esteve em mora - a obrigação de pagamento é da ré, conforme antes declinado. Os encargos pretendidos, juros e multa não colidem com a legislação vigente. Quanto à impugnação dos cálculos, como foi feita de forma genérica, não merece qualquer procedência. Reitera o autor os termos da inicial pugnano pela procedência da ação. Nada mais. Dada a palavra à parte ré para réplica, foi dito que: Reitero os termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi dito que: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de setembro até dezembro de 2009 e janeiro de 2010 e das demais vincendas no curso da presente demanda, até a satisfação do crédito, acrescidas de correção monetária de juros de mora em razão de 1% ao mês, multa de 2%, observadas as penas e formalidades legais. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº 031, Condomínio Residencial Costa do Marfim, situado na Rua Guarani, nº 288, Vila Tupi, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09760-100 e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a ilegitimidade do autor para cobrar a dívida visto não se tratar de obrigação propter rem e, caso reconhecida sua natureza jurídica, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como ilegitimidade ad causam do autor e sua ilegitimidade passiva. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia

da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida.(TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007)CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006)PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência . A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento nº. 31, nos períodos de setembro até dezembro de 2009 e janeiro de 2010.Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação

e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória. Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327) Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios. 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. 3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. (REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327) No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de setembro até dezembro de 2009 e janeiro de 2010, bem como nas vincendas nos termos do artigo 290 do CPC, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. Registre-se. Publique-se no diário Oficial. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal e pelas partes. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005813-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ANTONIO AMARO(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO E SP247438 - FLAVIA SANDRON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0006074-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO E SP247438 - FLAVIA SANDRON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005056-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. A guisa de sustentar sua pretensão alegou que o referido débito, de IPI do período de apuração de 07 a 12 de 1994, foi objeto de compensação com crédito consubstanciado em Pedido de Ressarcimento, em 10/04/02, contudo tal pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal sob o argumento de que o pedido foi formalizado quando já passados 5 anos da data dos recolhimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/164, 167/178, 183/190. Em sua impugnação, a Embargada rebate as alegações e defende a CDA (192/220). Em 04 de novembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A parte embargante afirma que ingressou em abril de 2002 com pedido de ressarcimento de valores pagos a maior no período de 07 a 12 de 1994, por ter se utilizado da correção monetária pela UFIR e que foi indeferido com fundamento na decadência do direito ao ressarcimento. É defeso a discussão da matéria relativa à compensação em sede de embargos, conforme disposto no artigo 16, 3º, da LEF, in verbis: Art. 16. 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo das de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ainda que seja assim, é preciso que haja o direito a essa compensação. No ordenamento jurídico brasileiro, em razão da segurança jurídica e da perpetuação dos atos jurídicos consagrados os institutos da prescrição e da decadência. Voltando-se objetivamente ao caso concreto, o embargante, então contribuinte entendeu pleitear em 2002 a devolução de valores que acreditava ter pago a maior no ano fiscal de 1994. Vale dizer, muito além dos consagrados 5 anos, que foi o período que o legislador brasileiro entendeu capaz de perpetuar no tempo os atos jurídicos tributários praticados. Assim, em sendo legais, os efeitos dos atos jurídicos tributários não mais podem ser modificados decorridos cinco anos. Assim, um tributo recolhido em 1994, não mais pode ser questionado, ressarcido, compensado a partir de 2000. A compensação, consoante disciplina legal, depende de homologação da autoridade competente. Vale dizer, não pode o contribuinte entender que há um direito a compensar e promovê-la ao seu bel prazer. É por isso que depende da autoridade analisar. Agiu bem o contribuinte, ora embargante, quando requereu a compensação, contudo demorou muito. Não mais pode ressarcir valores que foram recolhidos a mais de cinco anos, como no caso concreto e utilizá-los para pagamento de outros tributos então devidos. O Embargante é conhecedor de todo o procedimento legal e teve seu indeferimento administrativo também nos termos da lei. Não houve qualquer surpresa, apenas a aplicação da lei. Assim, não podia utilizar supostos valores recolhidos a maior para saldar os débitos tributários de 2002. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P. R. I. e C.

0000159-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-56.2004.403.6114 (2004.61.14.000147-0)) LUIZ HENRIQUE DE ARRUDA ZONIS X MARIA ANGELA SANTOS SALA ZONIS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. LUIZ HENRIQUE DE ARRUDA ZONIS e MARIA ANGELA SANTOS SALA ZONIS, parte embargante, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega a (1) ilegitimidade passiva, pois houve o encerramento regular da sociedade e não mais cabe buscar dos sócios débitos da sociedade que foi encerrada; (2) decadência do direito de cobrar dado o decurso do prazo para constituir o débito de 1992/1993. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo os argumentos da

inicial (fls.44/51). Em 16 de novembro de 2009 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO : Não prospera a alegação de prescrição/decadência. O débito ora guerreado decorre do não recolhimento de tributo objeto de lançamento por homologação. Nestes casos a informação prestada pelo contribuinte (DCTF ou DCTF retificadora), - e que o obriga ao conseqüente pagamento, no prazo estipulado, do quantum debeatur declarado - constitui confissão de dívida, obviamente retratável, se erro ou incorreção houver na informação, posto que decorre de dívida confessada. Tal confissão enseja para o credor/exeqüente, um direito pré constituído que não depende de qualquer provimento administrativo ou judicial para se afirmar como Direito, consoante lição de Zelmo Denari, em seu Curso de Direito Tributário. A então confissão de dívida tributária acompanhada do inadimplemento faz eclodir processo administrativo de rito sumário. O débito a final será inscrito em dívida ativa e do Termo de Inscrição se extraí a Certidão de Dívida Ativa que instruirá a execução fiscal. A doutrina de Luiz Carlos Derbli Bittencourt acrescenta que em tal circunstância dispensa a intimação do devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, posto que foi o próprio sujeito passivo quem informou o valor de seu débito ao credor. Os Tribunais assim como o Supremo Tribunal Federal são uniformes no sentido de que não há necessidade de intimação quando o credor declara o débito. Essa declaração pode ser a inaugural - DCTF ou ainda em oportunidade posterior quando é apresentada uma DCTF retificadora. É bom que se frise que o prazo prescricional para a cobrança do tributo inicia-se a partir da última manifestação do contribuinte, vale dizer, se houve retificação a data desta será o início da contagem do prazo prescricional. Uma primeira particularidade a respeito de lançamento por homologação é a de que não havendo a declaração não houve o lançamento e não havendo esse não se constituiu o tributo, logo não há que se falar em prescrição, mas em decadência e só depois em prescrição. Como não foram pagos não houve a homologação. A fiscalização terá cinco anos para constituir o débito e depois terá cinco para promover a cobrança tal como previsto no CTN. A segunda particularidade, que fará toda a diferença, diz respeito a data do vencimento do tributo que não é data inicial da prescrição. Esta só se inicia na data de apresentação da declaração. Se não declarado não há lançamento por homologação e, portanto não há início da cobrança por inexistir tributo constituído. Vale dizer, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito que ocorre com a declaração para os tributos sujeitos ao autolancamento. No caso dos autos, o débito mais antigo teve o vencimento em 1992, não foi pago, houve auto de infração, iniciou-se o processo administrativo que foi oportunizado defesa para a ora Embargante. Da decisão final deste P.A. houve intimação por edital em 31/05/2001, quando as partes são intimadas para promover o pagamento. Da ausência deste surge para o Exeqüente a possibilidade de inscrever o débito na Dívida Ativa, e no caso deste débito, a inscrição se deu em 13/05/2003 e ajuizado em 2004, logo não está prescrito como defende a embargante nestes autos. Soma-se a isto então que a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante, portanto rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente. Não prospera a tese da ilegitimidade passiva. A parte Embargante era sócia da pessoa jurídica e responsável por esta e isto e em nenhum momento tentou afastar. Não se questiona que a executada encerrou suas atividades empresariais com a existência de débitos pendentes. Ademais, nas certidões que utilizou para encerrar a empresa, em especial a certidão de baixa no CPNJ acostada nos autos, consta que embora não apontasse débitos naquele momento, a Exeqüente poderia no futuro executar eventuais débitos posteriormente apontados referente ao período ainda de atividades da empresa, como de fato ora se dá. E quanto a isso não há irregularidades, consoante previsão em lei. A dissolução e encerramento, ainda que regulares, não afasta o débito e a necessidade de honrá-lo com capital partilhado entre os sócios. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso, bem como para os autos dos Embargos à Execução também em apenso. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I. e C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003596-1) - ADRIANO ANTUNES LAUREANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Manifeste-se o autor em 10 dias.Intime-se.

0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4) - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003105-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003105-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.524,91 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos da contadoria à fl.119, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006795-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006795-4) - SEVERINO SANTANNA X LUCIA TRIBIA SANTANNA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Citada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo valores inferiores, inclusive, aos que entende corretos e juntou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 10.385,37 - cálculo de 10/08/2009, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007948-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007948-8) - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos (extratos) juntados pelo réu às fls.130/140. Intime-se.

0007953-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007953-1) - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Defiro vista dos autos ao autor por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008103-84.2008.403.6114 (2008.61.14.008103-3) - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000023-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000023-2) - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO X MARILENA PENTEADO LEMOS X NEUSA PENTEADO HERNANDEZ X CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000490-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000490-0) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga o autor sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intime-se.

0000770-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000770-6) - FIRMINO SANTOS MACEDO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF os extratos relativos a conta poupança n. 1364.00003973-0, bem como comprova a data de abertura da referida conta.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007000-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007000-3) - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA CARLOTA DE BARROS SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008555-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008555-9) - VALTER VIGATO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009655-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009655-7) - GERALDO DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000483-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000483-5) - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000611-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000611-0) - JORGE COGA X SEBASTIANA MENDES X NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN X NELSON CURUCI X NILTON LEIS X KEIKO HIRAI X JOAO LUIS CANAL X ANTONIO BENEDITO LUCHINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Intime-se.

0000628-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000628-5) - MARCOS ANTONIO SCHEER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000919-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000919-5) - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000936-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000936-5) - ALFREDO VENTURIN(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000977-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000977-8) - GLORIA GUIMARAES CARIBE X MANOEL GOMES DA SILVA(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001161-65.2010.403.6114 (2010.61.14.001161-0) - ALAYDE ESTEVES PEREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001282-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001282-0) - ERIC ONO(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001300-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001300-9) - CLAUDIO SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, devolva-se ao réu a petição n.107916, mediante recibo, uma vez que protocolada em duplicidade.Intimem-se.

0001404-09.2010.403.6114 - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001423-15.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001524-52.2010.403.6114 - LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001586-92.2010.403.6114 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001613-75.2010.403.6114 - ROSELI DARRE(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF à fl.12/15, dou-a por citada.Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, regularize a ré sua representação processual, trazendo aos autos procuração. Intimem-se.

0001635-36.2010.403.6114 - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001636-21.2010.403.6114 - CAIO ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001637-06.2010.403.6114 - CASSIO SOMENZARI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a inércia do autor. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0001638-88.2010.403.6114 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001642-28.2010.403.6114 - ODAIR PAULO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001644-95.2010.403.6114 - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.Intime-se.

0001677-85.2010.403.6114 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001690-84.2010.403.6114 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos dos períodos pleiteados. Intime-se.

0001692-54.2010.403.6114 - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor.Intime-se.

0001724-59.2010.403.6114 - BRUNO DEMARCHI ANGELLI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELLI X CLARICE DEMARCHI ANGELLI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001729-81.2010.403.6114 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001743-65.2010.403.6114 - ARLETE VARGA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002594-07.2010.403.6114 - FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002662-54.2010.403.6114 - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002663-39.2010.403.6114 - JOAO PRADO MUNHOZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002694-59.2010.403.6114 - SONIA REGINA WISINTAINER(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003080-89.2010.403.6114 - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003211-64.2010.403.6114 - JOAO BRAGA RAMOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000638-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000638-8) - MIRIAM APARECIDA VALEZINI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Dê-se ciência também do não interesse da ré na realização de audiência de conciliação.Devolva-se a petição n.109136 à ré uma vez que protocolizada em duplicidade, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0000639-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000639-0) - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Dê-se ciência também do não interesse da ré na realização de audiência de conciliação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1503774-04.1998.403.6114 (98.1503774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507367-75.1997.403.6114 (97.1507367-0)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP084137 - ADEMIR MARIN E Proc. GERSON JOSE FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
Ciência as partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da r. sentença e acórdão para os autos principais.Após, desansem-se. Requeira o embargante o que de direito, em 5 dias.Intimem-se.

0002570-62.1999.403.6114 (1999.61.14.002570-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504743-19.1998.403.6114 (98.1504743-4)) ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

0004519-19.2002.403.6114 (2002.61.14.004519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1502848-23.1998.403.6114 (98.1502848-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se vista ao embargante da petição do embargado de fls.703/707.(alterações CDAs e valor do débito atualizado). Prazo: 5 dias.Intime-se.

0005100-34.2002.403.6114 (2002.61.14.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000822-4)) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

0002871-62.2006.403.6114 (2006.61.14.002871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-06.2005.403.6114 (2005.61.14.005011-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a Apelação interposta, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0004808-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004808-2) - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Recebo a Apelação interposta, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000304-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007919-7)) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Recebo as Apelações de fls.2183 e 2299, em ambos os efeitos de direito. Já apresentadas as contra razões do embargado às fls. 2287, dê-se vista ao embargante para contra razões, no prazo legal.Intime-se.

0003193-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003526-9)) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP256799 - ALINE DIAS FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 169, em ambos os efeitos de direito. Ao embargante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005530-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-16.2006.403.6114 (2006.61.14.007349-0)) TRANSPORTADORA 3 F LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo a Apelação interposta, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005714-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005714-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-15.2002.403.6114 (2002.61.14.000109-6)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligencia.Intime-se a massa falida embargante (advogado, por publicação) para providenciar a documentação referida a fl.769 (por empregado: petição inicial/acordo homologado pelo juízo/recebido de quitação protocolado/termo de quitação geral), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0007045-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3)) TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o Embargante quanto a informação de parcelamento alegada pela embargada, em 5 dias.Intime-se.

0001153-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007703-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE

CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Recebo a Apelação interposta, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para providenciar a complementação de documentos referida às fls. 314/315, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0008934-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-56.2009.403.6114 (2009.61.14.005406-0)) DIRCEU UGEDA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vista ao embargante sobre a preliminar arguida na constestação.

0009557-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003575-1)) PONTUAL M W EXPRESS S/S X MINERVINA MARTINS MARZINKOWSKI(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009722-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2)) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002881-67.2010.403.6114 (2009.61.14.004240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004240-8)) ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA.(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0003084-29.2010.403.6114 (2007.61.14.001768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-83.2007.403.6114 (2007.61.14.001768-5)) CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Providencie a Embargante: instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003128-48.2010.403.6114 (98.1506359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506359-29.1998.403.6114 (98.1506359-6)) JACIRA LOPES BHERINE MONTEIRO(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Providencie a Embargante: instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003248-91.2010.403.6114 (2009.61.14.006903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006903-7)) RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0003249-76.2010.403.6114 (2009.61.14.007453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007453-7)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002521-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002521-9) - MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004574-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004574-7) - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA NICACIO DA SILVA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 115,19 (cento e quinze reais e dezenove centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 113, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9) - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CRISTINA ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Conforme disposto no v. acórdão de fl.76, os extratos não são necessários para comprovar o fato jurídico e a legitimidade ativa quando da ação de conhecimento, uma vez que estes podem ser comprovados por outros documentos. Porém a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.Além disso, conforme informado pela contadoria judicial à fl.99, a juntada dos extratos é imprescindível para a conferência dos cálculos.Assim, providencie o autor a juntada do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de impossibilitar a liquidação dos valores devidos.Intime-se.

0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3) - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0006716-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006716-4) - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JUVENAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo o prazo de 5 dias, requerido pela parte autora.Intime-se.

0007267-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007267-6) - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTINA FERNANDES MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007268-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007268-8) - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RUBEM FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.850,77 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos apresentados às fls.108/112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007443-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007443-0) - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELSO TEIXEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007643-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007643-8) - MASAMITI ANAMI X SETUKO ANAMI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MASAMITI ANAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETUKO ANAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0007769-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007769-8) - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL CASIMIRO CICUPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.146,31 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos apresentados às fls.88/94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007873-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007873-3) - THALITA SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X THALITA SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007888-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007888-5) - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADEMIR OLIVEIRA GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.906,88 (quatro mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 107, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0) - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 70.444,83 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos da contadoria à fl.214, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007915-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007915-4) - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias, tendo em vista a RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA às fls. 140/142. Intimem-se.

0007999-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007999-3) - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LAURO DE GODOY SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0008059-65.2008.403.6114 (2008.61.14.008059-4) - MARIA DA PENHA SERAPHIM(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA PENHA SERAPHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008080-41.2008.403.6114 (2008.61.14.008080-6) - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROGERIO BEZERRA SALVAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0008098-62.2008.403.6114 (2008.61.14.008098-3) - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSVALDO TADEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0000134-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000134-0) - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARACI MOTODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000314-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000314-2) - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 53,15 (cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 86, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000480-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000480-8) - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido (COMPLEMENTAR), no valor de R\$ 4.356,23 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e tres centavos), atualizados em 09/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 118 e concordância à fl.125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000574-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000574-6) - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNST MARTIN SCHERWITZ

Vistos.Intime-se o(a)(s) AUTOR na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000658-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000658-1) - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOAQUIM AUGUSTO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido (COMPLEMENTAR), no valor de R\$ 2.434,94 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados em 09/2009, conforme cálculos do contador às fls.121 e concordância de fl.123, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000745-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000745-7) - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.206,27 (sete mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos da contadoria à fl. 87, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001330-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001330-5) - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EFIGENIA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.960,63 (seis mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos apresentados às fls.82/94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002349-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002349-9) - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRENE GOMES BORELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.258,02, atualizados em 04/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 54/55, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002815-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002815-1) - VANDA NUNES DE OLIVEIRA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANDA NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 240,90 (duzentos e quarenta reais e noventa centavos), atualizados em 03/2010, conforme cálculos do contador às fls. 67, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003196-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003196-4) - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003264-79.2009.403.6114 (2009.61.14.003264-6) - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SEBASTIAO ROSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0004522-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004522-7) - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GUSTAVO DE FRANCA SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.498,93 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos da contadoria à fl. 69, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005597-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005597-0) - NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIR PESSONI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISLAINE ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 957,87 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados em 04/2010, conforme cálculos da contadoria à fl. 73, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente N° 6841

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003729-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7)) GESNER PASCHOALATO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de liberdade provisória, com fundamento na manifestação ministerial de fls. 24 verso, mantendo a decisão de fls. 137 dos autos principais.Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 17/06/2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

ACAO PENAL

0006308-58.1999.403.6114 (1999.61.14.006308-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

FLS. 517: Tendo em vista as dificuldades para encontrar o acusado e faze-lo comparecer para a pratica de atos processuais (fls. 452/453 e 469), indefiro o incidente de insanidade, que exigiria internação compulsoria incompativel com os crime objeto da denuncia, cujas penas em concreto fazem vislumbrar eventual prescrição, em caso de

condenação. Ante o exposto, considerando as provas juntadas aos autos e, principalmente, as declarações prestadas pelo réu na Polícia e em Juízo, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à defesa pelo mesmo prazo. Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

0001106-93.1999.403.6181 (1999.61.81.001106-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON LUIS GERALDINI(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Edson Luis Geraldini nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0003379-18.2000.403.6114 (2000.61.14.003379-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDIVALDO FIRMO DIAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE)
SENTENÇA - RELATÓRIO EDIVALDO FIRMO DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que: Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que no dia 09.12.1998, investigadores de polícia abordaram um veículo Fiat/Palio, imprimindo imediata busca em seu interior, em razão do mesmo ter tentado evadir-se. No interior do veículo foram encontrados uma carteira contendo documentos e talonários de cheque de Leonardo José da Silva, além de 3 notas de R\$ 10,00, sendo que duas delas apresentavam número de série idêntico. Foi encontrada ainda uma nota de R\$ 50,00, folhas avulsas de cheque e um celular. Em diligência realizada na residência do ora denunciado, foram localizados dois aparelhos de telefone celular, além de uma pistola Glock 9mm e munição. Em sua defesa (fls.04), Edvaldo manifestou seu desejo de falar somente em Juízo. Os Laudos de Exame Documentoscópico do Instituto de Criminalística, anexado aos autos em fls. 153/154 e fls. 122/128, atentam a materialidade delitiva. Com efeito, os peritos concluíram serem inautênticas as três cédulas de R\$ 10,00, bem como a nota de R\$ 50,00 apreendidas. Outrossim, a autoria delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05). Verifica-se, portanto, que Edvaldo Firmo Dias, consciente e voluntariamente, guardou moeda falsa de curso legal no país, razão pela qual o Ministério Público Federal o denuncia como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. (fls. 02/03) O MPF apresentou aditamento às fls. 04/06, nesses termos: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime de moeda falsa, capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, e atribuído ao acusado Edvaldo Firmo Dias (qualificado às fls. 03). I. Da receptação: A perseguição criminal alusiva a estes autos teve origem na prisão em flagrante do réu por investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo na data de 09.12.98 (fls. 07/10), quando transportava consigo, além das cédulas falsas objeto da acusação ora em trâmite, os seguintes objetos (fls. 15):- um talonário de cheques do Banco Itaú S.A de números SR-48021 até 480840, faltando as folhas nº 480822, 480823 e 480824 em nome de Luciana Horácio dos Santos, produto de roubo de um lote de talões daquela Instituição Financeira (fls. 79);- duas folhas de cheque avulsas do Banco Itaú em nome de Jahna Nadal Arrojo ou Douglas Nadal Arrojo, de números SS-859779 e SS-859780, produto de roubo de um lote de talões daquele Instituição Financeira (fls. 78) Assim sendo, transportava o denunciado coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, roubo. II - Do depósito de arma de fogo de uso restrito Em posterior diligência, acompanhados de Maria Aldenir de Souza, que lhes franqueou a entrada, os investigadores encontraram na residência do réu uma Pistola Marca Glock, calibre 9 mm, número ATB 406, acompanhada de dois carregadores com 22 projéteis intactos (fls. 14), bem como três aparelhos de telefonia celular que ele ocultava, e que gozavam do mesmo número de habilitação e linha (nº 9942.3179) (fls. 14/15 e 29). Portanto, tinha em depósito o denunciando arma de fogo de uso restrito sem a devida autorização legal. III. Da falsidade ideológica Finalmente, tendo em vista que também foram encontrados com o imputado dois talonários de cheque no Banco Excel, em nome de Leonardo José de Souza, restando apenas as folhas de número 000030 e 000040 no primeiro, e o segundo faltando as folhas de número 000061, 000062 e 000063, ultimando as investigações, restou demonstrando que ele atribuiu-se falsa identidade, apresentando-se como Leonardo José de Souza perante o Banco Excel, circunstância que o permitiu inaugurar conta corrente com aquele nome, sendo que, para abertura da referida conta, o imputado inseriu declarações falsas em documentos públicos, tais como a Declaração de Atividade Comercial, Industrial e Prestação de Serviços ou Similares da Prefeitura do Município de Diadema (fls. 33), e o Comprovante Provisório de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fls. 34), alterando, assim, a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Assim agindo, incorreu o acusado nas sanções dos artigos 180, caput, do Código Penal, artigo 10, 2º, da Lei Federal 9.437/97, e artigo 299 também do Código Penal, respectivamente. (fls. 04/06) Auto de prisão em flagrante às fls. 08/11. Auto de exibição e apreensão à fl. 16. Auto de reconhecimento pessoal à fl. 42. Auto de qualificação e interrogatório à fl. 43. Relatório do inquérito à fl. 47. Laudos periciais às fls. 60/61, 72/73, 100/102, 130/136. Denúncia recebida em 30.07.2001, à fl. 148. Antecedentes às fls. 181/182. Decretada a suspensão do feito, bem como do curso do prazo da prescrição (fl. 194). Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 223/224. Recebido o aditamento à denúncia e decretada a nulidade da citação editalícia à fl. 240. Citado, o acusado foi interrogado judicialmente às fls. 258/263. Defesa prévia apresentada às fls. 266/267. Testemunhas de acusação Rosemberg Medeiros Cunha às fls. 281/282, Décio Pinto Cortez às fls. 284/285, Albino Arias Costa às fls. 301/302, Douglas Nadal Arrojo às fls. 323/324, Heleide Valkíria Mota Mombaque Borges à fl. 426 e Luciana Horácio dos Santos. Testemunhas de defesa Morisvaldo Mendes Dias à fl. 549, Benedita Fatima Marescalchi Brito à fl. 551, Francisco Calixto Brito Gomes à fl. 552. Antecedentes às fls. 576/577 e certidão à fl. 586 e 591. Alegações finais do MPF às fls. 593/605. Preliminarmente, requereu a reiteração de ofício de certidão de objeto e pé. No mérito, pugna pela condenação do réu como incurso no artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, artigos 180, caput, 289, 1º, e 299 do Código Penal, observando-se o disposto nos artigos 70 e 71 do referido diploma. A defesa, por sua vez, apresentou preliminar de ofensa ao artigo 384 do CPP, no tocante ao aditamento à denúncia. No mérito, pleiteia o reconhecimento de abolição

criminoso no tocante ao delito de porte de arma, tendo em vista a revogação da referida Lei, e a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP. As diligências posteriormente requisitadas pelo juízo revelaram-se infrutíferas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar argüida pela defesa. O aditamento à denúncia foi recebido à fl. 240, antes da citação pessoal do acusado, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

2.1 Crimes contra a fé pública No tocante aos delitos de moeda falsa e falsidade ideológica, os fatos estão provados autoral e materialmente. Os laudos periciais de fls. 59/60 e 130/133 atestam a falsidade das cédulas. Os documentos apreendidos à fl. 16 e demais provas juntadas aos autos evidenciam a falsidade ideológica por parte do réu em documentos com nome de terceiro. Na parte de serviço de fls. 29/30, os policiais esclarecem as circunstâncias do flagrante, o encontro dos objetos materiais e o reconhecimento do acusado por gerente de banco: Informo a Vossa Senhoria que, em diligências de rotina pela área de Diadema, mais precisamente, Av. Alda x Manoel da Nóbrega, viemos a observar o veículo marca Fiat/Palio, cor azul de placas CHY-8439-DDA, em atitude suspeita e, ao tentarmos abordá-lo tal veículo veio a imprimir maior velocidade, tentando evadir-se, porém, após breve perseguição, logramos êxito em detê-lo. Sendo certo que após a abordagem, o motorista do referido veículo apresentou-se como sendo Edivaldo Firmos Dias, o qual estava acompanhado de Maria Aldenir de Souza. Após as averiguações de praxe, logramos êxito em localizar sob o banco da passageira uma carteira contendo talões de cheque, documentos, em nome de Leonardo José de Souza, talões esses do Banco Excel, três notas de R\$10,00 (dez reais) sendo que duas eram aparentemente falsas, uma vez que apresentavam o mesmo número de série. Indagado a respeito, o indiciado disse desconhecer a pessoa de Leonardo bem como a carteira ali encontrada. Prosseguindo nas averiguações foi encontrado uma nota de R\$50,00 (cinquenta Reais) dentro do porta documentos do veículo, que estava sob o quabra-sol do lado do motorista, nota esta, também aparentando ser falsa. Diante dos fatos, ou seja, as três notas falsas de posse do indiciado, prosseguimos diligências até a residência do indiciado, juntamente com Maria Aldenir de Souza, tendo esta declarado ser amásia de Edivaldo, a qual após franquear-nos a entrada em sua residência, procedemos busca no interior da mesma, logrando êxito em localizar uma Pistola Glock, 9 mm, municiada com dois carregadores que encontrava-se debaixo de uma almofada sobre a cama onde o indiciado, segundo sua amásia, dorme. E continuação as investigações, contactamos a pessoa de Heleide Valkiria M.M. Borges, Gerente comercial do Banco Excel econômico, e após relatar os fatos acontecidos, a convidamos a comparecer nesta Delegacia onde foi lhe apresentada a fotografia de Edivaldo, tendo esta, prontamente reconhecido essa fotografia como sendo a da pessoa que fez a abertura de conta corrente na agência bancária onde trabalha, pessoa esta que veio a apresentar-se como sendo Leonardo José de Souza, apresentando todas as documentações exigidas para abertura em nome deste. Esclareceu ainda que manteve contato pessoal com Edivaldo cerca de três ou quatro vezes e que, todas as vezes este esteve na agência sempre apresentando-se como sendo a pessoa de Leonardo. (fls. 29/30) Ouvidos em juízo, quase quatro anos depois dos fatos, os policiais que fizeram a abordagem confirmaram a tentativa de fuga no calor dos fatos e o encontro das notas falsas e dos talões de cheques no carro conduzido pelo acusado. Nesse sentido, as narrativas coerentes de Rosemberg Medeiros Cunha (fls. 281/282), Décio Pinto Cortez (fls. 284/285) e Albino Arias Costa (fls. 301/302). As investigações acabaram por demonstrar que Edivaldo se passava por Leonardo, conforme depoimento de Heleide Valkiria Mota Mombaquer: Que a depoente é gerente de contas do banco BILBAO VIZCAYA, antigo EXCEL ECONÔMICO, e no mês de junho de 1998 um indivíduo que se apresentou como sendo LEONARDO JOSE DE SOUZA; informa a depoente que a autorização para abertura da conta foi dada pelo comitê da agência, composto por três gerentes; que a documentação apresentada estava dentro do exigido pelo banco; que neste momento a depoente aqui comparece e reconhece a fotografia de EDIVALDO FIRMO DIAS como sendo a pessoa que foi no banco e abriu a conta corrente, fazendo-se passar por Leonardo Jose de Souza; que a conta era pessoal (pessoa física) e todas as vezes que Edivaldo ia ao banco, se apresentava como sendo Leonardo Jose de Souza; que a depoente teve contato direto com Leonardo (Edivaldo) por três vezes, quando foi procurada por ele, para falar sobre sua conta corrente; que neste momento a depoente apresenta cópias de documentos utilizados por Edivaldo, para serem juntadas aos autos. (fl. 33) Na Delegacia, Heleide reconheceu formalmente o réu à fl. 42 e, em juízo, ratificou seu depoimento (fl. 426). Assim, entendo que, no caso das cédulas falsas e dos documentos de identificação e cheques falsificados ideologicamente, as acusações estão comprovadas. À versão defensiva apresentada pelo réu no interrogatório de fls. 258/263 faltou demonstrar que Leonardo realmente era o titular da conta bancária (art. 156, CPP). As diligências realizadas para localizá-lo revelaram-se infrutíferas e a defesa não arrolou nenhuma testemunha que sustentasse a tese. Tudo indica, inclusive pelo depoimento de fl. 43, que Leonardo era funcionário do acusado e este utilizou seus dados para tomar-lhe a identidade, tirar CPF (emissão em 08/03/1997 - fl. 40) e abrir empresas em seu nome (fls. 34/36). O depoimento de Heleide incrimina o acusado de forma específica e concreta, quanto à abertura da conta, reforçando seu vínculo com os documentos bancários em nome de Leonardo, fato ao qual a defesa nada contrapõe. A fotografia no documento de identidade de Leonardo de fl. 40 (mais novo), embora sem nitidez perfeita, traz semelhanças inegáveis ao acusado na foto de fl. 41 (mais velho). Além da tentativa de fuga no momento da abordagem confirmada pelos policiais, o cartão do Unibanco (em nome do acusado) encontrado na mesma carteira nega azo à tentativa do réu de lançar culpa sobre terceiro e corrobora, juntamente com os demais elementos de convicção, a consciência do caráter ilícito dos documentos que guardava no veículo. Dessa forma, configurados fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas.

2.2 Crime contra o patrimônio e posse ilegal de arma de uso restrito Quanto a estes fatos, a absolvição é de rigor. A apreensão de cheque extraviado em branco não configura receptação, por lhe faltar, por si só, valor econômico suficiente ao delito contra o patrimônio. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECEPÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES EM BRANCO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Na linha dos precedentes desta Corte, e com a ressalva pessoal do Relator, talonário de cheques em branco não pode ser objeto material do crime de receptação, uma vez que

não possui, em si, valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio. Recurso provido, para absolver o recorrente por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. STJ-5ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114017 FELIX FISCHER, DJE DATA:13/10/2009PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. FOLHAS DE CHEQUE. VALOR ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. WRIT CONCEDIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, folhas de cheques não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que não possuem, em si, valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta, com relação ao crime de receptação, em conformidade com o parecer ministerial. STJ, 5ª Turma, HC 90495, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ DATA:25/02/2008No tocante à arma apreendida, o acusado, que atribuíra sua propriedade a Fábio, produziu prova para lançar dúvida razoável sobre sua propriedade. As testemunhas de defesa de fls. 549/552 aduzem que a arma foi encontrada no quarto de Fábio. Os policiais não especificaram as diligências realizadas para identificar referida pessoa e, em juízo, não contribuíram para elucidar a titularidade do armamento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e seu aditamento para:a) CONDENAR o réu EDIVALDO FIRMO DIAS, nos autos qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 289, 1º, e 299 do Código Penal, em concurso material;b) ABSOLVER o réu EDIVALDO FIRMO DIAS, nos autos qualificado, da acusação de violar o artigo 180, caput, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, e o artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.Passo à individualização da pena do artigo 289, 1º, do CP.1ª fase) Os apontamento criminais de fl. 576 e as circunstâncias do crime, quantidade de notas espúrias e seu valor, não recomendam pena-base superior à mínima de 03 (três) anos de reclusão.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes.3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão.Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. Com correção monetária.Passo à individualização da pena do artigo 299 do CP.1ª fase) As circunstâncias do crime recomendam majoração da pena-base, considerando a quantidade de documentos públicos e privados em nome de terceiro na posse do autor, conforme descritos às fls. 05/06. Por isso, para ser necessária e suficiente à prevenção e repressão do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes.3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. Com correção monetária.Nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplico as penas cumulativamente as penas privativas de liberdade, resultando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, sem substituição por restritivas em face da quantidade superior a quatro anos.Considerando que o réu encontra-se foragido, em local incerto e não sabido, escondido fora do Estado (fl. 772), para assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 387, parágrafo único, c.c. artigo 312, ambos do CPP. Expeça-se mandado de prisão.Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria:a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) expedir guia de recolhimento definitiva.Deixo de condenar o réu a pagar as custas do processo, porquanto faz jus aos benefícios da justiça gratuita.Encaminhe-se o armamento de fl. 15 ao Exército para destruição.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2010.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Apresente a defesa as alegações finais, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007134-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007134-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JANDYRA RITTA ESPINOSA

Apresente a defesa as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0900160-93.2005.403.6114 (2005.61.14.900160-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Rosana Torrano em R\$ 200,75. Traga aos autos seus dados pessoais, inclusive nº de conta e nº do PIS ou inscrição do INSS, para solicitação de pagamento pela Secretaria.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista aos Réus para apresentarem contra-razões no prazo legal.Intimem-se.

0001435-68.2006.403.6114 (2006.61.14.001435-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Apresente a defesa as alegações finais.

0005175-34.2006.403.6114 (2006.61.14.005175-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIAS SANTOS COSTA X PAULO SERGIO MOREIRA CARDOSO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
ABRA-SE VISTA AO REU PARA ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO ÀS FLS. 318.

0006096-90.2006.403.6114 (2006.61.14.006096-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando o decurso de prazo para o advogado apresentar alegações finais, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP. Em consequência, intime-se o advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as alegações finais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se.

0005973-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X TSUKASSA OKAZAWA(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA) X SHIGUEYUKI OKAJIMA(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA) X CARLOS WATANABE(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

I - RELATÓRIOS TSUKASSA OKAZAWA, SHIGUEYUKI OKAJIMA e CARLOS WATANABE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia que: Os denunciados, à época dos fatos na qualidade de sócios e responsáveis pela administração da empresa TECNO DO BRASIL MODELAÇÃO LTDA., CNPJ 43.498.070/0001-24, consciente e voluntariamente, não efetuaram o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 6.277,45 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais quarenta e cinco centavos), cujo crédito tributário, acrescido de juros de mora e multa de ofício, para a data 30 de novembro de 2006, montava o valor de R\$ 16.692,75 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). O fato acima narrado foi constatado em trabalho de fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, oportunidade em que foram apuradas divergências entre os valores declarados em Dirf e recolhidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Não obstante os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF tenham sido declarados em Dirf, importante esclarecer que não foram os referidos mencionados integralmente na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Agindo assim, os denunciados reduziram tributo federal mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias, consistente na ausência de informação na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF de parcela dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos da ficha de breve relato da empresa, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que menciona serem os denunciados sócios administradores da empresa TECNO DO BRASIL MODELAÇÃO LTDA., CNPJ nº 43.498.070/0001-24, durante o ano-calendário fiscal de 2001, consoante documentos de fls. 27/27. (fls. 02/05) Procedimento administrativo fiscal às fls. 07/48. Denúncia recebida em 10.08.2007 (fl. 54). Interrogatório judicial dos acusados às fls. 115/121. Defesa prévia de Tsukassa e Shigueyuki às fls. 124/125 e Carlos às fls. 130/131. Audiência de instrução e julgamento às fls. 186/190, com colheita de depoimento testemunhal, debates e prolação de sentença reconheceu prescrição in abstracto. O MPF apelou e a 1ª Turma Recursal dos JEFs deu provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja apreciada a matéria de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso reconhecer que tanto a sentença de fls. 189/190 como o v. acórdão de fls. 234/236 deixaram de verificar que o enquadramento no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 não era possível nos termos que realizado. O MPF solicitou expressamente o arquivamento quanto a esse crime por prescrição (fls. 51/53) e o Juízo também de forma clara o acolheu (fl. 54). O STF e o STJ têm entendimento de que, na hipótese de arquivamento a pedido do MP por atipicidade do fato ou extinção da punibilidade, a decisão faz coisa julgada: I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada de decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF HC 83346 A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Alberto Zacharias Toron. 1ª Turma, 17.05.2005) Arquivado o inquérito policial a requerimento do Ministério Público sob o fundamento de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição penal, é inadmissível o seu desarquivamento em razão de novo entendimento sobre a questão jurídica, manifestado por outro representante do Ministério Público, quando já operada a coisa julgada. O desarquivamento de inquérito policial, segundo a moldura do art. 18 do Código de Processo Penal somente tem cabimento quando se

apontam novas provas indicativas da ocorrência do delito ou de sua autoria. Inteligência da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal (STJ, HC 9.118/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 3.4.2000) Logo, não cabe mais falar-se em aplicação do artigo 383 do CPP para atribuir a definição jurídica dos fatos ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não havendo incidência do artigo 18 do CPP, que pressuporia, inclusive, reabertura das investigações, com nova denúncia. Dessa forma, para cumprimento do v. acórdão de fls. 234/236, passo a apreciar o mérito, com base na denúncia tal qual formulada. CARLOS WATANABE, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa TECNO DO BRASIL MODELAÇÃO LTDA., reduziu o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$6.277,45, omitindo informação às autoridades fazendárias na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, violando o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 destina-se às hipóteses em que há puramente o não repasse de valores retidos, sem omissão em qualquer declaração. Basta traçar um paralelo com crimes análogos dos artigos 168-A (deixar de repassar) e 337-A do CPP (omissão de informações). No caso dos autos, o fato de o acusado ter declarado os valores na DIRF deve ser considerado em seu benefício na fixação de pena, mas não afasta o crime de omissão de informações na DCTF. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, às fls. 07/48.

2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado Carlos é incontestada. As provas colhidas demonstram que exercia de fato a gerência da empresa e era responsável pela administração da sociedade. A testemunha João Carlos Favelo, que trabalha na firma, asseverou que em 2001 e 2002 o réu Carlos administrava a empresa (fl. 188), o que está corroborado na versão dos acusados nos interrogatórios de fls. 115/121. O próprio Carlos, embora invoque dificuldades financeiras e alegue não fazia as declarações de IR, admitiu que acompanhava os trabalhos do contador, mas tão a risca (fl. 116), assumindo o risco de sua conduta gerencial, não havendo provas para sustentar sua exclusão de culpa (art. 156 do CPP). De outro lado, os elementos colhidos isolaram a responsabilidade penal ao acusado Carlos, porquanto, segundo os depoimentos colhidos, os réus Shigeyuki e Tsukassa não participavam da administração da empresa por ocasião do fato delitivo.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ABSOLVO os réus SHIGEYUKI OKAJIMA e TSUKASSA OKAZAWA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP; b) CONDENO o réu CARLOS WATANABE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

3.1 Individualização da pena 1ª fase) As circunstâncias do crime, o valor do débito e os antecedentes do acusado (inquérito de receptação, fl. 94, sem conclusão) não recomendam majoração. Pena-base fixada no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase) Não há agravantes ou atenuantes.

3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a condição financeira declarada pelo acusado de R\$3000,00 (três mil reais) mensais, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo R\$16.692,75 atualizado até novembro de 2006 para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado. P.R.I. São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Comproven os Réus a consolidação do pedido de parcelamento, bem como quais são os débitos incluídos no parcelamento e o número de prestações do parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003767-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003767-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BEZERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Apresente o réu as alegações finais, em 05 (cinco) dias.

0001689-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013560-27.2007.403.6181 (2007.61.81.013560-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Abra-se vista ao Reu para apresentar alegações finais.

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)

Cumpram os Réus, por meio do advogado, a determinação de fls. 443, apresentando o deferimento do parcelamento, bem como as parcelas a serem pagas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002938-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002938-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA E SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

Vistos em inspeção.Considerando o decurso de prazo para o advogado apresentar alegações finais, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP.Em consequência, intime-se o advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as alegações finais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intime-se.

0005517-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005517-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 200,75. Traga aos autos seus dados pessoais, inclusive nº de conta e nº do PIS ou inscrição do INSS, para solicitação de pagamento pela Secretaria.

0008482-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se o MPF e a defesa sobre as certidões de fls. 628 e 630, respectivamente, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Redesigno para o dia 17/06/2010, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento.Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas de acusação arroladas às fls. 134/135 e da testemunha do Juízo arrolada à fl. 282 da redesignação da data da audiência.Oficie-se a Polícia Federal e ao CDP 4 de Pinheiros para providenciar o comparecimento dos réus.Intimem-se.

Expediente Nº 6848

DEPOSITO

0000309-56.2001.403.6114 (2001.61.14.000309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS X GUTEMBERG AMAURI PESSI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada nos autos, propõe ação de depósito, em face da empresa PESSI E PESSI ELETROMECHANICA, pessoa física responsável VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS e pessoa física responsável GUTEMBERG AMAURI PESSI, com fundamento na Lei nº 8.866/94, com os seguintes pedidos: a) para que os réus recolham ou depositem o valor atualizado dos depósitos, tal como constante da CDA em anexo; b) seja julgada procedente a ação, com a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do valor exigido e, caso não seja entregue, decreta-se a prisão dos mencionados responsáveis legais. Juntou documentos às fls. 08/17. Sentença de fls. 21/23 extinguiu o feito sem apreciação do mérito, indeferindo a petição inicial, por inadequação da via eleita. Acórdão de fls. 41/48 afastou a extinção da ação e determinou a remessa dos autos à origem, para que se dê prosseguimento ao feito, na forma do artigo 4º da Lei nº 8.866/94, excetuadas as expressões suspensas pelo julgamento da ADIn nº 1055-7. As diligências para encontrar os réus e seus bens revelaram-se infrutíferas, havendo notícia, nos autos, da morte dos sócios Gutemberg Amauri Pessi e Cecília Rosa Pessi, com anulação da citação por edital (fl. 147). Por fim, a Fazenda Nacional requereu a citação do espólio de Gutemberg Amauri Pessi (fl. 187). É o relatório. Decido. De início, cumpre verificar que a CDA de fls. 08/17 informa que o período do fato gerador é de 09/1997 a 12/1998, incluindo 13º salário de 1998. As alterações do estatuto social da empresa arquivadas na Junta Comercial revelam que Gutemberg Amauri Pessi e Cecília Rosa Pessi retirou-se da sociedade em 07/10/1997, praticamente sem relação com os fatos, à vista das datas de recolhimento das contribuições previdenciárias, regressando somente em 13/06/2003. Já a co-ré Vilma de Oliveira Ensinas ingressou em 01/12/1997 e retirou-se em 13/06/2003. Contudo, a Fazenda Nacional deixou de insistir em sua citação (fls. 168, 187 e 198). De qualquer forma, além dos vícios acima mencionados, indicando a inviabilidade no prosseguimento regular do feito, outros fenômenos processuais recomendam a extinção do processo por motivos

diversos daqueles listados na r. sentença reformada de fls. 21/23. Os 2º e 3º do art. 4º da Lei n. 8.866/94 tiveram a eficácia suspensa por meio de medida liminar em ADInMC 1.055, de 16/06/94 e, mais recentemente, por ocasião do julgamento do RE 466343-1/SP o Plenário do Supremo Tribunal Federal veio a decidir que o nosso sistema jurídico não mais admite a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a natureza do depósito, editando inclusive a Súmula Vinculante nº 25. Portanto, a ação regulada na Lei n. 8.866/94 é absolutamente inconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça tinha firmado entendimento no HC 15592/SC que a concessão da medida cautelar na ADIn 1.055 não inviabilizara a ação de depósito da Lei n. 8.866/94, uma vez que persistiu a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes da empresa depositária infiel, a ser decretada em sentença ou após, nunca antes da decisão final da ação. Com a edição da referida súmula vinculante, não subsiste mais esse entendimento, uma vez que prisão de depositário infiel não mais pode ser decretada, por falta de acolhimento no sistema jurídico. De outro lado, o v. acórdão de fls. 43/47, o prosseguimento do feito deve basear-se no artigo 4º da Lei nº 8.866/94, que dispõe: Art. 4º. Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º., o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juízo a citação do depositário para, em dez dias: I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais; II - contestar a ação. 1º. Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão. 2º. Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por não superior a noventa dias. 3º. A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia. 4º. Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Vê-se que a essa via processual mostra-se inócua sem possibilidade de prisão. A ação de depósito, por sua própria natureza, é personalíssima, ou seja, somente poderá ser obrigado a recolher ou depositar tributos pela via do depósito quem se incumbiu do encargo legal por força de lei. Não faz sentido impô-lo aos herdeiros. De outro lado, poder-se-ia argumentar, com fundamento analógico no artigo 906 do CPC, que o procedimento prosseguiria contra herdeiros para execução de quantia certa. Contudo, surgem aqui dois óbices. Primeiro, em relação à existência via própria para fazer isso na execução fiscal regulada na Lei nº 6.830/80, meio mais rápido e efetivo para perseguir o crédito tributário. Em segundo lugar, e como argumento definitivo, que utilizo para indeferir a petição inicial, é imperioso reconhecer a prescrição em razão do prazo quinquenal transcorrido, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 08, não tendo até hoje ocorrido a citação dos réus, sendo a ação anterior à LC 118/2005. Nem se fale em prescrição diferenciada do prazo de ação de depósito no Código Civil, pois o artigo 174 do CTN obviamente que se aplica a toda e qualquer tentativa do fisco em cobrar judicialmente o crédito tributário do devedor. Do contrário, poderia a Fazenda Pública valer-se de instrumento diverso da execução fiscal para cobrar crédito prescrito, o que soa absurdo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, IV, do CPC, c.c. artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-15.2000.403.6114 (2000.61.14.005843-7) - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme extrato de fl. 314, foi creditado integralmente o valor apurado pela Contadoria Judicial. Assim, diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000221-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000221-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

VISTOS A autora requereu às fls. 181 a desistência da presente ação, bem como o levantamento das importâncias depositadas nos autos. A ré, por sua vez, discordou do pedido, manifestando sua aceitação apenas com eventual pedido de renúncia (fls. 189). Prejudicado o pedido da autora de levantamento dos valores depositados nos autos, uma vez que os valores já foram levantados pela ré, consoante determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 168/169. Quanto ao pedido de desistência, o acolho, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000797-06.2004.403.6114 (2004.61.14.000797-6) - ARGEMIRO DIOGO X IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ARGEMIRO DIOGO e IMACULADA PINTO SODRE DIOGO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que: a) conforme estipulado na Cláusula 6ª do presente instrumento, foram obrigados a abrir uma conta para débito dos valores das prestações; b) em 08.11.2000, havia em saldo R\$ 16.083,11; c) foram surpreendidos pelo leilão

extrajudicial;d) a requerida não soube explicar o acontecido e somente alegou que os valores não estavam sendo descontados, pois a conta estava errada, havendo débito aberto no valor de R\$ 45.788,57. Ao final, requerem seja julgada totalmente procedente a ação para continuidade do contrato, considerando os valores depositados. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos às fls. 14/50. Às fls. 53/55, dói deferida cautelar incidental requerida, com o fim de determinar à CEF que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à execução da hipoteca que recai sobre o imóvel dos autores, inclusive no que toca à realização de leilão extrajudicial ou de registro de carta de arrematação/adjudicação. Juntados documentos de rendimentos dos autores, às fls. 105/106. Não houve recolhimento das custas. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 108/121. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/133. Audiência de conciliação infrutífera à fl. 136, na qual foi determinado o bloqueio da conta 1045-9 em nome de Argemiro Diogo e transferência aos valores à disposição do juízo. Em resposta, a CEF afirmou que foi transferido o total de R\$9.769,79. Decisão do E. TRF-3ª Região, dando provimento ao agravo interposto pela CEF (fls. 177/124). Cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 187/245. Após nova tentativa de conciliação (fl. 271), as partes não chegaram a um acordo. A CEF juntou documentos às fls. 309/403. Após ciência à parte autora, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Do contrato de mútuo celebrado pelas partes às fls. 19/34 consta das Cláusulas Segunda e Sexta: O(s) DEVEDOR(A) (ES) confessam dever à Caixa a referida importância, a qual lhes será entregue integralmente mediante crédito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDOR (A) (ES) na data da celebração deste instrumento, com as posteriores transferências nas seguintes conformidades: a parcela referida na Letra B 2 destinada à aquisição para o (a-s) (o-s) VENDEDOR (A-S) (ES), e o remanescente, na proporção das obras, conforme disposto nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta. Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: Verifica-se que os créditos e os débitos em conta referem-se ao período de construção do empreendimento, cujo término não está esclarecido nos autos. De qualquer forma, o extrato de fls. 310/403 evidencia que houve débito em 05/10/2001, no valor de R\$2.583,87, remanescendo saldo com pouco mais de R\$400,00, valor insuficiente para cobrir a parcela mensal, à época no valor de R\$590,91. Em março de 2002, quando a CEF emitiu a solicitação de execução da dívida, a conta chegou a ter somente R\$193,27 em 11/03/02, insuficiente para quitar as parcelas em aberto. A partir daí, iniciaram-se as parcelas em aberto, que alcançaram montante superior ao valor depositado (mais de R\$17.000,00 de 08/2001 a 02/2004, sem considerar encargos de impontualidade), não se justificando, assim, a inadimplência por parte dos autores, que quitaram somente as parcelas dos meses março e abril/2003, sem débito em conta corrente (fls. 333/334). Ademais, mesmo após as tentativas de conciliação em juízo, os autores não demonstraram interesse em regularizar a situação na via administrativa. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avançaram. A parte devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153,

4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Iguamente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. Os autores afirmam a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e adjudicado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 188/245 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, estando a parte autora com as prestações em atraso, desde agosto de 2001. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para reverter os valores transferidos à conta de origem e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003412-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003412-1) - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

AUTOMETAL S/A, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSATÓRIA, em face do INSS, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obriga ao total da contribuição complementar ao adicional de Acidente do Trabalho - SAT, a alíquota atual de 2%, reduzindo-o para 1%, no período de junho de 1.995 a maio de 2.005, em todas as unidades da empresa. Alternativamente, requer que a cobrança das referidas contribuições se faça atendendo ao

efetivo e real grau de risco de cada um dos estabelecimentos nos quais foram gerados, conforme perícia a ser realizada. Alega, em síntese: a) inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 8.212/91; b) inconstitucionalidade de se estabelecer alíquota única de contribuição quando o contribuinte desenvolver diversas atividades com graus de risco diversos; c) observância das regras infortunisticas do SAT, desconsiderando-se as peculiaridades e atividades de cada estabelecimento do contribuinte; d) impossibilidade de a Administração Pública definir o conceito de atividade preponderante; e) a alíquota de 2% correspondente ao grau de risco 2, aplicado pelo INSS, é improcedente, em face das reais condições de segurança dos estabelecimentos da autora; f) pretender realizar a compensação. A petição inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de documentos às fls. 32/56. Tutela antecipada indeferida às fls. 59/60. Contestação do INSS, às fls. 66/75. Preliminarmente, alega que houve confissão da autora em razão de adesão a parcelamento. No mérito, pugna pela procedência dos termos do lançamento fiscal. Réplica à fl. 113. Documentação juntada pela autora, às fls. 122/602. Laudo pericial juntado às fls. 670/1052. Memoriais finais juntados pela União, às fls. 1065/1082. A autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 1064vº). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ao assumir parcelamento em 21/03/2000, a autora confessou de forma irretroatável a dívida, faltando-lhe interesse processual para discutir a incidência do SAT, nos períodos de 11/98 a 13/98 e 01/99 a 13/99, conforme documentos de fls. 76/94. Nos períodos remanescentes, a pretensão da autora não merece provimento. A cobrança impugnada está prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Na disciplina infra-legal para definição da atividade preponderante de cada empresa, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) estabeleceu, no artigo 202, 3º e 4º, o seguinte critério: 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Nesse sentido, o Poder Executivo define uma Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, atendem à previsão do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, considerando-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com base nessa disciplina, é a própria empresa quem deve realizar o enquadramento de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes prevista no regulamento da Previdência Social. Nesse panorama normativo, as alegações da autora contidas na petição inicial não resistem à crítica. De início, não cabe falar em inconstitucionalidade. O Regulamento não está em desacordo com a lei; não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tornou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia. Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto não extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. Não cabem maiores digressões sobre o tema, uma vez que o Supremo Tribunal Federal jogou pá de cal sobre a matéria: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Assim, não há que se falar em alteração no enquadramento da empresa, de acordo com a tabela elaborada nos termos do artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91. De qualquer forma, o laudo pericial de fls. 670/1052 não dá azo à pretensão deduzida, porquanto atesta que a atividade preponderante da empresa é a fabricação de peças para veículos automotores e o maior número de segurados se encontra no grau de risco 3, o mesmo da atual classificação no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexistindo pagamento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, no tocante aos períodos objeto de parcelamento, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).P.R.I.

0004620-51.2005.403.6114 (2005.61.14.004620-2) - ELOI FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de expurgos decorrentes dos planos econômicos, incidentes nas contas do PIS/PASEP. Aduz o autor que tem direito aos expurgos inflacionários de 1989 a 1991, incidentes sobre as contas do PIS/PASEP. Afirma que a prescrição da ação ocorre em trinta anos. Requer as diferenças com base na jurisprudência atinente ao FGTS. Com a inicial vieram documentos.A ação foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 26/27), cuja sentença foi reformada para determinar o regular processamento dos autos em relação à União Federal.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Em relação à correção da contas do PIS/PASEP, parte legítima é a União Federal, uma vez que os valores discutidos são geridos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, somente gerenciados os depósitos pela CEF. Cite-se precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PIS/PASEP - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32....2. A União Federal é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em que se discute diferenças com relação aos valores geridos pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. 4. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.(TRF3, Processo: 199961000415452 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2003, DJU DATA:13/06/2003 PÁGINA: 388Relator(a) ; JUIZ MAIRAN MAIA) Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição, uma vez que os recolhimentos para o PIS/PASEP são contribuições, com natureza diversa dos depósitos vinculados nas contas do FGTS. O prazo prescricional é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º, do Decreto n. 20.919/32. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente...AgRg no Ag 663261 / RS ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005 p. 294)TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido.(REsp 424867 / SC , Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.02.2005 p. 110). No mesmo sentido constata-se o posicionamento do TRF da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. D. N 20.910/32.1- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. 2-Tomando como dies a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC n 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC n 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC n 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. 3- Apelação dos autores improvida. 4- Apelação da União Federal provida.(TRF 3, Processo: 200061000010705 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 496, Relator(a) ; JUIZA MARLI FERREIRA, Data Publicação; 12/11/2004) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da VALDIR PEDRO MICHELOTO, com objetivo de que seja condenado o réu a restituir valores que sacou de conta do FGTS, mas não lhe pertenciam.Com a inicial vieram documentos. Na contestação, a réu alega que:a) a autora não produziu prova dos fatos constitutivos do direito alegado;b) o valor apresentado não condiz com o determinado na Resolução nº 344/00 do Conselho Curador do FGTS. Réplica às fls. 51/54.Laudo pericial juntado às fls. 109/120 e esclarecimentos às fls. 186/192.Manifestação das partes às fls. 197/199 e 200/201.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Ficou demonstrado, pelo laudo pericial de fls. 109/120, que, conforme declarado pela empresa Brooklyn Empreendimentos S/A, no reprocessamento das contas do Banco Comind, relativas ao período de 1972 a 1979, gerou-se duplicidade de contas da empresa SENAI cujos valores foram equivocadamente transferidos para o Itaú e depois para a CEF, em 10/05/1993.Dessa forma, está provado que o réu sacou indevidamente um valor maior do que o saldo existente

em sua conta vinculada, deixando um saldo negativo de R\$ 12.508,30, que está obrigado a ressarcir, à luz do princípio de vedação ao enriquecimento ilícito, nos termos dos artigos 964 do CC-1916 e 876 do CC-2002. A boa fé não obstaculiza a devolução ao Fundo que beneficia a todos os trabalhadores brasileiros. Transcrevo julgados nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. SAQUE INDEVIDO DE DEPÓSITO DE FGTS. AUSÊNCIA DE CONTROVERSIA A RESPEITO DO SAQUE INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É imperioso que ocorra a devolução dos valores que a Apelante recebeu a maior indevidamente, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento sem causa. 2. Nessa matéria vigora o tradicional princípio de que todo enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete como consequência o empobrecimento de outrem induz obrigação de restituir em favor de quem se prejudica com o pagamento (Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2004, VIII, p.580). 3. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.011367-9/PR, Juiz JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 13/11/2007) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. (...) 3. É fato incontroverso nos autos que o Réu recebeu valores maiores a título de FGTS do que os que lhe eram devidos. A circunstância de ter ocorrido erro de procedimento da CEF não justifica que o Réu receba mais do que aquilo a que tem direito, sob pena de permitir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que é vedado tanto pelo Código Civil de 1916 quanto pelo Código Civil atual. Portanto, está caracterizado o dever de ressarcir os prejuízos da CEF. 4. Não ter qualquer cabimento, na espécie, a aplicação de disposições atinentes ao pagamento de proventos e vantagens de servidores públicos, tendo em vista que o FGTS é um fundo constituído pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, não havendo falar, pois, em ausência do dever de restituir quando o recebimento de valores indevidos ocorrer de boa-fé, sob pena de prejudicar a higidez do sistema fundiário. 5. Apelação desprovida. (TRF-1, 5ª Turma, AC 200138000225021 JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, e-DJF1 DATA:29/01/2010) CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PESQUISA DO ELEMENTO SUBJETIVO COM RELAÇÃO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. I - A Caixa Econômica Federal afirma que o demandado efetuou o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS em duplicidade, em razão da existência de falha em seu sistema operacional. II - Independentemente do ânimo do Réu quando do levantamento indevido, é hialino o dever de restituição do valor sacado em duplicidade, de forma a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. III - Não há como se presumir a má-fé do demandado no momento do segundo saque, de forma que, resta inaplicável, no caso, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Somente a partir do conhecimento da ilicitude, é que podemos considerar o Réu em mora. IV - Nesse sentido, somente a partir da citação é que resta comprovada a ciência da irregularidade, de maneira que esta data deve ser considerada para fins de início da fluência dos juros moratórios V - Comprovada a ciência da irregularidade, a boa-fé do Réu se transformou em má-fé, passando esta a responder pelos juros moratórios a partir de então. VI - Agravo Interno Improvido. (TRF2 AGTAC 200351010067370 SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal REIS FRIEDE DJU - Data: 04/05/2009) No tocante à correção monetária, incide por força de lei. A Resolução nº 344/00 do CCFGTS não a afasta, pois contempla apenas o beneficiário que restitui os valores dentro do prazo de 30 dias, contados na notificação. Não é o caso do réu, que não o fez, nem após a notificação (fls. 19 e 21), nem após a citação em juízo. Sequer concordou em conciliar-se com a autora em audiência específica (fl. 214). Por fim, deve ser descontado o valor de R\$3.443,60, já debitado da conta do réu junto ao Fundo. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de ressarcimento por pagamento indevido, condenando o réu a restituir o valor de R\$12.508,30, com dedução de R\$3.443,60 e correção monetária desde o saque indevido pelo índice da poupança (TR) até a data da citação e, partir daí, juros de mora segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, Taxa Selic (sem cumulação com TR), mais juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu a reembolsar as custas e as despesas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036). P.R.I.

0003720-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003720-5) - JAIME VARGAS CASTILHO (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou por invalidez. Afirma o Requerente que se encontra acometido de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do requerente (fls. 72/73). Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação (fl. 127). Laudo do perito judicial juntado às fls. 334/342 e 343/354. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 359/366), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 380/381). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 359/366 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/522.559.100-7), desde 30/05/2005 até 05/11/2007 (dia anterior à aposentadoria por invalidez concedida administrativamente), com DIB em 30/05/2005; e no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até 05/11/2007, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10%, no valor total de R\$ 10.637,24 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado em outubro/2009. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O

INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. A parte autora arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono. Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 10.637,24 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizada em outubro/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004046-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004046-0) - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

ALMIR CARLOS DE ALMEIDA e MARISTELA PERES DE ALMEIDA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que: a) a equivalência entre o salário e a prestação é fundamental para o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações; b) deve ocorrer o expurgo no saldo devedor dos índices relativos à TR; c) o percentual de 84,32% não deve ser aplicado aos contratos de financiamento do SFH; d) foi pactuado juro de 6,90% ao ano, o que deve ser cumprido; e) a amortização da dívida deve seguir o pactuado, ou seja, deve amortizar a primeira parte da dívida (prestação/juros) e depois corrigir o saldo devedor; f) deve ser anulado o termo aditivo de renegociação contratual imposto unilateralmente pela parte-ré, com reversão para o seu contrato original PES/CP; g) deve ser excluído o nome da parte autora do SPC e SERASA; h) deve ser a parte ré condenada a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta ou efetuada a amortização do saldo devedor. A inicial (fls. 02/39) veio acompanhada de documentos às fls. 40/101. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 104). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 132/167. Arguiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, inaplicabilidade do benefício da justiça gratuita, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/293. O feito foi incluído no Programa de Conciliação, mas a parte autora regularmente intimada não compareceu (fl. 327). Laudo pericial contábil às fls. 376/425 e manifestação das partes às fls. 436/468. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). Repilo, também, o litisconsórcio passivo da União, pois é pacífica a falta de legitimidade passiva face à competência de cunho meramente normativo do Conselho Monetário Nacional. As preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido têm relação direta com o mérito da causa e assim serão apreciadas. A impugnação à justiça gratuita deve ser veiculada em petição própria (art. 7º, único, da Lei nº 1060/50), e não como preliminar de contestação. II - DO MÉRITO No pacto inicialmente firmado pelas partes, em 23.06.1988, ficou convencionado o sistema de amortização PES/PRICE. Posteriormente, em 23.04.1999, houve renegociação entre as partes, passando ao sistema de amortização SACRE. O laudo pericial de fls. 376/425 esclareceu que, quanto aos comprovantes de rendimentos para revisão das prestações conforme o PES/CP até 23.04.1999, os autores apresentaram apenas a declaração do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Assim, concluiu o perito: Embora as prestações evoluídas até a data da renegociação (23/04/1999) sejam praticamente iguais, ao longo do período de financiamento, a Ré aplicou índices levemente inferiores aos informados pelo Sindicato da Categoria Profissional do Autor, conseqüentemente, uma prestação menor resultou ao final do período em um saldo devedor maior, cujos índices encontram-se detalhados no Anexo C e as diferenças das prestações no Anexo D. Quando da renegociação e adoção do sistema SACRE, ao se utilizar o saldo devedor para apuração da prestação o valor desta prestação teria relação direta com o valor deste saldo devedor. Assim sendo, deixa-se consignado que, em termos estritamente técnicos, os cálculos que melhor espelham a realidade contratual, no que tange às condições pactuadas quanto aos encargos e forma de reajuste, encontram-se espelhados no demonstrativo Anexo B, que reflete a variação obtida pela Categoria Profissional do Autor. Entretanto há que se esclarecer, quando da adoção do sistema SACRE no Termo de Renegociação firmado, foi utilizado o valor apurado do saldo devedor, saldo este calculado com base nos valores pagos efetivamente de prestações até aquela data. (fls. 393/394) Verifica-se que, ao contrário do que alegam os autores, os reajustes aplicados pela CEF não foram maiores do que os índices de aumento da respectiva categoria profissional, conforme se constata do comparativo de fls. 417/419. Por outro lado, não merece guarida a alegação de ter havido, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A perícia contábil demonstrou que os reajustes das prestações do contrato em questão nesse período correspondem à aplicação da variação em cruzeiros reais sobre a URV. De outra parte, não merece amparo a pretensão dos autores de modificação do critério de reajuste do saldo devedor do financiamento, substituição da TR (Taxa Referencial), pois além de importar em violação a princípio contratual, provocaria desequilíbrio indesejável da fonte de financiamento. Ressalte-se que o contrato inicial previa a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aos depósitos de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Também não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Tampouco se pode

dizer que a renegociação entre as partes ofendeu o CDC diante da livre iniciativa das partes, não havendo prova de violação da liberdade contratual. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização eleito pelas partes não implica essa prática. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada. Os pedidos de quitação do saldo devedor e de repetição de indébito não procedem, porquanto os autores estão inadimplentes desde 23/06/2002 e não quitaram o saldo devedor apurado. Aliás, sequer comparecem à audiência de tentativa de conciliação. Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

IFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA., devidamente qualificada, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter a restituição das parcelas que recolheu por lapso em 05/09/2006, as quais se destinavam ao pagamento de ICMS via guia GARE e foram pagas por guia DARF. Com a inicial vieram documentos. Antecipação de tutela indeferida às fls. 31/32. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 43/52. Suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar. O acesso ao Poder Judiciário para reaver quantia indevidamente recolhida é garantia constitucional fundamental do contribuinte. No mérito, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial dão amparo à pretensão da autora. Conforme aviso de débito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 23), a autora deveria recolher ICMS, no valor original de R\$69.040,55 até 05/09/2006 (fl. 22). Na ocasião do recolhimento, em vez de fazê-lo pela Guia de Arrecadação Estadual - GARE/ICMS, a autora o fez indevidamente pela guia DARF à Receita Federal (fls. 24/27). Dessa forma, estão demonstrados os requisitos do artigo 165 do CTN para que seja restituído o valor do tributo pago espontaneamente de forma equivocada. Por fim, a alegação da ré de que a autora possui outros débitos não interfere no direito à restituição, cabendo à Fazenda Pública alegar o direito à compensação oportunamente (art. 100, 9º, CF). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir a quantia indevidamente recolhida em 05/09/2006 no valor de R\$69.040,55, devidamente corrigida, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando a SELIC, que inclui também juros, com fundamento no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em relação à sucumbência, tendo a União oferecido resistência à pretensão deduzida, condeno-a a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002224-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002224-3) - JOSE APOLINARIO OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirmo o Requerente que sofre de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 124/126. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombar, atualmente, sem incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório

e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002766-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002766-6) - FABIO FONTANESI ROSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de auxílio-doença e sua aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que sofre de problemas de ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada deferida às fls. 89/90. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 146/154. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 149), nos seguintes termos: Do ponto de vista médico considero a incapacidade de caráter temporário. Considerando o tempo de afastamento e a característica multifatorial é possível que se mantenha em caráter permanente. De toda maneira, se considerada como incapacidade total e permanente, esta será apenas para a atividade habitual. Considerando a faixa etária e grau de instrução do autor, é possível reabilitação para outro tipo de atividade que garanta o sustento. Desta forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelo que consta da perícia, a doença incapacitante existe desde 07/03/07, e, considerando que o autor passou por n perícias junto ao INSS (extrato anexo), confirmando a existência da incapacidade por todo esse período, tendo por comprovada a incapacidade desde a cessação do benefício. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença ao requerente (NB 519.820.810-4, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua submissão à nova perícia médica, que deverá ser realizada pelo próprio réu, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao trabalho. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE ALBINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento de auxílio-doença desde a alta médica até reabilitação e posterior concessão de auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/37). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Em contestação (fls. 54/66), o INSS defende a inexistência de incapacidade por parte da autora, bem como a ausência de qualidade de segurado. Manifestação do autor acerca da contestação do INSS às fls. 76/80. Laudo médico-pericial às fls. 94/100, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 103 e 108/109. Complementação do laudo pericial às fls. 114/115 e 154, bem como manifestação das partes às fls. 119/121, 123/124 e 157/159. Novo laudo médico-pericial às fls. 168/175. Manifestação do autor às fls. 178/179 e do INSS às fls. 180/183. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o perito diagnosticou no laudo de fls. 94/100, item VII: (...) Conforme mostra o exame de audiometria, tem o ouvido direito comprometido por surdez neurosensorial profunda e o ouvido esquerdo dentro dos padrões de normalidade. Lesão neuro-motor em perna esquerda, causando déficit motor que compromete a marcha, sendo necessário o uso de apoio (bengala) para melhor controle da marcha e equilíbrio (...). Não foi outro o entendimento manifestado pelo novo perito nomeado, consoante laudo de fls. 168/175, segundo o qual: O autor é portador das seguintes patologias: PERDA AUDITIVA À DIREITA E SEQUELA DE FRATURA EXPOSTA DA PERNA ESQUERDA. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional na PERNA ESQUERDA. Não há incapacidade para todo e qualquer trabalho sob o ponto de vista ortopédico. Há no caso específico diminuição da capacidade para a realização de atividades braçais ou de carga com a perna esquerda, principalmente deambulação constante e longos períodos de ortostatismo. Considerando que as sérias seqüelas do acidente, principalmente na perna esquerda, impossibilitam o segurado de realizar moderados e grandes esforços, com redução da capacidade de labor para as atividades que habitualmente exercia, em grau suficiente para presumir

enquadramento nas situações descritas no Anexo III do Regulamento da Previdência, mostra-se devido o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. O fato de o autor ter requerido o restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação e, somente após, o auxílio-acidente não impede o Poder Judiciário, depois de realizada a perícia, de conceder o benefício que melhor se enquadre à situação de incapacidade apresentada. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Rua Afonso Taranto, nº 455 Ribeirão Preto SP CEP: 14096-740 Fone : 603-8105 PROCESSO: 2003.61.85.001209-2 RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DE FIGUEIREDO ADVOGADO: SP190709 LUIZ DE MARCHI RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DUARTE DA SILVA I - VOTO O INSS recorreu da r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de auxílio-acidente à recorrida, Conceição Aparecida de Figueiredo, ao argumento de que a sentença é nula por julgar fora do pedido e por este Juizado ser absolutamente incompetente para processar e julgar pedidos de auxílio-acidente. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art. 460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo a quo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. De outro lado, não colhe o argumento de que o auxílio-acidente somente pode ser conhecido pela Justiça dos Estados, uma vez que o caso vertente não trata de acidente de trabalho, mas de doença (câncer de língua e face), sem qualquer correspondência com o exercício de atividade laborativa. Saliente-se que o benefício em questão é cabível em razão de acidente de qualquer natureza, conforme expresso no caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não se limitando a acidente de trabalho, como quer fazer crer o recorrente. Superadas as argumentações de nulidade da sentença, vejo que, no que se refere ao mérito propriamente dito, não há o que retocar na r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo improvimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação. (TNU, PEDILEF 200361850012092, RECURSO CÍVEL, Data da decisão: 13/08/2004, Relator Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. Apreciação. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrido à percepção do auxílio-acidente, decidiu a controvérsia com base em fundamentos de ordem exclusivamente constitucional, cuja apreciação é inviável em sede de recurso especial, por ser da competência do Supremo Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 3. Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ-5ª Turma, ARNALDO ESTEVES LIMA, RESP 541553, DJ DATA:11/12/2006) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ-5ª Turma, FELIX FISCHER, RESP 267652, DJ DATA:28/04/2003) A qualidade de segurado restou comprovada, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31/12/2005. Por outro lado, a concessão do auxílio-acidente independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, a teor do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade do autor em momento anterior, desde o acidente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor, com DIB em 01/01/2006. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIP na data da sentença, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil,

atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurada: VICENTE ALBINO DA SILVA. 2. benefício concedido: auxílio-acidente. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do restabelecimento - 01.01.2006. 5. Data de início do pagamento administrativo - 10.05.2010. 6. renda mensal inicial - RMI: N/C P. R. I. O.

0000617-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000617-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001473-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001473-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL VISTOS. FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL**, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, formulando os seguintes pedidos: a) reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal representado pelo Termo de Intimação Fiscal EQAJU/SEORT/DRF/SBC nº 78/2002, que deu origem à Representação Fiscal nº 02/2008, com a conseqüente determinação de anulação do referido débito fiscal pela Receita Federal do Brasil, independentemente do resultado da ação ordinária nº 2003.61.14.002704-1, em que a autora pleiteia o reconhecimento definitivo da sua imunidade tributária; b) declaração da inexistência de relação jurídica entre a autoria e a ré, no que se refere à exigência da CONFIS sobre as receitas financeiras e assim determine: i. a vinculação ou a transferência dos depósitos efetuados no âmbito da ação 2003.61.14.002704-1 para a presente ação, a fim de que o resultado proferido no âmbito da referida ação ordinária não prejudique o direito da autora, que venha a ser obtido no âmbito da presente ação; ii. O levantamento dos valores depositados nesta e na ação 2003.61.14.002704-1, caso estes não sejam transferidos para a presente ação, à título de COFINS sobre as receitas financeiras; iii. determine que a Receita Federal do Brasil se abstenha de exigir e cobrar a COFINS sobre receitas financeiras para operações futuras. Sustenta, em síntese, a autora que: I) é ilegal a cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras; II) goza de imunidade tributária na Constituição Federal; III) ainda que fosse devido o tributo, ao efetuar o depósito nos autos da ação declaratória nº 2003.61.14.002704-1 operou-se a denúncia espontânea. A petição inicial (fls. 02/35) veio acompanhada de documentos às fls. 36/134. Às fls. 138/140 foi concedida parcialmente a antecipação de tutela, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos e multas sobre a COFINS incidente sobre receitas financeiras, no período de 28/11/98 a 29/11/2003. A União apresentou contestação às fls. 149/177, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 178/299. Réplica às fls. 305/336. A autora carrou documentação contábil às fls. 348/909. A União manifestou-se por meio da Receita Federal, às fls. 933/937. É o relatório. **DECIDO.** Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial. Ademais, a autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 939. Não cabem maiores digressões a respeito da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98. Está pacificado na jurisprudência que foi contrariado o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tanto o STF como o STJ entendem que faturamento é igual a receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo, as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei. Nesse sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98.** 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento. STF RE-AgR 543799 2ª Turma, 22.04.2008. Já a cobrança da COFINS fundada na 10.833/2003 é legítima, porquanto o diploma legal é posterior à EC 20/1998 e passou a prever a incidência tributária sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação

contábil. O mesmo vale para a contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 10.637/2002. Assim, em relação ao ato fiscal impugnado pela autora (Representação nº 02/2008), cumpre reconhecer a ilegalidade da cobrança da COFINS sobre receitas financeiras, no período de 28/11/1998 a 29/12/2003. Considerando que o documento de fls. 933/936 da Receita Federal informa que a base de cálculo apurada contempla somente receitas financeiras, o pedido de inexigibilidade do débito contido no referido período deve ser acolhido, ficando prejudicadas as questões da denúncia espontânea e imunidade. Por fim, em relação ao destino dos depósitos efetuados no âmbito da ação nº 2003.61.14.002704-1, deve ser decidido naquele processo, para o qual será encaminhada cópia desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade do débito fiscal apurado na Representação Fiscal nº 02/2008, relativo à cobrança da COFINS sobre receitas financeiras, no período de 28/11/1998 a 29/12/2003, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 138/140. Remeta-se ofício ao E. TRF-3ª Região nos autos da ação nº 2003.61.14.002704-1, encaminhando cópia desta sentença. Vencida na parte substancial, condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3000,00 (três mil reais). Sem reexame necessário, pois a sentença se baseia em jurisprudência do Plenário do STF.P.R.I.

0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5) - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 290/291, pela parte ré. Aduz o INSS que houve omissão na sentença, porquanto não fixada a verba honorária, a despeito da parcial procedência; possibilidade de revisão do benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.212/91 e aplicação de legislação revogada, em relação à quantificação dos juros. CONHEÇO DOS EMBARGOS PARCIALMENTE E LHES DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. Com efeito, acolhido parcialmente o pedido, a sentença foi omissão quanto aos honorários advocatícios. Acresça-se ao decisório: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre os valores em atraso até a data da sentença, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Em relação à aplicação do artigo 71 da Lei n. 8.212/91, óbvia a sua aplicação. Acresça-se ao decisório: Assegurada a revisão do benefício, na esfera administrativa, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.212/91, mediante perícia prévia. Quanto aos juros, não conheço dos embargos, uma vez que, se o INSS não concorda com sua estipulação, deverá apresentar o recurso cabível: o de apelação, uma vez que não houve omissão quanto a matéria. Posto isto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS E NA PARTE CONHECIDA LHES DOU PROVIMENTO. P. R. I.

0004499-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004499-1) - CICERO ALVES BONFIM (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CICERO ALVES BONFIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/101), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 106). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 117/124). Às fls. 139/142 manifestou-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 154/162 e 179/183, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 190/192 e o INSS às fls. 195/196. Tutela concedida às fls. 125. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.03.2008 (fls. 50/51), cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 154/162) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. No mesmo sentido foi o laudo pericial de fls. 179/183: Concluímos pelo afastamento definitivo do Autor das suas atividades profissionais. Verifica-se que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dessa forma, tendo em vista que o autor conta com 53 anos e sua última função foi de auxiliar de serviços gerais, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho diante da formação escolar e grau definitivo de incapacidade para serviços braçais que lhe garantam a sobrevivência. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30.03.2008, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, à vista da data da doença atestada nos laudos de fls. 159 e 182 e demais exames juntados aos autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 31.03.2008, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única

parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: CICERO ALVES BONFIM. 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 31.03.20085. Data de início do pagamento - DIP: 20.01.20106. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: 518.917.076-0 P.R.I.C.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL (SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

VISTOS. FRANCISCA MIRIAM DA CONCEIÇÃO SILVA RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que manteve união estável com o segurado Valter Pamplona Leal, falecido em 10.01.2008, motivo pelo qual requer pensão por morte desde o requerimento administrativo. Juntou documentos, às fls. 09/105. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 117/118, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 136/151, a autora juntou cópia de sentença de procedência em ação de reconhecimento de sociedade de fato. À fl. 155, a autora promoveu a inclusão no pólo passivo do menor ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL, tendo este apresentado contestação, às fls. 179/182, pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 198/199, pela concessão de tutela antecipada. Cópia de andamento de ação rescisória (fl. 210). Audiência de instrução na qual foram colhidos depoimento pessoal, testemunhal e debates (fls. 237/252). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ressalto que a sentença de procedência ou improcedência na ação declaratória de reconhecimento de união estável no âmbito do Juízo de Família (art. 9º, Lei nº 9.278/96) não estende os efeitos da coisa julgada em relação ao INSS, que do processo não fez parte, nos termos 472 do Código de Processo Civil. Ademais, o sistema do Regime Geral da Previdência Social tem base jurídica constitucional própria e objetiva atender, nos termos da lei, mediante pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, à luz do artigo 201, inciso V, da CF. No espaço conferido pela Carta Magna, a Lei nº 8.213/91, ao cuidar da definição dos dependentes, estabelece, no seu artigo 16, 3º, que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Este dispositivo, por sua vez, dispõe: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Dessa interação normativa é possível extrair que a cobertura previdenciária dos dependentes tem objetivo específico e não está condicionada necessariamente à declaração judicial de união estável no Juízo de Família para ser efetivada. Evidente que os efeitos da sentença na ação de reconhecimento de união estável criam forte presunção de verossimilhança da existência ou inexistência da relação jurídica a ser protegida pelo Estado. Todavia, não vinculam a cognição do INSS ou do juízo federal ao qual é submetida a concessão de benefício previdenciário e cuja análise da união estável se apresenta como mera causa de pedir, para fins de configuração da condição de dependente, sem importância, neste caso, para formar coisa julgada (art. 469, CPC) e, por isso, sem risco de conflito de decisões. O pedido final é para obter a proteção constitucional e legal decorrente da morte do segurado e, conforme definições contidas nos 1º a 3º do artigo 301 do CPC, não encontra óbice na coisa julgada constituída no juízo estadual competente. Admitir o contrário importaria concluir que todo e qualquer pedido de pensão por morte formulado por companheiro ou companheira, no âmbito administrativo ou judicial, teria obrigatoriamente que se fazer acompanhado de cópia da sentença, transitada em julgado, do Juízo de Família competente declarando a existência de união estável, como condição sine qua non para apreciar o benefício. De outro lado, considerar prejudicada, por exemplo, a situação daquele que obteve sentença desfavorável de reconhecimento de união estável também ensejaria séria ofensa à isonomia, privilegiando companheiros ou companheiras que dão preferência à ação de concessão de benefício previdenciário e aguardam para, somente após o trânsito em julgado na Justiça Federal, procurar o Juízo de Família e Sucessões a fim de pleitear o quinhão da herança, hipótese em que eventual insucesso na Justiça Estadual não prejudicaria o benefício concedido sob o manto da coisa julgada. Sob essas premissas, parece-me que a melhor solução processual seja preservar a autonomia do INSS e da Justiça Federal para conhecer do pedido de pensão por morte, independentemente da propositura e do resultado na esfera estadual da ação de reconhecimento de união estável, ressalvando que a decisão declaratória da Vara de Família gera presunção iuris tantum para verificação da condição de dependente. Assim, cabe afastá-la no caso previdenciário concreto, respeitando o contraditório e a ampla defesa da autarquia federal responsável pela concessão e manutenção do benefício, à qual a coisa julgada do Juízo de Família não pode ser imposta, motivos suficientes para autorizar a reapreciação, nessas

condições, da situação fática relacionada à união estável. Veja-se que o raciocínio vale igualmente para o caso dos autos, em que a companheira obteve sentença favorável de declaração de união estável, podendo a esposa ou o filho dependente, mesmo assim, impedir a divisão da pensão, com elementos que afastem, para fins previdenciários, a presunção produzida pelo reconhecimento na Justiça Estadual. Nesse sentido, alinho-me ao entendimento fixado no precedente seguinte: **PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO MARITAL. ÔNUS DA PROVA. PENSÃO RATEADA ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Reconhecida a união estável mediante decisão proferida pela Justiça Estadual, há presunção juris tantum que poderá ser elidida por prova em contrário, não sendo caso de efeito de coisa julgada em face de parte interessada que não integrou aquele feito. 2. Havendo rateio da pensão por morte de segurado entre a companheira e a ex-esposa, pretendendo esta, em juízo, a declaração de inexistência de vínculo marital entre a primeira e o falecido, com fulcro no art. 333, inciso I, do CPC, incumbe-lhe a prova da descaracterização da relação de companheirismo. Sendo insuficientes as provas para esse fim, deve ser mantido o rateio do benefício. 3. Considerando que o 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não exige período mínimo de convivência entre homem e mulher, priorizando o animus marital, deve preponderar este para caracterização da união estável. 4. Negado provimento à apelação. (TRF-4ª Região, AC 199970000286458, 6ª TURMA, j. 12/11/2002 DJU DATA: 11/12/2002 LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) No mérito, as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora FRANCISCA MIRIAM DA CONCEIÇÃO SILVA RAMOS vivia em união estável com o segurado falecido VALTER PAMPLONA LEAL, sendo merecedora do benefício requerido. É significativo o início de prova material: a) boletim de ocorrência de fls. 18/19, datado de 16.12.2007, com endereço do segurado à Rua São Francisco, 243; b) nota fiscal das Lojas Marabrás de fl. 23 e contratos de fls. 35/36, datada de 28/11/07, em nome do segurado, com o mesmo endereço; c) documentos de fls. 27, 32 e 33, em nome da autora, com endereço da Rua São Francisco; d) notificação de multa de trânsito, em nome do segurado, com endereço anterior do casal na Rua Yasmim (fls. 34, 43/44 e 46/47); e) fotografias da autora e do segurado como casal (fls. 37/38, 64/66); f) conta de luz em nome do segurado (fls. 49 e 58); g) acidente que vitimou o segurado no qual estava presente a autora (fl. 78); h) declaração de imposto de renda do segurado, com endereço na Rua Yasmin (fls. 91/95); i) conta de luz em nome da autora, neste último endereço (fl. 104); j) sentença de fls. 147/151 de procedência para reconhecer união estável entre a autora e o falecido, dissolvida apenas pela morte deste último. A prova oral colhida em juízo dá exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido. O depoimento pessoal da autora é detalhado e narra minuciosamente as circunstâncias da união estável: Manteve relação de união estável com Valter Pamplona Leal, de 16.10.2005 a 10.01.2008. Conheceu Valter através de um amigo da depoente que trabalhava com ele. Passaram a morar juntos no começo de 2006, até o mês setembro, na Rua Carlos Copeisk, nº 106. Depois mudaram-se para a Rua Yasmim, ficaram um mês na Estrada dos Casa, até que a casa da Rua São Francisco ficou pronta, para qual se mudaram, endereço no qual Valter morava com a depoente quando morreu. Nos endereços morou o casal e os dois filhos da depoente, os quais são menores e tem 15 e 9 anos. A depoente não trabalhava no período em que viveu com Valter devido a uma doença. A Depoente recebeu benefício do INSS, o qual não era constante. Quando a depoente conheceu Valter, este trabalhava como empregado. Afirma a depoente que Valter tinha renda entre R\$ 1.500,00 e 2.000,00. O filho dele com a ex-esposa permanecia com eles durante fins de semana. Pelo que a depoente sabe o segurado não chegou a abrir conta em conjunto com a mesma e não lhe deixou seguro de vida. A depoente afirma que o segurado recebia correspondência, no endereço da Rua Yasmim, sendo que a conta de água estava no nome da depoente e a de luz no nome do falecido. Participava de festas junto com a família do falecido. Na ocasião da morte do segurado, a depoente estava com Valter no carro, na cidade de Santa Bárbara do Oeste, na qual visitava parentes da depoente. A depoente afirma que Valter pagava pensão para o filho, descontada do holerite. Para a ex-mulher Valter falava que não. As despesas da casa eram mantidas por Valter. A depoente se separou de fato de ex-marido em 1999. Se separou dele por conta do mesmo ter sido preso.. Advogado da autora: sem perguntas. Advogada do menor Alex: A depoente conheceu Valter em outubro de 2005 e passou a morar com ele no começo de 2006, disse que ele era casado com Adriana e logo depois do relacionamento com a depoente, Adriana entrou com o pedido de separação. Valter afirmava que a partir do momento em que passou a morar com a depoente, não mais morava com Adriana. Não se recorda exatamente o mês, mais reitera que passou a morar com Valter no começo de 2006. Quando a depoente conheceu Valter ele já não tinha um bom relacionamento com Adriana e depois que começaram a se relacionar, quem entrou com o pedido de separação primeiro foi Adriana. A depoente afirma que no que se refere a ajuda à depoente, esclarece que Valter pagava as despesas dela e o aluguel. Entrou com o pedido de separação em relação ao ex-marido no mês passado e não o fez antes porque ele estava preso. A depoente não recebia auxílio-reclusão, e deu entrada em 1999, mas nunca recebeu. Não houve separação da convivência com Valter. A casa comprada na Rua Yasmim foi comprada com o dinheiro de Valter, relativo ao FGTS que recebeu numa das mudanças de empresa. Valter não a colocou como dependente nas empresas que trabalhou. Valter não viaja muito a trabalho e era líder na empresa onde trabalhava no setor de limpeza. Não tem nenhum documento em que figure como dependente. Perguntas do INSS: sem perguntas. Perguntas do MPF: O ex-marido da depoente, cujo nome é Alexandre Pozena Ramos foi preso em 1999, e a mesma só entrou com o processo judicial de auxílio reclusão dois anos mais tarde, mas não sabe o resultado. Ingressou também com ação de reconhecimento de sociedade de fato, com resultado favorável. Com o resultado favorável, conseguiu levantar verbas da rescisão trabalhista e deu entrada no seguro obrigatório (DPVAT), mas Adriana já havia sacado. (fls. 239/241) A testemunha Osmarina Costa de Souza atesta a moradia em comum do casal, ao qual chegou a alugar uma casa: Conhece a autora há seis anos e teve conhecimento do relacionamento de Francisca com Valter. Afirma que tem

conhecimento de que a autora e Valter moraram na Rua Copeisk, com os dois filhos dela. A testemunha chegou a freqüentar a casa deles. A testemunha afirma que Valter trabalhava em uma firma. Desconhece que tenha havido separação entre o casal. A autora e Valter chegaram a morar na casa da testemunha, a título de aluguel. Era Valter que pagava o aluguel. A casa tinha três cômodos. Quem tratou do aluguel foi Valter, dizendo que ia ficar dois meses até a outra casa sair. Valter disse que ia morar na casa com Francisca. A testemunha afirma que presenciava que o filho de Valter ia a casa do casal. Foi o pai da autora que avisou a depoente sobre o acidente que vitimou Valter. Eles estavam morando nesta época na rua São Francisco.. Dada a palavra ao Advogado da Autora, respondeu que: Francisca não trabalhava nesse período. O aluguel da casa ocorreu há dois anos.. Dada a palavra à Procuradora Federal (INSS), respondeu que: sem perguntas. Dada a palavra ao Procurador da República (MPF) respondeu que: a casa alugada tinha endereço na Estrada dos Casa. A testemunha não chegou a conhecer o ex-marido de Francisca. (fls. 242/243)A testemunha Francisco Neudo, como subordinado de Valter no trabalho, tinha com ele abertura para revelações da vida pessoal do falecido, confirmando, com detalhes, a união estável com a autora e a separação da esposa:A testemunha conhecia Valter, da empresa TELETRA, 1996, sendo que foi o depoente que apresentou Valter a Francisca. Na época que o conheceu, Valter era casado. A testemunha afirma que Valter já havia se separa de fato e ele chegou a dizer ao depoente que também se separou legalmente, quando conheceu Francisca. O depoente afirma que após um tempo Valter reclamava todos os dias da ex-esposa. Valter chegou a comentar com o depoente que estava há algum tempo sem manter relação sexual com a esposa e resolveram sair juntos, ocasião em que o depoente apresentou Valter a Francisca, e então ele ficou por lá e não saiu mais naquele dia com o depoente. Isso ocorreu há aproximadamente seis anos. Valter continuou sendo chefe do depoente até ele morrer. O depoente chegou a ir em festas na casa do casal, no endereço de Jd. Ipê e no Detroid. O depoente também chegou a comprar uma casa no bairro Irajá. Era Valter que pagava o alugel e Francisca tinha um benefício no INSS mais não era sempre que ela recebia, sendo que ela chegou a ter câncer na época. Francisca já estava fazendo o tratamento quando conheceu Valter. Valter chegou a comentar com o depoente que pesquisou sobre a doença e acreditava que Francisca iria morrer em determinada data, mais afirmava que iria ficar com ela. O casal morava com os filhos de Francisca. O casal não chegou a se separar, ficando juntos até o falecimento dele.. Dada a palavra ao Advogado da Autora, respondeu que: por ocasião da morte de Valter o casal morava no endereço do Jd. Ipê, o qual era freqüentado pelo depoente. Valter era quem mantinha as despesas da casa. Valter trabalhava na empresa voith quando faleceu. A renda de Valter na época da morte era por volta de R\$ 1.200,00.. Dada a palavra à advogada de Adriana: O depoente afirma que Valter, após conhecer Francisca, não teve nada com esta até se separar de Adriana. Valter, apesar de morar com Adriana não tinha mais relação com esta, e só passou a ter compromisso com Francisca depois da separação. Não sabe quem constava como dependente de Valter na Voith. Valter não viajava a serviço. (fls. 244/245)Diante desse convincente quadro probatório, que demonstra a relação de convivência de marido e mulher entre a autora e o falecido, é frágil a tentativa do co-réu Alex, na contestação de fls. 179/182, de descaracterizar a união estável por ausência de dependência econômica, que, além de demonstrada nos autos, é presumida por lei (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Deixo consignado que, tendo presidido a audiência que encerrou a instrução, pareceram-me carentes de detalhes os depoimentos prestados pelas testemunhas do co-réu Alex no sentido de possível restabelecimento de vida afetiva do falecido com a esposa. Transcrevo-os para melhor exame:A testemunha conhecia Valter há 14 anos, por ser vizinha do mesmo na Rua José Tavares Bastos, Vila São José. Nesse endereço Valter morava com Adriana e seu filho Alex. A testemunha teve conhecimento de que Valter a Adriana se separaram, não sabendo a depoente precisar o tempo. Nesse período Valter chegou a morar em um cômodo ao lado na casa dos pais. Não sabe dizer se ele morou em outros locais, mas quando o viu novamente ele estavam morando com Adriana e o filho. Não chegou a freqüentar a casa, mas viu os três juntos fazendo compras, saíam e chegou a ver Alex voltando com um boneco do MC Donalds.. Dada a palavra ao Advogado de Adriana, respondeu que: A testemunha afirma que esse cômodo agregado a casa dos pais dele, ficava no mesmo terreno da casa onde Adriana morava. Próximo da morte de Valter, a depoente o viu com Adriana e Alex como uma família..Dada a palavra ao advogado da Autora: não sabe precisar quando se deu a separação, mas afirma que o via com Adriana e o filho Alex. Sobre o acidente da morte de Valter, a depoente sabe que foi de carro, mas não sabe de outros detalhes. Não sabe onde Valter trabalhava. Não tem conhecimento se Adriana fez pedido de alimentos para Valter. A depoente não freqüentava a casa de Valter. O filho do casal ia brincar na casa as depoente. Dada a palavra à Procuradora Federal (INSS), respondeu que: Afirma que não houve processo judicial quanto a separação. Que até onde sabe só houve a separação de fato.. Dada a palavra ao Procurador da República (MPF) respondeu que: Não conhece Francisca. Não se recorda do tempo de separação, talvez semanas, mais não sabe precisar. (Elaine Dias S. Silva, fls. 247/248)O depoente conhecia Valter pois era vizinho deste. O conhecia há 20 anos. Ele morava em um local com os pais e depois foi construído um cômodo que foi reformado, onde passou a morar com Adriana. Tem conhecimento que eles se separaram há uns 3 ou 4 anos. Após a separação foi Valter que saiu de casa, a esposa permaneceu morando lá, e Valter ia lá toda semana para visitar os pais. O depoente tem conhecimento de que houve processo judicial quanto à separação do casal. E testemunha tem conhecimento de que Valter namorou com uma outra mulher, que nunca viu, durante algum tempo. O depoente afirma que Valter chegou a morar novamente no cômodo da casa de seus pais. Via Valter saindo da casa dela e Adriana saindo da dele, daí presumindo que eles tinham voltado a ter alguma coisa. Antes de se separar Valter alugava a garagem do depoente. Depois quando pensou em voltar Valter perguntou se poderia alugar de novo, mais já estava alugada. . Dada a palavra ao Advogado de Adriana, respondeu que: Valter chegou a comentar com o depoente que estava bem, perto do filho, perto da Adriana. Estava ajeitando as coisas dele inclusive um computador. O depoente não tem conhecimento se Valter viajava.. Dada a palavra à Procuradora Federal (INSS), respondeu que: sem perguntas. Dada a palavra ao Procurador da República (MPF) respondeu que: o depoente afirma que Valter trabalhava com computadores. Tinha carteira assinada,

mais não sabe se relacionada a computador. Sabe que Valter morreu de acidente de carro, mais não sabe com que ele estava no veículo. (Paulo César Versuti, fls. 249/250) O depoente conhecia Valter por ser seu vizinho. O conhecia há 15 anos. O depoente tem conhecimento de que Valter era casado com Adriana e que eles tem um filho de nome Alex. O depoente tem conhecimento da separação de Adriana e Valter, que após um tempo ele sumiu e depois voltou a morar com Adriana. Um ano e meio antes de morrer foi que Valter voltou a morar naquele local. Como o terreno é comum, sempre via Valter no local. Não tem conhecimento se Valter tinha algum outro relacionamento durante o período em que esteve separado. Soube que Valter morreu de acidente de carro, mais não sabe quem estava com ele dentro do veículo. Não tem conhecimento se a separação foi judicial. O depoente presumiu que Valter voltou com Adriana porque voltou a morar no local. Dada a palavra ao Advogado da Autora, respondeu que: o depoente é auxiliar contábil e tem jornada de trabalho de segunda a sexta, das 8 e 15 às 6 horas. O depoente afirma que freqüentava a casa da mãe de Valter, porque era amigo do irmão de Valter, mais isso era raro. (Antonio Luis da Silva, fls. 251/252) Note-se que as insinuações de que o falecido voltara a morar em cômodo na casa dos pais não confere qualquer certeza sobre a volta ao relacionamento conjugal e, muito menos, sobre a inexistência da união estável. Na verdade, ficou-me a forte impressão de que o contato do segurado com o local onde morava os pais, a ex-esposa e o filho se dava justamente na condição de filho (visita aos pais) e de pai (cuidados com a criança, para a qual pagava pensão) do que propriamente um retorno à convivência com a mulher. Se isso houvesse acontecido, aliás, não precisaria ele naturalmente se estabelecer em cômodo separado da casa de Aparecida. Ademais, as testemunhas não são suficientemente claras quanto ao suposto retorno e presumem uma dada situação, sem outros elementos de convicção que corroborem o fato. Dessa forma, e considerando que as circunstâncias da morte do segurado constituem fato com inegável força probante, já que estava a passeio com a autora e familiares dela no interior de São Paulo, entendo que os elementos de prova colhidos neste processo impõem solução favorável à requerente, que preenche os requisitos necessários ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início na DER em 11/05/2008, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, respeitando-se a cota do filho Alex de Oliveira Leal. Presentes os requisitos, concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com DIP em 14.05.2010. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Pelo princípio da causalidade, apenas o INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Ademais, o co-réu Alex é beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5) - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 161 e fls. 158 e verso (sentença). CONHEÇO DOS EMBARGOS. Houve omissão na sentença em razão de manifestação do INSS anteriormente a ela, na qual comunicou que o autor havia sido periciado na esfera administrativa em 13/11/09 e constatada a ausência de incapacidade foi cessado o benefício. Destarte, em razão dos fundamentos constantes na sentença, (Consoante o laudo pericial neurológico, o autor apresenta seqüelas de AVCI e é submetido a tratamento medicamentoso. Em razão da medicação, apresenta incapacidade total e temporária, até o ajuste da medicação, para o exercício de atividades laborais, o que vai ao encontro da conclusão do perito clínico geral à fl. 73), necessário considerar o fato de já ter sido reavaliado o autor na esfera administrativa e constatada a adaptação à medicação, cessar o benefício. Cabível assim, o efeito infringente dos embargos. A sentença passa a ter a seguinte redação: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu AVCI em 24/10/06 e lhe foi concedido auxílio-doença de 24/10/06 a 06/08, quando então foi cessado. Tem como seqüelas desmaios e perdas de memória e não se encontra em condições de trabalhar. Requer os benefícios nomeados desde a última cessação. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela à fl. 60, para a realização de perícia antecipada, cujo laudo foi juntado às fls. 70/76 e então concedida a antecipação de tutela à fl. 77 para a implantação de auxílio-doença desde a data da propositura da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico - neurológico, às fls. 113/116. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial neurológico, o autor apresenta seqüelas de AVCI e é submetido a tratamento medicamentoso. Em razão da medicação, apresenta incapacidade total e temporária, até o ajuste da medicação, para o exercício de atividades laborais, o que vai ao encontro da conclusão do perito clínico geral à fl. 73. Portanto, indevida a alta médica em 17/07/08 E INDEVIDAMENTE CESSADO O BENEFÍCIO N. 1428882097. Já periciado novamente o autor e feita a adaptação à medicação, constatado que não mais remanesce a incapacidade laboral em 13/11/09. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder

o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 18/07/08 e DCB em 13/11/09. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar os valores pagos aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, em sede de antecipação de tutela, reformada a decisão anterior, alterando-se a DIB. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I Por essa razão o requerimento de fl. 163 fica rejeitado. Posto isto, ACOLHO O RECURSO, consoante acima exposto. P. R. I.

0006870-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006870-3) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o Requerente que sofre de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 338/342. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta lesão do manguito rotador, atualmente, sem incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. ... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007049-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007049-7) - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, incapaz, representado pela sua genitora, Sra. Edileuza dos Santos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/46), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. A autora manteve-se silente acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 55). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60 para requerer a elaboração de laudo socioeconômico e laudo médico pericial. Laudo médico pericial às fls. 76/81, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 86/87 e 89. Laudo social às fls. 91/93 e manifestação das partes às fls. 96/97 e 100/101. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103 para requerer o provimento da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 77/81 concluiu pela incapacidade do autor: O autor, 9 anos, é portador de lesão cerebral tendo como seqüela deficiência mental moderada e atraso no desenvolvimento neuro psicomotor, comprometendo de forma importante a capacidade física e mental do autor em caráter definitivo. (...) O autor apresenta retardo mental moderado, não tem orientação de tempo e espaço, noção de sociedade ou de raciocínio lógico. Ainda segundo o perito, sua incapacidade laborativa é total e permanente (fls. 79, item 7). No que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 91/93, o perito atestou que: Considerando as informações obtidas com a família de José Acassio Alves de Almeida Filho, entendemos que esta se enquadra nos quesitos sociais necessários para obter o referido benefício. O Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 103/104: Assim, requer o Ministério Público Federal seja julgada procedente a presente ação, condenando-se o INSS a pagar o benefício assistencial pretendido ao autor desde 06 de junho de 2006. O fato de o pai do autor, separado de fato da esposa, contribuir com as despesas de aluguel (R\$ 200,00), energia elétrica (R\$ 60,68) e telefone (R\$ 50,0), não impede a concessão do benefício ao autor. Conquanto seja separado apenas de fato, contribui com valor equivalente ao que deveria pagar em eventual ação de alimentos. Somando-se a contribuição realizada pelo pai (R\$ 310,68), o valor que a mãe do autor recebe por mês em seu trabalho como diarista (R\$ 50,00) e o valor do bolsa família (R\$ 75,00), temos a importância de R\$ 435,68 que, dividido pelos quatro membros da família, alcança uma renda per capita inferior a do salário mínimo. Ainda que o valor fosse superior, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei, o que, de qualquer modo, não ocorre na hipótese dos autos. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pelo autor, dos requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, o autor é deficiente mental e pobre, não tem renda própria e depende dos valores que o pai contribui e de outras pessoas que o ajudam por caridade. As condições de moradia são humildes e o autor faz uso de medicamentos, os quais não tem condições de comprar. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia do requerimento administrativo, indevidamente indeferido pelo INSS, qual seja, 06.06.2006,

consoante documento de fls. 27. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor do autor, desde a data de 06.06.2006. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007171-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007171-4) - NEILMA JOSE DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEILMA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, incapaz, representada pela sua genitora, Sra. Antonia José dos Santos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/46). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Aditamento da inicial às fls. 51/61 e indeferimento da tutela antecipada às fls. 63. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68 para requerer a elaboração de laudo socioeconômico e laudo médico pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 72/77), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da autora às fls. 83/87, acerca da contestação do INSS. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99 para noticiar o recebimento de auxílio-doença pela mãe da autora. Laudo médico pericial às fls. 109/113 e laudo social às fls. 118/121. Manifestação das partes acerca dos laudos periciais às fls. 125/126 e 128/132. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135 para solicitar que a autora esclareça o recebimento do auxílio-doença. A autora manteve-se silente (fls. 138) e o MPF pugnou pela improcedência da ação (fls. 140). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 110/113 concluiu pela incapacidade da autora: A pericianda apresenta quadro de deficiência mental moderada pela

CID10, F71. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos de conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinado para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho pois não atende a demanda de produção. Depende de cuidados para fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho. Não sai de casa sozinha. É alienada mental. Ainda segundo a perita, sua incapacidade laborativa é total e permanente (fls. 112, item 6). No que concerne à situação sócio-econômica da autora, consoante o laudo pericial de fls. 118/121, o perito atestou que: A família em questão possui duas pessoas com deficiência: Neilma e Nelino. A deficiência foi identificada quando estavam com 14 anos de idade, não há uma causa definida pelos médicos. Nelino possui além da deficiência mental, problemas de locomoção, e para sair de casa, faz uso de cadeira de rodas(...) A família reside em núcleo habitacional, em terreno cedido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (...). O imóvel é de alvenaria, assobradado, sem acabamento, com tijolos aparentes e com cerâmica no piso de alguns aposentos.(...) A família não possui renda familiar e recebem o Benefício de Prestação Continuada de Nelino José dos Santos no valor de R\$ 465,00. A senhora Antonia José dos Santos está desempregada faz quatro anos e trabalhava como ajudante geral em restaurante industrial. Essa senhora informar estar impossibilitada de trabalhar em função das doenças apresentadas no momento: osteoporose e artrose. A idade, 53 anos, é um entrave para conseguir emprego na sua profissão. O senhor José Leôncio dos Santos, pai dos filhos da senhora Antonia, está separado desta família faz dezessete anos, e não possui contato desde 1992 (...). Romário (19 anos) e Elvio (17 anos) estão desempregados e conseguem realizar trabalhos eventuais (...). O fato de o irmão da autora, também alienado mental, receber o benefício assistencial de um salário mínimo não impede a concessão do benefício à autora. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ademais, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei, o que, de qualquer modo, não ocorre na hipótese dos autos. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pelo autor, dos requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Quanto à informação de que a genitora da autora é beneficiária de auxílio-doença, há que se registrar que tal benefício foi recebido entre os períodos de 10/03/2009 e 30/10/2009, razão pela qual encontra-se cessado no presente momento. Pois bem, a autora é alienada mental e pobre, não tem renda própria e depende do rendimento do irmão e de outras pessoas que a ajudam por caridade. As condições de moradia são humildes e a autora faz uso de medicamentos. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença recebido pela genitora da autora, qual seja,

em 31.10.2009, consoante documento de fls. 133. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a data de 31.10.2009. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007630-98.2008.403.6114 (2008.61.14.007630-0) - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de janeiro de 1989. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índice preconizado na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n.

167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) No caso dos autos a autora tem direito aos índices preconizados, uma vez que a data para depósito na caderneta de poupança era o dia 14, consoante documento de fl. 69. Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado:Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almeçadas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0007808-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007808-3) - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Francisco de Paula Vitor Otavio, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Requer, outrossim, a aplicação dos índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além de maio de 1990 e junho de 1991, para a correção do saldo do FGTS. Juntou documentos, às fls. 21/59.Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 102/103).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 104/112. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.Foi oferecida réplica às fls. 115/133.É o relatório. Decido.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 17.12.1978.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em conseqüência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Diaplast S/A, cuja opção ao FGTS ocorreu em 21/05/71 (fl. 36), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, em relação a esse vínculo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada.Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO

CABIMENTO.I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação.III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE)Os demais contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano. Com efeito, embora o requerente tenha feito a primeira opção na vigência da Lei 5.107/66, iniciou outras relações de emprego, realizando novas opções pelo FGTS, dando ensejo à aplicação da norma inscrita no art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/71.A propósito, cite-se julgado a respeito:AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO EFETIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. DIREITO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS POSTERIORES, INICIADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 3% AO ANO. 1. O autor comprovou opção pelo regime do FGTS em 14.08.1968, data em que iniciou contrato de trabalho com o Banco Nacional de Minas Gerais S.A.. Conforme disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 5.107/66, faria jus ao percentual de 4% (quatro por cento) ao ano a título de juros remuneratórios em sua conta vinculada a partir do terceiro ano de permanência na empresa - iniciado em 15.08.1970 - até a data de sua saída da empresa, que se deu em 31.12.1971. 2. Todavia, em relação a este período, impende reconhecer a ocorrência da prescrição do direito, uma vez que, tendo sido a ação ajuizada 24.10.2006, prescritas estão todas as parcelas anteriores a 24.10.1976 (prescrição trintenária), conforme jurisprudência pacífica desta Corte. 3. O contrato de trabalho seguinte iniciou-se em 29.12.1971, portanto, após a edição da Lei nº 5.705/71. Com a mudança de empresa e a nova contratação já na vigência da taxa única de 3% (três por cento) ao ano, perdeu o autor o direito aos juros da tabela progressiva. 4. Agravo regimental do autor improvido. (TRF - 1ª Região, AGRAC 200638000338681, 5ª Turma, j. 08/10/2008 e-DJF1 05/06/2009 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Por fim, o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01), conforme termo de adesão juntado às fls. 102/103.Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido de aplicação dos índices preconizados na inicial para a correção do saldo do FGTS.Neste sentido:Cumprido o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos juros progressivos relativos ao vínculo com a empresa Diaplast S/A, e, no que tange aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTE.Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P. R. I.

0007984-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007984-1) - SOLANGE MARTINS GUEDES DE SOUZA X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA X TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA - ESPOLIO(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança nº 00065690-9, junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código

de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria cite-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado:Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Com relação ao mês de janeiro de 1989, a parte autora teve os rendimentos creditados em fevereiro sem o percentual cheio, portanto, devida a diferença de 42,72%. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso

fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento corretamente, conforme extrato de fl. 76. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008084-78.2008.403.6114 (2008.61.14.008084-3) - DALVA CHIMATTI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. Afirma a parte autora que seu padrao falecido, Domingos Manuel Vila Chã, mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** Vislumbro, no caso, que a requerente é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação, o que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o artigo 1.786 do Código Civil que a sucessão se dá por lei ou disposição de última vontade, ou seja, na ausência de testamento a sucessão ocorre somente em virtude de lei. Pelo que se verifica da certidão de óbito de Domingos Manuel Vila Chã (fl. 17), o falecido não deixou testamento conhecido. Logo, a condição de herdeiro do falecido resultará da lei. Dispõe o artigo 1.829 do Código Civil, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com a falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Descendentes são os parentes em linha reta descendente (filhos, netos, bisnetos, etc). O enteado, muito embora seja parente por afinidade, não é herdeiro. A requerente apenas teria direito aos bens do falecido se houvesse testamento que a beneficiasse, o que não restou comprovado nos autos. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

000577-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000577-1) - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. ROSENILDE DIAS VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo em 29.01.2007. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/69), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 78/95), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 127/130, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 135/136 e o INSS ficou silente fl. 142. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença em favor da requerente (fl. 131). É o relatório. **DECIDO.** Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da

matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. A autora preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, ainda que somente em outubro de 2007. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 127/130) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total para as atividades habituais da autora, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional nas mãos. (fl. 129). Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, cumpre observar que a autora está incapacitada em decorrência da síndrome do túnel do carpo (quesito 2 do INSS), e que o único elemento objetivo que indica seu início é a eletroneuromiografia datada de 08/2009, razão pela qual o termo inicial do benefício será 01.08.2009. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença a requerente, a partir de 01.08.2009, confirmando a tutela antecipada deferida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ROSENILDE DIAS VICENTE 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: R\$ 510,004. Data de início do benefício - DIB: 01/08/2009 5. Data de início do pagamento - DIP: 22/01/2010 (tutela antecipada) 6. renda mensal inicial - RMI: n/c 7. Número do Benefício: 539.376.135-6 P.R.I.C.

0000606-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000606-4) - PAULO TOGNERI X MARIA MATHILDE TOGNERI MASSIERI X JOAO TOGNERI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. O valor da execução deve respeitar aquele objeto do pedido, em atenção ao artigo 460 do CPC, não fazendo jus o autor à quantia que o ultrapassa. O valor depositado a ser levantado é corrigido nos termos da lei. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001544-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001544-2) - JOAO LUIS DE PAULA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

João Luis de Paula, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Requer, outrossim, a aplicação dos índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, além de fevereiro e março de 1991, para a correção do saldo do FGTS. Juntou documentos, às fls. 19/33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 49/57. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 60/80. Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 107). É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 27.02.1979. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em

consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor manteve contrato de trabalho com a Fábrica de Motores Elétricos Búfalo Ltda., cuja opção ao FGTS ocorreu em 22.07.1971 (fl. 24), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, em relação a esse vínculo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) O contrato e opção seguintes se deram em datas posteriores - 02.08.76, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano. Com efeito, embora o requerente tenha feito a primeira opção na vigência da Lei 5.107/66, iniciou outras relações de emprego, realizando novas opções pelo FGTS, dando ensejo à aplicação da norma inscrita no art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/71. A propósito, cite-se julgado a respeito: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO EFETIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. DIREITO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS POSTERIORES, INICIADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 3% AO ANO. 1. O autor comprovou opção pelo regime do FGTS em 14.08.1968, data em que iniciou contrato de trabalho com o Banco Nacional de Minas Gerais S.A.. Conforme disposto no art. 4ª, inciso II, da Lei nº 5.107/66, faria jus ao percentual de 4% (quatro por cento) ao ano a título de juros remuneratórios em sua conta vinculada a partir do terceiro ano de permanência na empresa - iniciado em 15.08.1970 - até a data de sua saída da empresa, que se deu em 31.12.1971. 2. Todavia, em relação a este período, impende reconhecer a ocorrência da prescrição do direito, uma vez que, tendo sido a ação ajuizada 24.10.2006, prescritas estão todas as parcelas anteriores a 24.10.1976 (prescrição trintenária), conforme jurisprudência pacífica desta Corte. 3. O contrato de trabalho seguinte iniciou-se em 29.12.1971, portanto, após a edição da Lei nº 5.705/71. Com a mudança de empresa e a nova contratação já na vigência da taxa única de 3% (três por cento) ao ano, perdeu o autor o direito aos juros da tabela progressiva. 4. Agravo regimental do autor improvido. (TRF - 1ª Região, AGRAC 200638000338681, 5ª Turma, j. 08/10/2008 e-DJF1 05/06/2009 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por fim, o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01), conforme termo de adesão juntado às fls. 102/103. Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido de aplicação dos índices preconizados na inicial para a correção do saldo do FGTS. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos juros progressivos relativos ao vínculo com a Fábrica de Motores Elétricos Búfalo Ltda., e, no que tange aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTE. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001695-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001695-1) - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. HILDA PARUSSULO FERRARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença e ao final concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/57), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 68/94), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 122/124, sobre o qual se manifestou as partes às fls. 129/133 e 145/146.Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da requerente (fl. 125).Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 522.620.803-7, bem como para modificar o valor da multa fixada (fls. 164/166).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos.A autora preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora estava em gozo de auxílio-doença até 02.11.2008.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 122/124) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, in verbis: A autora é portadora da seguinte patologia: Espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia.Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional em coluna lombar e membro inferior direito.Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com a coluna lombar e membro inferior direito. Considerando a função de doméstica exercida pela pericianda, há, portanto incapacidade total. As alterações apresentadas são irreversíveis e os sintomas podem ser apenas parcialmente controlados com o tratamento. (fl. 123v.).Além disso, há outros dados como a idade da autora (70 anos), o grau de escolaridade (1ª série do ensino primário) e a atividade que exercia (doméstica) que evidenciam a impossibilidade de sua reabilitação. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 02.11.2008, a teor do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista o estágio avançado de sua patologia e a existência de documentos que comprovam a incapacidade, à época (fls. 22/27). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 02.11.2008.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: HILDA PARUSSULO FERRARI2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 02.11.20085. Data de início do pagamento - N/C6. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: N/C P.R.I.C.

0002296-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002296-3) - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

João Gregório, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 22/59.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 87.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 109/117. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por

período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 120/155. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 30.03.1979. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor manteve contrato de trabalho com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, cuja opção ao FGTS ocorreu em 28.02.1968 (fl. 54), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, em relação a esse vínculo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) De outro lado, em relação aos demais pedidos, a improcedência da ação é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se da cópia da CTPS juntada às fls. 50, que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 12.04.1987, não sendo juntado aos autos nenhum extrato que comprove a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS no período de janeiro/89 a fevereiro/91. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE Mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos juros progressivos e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002672-35.2009.403.6114 (2009.61.14.002672-5) - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA FILHO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirmo o Requerente que sofre de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 61/63 e complementado às fls. 74/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta artrose do joelho esquerdo e espondilodiscoartrose lombar, atualmente, sem incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE

SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0) - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILO RESENDE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/42), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 46).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 55/60), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Às fls. 66/70, manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo réu.Laudo pericial juntado às fls. 77/79, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 88/89, mantendo-se silente o autor, consoante certidão de fls. 115.Concedida a antecipação de tutela às fls. 82. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado da autora, a qual se encontrava em gozo de benefício até 31.12.2008, momento da alta médica pelo INSS.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 77/79) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: O autor é portador da seguinte patologia: ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR COM RADICULOPATIA L5 À DIREITA. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de artrose em coluna lombar com déficit neurológico no membro inferior direito (fls. 78). Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho.Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 31.12.2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91, já que constam documentos nos autos de que autor encontrava-se acometido da mesma doença em momento anterior (fls. 19).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 1.068.541.080-0, a partir da data de 01.01.2009, confirmando a tutela anteriormente concedida.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de 10% (dez) por cento sobre a condenação, compensando-se-os reciprocamente. Isenta está o autor beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: NILO RESENDE DE OLIVEIRA2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 01.01.20095. Data de início do pagamento - DIP 26.10.20096. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 10685410800P.R.I.O.

0003145-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003145-9) - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. FRANCISCO LEITE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 29.01.2009. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/26), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 37/68), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 83/88, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 99/100 e o autor ficou silente (fl. 101). Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do requerente (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 29.01.2009. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 83/88) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total para as atividades habituais do autor, in verbis: Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor é portador de cegueira em olho direito por perfuração ocular antiga e visão subnormal em olho esquerdo (classificação da OMS). O autor encontra-se incapaz para realização de atividades laborais que exijam uso da boa visão. (fl. 85). Dessarte, reunidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, embora não os da aposentadoria, cumpre conceder-lhe o benefício nos moldes do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, cumpre observar que, em resposta aos quesitos 5, 6 e 7 do Juízo, o vistor afirmou que o requerente encontra-se incapaz para exercer a função de porteiro de forma permanente, havendo a possibilidade de reabilitá-lo para atividade que não exija uso da visão. Assim, por ora, determino a concessão do auxílio-doença, de acordo com o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, a fim de acompanhar a evolução da consolidação da moléstia e o nível de limitação para outras atividades, até que seja reabilitado ou considerado insuscetível de reabilitação (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 09.01.2009, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, a perícia médica apontou o início da incapacidade em 2005 (quesito nº 8, fl. 86). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 504.269.033-2, a partir de 29.01.2009 até que seja reabilitado ou considerado insuscetível de reabilitação, observado o disposto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), confirmando a tutela antecipada deferida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência mínima da requerente, condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: FRANCISCO LEITE PEREIRA 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 20/09/2004 5. Data de início do pagamento - DIP: 10/12/2009 (tutela antecipada) 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: 504.269.033-2 P.R.I.C.

0003335-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003335-3) - MARINETE FERREIRA DA SILVA (SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARINETE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a alta indevida e/ou sua conversão de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento de dano moral. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/58), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 69/90), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 106/108, sobre o qual se manifestou as partes às fls. 116/119 e 124/125. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença em favor da requerente (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. A autora preencheu o

requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2009.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 106/108) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total para as atividades habituais da autora, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e tendinopatia supra-espinhal no ombro esquerdo.Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional no OMBRO ESQUERDO. (fl. 107v.).Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 22.04.2006, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, constam dos autos documentos que corroboram a alegada incapacidade àquela época (fls. 47/48 e 57/58). Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 520.132.887-0, a partir de 15.01.2009, confirmando a tutela antecipada deferida.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.Tendo em vista a sucumbência mínima da requerente, condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC).Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. segurado: MARINETE FERREIRA DA SILVA2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 20/03/20075. Data de início do pagamento - DIP: 19/01/2010 (tutela antecipada)6. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: 520.132.887-0 P.R.I.C.

0003975-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003975-6) - FRANCISCA RAMOS DE ALMEIDA FEITOSA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais. Aduz a autora que em 05/10/07 realizou saque de valores na agência de Diadema. Em 10/10/07 ao tentar efetuar um pagamento, uma nota de R\$ 50,00 lhe foi devolvida como falsa. Afirma que a nota fazia parte do dinheiro sacado na agência e dirigiu-se a ela para que fosse efetuada a troca. O banco não lhe devolveu o dinheiro pois realmente atestado que a nota era falsa. Requer indenização no valor de R\$ 50,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido fica rejeitada, uma vez que a requerente pretende a indenização do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e apresenta como causa de pedir o dano que a CEF causou a ela, pois a nota foi recebida na agência da CEF. Quanto ao mérito, não comprovado pela autora que tenha efetivamente recebido a nota falsa do estabelecimento bancário. Em primeiro lugar, o fato de ter entregue a nota no Banco para que fosse reposta não garante o direito de retorno no valor, de acordo com a Carta Circular n. 3329/08 do Banco Central, se apurado que a nota é falso, e sim, somente se é verdadeira. Com efeito, se mesmo as notas falsas tivessem o valor de face ressarcido pelos Bancos, não haveria necessidade de repassar notas falsas no comércio, simplesmente deveriam os falsários dirigir-se a qualquer estabelecimento bancário e fazer a troca pelo valor de face. Em segundo lugar, a despeito da afirmativa da autora de que tenha sacado o dinheiro de um caixa eletrônico da agência da CEF, ficou com os valores em mãos por dez dias, como poderia ter ficado por trinta dias, não se sabe se efetivamente o dinheiro não foi tocado nem trocado em qualquer lugar. Destarte, a nota falsa supostamente retirada de um caixa eletrônico poderia ter sido obtida em qualquer lugar. O fato da autora sem pessoa simples e ingressar com ação para reaver R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois o dinheiro era seu, não afasta a falta de prova de que realmente tenha recebido a nota falsa do caixa eletrônico. Na verdade a autora não comprovou o nexo de causalidade, necessário à configuração do dever de indenizar. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004055-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004055-2) - IVAN MEDEIROS DE SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. IVAN MEDEIROS DE SOUTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/49), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 53). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 59/70). Às fls. 81/83 manifestou-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 90/94, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 97/100 e o INSS às fls. 101/102. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, consoante documentos de fls. 24/44. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 90/94) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, in verbis: O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca a incapacidade laborativa. (...) Está incapaz totalmente e permanente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura e está sob cuidados psiquiátricos, sem no entanto obter melhora de sintomas. Tem empobrecimento do pensamento e leve prejuízo da atenção que lhe dificultam atender a demanda de produção. Verifica-se que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Ademais, não se trata de doença pré-existente, como alega o INSS, uma vez que o autor encontra-se acometido de esquizofrenia, doença que segundo a própria perita tem caráter invariavelmente progressivo (fls 92). Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia do requerimento administrativo, qual seja, 14/04/2009 (fls. 45), uma vez que nos termos do laudo pericial de fls. 93, o laudo médico mais antigo acostado aos autos data de 19/03/2009. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB 14/04/2009, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: IVAN MEDEIROS DE SOUTO 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 14.04.2009 5. Data de início do pagamento - DIP: 07.05.2010 6. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: 535.162.279-0 P.R.I.C.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANOEL ALMEIDA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a alta indevida e/ou sua conversão de aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/47), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 56/89), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 100/103, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 114 e o autor ficou silente (fl. 115). Concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do requerente (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2009. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor

oficial (fls. 100/103) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total para as atividades habituais do autor, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose lombar e artrose no joelho direito. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional no joelho direito. Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com o joelho direito, principalmente deambulação constante e longos períodos de ortostatismo. (fl. 102). Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 31/01/2009, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 506.724.774-2, a partir de 01.02.2009, confirmando a tutela antecipada deferida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. A condenação não é superior a 60 salários mínimos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0005236-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005236-0) - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a autora que em novembro de 2008, tentou efetuar saques de quantia depositada em conta poupança na agência da Ré e foi surpreendida, uma vez que foram efetuados dois saques na cidade de Itu, no valor de R\$ 320,00, em setembro de 2008 e não havia mais saldo na conta. Efetuou a contestação dos saques, e Boletim de Ocorrência em 04/12/08, mas não foi ressarcida. Requer a indenização dos danos materiais e morais, os quais estima em 60 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirmou a autora em seu depoimento pessoal que não possui qualquer parente na Cidade de Itu e sequer conhece a mencionada cidade. A autora se apresentou na audiência recém-operada da coluna e segundo ela, os problemas de saúde vem de longe e por essa razão utilizava o dinheiro depositado na poupança para a compra de medicamentos. A testemunha arrolada também corroborou o depoimento da requerente, dizendo que teve de emprestar dinheiro à autora para a compra de remédios, em virtude do desaparecimento do dinheiro da conta poupança. O dano material é patente. A responsabilidade aqui discutida é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, enquadrando-se com perfeição à figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não comprovou a ré a existência de culpa da autora ou de terceiro, a excluir o dever de indenizar. Provado o dano e o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais é devida. Cite-se precedente: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (RESP 557030 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01.02.2005 p. 542) Com relação aos danos morais, não demonstrou a autora a sua existência. Os dissabores pelos quais passou são decorrência de provável clonagem do cartão e por essa razão não há de se falar em danos morais, mas sim materiais e esses são de responsabilidade da ré pela prestação do serviço de forma defeituosa. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stigltz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco

cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, Ed. Método, 2001, 3ª. Ed., pp. 119 e 121). Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à Autora o valor de R\$ R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), acrescido de correção monetária a partir de 29/09/08 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 561/07 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

0005296-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005296-7) - EXPEDITO DA SILVA SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o Requerente que sofre de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 75/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombar, atualmente, sem incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005325-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005325-0) - MOACIR SIMONELLI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

MOACIR SIMONELLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 23/46. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 52. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 55/64. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Juntado às fls. 69 pela ré o Temo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Foi oferecida réplica às fls. 71/75. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 07.07.1979. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Interprint Impressora S.A., cuja opção ao FGTS ocorreu em 01.04.1967 (fl. 36), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, em relação a esse vínculo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da

Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) De outro lado, em relação aos demais pedidos, a improcedência da ação é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se da cópia da CTPS juntada às fls. 29, que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 06.09.1988, não sendo juntado aos autos nenhum extrato que comprove a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS no período de janeiro/89 a fevereiro/91. Por fim, o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber eventuais quantias devidas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01), conforme termo de adesão juntado às fls. 102/103. Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johanson di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos juros progressivos e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005549-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005549-0) - JONAS DOS SANTOS BISPO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em janeiro de 2006, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Contadoria Judicial simulou a revisão pretendida pela parte autora e realmente a renda mensal inicial calculada como pretendida importa o valor de R\$ 2.135,26, contra o valor de R\$ 2.071,10 concedido pela autarquia. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL

NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6) - MARIA DAS NEVES LEMOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 13/04/2009. Afirmo a Requerente que sofre de problemas de ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 112/115. Tutela antecipada deferida às fls. 118. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente apresenta sinais de incapacidade que a impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 114), nos seguintes termos: (...) trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional em coluna lombar e membro inferior direito. Desta forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelo que consta da perícia, a incapacidade foi na sua data fixada - 19/01/2010, e perdurará por mais seis meses da data do laudo pericial, não sendo possível afirmar que, na data da suspensão do benefício, a autora estava incapaz, razão pela qual é incabível o restabelecimento do benefício cessado administrativamente. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente com DIB em 19/01/2010. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3) - RODRIGO ROSSI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. RODRIGO ROSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento da pensão por morte previdenciária de 04.11.1995 a 04.11.2003, considerando que o período posterior à morte do segurado não foi pago no processo em que foi reconhecido o direito à aposentadoria. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/37), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando a ocorrência de prescrição e decadência e a improcedência do pedido (fls. 44/50). Réplica às fls. 54/59. O INSS requereu a inclusão de Simone Dias Rossi no pólo ativo (fls. 81/82), sendo que esta se manifestou às fls. 90/93, na condição de litisconsorte ativo necessário. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. É certo que a data de início da pensão por morte regula-se pela lei vigente à data do óbito. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ART. 74 C/C 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, de acordo com os artigos 74 c/c 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, e em homenagem ao princípio da aplicação da lei no tempo, a data de início do pagamento da pensão por morte, em tela, deverá coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo que, no caso, se deu em

17.04.2001 (fls. 17-verso), não sendo devidas, portanto, parcelas em atraso desde a data do óbito (20.09.2000 - cf. fls. 16). Precedentes: AGREsp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 955712, Processo: 200701205194/SP, Rel.: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 10.09.2007, p. 37/REsp 833987, Processo: 200600894800/RN, Rel^a: Ministra Laurita Vaz, DJU de 14.05.2007, p. 385).2. Ocorrido o óbito em 20.09.2000 (cf. fls. 16) e tendo sido requerido o benefício em 14.04.2001 (fls. 17-verso), incidiam, à época, as disposições constantes dos artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, com as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida, totalmente.3. Recurso de apelação desprovido. (TRF - 1ª Região, AC 200138000363352, 1ª Turma, j. 11/2/2008, e-DJF1 15/4/2008 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)No caso dos autos, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 04/11/1995. Nesta data, encontrava-se em vigor a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.De outro lado, quando se trata de menor absolutamente incapaz, não corre prescrição, a teor do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigos 169, inciso I, do CC-1916 e 198, inciso I, do CC-2002. Por isso, se o menor protocolar requerimento até completar os 16 anos, privilegia-se a norma impeditiva da prescrição, concedendo-se-lhe o benefício desde a data do óbito.Todavia, superado o fator protetor do menor, o beneficiário da pensão iguala-se juridicamente aos demais dependentes, em relação ao curso da prescrição. Assim, aplica-se a regra geral do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que cessar a incapacidade absoluta, quando volta a fluir normalmente o lapso prescricional. Nesse sentido, estabelecem os artigos 267 e 518, parágrafo único, da IN INSS/DC nº 20/2007, in verbis:Art. 267. Os prazos prescricionais somente começam a ser considerados, para os menores, na data em que completam dezesseis anos ou da data de sua emancipação, o que ocorrer primeiro, e o prazo de trinta dias a que se refere o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 conta dessa mesma data, conforme o disposto no parágrafo único do art. 518 desta Instrução Normativa.Art. 518. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores e dos incapazes, na forma do Código Civil.Parágrafo único. Para os relativamente incapazes ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e no inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade. Para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolizado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito.No caso dos autos, quando o pai segurado faleceu, Rodrigo e Simone Rossi tinham respectivamente 13 e 08 anos. Fariam jus às parcelas compreendidas entre 04/11/1995 até os 21 anos, 04/11/2003 para Rodrigo e 02/10/2007 para Simone, se tivessem requerido o benefício até 30 dias após completarem 16 anos, hipótese em que não haveria prescrição de parcelas. Contudo, sem pedido administrativo, ajuizaram a ação somente em 29/07/2009, ambos capazes, em pleno curso da contagem prescricional. Assim, a prescrição quinquenal atingiu a totalidade das parcelas referentes ao autor Rodrigo e uma parte das diferenças devidas a Simone.A argumentação do autor Rodrigo com base na ação judicial nº 96.03.022902-4 (2003.61.26.006926-9) proposta por Antonio Rossi para restabelecer a aposentadoria por invalidez não interfere na contagem prescricional. Claro que as diferenças naquela ação foram corretamente pagas aos sucessores até a data do óbito, uma vez que, a partir deste, cessa a aposentadoria. A partir daí cabe aos dependentes ingressar com o pedido de pensão por morte, benefício diverso, nos termos da legislação previdenciária. O acórdão, que confirmou a sentença que restabelecera a aposentadoria, transitou em julgado em 05/08/2003, não servindo de escusa para a ausência de requerimento da pensão a tempo e modo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão. 2. À vista do art. art. 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil, que estabelece que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, tem-se que ela teve início a partir de 22/06/1997, quando a autora - filha - completou 16 anos de idade, tornando-se, assim, menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição. 3. Embargos de declaração providos parcialmente para determinar que seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em relação à autora SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE até a data limite a que tem direito ao benefício, ou seja, 22/06/2002, época em que completou 21 anos de idade, cessando, dessa forma, seu direito ao benefício pensão por morte, salvo se inválido. (TRF-1ª Região, 1ª Turma, EDAC 200601990195218, DJ DATA:22/10/2007)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 103, ÚNICO, LEI 8.213/91. Ao completar 16 (dezesseis) anos de idade, sendo relativamente incapaz, na forma do então Código Civil vigente, o autor não logrou o direito ao recebimento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte dentro do prazo que lhe era facultado, nos termos do artigo 103, único, da Lei 8.213/91, ocorrendo a prescrição. TRF4-6ª Turma, AC 200570030050790 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 13/10/2008Entendimento contrário implicaria agasalhar tese segundo a qual a prescrição, que não corre contra os absolutamente incapazes, permanece sem curso em favor dos relativamente incapazes e capazes, o que ofende as normas básicas relacionadas ao fluxo da prescrição.Em face do exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas devidas ao autor Rodrigo Rossi a título de pensão por morte e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. artigo 103 da Lei nº 8.213/91, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários por ser beneficiário da justiça gratuita;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em relação à autora Simone Dias Rossi, para condenar o INSS a pagar-lhe a título de pensão por morte (DIB em 04/11/1995) as diferenças devidas entre 29/07/2004 a 02/10/2007, em face da prescrição quinquenal. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única

parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos na esfera administrativa. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ao SEDI para incluir SIMONE DIAS ROSSI no pólo ativo. P.R.I.

0005973-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005973-1) - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/28), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 32). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/42), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 50/54, manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 60/65, sobre o qual manifestou-se o INSS às fls. 72, mantendo-se silente o autor, consoante certidão de fls. 783. Concedida a antecipação de tutela às fls. 66. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado da autora, a qual se encontrava em gozo de benefício até 20/03/2008, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 60/65) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias: Insuficiência venosa de membro inferior direito. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional nos ombros. Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com o membro inferior direito, principalmente atividades que exijam deambulação constante ou longos períodos de ortostatismo. Considerando a função de açougueiro exercida pelo periciando há, portanto, incapacidade total (fl. 63). Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 20.03.2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que constam documentos nos autos de que autor encontrava-se acometido da mesma doença em momento anterior (fls. 26/27). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 1.054.923.482-6, a partir da data de 21.03.2008, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de 10% (dez) por cento sobre a condenação, compensando-se-os reciprocamente. Isenta está o autor beneficiária da Justiça Gratuita. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: EDSON DOS SANTOS BARBOSA 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 21.03.2008 5. Data de início do pagamento - DIP 22.02.2010 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 10549234826 P.R.I.O.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP161721B - MARCO

ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO IVONETE DE MIRANDA MACEDO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Após alegar irregularidades, formula pedidos para recalcular o saldo devedor e as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/94; b) seja vedada a capitalização de juros, adotando a taxa de 8,16% ao ano (como pactuado) a juros simples e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir somente a correção monetária; c) que as prestações e os acessórios sejam calculados através do sistema a juros simples (Preceito de Gauss); d) que seja excluída a Taxa de Administração, pois já existe remuneração pelo financiamento representada pela taxa de juros; e) a decretação da nulidade da cláusula décima terceira (parágrafo terceiro) que afronta o artigo 586 do CPC e da parte da Cláusula Vigésima Nona, permissiva da Execução Extrajudicial que afronta a Constituição Federal; f) devolução em dobro ou correção das diferenças. A inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos às fls. 29/89. Deferida parcialmente antecipação dos efeitos da tutela, permitindo a suspensão da execução, desde que seja observado o artigo 50 da Lei nº 10.931/04, ou seja, pagamento direto à CEF da parcela incontroversa e depósito judicial da parcela controversa, levando-se em conta tanto parcelas vencidas quanto vincendas (fls. 70/71). Recolhidas as custas (fls. 89). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 98/135. Arguiu, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/202. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por considerar suficiente a documentação juntada aos autos. Os pleitos formulados pela autora na petição inicial envolvem questionamentos eminentemente de direito e dispensam a produção de prova pericial, à vista do contrato recente, baseado no critério SACRE, ficando prejudicada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. TRF3-2ª Turma, AG 200703000953718, DJU DATA:11/04/2008 AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. TRF3-ª Turma, AC 200561000195454 JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1871 - DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares argüidas. O vencimento da dívida por não pagamento pode ser discutido no Poder Judiciário sob a alegação de irregularidades nas parcelas cobradas. A petição inicial é apta e traz elementos suficientes para possibilitar a ampla defesa. Quanto à prescrição, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. II - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO 2.1 Taxas administrativas No tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 2.2 Taxa de juros e sistema SACRE Não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O contrato de mútuo de fls. 33/50 estabelece taxa de juros nominal de 8,1600% ao ano e prevê o SACRE como sistema de amortização. Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não

é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Os pleitos dos autores estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 É totalmente deslocado falar-se em teoria da imprevisão no caso concreto. Basta verificar que a primeira prestação era de R\$ 494,10 (fl. 35) e a atualmente, mesmo os autores tendo promovido renegociações com incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, está em R\$ 512,30 (fl. 138). É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor dos prêmios pagos acompanha o do contrato, para cobertura em caso de sinistro. 2.3 Execução extrajudicial Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se

nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de

prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. A autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e adjudicado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 151/181 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Nesse contexto, apesar de não considerar de má fé a litigância da autora, inadimplente desde setembro de 2005, os documentos juntados não dão azo à existência de vício no procedimento de execução extrajudicial. 2.4 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, estando a autora com as prestações em atraso, desde abril de 2008. Quanto à utilização de FGTS, já foi feito pela autora para pagamento de parte das prestações de 26 a 37 (fl. 138). Por fim, a inscrição de devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a tutela antecipada parcial e condicionada de fls. 70/71. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0006024-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006024-1) - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Antonio Raimundo Filho. Aduz a requerente que manteve união estável com o segurado falecido de 2002 até o falecimento em 05/12/08. Teve o benefício de pensão por morte negado na esfera administrativa por falta da qualidade de dependente. Requer o benefício desde a data da morte. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o atestado de óbito juntado aos autos, o falecido possuía o mesmo endereço da companheira, inclusive foi ela a declarante (fl. 9). Também foi a autora quem efetuou o pagamento das despesas funerárias, constando como esposa no documento de fl. 14. A residência comum foi atestada pelas testemunhas e pela locatária do imóvel no qual o falecido e a autora residiram por seis anos (fl. 72). A união estável encontra-se comprovada. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do falecimento, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado em 15/08/08. Os valores em atraso, deverão ser acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0006335-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006335-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006452-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006452-0) - DARLI XAVIER DO NASCIMENTO (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DARLI XAVIER DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de indenização por danos morais. Alega que, na abertura de

conta corrente, o funcionário Daniel teria rasgado o documento de RG da autora, dizendo que era falso e que não poderia abrir a conta. Depois de a colega da autora dizer que havia aberto uma conta naquela agência com RG expedido no Ceará, Daniel, nervoso, disse que o documento era falso e que, se ela insistisse, iria responder criminalmente pelo ilícito. A autora se sentiu ofendida e dirigiu-se à Delegacia. Pede condenação da ré a pagar-lhe 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citada, a CEF, na contestação, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica, às fls. 53/57. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal e das testemunhas arroladas pelas partes, bem como os debates. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente. A verificação de documentos na abertura da conta corrente é função importante da instituição financeira. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o banco responde por danos morais do legítimo titular, caso abra conta mediante documentos furtados ou extraviados. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos. 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. STJ, QUARTA TURMA, RESP 651203, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DATA:21/05/2007) Obviamente, essa atividade preventiva deve ser cautelosa e não confere à agência bancária o direito de violar ou rasgar documentos. Contudo, no caso dos autos, nada obstante a divergência contida nos depoimentos testemunhais sobre a autoria na abertura da plastificação do documento e o seu tamanho, notei que o funcionário Daniel, ainda que tenha cometido eventual excesso no manuseio, agiu baseado em elementos concretos, como a verificação dos furos de segurança. Basta comparar as fotocópias do documento da autora (fls. 14/17) e da testemunha (fl. 13), ambos expedidos no Ceará, para verificar que apresentam substancial diferença em relação à existência e forma dos furos. Não verifiquei que o atendimento dispensado pela Caixa tenha sido preconceituoso ou vexatório. Tanto que a conta foi aberta no ato e a autora recebeu a devida atenção da gerente sobre o caso, que abonou a conduta do funcionário, tendo este se prontificado a colar o documento. Na delegacia, a autoridade policial consignou que apesar de ter a plastificação aberta e a separação dos lados do espelho, o documento não está inutilizado nem destruído, encontrando-se apto a ser utilizado onde quer que seja apresentado (fl. 12). A própria autora admite em seu depoimento que, se Daniel tivesse pedido, ela teria autorizado a abertura do documento, reconhecendo que a atividade não se destinava a ofender ou abalar sua honra. Claro que o aborrecimento por receber um documento com o plástico violado é natural, mas a situação, a meu ver, sem maiores implicações, como, por exemplo, a não abertura da conta corrente, não é suficiente para configurar dano moral. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (n/grifo): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000 RELATOR: ELLIOT AKELEMENTA: (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, diante da necessidade concreta de análise atenta da autenticidade do documento, ainda que pudesse gerar irritação ou aborrecimento, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9) - THIAGO CARILLO PEREIRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
THIAGO CARILLO PEREIRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil n.

21.0344.185.0000033-65, nos seguintes termos:a) seja declarada nula a Cláusula 10ª;b) seja condenada a ré a dar quitação dos juros nos termos do contrato, restituindo ou compensando os valores pagos a maior;c) seja condenada a ré ao recálculo do saldo devedor, na data de início da fase de amortização, expurgando a cobrança e capitalização, anatocismo e outros juros inseridos nos cálculos, limitando-os a R\$50,00 aplicados trimestralmente conforme contrato e descontando os valores já adimplidos na primeira fase de amortização, e subsequentes em cumprimento ao contrato e à lei. Caso não seja o entendimento, requer aplicação por mais favorável ao consumidor a limitação legal de 6% ao ano consoante a Lei nº 8.436/92.A inicial foi instruída com documentos.Na contestação, a CEF suscitou, em preliminares, de ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio necessário da União. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais.Réplica às fls. 145/161.É o relatório. DECIDO.A matéria discutida nestes autos dispensa dilação probatória, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, 5ª Turma, AGA 200801000707470 e-DJF1 DATA:26/03/2010)Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, pois, nos termos da Lei n. 10.260/01, a gestão do FIES compete-lhe, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES, cabendo-lhe, portanto, responder em Juízo às questões que versem os respectivos contratos, como no caso destes autos. Por decorrência, é descabida a participação da União na condição de litisconsorte necessária:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. TRF3, 2ª Turma, AI 200703001049347 DJF3 CJ2 DATA:18/06/2009No mérito, os pedidos não procedem.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 38/42):9 - AMORTIZAÇÃO:(...)9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...)10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses argüidas na inicial, na

medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. O E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho:(...)Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano.(TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação.Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nessa linha:ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlund - DJU :02/03/2009; TRF-4 - AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC 200551010041705 Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJU - Data::20/10/2009)De outra parte, também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados:(...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006)(...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)(...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006)(...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor

ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais). P. R. I.

0006945-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006945-1) - GENTIL DANTAS CARDOSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a averbação de tempo de serviço rural e do tempo de serviço especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ré noticiou às fls. 118/138 que a autora já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23.06.2009 (fls. 152), ou seja, antes da propositura da ação. Verifico, ainda, que o benefício foi concedido no percentual de 100% (cem por cento), conforme denota o documento de fls. 240/246. Dessarte, tendo em vista a ausência de interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007222-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007222-0) - NELSON DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 20/10/1980 a 13/10/1982, 21/08/1985 a 01/09/2003 e 16/02/2004 a 06/03/2009, bem como a concessão de aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/85). Foi indeferida tutela antecipada (fl. 89). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Custas recolhidas à fl. 98. Contestação do INSS às fls. 104/116, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 120/124. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. No caso, muito embora algumas das perícias não sejam contemporâneas aos períodos trabalhados, constam expressamente do laudo os agentes insalubres, pelo que devem ser considerados. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. ... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O

caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 20/10/1980 a 13/10/1982, empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA., na qual estava exposto ruído de 82 decibéis, conforme formulário e laudo técnico de fls. 26/28. O uso de EPI anterior à Lei nº 9.732 não prejudica o segurado; b) 21/08/1985 a 01/09/2003, empresa DUPONT DO BRASIL S/A/. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/41 consigna que o autor exerceu as atividades de ajudante de produção, operador de produção, operador de equipamento, operador de equipamento II, operador de produção P1, Colorista P1 e Colorista sênior. Consta, ainda, que se encontrava exposto a diversos agentes químicos, dentre os quais o xileno. Conquanto houvesse a utilização de EPI eficaz, somente a partir de 11.12.1998, com a Lei nº 9.732, é que foi considerado capaz de eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância. Assim, há que se reconhecer a atividade como especial entre os períodos de 21.08.1985 a 10.12.1998, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. c) 16.02.2004 a 06.03.2009, empresa INDÚSTRIA DE TINAS E VERNIZES PAUMAR., onde o autor, embora estivesse exposto a agentes químicos, utilizava equipamento de proteção eficaz, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42, o qual eliminava ou neutralizava a nocividade do agente agressivo, nos termos da Lei 9.732/98. Dessa forma, somando-se os períodos especiais, o autor não atinge os 25 anos necessários para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: ... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 20.10.1980 a 13.10.1982 e 21.08.1985 a 10.12.1998. Sucumbência recíproca, dividindo-se igualmente os honorários advocatícios e compensando-se-os. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0007252-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007252-8) - MARIA DE FATIMA DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a percepção de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 31, 34 e 40, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.SENTENÇA TIPO C

0007358-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007358-2) - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.Aduz a autora que era esposa de Ângelo Bagloto Neto, falecido em 18 de outubro de 2000. Requer o benefício de pensão por morte.Com a inicial vieram documentos.Negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67).Citado, o INSS apresenta proposta de acordo (fls. 301/305), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 310).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 301/305 dos autos, consistente na concessão de pensão por morte (NB 21/530.273.469-5), com DIB em 22/01/2009 (data do requerimento administrativo); e no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com honorários advocatícios à base de 10%, no valor total de R\$ 5.213,23 (cinco mil, duzentos e treze reais e vinte e três centavos), valor atualizado em dezembro/2009.A autora, por sua vez, renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 5.213,23 (cinco mil, duzentos e treze reais e vinte e três centavos), atualizada em dezembro/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007945-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007945-6) - BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária proposta por BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA. contra a UNIÃO, requerendo antecipação de tutela para que seja cancelado o procedimento fiscalizatório nº 0811900-2008.0091-3, uma vez que tem o direito de permanência no regime simplificado - SIMPLES.Argumenta, em síntese, que a execução dos serviços de instalações e manutenções elétricas e hidráulicas não exige profissional legalmente habilitado (engenheiro). Logo, não cabe exclusão com base no inciso XIII do artigo 9º da

Lei nº 9.317/96. Contestação da União, às fls. 63/73. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. É o breve relatório. Decido. Desnecessária a prova em audiência, passo ao julgamento antecipado do feito. Nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, introduzido pela Lei nº 9.317/96, não se aplica às seguintes pessoas jurídicas: Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (g/n). A vedação contida no referido preceito não é inconstitucional, já que se amolda perfeitamente ao artigo 179 da Constituição Federal, o qual atribuiu ao legislador ordinário a função de definir os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Nesse sentido: STF, ADIN 1.643-DF. De outra parte, por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que não impõe tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática, porquanto as pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo encontram-se em situações e condições diferentes das demais pessoas jurídicas não citadas. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categoria de contribuintes, que se achem em condições iguais. É o que ocorre com as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, porquanto todas elas devem se submeter àquela vedação. A lei prescreve a não-inclusão, no regime diferenciado, de pessoa jurídica que preste serviços profissionais, entre outros, de engenharia e com fundamento no dispositivo supramencionado, a autoridade fiscal excluiu a autora do regime tributário SIMPLES (Despacho Decisório, fls. 21/35). Do que se depreende do contrato social da impetrante, seu objeto social é o comércio de componentes elétricos e mecânicos para fins industriais e a prestação de serviços e montagens e manutenção de equipamentos elétricos e mecânicos, instalações industriais e hidráulicas, prevenção contra incêndio, e segurança e alarme. De outra parte, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro Agrônomo, no seu artigo 27, ao dispor sobre as atribuições do respectivo Conselho Federal, inclui as de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os conselhos Regionais, resolver os casos omissos. No uso da atribuição que lhe foi conferida, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, editou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que dispõe: Art. 1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. art. 12º. Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao engenheiro de Automóveis ou ao engenheiro Industrial Modalidade mecânica: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º deste Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. No caso da autora, além do contrato social, os serviços executados pela autora, em instalações industriais de grande porte, revelam exercício atividades atinentes à profissão de engenheiro, conforme consta do detalhado despacho decisório de fls. 21/35, inclusive projetos elétricos complexos de cujo engenheiro elétrico, em princípio, não se pode prescindir, o que está corroborado na pesquisa ao site da empresa realizada pela União, à fl. 71. Não foram prestados esclarecimentos solicitados no âmbito administrativo (fl. 22), tampouco há elementos carreados pela autora esclarecendo os serviços executados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0008116-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008116-5) - LUCIA MARIA DA GRACA RIGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/1994, sem que no período básico de cálculo fossem incluídos os valores relativos ao décimo terceiro-salário. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresenta contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1994 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários e não poderiam ser. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em setembro de 1994. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do

salário de benefício. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. (TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008202-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008202-9) - GERALDO CASSEMIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria especial, NB 082.461.788-6, desde 03/05/1988 e que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, não corrigidos os salários de contribuição pelos índices legais. Pretende também as diferenças de reajuste. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação - 15/10/09, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício da autora ou do anterior, porquanto a concessão ocorreu em 1988 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Destarte ainda não houve o transcurso do prazo decenal que implique a ocorrência da decadência. Na presente ação, parte das parcelas decorrentes das revisões pleiteadas são parcelas únicas, sem reflexo na renda mensal atual do benefício: a) diferença do primeiro reajuste integral - concedido o benefício em 1988 com o valor X, no primeiro reajuste o benefício passou a ter o valor X+1 e assim por diante até maio de 1989 quando foi aplicado o artigo 58 do ADCT e os benefícios vieram a ter o valor inicial - X - equivalente em número de salários mínimos. As diferenças daí decorrentes do primeiro reajuste integral vão de 1978 a abril de 1989. b) diferenças de aplicação do artigo 58 do ADCT - o artigo 58 teve vigência no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. Nota-se que todas as parcelas tem termo final e não apresentam reflexos na renda mensal do benefício, portanto aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deveria ter sido calculada com base no artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, e pelos índices que seguintes: ORTN/OTN/BTN. A jurisprudência é pacífica e o E. TRF da 3ª Região já sumulou a questão: Súmula nº 07 - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Por fim, a Constituição Federal determina que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer fundamento legal o pleiteado na inicial. Não há porque aplicar índice diverso do determinado em lei. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. A propósito, cite-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, RELATIVO AO IPC, NO PERÍODO DE 16 DE FEVEREIRO A 15 DE MARÇO DE 1990. LEI N. 7.830, DE 28.09.1989. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A APLICAÇÃO DESSE ÍNDICE, A PARTIR DE 1. DE ABRIL DE 1990. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, APRECIANDO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO RECORRENTE, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, DEULHE PROVIMENTO, RECONHECENDO INEXISTIR DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTO DE 84,32% INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. (STF - RE 187147) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, aplicando a ORTN/OTN/BTN. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008364-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008364-2) - WADI CORTAT TABEL X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARISA APARECIDA TABEL X LAIS TABEL DOS SANTOS (SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT'ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que Jamil Salim Tabet mantinha depósitos em caderneta de poupança n.º 00118400-1, junto à agência da ré, e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0008365-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008365-4) - WADI CORTAT TABEL (SP287874 - LAISA SANT'ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. WADI CORTAT TABEL, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o

procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro a março de 1991, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 28/43). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0008540-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008540-7) - DALVA DARE FERNANDES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, além de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora mantinha depósitos em caderneta de poupança n.º 99022095-7, junto à agência da ré, e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica

afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria cite-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado:Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi

suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento corretamente em todas as contas poupanças. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008720-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008720-9) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança n.º 10031867-3, junto à agência da ré, e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo

Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008892-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008892-5) - ANA PAULA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança n.º 00116607-0, junto à agência da ré, e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545).A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é

devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0009097-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009097-0) - MARLENE APARECIDA NEVES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
MARILENE APARECIDA NEVES, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando aquisição de imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera que, apesar de inadimplente, não foi notificada do leilão e a execução extrajudicial é ilegal e inconstitucional, devendo ser anulada. A petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos às fls. 19/60. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegada a tutela antecipada (fl. 64). Em contestação de fls. 68/106, as rés suscitam preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, litigância de má fé, inépcia da inicial, carência de ação e litisconsórcio passivo do agente fiduciário. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 163/169. É o relatório. **DECIDO**. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA e a EMGEA que a autora firmou termo de rerratificação de fls. 55/59. Logo, correta também a inserção da EMGEA no pólo passivo como litisconsorte necessária. Repilo a preliminar de inépcia da inicial, que preenche os requisitos legais. Indefiro a preliminar de carência de ação, porquanto a autora requereu a nulidade da execução extrajudicial. Rejeito o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplente e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação (TRF-3ªR, AC 200361000040711, DJU DATA:03/07/2007). Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil anterior). No mérito propriamente dito, a improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de

ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(.) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial.A autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e adjudicado.Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 136/158 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpados no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial.Nesse contexto, apesar de não considerar de má fé a litigância da autora, inadimplente desde setembro de 2005, os documentos juntados não dão azo à existência de vício no procedimento de execução extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da Justiça Integral e Gratuita, a autora é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009221-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009221-7) - EDENIZ PEZZUOL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. EDENIZ PEZZUOL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 13/35), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). O INSS foi citado e apresentou contestação ÀS FLS. 59/85.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC.O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 17.06.1992, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário.O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515)Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 62 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 555607836), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 30.11.2009), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 01.12.2009, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: EDENIZ PEZZUOL2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 01.12.20095. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício a ser cessado: 555607836P.R.I.O.

0009306-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009306-4) - TAMI MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tami Maeda, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 21/28.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 37/52. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.Foi oferecida réplica às fls. 55/65.É o relatório. Decido.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 02.12.1979.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3%

ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, a autora manteve contrato de trabalho com a empresa Sapiência Ltda. e Editora Corrente S/A, cuja opção ao FGTS ocorreu em 02.05.69 e 08.04.71, respectivamente (fl. 27), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, em relação a esse vínculo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Quanto ao vínculo iniciado em 08.04.1971 e encerrado em 01.08.1977, eventuais diferenças foram fulminadas pela prescrição trintenária, considerando a data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao vínculo iniciado em 02.05.1969 e, em relação ao vínculo com Editora Corrente S.A., PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0009567-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009567-0) - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Após alegar irregularidades, formula pedidos para recalcular o saldo devedor e as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) condenar a parte ré a rever o cálculo das prestações, desde a assinatura do contrato, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor, recalculando as prestações em função do saldo devedor; b) condenar a parte ré a excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), embutidos em todo o contrato, bem como a exclusão da taxa de administração e risco de crédito; c) condenar a parte ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, com a aplicação do INPC; entretanto, se este não for o entendimento de V. Exa, requer, através de pedido alternativo, a condenação da parte ré, a reajustar o saldo devedor através dos mesmos índices da caderneta de poupança, limitado, entretanto, ao INPC; d) condenar a parte ré a respeitar a aplicação dos juros anuais de 6%, conforme determina o contrato, com incidência de juros simples a cada 12 meses; e) a condenação da parte ré a promover a amortização do saldo devedor feito de acordo com o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; f) que a parte ré se abstenha de incluir o cadastro da parte autora no SCPC, SERASA e demais instituições de proteção ao crédito; g) condenar a parte ré a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta, a título de repetição do indébito, e sobre este valor seja a mesma, condenada a repetir pelo dobro excedente, sendo COMPENSADOS OS CRÉDITOS COM A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS, OU CASO ASSIM v. Exa. Não entenda, condenar a parte ré a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais; h) anular eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento. A inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de

documentos às fls. 26/76. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegado o pedido de tutela antecipada, à fl. 84. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/120. Arguiu, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/221. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por considerar suficiente a documentação juntada aos autos. Os pleitos formulados pelos autores na petição inicial envolvem questionamentos eminentemente de direito e dispensam a produção de prova pericial, à vista do contrato recente, baseado no critério SACRE, ficando prejudicada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. TRF3-2ª Turma, AG 200703000953718, DJU DATA:11/04/2008 AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. TRF3-ª Turma, AC 200561000195454 JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1871 - DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares argüidas. O vencimento da dívida por não pagamento pode ser discutido no Poder Judiciário sob a alegação de irregularidades nas parcelas cobradas. Quanto à prescrição, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. II - DO MÉRITO Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avançaram. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n° 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n° 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n° 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do

momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. A autora afirma ter ocorrido irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 167/196 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Nesse contexto, não merece acolhida a alegação de vício no procedimento de execução extrajudicial. No tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O contrato de mútuo estabelece taxa de juros nominal de 6,0% ao ano e prevê o SACRE como sistema de amortização. Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação

mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização.O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP nº 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp nº 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG nº 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp nº 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. Quanto à aplicação do INPC, é notoriamente maior do que a TR, além de não haver previsão legal ou contratual para aplicá-lo. Também não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, estando a autora com as prestações em atraso, desde fevereiro de agosto de 2007.Por fim, a inscrição da devedora em cadastros de inadimplência decorre do

exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por serem beneficiária da Justiça Gratuita (STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009573-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009573-5) - JOSE MARIO PINHEIRO COSTA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. JOSÉ MARIO PINHEIRO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/37), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 46/79. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 17.06.1992, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: S. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. /71 alterou o artigo 4º e f1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 57 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 1056530470), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 11.12.2009), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 12.12.2009, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: JOSÉ MARIO PINHEIRO COSTA2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 12.12.20095. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício a ser cessado: 105653047-0P.R.I.O.

0009740-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009740-9) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário.Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial (23/10/78 a 09/12/96), assim reconhecido judicialmente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 11/09/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Nota-se que o período de 23/10/78 a

09/12/96 teve sua especialidade reconhecida pelo acórdão proferido nos autos n. 2001.61.14.002593-0 (fls. 33/43), cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/09/08 (fl. 51). patente o direito da requerente à conversão do período especial em comum, não podendo o INSS alegar que desconhecia referida decisão, bem como seus efeitos. Temos então:

(...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 29 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria da requerente, com DIB em 11/09/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conversão do período especial de 23/10/78 a 09/12/96 em comum para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar, outrossim, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com DIB em 11/09/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009812-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009812-8) - LUCAS DE SOUZA MELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCAS DE SOUZA MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/107), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 119/136. É o relatório. **DECIDO**. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 07.01.1998, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO**. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário

significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)** Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 61 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 108644791-0), renunciado a partir da data do requerimento administrativo (DCB 03.11.2009), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 04.11.2009, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: LUCAS DE SOUZA MELO 2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício -

DIB: 04.11.2009 5. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício a ser cessado: 1086447910 P.R.I.O.

0009822-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009822-0) - RUBENS BORAGINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS BORAGINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/74), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 80/97. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 14.09.1992, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é

direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 57 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 55647921/1), renunciado a partir da data do requerimento administrativo (DCB 08.12.2009), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 09.12.2009, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: RUBENS BORAGINI2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 09.12.2009 5. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício a ser cessado: 55647921/1 P.R.I.O.

0009824-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009824-4) - LUIZ CARLOS BRANDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS BRANDÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/307), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 313). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 316/357. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 16.01.1996, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi

criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o

equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 53 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 102202550-0), renunciado a partir da data do requerimento administrativo (DCB 03.11.2009), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 04.11.2009, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: LUIZ CARLOS BRANDÃO 2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 04.11.2009 5. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício a ser cessado: 102202550-0 P.R.I.O.

0001009-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001009-5) - JOSE ANTONIO GUAZZELLI - ESPOLIO X TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.OS EMBARGOS MERECEM PROVIMENTO. Com efeito, a questão referente à representação do espólio já havia sido suscitada à fl. 15, havendo regularização por meio da petição de fl. 17 e documentos de fls. 18/35, com informação, inclusive, não impugnada pela CEF, de que a viúva Terezinha era co-titular da conta poupança (fl. 11), o que foi considerado suficiente pelo despacho de fl. 36.Posto isto, provejo o recurso interposto para, conferindo-lhe excepcional efeito infringente, ratificar o despacho de fl. 36 e tornar sem efeito a sentença de fl. 105, que passa a ter a seguinte redação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção

monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432).No caso dos autos, a parte autora tem direito ao índice preconizado, uma vez que a data para depósito na caderneta de poupança era o dia 01, consoante documentos apresentados - fl. 11. Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado:Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente na conta poupança no referido mês. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como as custas processuais, serão de responsabilidade da ré.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, modificando a sentença nos termos acima expostos.P.R.I.

000070-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000070-2) - ALCIDES JOAO MODOLO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial.Acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é junho/87 e janeiro/89, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007 e janeiro/2009, para os respectivos índices pleiteados. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 8 de janeiro de 2010, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

000071-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000071-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/26), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34/69. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 17.06.1992, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao

benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não

possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA: 19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 60 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 571367135), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 08.01.2010), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 09.01.2010, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 09.01.2010 5. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício a ser cessado: 571367135 P.R.I.O.

0000132-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000132-9) - LEVINO JESUS PONCE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEVINO JESUS PONCE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/55), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 70/87. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 16.09.1993, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos n.ºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei n.º 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a

renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 59 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 57207166-3), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 12.01.2010), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 13.01.2010, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº**

10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: LEVINO JESUS PONCE 2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 13.01.2010 5. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício a ser cessado: 57207166-3 P.R.I.O.

0000533-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000533-5) - LINDALVA SOARES DOS SANTOS(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de pensão por morte concedida em 02/12/86. Requer a revisão de seu benefício com o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e o pagamento das diferenças. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.(...) III - Tratando-se de ação cobrando diferenças de reajustes de benefícios previdenciários pagos a menor pelo INSS, deve ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas individualmente consideradas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 723857 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/08/06, p. 304) Acolho a prescrição quinquenal. A questão sob análise é a incidência imediata da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, no tocante ao coeficiente de cálculo do salário de benefício da pensão por morte, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Sobre a matéria já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos Rex n. 415.454 e 416.827, julgados em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, e nos 4.908 recursos extraordinários, julgados no dia 9 de fevereiro, por unanimidade, no seguinte sentido: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) Portanto, não cabe a alteração do coeficiente de cálculo de benefício concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização por dano moral. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 45, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no

artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0000725-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000725-3) - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento das diferenças de correções monetárias decaderneta de poupança. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 28, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0000726-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000726-5) - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento das diferenças de correções monetárias decaderneta de poupança. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 29, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0000727-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000727-7) - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento das diferenças de correções monetárias decaderneta de poupança. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 40, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0001195-40.2010.403.6114 (2010.61.14.001195-5) - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança das diferenças na conta de FGTS. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 28, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0001299-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001299-6) - LUIZ CARLOS MINUSSI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. LUIZ CARLOS MINUSSI, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, referentes ao plano Collor. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 22/38). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de

poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94).P.R.I.

0001920-29.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO PAULUCCI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 74, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002495-37.2010.403.6114 - LUIZ CANDIDO DE ALMEIDA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor, bem como o leilão e os seus efeitos decorrentes. Diante do não aditamento da petição inicial pelo autor, consoante determinação de fls. 36, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

0002553-40.2010.403.6114 - SONIA APARECIDA NONATO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS A autora noticiou às fls. 46/47 que não tem mais interesse em dar prosseguimento ao processo. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003114-64.2010.403.6114 - LUIZ FERRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS A autora noticiou às fls. 25/26 a desistência da presente demanda, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2005.63.01.075229-0. pa 0,10 Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003392-65.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME PAULO DE FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentando pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado totalmente para o trabalho, desde 12.06.2006. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/51). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 267, 3º, do diploma processual, cumpre verificar, de ofício, a litispendência e as condições da ação. Da análise da petição inicial e cópia da sentença proferida nos autos nºs. 2006.61.14.006830-5 (fls. 56/57 e 61/66), em trâmite na 1ª Vara local, verifica-se que o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez desde junho de 2006, pedido idêntico ao primeiro formulado nestes autos, razão pela qual

se caracteriza a litispendência com relação a esse pedido. Quanto ao pedido alternativo de concessão de auxílio-doença, verifica-se que o requerente carece de interesse de agir. Com efeito, referido benefício já foi concedido administrativamente, conforme extratos DATAPREV juntados aos autos. Assim, cumpre extinguir o processo sem resolução do mérito. Entretanto, considerando o caráter mutante dos benefícios por incapacidade, bem como possíveis alterações fáticas, é de se considerar que o requerente poderá ingressar com ação, aduzindo novas causas de pedir que não colidam com a ação já proposta e pendente de julgamento. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P.R.I.

0003593-57.2010.403.6114 - EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveria ter sido aplicado o índice do IPC do IBGE no mês de junho/87 para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2005.61.14.005061-8, em que são partes José Manoel de Lima e a Caixa Econômica Federal, publicada no D.O. de 23/03/06, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 2005.61.14.005061-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : JOSÉ MANOEL DE LIMA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, maio/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidi com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve

ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.No tocante aos honorários advocatícios, sempre adotei o posicionamento contra a possibilidade de medida provisória regular matéria processual civil, em função da redação original do artigo 62 da Carta Magna, na medida em que a urgência em tema processual é muito questionável e a marcha processual é incompatível com o regime de provisoriedade do veículo em questão.Cito precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal na ADI 1910 MC/DF, acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.703/98, decisão proferida pelo Tribunal Pleno: ...2. Plausibilidade, ademais, da impugnação da utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, vista da definitividade dos atos nele praticados, em particular, de sentença coberta pela coisa julgada... (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/04/04).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003667-14.2010.403.6114 - NATALE SOARES DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. Verifica-se que a ação nº 2003.61.84.099701-4, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação e já se encontra devidamente julgada, razão pela qual resta configurada a coisa julgada, nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

ACAO POPULAR

0008342-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008342-3) - MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.Tratam os presentes autos de ação popular, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 25/02, bem como a indenização de eventuais vítimas. O autor foi intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, consoante Certidão de fls. 76, manteve-se silente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, paragrafo único, e artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual repropositura para a qual deverá o cidadão procurar diretamente as Instituições de Defensoria Pública ou Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005577-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005577-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO IRIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 24, matriculado sob o n.º 80.563 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 16/19 e 123/126), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de abril de 2005 a maio de 2007, no valor de R\$ 5.597,33 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três e centavos) apurados em maio de 2007. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 104/107). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior:Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).(NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308).A ré é parte legítima para a causa, uma vez que é a credora fiduciária

do bem e possui, portanto, a propriedade resolúvel do imóvel. Ademais, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AI 200903000114031 JUIZA VESNA KOLMAR DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual de 2%, tendo em vista as disposições constantes do 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, que ainda de arcar com as custas em reembolso. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002356-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506761-47.1997.403.6114 (97.1506761-1)) MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAGMAR CONCEICAO DE SOUZA FLORES

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à arrematação, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação da arrematação do bem penhorado nos autos da ação de execução fiscal em apenso, sob a alegação de que a venda foi realizada por manifesto preço vil. Anulada a arrematação, consoante decisão de fls. 308 dos autos em apenso, há de se reconhecer a perda do objeto da presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO

0009298-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-54.2006.403.6114 (2006.61.14.002199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA, nos autos da ação ordinária em apenso (2006.61.14.002199-4), alegando que não há honorários a serem executados em face da sucumbência recíproca. Juntou documentação, às fls. 06/13. A parte embargada manifestou-se às fls. 17/21. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que os embargos versam sobre matéria unicamente de direito, a teor do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, o título judicial passado em julgado valeu-se do artigo 21, caput, do CPC. Assim, o valor dos honorários advocatícios deve ser compensado reciprocamente, a teor do disposto na Súmula nº 306 do STJ. Tendo em vista a proporção de vitória e derrota das partes em relação ao pedido formulado (o montante solicitado era de R\$ 84.184,80, segundo a própria sentença), evidente que não há honorários a serem executados pela autora. Ao contrário, como sucumbiu em parte proporcionalmente maior, sobraria verba honorária para a autarquia, mas a autora é isenta por ser beneficiária da

Justiça Gratuita. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade de honorários pela autora, nos termos do artigo 741, inciso II, do CPC, deixando de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005441-16.2009.403.6114 (2009.61.14.005441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005566-2)) DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA JARDIM LAURDA LTDA. ME, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa. Para tanto desenvolve os seguintes argumentos: a) prescrição quinquenal; b) a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e da presença do responsável técnico é de competência exclusiva e indelegável dos órgãos de vigilância sanitária; c) as multas não podem ser vinculadas ao salário mínimo; d) ficou caracterizado o bis in idem. e) a farmácia mantinha em 2006 uma farmacêutica responsável; f) anuidade de 2006 constante da CDA 148415/07 foi paga. Os embargos foram recebidos (fl. 111). Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 113/134. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, independentemente de a garantia ser parcial ou integral, o que tem relação com os efeitos sobre o curso da execução. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Ademais, a embargante não atendeu ao despacho de fl. 158. Passo a analisar os temas agitados nos embargos.
PRESCRIÇÃO A contagem do prazo prescricional é quinquenal para anuidades e multas. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes.

TRF3 - 3ª Turma, AC 200803990399500, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009) No caso dos autos, entretanto, a Drogaria embargante obteve liminar e segurança concessiva no Mandado de Segurança nº 9700434818 que suspendeu a exigibilidade dos autos de infração contra ela lavrados, obstando a cobrança e o curso do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o v. acórdão do TRF-3ª Região que reformou a sentença, em 04/05/2005 (fls. 70/75). Dessa forma, uma vez ajuizada a execução fiscal em 20.07.2007 e tendo sido ordenada a citação em 25.07.2007 e efetivada em 30.11.2007, não há que se falar em transcurso do lapso de cinco anos. O tema, aliás, já havia sido decidido em exceção de pré-executividade, à fl. 107 dos autos principais, em decisão contra a qual a executada não interpôs recurso. **COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE FARMÁCIA** As infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Ao contrário do que argumento a embargante, jurisprudência é assente no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença de profissional legalmente habilitado nas farmácias e drogarias, durante todo seu horário de funcionamento: **PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601872033 STJ PRIMEIRA TURMA DJ: 29/03/2007 PG:00224 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por sua vez, a Lei n. 5.991/73 exige, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a contratação do responsável técnico - farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição: Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, patente a possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia fiscalizar e punir as farmácias e drogarias que não provarem a contratação de responsável técnico e outras irregularidades previstas na legislação de regência. **TERMOS DE REINCIDÊNCIA** Não há configuração de bis in idem, pois as autuações foram lavradas em datas e horários diversos, caracterizando a reincidência prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 138/156), inclusive no caso de a empresa não ter regularizado a situação no prazo regulamentar. Neste caso, visita é desnecessária, pois a autuada descumpriu a obrigação de sanar a ilegalidade junto ao Conselho, que a enquadrou no conceito de farmácia. Tanto que há diferença razoável de tempo entre as autuações, não havendo que se falar em continuidade delitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS.** 1. Não procede a insurgência da recorrente quanto ao critério utilizado para a imposição das multas. Vale observar que a certidão de dívida ativa informa a cobrança de multas por infração à norma disposta no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 42, 43 e 45 a 52), ou seja, por não manter profissional farmacêutico responsável por seu estabelecimento (drogaria). 2. As multas aplicadas em razão da reincidência se deu devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. 3. As penalidades foram impostas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, o qual prevê o critério para sua fixação, qual seja, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 4. Portanto, impõe-se reconhecer a legalidade das autuações e do valor das multas, uma vez que foram observados os limites da liberdade que a lei confere ao administrador. 5. Improvimento à apelação. TRF3-3ªTurma, AC 200461140012510 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU DATA:24/10/2007) **ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS.** 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96. (TRF3-6ªTurma, AC 98031016750, Juiz Mairan Maia, DJU 25/11/2002) **SOBRE OS VALORES** A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que a vedação de fixação de valores monetários com base em salários mínimos contida na Lei nº 6.205/75 não se aplica às penalidades administrativas: **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE**

HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701877418 STJ PRIMEIRA TURMA DJE: 17/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX) Logo, não há ilegalidade das multas, se fixadas dentro do limite estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do art. 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. RESPONSABILIDADE TÉCNICA A manutenção formal de um farmacêutico responsável é insuficiente, exigindo-se sua presença no local, o que não ocorreu na inspeção por meio da qual foi lavrado o auto de infração de fl. 154. ANUIDADE DE 2006 Neste ponto, os embargos devem ser acolhidos, ainda que o embargante tenha pago apenas uma parcela das três referentes à anuidade de 2006, conforme requereu o próprio exequente-embargado: (...) acontece que o executado solicitou o parcelamento em três vezes do referido débito, realizando apenas o pagamento da primeira parcela. Acontece que equivocadamente o exequente realizou a cobrança total do débito, sendo assim requer a desconstituição da CDA de nº 148415/07, tendo em vista que as parcelas não pagas serão executadas em outro processo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir apenas a CDA nº 148415/07, prosseguindo-se a execução fiscal na parte remanescente. Ínfima a sucumbência do embargado, deve o embargante arcar com os honorários advocatícios de 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa atualizado, do qual deve ser excluído o valor da CDA desconstituída. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0008204-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008204-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-22.2004.403.6114 (2004.61.14.005827-3)) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS.MASSA FALIDA DE DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que:a) a CDA não contém todos os requisitos da lei; b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/44).Recebidos os embargos à fl. 46.A embargada apresentou a impugnação (fls. 47/54), apresentado preliminar de vício na representação processual e, no mérito, refutando os argumentos trazidos pela embargante. Decorreu o prazo para manifestação da embargante (fl. 62Vº).O MPF manifestou-se às fls. 70/72 pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Rejeito a preliminar, pois compete ao síndico representar a massa falida em juízo. A certidão de fl. 12 confirma que o causídico é síndico, não havendo vício na representação processual.No mérito, os embargos merecem parcial procedência. É possível extrair a regularidade formal da CDA, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80. Descabida a inclusão de co-responsáveis se não há de antemão.Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas nºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa.De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as

despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que: a) os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic; b) a multa fiscal deve ser excluída; c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor executado e daquele a ser excluído da execução. Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

0008400-57.2009.403.6114 (2009.61.14.008400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-04.2004.403.6114 (2004.61.14.000241-3)) FERLIMP COM/ E SERVICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS. MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que: a) os cálculos apresentados devem obedecer ao disposto no artigo 604 do CPC; b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras; c) correção monetária não se aplica na falência; d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida; e) os honorários advocatícios não são devidos. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/32). Recebidos os embargos à fl. 35. A embargada apresentou a impugnação (fls. 36/44), apresentado preliminar de vício na representação processual e, no mérito, refutando os argumentos trazidos pela embargante. Decorreu o prazo para manifestação da embargante (fl. 45). O MPF manifestou-se às fls. 47/49 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Rejeito a preliminar, pois compete ao síndico representar a massa falida em juízo. O termo de compromisso de fl. 08 confirma que o causídico é síndico, não havendo vício na representação processual. No mérito, os embargos merecem parcial procedência. É possível extrair a regularidade formal da CDA, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n.º 6.830/80. Não há previsão de aplicação do artigo 604 do CPC, o qual, ademais, encontra-se revogado pela Lei n.º 11.232/2005. Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas nºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa. De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que: a) os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic; b) a multa fiscal deve ser excluída; c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor executado e excluído da execução. Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

0000419-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000419-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) JOSE FIRMINO ALVES (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Embargante por ser manifestamente intempestivo. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006948-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AMARILDO BISPO DE SANTANA

VISTOS A Exequente noticiou às fls. 43 que o devedor efetuou o pagamento do débito, razão pela qual não há mais interesse processual na presente demanda. pa 0,10 Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, consoante pedido da Exequente de fls. 43. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO FISCAL

1503398-52.1997.403.6114 (97.1503398-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 174 -

CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PRODAL PROTECAO DECORACAO ALUMINIO LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 21/10/97. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, com ciência da Exequente em agosto de 2000. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de ter sido intimada para tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002302-08.1999.403.6114 (1999.61.14.002302-9) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP051558 - ANTONIO AVELINO CRUZ) X HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Tópico final: Posto isto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados da presente data. P.R.I.

0007156-11.2000.403.6114 (2000.61.14.007156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente, instada a manifestar-se acerca de eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, noticiou a falência da executada. Contudo, segundo os documentos juntados aos autos às fls. 89/103, a falência da empresa foi decretada em 12/12/1997, ou seja, antes da interposição da presente ação, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0001624-22.2001.403.6114 (2001.61.14.001624-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMERCIO DE ALIMENTOS TRIESTE BRASILEIRA LTDA ME(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA NETO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 341, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000241-04.2004.403.6114 (2004.61.14.000241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERLIMP COM/ E SERVICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA

Vistos, etc. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal de dívida ativa em 13/01/2004 contra FERLIMP - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - EPP em razão da ausência de pagamento de impostos apurados no ano base/exercício 98/99. É o breve relatório. Decido. Após ter julgado os embargos à execução, constatei, posteriormente nestes autos, a ocorrência da prescrição a ser decretada de ofício. Com efeito, quando o tributo é lançado mediante declaração do contribuinte, esta é suficiente para a imediata constituição definitiva do crédito tributário. Logo, a partir do vencimento, inicia-se o prazo prescricional do artigo 174 do CTN, sendo descabido falar-se em contagem decadencial para homologação tácita, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AGA 1054184-SP, DJE 06/11/2008). No caso dos autos, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 13/02/1998 e 15/01/1999. À época, vigorava o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que, sobre prescrição de crédito tributário, prevalece sobre normas ordinárias (art. 146, inciso III, letra b, da Carta Magna), com a seguinte redação: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; No caso dos autos, a citação pessoal feita ao devedor (pessoa física) somente veio a acontecer em 22.01.2008. É certo que, por meio da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a qual entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), foi alterado o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, para considerar interrompida a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, aplicando-se aos processos em curso, conforme jurisprudência do STJ. Sucede que, in casu, o advento prescricional já se consumara antes do advento da LC 118, que não tem o efeito de interromper prescrição já operada. Logo, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, resta configurada a prescrição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. 1 - Se entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação do devedor transcorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional tenha vindo sequer uma vez ao feito pleitear o seu regular prosseguimento, não pode ser atribuída aos mecanismos da Justiça a demora em se efetivar a citação. 2 - A alteração do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, promovida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 118/2005, embora introduzida por norma de caráter processual, que se aplica aos processos em curso, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional

em benefício do credor.3 - Apelação da Fazenda Nacional não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990160671 Processo: 200401990160671 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 DJ DATA: 26/05/2006 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA)Ante o exposto, pronuncio de ofício a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do CTN, extinguindo a presente execução fiscal. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-22.2004.403.6114 (2004.61.14.005827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOK CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal de dívida ativa em 18/08/2004 contra DOK CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA em razão da ausência de pagamento de impostos apurados no ano base/exercício 1999.É o breve relatório. Decido.Após ter julgado os embargos à execução, constatei, posteriormente nestes autos, a ocorrência da prescrição a ser decretada de ofício. Com efeito, quando o tributo é lançado mediante declaração do contribuinte, esta é suficiente para a imediata constituição definitiva do crédito tributário. Logo, a partir do vencimento, inicia-se o prazo prescricional do artigo 174 do CTN, sendo descabido falar-se em contagem decadencial para homologação tácita, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AGA 1054184-SP, DJE 06/11/2008).No caso dos autos, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 26/02/1999 e 30/07/1999. À época, vigorava o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que, sobre prescrição de crédito tributário, prevalece sobre normas ordinárias (art. 146, inciso III, letra b, da Carta Magna), com a seguinte redação:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; No caso dos autos, a citação pessoal feita ao devedor (pessoa física) somente veio a acontecer em 25/08/2009. É certo que, por meio da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a qual entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), foi alterado o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, para considerar interrompida a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, aplicando-se aos processos em curso, conforme jurisprudência do STJ. Sucede que, in casu, o advento prescricional já se consumara antes do advento da LC 118, que não tem o efeito de interromper prescrição já operada. Logo, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, resta configurada a prescrição. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO.1 - Se entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação do devedor transcorrerem mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional tenha vindo sequer uma vez ao feito pleitear o seu regular prosseguimento, não pode ser atribuída aos mecanismos da Justiça a demora em se efetivar a citação.2 - A alteração do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, promovida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 118/2005, embora introduzida por norma de caráter processual, que se aplica aos processos em curso, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional em benefício do credor.3 - Apelação da Fazenda Nacional não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990160671 Processo: 200401990160671 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 DJ DATA: 26/05/2006 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA)Ante o exposto, pronuncio de ofício a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do CTN, extinguindo a presente execução fiscal. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003481-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Insurge-se o Executado às fls. 73/74 quanto ao valor atualizado da dívida apresentado pelo Exequente, sob a alegação de que o valor bloqueado por meio do BACENJUD não foi computado nos referidos cálculos. Ressalta, ainda, a existência de penhora de 1975 litros de combustíveis, cujo valor seria suficiente para o pagamento da dívida. Com efeito, a planilha de cálculos apresentada pelo Exequente às fls. 59/60 não computou o valor bloqueado via BACENJUD, consoante cálculos da contadoria deste Juízo (fls. 76/77), segundo os quais a dívida perfaz o montante de R\$ 2.220,62, atualizado em maio de 2010. Com relação à alegação de bens já penhorados nos presentes autos, verifico que são insuficientes para a quitação da dívida. Ademais, o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Dessa forma, considerando que o prazo para oposição de embargos já decorreu, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos depósitos de fls. 70 e 72 a favor do Exequente. Int.

0006511-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006511-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAR JOSE DE SOUZA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES)
MANIFESTE-SE O EXECUTADO.

0002073-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002073-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA MELANI DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o RENAJUD para levantamento da penhora de fls. 36/38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES

Vistos. O executado comprovou que o valor bloqueado é proveniente de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio do numerário. Após, oficie-se à Delegacia da Receita Federal como determinado. Intimem-se.

0004653-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEMIR SCIENA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO

0002202-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DOS SANTOS(SP274981 - GUSTAVO MARTINONI MARTINS) MNAIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A PETIÇÃO DO EXECUTADO COMUNICANDO PARCELAMENTO DO DÉBITO.

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004873-0) - MARCEL PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MARCELO PINTO ALEGRIA, qualificado às fl. 02, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de que sejam cumpridas as decisões proferidas pelo impetrante, nos conflitos que envolvam dispensa de trabalhadores sem justa causa, para fins de levantamento de saldo em contas do FGTS. A inicial de fls. 02/21 veio acompanhada de documentos de fls. 22/48. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 66). Recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 70/81. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do impetrante e determinar o regular processamento do feito (fls. 101/102). Liminar deferida às fls. 108. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 119/130, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 135/139). Às fls. 146/148 decisão do E. TRF-3ª Região, na qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrada. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que existe relação jurídica posta em dúvida, ou seja, para a impetrada é tida como inexistente e para o impetrante como existente: validade de decisões proferidas pelo impetrante, para todos os efeitos dela decorrentes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, uma vez que o impetrante, ao proferir decisões não-respeitadas pela impetrada é o titular da relação jurídica questionada e, portanto, legitimado a ver reconhecida a sua existência. Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de que a impetrada respeite os efeitos oriundos de suas decisões em conflitos trabalhistas, quando há composição sobre as verbas devidas e pagas em razão de despedida sem justa causa. À CEF não cabe apreciar a legalidade ou constitucionalidade de transação efetuada em virtude de rescisão de contrato de trabalho SEM JUSTA CAUSA. À ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Tanto é assim que a parte que pretende o levantamento do saldo da conta do FGTS deve apresentar à CEF O TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, documento necessariamente a ser fornecido pelo empregador ao efetuar a dispensa do empregado. A sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Dessarte, a impetrada está descumprindo a lei e sua exigência de sentença judicial cai por terra, em face do ditame legal, desconhecido pela CEF, como se presume. Não há que se falar em criação de nova hipótese de levantamento de FGTS, alheia às disposições da Lei n. 8.036/90, mas sim a hipótese prevista no artigo 20, inciso I - demissão sem justa causa. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado não são de titularidade do FGTS, se constituem em direito disponível das partes e não cabe à CEF fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas, que de forma alguma dizem respeito ao FGTS. Cito precedentes nesse sentido: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (REsp 867961 / RJ, Relator Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 07/02/2007 p. 287) DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígiotrabalhistas. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (REsp 777906 / BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 14/11/2005 p. 228) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL . POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (TRF3, ; AMS 2008.61.00.009701-9, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJF3 DATA:03/10/2008) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, tornando a liminar concedida definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0002191-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002191-5) - SIDNEI DRUZIAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENCIADO EM INSPEÇÃO (Tipo A)SIDNEI DRUZIAN, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual se insurge contra a incidência global do imposto de renda retido em reclamação trabalhista em face de Volkswagen do Brasil Ltda (nº 0.1719.2007.056.02.00.6), na qual recebeu acumuladamente os valores devidos, pleiteando o direito líquido e certo de promover a tributação com base nas alíquotas e tabelas das épocas próprias. Alega que o imposto devido é de R\$33.927,71 (atualizado até 01/11/2009) e não de R\$64.046,69.A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos às fls. 11/215.Deferida liminar às fls. 231, autorizando o depósito judicial.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 270/271, pela concessão parcial da segurança.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 285/289).É o relatório. Decido.A matéria está pacificada e dispensa maiores digressões. Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).Tanto que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, uma vez aprovado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, autorizou, por meio do Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, a dispensa de interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que o imposto de renda sobre os valores recebidos na ação trabalhista incida conforme tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não de forma global. Para fins de expedição de alvará, acolho o valor definido pela Receita Federal com base nos documentos salariais do impetrante às fls. 270/278, fixando o imposto de renda devido em R\$41.930,43 (quarenta e um mil e noventa e trinta reais e quarenta e três centavos), valor que deve ser convertido em renda, cabendo ao impetrante levantar o depósito remanescente e, se o caso, discutir a exatidão da quantia na via própria, já que o mandamus não admite dilação probatória.Custas pela União em reembolso. Sem honorários.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor de R\$41.930,43, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor do impetrante e, após, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000448-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000448-3) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a

concessão de medida liminar a fim de que seja ordem para autorizar a impetrante a incluir na DICON, livro apropriado para o creditamento de PIS e COFINS, os valores advindos das despesas com vale-transporte, vale-refeição e seguro de vida, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado, acrescidos de juros calculados pela taxa SELIC. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos às fls. 21/76. Foi indeferida liminar às fls.

78/79. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 85/91, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 93/95). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços (arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003) não implica permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. A regulamentação do artigo 8º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 404/04 apenas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorre em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (TRF4-2ª Turma, AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 19/11/2008) Em relação ao artigo 3º, inciso X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, não detecto ofensa aos princípios constitucionais listados pela impetrante. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens taxativamente previstos, não cabendo ao Poder Judiciário estender o alcance dado pelo legislador ordinário. Eventuais diferenciações no tratamento aos contribuintes decorrem de suas próprias peculiaridades, como no caso das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, conforme permitido pelo 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Tampouco entendo que o legislador ordinário esteja obrigado a conceder o benefício a todo o setor da economia a que pertençam referidas empresas. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000692-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000692-3) - COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP051258 - JOSE TOMAZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

COMERCIAL HIDRO ELÉTRICA IMPERADOR LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, contraditório e ampla defesa, por não ter informado à impetrante a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Liminar indeferida às fls. 82/87. Informações prestadas pela autoridade, às fls. 122/127, defendendo a legalidade do tributo. Decisão do E. TRF-3ª Região, às fls. 129/131, indeferindo pedido de antecipação de tutela recursal. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 134/135). À fl. 148, a União não se opõe à realização dos depósitos judiciais dos créditos controvertidos para efeito de suspensão de exigibilidade. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser denegada. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os

arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4oI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante.No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta.Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO

TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Outrossim, a desvinculação do acidente do trabalho com o meio ambiente do trabalho nos casos de acidente no percurso da residência até o local de trabalho ou deste para aquele, ainda que seja de fato, não é de direito, de acordo com o artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, o fato de a empresa não ter controle sobre as informações consideradas não as torna imprestáveis para o cálculo do tributo. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No-329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. No caso dos autos, os dados estão especificados no documento de fls. 37/38, tendo a impetrante apenas 2 casos de afastamento, não havendo prova pré-constituída que os infirme. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Cumpra-se o disposto no artigo 206 e ss. do Prov. COGE nº 64/05 em relação aos depósitos efetuados nos autos. P.R.I.O.

0000925-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000925-0) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, contraditório e ampla defesa, por inconsistências na metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Liminar indeferida às fls. 70/73. Informações prestadas pela autoridade, às fls. 111/116, defendendo a legalidade do tributo. MPF não se manifestou no mérito (fls. 119/120). Decisão do E. TRF-3ª Região, às fls. 125/127, deferindo antecipação de tutela recursal, suspendendo a exigibilidade da utilização do FAP.

Notificada a autoridade da decisão (fl. 132).É o relatório. DECIDO.A segurança deve ser denegada.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:Art. 1o Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4oI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravamento quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um

inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante. No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) . Outrossim, a desvinculação do acidente do trabalho com o meio ambiente do trabalho nos casos de acidente no percurso da residência até o local de trabalho ou deste para aquele, ainda que seja de fato, não é de direito, de acordo com o artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, o fato de a empresa não ter controle sobre as informações consideradas não as torna imprestáveis para o cálculo do tributo e a discussão detalhada nos componentes exigiria certamente dilação probatória incompatível com o rito sumaríssimo do mandado de segurança. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento toda contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. P.R.I.O.

0001197-10.2010.403.6114 (2010.61.14.001197-9) - AUTO VIAÇAO TRIANGULO LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Tripartição dos Poderes, Hierarquia das Leis, competência residual das novas fontes de custeio, Preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, da Equidade da Forma de Participação do Custeio, legalidade e isonomia. A petição inicial de fls. 02/33 veio acompanhada dos documentos de fls. 34/43. Liminar indeferida às fls. 48/50. Às fls. 56/77 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 79. Informações da autoridade impetrada, às fls. 83/88, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 90/96). É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º
..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.
..... 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de

interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho.....

(NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.....

(NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento:

ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio

atuaria, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação

desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo,

calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001860-56.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja ordem para autorizar a impetrante a incluir na DACON, livro apropriado para o creditamento de PIS e COFINS, os valores advindos das despesas com comissões pagas a pessoas jurídicas, acrescidos de juros calculados pela taxa SELIC. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos às fls. 18/74. Foi indeferida liminar às fls. 111/112. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 117/122, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 124/125). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços (arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003) não implica permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. A regulamentação do artigo 8º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 404/04 apenas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorre em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF n.º 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (TRF4-2ª Turma, AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL

CORRÊA MÜNCH, D.E. 19/11/2008)Em relação ao artigo 3º, inciso X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, não detecto ofensa aos princípios constitucionais listados pela impetrante. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens taxativamente previstos, não cabendo ao Poder Judiciário estender o alcance dado pelo legislador ordinário. Eventuais diferenciações no tratamento aos contribuintes decorrem de suas próprias peculiaridades, como no caso das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, conforme permitido pelo 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Tampouco entendo que o legislador ordinário esteja obrigado a conceder o benefício a todo o setor da economia a que pertençam referidas empresas. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários.Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0002719-72.2010.403.6114 - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP205800 - CAMILA RABECCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

VISTOS A impetrante noticiou às fls. 172 que os débitos de PIS e COFINS que obstavam a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal foram extintos, em razão da aceitação da PERD/COMP retificadora, o que ensejou a perda do objeto da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTEÇA TIPO B

0003017-64.2010.403.6114 - MARCIO BRUNO BENEDITO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

MÁRCIO BRUNO BENEDITO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do 2º semestre do curso de Tecnologia em Logística.O impetrante alega, em síntese, que conseguiu honrar as mensalidades atrasadas, mas perdeu o prazo para rematrícula. Deferida a liminar, à fl. 42.Prestadas as informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato praticado às fls. 48/54, noticiando que o prazo para rematrículas do primeiro semestre letivo de 2010 deveriam ser realizadas no dia 06.01.2010. Parecer do MPF às fl. 77/78 pela denegação da segurança.É o breve relatório. DECIDO.A questão posta resta circunscrita, unicamente, em disposição acadêmica, não se tratando mais de situação de inadimplência, mas de adimplemento extemporâneo de dívida que impedia a rematrícula da impetrante.Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, mas de impedimento de outra natureza, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por intempestividade no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade, sobretudo quando houve aceitação do pagamento sem imposição de restrições expressas.De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou sua obrigação anterior, tendo em vista apenas a extrapolação do prazo para rematrícula, seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que a impetrante não está em débito quanto às mensalidades devidas pelo curso ministrado, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - A extemporaneidade do pedido, porquanto justificada, não é razão suficiente para ensejar a negativa de rematrícula. Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (3ª Turma, REOMS 2002.60.00.005826-5 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DJU DATA:25/08/2004)Por fim, o atraso nas mensalidades de fevereiro a abril de 2010 não é objeto de discussão nos autos e deverá ser considerado por ocasião da rematrícula no próximo período letivo.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar que a impetrada efetue a rematrícula do impetrante MARCIO BRUNO DA SILVA BENEDITO, a fim de que possa dar continuidade ao 2º Período do Curso Superior de Tecnologia em Logística, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas.Sem custas e honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000474-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000474-4) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos, partes qualificadas na inicial, objetivando a apresentação pela requerida dos extratos bancários da requerente. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela requerente, consoante determinação de fls. 14, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502534-14.1997.403.6114 (97.1502534-0) - ORLANDO PAULINI X ROQUE ROMANO MOSCA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION E SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ORLANDO PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ROMANO MOSCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças em razão de revisão de benefício previdenciário. Opostos embargos à execução pelo INSS, o pedido foi julgado improcedente. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, mas concluiu pela inexistência de diferenças a serem executadas para ambos os autores. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. .P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005670-98.1999.403.0399 (1999.03.99.005670-8) - VITO VITALE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VITO VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 272, a qual extinguiu o feito em razão da satisfação do crédito. Conheço dos embargos mas lhes nego provimento. Com efeito, não há qualquer omissão na sentença prolatada, nem quanto à obrigação de fazer, já cumprida e pagas as diferenças na esfera administrativa, consoante informes anexos do DATAPREV, cumprimento efetuado em janeiro de 2010. Quanto aos juros, se há agravo retido, deve agora ingressar o autor com a apelação e requerer seja apreciado seu recurso. Matéria de cunho infringente deve ser apresentada por meio de recurso cabível: o de apelação. Intimem-se.

0024123-73.2001.403.0399 (2001.03.99.024123-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503862-42.1998.403.6114 (98.1503862-1)) BASF SOC/ DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SOC/ DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FAZENDA NACIONAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Embargada, ora executada, devidamente noticiada às fls. 310, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL
VistosDiante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Exequente, noticiada às folhas 434, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0002315-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002315-8) - OLGA FERREIRA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OLGA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 204/207 e 208/211, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007575-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007575-8) - JOSE BARBOSA X JOSE MARIA MANDRO X ANTONIO FERNANDES GRAVA X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI - ESPOLIO X HILDA PARUSSULO FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO FERNANDES GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 04/12/2007 Orgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há extratos da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

0004134-03.2004.403.6114 (2004.61.14.004134-0) - JOSE RAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE RAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 215/216 e 220/223, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003491-40.2007.403.6114 (2007.61.14.003491-9) - LUCIA APARECIDA VICENTINI MARTINELLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA APARECIDA VICENTINI MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 206 e 209/210/212, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057062-77.1999.403.0399 (1999.03.99.057062-3) - ABEL SEVERINO DE ARAUJO X ANA MARIA CRUZ X CLAUDEMIR LUCIANO GOMES DE ARAUJO X GILBERTO MILANI X MAURICIO MILANI(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDEMIR LUCIANO GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 181/198, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001425-34.2000.403.6114 (2000.61.14.001425-2) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora executada, devidamente noticiada às fls. 415/417, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003287-40.2000.403.6114 (2000.61.14.003287-4) - ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO HEMETRIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da CEF.P. R. I.Sentença tipo B

0003645-05.2000.403.6114 (2000.61.14.003645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-40.2000.403.6114 (2000.61.14.003287-4)) ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO HEMETRIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da CEF.P. R. I.Sentença tipo B

0004033-05.2000.403.6114 (2000.61.14.004033-0) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS.Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 175, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009600-17.2000.403.6114 (2000.61.14.009600-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 182/184, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003502-79.2001.403.6114 (2001.61.14.003502-8) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 516, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005078-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005078-0) - RAIMUNDO ALVES BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO ALVES BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 222/223, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se em renda a favor da União os depósitos efetuados nos presetes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007060-54.2004.403.6114 (2004.61.14.007060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-29.2003.403.6114 (2003.61.14.000552-5)) NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Despacho de fls. 165: Vistos em inspeção. Fls. 153/154. Deverá o Executado comparecer diretamente no Conselho, a fim de formular o respectivo pedido de parcelamento, noticiando este Juízo com cópia do acordo efetuado no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002285-25.2006.403.6114 (2006.61.14.002285-8) - CARMELLA VERTAMATTI X JOSE MARCOS VERTAMATI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CARMELLA VERTAMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS VERTAMATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004031-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004031-2) - MANUELLA MARTINS RUSSO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANUELLA MARTINS RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 174/178). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 180/182). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 205/207). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 3.823,43, em 11/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.264,19 e em favor da autora no valor de R\$ 3.823,43 em 11/2009. P. R. I.

0004121-96.2007.403.6114 (2007.61.14.004121-3) - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003774-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003774-3) - IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

VISTOS.Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 100, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007393-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007393-0) - CARLO CASTOLDI - ESPOLIO X JOAO CARLOS CASTOLDI X CLAUDIA CASTOLDI X LUIS GUSTAVO CASTOLDI(SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO CARLOS CASTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CASTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUSTAVO CASTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que, em síntese, (i) a executada seja condenada em honorários advocatícios; (ii) seja imposta a multa de 10% sobre o valor da causa, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil; e (iii) a intimação da executada para complementar o depósito no valor de R\$ 319,12 em razão da diferença apontada pela contadoria do juízo.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.Não cabem honorários advocatícios, ante a ausência de previsão legal. O artigo 20, 1º, do CPC estabelece que da decisão de qualquer incidente haverá condenação do vencido apenas nas despesas, não se referindo aos honorários advocatícios. Ademais, o réu depositou o valor para pagamento e, na sequência, concordou com os cálculos da contadoria, não havendo autorização para iniciar-se uma nova fase de execução, com fixação de novos honorários, o que está fora dos objetivos traçados pela Lei nº 11.232/2005, que já fixou multa para aqueles que não efetuarem o pagamento no prazo legal como forma de efetivação do célere cumprimento das sentenças.Também não merecem acolhimento os demais pedidos, uma vez que a Executada, devidamente intimada na data de 04/09/2009 para efetuar o pagamento do montante devido, consoante certidão de fls. 86, juntou aos autos guia de depósito com data de 14/09/2010 (fls. 104), ou seja, não transcorreram mais que quinze dias, como alegada a Exequente. Ademais, o depósito foi efetuado exatamente no montante correspondente ao pedido da Exequente de fls. 79/85, qual seja, R\$7.372,36, corrigido a partir do depósito. Pleitear valor maior equivale a violar frontalmente os artigos 128 e 460 do CPC.P.R.I.

0007845-74.2008.403.6114 (2008.61.14.007845-9) - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VistosDiante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 114/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0000096-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000096-7) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA VISTOS.Diante da renúncia ao crédito pelo ré, ora exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 92, nos termos da Portaria MF nº 49 de 01/04/2004, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001941-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001941-1) - RACHEL CALORE FRANCHINI TAKAHASHI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RACHEL CALORE FRANCHINI TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 73/77).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, manteve-se silente (fls. 78/verso).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 81/83).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 580,43, em 10/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 49,22 e em favor da autora no valor de R\$ 580,43 em 10/2009. P.R.I.

0002357-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506569-80.1998.403.6114 (98.1506569-6)) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA

LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X INSS/FAZENDA X FLAVIO SILVA DE AZEVEDO(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA

VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 71, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002378-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002378-5) - OBAIASSI DE ASSIS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OBAIASSI DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 87/91). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, manteve-se silente (fls. 92/verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 95/97). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 1.904,13, em 10/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.906,23 e em favor da autora no valor de R\$ 1.904,13 em 10/2009. P. R. I.

0003244-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003244-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela requerente, ora executada, devidamente noticiada às fls. 205/208, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

ACOES DIVERSAS

0001080-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001080-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS X JOSE ROBERTO GALUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de depósito, disciplinada na Lei n. 8.866/94, proposta em face dos réus, devidamente qualificados na inicial, objetivando o recebimento de quantias devidas a título de contribuição previdenciária. Aduz a parte autora que os réus efetuaram descontos de contribuições previdenciárias de seus empregados e não as repassaram à Previdência e consoante a determinação legal, sendo depositários das referidas quantias, devem depositá-las sob pena de prisão. A quantia devida encontra-se consignada na CDA n. 32.457.681-1. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em fevereiro de 2000. Devidamente citados, os requerentes apresentaram contestação para alegar, em síntese, carência da ação, inépcia da inicial e adesão ao programa de parcelamento REFIS (fls. 72/86). Em 22/05/2001 foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão pela requerida ao REFIS (fls. 144/147). Em face do reexame necessário, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento à remessa oficial para afastar a extinção da ação decretada na sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 173/177). Com o retorno dos autos a este Juízo, a requerida alegou duplicidade da cobrança, sob a alegação de que os valores cobrados na presente ação correspondem ao mesmo período da dívida cobrada em razão da NFLD nº 32.457.681-1 (fls. 192/204). Intimado o Requerente para manifestar-se, soliciitou sucessivos prazos desde 18/11/2008 (fls. 229), sem manifestação definitiva acerca da alegação da requerida. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Foi proposta a presente ação com fulcro na Lei n. 8.866/94, a qual veio a disciplinar nova modalidade de ação de depósito, equiparando o contribuinte a depositário e lhe aplicando as sanções decorrentes da não devolução ou não repassa dos valores ao Estado: a prisão a título de infidelidade de depósito. Os parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.866/94 tiveram a eficácia suspensa por meio de medida liminar em ADInMC 1.055, de 16/06/94 e mais recentemente, por ocasião do julgamento do RE 466343-1/SP e Plenário do Supremo Tribunal Federal veio a decidir que o nosso sistema jurídico não mais admite a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a natureza do depósito, editando inclusive a Súmula Vinculante n. 25. Portanto, a ação regulada na Lei n. 8.866/94 é absolutamente inconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça tinha firmado entendimento no HC 15592/SC que a concessão da medida cautelar na ADIn 1.055 não inviabilizara a ação de depósito da Lei n. 8.866/94, uma vez que persistiu a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes da empresa depositária infiel, a ser decretada em sentença ou após, nunca antes da decisão final da ação. Com a edição da referida súmula vinculante, não subsiste mais esse entendimento, uma vez que prisão de depositário infiel não mais pode ser decretada, por falta de

acolhimento no sistema jurídico. Restaria ainda a ação de depósito para o fisco? Entendo que não, uma vez que a autora dispõe de meio mais rápido e efetivo para perseguir o crédito tributário - a execução fiscal prevista na Lei n. 6.830/80. Destarte, não há interesse processual para a manutenção da ação de depósito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse processual e inconstitucionalidade da Lei n. 8.866/94. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na totalidade. P. R. I.

Expediente Nº 6869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0112169-09.1999.403.0399 (1999.03.99.112169-1) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Nada sendo requerido pelo Embargante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0006218-50.1999.403.6114 (1999.61.14.006218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504962-32.1998.403.6114 (98.1504962-3)) PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(Proc. DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0024567-43.2000.403.0399 (2000.03.99.024567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506249-64.1997.403.6114 (97.1506249-0)) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

VISTOS. TRASLADADA A CÓPIA DO ACÓRDÃO PARA OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, NELA SERÁ DADO CUMPRIMENTO À SENTENÇA. DETERMINADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NADA MAIS HÁ A REQUERER NOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

0001149-03.2000.403.6114 (2000.61.14.001149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-68.1999.403.6114 (1999.61.14.005499-3)) CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP139429 - VALERIA NACARATO GEO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002015-74.2001.403.6114 (2001.61.14.002015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-02.2000.403.6114 (2000.61.14.009310-3)) FILTROSERVICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007211-54.2003.403.6114 (2003.61.14.007211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-42.2003.403.6114 (2003.61.14.003002-7)) INCOMPRESER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no qual foi negado seguimento.Requeira o embargado o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0007710-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006632-48.1999.403.6114 (1999.61.14.006632-6)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Traslade-se copia da sentença, acórdão e transito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

0004906-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504480-84.1998.403.6114 (98.1504480-0)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Dê-se ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003701-86.2010.403.6114 (2000.61.14.009942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-28.2000.403.6114 (2000.61.14.009942-7)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie o Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000044-25.1999.403.6114 (1999.61.14.000044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501745-78.1998.403.6114 (98.1501745-4)) PAULO YOSHIKATU MESASHI(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Tendo em vista que o procurador de fl.65 não juntou a petição original no prazo legal - 5 dias, bem como não juntou comprovante de notificação à parte embargante, mantenho-o como representante legal do embargante nos presentes autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1504582-43.1997.403.6114 (97.1504582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504581-58.1997.403.6114 (97.1504581-2)) BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILTON ROSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório expedido.

0094812-16.1999.403.0399 (1999.03.99.094812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505375-79.1997.403.6114 (97.1505375-0)) BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS E EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO COM URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500800-91.1998.403.6114 (98.1500800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504140-77.1997.403.6114 (97.1504140-0)) YATSU IND/ MECANICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X YATSU IND/ MECANICA LTDA

Vistos.Verifico que a citação realizada à fl.215 é inválida, uma vez que o embargante foi citado na pessoa do representante legal Sr. José Moacir Bertazzoni, que não mais fazia parte da sociedade da empresa. Assim, intime(m)-se o embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 82.613,95 (oitenta e dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados às fls.446/447, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0077055-09.1999.403.0399 (1999.03.99.077055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507412-79.1997.403.6114 (97.1507412-0)) ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.351,20 (Dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 67, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0100724-91.1999.403.0399 (1999.03.99.100724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500440-59.1998.403.6114 (98.1500440-9)) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 -

MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VISTOS. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FL. 193, ESTRANHA AOS AUTOS, JUNTANDO-SE NOS RESPECTIVOS.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 250.195,06 (Duzentos e cinquenta mil, cento e noventa e cinco reais e seis centavos). atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 194, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0110684-71.1999.403.0399 (1999.03.99.110684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512167-49.1997.403.6114 (97.1512167-5)) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.976,52 (Seis mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 111, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0003295-51.1999.403.6114 (1999.61.14.003295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506369-73.1998.403.6114 (98.1506369-3)) IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.770,00 (Dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 355, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0004659-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

VISTOS.CHAMO O FEITO À ORDEM.NÃO SE APLICA O ARTIGO 60. , PAR. 10., DA LEI N. 11.941/09, PELO SIMPLES MOTIVO QUE A PRESENTE EXECUÇÃO VERSA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO, JÁ TRANSITADA EM JULGADO EM DEZEMBRO DE 2005 E NÃO PODE SER OBJETO DE PARCELAMENOT.INCLUA-SE EM LEILÃO. INT.

0004760-95.1999.403.6114 (1999.61.14.004760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502852-60.1998.403.6114 (98.1502852-9)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA PA 0,10 Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.049,10 (Trinta e seis mil, quarenta e nove reais e dez centavos), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 133, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0003206-67.2000.403.0399 (2000.03.99.003206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506591-75.1997.403.6114 (97.1506591-0)) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

VISTOS. INTIME-SE O DEPOSITÁRIO A EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR DOS BENS SOBRE OS QUAIS FOI NOMEADO DEPOSITÁRIO NO PRAZO DE 48H., SOB PENA DE CONDENÇÃO EM SANÇÕES PROCESSUAIS E PENAS.

0002142-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-79.1999.403.6114 (1999.61.14.002931-7)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A VISTOS.CHAMO O FEITO À ORDEM.NÃO SE APLICA O ARTIGO 60. , PAR. 10., DA LEI N. 11.941/09, PELO SIMPLES MOTIVO QUE A PRESENTE EXECUÇÃO VERSA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO, JÁ TRANSITADA EM JULGADO EM DEZEMBRO DE 2005 E NÃO PODE SER OBJETO DE PARCELAMENOT.EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E INCLUA-SE O BEM PENHORADO IMEDIATAMENTE EM LEILÃO. INT.

0004866-23.2000.403.6114 (2000.61.14.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001126-3)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

Vistos. Não se aplica o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 11.941/09, pelo simples motivo que a presente execução versa sobre honorários advocatícios decorrentes de improcedência da ação, já transitada em julgado e não pode ser objeto de parcelamento. Intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.996,50 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), atualizados em maio/10, conforme cálculos apresentados às fls.239/240, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008773-06.2000.403.6114 (2000.61.14.008773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003791-4)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando o disposto nas certidões de fls.332/333 e 495, que descrevem as dificuldades encontradas para o efetivo cumprimento da sentença, bem como a audiência de fundamento relevante na impugnação, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista ao exequente e, após, venham os autos conclusos. Int.

0027699-74.2001.403.0399 (2001.03.99.027699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500952-42.1998.403.6114 (98.1500952-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.412,58 (Dez mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 508, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0000485-35.2001.403.6114 (2001.61.14.000485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-37.2000.403.6114 (2000.61.14.005460-2)) SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA

Defiro a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC, uma vez que não se trata de execução fiscal, e sim de cobrança de honorários impostos em embargos à execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até provocação das partes. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0002519-80.2001.403.6114 (2001.61.14.002519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-41.2001.403.6114 (2001.61.14.000892-0)) ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA

PA 0,10 Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.625,53 (Quatro mil, seiscentos e vinte e cinco mil e cinquenta e três centavos), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 250, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0003638-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004054-8)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2.029.552,27 (Dois milhões, vinte e nove mil e vinte e sete centavos), atualizados em abril de 2010, conforme cálculos apresentados às fls.388, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. O parcelamento de débitos não foi comprovado, até porque não se trata de débito incluído na Lei n.11.941/09. Int.

0001572-55.2003.403.6114 (2003.61.14.001572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-70.1999.403.6114 (1999.61.14.006152-3)) HIDRATEL IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP096852 - PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X HIDRATEL IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.614,82 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), atualizados em MARÇO/2010, conforme cálculos apresentados às fls.75/77, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004894-83.2003.403.6114 (2003.61.14.004894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-74.2003.403.6114 (2003.61.14.002198-1)) FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem. Verifico que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Anulo todos os atos praticados a partir de fl. 170. Diante disso, intime(m)-se o(a)(s) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.075,76 (Treze mil, setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados em julho/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 163, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004895-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-30.2003.403.6114 (2003.61.14.002091-5)) FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP

PUBLICADA A SENTENÇA, CONSIDERA-SE INTIMADA A PARTE INTERESSADA, QUE SEQUER COMUNICOU A MUDANÇA DE ENDEREÇO AO JUÍZO.CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006363-67.2003.403.6114 (2003.61.14.006363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003718-9)) PRO TE CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PRO TE CO INDL/ S/A

Vistos.Não se aplica o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 11.941/09, pelo simples motivo que a presente execução versa sobre honorários advocatícios decorrentes de improcedência da ação, já transitada em julgado e não pode ser objeto de parcelamento. Intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 88.852,96 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls.154/159, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004617-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009110-7)) TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005215-84.2004.403.6114 (2004.61.14.005215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005075-7)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$588.210,44 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados em MARÇO DE 2010 , conforme cálculos apresentados às fls. 117 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.INT.

0900054-34.2005.403.6114 (2005.61.14.900054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008094-98.2003.403.6114 (2003.61.14.008094-8)) BEST SOLUTION COMUNICACOES LTDA EPP(SP188456 - ERIKA VERÔNICA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BEST SOLUTION COMUNICACOES LTDA EPP

Defiro a suspensao do curso da presente execução, com fulcro no artig o 791, III do CPC, uma vez que não se trata de

execução fiscal, e sim de cobrança de honorários impostos em embargos à execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até provocação das partes.

0002561-56.2006.403.6114 (2006.61.14.002561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005169-6)) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X INSS/FAZENDA X NILO GABETA JUNIOR X INSS/FAZENDA X HELIO OLIVEIRA DIAS

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002897-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002750-1)) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008264-31.2007.403.6114 (2007.61.14.008264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-38.2007.403.6114 (2007.61.14.003323-0)) PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.167,30 (Dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 192, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0001259-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000356-0)) NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X NEOMATER S/C LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.024,10 (Um mil, vinte e quatro reais e dez centavos), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 191, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0001652-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-67.2001.403.6114 (2001.61.14.001427-0)) PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. A natureza das verbas executadas referem-se aos honorários advocatícios arbitrados em sentença que julgou embargos à execução fiscal e, portanto, devem ser objeto de habilitação nos autos da falência, uma vez que não possuem a mesma natureza do crédito principal - FGTS.Diferentemente do que alega a Embargada, o parágrafo 3º da Lei nº 8.844/94 estende apenas aos créditos relativos ao FGTS os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, e não os honorários advocatícios decorrentes das sentenças proferidas em sede de embargos à execução fiscal. Dessarte, determino a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 7661/45, até o encerramento da falência, o qual deverá ser noticiado pelas partes. Int.

0002733-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505087-97.1998.403.6114 (98.1505087-7)) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. A natureza das verbas executadas referem-se aos honorários advocatícios arbitrados em sentença que julgou embargos à execução fiscal e, portanto, devem ser objeto de habilitação nos autos da falência, uma vez que não possuem a mesma natureza do crédito principal - FGTS. Diferentemente do que alega a Embargada, o parágrafo 3º da Lei nº 8.844/94 estende apenas aos créditos relativos ao FGTS os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, e não os honorários advocatícios decorrentes das sentenças proferidas em sede de embargos à execução fiscal. Dessarte, determino a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 7661/45, até o encerramento da falência, o qual deverá ser noticiado pelas partes. Int.

0002734-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003743-8)) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. A natureza das verbas executadas referem-se aos honorários advocatícios arbitrados em sentença que julgou embargos à execução fiscal e, portanto, devem ser objeto de habilitação nos autos da falência, uma vez que não possuem a mesma natureza do crédito principal - FGTS. Diferentemente do que alega a Embargada, o parágrafo 3º da Lei nº 8.844/94 estende apenas aos créditos relativos ao FGTS os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, e não os honorários advocatícios decorrentes das sentenças proferidas em sede de embargos à execução fiscal. Dessarte, determino a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 7661/45, até o encerramento da falência, o qual deverá ser noticiado pelas partes. Int.

0005713-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-82.2001.403.6114 (2001.61.14.001426-8)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.779,00 (Nove mil setecentos e setenta e nove reais), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 348, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0000517-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001889-0)) UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER)

VISTOS. SUPERADA A QUESTÃO SOBRE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, UMA VEZ QUE A EXECUTADA INCLUSIVE AGRAVOU DA DECISÃO, DEVE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA PROSEGUIR, NOS TERMOS DETERMINADOS PELO TRF3, COM A EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. EFETUE-SE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N. 97.1505618-0, NO VALOR DE R\$ 573.072,75 PARA GARANTIR A PRESENTE EXECUÇÃO. INT.

0008990-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504092-21.1997.403.6114 (97.1504092-6)) JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.846,43 (Treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 84, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010008-17.2009.403.6106 (2009.61.06.010008-8) - JOSE MINANI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada audiência para oitiva de testemunhas no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Olímpia, para o dia 17 de junho de 2010, às 16:40 horas, conforme ofício juntado aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008096-24.2005.403.6106 (2005.61.06.008096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANGALTA COMESTIVEIS LTDA X KELLY CRISTINA MANTOVAN PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO X GUIOMAR CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido dos executados de fls. 229 e a manifestação da CEF-exequente às fls. 235, determino o desbloqueio do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - ver determinação de fls. 185, bem como documentos de fls. 187/189. Determino, também, a o levantamento da penhora realizada às fls. 197/199, bastando a simples ciência desta decisão para saber o que imóvel está livre de qualquer ônus, uma vez que não foi registrada pela CEF.Intimem-se. Após, venham ambos os autos conclusos para prolação de sentença (este de extinção da execução pelo pagamento e os embargos de extinção pela perda do objeto).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010958-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010958-7) - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor à fl. 328.Fica designado o dia 10 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Valdomiro Rodrigues Neves. Intimem-se.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 326, dando-se vista ao INSS.

0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008467-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008467-4) - BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre os laudos periciais, indefiro o requerimento da autora, uma vez que, para a matéria objeto destes autos, desnecessária a abertura de prazo para memoriais.Intime-se.Após, cumpra-se a determinação de fl. 171, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001977-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001977-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 139/142: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fl. 122.Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Paulo Rodrigues, não cumpriu a decisão judicial de fl. 122 para prestar os esclarecimentos determinados e, ainda, diante de sua exclusão do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 40 no que se refere a sua nomeação.Revogo, igualmente, a decisão de fl. 116 quanto ao arbitramento e pagamento de seus honorários. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão.Nomeio, em substituição, o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 40, será utilizado laudo padronizado com

os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de junho de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 40. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002170-0) - COMERCINDO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 100/101, desonero do encargo o perito Dr. Luiz Roberto Martini, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia, restando prejudicado, por ora, o requerimento de fls. 98/99. Conforme já decidido à fl. 76, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 26 de julho de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 76. Intimem-se. Cumpra-se.

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o(a) representante legal da autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fls. 09/10), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha residente nesta Comarca, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas (fls. 160/161), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0006329-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006329-8) - ROSA MARIA DA SILVA PENA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fls. 277/290: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 282/290, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, será analisado o pedido de produção de prova oral (fl. 282). Intimem-se.

0006330-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006330-4) - ADAIR ANTONIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/68: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 69. Intimem-se.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 59), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ela arroladas (fl. 10) residem na cidade de Severínia e aquela trazida aos autos pelo INSS (fl. 41) reside em Guaraci, todos pertencentes à Comarca de Olímpia/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das testemunhas. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fl. 57, item 2: Indefiro o requerimento, tendo em vista que a autora é parte nos autos da reclamação trabalhista, razão pela qual, defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos a cópia integral do referido processo trabalhista. Intimem-se.

0006887-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006887-9) - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP232201 - FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 82), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007303-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007303-6) - ANTONIA DESORDI CURTI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 11), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0007751-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007751-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 07 e 105), referente à comprovação da atividade rural, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Quanto à oitiva das testemunhas constantes de fl. 105 sobre a prova da atividade especial, bem como a expedição de ofício requerido no item 2 de fl. 103, restam indeferidos, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Intimem-se.

0007804-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007826-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007826-5) - CLAUDAIR IGNACIO PRATA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante da certidão de fl. 53, desonero do encargo o perito Dr. Luiz Roberto Martini, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia. Conforme já decidido à fl. 25, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 26 de julho de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 25. Intimem-se. Cumpra-se.

0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4) - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que será solucionada a questão da representação processual, conforme decisão de fl. 37. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008787-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008787-4) - WALDEMAR KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 06), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deliberar tendo em vista a ausência de amparo legal do pedido. Aguarde-se a realização da perícia já redesignada à fl. 72.

0009462-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009462-3) - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante da certidão de fl. 60, desonero do encargo o perito Dr. Luiz Roberto Martini, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia. Conforme já decidido à fl. 29, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 26 de julho de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante da certidão de fl. 88, desonero do encargo o perito Dr. Luiz Roberto Martini, nomeando, em substituição, o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames no autor, na área de neurologia. Conforme já decidido à fl. 52, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os

aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 02 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamim Constant, nº 4335- Vila Imperial, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 52. Intimem-se. Cumpra-se.

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação trazida aos autos pelo INSS (fl. 23/verso), intime-se o autor para que junte aos autos cópia da sentença que determinou a implantação de sua aposentadoria por invalidez, comprovando, ainda, o trânsito em julgado da referida sentença, bem como sua execução, inclusive os cálculos homologados, e, se for o caso, eventual sentença proferida em embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000362-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000362-0) - OSVALDO PEREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como quanto à proposta de transação apresentada na mesma peça. Cumpra-se.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ALINE BELLUZIO FERREIRA MARCHEZAN DA COSTA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do CPC, arrolar testemunhas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0003182-38.2010.403.6106 - LOURDES PADOAN BONESCONTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003655-24.2010.403.6106 - SILAS FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X NAIR FREITAS FERREIRA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de amparo social, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Ao SEDI para a inclusão do nome da Sra. Nair Freitas Ferreira como representante legal do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (afirmar-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido

administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos Juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF de sua representante legal; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 263, expeça-se novo mandado de intimação ao perito, encaminhando cópia desta decisão e novas cópias de fls. 101/222 e 227/258, esclarecendo que a perícia a ser realizada não é na pessoa da autora e, sim, para que preencha o laudo padronizado do Juízo com base no prontuário e no procedimento administrativo juntados, referentes à pessoa de Ismael Rodrigues da Silva, já falecido, fixando a data do surgimento de eventual incapacidade do mesmo, conforme determinação de fl. 258. Intimem-se.

0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0) - IRENE PIANTA ZANINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 103, expeça-se novo mandado de intimação ao perito, encaminhando cópia desta decisão e novas cópias de fls. 83/98, esclarecendo que a perícia a ser realizada não é na pessoa da autora e, sim, para que preencha o laudo padronizado do Juízo com base no prontuário juntado, referente à pessoa de José Antonio Zanini, já falecido, fixando a data do surgimento de eventual incapacidade do mesmo, conforme determinação de fl. 98. Intimem-se.

0001811-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001811-6) - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 106, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor.

0004448-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004448-6) - MONICA GRAZIELI MATHAIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro em parte a produção de prova oral requerida pelas partes. No que se refere ao depoimento pessoal do representante do réu (fl. 75), o pedido deve ser indeferido, pois o objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária sobre a matéria fática, e tal consequência processual não pode ser imposta à autarquia previdenciária, que defende em juízo direito sobre o qual não pode dispor. No processo civil, quem não pode confessar não pode depor, conforme se depreende do disposto nos artigos 320, II e 351 do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar o depoimento pessoal.

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 06), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8) - OSCAR COZIM(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha residente nesta Comarca, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas (fl. 11), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007817-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007817-4) - JOSE FRABIO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para, nos termos do artigo 407 do CPC, arrolar testemunhas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0007886-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007886-1) - MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, bem como a testemunha arrolada pelo INSS à fl. 37 verso, observando-se a certidão e extrato de fls. 53/54. Quanto a eventual oitiva de testemunhas da autora, resta preclusa, uma vez que não houve manifestação da requerente nesse sentido. Intimem-se.

0007968-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007968-3) - MAURICIO DO PRADO COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0008722-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008722-9) - OSVALDO SILVESTRE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0008785-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008785-0) - MARIA DIVINO BALDO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0009272-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009272-9) - SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 13) e pelo INSS (fl. 55 verso), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a), residentes nesta Comarca (fl. 13) e pelo INSS (fl. 33 verso), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas da autora (fl. 13), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000223-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000223-8) - LUZIA VENDRASCO DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000225-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000225-1) - GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000231-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000231-7) - APARECIDA SBRISIA BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Comarca, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Maria Rosa Ratero Cardoso, ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Comarca, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Wilson José de Souza (fl. 12), ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8) - LOURDES ROQUE DE MORAIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000263-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000263-9) - PEDRO OLSEN NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 12), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Especifiquem as partes outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado; b) esclareça seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e documentos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003174-61.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ANDREIA MARCIA DE LIMA BERTOLINO(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 02 de julho de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora - nesta. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002722-51.2010.403.6106 (2009.61.06.009963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009963-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONARIA FERREIRA DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a autora pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação da impugnada às fls. 19/20. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário no valor mensal total de R\$ 2.020,18, valor este recebido por pequena parte da totalidade dos aposentados, sendo que menos da metade da população

economicamente ativa do Brasil recebe mais de 02 salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documentos juntados aos autos, a impugnada é viúva, recebeu aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.428,70, em março de 2010 (fl. 05), e benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 591,48, em março de 2010 (fl. 09), totalizando rendimento mensal de R\$ 2.020,18, não tendo comprovado suas alegações. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Silenciou-se em relação aos honorários advocatícios, seja de seu patrono, seja de sucumbência. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais (honorários advocatícios), pode o menos (recolher as custas e despesas processuais). Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 64 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do triplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002851-56.2010.403.6106 (2009.61.06.008922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCEU FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Não houve manifestação do impugnado (fl. 13).É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.554,14, além do salário mensal de R\$ 7.676,00, por exercer atividade remunerada no Clube Monte Líbano de São José do Rio Preto, totalizando a quantia mensal de R\$ 9.230,14 (nove mil duzentos e trinta reais e quatorze centavos), equivalente a mais de 17 salários mínimos vigentes na data da propositura da ação, valor este recebido por pequena parte da totalidade dos brasileiros. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documentos juntados aos autos, o impugnado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.554,14, em março de 2010 (fl. 08), e salário mensal de R\$ 7.676,00, em fevereiro de 2010, na empresa Clube Monte Líbano de São José do Rio Preto (fls. 05/07), no total de R\$ 9.230,14 mensais. Ainda, o impugnado não se manifestou no prazo legal proposto. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Silenciou-se em relação aos honorários advocatícios, seja de seu patrono, seja de sucumbência. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais (honorários advocatícios), pode o menos (recolher as custas e despesas processuais). Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR

APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 16 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002852-41.2010.403.6106 (2009.61.06.008920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008920-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DARCY DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Não houve manifestação do impugnado (fl. 14).É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.704,48, equivalente a mais de 3 salários mínimos vigentes na data da propositura da ação, valor este recebido por pequena parte da totalidade dos aposentados. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documentos juntados aos autos, o impugnado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.704,48, em março de 2010 (fl. 06). Ainda, o impugnado não se manifestou no prazo legal proposto. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Silenciou-se em relação aos honorários advocatícios, seja de seu patrono, seja de sucumbência. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais (honorários advocatícios), pode o menos (recolher as custas e despesas processuais). Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e

reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 15 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1) - CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005667-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005667-4) - ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA X LIDIA LIBERATO DE SIQUEIRA ROCHA X DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002012-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002012-0) - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012242-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012242-0) - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704880-97.1994.403.6106 (94.0704880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703751-57.1994.403.6106 (94.0703751-7)) UNIAO FEDERAL X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos.Considerando a manifestação da exequente às fls. 463/480, homologo a desistência da presente ação ordinária, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002314-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002314-4) - MARIA APARECIDA SCRIGNOLI(SP257312 - BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI E SP264682 - ANDREI LAURITO BONALUMI TACITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006564-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006564-3) - NEIDE GOMES FIGUEIREDO CRIPPA X ALAOR CRIPPA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009189-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009189-7) - SUELY FERNANDES MOLINA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5304

ACAO CIVIL PUBLICA

0003738-84.2003.403.6106 (2003.61.06.003738-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Abra-se vista à Transbrasiliana, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo pericial de fls. 1525/1547, intimando-a da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/06/2010 às 14:00 horas, devendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir.Sem prejuízo, oficie-se com urgência, à Polícia Rodoviária Federal, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, requisitando o comparecimento do Policial Rodoviário Federal João Luiz Fernandes (engenheiro civil) na audiência a ser realizada, a fim de que preste eventuais esclarecimentos acerca da vistoria realizada.Cumpra-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5305

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-69.2010.403.6106 - ANTONIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a petição de fls. 71/72, no que se refere à atribuição ao valor da causa, como aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida anotação.Indefiro a expedição de ofício, pois, além de incumbir à parte a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis, não restou comprovada a alegada recusa no fornecimento do documento em questão.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004059-75.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NA CIDADE DE BARRETOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido da Silva contra ato do Gerente Executivo do Ibama na cidade de Barretos/SP, distribuído, inicialmente, perante a Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP. Em razão da decisão de fl. 27, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento da ação, foram os autos encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara. Observo, contudo, que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração.Assim, o conhecimento da ação mandamental compete à Subseção Judiciária que tiver jurisdição sob a sede do órgão da autoridade impetrada. Considerando que a autoridade impetrada tem endereço na cidade de Barretos/SP, que pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intime-se e, após, encaminhem os autos.

0004102-12.2010.403.6106 - NILSON MACHADO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo se é empregador rural, enquadrando-se no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal ou se exerce suas atividades em regime de economia familiar, em conformidade com o disposto no parágrafo 8º, do mesmo diploma legal, juntando documentos, ainda que por amostragem, inclusive para fins de instrução da contrafé, para comprovação do alegado, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5306

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013417-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013417-3) - FERNANDA BIAVA VERA(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1730

INQUERITO POLICIAL

0002720-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON MIZUTA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Visto em inspeção. Recebo a denúncia em face de EDNILSON MIZUTA, JACQUELINE DA SILVA SATO e ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o réu EDNILSON MIZUTA, dando-lhe ciência da acusação, intimando o seu defensor, para que esse ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal Criminal de São Paulo e à Justiça Federal de Goiânia, solicitando aos Juízos deprecados que procedam às citações dos réus JACQUELINE DA SILVA SATO e ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA, devendo os seus defensores também oferecerem resposta por escrito. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC, IIRGD e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes. Providencie a Secretaria a planilha de análise de prescrição. Ao SEDI para conversão de inquérito para ação penal - classe 240. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

F. 890/891: Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência designada para o dia 08/06/2010, às 14:00 horas na 1ª Vara da Justiça Federal de Marília/SP, referente a carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010519-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010519-7) - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VILDO JOSE DA CRUZ X ALVARO JOSE DA CRUZ X SANDRA REGINA MENDONCA DA CRUZ X OSCAR THEODORO DE ANDRADE X LUCIANE CRUZ ANDRADE

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/05/2010 NA PETIÇÃO DE FL.156:J. Defiro, pelo prazo requerido.

0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO

Chamo o feito à ordem, dando-se baixa no livro de registro de liminares, eis que o despacho de fl. 270 não foi integralmente cumprido.Cite-se, com urgência, os Réus Marcos da Cunha e Leonardo Carolo.Após a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de concessão de liminar.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011650-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-35.1999.403.6106 (1999.61.06.006822-7)) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fl. 24/26, 66/70 e 71 para o feito nº 1999.61.06.006822-7, desapensando-se.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Edicler Carlos Carvalho, independentemente de compromisso formal.Abram-se vistas às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, o perito retro-nomeado deverá, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada esta, deverão as partes, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da dita proposta.O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC.Intimem-se as partes e o perito oficial.

0001330-76.2010.403.6106 - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 20/05/2010 NA PETIÇÃO DE FL.52:J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 50.

0002424-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-02.2010.403.6106 (2010.61.06.001128-8)) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Considerando que a Embargante não discute a penhora deprecada, mas apenas multa e juros de mora, tem-se que a competência, nesse caso, é do MM. Juízo Deprecante.Por tal motivo, declino da competência, determinando a remessa dos autos juntamente com a deprecata apensa, ao MM. Juízo Deprecante para processamento e julgamento, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Prejudicada a tomada do depoimento da testemunha Ademar José da Silva, em razão da inércia da Embargante certificada à fl.149v. Manifeste-se a Embargante acerca da certidão de fl.151. Prazo: cinco dias.

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 2405/2010 NA PETIÇÃO DE FL.22:J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem provas a serem eventualmente produzidas.Intimem-se.

0003628-41.2010.403.6106 (95.0703746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2)) ANTONIO ORLANDO FARINACI(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de: a) instrumento de procuração atualizado em favor do patrono subscritor da petição inicial; b) declaração de sua condição econômica, também atualizada, nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003982-66.2010.403.6106 (2002.61.06.010800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) NAIR LISBOA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Em face da suspensão do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial.Defiro o pleito de assistência judiciária, ante a declaração de hipossuficiência de fl.10.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7).Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005198-77.2001.403.6106 (2001.61.06.005198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-04.2000.403.6106 (2000.61.06.011730-9)) LUIS ANTONIO DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Requeira o exequente o que de direito, ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos opostos em face da presente execução (fls. 132/134). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Revogo a decisão de fl. 251. Considerando que o depositário Vergílio Dalla Pria Netto reiteradamente descumpriu seus deveres de depositário (vide fls. 219/221 e 224/226), convalido o bloqueio de numerário de fls. 252/253, em razão da responsabilidade do depositário, elencada no art. 150 do CPC. Converto o bloqueio de fls. 252/253 em penhora. Intime-se a executada acerca do prazo para Impugnação, cientificando o depositário acerca da existência do bloqueio. Intime-se.

0000580-84.2004.403.6106 (2004.61.06.000580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700610-64.1993.403.6106 (93.0700610-5)) ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA X ANTONIO GOMES FILHO X DAVID JOSE THEODOSIO GOMES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a solicitação de fl.79, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl.112. No mais, tendo em vista o novo endereço informado à fl.103, expeça-se Carta Precatória para intimação do co-Executado David José Theodosio Gomes para a cidade de Botucatu-SP acerca da penhora. Em caso de diligência negativa, intime-se o co-executado na pessoa da curadora nomeada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-21.2006.403.6103 (2006.61.03.002378-9) - ADRIANO CESAR MARTINS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.85/86.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0000531-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000531-7) - SIOMAR DIAS DOS SANTOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.117/118Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.71/72.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE

AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.58/60 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Int.

0000767-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000767-7) - BENEDITA MARIA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.34/36. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3) - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.87/88 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0002077-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002077-3) - SANTA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.75/76 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Int.

0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0) - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.101/103. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0002274-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002274-5) - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.52/53 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0002649-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002649-0) - FABIO FERNANDES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.54/55 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE LEITE(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.70/71. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0003000-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003000-6) - MARIA APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.61/62 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de agosto de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003052-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003052-3) - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.60/61 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de agosto de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser

cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.51/52Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003713-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003713-0) - LUIZ ALBERTO PEREIRA GERMANO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.43/44.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003852-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003852-2) - ZILDA DA SILVA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.68/69Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de agosto de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003865-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003865-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 61/62Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003964-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003964-2) - JOANA CLEMENTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.46/47Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.46/47.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais

exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.80/81.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 124/125Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2) - JUAREZ ALVES FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.71/72Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0) - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.59/62Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora dos documentos ofertados pelo INSS.Após a perícia, abra-se vista à Assistente Social para o estudo.Int.

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 67/68Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO

PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0005330-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005330-4) - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.52/53Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de agosto de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.32/33.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0005695-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005695-0) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.63/64.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo. Int.

0005794-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005794-2) - ALIETE MARTINS FERREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.44/46Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos ofertados pelo INSS.Int.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.49/50Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0005964-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005964-1) - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH

APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.69/70 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0006081-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006081-3) - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.58/59 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0006222-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006222-6) - DIONE MARQUES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.71/72 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0006315-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006315-2) - GILDO FRANCA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.44/45. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.99/100 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo conforme determinado anteriormente. Int.

0007926-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007926-3) - MARCIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO

FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 76/77 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0008062-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008062-9) - IRACI FERREIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.48/49. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de junho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.52/53. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de junho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0008355-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008355-2) - MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.34/35. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo. Int.

0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1) - CARLOS ROGERIO QUIRINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.47/44 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0009102-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009102-0) - IRENE PINELLI DE ARAUJO (PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.68/69. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano

Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Int.

0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE BARBOSA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.57/58. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 66/68. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fl. 77: assiste razão à parte autora. Providencie o desentranhamento do procedimento administrativo juntado aos autos, solicitando-se a remessa do procedimento em nome do autor. Int.

0000792-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000792-0) - JOSE LOPES BATISTA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.52/53. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de junho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo conforme anteriormente determinado. Após, abra-se vista à perita social para o estudo. Int.

0000944-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000944-7) - JOSE ALEXANDRE MARQUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.60/64. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.38/40. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE

AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 35/38 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0002087-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002087-0) - LUZIA PINTO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.44/49. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de agosto de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0002248-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002248-8) - MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.26/31 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se e solicite cópia do procedimento administrativo conforme anteriormente determinado. Int.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 27/32 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0002472-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002472-2) - MILTON FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.25/30. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo conforme determinado anteriormente. Int.

0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 -

ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.20/25 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Reitere-se pedido de cópia do procedimento administrativo. Int.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.23/28 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0002747-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002747-4) - JURACI MARTINS CHAVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 23/26 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS,

credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.A 1,10 Int.

0002993-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002993-8) - TEREZA PEREIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.19/22.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo. Int.

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 32/35Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003174-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003174-0) - ISABEL DE LOURDES RIBEIRO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 44/47Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003235-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003235-4) - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 26/29Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0) - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.26/29Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais

exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003319-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003319-0) - MARCIO PREVIDENTE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.37/40 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003386-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003386-3) - LEA MARIA DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 36/39 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003914-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003914-2) - MARIA TAVARES SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.20/23 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 62/65 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de julho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.27/30. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação. Reitere-se o pedido de procedimento administrativo juntando cópia de Fl. 07. Int.

0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2) - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.32/35. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 20/23. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de julho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0005849-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005849-5) - MARCELO NASCIMENTO ARAUJO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.26/28. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de agosto de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a)

periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010 às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar

da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

0008856-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008856-6) - JOSE FRANCISCO DE LIMA MONTEIRO (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010 às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

0009610-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009610-1) - JOSEMI DE GOUVEA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou

hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de agosto de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0009703-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009703-8) - WALDEMAR DONIZETE LUVIZOTTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a

resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Int.

0009990-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009990-4) - ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia

médica marcada para o dia 05 de agosto de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010 às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010 às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a grande dificuldade em se agendar perícias, pelo montante de processos que carecem de tal prova e que o não comparecimento do autor deu-se de forma injustificada, concedo a última oportunidade para produção de tal prova. Em havendo nova falta, devem os autos virem conclusos no estado em que se encontram. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0002465-35.2010.403.6103 - MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretária, para que realize estudo social do caso e responda: PA 1,10 - QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; PA 1,10 - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: PA 1,12 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6.

Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOs DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.Assim que se regularizarem os agendamentos com os peritos, proceda a Secretaria a marcação de perícia médica.Int.

Expediente Nº 3595

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Ainda com o intuito de regularizar a representação processual da ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, nos termos do item 1 do despacho de fl. 1325, apresente a advogada SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO - OAB/SP nº 128.342 a via original do substabelecimento de fl. 1332, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento de fls. 1329/1330. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007602-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007602-3) - SANDRA CRISTINA DA CRUZ(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da ação cautelar nº 2009.61.03.008238-2, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002988-47.2010.403.6103 - DIVA MARIA DA COSTA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

1. Fls. 29/38: mantenho a decisão de fls. 25/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para que a impetrante cumpra a determinação contida na parte final de referida decisão, uma que a sua disponibilização no Diário Eletrônico ocorreu na data de 07/05/2010 (cf. fl. 28-vº).3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000396-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000396-9) - JULIA BUSSAB FONSECA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

JULIA BUSSAB FONSECA propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição de todos os documentos que compuseram o procedimento administrativo que ensejou o seu desligamento do curso fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Alega que estava frequentando o curso de graduação do ITA e que, no primeiro semestre do ano de 2007, não alcançou média em uma única disciplina, em razão do que, pelas normas do estabelecimento de ensino em apreço, foi excluída do curso, sem direito a rematrícula ou reingresso. Sustenta a requerente que não lhe foi permitido acesso aos documentos nos quais se fundou a decisão de exclusão, como, por exemplo, notas de trabalhos, trabalhos e provas escritas, o que entende equivocado, tendo em vista que o sigilo invocado pela requerida está infringindo o alcance à informação a que ela, como própria titular, tem direito. Gratuidade processual deferida a fl.66. Emenda à inicial a fl.69. A liminar foi deferida (fls.77/78), determinando à ré a apresentação de todos os documentos que ensejaram o cancelamento da matrícula da autora no curso do ITA. Citada, a União, ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, apresentando cópia dos documentos requisitados pelo Juízo (fls.84/132). Réplica a fls.139/141. Concluídos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência na data de 09/02/2009, para requisitar cópia de todos os documentos que ensejaram o cancelamento da matrícula da autora no curso do ITA (fls.143), sendo esclarecido pela ré que já teriam sido acostados aos autos todos os documentos pertinentes. Autos conclusos para sentença em 04/02/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Afasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir. O documento de fls.14 revela claramente que a autora não pode extrair cópias dos documentos que motivaram a sua exclusão do ITA ao argumento de que ele seriam de cunho administrativo e interno e que não seria possível a distribuição das cópias desejadas. Não há outras preliminares. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de exibição de todos os documentos nos quais se estribou a decisão administrativa de exclusão da autora do curso de graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. A questão não comporta maiores discussões. É direito da requerente obter do órgão por onde foi processado o expediente administrativo que culminou na sua exclusão do curso de graduação do ITA todas as informações àquele correlatas - dentre as quais a cópia do próprio procedimento - a fim de verificar a possibilidade de utilização em eventual ação judicial. O processo administrativo é documento comum às duas partes (artigo 844, II do CPC) e, a despeito de se encontrar na posse da ré, constitui-se direito inalienável da parte o conhecimento de informações que sejam de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia de todos os documentos que compuseram o processo administrativo que culminou na sua exclusão do curso de graduação), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoria, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibidas as cópias do processo administrativo pleiteadas, a requerente poderá vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que a parte pretende fazer com os documentos que quer ver exibidos, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, pretendia-se provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a

instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. No caso sub examine, a União atendeu integralmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, carreando aos autos cópias dos boletins de notas, das normas reguladoras dos cursos de graduação do ITA, do histórico escolar, da solicitações de revisão de provas e de banca, do plano de estudos - proposta de trabalho e do relatório final da Comissão de Revisão de Notas. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art.475, inciso I, CPC) PRI.

0001379-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001379-7) - FABRICIO APARECIDO FERNANDES NEVES(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar proposta por FABRICIO APARECIDO FERNANDES NEVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de todos os documentos que foram apresentados perante esta última para fins de liberação e saque do saldo da sua conta vinculada do FGTS. Alega que teve o seu contrato de trabalho com a empresa ACSER SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA rescindido em 01/03/2008, sem justa causa. Afirma o requerente que, apesar da empresa citada não ter liberado TRCT para levantamento do Fundo de Garantia, verificou que, posteriormente, houve um saque indevido na respectiva conta, de forma que tem interesse em que sejam trazidos a Juízo os documentos que foram apresentados à requerida para que pudesse ser efetuado o levantamento em questão, para que, assim, possa ser comprovada a existência de fraude/ilegitimidade, a ser discutida em ação principal. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Gratuidade processual deferida a fls.13. Citada, a CEF, apresentando extratos da conta fundiária do requerente, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls.17/25). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de fevereiro de 2010. É o relatório. Decido. Reivindica o requerente a exibição dos documentos à vista dos quais alega ter sido indevidamente liberado (a outrem) o saldo da sua conta vinculada do FGTS. Verifico, no caso em tela, a carência da ação, pela falta de interesse de agir. Esclarece a requerida que a empresa para a qual trabalhava o requerente (ACSER SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA) comunicou a CEF, em 31/03/2008, através do canal Conectividade Social (software disponibilizado a empresas interessadas com função de viabilizar e facilitar o acesso a informações fundiárias) a rescisão do contrato empregatício do requerente, gerando o débito da conta vinculada deste último (em 07/04/2008) e disponibilizando os respectivos valores para saque. Explicita que diante da inércia do requerente em comparecer a uma de suas agências para efetivar o resgate, tais valores foram recompostos automaticamente em 24/11/2008, devidamente corrigidos. Em suma, como o saque não fora efetivado, os valores fundiários foram devolvidos à conta de titularidade do requerente. Tudo no meio virtual. Deveras os documentos apresentados juntamente com a contestação comprovam o ocorrido. Há a fl.23/25 extratos da conta fundiária do requerente, onde constam registrados saque em 07/04/2008 (débito gerado pela informação da empresa através do sistema Conectividade Social) e posterior reposição automática, por decurso de prazo, em 24/11/2008, com saldo disponível de R\$679,13 (seiscentos e setenta e nove reais e treze centavos). Nesse panorama conclui-se que, se o valor cujo levantamento é questionado pelo requerente não foi, em momento algum, indevidamente sacado por outrem da sua conta vinculada do FGTS, mas, ao revés, encontra-se à disposição dele (como assim já havia estado anteriormente), não existe interesse jurídico na propositura da presente demanda, o que impõe o reconhecimento da carência da ação e a extinção do feito sem a resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO o requerente CARECEDOR DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008238-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007602-3)) SANDRA CRISTINA DA CRUZ(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. 120/121, verifico ser desnecessária a ratificação do despacho de fls. 119, o qual declaro sem efeito, e determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403166-48.1998.403.6103 (98.0403166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402082-12.1998.403.6103 (98.0402082-3)) JOAO MARCIO JORDAO X TERESA REGINA DE MATTOS JORDAO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas, no andar térreo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria.Int.

0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2) - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 15:30 horas, no andar térreo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria.Int.

0003250-46.2000.403.6103 (2000.61.03.003250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006617-4)) CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 17:00 horas, no andar térreo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria.Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004535-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004535-7) - JOSE DAMIAO VIANA X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 17:00 horas, no andar térreo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria.Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0002854-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002854-0) - SILVANA DE FATIMA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos do ofício nº 0029/2010 da CEF, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, dentre os quais o presente, designo-a para o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas, no andar térreo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a

audiência foi requerida por ela própria.Int.

0001134-86.2008.403.6103 (2008.61.03.001134-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LEDA MARIA FRANCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a CEF, noticia o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação em diversos processos, designa para o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas, no andar térreo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente os autores e seus respectivos cônjuges, se for o caso, ou os ocupantes das unidades objeto do financiamento. Desnecessária a intimação pessoal da ré, uma vez que a audiência foi requerida por ela própria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3573

MANDADO DE SEGURANCA

0014511-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014511-9) - JOSE DE CAMARGO(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de compelir a autoridade impetrada a emitir, em favor do impetrante, certidão de regularidade fiscal, afastada a restrição referente ao crédito tributário discutido na Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramita neste Juízo sob n. 2009.61.10.011106-7. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção, na qual foi apreciado o pedido de medida liminar, juntadas as informações da autoridade impetrada e colhido parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos redistribuídos a esta Vara, por dependência à referida ação de rito ordinário, em razão da decisão de fls. 63/64, na qual restou afirmado o entendimento daquele Juízo no sentido da ocorrência de continência, sob o argumento de que o objeto da ação anulatória é mais amplo e contém o deste mandamus. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, assim dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Dessa forma, o mandado de segurança caracteriza-se como instrumento processual destinado a evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. No caso destes autos, o impetrante impugna ato emanado do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, consistente na negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, e postula a emissão do referido documento, com fundamento na alegada impossibilidade da autoridade negá-lo, em razão da existência de discussão judicial prévia acerca do débito tributário apontado como óbice, instaurada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramita neste Juízo sob n. 2009.61.10.011106-7. Por outro lado, na ação anulatória mencionada, o autor, ora impetrante, requer a desconstituição do aludido débito fiscal, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2003, com fundamento na alegação de inexistência do débito, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora que efetuou a retenção, bem como a restituição do crédito a seu favor apurado no ano-calendário de 2007, com o qual a Fazenda Pública pretende efetuar a compensação daquele débito. Assim, em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, vê-se que não há relação de continência entre este mandado de segurança e a mencionada ação anulatória, eis que absolutamente distintas as causas de pedir deduzidas em um e outra. Ademais, o pedido formulado nesta ação mandamental, concernente à obtenção de certidão que ateste a regularidade fiscal do contribuinte/impetrante não está contido no pedido declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária formulado na ação anulatória. Destarte, ausente a identidade entre as causas de pedir e, portanto, não configurada a hipótese prevista no art. 104 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a competência do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos

do art. 115 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0003243-81.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) com as alíquotas decorrentes do reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas efetuado pelo Decreto n. 6.957/2009. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, por dependência ao mandado de segurança n. 0001076-91.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001076-9), ajuizado pela mesma impetrante, em razão da decisão de fls. 54/55, na qual restou afirmado o entendimento daquele Juízo no sentido da ocorrência de continência, sob o argumento de que o objeto deste mandamus é mais amplo e contém o daquele. É o que basta relatar. Decido. Dá-se a continência entre duas ou mais ações, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, quando há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Nestes autos, a impetrante pretende o reconhecimento do direito, que sustenta líquido e certo, de não recolher a contribuição ao SAT/RAT com as alterações relativas ao reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas previstos no anexo V do Decreto n. 3.048/1999, promovido pelo Decreto n. 6.957/2009. Por outro lado, no Mandado de Segurança n. 0001076-91.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001076-9) a impetrante objetiva garantir o recebimento, com efeito suspensivo, da impugnação administrativa apresentada ao Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (fls. 21/33) e, por conseguinte, obter a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, no cálculo da contribuição para o SAT/RAT. Assim, em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, vê-se que não há relação de continência entre este mandado de segurança e o de n. 0001076-91.2010.403.6110, eis que absolutamente distintos os pedidos e as causas de pedir. Ademais, como se observa das petições iniciais dos processos em questão, as únicas semelhanças entre as ações referem-se à identidade de partes e à espécie de tributo em discussão, sendo certo que o pedido formulado nesta ação mandamental não está contido no pedido formulado no Mandado de Segurança n. 0001076-91.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001076-9). Destarte, ausente a identidade entre as causas de pedir e, portanto, não configurada a hipótese prevista no art. 104 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a competência do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0005162-08.2010.403.6110 - JOSE MARIA LEITE RODRIGUES SIMOES(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para localização e conclusão da análise do pedido protocolado sob nº 37299.001017/2010-76 referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, liberando o pagamento dos valores atrasados do período de 01/02/2002 a 01/01/2009. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1341

MANDADO DE SEGURANCA

0901666-97.1997.403.6110 (97.0901666-0) - PEDRO RUBEN GRANCE ALVAREZ(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Despacho proferido: (...) dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que lhe for

de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002885-05.1999.403.6110 (1999.61.10.002885-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido: Fls. 580: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie a conversão em renda de todos os valores depositados na conta de depósito judicial nº 3968.635.00001425-0. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto aos valores convertidos. Sendo os valores integralmente convertidos e não havendo nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0014578-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014578-0) - GALVA IND/ E COM/ LTDA(RS062370 - ANA PAULA LOUREIRO BORGES E RS040424 - JULIANO SOARES SARAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF, em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0013150-51.2008.403.6110 (2008.61.10.013150-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF, em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0014016-59.2008.403.6110 (2008.61.10.014016-6) - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF, em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0015692-42.2008.403.6110 (2008.61.10.015692-7) - RAMIRES MOTORS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF, em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0016502-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016502-3) - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF, em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do

Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0001462-24.2010.403.6110 (2010.61.10.001462-3) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), dispostos nos Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99.Sucessivamente, requer a concessão da medida liminar para atribuir efeito suspensivo à aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Alega a impetrante, em síntese, que segundo o 10 do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 prevê um fator de redução ou de aumento das alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), as quais foram fixadas inicialmente em 1%, 2% e 3%, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91; no entanto, o artigo 10 da Lei 10.666/03 flexibilizou referidas alíquotas relativas à contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, constituindo, assim, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Aduz que os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e a Resoluções n.ºs 1.269/2006 e 1.308/2009 do MPS/CNPS, ao regulamentarem a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do FAP, o fizeram de forma ilegal e abusiva, de modo a ofender o princípio da legalidade estrita.Fundamenta que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/53.Emenda à inicial às fls. 58/61.O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido às fls. 62/68-verso.O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba aduz, às fls. 75/77, que a União - pessoa jurídica - não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em sede de mandado de segurança, afirmando que deve ter ocorrido equívoco pela impetrante ao incluir a União no polo passivo do presente mandamus (artigo 6º da Lei do Mandado de Segurança).Da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, a impetrante notificou, às fls. 78/98, a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Regularmente notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou informações, fls. 109/120, aduzindo, em síntese, que as alíquotas do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho - são devidas por todas as empresas que se enquadram ao fato gerador do tributo, independentemente dos investimentos em melhoria no ambiente de trabalho que a empresa realiza, nos termos da Lei nº. 8.212/91. Informa que, a Medida Provisória nº. 83/02 foi convertida na Lei nº. 10.666/03 (que estabelece a majoração das alíquotas, pelo Fator Acidentário de Produção - FAP) e foi regulamentada pelo Decreto nº. 3.048/99. Ainda no mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da fixação do FAP por norma infralegal, nos termos da Lei nº. 10.666/03. Afirma que a metodologia de cálculo do FAP é realizado pelo Conselho Nacional da Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, além de ser atualizado e publicado anualmente no Diário Oficial da União e, cada empresa terá discriminado o seu FAP, com informações que a possibilitarão aumentar o seu desempenho, sendo que os efeitos tributários iniciarão a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. Ao final, sustenta que inexistente, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer, fls. 159/161, opinando pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT -, instituído pela Lei nº. 10.666/03 e, regulamentado pelo Decreto nº. 6.957/2009 e Resolução nº. 1308/2009, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que exação das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - encontra base legal na Lei nº. 8.212/91 e, era calculada independentemente do investimento na qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa oferecia aos seus trabalhadores, sendo devidas, igualmente, por todas as empresas que se enquadrassem ao fato gerador da exação.Primado pelo princípio da isonomia, tratando-se os desiguais na medida das suas desigualdades e, também, como forma de incentivo ao empregador no tocante a adotar medidas que reduzam os riscos ambientais do trabalho em sua empresa, foi editada a Medida Provisória nº. 83/2002, posteriormente convertida na Lei nº. 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto nº. 6.042/1997, que regularizou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP -, que incluiu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência.Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, inciso V da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen in casu* da

atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II da Lei nº. 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na Resolução MPS/CNPS nº. 1.308 de 27 de maio de 2009. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 instituiu o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser o regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: (...) não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos). Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, no presente writ, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I ambos da Constituição

Federal. Registre-se que as Resoluções nº.s 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº. 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009).Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº. 1.308 e nº. 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100 x (Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa naSubclasse.A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02Exemplo:Desse modo,

uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,99200$ resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicados dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução nº. 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº. 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação da impetração no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto nº. 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. (...) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) (grifos nossos). Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 329 de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto nº. 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confirma-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do

Julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, verifica-se que não há nos autos comprovação de que o impetrante, na qualidade de contribuinte contestou o FAP ou apresentou qualquer recurso para o CRPS, razão pela qual conclui-se, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto nº. 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009 e Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0003825-81.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente recebo a petição de fls. 223/224 como aditamento à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança manejado por ENEIDA CONFECÇÕES LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure compensação de exações decorrentes do Simples Nacional mencionados nos processos administrativos nº 10855.015763/2009-82 (exercício 10/2009, fls. 155/158); 10830.017397/2009-04 (exercício 11/2009, fls. 123/126) e 10830.002567/2009-60 (exercício 11/2009, fls. 184/187) e/ou seguimento de recurso administrativo, para, assim, obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, a abstenção de inscrever e cobrar os créditos tributários em favor da União, anulação e/ou suspensão da cobrança dos mencionados créditos tributários. A impetrante sustenta, em síntese que a autoridade impetrada lhe negou compensação de créditos tributários ora mencionados com título público representado por Cautela de Obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Mandados de Segurança autuados sob nos 2006.61.10.014077-7, 2007.61.10.003657-7, 2007.61.10.003658-9, 2008.61.10.001877-1, 2009.61.10.009579-7, 0003824-96.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante formalizou pedido administrativo de restituição, através do processo nº 10855.015763/2009-82 (exercício 10/2009, fls. 155/158); 10830.017397/2009-04 (exercício 11/2009, fls. 123/126) e 10830.002567/2009-60 (exercício 11/2009, fls. 184/187), pleiteando o reconhecimento do direito a efetuar a compensação, mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, com produtos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo tal pleito indeferido sob a alegação de não se tratar de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 74, da lei nº 9.430/96. Contra os atos decisórios que consideraram como não declaradas os pedidos de compensação nos autos dos processos administrativos acima mencionados, o contribuinte protocolizou as suas manifestações de inconformidade. Pois bem, verifica-se que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10855.015763/2009-82; 10830.017397/2009-04 e 10830.002567/2009-60, conforme é possível inferir de cópia dos recursos administrativos de fls. 127/151, 159/183 e 191/215, que suas manifestações contrariam o disposto no artigo 74, 13, da Lei nº. 9.430/96. Registre-se, ainda, que a decisão que considera não declarada a compensação, não está compreendida entre aquelas em que seja possível ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade. Ressalte-se que, no que tange ao crédito informado na Declaração de Compensação, o mesmo advindo de título emitido pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S. A., conforme se pode aferir da documentação apresentada nos autos. Entretanto, a atual legislação tributária, na forma do art. 74, 12, incisos I e II, alíneas c e e, 13, da Lei nº. 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.051/2004, veda completamente a compensação de tributos e contribuições com títulos públicos, conforme se preceitua: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A

compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (grifos nossos). I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; (grifos nossos). d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (grifos nossos). 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (grifos nossos). Tendo em vista que a Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002 foi convertida na Lei nº 10.637 de 30/12/2002, dando nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, e não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados, a simples apresentação à Secretaria da Receita Federal das declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTF, pelo contribuinte, atribui, imediatamente, efeito suspensivo a toda e qualquer cobrança dos eventuais débitos, desde que, obviamente, atendam a legislação tributária em vigor, ou seja, à Lei nº. 9.430/96, especificamente o seu artigo 74, medida que não se aplica à impetrante, em razão da vedação expressa constante no 12, I e II, c e d. Ao efetuar a entrega da declaração de compensação da forma antes explicitada, em total desconformidade com a legislação pátria, existe impedimento legal para que a Secretaria da Receita Federal a receba e extinga os créditos tributários, fato que evidencia que o ato praticado pela autoridade impetrada está sob o manto da legalidade, eis que, obedeceu precisamente a lei tributária, não havendo razão para o inconformismo apresentado pela impetrante. Todos os documentos apresentados pela impetrante traduzem a desobediência ao artigo 74, 12, I e II, c e d, da Lei nº. 9.430/96, eis que a compensação e o pedido de restituição foram realizados com valores advindos de título público, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que afronta o dispositivo acima citado, mormente se considerarmos a redação do 3º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 (nova redação), configurando dever de o impetrado rejeitar todo pedido formulado nesses termos. O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em questão, o 13º é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo NÃO se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. A respeito vale transcrever parte da ementa proferida pela Egrégia Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível - Processo: 200470000219315 UF: PR., publicada em 06/09/2006, in verbis:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. 1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios. 2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, não existem dúvidas de que a compensação apresentada pela impetrante não está albergada pela suspensão de exigibilidade prevista no 11º do artigo 74 da Lei em referência, tendo em vista que a legislação tributária expressamente afasta tal hipótese quando se tratar de não declaração de compensação. Portanto, muito embora tenham sido interpostas manifestações de inconformidade, tais atos não suspendem a exigibilidade do tributo compensado, possibilitam à autoridade coatora tomar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei e o recebimento dos tributos declarados nas compensações e pendentes de pagamento junto à Secretaria da Receita Federal, em obediência a Lei nº 10.522/2002. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0004768-98.2010.403.6110 - C F CONSTRUTORA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. 2 - Comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, c, da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV, do Provimento COGE nº 64/2005, que no caso é o montante do débito objeto do parcelamento. 3 - Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004934-33.2010.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS

COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos).1 - Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.2 - Comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, c, da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV, do Provimento COGE nº 64/2005.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0005132-70.2010.403.6110 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 54.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos).1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.2 - Comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, c, da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV, do Provimento COGE nº 64/2005.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001498-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001498-2) - SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Vistos em inspeção.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por SONIA CLIVATTI FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à exibição dos extratos das contas bancárias sob n.ºs. 00140252-2 e 43140252-8, referente aos meses de março, abril, maio e junho do ano de 1990 e; janeiro e fevereiro do ano de 1991, em nome da requerente.Sustenta, em síntese, que era titular das contas poupança sob n.ºs. 00140252-2 e 43140252-8, junto à agência n.º. 0326 do banco requerido nos períodos dos meses de março, abril, maio e junho do ano de 1990 e; janeiro e fevereiro do ano de 1991.Aduz que compareceu à agência da requerida na cidade de Osasco e protocolizou pedido de cópias dos extratos referentes aos meses em questão, entretanto, foi informada que os mesmos não foram localizados.Inconformada, protocolizou novo pedido, ao qual anexou cópias de comprovantes da existência das contas poupança, restando, porém, infrutífero. Informa que a presente Ação Cautelar visa instruir futura ação principal em face da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21.Às fls. 24/25 o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.A parte ativa requereu a reconsideração da sentença proferida (fls. 27/28).Em revisão de posicionamento, este Juízo declarou nula a sentença proferida às fls. 24/25, determinando-se a citação da requerida (fls. 30).A requerida, após regular citação (fls. 36), apresentou contestação às fls. 37/42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, inexistência da posse do documento e exiguidade do prazo para sua confecção. No mérito sustentou a ausência dos requisitos para concessão de medida liminar.Instada a manifestar-se sobre as preliminares de contestação (fls. 44) a requerente ficou inerte (fls. 45).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOObserve que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARafasto a preliminar da exiguidade prazo para a confecção dos extratos solicitados tendo em vista que a autora protocolizou o pedido junto a CEF, em

25/08/2008, e o ajuizamento da ação ocorreu em 05/02/2010. A preliminar de falta de interesse de agir e de inexistência da posse do documento se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. NO MÉRITO Da análise dos autos, verifica-se que na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120: Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documentos que pertençam à interessada/requerente ou que lhe seja comum. Senão vejamos: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - (...) Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a requerente se insurge contra a não apresentação pela requerida, dos extratos da conta poupança sob n.º 00140252-2 e 027.43140252-8, Agência 0326, relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, aos quais foram aplicados índices diversos de correção monetária, devido ao surgimento dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Passo a analisar a documentação apresentada pela requerente. Compulsando os autos verifica-se, que a requerente juntou às fls. 15/16 comprovantes da existência de contas no ano de 1991, sendo certo que requereu a Caixa Econômica Federal à exibição de extrato, a qual não logrou êxito em localizar extrato referente à conta 027.43140252.8 para o período mencionado, consoante se extrai dos documentos carreados às fls. 19/20 dos autos. Em sede de contestação, fls. 38, a requerida afirma que os extratos almejados pela autora jamais lhe foram negados, ocorre que apenas não foram localizados no período solicitado. Isto porque: (...) os extratos (...) não foram localizados porque a operação 027, indicada pela autora, representa pelos Depósitos Especiais Remunerados (DER), foi criada em decorrência do bloqueio de valores determinados pelo Plano Collor I. Decorridos os doze meses estabelecidos pelo Plano Collor I, os saldos de Cruzados Novos, retidos compulsoriamente no Banco Central, teriam que ser devolvidos a seus efetivos donos, em doze parcelas sucessivas a ter início em setembro de 1991. (...) a partir de outubro de 1991, iniciou-se a operação 027, o que leva a conclusão de que tais contas não existiam na época pleiteada pela autora. (destacado no original) Em que pese à argumentação da requerida, no extrato anual para declaração de imposto de renda apresentado às fls. 16, consta à operação 027 (conta criada para devolução do dinheiro retirado no banco central), com valores a partir de agosto de 1991. No entanto, o demonstrativo de conta carreado às fls. 15, não apresenta a operação 027, sendo certo que a conta apresentada no extrato para imposto de renda de fls. 16 apenas diverge da conta de fls 15 em razão do dígito e ausência de código operação, constando, no entanto, saldo a partir de janeiro de 1991, o que evidencia o interesse de agir. Ademais, a pesquisa realizada pela CEF, fls. 19, apresenta busca apenas em relação à conta com código de operação 027, não havendo busca no tocante à conta demonstrada às fls. 15 dos autos. Verifica-se, que a autora juntou às fls. 15, comprovante da existência de conta poupança sem o código de operação 027 e com saldo a partir de janeiro de 1991, o que vai em parte contra a argumentação da ré e documento de fls. 18/19. Vale registrar que é perfeitamente cabível a exibição de documentos pelo réu quando este detém o poder de tal documento. Assim, no caso em apreço, é de se determinar que a CEF traga aos autos o extrato requerido pela parte autora. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC.1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do artigo 358 do CPC.2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.3 - Consta em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que presentes os elementos mínimos para a busca dos referidos documentos.4 - Agravo de instrumento provido..(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310427 Processo: 200703000876943 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300177629 DJF3 DATA:26/08/2008 JUIZ NERY JUNIOR) Desta feita, o fornecimento dos documentos bancários devem ser proporcionados independentemente de pagamento de taxa, pois cabe exclusivamente à instituição financeira, detentora dos referidos extratos, entregá-los aos seus clientes. Portanto, conclui-se que a presente demanda merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exhiba o extrato bancário e a documentação relativa à conta poupança sob n.º 00140252-2, Agência 0326, relativos aos períodos março, abril, maio de junho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8) - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN (SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E

SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a REQUERIDA, ora EXEQÜENTE, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente sobre o retorno da carta precatória de fls. 247/252, cuja diligência restou infrutífera. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se estes autos e os principais, processo nº 0005032-96.2002.403.6110, ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1344

DESAPROPRIACAO

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a AGU sobre o requerimento de fls. 729/745, nos termos da decisão de fls. 724/724verso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0904829-51.1998.403.6110 (98.0904829-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAOLA VENTURACCI BIANCHI X SILVIO ROBERTO INNOCENTI BIANCHI X EZIO ORFEO VENTURACCI NETO X ROSARIA LORENZO FERNANDES VENTURACCI X LIDIA TEREZA VENTURACCI GARCIA X VLADMIR GARCIA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO E SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte ré conforme certidão de fl. 238, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 227 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

MONITORIA

0000464-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA MASAGLI X GRIMALDO JAIME TEJADA TEJADA

Tendo em vista os valores bloqueados nestes autos, bem como a não localização dos requeridos no endereço constante dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 267, III, do CPC. Int.

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Defiro o requerido, oficiando-se anotando-se o prazo para resposta de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0014021-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE GRECCHI MARQUES X NIVALDO GRECCHI

Vistos em Inspeção.Fls. 96/97: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Expeça-se Carta Precatória, no endereço indicado a fls. 97, para fins de citação de Daniele Grecchi Marques, para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, estará isenta de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.Int.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN

Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição da Carta Precatória devidas à Justiça Estadual.Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900010-13.1994.403.6110 (94.0900010-6) - TSUGUO HATAE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pedido de renúncia da verba de sucumbência, formulado pela ré às fls. 194, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex

lege. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 192 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0900118-42.1994.403.6110 (94.0900118-8) - SILVIO PERUSSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 226/231, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0900275-15.1994.403.6110 (94.0900275-3) - ABILIO DO AMARAL(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900300-28.1994.403.6110 (94.0900300-8) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de execução formulada pelo INSS às fls. 243/244 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0901746-66.1994.403.6110 (94.0901746-7) - ELISA AUGUSTA SANTOS(SP052718 - MATILDE RANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme determinação de fls. 113. Int.

0903194-74.1994.403.6110 (94.0903194-0) - MIGUEL CANADEU(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 402/408, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos em inspeção. Verifico que em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo. Deste modo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 338/345, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de revisão do benefício. Int.

0901946-39.1995.403.6110 (95.0901946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900999-82.1995.403.6110 (95.0900999-7)) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Vistos em Inspeção. Fls. 459: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Primeiramente, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido às fls. 685/695. Após, será apreciado o requerido às fls. 667/684, tendo em vista a exequente por quantia sofre reflexos quanto à obrigação de fazer, mormente com relação ao momento da implantação do benefício e ao seu valor, refletindo nos valores devidos. Int.

0901564-12.1996.403.6110 (96.0901564-6) - ANTONIO CLARO FILHO X ANGELINO MACHADO DE SOUZA X APARECIDA MACHADO DE SOUZA(Proc. JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR X IOLANDA CORREA MENDES X BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA SIMOA DA SILVA X GIL VICENTE VIANA LEITE X JOAO ONOFRE BOTELHO X NOE LEZIER X ESTER CEZAR LEZIER X PAULO AYRES RIBAS X PAULO JUNGO TANABE X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte embargada acerca da notícia de pagamento do ofício precatório. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0) - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 234/243. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0904548-32.1997.403.6110 (97.0904548-2) - ADELINA GUILHERME SOUZA PINTO X DIVA CAMARA CARVALHO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X MILTON VIEIRA X OSWALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a impugnação da CEF dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação aos autores Laura da Glória Tristão e Milton Vieira, apresentado os valores que entende devidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores apresentados pela CEF. Em caso de discordância, retornem os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos e apresentação de nova conta, se necessário. Int.

0905165-89.1997.403.6110 (97.0905165-2) - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 299/303. No mais, tendo em vista a informação de fls. 294/295, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para seja procedida à necessária alteração no C.P.F. do autor Benedito Oliveira Ferraz cujos valores foram depositados em conta, conforme extrato de fls. 267. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0076654-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076654-2) - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA X HAMILTON SAMUEL BRANDAO X LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA X LUIS EDUARDO RODRIGUES X TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 492/493, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0095864-47.1999.403.0399 (1999.03.99.095864-9) - LIANA MARIA GLAUSER FONTES X LOIRCE MORAES SANTOS X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X NADIA DAISY BATAGIN MAZZER X ROSELI APARECIDA DE GOIS FANCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS sobre os depósitos retidos a título de PSS, conforme documentos de fls. 383/384, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se for o caso, o código de conversão. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

0003089-49.1999.403.6110 (1999.61.10.003089-8) - DAVID XAVIER GARCIA X SONIA MARIA FIORAVANTE GARCIA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos critérios utilizados nos cálculos dos honorários advocatícios, posto que os valores devidos já foram fixados por meio da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.10.008387-0, conforme traslado de fls. 175/186, afastando a pretensão de discussão sobre os cálculos da contadoria. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003419-46.1999.403.6110 (1999.61.10.003419-3) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 805/805 verso, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre de seus honorários. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001485-82.2001.403.6110 (2001.61.10.001485-3) - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo. Deste modo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 433/438, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011742-98.2003.403.6110 (2003.61.10.011742-0) - FAUSTO MADELLA X FERNANDO NOGUEIRA X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL X HERMES BONIFACIO BORGES X IRIA LUCIA CIRINO SILVA X JACINTO PAVAN X JACIRA SAMPAIO DOURADO X JANE REBECA THOMASSIAN MAURO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS do pedido de fls. 321/326. Int.

0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4) - MARIA KUMABE (SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 174/179, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008394-04.2005.403.6110 (2005.61.10.008394-7) - LUIZA OSORIO DE CARVALHO X ARMODIO DE CARVALHO X DALVA DE CARVALHO OSORIO (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012284-48.2005.403.6110 (2005.61.10.012284-9) - MUNA DAHER CANINEO (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Assim, satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora, do depositado efetuado às fls. 149, no valor de R\$ 13.394,12 (treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos), conforme cálculo de fls. 228, atualizados em 08/04/2008. b) Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 101.229,72 (cento e um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), em relação ao valor depositado às fls. 149, atualizados em 08/04/2008. c) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000084-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000084-0) - JOAQUIM DONIZETE VERA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra-se o determinado pelo E. TRF3 às fls. 292, expedindo-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 287/290. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0003357-59.2006.403.6110 (2006.61.10.003357-2) - HIDROENGE POCOS ARTESIANOS LTDA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 261: Indefiro.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

0011644-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011644-1) - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 189, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 185, 186 e 187 arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003855-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003855-0) - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO X NAIR ARRUDA PELEGRIN(SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a impugnação da CEF (fls. 147) e a resposta da parte autora (fls. 148/149), ora exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, a fim de se apurar se estão de acordo com a r. decisão exequenda.Int.

0006247-34.2007.403.6110 (2007.61.10.006247-3) - ZILDA MORELLI OLIVEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006672-61.2007.403.6110 (2007.61.10.006672-7) - OSMAR DE CASTRO BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 230/231, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 221, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1) - SUELY DOS SANTOS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0008306-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008306-3) - THIAGO RODRIGO DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0012545-42.2007.403.6110 (2007.61.10.012545-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 552/557, nos seus efeitos legais. Contra-razões às fls. 560/566. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIN(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 330/333, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 256/258 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013109-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013109-4) - SANDRO CORDEIRO PEDRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP

CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 317/320, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 209/211 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013110-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013110-0) - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 327/330, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 219 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013685-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013685-7) - MAICON EDUARDO DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICON EDUARDO DA SILVA - ME

Em face da certidão retro, decreto a revelia da parte Maicon Eduardo da Silva - ME, na forma da Lei. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0015483-10.2007.403.6110 (2007.61.10.015483-5) - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002179-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002179-7) - GUILHERME BELFORT POLETTI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Int.

0002827-84.2008.403.6110 (2008.61.10.002827-5) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 204/214, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VILSON DE LIVEIRA LEME, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 06/11/07, reconhecendo, para tanto, o exercício de atividade especial (14/07/79 a 31/10/81, 01/11/81 a 30/04/86, 01/05/86 a 31/12/97, 01/11/98 a 31/12/03, 01/01/04 a 16/06/04 e 17/06/04 a 06/11/07), bem como a homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo réu e a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer que seja declarado, por sentença, o tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da sentença judicial. Aduz o autor, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria em 27/09/2007 NB42/144.042.917-8 sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requereu ante a aplicação do artigo 64 do Decreto nº 2.172/97 c/c artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, a aposentadoria especial, requereu ainda a implantação imediata do benefício, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, pedindo, para tanto, o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais na empresa CIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU., de 14/07/79 a 31/12/97, onde exerceu suas funções exposto a ruído

de 90,0 dB e também no período de 01/11/98 a 06/11/97 exercendo funções exposto a agentes químicos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferido às 78 dos autos. Tutela parcialmente deferida, fls. 77/81, para o fim de reconhecer em favor do autor o período trabalhado de 14/07/79 a 31/12/97. Regularmente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, fls. 94/101, pugnano pela rejeição do pedido formulado pelo autor, face à ausência de laudo pericial que comprove exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, requerendo que o pedido do autor seja julgado improcedente. Intimados a apresentarem provas (fls. 102), o autor requereu a expedição de ofício para a Cia de Cimento Portland Itaú para apresentar laudo técnico pericial onde menciona os agentes químicos e sílica livre. Pedido indeferido às fls. 112. Inconformado interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a realização de provas requerido pelo autor. Oficiada a Cia de Cimento Portland Itaú juntou às fls. 137/191, cópia do laudo técnico pericial, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, no que concerne ao pedido de homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, verifica-se do documento de fls. 54, tratar-se de simulação. No entanto, será objeto de reanálise neste feito. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento) qual seja, 06/11/07, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, na empresa de Cimento Portland Itaú no período de 14/07/79 a 31/12/97, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído no nível de 90 dB. Do relatório de fls. 20 e laudo pericial de fls. 73/74, infere-se que o autor laborou no período de 14/07/79 a 31/12/97, exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído no nível de 90dB. Assim, referido período merece ser reconhecido como especial, visto se enquadrar no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Pois bem, no tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à

matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que não restou efetivamente comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 14/07/79 a 31/12/97 (laborado na empresa Cia de Cimento Portland Itaú), merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. No tocante ao período de 01/01/1998 a 06/11/2007, laborados na mesma empresa, na função de analista químico pleno e técnico de controle de qualidade, verifica-se do formulário DSS-8030 (período 01/01/98 a 31/12/03), Perfil Profissiográfico Previdenciário (01/01/04 a 30/04/06 a 01/05/06 a 13/11/06) e laudo técnico pericial acostado às fls. 21/23 e 137/191, verifica-se que o autor, a função de analista químico pleno no setor de controle de qualidade, exerceu funções, de modo habitual e permanente, manipulando ácidos e bases (solventes orgânicos aromáticos, fluoretos); poeira mineral: concentração 1,300 mg/m³, Limite e Tolerância 7,97 mg/m³; Sílica Livre: 0,01 mg/m³ e de ruído no nível de 75,3dB - abaixo da intensidade que previa o anexo do Decreto 53.831/61 (80dB) . Sendo que, consoante consta no PPP, de 01/01/04 a 16/06/04, a intensidade/concentração da poeira mineral era 1,03 mg/m³ e de 17/06/04 a 30/04/06, o fator de risco poeira era de 5,00 mg/m³ e ruído no nível 5,00 mg/m³. Já do laudo técnico das Condições Ambientais do Trabalho, em especial às fls. 157/164 , confirma que o autor realizava análise química da cal virgem e de calcário, preparando amostras utilizando reagentes e soluções químicas, manipulando pequenos volumes de ácidos e bases fortes (solventes orgânicos aromáticos, fluoretos), poeira mineral. Dá análise da avaliação de fls. 165/168, infere-se que a exposição do empregado a agentes químicos era bem abaixo do limite de tolerância, o que afasta o enquadramento nos itens do Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. POEIRAS MINERAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído superior ao limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Com relação ao período de 03/10/1979 a 19/10/1992, laborado na empresa Eternit S/A, em que o Autor trabalhou nas funções de servente, ajudante volante, molaceiro, operador de comando e condutor, não há amparo para a conversão. 4. De um lado, as atividades mencionadas não estão enquadradas como especiais nos decretos vigentes à época, ensejando a comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Por outro lado, os documentos apresentados (formulário padrão e laudo pericial), embora mencionem a exposição a poeira de cimento/amianto, são expressos (especialmente o laudo pericial) a afirmar que a quantidade de agente agressivo é inferior à estabelecida pela legislação. 5. Cumpre aqui ressaltar que a situação posta é diversa daquela em que o agente agressivo é atenuado por equipamento de proteção individual, hipótese em que a atividade não deixa de ser considerada especial. No caso em tela, a pouca quantidade do agente agressivo sequer permite caracterizar a atividade como especial. (...) (TRF3. Órgão julgador. DÉCIMA TURMA. Fonte. DJF3 DATA:24/09/2008) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que

estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, repita-se, no que diz respeito à exposição ao ruído, deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 14/07/79 a 31/12/97, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O restante dos períodos pleiteados não podem ser considerados especiais pelo fato do segurado ter tido contato, com agentes químicos, bem abaixo do limite de tolerância. Assim, considerando o tempo de atividade especial, devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor, tem-se 35 anos 8 meses e 13 dias de contribuição (planilha em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo suficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, nos moldes posteriores à referida Emenda. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 06/11/07. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido como exercido em atividade em condições especiais pelo autor, 14/07/79 a 31/12/97, devidamente convertido em comum, somados aos demais períodos comuns (01/01/98 a 06/11/07), verifica-se que o autor possuía na data da DER 35 anos, 08 meses e 13 dias de atividade (conforme planilha I em anexo). Tempo suficiente a garantir-lhe o direito de aposentar-se integralmente, conforme acima exposto, a partir de 06/11/07 - data do requerimento administrativo. Insta registrar que não se trata de julgamento extra petita, uma vez que o benefício requerido pelo autor (aposentadoria especial) e a ser concedida em decorrência da presente demanda (aposentadoria comum integral), trata-se de benefícios de mesma espécie, e o benefício concedido representa uma diminuição do pedido formulado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF. 1. Não comporta conhecimento o recurso especial que impugna os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a alegação de julgamento extra petita, a saber, o de que a aposentadoria especial e a aposentadoria comum (integral ou proporcional) são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço e, ainda, o de que o benefício, nos moldes em que foi concedido, representa um minus em relação ao pedido formulado. 2. Aplicação da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 439495 Processo: 200200663698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ000516194 Ademais, no presente caso é aplicável o artigo 462 do Código de Processo Civil, cuja redação diz: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo, ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece parcial amparo, uma vez que restou comprovado ter direito a aposentadoria comum integral, nos termos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial apenas os períodos de 14/07/79 a 31/12/97, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor (01/01/98 a 06/11/07), atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente 35 anos, 08 meses e 13 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VILSON DE OLIVEIRA LEME o benefício de aposentadoria comum integral, a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2007) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004646-56.2008.403.6110 (2008.61.10.004646-0) - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA AMATUCCI (SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Forneça o INSS cópia do procedimento administrativo que possibilitou o desdobramento do benefício (NB 21/0700236764-8) para inclusão de cota de benefício a ex-esposa do segurado Márcia Amatucci. Intime-se.

0005387-96.2008.403.6110 (2008.61.10.005387-7) - AIRTON DA SILVA CARIA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. AIRTON DA SILVA CARIA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado sem a aplicação do fator previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/12/2005, cadastrado sob nº 42/133.615.001-4, sendo que a renda mensal do benefício vem sendo paga em valor menor que o devido em razão da utilização do fator previdenciário no cálculo da RMI. Alega a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.876/99 uma vez que malfez o preceito contido no artigo 201, 1º da

Constituição Federal. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 34.592,28 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 21/23. Foi proferida sentença às fls. 25/29, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, sendo objeto de recurso de apelação (fls. 33/37). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante, ora autora, postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorrido 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido, retornem os autos para regular prosseguimento. Às fls. 49/56 a autora apresentou cópia do requerimento administrativo e decisão de indeferimento da autarquia ré. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 64/68 alegando, em sede de preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário e requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 71/85. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário foi em 17 de junho de 2005 (fl. 15) e a propositura da presente ação ocorreu em 05/05/2008, não houve a prescrição alegada. **NO MÉRITO** O cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se à aplicação do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor almeja a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre os cálculos do benefício previdenciário preconizados pela Lei n.º 9.876/99. Impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei n.º 9.876/99, conforme julgamento da ADIN n.º 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional n.º 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei n.º 8.213/91, com as alterações dada a Lei n.º 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência. V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n.º 9.876/99, consoante julgamento da ADIN n.º 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional n.º 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de****

Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. -Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 17/06/2005 quando contava com 30 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição (fl.15), ou seja, somente após a edição da Lei nº 9876/99 o autor completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o fator previdenciário na concessão do benefício em questão. Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006795-25.2008.403.6110 (2008.61.10.006795-5) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da concordância das partes, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 157/159.Int.

0007898-67.2008.403.6110 (2008.61.10.007898-9) - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF a fls. 74. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0) - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em Inspeção. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 139/146 e 148/150, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009967-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009967-1) - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da decadência dos eventuais créditos anteriores a competência de 26 de outubro de 1992 e prescrição das demais competências da Notificação de Lançamento de Débito nº 32.228.614-0, ou a sua anulação, reconhecendo-se que é imune ou isenta do pagamento da denominada cota patronal ou contribuição da empresa e, ainda, a extinção da ação de execução fiscal do processo nº 1282/98. Sustenta a autora, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social na área da saúde, através da manutenção do hospital São Luiz localizado nos municípios de Boituva e Iperó, sendo declarada de utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal e portadora do Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS desde 14.10.1968, estando desobrigada ao pagamento de contribuição social. Alega que foi autuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social pela ausência de recolhimento de contribuição patronal, não sendo reconhecida a sua imunidade pela autarquia, uma vez que se subsume ao disposto no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Afirma que foi ajuizada a execução fiscal nº 1282/98 na Comarca de Porto Feliz para a cobrança das competências constantes na NFLD nº 32.228.614-0, sendo certo que naqueles autos não pode interpor Embargos a Execução ante a ausência de recursos financeiros para caucionar o juízo. Assevera a prescrição intercorrente e decadência das competências cobradas na execução fiscal nº 1282/98. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.419.365,41 (um milhão quatrocentos e dezenove mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos). A autora procedeu ao aditamento a inicial às fls. 116/118. A antecipação dos

efeitos da tutela foi indeferida às fls. 129/131, sendo objeto de embargos de declaração, que não foram acolhidos.(140/143).À fl.151 foi determinada a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal em decorrência da Lei nº 11.457/2007.Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 162/165 afirmando que as contribuições cobradas na NFLD nº 32.228.614-0 não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Ao final, requer a improcedência da presente ação.A ré carrou documentos às fls. 166/229.Manifestação da autora às fls. 232/235.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.**EM PRELIMINAR**Da análise dos autos, verifico que o débito questionado pela parte autora e o qual pretende seja anulado já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal anteriormente proposto na Comarca de Porto Feliz, distribuído sob nº 1282/98, conforme documento de fls. 75/112 devendo a autora pleitear a anulação e extinção da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e extinção da execução fiscal naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos à Execução Fiscal, após devidamente garantido o Juízo.No caso em tela, já existe execução em andamento, sendo exatamente naquela que a autora deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela.Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, em embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, a autora terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente anulatória. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os dez seguintes para a parte ré para apresentação das alegações finais por meio de memoriais.Após, conclusos para sentença.Int.

0013764-56.2008.403.6110 (2008.61.10.013764-7) - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELI BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento das contribuições nos seguintes períodos: 09/09/75 a 30/11/77, 12/10/84 a 30/11/84, 01/10/00 a 31/10/01, 01/08/02 a 31/03/03, 01/12/03 a 31/12/03 e 01/04/04 a 31/05/05, e conseqüente averbação. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2006 (NB 142.569.184-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustentou que o INSS não considerou alguns períodos de contribuição do autor, fato que obsta a concessão do benefício pleiteado.Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição não computados pelo INSS:a) de dezembro de 1975 a 30 novembro de 1977 - carnês de contribuição não computados. b) de 12 de outubro a 30 de novembro - em gozo de auxílio-doença.c) de 01/10/2000 a 31/10/2000; 01/10/2001 a 31/10/2001; 01/08/2002 a 31/03/2003; 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 31/05/2005 - contribuinte obrigatório/empresário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/131.Às fls. 134/135 foi indeferida a antecipação da tutela requerida na exordial. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 152/155, sustentando a falta de comprovação do tempo pretendido, e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido contido na exordial. Réplica às fls. 159/162.Cópia dos Procedimentos Administrativos às fls. 169/196 (de aposentadoria por tempo de contribuição) e 203/218 (referente ao auxílio doença). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ter reconhecidos e computados os períodos de contribuição não computados pelo INSS. Pois bem, as anotações em CTPS fazem prova plena em relação aos períodos compreendidos entre 09/09/70 a 25/02/71, 01/03/71 a 30/01/75 e 01/02/75 a 15/07/75.No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) de dezembro de 1975 a novembro de 1977 - carnês de contribuição. b) de 12/10/1984 a 30/11/1984 - auxílio-doença.c) de 01/10/2000 a 31/10/2000; 01/10/2001 a 31/10/2001; 01/08/2002 a 31/03/2003; 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 31/05/2005 - contribuinte obrigatório/empresário.Pois bem, relação ao período de dezembro de 1975 a novembro de 1977, verifica-se que tal período deve ser reconhecido como tempo de contribuição, uma vez que houve os devidos recolhimentos previdenciários, conforme fazem prova os documentos de fls. 22/24.Com relação ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, do procedimento administrativo acostado às fls. 203/218, observa-se que foi concedido ao autor auxílio-doença requerido em 27/08/84 e com data de início da incapacidade nesta data, fls. 218. Já às fls. 205, verifica-se que o autor esteve internado de 02/10 a 11/10/84 e estava em tratamento desde 13/08/84. Das fls 210/211 e 214, extrai-se que houve incapacidade para o trabalho até 19/12/84, ocorrendo nesta data o encerramento do benefício

previdenciário de auxílio-doença. Assim, fixo como período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença: 27/08/84 a 19/12/84. Quanto aos períodos de 01/10/2000 a 31/10/2000; 01/10/2001 a 31/10/2001; 01/08/2002 a 31/03/2003; 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 31/05/2005, devem ser analisados isoladamente. O período de 01/10/2000 a 31/10/2000 e 01/10/2001 a 31/10/2001 deve ser reconhecido como tempo de contribuição, uma vez que houve o devido recolhimento como segurado obrigatório, conforme demonstram os recolhimentos de fls. 25 efetuados com os devidos juros e multa bem como de acordo com os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 137/145). O tempo compreendido entre 01/08/2002 e 31/03/2003 não resta comprovado na sua integralidade. Conforme se extrai das fls. 26/27 dos autos, houve os recolhimentos previdenciários para as competências de agosto de 2002, outubro de 2002 e dezembro de 2002 e por esse motivo, consideram-se como tempo de contribuição apenas tais competências. Assim, não prospera a alegação do autor, formulada no primeiro parágrafo de fls. 161, no sentido de aproveitar os períodos de 01/09/2002 a 31/09/2002, 01/11/2002 a 31/11/2002, 01/01/2003 a 30/01/2003 a 30/04/2003, mesmo sem a comprovação da retirada de pro-labore (...), juntando apenas nesta oportunidade GPS de contribuição não recolhidas a época.. Destaque, no entanto, que apesar estar mencionado na petição juntada de GPS, referido documento deixou de ser colacionado. Por outro, registre-se não existir previsão legal para que sejam descontos do benefício a ser concedido ao autor, o valor correspondente aos recolhimentos que não foram realizados. A contribuição relativa a 01/12/2003 a 31/12/2003 consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 137/145) bem como às fls. 35 encontra-se demonstrada a sua condição de segurado obrigatório. Por fim, o período de 01/04/2004 a 31/05/2005, verifica-se que parte dele já se encontra devidamente lançado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, faltando apenas a competência de abril de 2004. Em que pese o documento de fls. 42, não há nos autos prova do recolhimento previdenciário para este período, não sendo, portanto, a consideração deste mês com tempo de contribuição. Saliente-se que o artigo 29-A da Lei 8.213/91 admite a utilização dos dados do CNIS como prova plena. Deste modo, considerando todos os períodos de contribuição comprovados nos autos e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que até a data do requerimento administrativo (09/10/2006) o autor somava 27 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre que a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Deste modo, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida face aos fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido do autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0014764-91.2008.403.6110 (2008.61.10.014764-1) - CARMEN SA PORTELA (SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 116 apresentada pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

0014892-14.2008.403.6110 (2008.61.10.014892-0) - DURVAL MODOLO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DURVAL MODOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica no âmbito administrativo (01/07/2008), e sucessivamente, no caso de sua improcedência, o restabelecimento do anterior benefício previdenciário de auxílio-doença uma vez que entende ter preenchido todos os requisitos necessários à sua implantação. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado à previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho por força de problemas de saúde, motivo pelo qual teve deferido seu pedido de concessão de benefício junto ao INSS, recebendo auxílio-doença, com início em 18/10/2004, sob nº 31/505.356.848-7. Após sua cessação, requereu novo benefício, sendo-lhe concedido, sob nº 31/560.070.339-9, com data de início em 01/05/2006, recebendo o benefício até 30/06/2008. Alega que em 01/08/2008, requereu novamente o benefício, e apesar de não haver melhora em seu quadro clínico, teve seu pedido indeferido. Afirma que, apresenta histórico familiar dos problemas de saúde relatados, e, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício de auxílio-doença, continua incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 11/87. O quadro indicativo de prevenção encontra-se acostado às fls. 88. Às fls. 90 foi deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 96/101, sustentando a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Instados a especificarem as provas a produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 104/106, requerendo a produção de prova pericial, e o INSS, manifestou-se às fls. 107. Por decisão de fls. 108/109, os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados para a realização de perícia médica. O INSS apresentou quesitos às fls. 116/117. O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 120/127, sendo certo que a parte autora manifestou-se às fls. 130/134 e a parte ré às fls. 135. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta com 59 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...) o examinando apresenta humor depressivo, perda da iniciativa, desânimo, idéias depressivas, alucinações, o que nos permite afirmar apresentar o mesmo um quadro de depressão moderada. Assim sendo, conclusão a que se pode chegar é a de que o periciando não apresenta doença mental; entretanto, com base nos elementos colhidos, tanto no seu processo, como na história clínica, ou ainda no exame psíquico realizado, deve ser considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz temporariamente para atividades laborativas, pelo fato de ser portador de transtorno emocional, passível de melhora ao tratamento instituído (...). Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: sim. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: no momento, sim. 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: sim. (...) 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: total, mas temporária. E concluiu: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa, total, mas temporária. Tratando-se, pois, de incapacidade total, mas temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus - Dataprev, e documentos de fls. 28/37 esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 30/06/2008. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Registre-se, por fim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, foi fixada pelo Sr. Perito Médico no ano de 2004 (quesito nº 4 deste Juízo). Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora merece guarida, na medida em que, é possível o restabelecimento do benefício e auxílio-doença a partir de 01 de julho de 2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **DURVAL MODOLO** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 01/07/2008 e cessação em 18/09/2010, considerando que, nada data da perícia (18/09/2009), o I. Perito estimou em um ano a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0015856-07.2008.403.6110 (2008.61.10.015856-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001421-91.2009.403.6110 (2009.61.10.001421-9) - ROSIVALDO APARECIDO LEITE (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003355-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003355-0) - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA (PR046077 - CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA) X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Despacho de fls. 740: Em face da certidão retro, republicuem-se os despachos de fls. 658 e seguintes, apenas para a parte ré Ki-Legal Brinquedos. Despacho de fl. 658: Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int. Decisão de fls. 726: Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena

de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Despacho de fls. 736: Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004933-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004933-7) - IZABEL GUTIERRA SANDRONI(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência à parte autora da juntada aos autos dos extratos de fls. 89/94. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006006-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006006-0) - PAULO MARCIO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 243/245, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006168-84.2009.403.6110 (2009.61.10.006168-4) - UMBERTO CROCCIA(SP264430 - CLÁUDIA RENE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 112/127, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007788-34.2009.403.6110 (2009.61.10.007788-6) - LIGIA LAMARCA AFFONSO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 170/172, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4) - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0011499-47.2009.403.6110 (2009.61.10.011499-8) - GERALDO SEGATO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012297-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012297-1) - MARISA KITANO HIROSE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de junho de 2010 às 14h:30m. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 98. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade

laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intimem-se.

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7) - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0014492-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014492-9) - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação proposta por Expedito Costa do Nascimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.Às fls. 33 foi determinada a citação do INSS, bem como requisitada cópia do procedimento administrativo pertinente. A contestação foi anexada às fls. 37/44 e a cópia do PA às fls. 47/59. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente a cópia do procedimento administrativo às fls. 59, 63, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio - acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000027-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000027-2) - NIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GFG TOTAL SAO PAULO RECUPERADORA DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se a petição de fls. 192/195 para os autos da impugnação ao valor da causa de n.º 0003104-32.2010.403.6110, posto que pertinente àquele feito.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001408-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001408-8) - IVO BOCCHINI - ESPOLIO X BENEDITO BOCCHINI(SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 56/57: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002301-49.2010.403.6110 - AFONSO FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.AFONSO FERREIRA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perante o Juizado Especial Federal, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.382.290-1 e 505.625.787-3) e da aposentadoria por invalidez (NB 560.369.753-5) concedida em 08/11/2005, bem como, seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças dos valores vencidos e vincendos, desde a data da concessão do referido benefício, acrescidos de correção monetária e juros legais.Sustenta o autor, em síntese, que ficou afastado de seu trabalho por incapacidade laborativa, oportunidade em que lhe foi concedido o benefício previdenciário do auxílio doença NB nº 505.382.390-8, com DIB em 06/10/2004 e renda mensal de R\$ 260,00; e NB nº 505.625.787-3, com DIB em 06/07/2005, e renda mensal de R\$ 300,00, sendo convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2005 (NB 560.369.753-5), em decorrência de sentença judicial proferida nos autos do processo nº 2005.63.15.008222-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Alega que houve erro da autarquia ré no cálculo da renda mensal do benefício, uma vez que não foram computadas as contribuições dos meses de 04/2004 a 08/2004, o que gerou recebimento a menor da renda mensal devida.Assevera fazer jus à revisão do referido benefício, com o consequente pagamento das diferenças apuradas, em face do evidente erro aritmético cometido pelo réu.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 40/72 sustentando, em sede de preliminar, ausência de interesse processual ante a falta de postulação via administrativa; inépcia da inicial; incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e carência da ação. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal das prestações e que o valor da Renda Mensal Inicial do benefício do autor foi fixada nos termos da Medida Provisória nº 242/2004. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Foi prolatada sentença às fls. 77/80 julgando procedente o pedido inicial.Cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 99/102.A autora realizou proposta de acordo (fls.118), com a qual a ré não concordou (fl.142).A autarquia ré interpôs recurso de Apelação contra a sentença (fls. 122/137)A Turma Recursal do Juizado Especial Federal anulou a sentença proferida nos presentes autos (fls. 175/76), sendo determinada a sua remessa a uma das Varas Federais com competência previdenciária na circunscrição de origem.Distribuídos os autos a este juízo, foi deferida Justiça Gratuita e homologado os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. EM PRELIMINARAs preliminares aduzidas ou já foram sanadas, ante a anulação da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, ou se confundem com o mérito e com ele será analisado.EM PRELIMINAR DE MÉRITOQuanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 06 de outubro de 2004 (fl. 21) e a propositura da presente ação junto ao Juizado Especial Federal ocorreu em 12/07/2007, não houve a prescrição alegada.NO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que se trata de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por entender que a RMI não foi calculada corretamente, ao argumento de que não foram computadas as contribuições de abril de 2004 a agosto de 2004 no auxílio doença, gerando recebimento de renda mensal a menor.A parte autora é titular do benefício de auxílio-doença com DIB em 06/10/2004. A Medida Provisória nº 242/2005 alterou as regras de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez determinando que a renda mensal inicial seria calculada pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, contudo, não poderia superar o valor da última contribuição do segurado. No caso dos autos, a média dos salários de contribuição não considerou as contribuições dos meses relativos a 04/2004 a 08/2004, conforme carta de concessão emitida pelo INSS, cuja cópia se encontra às fls. 18 e 19 e laudo da contadoria de fls.90/103, gerando uma renda menor do que teria direito, conforme legislação previdenciária. De qualquer forma, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 242 foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 20/07/2005, cujo ato foi publicado em 21 de julho de 2005. O parágrafo décimo primeiro do artigo 62 da Constituição Federal determina que se não for editado o decreto legislativo regulando as situações jurídicas decorrentes da aplicação de qualquer medida provisória, haveria a conservação das relações jurídicas que continuariam regidas pela medida provisória em vigor enquanto produziu efeitos. Não obstante a existência da referida regra constitucional, deve-se ponderar que a aplicação da Medida Provisória nº 242/2005 não pode ser levada à efeito, já que padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, fato este que acarreta sua nulidade de pleno direito com eficácia ex tunc (retroativa). O vício formal está relacionado com a violação ao artigo 246 da Constituição Federal, na medida em que não poderia ter sido editada medida provisória para regulamentar matéria alterada por intermédio de emenda constitucional desde janeiro de 1995 até a edição da emenda constitucional nº 32/2001, sendo certo que a medida provisória alterou sistemática de cálculo de salário de benefício que havia sido modificada pela emenda constitucional nº 20 de 1998, suprimindo a regra relativa à média dos últimos trinta e seis salários de contribuição. O vício material está na transgressão do parágrafo décimo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, já que haveria

um esvaziamento operado pela medida provisória do preceito constitucional que determina que os ganhos habituais do trabalhador sejam incorporados ao salário para efeitos de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão do benefício. A regra que determina que a RMI não possa superar o valor da última contribuição fere o preceito constitucional que determina que os valores dos ganhos habituais dos segurados sejam considerados para efeitos da concessão de benefícios. Por outro lado, a aplicação do contido na medida provisória nº 242/2005 aos casos de auxílio-doença ocorridos durante a efêmera vigência dos preceitos limitadores, atentaria o princípio da igualdade, já que alguns segurados teriam seu benefício regido por uma regra que foi rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional, havendo nítida diferença de tratamento entre segurados conforme a data da eclosão do infortúnio, sem haja qualquer razoabilidade para a distinção. Destarte, afastando-se a aplicação da medida provisória nº 242/2005 e seus efeitos, voltam a vigor os dispositivos anteriores da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o INSS concedeu o benefício do auxílio doença (NB 505.382.390-8), com DIB em 06/10/2004 e DCB em 25/04/2005, deixando de incluir as contribuições de 04/2004 a 08/2004, gerando uma renda menor a que teria direito, conforme legislação previdenciária, no valor de R\$ 260,00 quando deveria ser de R\$ 815,14 (fl. 102). Em 06/07/2005 foi deferido novo auxílio doença NB nº 505.625.787-3, que foi concedido utilizando a mesma base de salário benefício do auxílio doença concedido anteriormente e, portanto gerando uma renda mensal inicial incorreta de R\$ 300,00 quando deveria ser de R\$ 847,28 (fl.100); e aposentadoria por invalidez (NB 560.369.753-5) com DIB de 08/11/2005 e renda mensal inicial de R\$300,00 quando deveria ser de R\$ 971,98 (fl.100). Conclui-se, dessa feita, que a presente ação merece guarida, uma vez que os benefícios nº 505.382.390-8, 505.625.787-3 e 560.369.753-5 devem ser revisados a fim de que a parte autora possa receber o valor correto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para incluir as contribuições de junho a agosto de 2004 a fim de alterar a renda mensal inicial dos seguintes benefícios do autor **AFONSO FERREIRA**: a) NB 505.382.390-8, com DIB 06/10/2004 e DCB de 25/04/2005, para o fim de perceber a renda mensal inicial no valor de R\$ 815,14 (oitocentos e quinze reais e quatorze centavos); b) NB 505.625.787-3, com DIB de 06/07/2005 e DCB de 07/11/2005, para o fim de receber a renda mensal inicial no valor de R\$ 847,28 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) e; c) NB 560.369.753-5, com DIB em 08/11/2005 para perceber a renda mensal inicial no valor de R\$ 971,28 (novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.116,66 (um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, conforme cálculo realizado pela contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, devendo ser revisada no prazo de 45 dias. Condene ainda o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/04/2009, de 06/10/2004 a 25/04/2005, no valor de R\$ 6.396,41 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) e de 06/07/2005 até 04/2009 no valor de R\$ 39.527,89 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R\$ 45.924,30 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, onde inicialmente tramitou este feito, corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, inclusive o abono anual, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I.C.

0002434-91.2010.403.6110 - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de fls. 32/33, cite-se a CEF na forma da Lei. Outrossim, intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas poupanças 00047166-8 e 00046213-8, agência 034 (Salto-SP) dos quais conste a titularidade de ambas as contas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003098-25.2010.403.6110 - DORIVAL MANOEL DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DORIVAL MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 12/07/2005 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, sem a incidência do fator previdenciário. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício. Inicialmente, foi determinado à parte autora que esclarecesse se juntamente com o pedido de desaposentação é pretendida a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Resposta negativa da parte autora às fls. 79/85. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento

jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso a autora reste vencedora na demanda prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário em manutenção. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Requisite-se à APS/Votorantim, cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 54. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0003244-66.2010.403.6110 - ANDERSON FAVERO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003872-55.2010.403.6110 - GILDO COSMO DA SILVA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 58, posto que compete à própria parte apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, em face do documento de fls. 15 dos autos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0004960-31.2010.403.6110 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0004997-58.2010.403.6110 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

0004998-43.2010.403.6110 - ORLANDO DO COUTO(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

0005001-95.2010.403.6110 - NIVALDO FERREIRA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

0005005-35.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FABBRI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da sentença referentes à ação ordinária 0900884-61.1995.403.6110 (antigo 95.0900884-2) para verificação de eventual prevenção. Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o pedido formulado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005096-28.2010.403.6110 - DORIVAL NAZARE RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DORIVAL NAZARE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 28/05/2008 (NB 42/147.888.712-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 16/02/1979 a 16/03/1983, 01/06/1984 a 30/09/1994, 06/03/1997 a 28/05/2008, bem como a não computação do tempo rural para fins de período de carência. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 107. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão

ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretendo o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) Cal Sinhá Ind. e Comércio de Calcários, no período de 16/02/1979 a 16/03/1983, na função de operário no setor de moagem, sujeito ao agente nocivo poeira, conforme documento DIRBEN - 8030 de fls. 25 e laudo técnico individual de fls. 26/27. b) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 06/03/1997 a 28/05/2008, sujeito ao agente ruído nos períodos de 03/08/1983 a 31/10/2005, poeira, hidróxido de sódio, poeira alcalina e amônia no período de 18/07/2004 a 31/10/2005, sílica livre cristalizada, poeiras totais, ruído e poeiras alcalinas no período de 01/11/2005 a 10/10/2008, conforme PPP de fls. 29/32 e laudo pericial de fls. 68/73; O enquadramento do período trabalhado junto à empresa Cal Sinhá Ind. e Com. de Calcários não está devidamente comprovado nos autos, posto que o tampouco o formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual de fls. 25/27 não especificam o agente químico da poeira e o quantidade do material do em suspensão, tal como observado pelo próprio INSS às fls. 51. De tal forma, não resta suficientemente demonstrada a sujeição ao agente nocivo neste período. Quanto aos períodos trabalhos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 06/03/1997 a 28/05/2008, os laudos técnicos de fls. 68/69, 70/71 e 72/73, indicam suficientemente a exposição do autor aos agentes nocivos ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2009 e sílica cristalizada, poeiras totais e poeiras alcalinas no período de 18/07/2004 a 28/05/2008, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados como de contagem especial. Ressalto, apenas, que tais documentos não foram apresentados perante a administração e não embasaram a decisão denegatória do benefício pretendido. Outrossim, os períodos já reconhecidos pelo INSS (de 03/08/1983 a 31/05/1984 e de 01/10/1994 a 05/03/1997 junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio conforme decisão anexada às fls. 51) também devem ser considerados como especial, notadamente diante das informações constantes do formulário PPP de fls. 31. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 34 anos 08 meses e 15 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício. Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 03/08/1983 a 31/05/1984 e 01/10/1994 a 28/05/2008 como atividades especiais, pois, tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios e laudos periciais, juntados às fls. 29/32 e 68/73 dos autos. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 03/08/1983 a 31/05/1984 e 01/10/1994 a 28/05/2008, convertendo-os em tempo de serviço comum, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Requisite-se à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0005131-85.2010.403.6110 - JOABE FERNANDES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador de graves problemas ortopédicos, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho. Requer, após a realização de perícia médica, e ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 25/26. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, considerando o

disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, defiro a antecipação da prova requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 30 de junho de 2010 às 08:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 08. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 23. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo às fls. 195/272. No mais, tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 190. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-13.2008.403.6110 (2008.61.10.002004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com a manifestação de fls. 53/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004740-04.2008.403.6110 (2008.61.10.004740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-09.2000.403.6110 (2000.61.10.000936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTILIA MARIA DA CONCEICAO PEDROSO (SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 39/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 54/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009750-29.2008.403.6110 (2008.61.10.009750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO CARMO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 51/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005066-90.2010.403.6110 (2003.61.10.013407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005073-82.2010.403.6110 (2007.61.10.004310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011236-54.2005.403.6110 (2005.61.10.011236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-36.1999.403.0399 (1999.03.99.007737-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X JOSE BENEDITO MOSCONI X LUCINDA ERCOLIN CATENA X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Recebo a apelação de fls. 535/537, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009449-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Recebo a apelação de fls. 108/114, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004779-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-05.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA)

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PETICAO

0004961-16.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-31.2010.403.6110) CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1345

ACAO PENAL

0902253-90.1995.403.6110 (95.0902253-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X RUY DE MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista a informação de fls. 493, permaneça sobrestado o andamento da ação nos termos do Acórdão de fls. 267, sem prejuízo da consulta semestral ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal a fim de se verificar a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Consignatória nº 92.0091643-0.

0003529-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003529-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA(SP193679B - CRISTIANE MARIA PRIETO) X JOAO LUIZ FRANCA(SP171928 -

GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MIGUEL DIAS DA SILVA(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

Considerando que decorreu o prazo para a manifestação da defesa do réu Alcides de Mattos, resta-lhe precluso a oitiva das testemunhas. Abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 402 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, pessoalmente, a defensora dativa nomeada a fls. 768. Int.

0000856-11.2001.403.6110 (2001.61.10.000856-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído nos autos, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, original da Certidão de Óbito do acusado CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO, em face da certidão de fls. 502, verso, dando conta do falecimento dele. Juntada aos autos a certidão requisitada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0008241-39.2003.403.6110 (2003.61.10.008241-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório do acusado de 25 de maio de 2010 PARA O DIA 15 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15:30h. Libere-se a pauta anterior. Intimem-se por meio da Imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL X ANTONIO FRANCISCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA X VERA LUCIA SIQUEIRA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Fl. 685: Conforme decisão de fls. 671/672 e verificando que o réu Antônio Francisco insiste na oitiva da testemunha Eva Vaz da Silva, informe sua defesa, no prazo de 05 dias, se irá conduzi-la a este Juízo para ser inquirida em audiência, independentemente de intimação. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 678. Int.

0004408-42.2005.403.6110 (2005.61.10.004408-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve manifestação do réu acerca do atual endereço da testemunha Alexandre Sayeg Freire, torno preclusa a prova. Manifestem-se as partes nos termos e prazos do artigo 402 do CPP. Int.

0009121-60.2005.403.6110 (2005.61.10.009121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, designo o dia 08 de junho de 2010, às 14 horas, na sede deste juízo, para ter lugar a audiência em que o réu, interrogado no início do processo, seja, agora, reinterrogado. Intime-se. Intime-se o defensor constituído nos autos por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação e tendo em vista que o réu, ao ser interrogado, estava acompanhado de defensor constituído, intime-se José Augusto de Araújo para que, no prazo de 05 dias, constitua novo defensor nos autos, para apresentar sua defesa preliminar, deprecando-se o ato. Decorrido o prazo consignado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo por este Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-90.2005.403.6120 (2005.61.20.001842-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico Dr. Rafael Fernandes e nomeio em sua substituição a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 11/06/2010 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000697-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000697-9) - TOKIO ASATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 61: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0004656-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004656-4) - FABIANA DE PAULA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação retro, depreque-se a Comarca de São João do Ivaí/PR, para a realização da perícia sócio-econômica da autora nos termos do r. despacho de fl. 36. Int. Cumpra-se.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 67: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0003368-24.2007.403.6120 (2007.61.20.003368-9) - VICENTE SALES FELIX(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004567-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004567-9) - REGINA CELIA GASPAR(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 13:00 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal. Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 236.

0004623-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004623-4) - ELZA ALVES RODRIGUES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal. Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 57.

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 13:00 horas, na sala de

perícias desta Justiça Federal. Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 61.

0008157-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008157-0) - PEDRO MIRANDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal. Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 74.

0008501-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008501-0) - NELSON VENANCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/89. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000304-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000304-5) - MARIA RITA GOMES(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 204: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 132: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0002424-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002424-3) - JOSE ANTONIO RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 74/76, nomeio para a defesa dos interesses da parte autora, Dr. CLEITON LOPES SIMÕES, OAB/SP 235.771, com endereço profissional à Rua Expedicionários do Brasil, nº 1143, Centro, CEP: 14801-360, nesta cidade de Araraquara/SP. Intime-o pessoalmente, dando-lhe ciência de todo o processado. Sem prejuízo, arbitro os honorários do defensor renunciante em metade do valor máximo constante da Tabela da Resolução n. 558/2007-C/JF, oficiando-se para pagamento. Int. Cumpra-se.

0003191-26.2008.403.6120 (2008.61.20.003191-0) - ANTONIO MANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 176: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 87: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada. Int. Cumpra-se.

0003553-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003553-8) - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 13:00 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal. Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 47.

0003583-63.2008.403.6120 (2008.61.20.003583-6) - JAIR AGUSTINHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 263: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3) - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 99: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

0005408-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005408-9) - LUCIANA ROLFSEN DE GODOY CUPRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 96/97, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), conforme determinado no r. despacho de fl. 90.Int. Cumpra-se.

0005988-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005988-9) - JOANNINHA SAMUEL NICOLAU(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de fls. 83/84.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006180-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006180-0) - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 77, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido JOÃO PAULO DE SOUZA CIMAS, quais sejam, seus filhos RITA DE CASSIA ANGELUCCI, LUIS EDUARDO DE SOUZA CIMAS, ELIANA CIMAS DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE SOUZA CIMAS e PATRICIA DE SOUZA CIMAS.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, manifeste-se a parte autora nos termos do r. despacho de fl. 51, item final.Int. Cumpra-se.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal.Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 75.

0006813-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006813-1) - CLOTILDE APARECIDA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 150/161.Após, venham os autos conclusos. Int.

0007023-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007023-0) - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 147: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

0007143-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007143-9) - JOSE MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal.Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 101.

0007287-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007287-0) - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 87: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

0007693-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007693-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 142: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

0007965-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007965-7) - MARCOS ANTONIO ZANONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 13:00 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal.Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 83.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal.Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 61.

0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0009564-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009564-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 68: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

0010959-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010959-5) - FRANCISCO CARLOS MATHIOLI X SOLANGE SUELY MATHIOLI X LUCINEIA MARIA MATHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista os documentos de fls. 70/71 e 74, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de LOURDES BAPTISTA QUIRINO MATHIOLLI, no pólo ativo de presente ação.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se.

0010989-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010989-3) - MAURICIO DANTAS(SP246053 - RICARDO JOSÉ MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000660-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000660-9) - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI X WALDEMAR BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 39 e os documentos de fls. 40/48, tratando-se de contas diversas, afasto a prevenção em relação ao processo (0000268-90.2009.403.6120) apontado no Termo e Prevenção Global de fl. 35, pelo que determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, cumpra a Secretaria deste Juízo o determinado no terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl. 34, expedindo carta para citação da requerida.Cumpra-se. Intime-se.

0000854-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000854-0) - ROSA REISSLER FARIA X SAMUEL FARIA X PEDRO DANIEL FARIA - INCAPAZ X ROSA REISSLER FARIA X ABGAIL FARIA X VICENTE FARIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 64, acolho, em parte, a emenda a inicial e documentos de fls. 66/72.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores legais de ANTÔNIO FARIA, conforme certidão de óbito de fl. 46 e os documentos apresentados às fls. 47, 69/70 e 71/72, ou seja, HERBERT GOMES FARIA e RICHARD GOMES FARIA.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. nem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Fl. 96: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

0002143-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002143-0) - SIDNEY LUIS SEDENHO - INCAPAZ X DAVID SEDENHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 14/06/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos.Int. Cumpra-se.

0002282-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002282-2) - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0002283-32.2009.403.6120 (2009.61.20.002283-4) - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Fl. 75: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia designada.Int. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002700-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002700-5) - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia judicial para o dia 10/08/2010, às 13:00 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal.Intimem-se, nos termos do r. despacho de fl. 75.

0004471-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004471-4) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 39 e os documentos de fls. 40/48 e 49/55, tratando-se, respectivamente, de índices e contas diversas, afasto a prevenção em relação aos processos (2009.61.20.002224-0 e 2009.61.20.004161-0) apontados no Termo e Prevenção Global de fl. 28.Acolho a emenda a inicial de fl. 39, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.658,03 (Um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e três centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na retificação supracitada.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia da emenda a inicial, necessária para instrução do mandado de citação.Cumprida a determinação, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

0004563-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004563-9) - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 07/06/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005008-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005008-8) - IGNACIO DO AMARAL SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 17: Diante da informação de fl. 18 e considerando o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 13, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com os processos (2007.61.20.003802-0 e 2008.61.20.007885-9, que tramitaram, respectivamente, na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária e neste Juízo) apontados no Termo supracitado. Intime-se o requerente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, traga comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m), no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005496-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005496-3) - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Fl. 210: Mantenho a decisão de fl. 205, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 235, designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/06/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006143-41.2009.403.6120 (2009.61.20.006143-8) - WILSON RODRIGUES(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada. Intime-se.

0007273-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007273-4) - MOACIR SALVADOR PIANOSCHI(SP075204 - CLAUDIO

STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Desentranhe-se a petição de fls. 64/79, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0007391-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007391-0) - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 13/07/2010 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007415-70.2009.403.6120 (2009.61.20.007415-9) - ANTONIO MARCOS GALIANO(SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007670-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007670-3) - ISRAEL MARQUES BIOLCATTI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 14/06/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007925-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007925-0) - MARCOS JOSE CARDOSO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 07/06/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 11/06/2010 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008413-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008413-0) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008432-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008432-3) - JOAO PEDRO GEMENTI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008433-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008433-5) - MOACIR APARECIDO WAGNA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008434-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008434-7) - SHIGUEHEDE KADECAWA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008454-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008454-2) - PAULO BOIAM(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008574-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008574-1) - DONIZETE APARECIDO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0009574-83.2009.403.6120 (2009.61.20.009574-6) - ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 44, para atribuir à causa o valor de R\$ 20.039,69 (vinte mil e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na emenda supracitada. Tendo em vista o alegado às fls. 36/37 e nos documentos de fls. 39/43, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (2004.61.84.285282-2 e 2007.63.01.085662-6), que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 31, pelo que determino o prosseguimento do feito. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Int. Cumpra-se.

0010249-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010249-0) - JOAO CUSTODIO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista o contido no documento de fl. 49, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que o requerente atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 14. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010748-30.2009.403.6120 (2009.61.20.010748-7) - JOSE PAULO DE JESUS BARBOSA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Desentranhe-se a petição de fls. 43/53, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Sem prejuízo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 11/06/2010 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010931-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010931-9) - JOSE DEODATO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 07/06/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 67/68: Considerando-se que os receituários médicos juntados às fls. 69/70, não trouxeram novos argumentos e provas, sendo insuficientes para comprovar a incapacidade da autora; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; que, no caso em tela, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação da tutela. Aguarde-se a perícia médica que se realizará no dia 24/05/2010 às 08h30m, nas dependências desta Justiça Federal, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP. Com a juntada do laudo, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011508-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011508-3) - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 11/06/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011529-52.2009.403.6120 (2009.61.20.011529-0) - IZILDA APARECIDA CRUZ BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/06/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000323-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000323-4) - APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000484-17.2010.403.6120 (2010.61.20.000484-6) - NELSON LOPES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000494-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000494-9) - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 185, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 187/196, 199/200 e 201/207 para atribuir à causa o valor de R\$ 32.463,36 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na retificação supracitada. Assim sendo, cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000768-9) - APARECIDA BALBINO MASCARIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 07/06/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Int. Cumpra-se.

0000821-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000821-9) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/06/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 14/06/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001315-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001315-0) - ALDENIDES FERNANDES DE AQUINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c3) Fls. 106/107: Mantenho a decisão de fl. 101 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o teor da r. decisão de fl. 127, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/06/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4) - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0001618-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001618-6) - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 13/07/2010 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001635-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001635-6) - ROSELI FERREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 07/06/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002145-31.2010.403.6120 - MARILDA JARDIM SILVA LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/06/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002776-72.2010.403.6120 - LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 07/06/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004398-89.2010.403.6120 - MARCIO APARECIDO BENTO(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) A presente ação visa à percepção de auxílio-acidente em razão de seqüelas de acidente de trabalho (fl. 03). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (CAT às fls. 16/19 e 31), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONTRA O INSS, VISANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NATUREZA ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO - JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 108, II, DA CF/88 - LEI Nº 6.367/76 E ART. 129, II, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 501 DO STF E 15 DO STJ. O. RI - Pleiteando-se, no feito, aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a apelação interposta contra a sentença nele proferida deve ser julgada pelo Tribunal Estadual competente, porquanto, em face da natureza da causa, o MM. Juiz sentenciante não se encontrava no exercício de jurisdição federal, já que o processo e julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e das Leis nº 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II). II - Declarada a incompetência recursal do TRF/1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. (AC 200301990129341/MG, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Tribunal - Primeira Região, Data da decisão: 11/6/2003). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000638-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000638-3) - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) TIPO AAutora: JACQUELINE VERDI GRANADO. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de consignação em pagamento, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por suposta recusa indevida ao recebimento de prestações decorrentes de contrato de financiamento de imóvel. Sustenta a consignante que no final do ano de 2007, por problemas financeiros, acabou por atrasar as parcelas de números 30, 31 e 32 do aludido financiamento, motivo pelo qual no dia 04 de março de 2008 foi intimada pela ré para que efetuasse o pagamento das parcelas vencidas no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 8.861,96. Relata que no dia 19 de março de 2008 procurou a ré para efetuar o pagamento, sendo-lhe negado o recebimento. Esclarece que ante tal recusa efetuou a consignação em pagamento do mencionado valor, extrajudicialmente, junto à agência 0630-1 do Banco Nossa Caixa S/A, havendo mais uma vez por parte da requerida recusa no recebimento, sob a alegação de que o valor correto seria de R\$ 9.085,54. Destaca que tal procedimento é arbitrário e injustificado, pois foi depositado exatamente o valor cobrado por meio da intimação. Desta feita, requer a parte autora que, em caso de recusa, seja autorizada a continuar a pagar as parcelas vincendas mediante depósito nestes autos, bem como a procedência da ação, com a quitação dos valores correspondentes às parcelas 30, 31 e 32, objeto da intimação recebida. Junta documentos (fls. 06/27). Às fls. 31 a autora vem aos autos requerer a consignação da parcela de nº 33, sob a alegação de que a ré novamente se recusou no recebimento, agora sob a alegação de que todos os pagamentos deverão ocorrer por via

judicial. A decisão de fls. 34 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e deferiu a consignação em pagamento requerida, determinando à parte autora o depósito em conta judicial à disposição do juízo da parcela de nº 33, bem como das prestações vincendas, na forma e prazo do artigo 892 do CPC. Também foi determinado que se oficiasse ao Banco Nossa Caixa para que transferisse para a conta à disposição deste juízo, os valores depositados, referentes às prestações objeto da consignação, Comunicação da autora às fls. 40/43 a respeito do depósito, efetuado, no montante de R\$ 2.900,00, referente à parcela de número 33, cujo valor foi estimado com base nas prestações vencidas anteriormente, alegando que a ré, além de se negar a receber a prestação, nega-se também a informar o exato valor devido. Guia de depósito na conta indicada pelo juízo da quantia de R\$ 8.873,31, juntada aos autos às fls. 47/48. Devidamente citada, a CEF contesta a pretensão (fls. 59/63), argumentando com a justeza na sua recusa ao recebimento, sustentando que a autora incidiu em mora quanto ao pagamento relativo às parcelas de novembro de 2007 a janeiro de 2008, restando claro na intimação enviada que o valor dos encargos atrasados, posicionado em 25 de fevereiro de 2008, correspondia a R\$ 8.861,96, sujeito à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se também os encargos que vencerem no prazo da intimação. Assim, se o valor indicado na intimação R\$ 8.861,96, estava posicionado em 25/02/2008, logicamente que na data da consignação - 19/03/08 aquele valor estaria sujeito aos acréscimos devidos pelo decurso do prazo, ressaltando, ainda, que houve o vencimento da parcela de nº 33 em 29/02/2008, portanto, encontrando-se a autora também em mora com relação a tal parcela. Argumenta, ademais, com a insuficiência do depósito, sustentando que a consignação deve abranger o valor total em atraso, com os acréscimos devidos, especialmente em se considerando que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo que obrigue o credor a receber de forma diversa daquela pactuada. Destaca demonstrativo de débito juntado com a contestação indicativo de 7 prestações em atraso, ou seja, de 11/2007 a 05/2008, totalizando o débito em R\$ 21.047,71. Junta documentos às fls. 64/89. Réplica às fls. 97/100. Às fls. 102/103 a ré junta demonstrativo de débito atualizado referente à autora, onde consta a existência de 11 prestações em aberto, além do saldo devedor, sustentando que a presente consignação não atinge a totalidade das prestações então atrasadas. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a autora manifestou-se favoravelmente à realização de audiência de conciliação e julgamento. (fls. 109). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 110). Manifestação da CEF sobre a possibilidade de composição com a parte autora, indicando a sua unidade administrativa responsável pela negociação para o comparecimento da parte (fls. 111). Realizada audiência, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, para que se permitisse uma negociação por via administrativa (fls. 115/115v.). Às fls 121 a CEF veio aos autos informar que as partes não se compuseram administrativamente. A autora manifestou-se juntando proposta de parcelamento (fls. 122/123). Às fls. 125/126 informa a autora que esteve pessoalmente junto à requerida, que se manteve irredutível em não aceitar as propostas de pagamento apresentadas. Juntou documentos às fls. 127/133. Manifesta-se novamente a autora requerendo a intimação da ré sobre a eventual concordância na quitação das parcelas depositadas, já que em razão de dificuldades financeiras, não pode prosseguir com os depósitos nos autos (fls. 138). A CEF manifesta-se às fls. 141 requerendo seja autorizada a efetuar o levantamento do saldo total depositado nas contas judiciais, cujo valor total apenas quitará aproximadamente 04 encargos em atraso, ressaltando que o levantamento em questão não importará em renegociação da dívida. Junta demonstrativo de débito às fls. 142. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. **DO CORRETO ESTABELECIMENTO DA CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS.** A presente ação foi proposta para o fim de consignar prestações relativas a financiamento junto à Caixa Econômica Federal, tendo como fundamento, para tanto, a injusta recusa da ré no recebimento. Na sua inicial a autora requer o depósito das parcelas de nº 30, 31 e 32, requerendo, ainda, às fls. 31/32 o depósito da parcela de nº 33. Cabe ressaltar que a decisão de fls. 34 deferiu a consignação das parcelas de números 30, 31, 32 e 33, bem como das prestações vincendas, na forma e prazo do artigo 892 do CPC. Desta forma cuidamos nesta ação das prestações de nº 30 a 33, bem como das parcelas vincendas. Logo, tratando-se de prestações continuadas, nos termos do artigo 892 do CPC, a liberação da obrigação pactuada em cotas periódicas só ocorrerá quando a última estiver solvida. **DA RECUSA À ACEITAÇÃO DO PAGAMENTO. A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS.** A pretensão inicial é, de fato, totalmente improcedente. Com efeito, decorre dos termos em que vazada a petição inicial da demanda que a autora consignante acabou por incidir em mora contratual relativamente às parcelas de seu contrato de financiamento imobiliário, verbis (fls. 03): por problemas financeiros.... Sendo assim, está claro que ao caso em espécie não convergem quaisquer das hipóteses que autorizam a consignação judicial do pagamento, consoante se recolhe da leitura do art. 335, I a V, do Código Civil. Como está explícito nestes autos, a mora, na espécie, é da devedora, foi confessada por ela, não estando a credora obrigada a receber o pagamento em desacordo com o tempo e forma estipulados em contrato. Deveras, conforme se verifica da análise da documentação juntada, a autora foi intimada para o pagamento das prestações vencidas nas seguintes datas: 30 de novembro de 2007 (prestação nº 30); 31 de dezembro de 2007 (prestação de nº 31); e 31 de janeiro de 2008 (prestação de nº 32), perfazendo um total de R\$ 8.861,96, restando claro na intimação que os valores foram posicionados em 25 de fevereiro de 2008 e estavam sujeitos à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento (fls.23). Ocorre que a quantia de R\$ 8.861,96 referente às prestações de números 30 a 32, foram depositadas apenas no dia 19 de março de 2008 (fls. 24/25), quando sobre elas já havia incidido todos os encargos contratuais, conforme comunicou a ré nas fls. 26, sendo que, quando foi transferida para a conta deste juízo em maio de 2008, o total perfazia R\$ 8.873,61 (fls. 54). Após o depósito mencionado, a autora apenas consignou, aos 05/05/2008, a parcela de nº 33, no montante de R\$ 2.900,00, deixando de realizar os depósitos das parcelas subseqüentes, conforme se verifica da simples análise dos autos. Assim,

somando-se os únicos dois depósitos efetuados pela autora nestes autos encontramos a quantia de R\$ 11.773,31, consignada até o mês de maio de 2008. Ocorre que, na sua contestação a ré afirma, que até maio de 2008 a autora encontrava-se atrasada em 07 prestações, perfazendo um total de R\$ 21.047,71, parcelas estas referentes aos meses de novembro/2007 a maio/2008, conforme documento de fls. 85. Ora, desta feita, no mês de maio de 2008, quando foram consignadas as quantias pela autora, verificamos uma diferença a menor no montante de R\$ 9.274,40, não estando a credora, como já ressaltado, obrigada a receber o pagamento a menor. Posteriormente, aos 03 de outubro de 2008, a ré junta novo demonstrativo de débito, comprovando que o valor em atraso já atingia o total de R\$ 34.710,21, referentes às parcelas de 11/2007 a 9/2008 (fls. 103). Considerando que a autora não trouxe provas contrárias ao alegado atraso no pagamento de tais parcelas, propondo, por outro lado, o parcelamento do saldo devedor em 360 meses (fls. 123), sob a alegação unicamente de dificuldades financeiras, ressaltando que não pode prosseguir com os depósitos nos autos, a improcedência da ação mostra-se de rigor, verificando-se, na espécie a escusa constante do art. 896, inciso IV, do CPC e o justo motivo na recusa. Dada a ausência de controvérsia quanto aos valores já depositados, deve-se autorizar o seu levantamento independente do trânsito em julgado, na forma do art. 899, 1º do CPC, devendo o feito prosseguir para a satisfação do valor sobejante pela execução da diferença das parcelas aqui discutidas, nos termos do art. 899, 1º e 2º do CPC. Assim, deve-se apurar a diferença entre o valor depositado na conta do juízo, com o valor apurado em atraso noticiado até outubro de 2008, qual seja, R\$ 34.710,21, acrescido dos encargos contratuais. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(30/04/2010)

MONITORIA

0011233-80.2006.403.6105 (2006.61.05.011233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇÕES VITÓRIA RAMOS LTDA ME(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JENIFER BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JEISLA BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 226, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento da arrematação parcial havida na hasta pública determinada nestes, consoante guia de fls. 219, intimando-se o advogado da CEF, Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, por meio de regular publicação, a efetuar a retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. 2- Sem prejuízo, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de cinco dias. 3- No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

000802-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X RIAD MAZLOUM

(...) SENTENÇA. Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Riad Mazloum, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 6.387,33 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) - valor atualizado até 19/05/2006 -, decorrente de Contrato de Produtos e Serviços- Crédito Rotativo. Juntados documentos às fls. 5/37. Considerando que todas as tentativas de citação do réu, restaram infrutíferas, a autora foi instada a se manifestar (fls. 108). Às fls. 110/111 a autora apresentou desistência da ação, considerando o valor da dívida e não o mérito discutido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(05/05/2010)

000847-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA TEIXEIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X MARIA LUCIA PEREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

(...) Tipo B Ação Monitoria. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Neusa Teixeira e outros. Vistos. Trata-se de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Neusa Teixeira e outros objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 16.476,53 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0293.185.0002757-65. Às fls. 306 a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a composição amigável da lide, juntando documentos comprobatórios da liquidação da dívida (fls. 307/309). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O caso é de extinção do processo. Ante a transação noticiada às fls. 306, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, desentranhem-se os documentos, conforme requerido às fls. 306 e arquivem-se os autos. P. R. I.(30/04/2010)

0001556-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES

PEDRO X JOSE BENTO PEDRO

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que a parte ré sequer foi citada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(12/04/2010)

000070-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000070-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MATHIAS LOPES

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 55), e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/04/2010)

000173-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIANCA BIANI FERREIRA X ALTAIR DARC PEREIRA X ALTAIR DARC PEREIRA

(...) Tipo CMonitóriaExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Bianca Beani Pereira, Maria José Beani Pereira, Altair Darc Pereira. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.467,22 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até 05/01/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES, celebrado em 22/11/2004. Juntou documentos às fls. 05/37. Às fls. 43, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a renegociação da dívida, bem como, o desentranhamento dos documentos por ela acostados nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora face à renegociação da dívida (fls. 43), e tendo em vista que ocorreu anteriormente à citação dos executados, HOMOLOGO-O, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/04/2010)

000177-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA SIMOES ESPINOSA X AMANDA COSTA SIMOES

(...) Tipo CMonitóriaExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutadas: Adriana Simões Espinosa e Amanda Costa Simões. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.062,90 (cinquenta e um mil, sessenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até 05/01/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES, celebrado em 04/11/2003. Juntou documentos às fls. 05/44. Às fls. 50/54, a CEF informou a regularização do contrato pelos devedores juntando documentos comprobatórios. Nessa conformidade, requereu pela extinção do feito nos termos do art. 267, VIII do CPC, bem como, o desentranhamento dos documentos por ela acostados nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora face à renegociação da dívida (fls. 50), e tendo em vista que ocorreu anteriormente à citação das executadas, HOMOLOGO-O, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/04/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000892-8) - JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X VERA LUCIA KLINKERFUS DE CAMPOS X BENEDICTO DE ASSIS CAMARGO X MARIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO X JOSE LEMES ROSAS X AURORA PIGNATARI ROSAS X MARCOS JOSE DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA MENDES SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Fls. 157: expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, consoante já determinado. Às fls. 151/152. 3- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, observando-se, pois, que este juízo já havia expedido os respectivos alvarás às fls. 153/154, tendo-os cancelados em razão da não retirada dos mesmos pelo i. causídico, fls. 156. 4- Anote-se, pois, que a validade dos mesmos limita-se a trinta dias a contar da expedição dos mesmos. 5- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001611-25.2003.403.6123 (2003.61.23.001611-1) - CATARINA SILVERIO DE ARAUJO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001835-26.2004.403.6123 (2004.61.23.001835-5) - HERMOGENES DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/04/2010)

0000756-75.2005.403.6123 (2005.61.23.000756-8) - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X NAO CONSTA(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DE MORAES DOS SANTOS RÉUS: DENILSON DIAS DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de ausência de DENILSON DIAS DOS SANTOS, cônjuge da autora. Relata a autora que há aproximadamente 10 anos, o seu marido da saiu para trabalhar como segurança no município de São Paulo, nunca mais retornando para casa ou para o trabalho. Esclarece na inicial que o requerido não deixou quaisquer bens, relegando a autora à própria sorte, criando e educando seu filho às duras penas. Distribuída, inicialmente, a demanda perante a Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista, o Egrégio STJ em sede de conflito de competência, declarou competente este Juízo; reconhecendo a finalidade exclusivamente previdenciária da declaração de ausência (fls. 96/103). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, fundamentado na ausência de pedido administrativo. No mérito, afirma que os documentos que instruíram a inicial não demonstram a ausência do Sr. Denilson Dias dos Santos, nem tampouco sua qualidade de segurado, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 132/133, considerando a documentação constante dos autos, em especial as diligências efetuadas por oficiais de justiça na Comarca de Bragança Paulista (fls. 66), reputou dispensável a oitiva de testemunhas ou a confecção de qualquer outra prova para a comprovação da situação de ausência inicialmente alegada; reputando prejudicada a fase de arrecadação e nomeação de curador de bens, ante a inexistência destes, limitando o objeto da lide à declaração da ausência do requerido. Foi então determinada a citação de Denilson Dias dos Santos, mediante a publicação de editais, durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, convocando o requerido a comparecer em juízo e dar conta de seu paradeiro, nos termos do artigo 1161 do CPC. Editais de intimação e citação devidamente publicados nos termos do artigo 1161 do CPC (fls. 135/149 e 153/154). Às fls. 158 o Ministério Público Federal opinou pela declaração de ausência de Denilson Dias dos Santos, bem como fosse aberta a sucessão provisória. Manifestação do INSS às fls. 160. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de ver declarada, para fins previdenciários, na forma do artigo 78 da Lei 8213/91, a ausência do marido da autora, Sr. Denilson Dias dos Santos. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de comprovação de prévia postulação e indeferimento do pedido na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo. No mérito, conforme se verificou da documentação constante dos autos, não se tem notícia do Sr. Denilson Dias dos Santos há mais de dez anos, quando saiu para trabalhar e não mais retornou à residência ou ao trabalho e, mesmo após publicados editais, durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, nenhuma informação se obteve a respeito do seu paradeiro; restando demonstrado, pois, o seu desaparecimento. Ante o exposto, nos termos do pedido, para fins do artigo 78 da Lei 8213/91, declaro a ausência do Sr. Denilson dos Santos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. (27/04/2010)

0001407-10.2005.403.6123 (2005.61.23.001407-0) - MAURICIO TITO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes do decidido às fls. 203. 2- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC),

quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

000020-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000020-7) - ADALBERTO AMARO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇAVistos, em inspeção.Trata-se de ação previdenciária proposta por Adalberto Amaro da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 10/22.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/35). Apresentou quesitos às fls. 36.Às fls. 123/124 a parte autora se manifestou, informando que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, requerendo o prosseguimento do feito, com a condenação do INSS em honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o INSS sustentou o não cabimento da condenação em honorários, ante à inexistência de requerimento administrativo prévio. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Noticia a parte autora, às fls. 123, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito aqui postulado, o qual foi concedido a partir de 17/09/2007, conforme documento juntado às fls. 124. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa, teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona:Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS,ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.2. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(05/05/2010)

0000921-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000921-1) - OSMAR ALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA - OSMAR ALVES RÊU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento sumário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/08/2006, data da alta administrativa, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/26.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/40). Apresentou quesitos às fls. 41.Manifestação sobre a contestação às fls. 44. Documento às fls. 45.Quesitos da parte autora às fls. 47/48.Às fls. 105 a parte autora informa que vem percebendo o benefício de auxílio-doença desde a propositura da ação, o qual foi mantido até 06/12/2009. Juntou o documento de fls. 106, a fim de comprovar sua declaração.Ante a informação da parte autora (fls. 105), foi-lhe determinado que esclarecesse quanto a manutenção de seu benefício pelo INSS desde o início da presente ação, vez que

em dissonância a causa de pedir e pedidos constantes da pela vestibular (fls. 107). Laudo pericial às fls. 109/111. Manifestações das partes às fls. 115 e 116. Diante das contradições constantes do laudo médico apresentado, foi determinada a elaboração de novo laudo, mediante o despacho de fls. 117. Novo laudo médico apresentado às fls. 128/131. Manifestação da parte autora às fls. 136/137. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alegou ser segurado da Previdência Social, tendo gozado do benefício de auxílio-doença a partir de 21/02/2002, sendo mantido pelo INSS até 22/08/2006. Informa, entretanto, que continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas, devido à enfermidade que o acomete. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) cópia de sua cédula de identidade, CPF e título eleitoral (fls. 10/12); 2) cópias dos comunicados de resultado de requerimento, avaliação do potencial laborativo - FAPL (fls. 13/16); 3) cópias de Receituários médicos (fls. 18/25). Tendo-se em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. No que se refere à qualidade de segurado do autor, observo que o mesmo permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até a data de 06/02/2009, conforme comprova o documento de fls. 106. Manteve, outrossim, vínculo empregatício até 06/04/2009, de acordo com pesquisas efetuadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos ora determino. Desta feita, restou comprovado o preenchimento desse requisito legal para o benefício de aposentadoria por invalidez. Já no que se refere à prova pericial - às fls. 128/131 - concluiu o Expert que o autor apresenta quadro de dor crônica em região lombar (tendo se submetido a tratamento cirúrgico para correção de hérnia discal lombar) e membro inferior esquerdo (ciatalgia). Informa, entretanto, que o requerente não apresenta déficit motor e sensitivo. Tem boa mobilidade articular, deambula dentro dos padrões de normalidade. Conclui, finalmente, o Sr. Perito que o demandante não apresenta sinais clínicos objetivos de incapacidade laborativa, não podendo ser considerado incapaz. (item conclusão - fls. 131). Assim, não tendo sido constatada incapacidade laborativa do autor, não há como lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se

torna sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/04/2010)

0001352-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001352-4) - AMERICA DE MORAES GALLO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(19/04/2010)

0001157-06.2007.403.6123 (2007.61.23.001157-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/11. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 15/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 19. Determinada à parte a juntada aos autos de documentos contemporâneos ao período de labor rural de seu esposo (fls. 19), manifestou-se às fls. 22. Sobreveio sentença às fls. 23/24, indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI do CPC. Inconformada, a autora interpôs apelação às fls. 28. Subiram os autos ao E.TRF-3ª Região, onde por decisão terminativa foi dado provimento ao recurso, declarando nula a sentença e determinando o prosseguimento do feito.. Baixados os autos, foi citado o réu, que apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/46) e colacionando aos autos os documentos de fls. 47/49. Réplica às fls. 51/52. Manifestações da parte autora às fls. 55; 57/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alegou que exerceu, durante a maior parte de sua vida, atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade (fls. 06); 2) cópia da certidão de casamento da autora (realizado aos 31/12/1976), onde consta como profissão a de motorista (fls. 07);3) cópia da Certidão de Nascimento da autora (fls. 08);4) cópias de Notificação do ITR, ano 1988, Aviso de Cobrança de Contribuição Sindical Rural, ano 1990 e Notificação/Comprovante de Pagamento de ITR, ano 1991, em nome do pai da autora (fls. 09/11); Os documentos relacionados no item 4 evidenciam o trabalho rural por parte do genitor da autora, constituindo um início razoável de prova documental, embora não contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Intimada, aos 14/07/2009, a se manifestar quanto ao interesse em arrolar testemunhas (fls. 54-vº), manifestou-se intempestivamente a parte autora, apresentando o respectivo rol somente aos 28/01/2010, conforme petição de fls 57. Dispõe o artigo 407 do CPC: Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixar ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, em face da preclusão temporal verificada, incide à hipótese, do art, 183 do CPC, verbis: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...). De fato, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enfrenta magistralmente essa questão, deixando consignado que o prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência e instrução e julgamento, é preclusivo, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da referida audiência tão-somente nos casos em que o magistrado se omite em fixá-lo, a teor do artigo 407 do Código de Processo Civil. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo:RESP200600733179 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 828373Relator(a)CASTRO FILHOÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJ DATA:11/09/2006 PG:00281DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito.EmentaPROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL.

DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Indexação Data da Decisão 17/08/2006 Data da Publicação 11/09/2006 Processo: RESP 200600059292 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 808455 Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00319 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRAZO. EXTEMPORÂNEO. ART. 407 DO CPC. PRETENSÃO ANULATÓRIA AFASTADA. I. É extemporânea a apresentação de rol de testemunhas, com determinação de novos endereços, em prazo inferior ao descrito no art. 407 do CPC, de sorte que improcede a pretensão da ré de ver anulado o processo por cerceamento de defesa. II. Recurso especial não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/03/2007 Data da Publicação 14/05/2007 Referência Legislativa LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART: 00407 Processo RESP: 200401581214-RESP - RECURSO ESPECIAL - 700400 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00617 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão. 2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de rol complementar, salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 26/06/2007. Esse também tem sido o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com os seguintes julgados: Processo AC 200261230012794- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1173068 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 369 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, visto que à Autora foram dadas todas as oportunidades para apresentar rol de testemunhas, bem como substituí-lo, conforme depreende-se dos despachos de fls. 97; 100 e 103 dos autos, não ocorrendo, desta forma, infringência aos artigos 407 e 408 do CPC. 2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 26 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política. 3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a Autora tenha juntado aos autos início de prova material, qualificando-a como lavadeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, a Autora é confessa sobre o fato de ter deixado as atividades rurais com o segundo casamento, até porque seu segundo marido exercia atividades urbanas. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o cumprimento do requisito etário. 5. Ausência de prova testemunhal, não obstante a Autora tenha tido oportunidade para produzir tal prova. 6. Apelação não provida. Data da Decisão 25/02/2008 Data da Publicação 10/04/2008 Processo: AC 200603990289692 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134557 Relator(a) JUIZA VANESSA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1- Nos termos do artigo 15, inciso II,

da Lei n.º 8.213/91, o de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado. 2- A dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho não restou demonstrada. 3- A prova material apresentada, por si só, é insuficiente ao propósito pretendido. 4- A ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora que não arrolou as testemunhas no momento oportuno. 5- O prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípua que é a garantia do contraditório e ampla defesa. 6- Incabível a pensão por morte, visto não restar demonstrado a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e 4º da Lei n.º 8.213/91. 7- Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 12/05/2008 Data da Publicação 25/06/2008 Demais disso, a parte autora, em seu depoimento, confessou ter trabalhado bastante tempo, mais de 2 anos, como faxineira e empregada doméstica, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais. Afirmou ainda ter colocado próteses nos joelhos há cerca de 5 anos, tendo estado na fila do SUS para operar, por mais de 10 anos, sem conseguir trabalhar durante esse tempo. Disse ainda que parou de trabalhar aos 45 anos de idade, há mais de 15 anos, tendo iniciado aos 8 anos de idade, ainda na Bahia, em serviços de roça. Esclareceu que seu marido, motorista da Auto Viação Bragança, encontra-se atualmente aposentado. A testemunha Sebastiana disse conhecer a autora há 30 anos e que, quando precisava a chamava para trabalhar em sua casa como faxineira. Disse saber que a autora trabalhou na roça quando ainda estava na Bahia. Já a testemunha Maria Inês afirmou que conhece a autora há quase 40 anos, quando veio da Bahia. Confirmou que foram trabalhar juntas, como empregadas domésticas, em casas de família e, ainda, que a autora parou de trabalhar há cerca de 15 anos. Desta forma, importante acentuar que os documentos de fls. 09/11, relativos ao pai da autora, referem-se aos anos de 1988, 1990 e 1991, época em que a autora já morava em Bragança Paulista, nos termos dos depoimentos dados em audiência, confirmado ainda, pela Certidão de Casamento de fls. 07, realizado aos 31/12/1976 (quando já contava a autora com 26 anos de idade), nessa mesma cidade. Concluo, portanto, que a parte autora, de forma consciente agiu de forma ilegítima e contra a dignidade da Justiça, pois deduziu pretensão contra texto expresso de lei, alterando a verdade dos fatos, inclusive quando afirma, em sua apelação de fls. 29, que a autora (...) implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil (Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos). Por outro lado, tenho que a conduta aqui reprovada também deve ser atribuída ao representante judicial da parte, na medida em que se utilizou, inclusive, de recurso de apelação no caso em questão, insistindo em uma questão de fato, que, como visto, não representava a verdade. O representante da parte não parte se quedar imune às penalidade inerentes à litigância de má-fé, mormente quando formula recursos para patrocinar uma causa que distorce a realidade dos fatos apresentada ao Judiciário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da responsabilidade do advogado pela litigância de má-fé, junto com a parte que representa, o que mais se evidencia em casos como o destes autos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.(...) 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 3% (três por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização. (STJ. 2ª Turma, unânime. EERESP 435824/DF no RESP 2002/0062094-8. J. 17/12/2002, DJ 17/03/2003, p. 219. Rel. Min. ELIANA CALMON). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora e seu advogado, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 e do Código de Processo Civil, ao pagamento de: a) multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento; b) indenização da parte contrária, no caso o INSS, pelos prejuízos advindos do ajuizamento desta ação (necessidade de diligências internas e externas ao órgão previdenciário e também despesas de elaboração de peças processuais e de deslocamento de procuradores para comparecimento e efetivação de atos processuais perante o Juízo), em valor que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento; c) honorários advocatícios, devidos à parte contrária, em valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem atualizados até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a fase processual e a causa de extinção da presente ação (cujos fundamentos apuraram a litigância de má-fé). Processo isento de custas, em face dos benefícios da Lei nº 1.060/50 concedidos à requerente. A verba honorária, somente poderá ser cobrada da autora, se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (esta regra não se aplica ao advogado da parte autora). A multa processual e a indenização não ficam cobertas pela imunidade de custas da Assistência Judiciária. P.R.I.(20/04/2010)

0001359-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001359-0) - LUIZ ANTONIO JOAQUIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001909-75.2007.403.6123 (2007.61.23.001909-9) - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando a liminar concedida, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/04/2010)

0002039-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002039-9) - ISAURA JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ISAURA JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2007), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/33.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 37/38.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/51). Apresentou quesitos às fls. 52 e juntou documentos às fls. 53/57.Juntada do laudo pericial médico às fls. 63/69.Manifestação da parte autora às fls. 72/74.Às fls. 76/84 manifestou-se o INSS no sentido da realização de nova perícia, considerando que a autora continua recolhendo GFIP, conforme documentação juntada, situação esta incompatível com a atestada incapacidade total e permanente para atividade laboral.Informação da autora às fls. 89/90, que continua a trabalhar, com muita dificuldade, necessitando de bombinhas para asma, motivo pelo qual requer a concessão do benefício.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha

a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a parte autora alegou que é segurada da Previdência Social havendo trabalhado, durante toda a sua vida em várias funções, todavia, afirma que se encontra, atualmente, totalmente incapaz para exercer trabalho remunerado. Buscando comprovar suas alegações juntou aos autos os seguintes documentos:1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls.11);2) Cópia da sua CTPS (fls. 12/17);3) Recolhimento da Previdência Social (fls. 18/30)4) Atestado Médico (fls. 31);5) Comunicação de decisão (fls. 32/33).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à prova pericial, em resposta aos quesitos do INSS, afirmou o Sr. Perito (fls.67/68) que a requerente é acometida de doença pulmonar obstrutiva crônica, em estágio moderado a acentuado (quesito 1); encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesito 5); não podendo desempenhar atividades laborativas, mesmo que de menor complexidade (quesito 7).O Expert afirmou que o início da incapacidade (DII) deu-se em 2007 (quesito 8).Devemos ressaltar que, no caso, o fato da autora continuar trabalhando e recolhendo contribuições, não descaracteriza a incapacidade total e permanente, pois, considerando o laudo atestado pelo perito do juízo e a informação de fls. 89/90, nota-se que a atividade laboral é exercida com esforço e em prejuízo à saúde já muito debilitada da requerente, a fim de que tenha condições de sobrevivência, enquanto aguarda a percepção do benefício previdenciário ora pretendido.Em casos análogos, tem decidido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DO BENEFICIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. TERMO INICIAL. HONORARIOS DO ASSISTENTE TECNICO.I - O ONUS DE ARRECADAR E RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES E DO EMPREGADOR, NOS TERMOS DO INCISO V DO ARTIGO 30 DA LEI N. 8.212/91.II - NÃO SERVE DE OBICE A PERCEPÇÃO DO BENEFICIO O FATO DE A AUTORA TER CONTINUADO A TRABALHAR, MESMO A CUSTA DO AGRAVAMENTO DO SEU ESTADO DE SAUDE, PARA GARANTIR O MINIMO INDISPENSÁVEL A SUA SOBREVIVENCIA .III - O PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVE SER EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO DE QUE GOZA A AUTARQUIA.IV - O TERMO INICIAL DO BENEFICIO DEVE COINCIDIR COM A DATA DA INDEVIDA SUSPENSÃO DO AUXILIO-DOENÇA.V - OS HONORARIOS DO ASSISTENTE TECNICO DA AUTORA DEVE SER FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO DEVIDO A SINGELEZA DO TRABALHO APRESENTADO.VI - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (TRF3; PROCESSO Nº 93.03.023927-0; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL; Segunda Turma; julg. 25/06/1996; DJ DATA:21/08/1996 PÁGINA: 59454; grifos nossos).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência , por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido (TRF3; AC 2005.61.02.009046-7; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; julg. 24/06/2008; DJF3 DATA:23/07/2008).PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez .- O fato da parte autora desenvolver atividade laboral, com vistas à sobrevivência , não descaracteriza a incapacidade, até mesmo porque a enfermidade diagnosticada possui evolução crônica.Contudo, deve ser observado que o benefício em tela visa a substituição da renda, dessarte, deve ser descontado o período em que a auferiu (02.09.2002 a 29.11.2002).- Devem ser descontadas, por ocasião da execução, eventuais diferenças já pagas administrativamente.- Apelação parcialmente provida (TRF3; AC - APELAÇÃO 2004.03.99.020601-7; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; SÉTIMA TURMA; julg. 18/01/2010; DJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 736; grifos nossos).Na petição inicial, a autora afirmou encontrar-se incapacitada desde a data do requerimento administrativo. Tendo em vista que o laudo atestou, com segurança, que o início da incapacidade deu-se em 2007, fixamos a data do início da incapacidade (DII), em 1º/01/2007, assim podemos afirmar que na data do requerimento administrativo,(17/08/2007 - fls. 32), a autora preenchia o requisito subjetivo à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente. Devemos analisar se em 17/08/2007 também preenchia a requerente os outros dois requisitos, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado.Conforme documento juntado aos autos pelo próprio INSS (fls. 77/83), verificamos o preenchimento dos requisitos tanto da carência, quanto da qualidade de segurada da autora à data do pedido administrativo.Desta forma, estão preenchidos todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 17/08/2007 - data do requerimento administrativo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 17/08/2007, data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta

Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma decrescente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 17/08/2007, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(22/04/2010)

0002061-26.2007.403.6123 (2007.61.23.002061-2) - LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento, para fins previdenciários, de vínculo empregatício rural homologado pela Justiça do Trabalho, bem como o de vínculo empregatício anotado em CTPS, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/18. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 22/25. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/38). Réplica às fls. 41/45. A fls. 51 foi determinado que a parte autora juntasse cópia autenticada da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista e da certidão de trânsito em julgado, o que foi cumprido às fls. 60/88. Manifestações das partes às fls. 52; 56/58; 102; 104/110; 113. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e recolhimento como contribuinte individual. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU

13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os

segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRABALHISTA

O tema, que tem suscitado algumas dificuldades na prática daqueles que militam na seara do contencioso de benefícios previdenciários, passa pela discussão da questão da eficácia, em relação ao INSS, da sentença - proferida inter alios na Justiça do Trabalho - que reconhece vínculo de emprego entre empregador e empregado. Embora corriqueira a situação que vem ter às barras do Judiciário Federal, entendo que a questão ainda merece uma reflexão mais sistemática, dentro de uma concepção que não prestigie a violência ao direito do segurado, sem tolher o direito da autarquia de se manifestar em relação a situações que lhe atinjam.

A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO.

Há, segundo penso, duas hipóteses distintas a considerar relativamente ao tema. A primeira delas, diz com a sentença trabalhista que, no bojo de um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - consectário lógico da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Há, todavia, uma outra situação que merece destaque, e é hipótese de natureza diversa daquela antes mencionada: trata-se da sentença que homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide através de transação, situação por demais corriqueira no âmbito da Justiça Obreira, e que tem levado a determinadas perplexidades no trato da matéria, principalmente porque, dependendo da interpretação que a ela se empreste, maior ou menor será o impacto sobre o custeio do regime previdenciário e as situações de defesa que se apresentam para o órgão da previdência no âmbito das ações reclamatórias de benefícios que se desenvolvem no âmbito da Justiça Federal. Tenho para mim que, nessas hipóteses, não se poderá reconhecer verdadeira coisa julgada material, inclusive com efeitos oponíveis em face de terceiros, de sentenças que tenham essa característica, por assim dizer, homologatórias de transação processual ou extraprocessual. É que não existe, nelas, integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, determinando as partes, autarquicamente, os destinos da relação jurídica controvertida, sendo a participação do juízo uma mera chancela deliberatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Não há verdadeira jurisdição, senão naquilo em que ela se aproxima dos atos de jurisdição voluntária, que, na célebre e sempre acatada lição do eminente processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS não é nem jurisdição e nem voluntária: é a tutela pública de atos de natureza privada. Fica muito clara essa noção na lição do emérito Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, em suas monumentais Instituições, pontifica: A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao meritum causae, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença (Chiovenda). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. Sugestivamente, disse a doutrina brasileira que diante de um ato autocompositivo nada adiante a convicção do juiz (Clito Fornaciari Júnior). Assim sendo, e tendo bem presente tão autorizado posicionamento, não posso, a não ser sob um prisma estritamente formal, reconhecer hipótese de verdadeira coisa julgada material nas sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, que definitivamente não revelam essa vocação. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória que, como já alinhabei antes, não aceito. Não pode o INSS negar a condição de segurado do reclamante por outro motivo: é que - nos

termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego. Afinal, nessa hipótese, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, freqüentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. Nessa última hipótese, segundo entendo, deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da qualidade de segurado nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC. Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extirpe de dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes. Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento da condição de segurado do reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego; Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não da qualidade de segurado do requerente do benefício. III - DO CASO CONCRETO Afirmou a autora na petição inicial, haver exercido ao longo de sua vida laborativa tão-somente atividade rural para uma única empregadora, Sra. Suzana Lócio Silva Stefani Marino, atividade essa mantida até a data da propositura da ação. Obteve, junto à Justiça Obreira, o reconhecimento do vínculo empregatício relativo ao período de 03/01/1973 a 30/03/1992, pretendendo seja esse computado para fins previdenciários. Buscando comprovar o alegado, a mesma fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) Cópia da certidão de casamento onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 10); 3) Cópia do Programa de Integração Social - PIS (fls. 11); 4) Cópia da CTPS (fls. 12/13); 5) Cópias do acordo de quitação de verbas trabalhistas e de uma petição relativos ao processo trabalhista movido pela autora (fls. 14/18). Quanto ao período reconhecido pela Justiça do Trabalho, verifico que a autora fez juntar ao processo cópia do acordo homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, pelo qual ficou pactuado que a ex-empregadora da requerente se comprometia a proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS da mesma a partir de 03/01/1973, bem como que a parte reclamada deveria comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 70/72). A par disso, a autora colacionou os autos cópia da guia de recolhimento previdenciário de fls. 78. Patenteia-se, desse modo, que sobre o acordo firmado no âmbito da Justiça do Trabalho, o INSS ostenta evidente direito de crédito, na medida em que, reconhecida a natureza salarial das verbas devidas ao reclamante (e segurado da Previdência) faz-se presente o fato imponível a justificar a incidência da tributação. Esclareço, outrossim, que eventual ausência do recolhimento previdenciário, devido no processo trabalhista donde originária a transação que ora se comenta ou mesmo o recolhimento incompleto, configuraria inércia única e exclusiva do órgão previdenciário interessado na arrecadação, que, por esta razão mesma, não pode ser oposta ao segurado, que obteve o reconhecimento do seu direito, abrindo vez a que a tributação incidente pudesse ser exigida.

Dessa forma, forçoso que se reconheça, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pelo autor, na medida em que, em relação a ele, o recolhimento das contribuições sociais pertinentes pode (ou poderia) se efetuar. Assim sendo, restou comprovado nos autos o vínculo empregatício estabelecido no período de 03/01/1973 a 31/03/1992, por meio da Reclamação Trabalhista nº 1.680/96, totalizando 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme tabela de tempo de atividade, a qual, neste momento, determino sua juntada. Por outro lado, cumpre ressaltar o entendimento deste Juízo no sentido de que o trabalho comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Ademais, constato que o vínculo empregatício anotado na CTPS da autora (fls. 12), encontra-se registrado no CNIS (fls. 23), o qual ofereceu dado complementar, qual seja, a data da rescisão do mencionado contrato, estabelecido no período de 01/04/1992 a 07/05/2007, totalizando 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, já anexa à presente. Dessa forma, somando o tempo de serviço rural e o tempo com vínculo em CTPS comprovado nos autos, totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de serviço, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, já devidamente juntada. Portanto, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus a autora, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, Leontina Aparecida Leme de Lima, no período de 03/01/1973 a 31/03/1992, conforme acima fundamentado. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 06/12/2007 - fls. 28), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/12/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(28/04/2010)

0002278-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002278-5) - NILSON WALTER DE LIMA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cessando a tutela antecipada anteriormente concedida, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/04/2010)

0000076-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000076-9) - LUIZ CORREA DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Luiz Correa de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a necessidade de assistência de terceiros, bem como revisar o valor de seu benefício previdenciário, corrigindo-o em 28% (vinte e oito por cento), desde a entrada em vigor da Emenda 41, pelos seguintes fundamentos: 1) O autor teve concedido o seu benefício de aposentaria por invalidez em 1991, porém o INSS não acresceu ao referido benefício o percentual de 25% a que faz jus, por necessitar da assistência de outra pessoa. 2) Alega que o seu benefício foi erroneamente calculado, perdendo o valor real, tendo sofrido uma defasagem excessiva, contrariando o disposto no art. 201 da CF. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19). Citado, o INSS contestou o feito arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 22/31). Apresentou quesitos (fls. 32). Réplica às fls. 35/37. O autor, atendendo a determinação de fls. 33, apresentou

manifestação e juntou documentos às fls. 41/47. Juntada do laudo médico pericial (fls. 55/58). Manifestação do autor às fls. 61. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo à análise das preliminares argüidas pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Da decadência No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 26/06/1992 (fls. 10), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Passo ao exame do mérito, propriamente dito. No tocante ao primeiro pedido elaborado pela parte autora, qual seja, os 25% adicionais ao valor de sua aposentadoria por invalidez, devido à necessidade da ajuda de terceiros, devemos analisar o laudo médico pericial, para verificar, se resta comprovado tal necessidade. O Sr. Perito, em resposta aos quesitos elaborados pelo réu às fls. 57/58 afirmou que o periciando não necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias (resposta ao quesito 4). De acordo com o Expert, o autor apresenta um quadro de Dor generalizada por artrose severa mais Catarata de evolução crônica devido a sua idade avançada, compatível com as dificuldades na vida diária porém não necessita de terceiros para tal (conclusão às fls. 58). Assim sendo, uma vez não constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias, conforme disposição legal, a improcedência desse pedido se impõe como medida de rigor. Com relação ao pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, faço consignar inicialmente que a petição inicial é mesmo lacônica, por não descrever exatamente o erro que teria ocorrido no cálculo do mesmo. O autor se limita a alegar, às fls. 03 e 04 da petição inicial, que (...) com o passar dos anos houve injusta e ilegal redução imposta ao seu benefício (...) e que o mesmo fora calculada de maneira errônea nos últimos anos perdendo o valor real, tendo sofrido uma defasagem excessiva. Equivoca-se o autor ao pleitear a revisão de seu benefício corrigindo-o em 28% desde a vigência da Emenda 41/03. Isto porque, o artigo 5º, citado pela

autora, da referida emenda definiu o teto máximo para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição federal, e não a forma de reajustamento dos mesmos. Sobre este ponto, o 8º do art. 40 da CF, com a redação dada pela Emenda 41/03, estatui: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desde o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de

fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei nº 9.711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50 : Lei n 9.971: Art.

4º..... 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por

cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826, 4.249 e 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8.213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o, da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei n 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna, não havendo diferenças a serem pagas à parte autora. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) É o que se depreende, ademais, do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 98/100), mediante os quais ficou constatado que, de fato, não foi verificado qualquer erro no cálculo do benefício do autor, sendo utilizados os índices e valores oficiais vigentes à época. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (28/04/2010)

0000508-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000508-1) - BENEDITO DE ALMEIDA (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Considerando o requerido às fls. 100, o determinado às fls. 101, a penhora efetivada às fls. 105/110 e, por fim, o decurso de prazo supra certificado para oposição de embargos à penhora pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 110. 2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. 3. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000780-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000780-6) - MANOEL RENATO DA SILVA (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Manoel Renato da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Renato da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria especial, pelos seguintes fundamentos: Foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial, aos 29/05/1992. Contudo, sustenta o autor que sofreu prejuízos, ao longo do tempo, uma vez que seu benefício foi reduzido, não sendo preservado o valor real deste; diante das diversas mudanças na política econômica, os segurados foram prejudicados na correção de seus benefícios, pelos seguintes fundamentos: a) prejuízos advindos da aplicação do teto máximo de benefícios, regra estabelecida no artigo 29, 2º, da Lei n 8.213/91; posto que pelas regras constitucionais e legais deveria haver correspondência entre o valor da média de todos os salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício. Assim, entende que sofreu prejuízos advindos da limitação em uma simples etapa do cálculo, ou seja, a apuração do salário-de-benefício. b) entende que não poderia submeter-se ao teto fixado pelo art. 33 da Lei 8.213/91 até, pelo menos, a data da publicação da Emenda Constitucional n 20/1998, uma vez que seu benefício foi concedido em data anterior, não se sujeitando à referida limitação. c) diante da norma estabelecida na lei n 8.870, de 15/04/1994, art. 26, faz jus ao reajuste

correspondente ao percentual de diferença entre a média mencionada no artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.d) Ao longo do tempo, vem sofrendo reduções no valor de seu benefício, em discordância com o art. 201, 4º da CF.Requer a parte autora, assim, a revisão e atualização de seu benefício afastando-se tais regras de cálculo dos benefícios reputadas inconstitucionais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/12).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 18/20), pugnando pela improcedência da demanda. Aduz, em preliminar, que o direito do autor fora atingido pela decadência e pela prescrição, e, no mérito, que não assiste direito ao autor posto que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais. Documentos juntados a fls. 21/23.Réplica a fls. 26/31.A parte autora requereu o sobrestamento do feito por noventa dias, a fls. 34, o que foi deferido mediante o despacho de fls. 35.Arquivados os autos, ante a falta de manifestação da parte autora (fls. 35 verso, 38 verso).A fls. 40 o demandante requer o desarquivamento do feito para regular andamento.É o relatório.Fundamento e decido.Passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS.Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Da decadênciaNo caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 29/05/1992 (fls. 22), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).Data da Decisão 06/09/2006Passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, anoto que o benefício do autor é uma aposentadoria especial, concedida em 29/05/1992, conforme planilha do DATAPREV (fls. 22).I -A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos:Constituição da RepúblicaArt. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Podres Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:IV - irredutibilidade do valor dos benefícios.Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante

contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. a) Da regra legal de limite teto do salário-de-benefício - art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91A questão jurídica controvertida refere-se à regra do limite teto dos benefícios previdenciários, estabelecida na seguinte norma legal: Lei nº 8.213/91 Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. Em sua redação original, a Constituição Federal dispunha sobre a questão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e seu reajustamento, da seguinte forma: Constituição Federal de 1988 Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, porém, a mesma matéria ganhou contorno um pouco diferente, garantindo a preservação do valor real dos benefícios, bem como a correta correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, embora não mais referindo-se o texto constitucional à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (deixando para a lei, agora, fixar quais seriam os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício), nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a redação original da Constituição Federal havia surgido grande controvérsia a respeito da existência ou não da garantia constitucional relativa à equivalência do valor do benefício com a média atualizada dos salários-de-contribuição considerados para o seu cálculo. A nova redação dada pela EC nº 20/1998 reduziu a força da tese que sustentava tal garantia de equivalência, pois já não se refere à regra de cálculo do benefício pela média dos salários-de-contribuição. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia consolidado seu entendimento no sentido de que a norma do artigo 202, caput, da CF/1988, em sua redação original, era uma norma que dependia de regulamentação por lei ordinária, não havendo por isso a garantia constitucional da equivalência mencionada. Assim, os preceitos constitucionais mencionados foram objeto de específica regulamentação através da Lei nº 8.212/91 (que estabeleceu o teto do salário-de-contribuição) e da Lei nº 8.213/91 (que fixou no artigo 29, 2º, e no artigo 33, o teto máximo do salário-de-benefício, igual ao teto máximo do salário-de-contribuição), de outro lado havendo regras específicas que garantem a atualização monetária periódica do teto de salário-de-contribuição, com o que fica garantida a equivalência por força da legislação infraconstitucional, bem como, estando também garantida a manutenção do valor real dos benefícios. De outro lado, anote-se que o disposto no artigo 136 da Lei 8213/91 refere-se exclusivamente ao salário de contribuição, atuando em momento distinto do artigo 29, 2º do mesmo diploma legal, e sendo plenamente compatíveis pois visam justamente manter a equivalência contribuição/benefício. Tais regras, portanto, estão em sintonia com o texto constitucional, seja com a sua redação primitiva, seja na redação dada pela EC nº 20/1998. No sentido de todo o exposto acima temos a jurisprudência atual e pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. 6ª Turma, unânime. AGRESP 531409 / SP - 2003/0072888-0. J. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL -

RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ. 5ª Turma, unânime. RESP 465154 / SP - 2002/0117147-7. J. 05/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 363. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) A ação não merece procedência, portanto, quanto a este fundamento do pedido de revisão do benefício. Por outro lado, o autor também não logrou comprovar nos autos que, efetivamente, sofreu prejuízos advindos da não aplicação da regra constante da Lei nº 8.870/91, que em seu artigo 26 dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim sendo, uma vez que compete à parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do art. 333, inc. I do CPC, a improcedência deste pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(27/04/2010)

0001027-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001027-1) - MARIA GORETTE APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Maria Gorette Aparecida de GodoiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte, oriunda da aposentadoria de se marido, concedido antes de 04/10/1988, tendo em vista que para o cálculo da renda mensal inicial deste último benefício não foi utilizado o índice legal da ORTN-OTN para correção dos salários-de-contribuição, como determinava a Lei nº 6.423/77, mas sim adotados índices próprios em prejuízo dos segurados.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 16).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 18/27), argüindo preliminarmente: 1. A carência da ação por ausência de requerimento na via administrativa; 2. Incompetência absoluta, no caso de se tratar de benefício acidentário; 3. Falta de interesse de agir, caso ocorra a diminuição do benefício com a revisão pela ORTN; 4. A prescrição quinquenal e 5. Limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: Art. 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda.Manifestação sobre a contestação às fls. 30. Concedido prazo de 30 dias a fim de que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de cópia autenticada da carta de concessão do benefício originário da pensão por morte por ela percebida (fls. 32).A parte autora, após requerimento de dilação de prazo por duas vezes, vem aos autos, às fls. 40/41, para juntar a carta de concessão /memória de calculo de sua pensão por morte.Instada a cumprir o despacho de fls. 32, com a juntada da carta de concessão do benefício originário, veio a requerente, às fls. 47/48, em cumprimento ao mencionado despacho, colacionar aos autos os documentos de fls. 49/51.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Despicienda a realização de perícia contábil, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, para cujo deslinde basta a juntada da Carta de Concessão do benefício que se pretende revisar.DAS PRELIMINARES Passo a análise das preliminares argüidas pela Autarquia-ré. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região).A preliminar de incompetência absoluta fica rejeitada, tendo em vista que no caso dos autos, não se trata de benefício acidentário.A preliminar de eventual falta de interesse de agir caso a revisão enseje a diminuição do valor do benefício é matéria de mérito e como tal será analisada, assim como a preliminar de limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, conforme artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84.Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição

das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DOS PEDIDOS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL Da correção do salário-de-contribuição por ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se aos seguintes artigos: Lei nº 6.210/75: Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69: Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6.423/77: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados. A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários. Portanto, no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo. Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido. (RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000). Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 07, TRF 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 DO CASO CONCRETO O benefício previdenciário pensão por morte, recebido pela parte autora, é derivado da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 16/10/1998 isto é, em data posterior à Constituição Federal, tendo-lhe sido aplicado o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91 que determinava novo critério para a atualização monetária dos salários-de-contribuição, estabelecendo o INPC como índice de reajuste legal. Lei nº 8.213/91 (redação original) Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do

início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Este novo critério de atualização monetária (INPC), notoriamente mais vantajoso que o anterior (porque adotado o índice que refletia a real elevação do custo de vida e atualizava o salário mínimo), foi adotado para todos os benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 05.10.1988, por força da revisão administrativa determinada expressamente no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, revisão que inclusive gerou diferenças atrasadas para os beneficiários (também pagas na esfera administrativa), com o que é indevida a aplicação do critério legal anteriormente previsto na legislação (ORTN/OTN/BTN), não havendo mesmo jurídico interesse para postular revisão do benefício por aquele critério que era menos vantajoso para os segurados da Previdência. Portanto, não há direito de revisão do benefício por este fundamento. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(28/04/2010)

0001033-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001033-7) - MITIYO TANAKA (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: Considerando que houve depósito do quantum acordado, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela parte autora nesta ação, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. No mais, fica mantida a r. sentença embargada. P.R.I.(19/04/2010)

0001159-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001159-7) - NIVALDO LEONARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO EM 17/3/2010, FLS. 91. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por dez dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.

0001239-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001239-5) - FLAVIO CARDOSO DE LIMA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/04/2010)

0001273-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001273-5) - LOURDES DE LIMA MORAES (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Lourdes de Lima Moraes Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourdes de Lima Moraes objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 23/75. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 79/82. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 83 e determinada à autora a comprovação de seu endereço, tendo em vista divergências verificadas nos documentos anexos à inicial. Manifestação da parte autora às fls. 85, colacionando novos comprovantes de endereço. (fls. 87/88). Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 91/95) e instruindo com os documentos de fls. 96/99. Manifestação da parte autora às fls. 102. Réplica às fls. 104/113. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, devidamente gravados em mídia digital, juntada aos autos (fls. 117/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o

auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 03/04/1949, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade, do CPF e do título eleitoral da autora e de seu esposo (fls. 25/26 e 32/33); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 07/02/1970, onde consta como profissão da mesma, doméstica, e ad e seu marido, lavrador (fls. 27) 3) cópias de Certidão de Nascimento dos filhos da autora e/ou cópia Certidão de Inteiro teor de nascimento, ocorridos aos 29/12/1970, 12/03/1973 e 18/10/1976, nas quais consta como profissão do pai a de lavrador (fls. 28/31); 4) cópia da CTPS do marido da autora, ostentando vínculos como trabalhador rural (fls. 34/41); 5) Cópias das Certidões de óbito da mãe e do pai da autora (fls. 42/43); 6) Cópias de Declarações relativas ao trabalho como meeiro agrícola do esposo da autora (fls. 44 e 45), nos períodos de 01/03/1964 a 01/03/1971 e 15/05/1992 a 14/05/1994 7) cópias de dois Contratos Particular de Meação para exploração agrícola, em nome do marido da autora e referentes aos anos de 05/1986 a 05/1991 e de 05/1993 a 05/1995 (fls. 46/52); 8) cópias de Declaração de Produtor Rural, em nome do pai da autora, referentes aos anos de 1981 a 1986 (fls. 53/64); 9) cópias de Certidões, expedidas pelo 1º e 2º Ofício da Comarca de Socorro, referente aos autos de arrolamento de bens, constando o pai da requerente como herdeiro de glebas de terras (fls. 65/68); 10) Cópias de Recibos de entrega de Declaração - ITR, relativas aos anos 1997, 2001 e 2003, em nome de Benedito de Lima e referentes aos Sítios S. Benedito e S. José. (fls. 69/75). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, verifico que os documentos acima relacionados tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 28/10/2001. A autora em seu depoimento pessoal confirmou as alegações feitas na inicial. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural da autora, tendo declarado que a conhecem há mais de 40 anos, podendo afirmar que a mesma sempre trabalhou em atividade rural, na companhia de seu marido, em propriedades localizadas no bairro Itapeva, município de Pinhalzinho - SP. Souberam declinar nomes de empregadores rurais para quem a autora prestou serviços, declarando que a mesma não trabalha em sua propriedade, por ser de diminutas dimensões, mas sim para terceiros. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Desta forma, restou devidamente comprovada a atividade rural do marido da parte autora, bem como da mesma, de modo qualificá-la como segurada especial da Previdência Social a

fazer jus ao benefício pleiteado. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 25, que completou aos 28/10/2001. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (11/11/2008 - fls. 90). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Lourdes de Lima Moraes o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (11/11/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, **DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA** requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 11/11/2008; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(30/04/2010)

0001280-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001280-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/19. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 24/25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36). Apresentou quesitos às fls. 37 e juntou documentos às fls. 38/40. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/60. Manifestação da parte autora às fls. 63/67 e 69/70 e do INSS às fls. 68. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98,

declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETOO autor alega que durante anos de sua vida exercera a função de motorista, encontrando-se atualmente afastado de suas atividades, tendo em vista doença no ombro esquerdo e deficiência visual, moléstias estas que o incapacitam para o trabalho. Buscando comprovar o alegado fez juntar aos autos os seguintes documentos:1. Cópia da cédula de identidade e CPF - fls. 07/08;2. Cópia da CTPS (fls. 09/11);3. Atestados e relatórios médicos (fls. 12/15);4. Carta de concessão (fls. 16);5. Recurso à junta de recursos da previdência (fls. 17/18).Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 59/60, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo, devido a um trauma sofrido, o que não o impede de exercer atividades profissionais de serviços gerais (quesitos 1 a 4 do autor), encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, podendo desempenhar atividades laborativas de menor complexidade (quesitos 5 e 7 do INSS). Relata também o laudo que o autor apresenta uma deficiência importante no ombro esquerdo, o que prejudica suas atividades profissionais (fls. 60).Deste modo, podemos afirmar que os documentos juntados aos autos e a perícia médica, não comprovaram a incapacidade total do autor para atividade que garanta a sua subsistência, requisito este indispensável à concessão do benefício.Logo, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(22/04/2010)

0001297-06.2008.403.6123 (2008.61.23.001297-8) - JOSE PEDRO DE GOES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ PEDRO DE GOESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/58. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 62/64. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65). Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 67/72). Juntou documentos às fls. 73/78. Réplica às fls. 80/81. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital juntada aos autos (fls. 85/88). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do méritoI - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n.8.212/91 (Plano de Custeio) e n.8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.8.213/91, seus requisitos legais são:a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e

aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do

recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

III - DO CASO CONCRETO afirmou o autor (nascido aos 25/11/1950), na inicial, ter trabalhado em atividade rural no período de 25/11/1959 até o final de 1972, após o que passou a desenvolver atividade urbana. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 14); 2) pesquisa junto ao CNIS (fl. 16); 3) cópias das 4 CTPS do autor; 4) cópia do Comprovante de Inscrição ao PIS (fls. 37); 5) cópias de canhotos de 2ª via de comprovantes de pagamentos ao antigo INPS (fls. 38/40); 6) cópia de documento de Inscrição de Contribuinte individual (fl. 41); 7) cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 42); 8) Cópia da certidão de nascimento do autor, onde consta como sendo sua profissão a de lavrador (fls. 43); 9) cópia da certidão de casamento do pai do autor, onde consta como profissão do nubente a de lavrador (fls. 44); 10) escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome do genitor do autor, onde consta como profissão do mesmo a de lavrador (fls. 45/48); 11) cópias de Certificados de Cadastro no INCRA, em nome do pai do autor (fls. 49/50); 12) cópias de Recibos de Imposto e Taxas pagas à Prefeitura de Camanducaia, em nome do pai do autor (fls. 51/52). Conforme acima consignado, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido no período de 25/11/1959, quando completou 09 anos de idade, até 30/12/1972 (fls. 03). Os documentos relacionados nos itens 8 a 12 representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja ele analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se é ou não suficiente para comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Afirmou o requerente que acompanhava seu pai nas lides rurais desde os 10 anos de idade, quando seu genitor arrendava terras, com finalidade agrícola. Após, seu pai adquiriu uma pequena propriedade rural na cidade de Camanducaia - MG, passando a cultivar

gêneros agrícolas na mesma. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. A testemunha Antonio Lopes de Toledo afirmou conhecer o autor há uns 50 anos, podendo afirmar que o requerente iniciou a atividade rural com tenra idade, na companhia do pai em sua propriedade agrícola. Soube dizer que referida propriedade possuía cerca de um alqueire. Já a testemunha José de Lima Prata declinou o nome do bairro onde o autor laborava, quando ainda criança, qual seja, Paiol de Cima, no município de Camanducaia, em Minas Gerais. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos de 25/11/1964 (data em que já contava 14 anos de idade) até 30/12/1972, perfazendo um total de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de exercício em atividade rurícola. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 09 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 67/72, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela trata-se de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 17/36), bem como aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos de fls. 16 e 63/64, e ainda as contribuições individuais vertidas pelo demandante, desde que não concomitantes com os vínculos empregatícios já considerados, verifico a existência de trabalho em atividade urbana, no total de 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado em atividade rural somado ao trabalhado em atividade urbana totaliza 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Saliento que, muito embora o requerente, na peça vestibular tenha manifestado sua pretensão à aposentadoria integral, no ato da audiência, protestou pela concessão do benefício, de acordo com o tempo e as contribuições apuradas. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pelo requerente José Pedro de Goes, no período de 25/11/1964 a 30/12/1972. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB= 07/10/2008 - fls. 66), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Pedro de Goes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (30/04/2010)

0001465-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001465-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio de Oliveira Dorta, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a

instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 15/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 17. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 25/32). Apresentou quesitos a fls. 33 e juntou documentos a fls. 34/37. Estudo sócio-econômico a fls. 52/56. Manifestações da parte autora a fls. 60; 76. Réplica a fls. 61/62. A parte autora apresentou quesitos à perícia, em fls. 63/64. Juntada do laudo pericial médico a fls. 72/73. Manifestação do INSS a fls. 65; 77. Parecer do MPF a fls. 80/81. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).

DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos

de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora alega, na petição inicial, que grande parte de sua vida trabalhou como lavrador, contudo, contando atualmente com mais de 50 anos de idade, e apresentando problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas para prover seu próprio sustento.De acordo com o estudo social junto aos autos às fls 52/56, o autor reside sozinho em dois cômodos cedidos por sua ex-esposa, sendo que esta, por sua vez, reside na parte da frente da casa, com as filhas e seu atual companheiro. Consta do estudo, que os referidos cômodos são extremamente pequenos, sem pintura, forro e piso, e que a mobília é mínima. A par disso, ressalta a Assistente Social que o requerente não tem despesas fixas, vive de forma muito precária, sem higiene, e que se alimenta de favor. Quanto à renda per capita, esta é instável, e varia de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que o autor faz bicos na roça.As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.Entretanto, o laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 72/73 concluiu que o autor, muito embora apresente cegueira do olho direito decorrente de um trauma sofrido há mais de 10 anos, não se encontra incapacitado para a vida independente, nem para as atividades pessoais diárias; e ainda, não se encontra incapacitado para o seu trabalho atual, e pode desempenhar atividades laborativas mesmo que de menor complexidade (Item conclusão, bem como, respostas aos quesitos 02, 04 e 05 - fls. 73). Conforme acima consignado, dispõe a Lei 8.742/93, em seu art. 20, 2º que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Assim, em que pese ter a parte autora preenchido o requisito objetivo, o outro requisito exigido para a concessão do benefício assistencial, qual seja, o subjetivo, não foi preenchido pela mesma.A ação é improcedente.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2010)

0001679-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001679-0) - MIGUEL APARECIDO PEDROSO(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MIGUEL APARECIDO PEDROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 20 dias do mês de abril de 2010, às 13:40 horas, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, não compareceu a parte-autora, bem como a sua advogada constituída e qualquer das testemunhas. Encerrada a instrução processual, o MM Juiz Federal Substituto proferiu a

seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Miguel Aparecido Pedroso objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (24/09/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/12. Juntada pesquisa realizada junto ao CNIS a fls. 17/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 19, foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 22/25). Colacionou documentos às fls. 26/29. Réplica a fls. 34/35. Manifestações das partes às fls. 39 e 40. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo cesso à Justiça (CF, art. 5., inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Não tem cabimento o requerimento de fls. 41 dos autos, tendo em vista que a situação ali descrita não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 267 do CPC. Demais disso, as justificativas apresentadas para o não comparecimento ao ato de audiência não tiveram qualquer comprovação, o que impede, até mesmo, a redesignação. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. O interessado na pensão por morte era o esposo de Inês Basílio de Oliveira Pedroso, falecida aos 24/09/2008 (certidões de óbito e de casamento a fls. 08 e 12). Intimada, aos 14/07/2009, a se manifestar, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão da prova, quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, (fls. 37-vº), manifestou-se intempestivamente a parte autora, apresentando o respectivo rol somente aos 21/09/2009, conforme petição de fls. 39. Dispõe o artigo 407 do CPC: Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixar ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, em face da preclusão temporal verificada, incide à hipótese, do art. 183 do CPC, verbis: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...). De fato, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enfrenta magistralmente essa questão, deixando consignado que o prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência e instrução e julgamento, é preclusivo, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da referida audiência tão-somente nos casos em que o magistrado se omite em fixá-lo, a teor do artigo 407 do Código de Processo Civil. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo: RESP 200600733179RESP - RECURSO ESPECIAL - 82837373Relator(a) CASTRO FILHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00281 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Indexação Data da Decisão 17/08/2006 Data da Publicação 11/09/2006 Processo: RESP 200600059292 RESP - RECURSO ESPECIAL - 808455 Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00319 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRAZO. EXTEMPORÂNEO. ART. 407 DO CPC. PRETENSÃO ANULATÓRIA AFASTADA. I. É extemporânea a apresentação de rol de testemunhas, com determinação de novos endereços, em prazo inferior ao descrito no art. 407 do CPC, de sorte que improcede a pretensão da ré de ver anulado o processo por cerceamento de defesa. II. Recurso especial não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/03/2007 Data da Publicação 14/05/2007 Referência Legislativa LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART: 00407 Processo RESP 200401581214RESP - RECURSO ESPECIAL - 700400 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00617 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão. 2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de rol complementar, salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 26/06/2007. Esse também tem sido o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com os seguintes julgados: Processo AC 200261230012794AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1173068Relator(a)JUIZ ANTONIO CEDENHOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJU
DATA:10/04/2008 PÁGINA: 369DecisãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os
Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,
em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal
Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERCEAMENTO DE
DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE
COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO
CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1.
Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, visto que à Autora
foram dadas todas as oportunidades para apresentar rol de testemunhas, bem como substituí-lo, conforme depreende-se
dos despachos de fls. 97; 100 e 103 dos autos, não ocorrendo, desta forma, infringência aos artigos 407 e 408 do CPC.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71,
em 26 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às
mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de
dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado
desde a entrada em vigor da Carta Política. 3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da
Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03
(três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela
progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a Autora tenha juntado aos autos início
de prova material, qualificando-a como lavradeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a
corroborar a prova material produzida. Ademais, a Autora é confessa sobre o fato de ter deixado as atividades rurais
com o segundo casamento, até porque seu segundo marido exercia atividades urbanas. No caso, conseqüentemente, para
que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício
previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar
cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário. 5. Ausência de prova testemunhal,
não obstante a Autora tenha tido oportunidade para produzir tal prova. 6. Apelação não provida.Data da
Decisão25/02/2008Data da Publicação10/04/2008Processo AC 200603990289692AC - APELAÇÃO CÍVEL -
1134557Relator(a)JUIZA VANESSA MELLOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3
DATA:25/06/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação interposta pela autora, nos termos do
relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do julgamento.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. QUALIDADE
DE SEGURADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1- Nos termos do artigo 15, inciso II,
da Lei n.º 8.213/91, o de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado. 2- A dependência econômica da
genitora em relação a seu falecido filho não restou demonstrada. 3- A prova material apresentada, por si só, é
insuficiente ao propósito pretendido. 4- A ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora que
não arrolou as testemunhas no momento oportuno. 5- O prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no
artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípua que é a garantia do
contraditório e ampla defesa. 6- Incabível a pensão por morte, visto não restar demonstrado a dependência econômica,
nos termos do artigo 16, inciso II e 4º da Lei n.º 8.213/91. 7- Apelação da autora desprovida. Sentença mantida.Data da
Decisão12/05/2008Data da Publicação25/06/2008 DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de
honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da
causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei
n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência.
Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.(20/04/2010)

**0001766-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001766-6) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA
MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOÃO ANTONIO DE LIMARÉU: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária objetivando a
condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de
aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento, para fins previdenciários, de vínculo
empregatício rural homologado pela Justiça do Trabalho, bem como o de vínculo empregatício anotado em CTPS,
entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/20.Colacionados aos autos o
extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 24/27Concedido os benefícios da Justiça
Gratuita às fls. 28, bem como foi determinado que a parte autora emendasse sua petição inicial, trazendo aos autos cópia
autenticada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, o que foi
cumprido a fls. 39/67.Manifestações da parte autora às fls. 30; 34/35; 97.Citado, o réu apresentou contestação
sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 88/89).
Juntou documentos às fls. 90/92. Réplica às fls. 95/96.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela
desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Passo ao

exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e recolhimento como contribuinte individual. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria

precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRABALHISTA O tema, que tem suscitado algumas dificuldades na prática daqueles que militam na seara do contencioso de benefícios previdenciários, passa pela discussão da questão da eficácia, em relação ao INSS, da sentença - proferida inter alios na Justiça do Trabalho - que reconhece vínculo de emprego entre empregador e empregado. Embora corriqueira a situação que vem ter às barras do Judiciário Federal, entendo que a questão ainda merece uma reflexão mais sistemática, dentro de uma concepção que não prestigie a violência ao direito do segurado, sem tolher o direito da autarquia de se manifestar em relação a situações que lhe atinjam. **A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO.** Há, segundo penso, duas hipóteses distintas a considerar relativamente ao tema. A primeira delas, diz com a sentença trabalhista que, no bojo de um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - conseqüência lógica da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Há, todavia, uma outra situação que merece destaque, e é hipótese de natureza diversa daquela antes mencionada: trata-se da sentença que homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide através de transação, situação por demais corriqueira no âmbito da Justiça Obreira, e que tem levado a determinadas perplexidades no trato da matéria, principalmente porque,

dependendo da interpretação que a ela se empreste, maior ou menor será o impacto sobre o custeio do regime previdenciário e as situações de defesa que se apresentam para o órgão da previdência no âmbito das ações reclamatórias de benefícios que se desenvolvem no âmbito da Justiça Federal. Tenho para mim que, nessas hipóteses, não se poderá reconhecer verdadeira coisa julgada material, inclusive com efeitos oponíveis em face de terceiros, de sentenças que tenham essa característica, por assim dizer, homologatórias de transação processual ou extraprocessual. É que não existe, nelas, integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, determinando as partes, autarquicamente, os destinos da relação jurídica controvertida, sendo a participação do juízo uma mera chancela deliberatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Não há verdadeira jurisdição, senão naquilo em que ela se aproxima dos atos de jurisdição voluntária, que, na célebre e sempre acatada lição do eminente processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS não é nem jurisdição e nem voluntária: é a tutela pública de atos de natureza privada. Fica muito clara essa noção na lição do emérito Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, em suas monumentais Instituições, pontifica: A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao *meritum causae*, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença (Chiovenda). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. Sugestivamente, disse a doutrina brasileira que diante de um ato autocompositivo nada adiante a convicção do juiz (Clito Fornaciari Júnior). Assim sendo, e tendo bem presente tão autorizado posicionamento, não posso, a não ser sob um prisma estritamente formal, reconhecer hipótese de verdadeira coisa julgada material nas sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, que definitivamente não revelam essa vocação. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória que, como já alinhabei antes, não aceito. Não pode o INSS negar a condição de segurado do reclamante por outro motivo: é que - nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego. Afinal, nessa hipótese, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, freqüentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. Nessa última hipótese, segundo entendo, deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da qualidade de segurado nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC. Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extreme de dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretenso segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes. Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença

de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento da condição de segurado do reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego; Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não da qualidade de segurado do requerente do benefício. III - DO CASO CONCRETO

Afirmou o autor na petição inicial, haver exercido ao longo de sua vida laborativa atividade rural para uma única empregadora, Sra. Suzana Lócio Silva Stefani Marino, atividade essa mantida até a data da propositura da ação. Obteve, junto à Justiça Obreira, o reconhecimento do vínculo empregatício relativo ao período de 01/09/1969 a 31/03/1992, pretendendo seja esse computado para fins previdenciários. Buscando comprovar o alegado, a mesma fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) Cópia da CTPS (fls. 10/13); 3) Cópias do acordo de quitação de verbas trabalhistas e de uma petição relativos ao processo trabalhista movido pelo autor (fls. 14/20). Quanto ao período reconhecido pela Justiça do Trabalho, verifico que o autor fez juntar ao processo cópia do acordo homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, pelo qual ficou pactuado que a ex-empregadora do requerente se comprometia a proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS do mesmo a partir de 01/09/1969, bem como que a parte reclamada deveria comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 49/51). A par disso, o autor colacionou os autos cópia da guia de recolhimento previdenciário de fls. 57. Patentear-se, desse modo, que sobre o acordo firmado no âmbito da Justiça do Trabalho, o INSS ostenta evidente direito de crédito, na medida em que, reconhecida a natureza salarial das verbas devidas ao reclamante (e segurado da Previdência) faz-se presente o fato impositivo a justificar a incidência da tributação. Esclareço, outrossim, que eventual ausência do recolhimento previdenciário, devido no processo trabalhista donde originária a transação que ora se comenta ou mesmo o recolhimento incompleto, configuraria inércia única e exclusiva do órgão previdenciário interessado na arrecadação, que, por esta razão mesma, não pode ser oposta ao segurado, que obteve o reconhecimento do seu direito, abrindo vez a que a tributação incidente pudesse ser exigida. Dessa forma, forçoso que se reconheça, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pelo autor, na medida em que, em relação a ele, o recolhimento das contribuições sociais pertinentes pode (ou poderia) se efetuar. Assim sendo, restou comprovado nos autos o vínculo empregatício estabelecido no período de 01/09/1969 a 31/03/1992, por meio da Reclamação Trabalhista nº 1.680/96, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 31 (trinta e um) dias, conforme tabela de tempo de atividade, a qual, neste momento, determino sua juntada. Por outro lado, cumpre ressaltar o entendimento deste Juízo no sentido de que o trabalho comprovado mediante anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Ademais, constato que o vínculo empregatício anotado na CTPS do autor (fls. 12), encontra-se registrado no CNIS (fls. 92), ou seja, o período de 01/04/1992 a 23/10/2008 (data do ajuizamento da ação), totalizando 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, acima mencionada. Assim sendo, somando o tempo de serviço rural e o tempo com vínculo em CTPS comprovado nos autos, totalizam 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, já devidamente juntada. Portanto, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, João Antonio de Lima, no período de 01/09/1969 a 31/03/1992, conforme acima fundamentado. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 11/11/2009 - fls. 76), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta

sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(28/04/2010)

0001796-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001796-4) - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/04/2010)

0001833-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001833-6) - FLORENTINO SIMOES DE SOUZA(SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(27/04/2010)

0001846-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001846-4) - CLAUDIO SABINO FERREIRA FERRO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá P.R.I.(23/04/2010)

0001998-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001998-5) - MARIA REGINA SILVA FUZII(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária. Autora: Maria Regina Silva Fuzii. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Silva Fuzii, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de pensão por morte, oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu marido, pelos seguintes fundamentos: Foi concedido ao de cujus o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aos 12/04/1993 (fls. 12). Contudo, sustenta a autora que sofreu prejuízos, uma vez que o benefício originário de sua pensão foi reduzido, não sendo preservado o valor real, diante das diversas mudanças na política econômica. Os segurados foram prejudicados na correção de seus benefícios, pelos seguintes fundamentos: a) prejuízos advindos da aplicação do teto máximo de benefícios, regra estabelecida no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91; posto que pelas regras constitucionais e legais deveria haver correspondência entre o valor da média de todos os salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício. Assim, entende que sofreu prejuízos advindos da limitação em uma simples etapa do cálculo, ou seja, a apuração do salário-de-benefício. b) entende que não poderia submeter-se ao teto fixado pelo art. 33 da Lei 8.213/91 até, pelo menos, a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que seu benefício foi concedido em data anterior, não se sujeitando à referida limitação. c) diante da norma estabelecida na lei nº 8.870, de 15/04/1994, art. 26, faz jus ao reajuste correspondente ao percentual de diferença entre a média mencionada no artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. d) Ao longo do tempo, vem sofrendo reduções no valor de seu benefício, em discordância com o art. 201, 4º da CF. Requer a parte autora, assim, a revisão e atualização de seu benefício afastando-se tais regras de cálculo dos benefícios reputadas inconstitucionais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/13). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 17). Juntada aos autos, pela parte autora, de documentos a fls. 22/50. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/66), pugnando pela improcedência da demanda. Aduz, em preliminar, que o direito do autor fora atingido pela decadência e pela prescrição, e, no mérito, que não assiste direito ao autor posto que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais. Documentos juntados a fls. 67/69. Réplica a fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP

26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Da DecadênciaNo caso dos autos, considerando que o benefício originário da pensão por morte da autora foi concedido em 12/04/1993 (fls. 12), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).Data da Decisão 06/09/2006Inicialmente, anoto que o benefício do de cujus é uma aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12/04/1993, conforme planilha do DATAPREV de fls. 12.I -A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos:Constituição da RepúblicaArt. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:IV - irredutibilidade do valor dos benefícios.Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:... 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. a) Da regra legal de limite teto do salário-de-benefício - art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91A questão jurídica controvertida refere-se à regra do limite teto dos benefícios previdenciários, estabelecida na seguinte norma legal:Lei nº 8.213/91Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.Em sua redação original, a Constituição Federal dispunha sobre a questão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e seu reajustamento, da seguinte forma:Constituição Federal de 1988Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.Art. 202. É assegurada

aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, porém, a mesma matéria ganhou contorno um pouco diferente, garantindo a preservação do valor real dos benefícios, bem como a correta correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, embora não mais referindo-se o texto constitucional à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (deixando para a lei, agora, fixar quais seriam os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício), nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a redação original da Constituição Federal havia surgido grande controvérsia a respeito da existência ou não da garantia constitucional relativa à equivalência do valor do benefício com a média atualizada dos salários-de-contribuição considerados para o seu cálculo. A nova redação dada pela EC nº 20/1998 reduziu a força da tese que sustentava tal garantia de equivalência, pois já não se refere à regra de cálculo do benefício pela média dos salários-de-contribuição. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia consolidado seu entendimento no sentido de que a norma do artigo 202, caput, da CF/1988, em sua redação original, era uma norma que dependia de regulamentação por lei ordinária, não havendo por isso a garantia constitucional da equivalência mencionada. Assim, os preceitos constitucionais mencionados foram objeto de específica regulamentação através da Lei nº 8.212/91 (que estabeleceu o teto do salário-de-contribuição) e da Lei nº 8.213/91 (que fixou no artigo 29, 2º, e no artigo 33, o teto máximo do salário-de-benefício, igual ao teto máximo do salário-de-contribuição), de outro lado havendo regras específicas que garantem a atualização monetária periódica do teto de salário-de-contribuição, com o que fica garantida a equivalência por força da legislação infraconstitucional, bem como, estando também garantida a manutenção do valor real dos benefícios. De outro lado, anote-se que o disposto no artigo 136 da Lei 8213/91 refere-se exclusivamente ao salário de contribuição, atuando em momento distinto do artigo 29, 2º do mesmo diploma legal, e sendo plenamente compatíveis pois visam justamente manter a equivalência contribuição/benefício. Tais regras, portanto, estão em sintonia com o texto constitucional, seja com a sua redação primitiva, seja na redação dada pela EC nº 20/1998. No sentido de todo o exposto acima temos a jurisprudência atual e pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.1.** A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. Agravo regimental improvido. (STJ. 6ª Turma, unânime. AGRESP 531409 / SP - 2003/0072888-0. J. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91.** - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (STJ. 5ª Turma, unânime. RESP 465154 / SP - 2002/0117147-7. J. 05/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 363. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) A ação não merece procedência, portanto, quanto a este fundamento do pedido

de revisão do benefício. Por outro lado, o autor também não faz jus ao reajuste previsto na Lei nº 8.870/91, que em seu artigo 26 dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Entretanto, observo que a parte autora não comprovou ter o INSS deixado de efetuar a revisão de seu benefício, nos termos do dispositivo supra mencionado, não fazendo, assim, jus a tal revisão. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(28/04/2010)

0002041-98.2008.403.6123 (2008.61.23.002041-0) - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/04/2010)

0002075-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002075-6) - ANTONIO FIGULANI(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Publique-se a sentença de fls. 80 e a decisão de fls. 87 para regular intimação da CEF, vez que o autor foi intimado pessoalmente; II- Recebo a **APELAÇÃO** do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.(**SENTENÇA DE FLS. 80**): (...) **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO**, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão, Collor I e Collor II, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.(23/03/2010) (**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 87**) (...) acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, fica mantida a r. sentença embargada. P.R.I.(08/04/2010)

0002077-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002077-0) - ONICIA PEREIRA VILAS BOAS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Fls. 60: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 59, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002087-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002087-2) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X DEBORA LUIZA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X DANIELE REGINA DE BARROS - INCAPAZ X DANILO HENRIQUE DA SILVA BARROS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
(...) Autores: Maria do Carmo dos Santos e outros. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 e 10,14%); março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32, 44,80, 7,87, 9,55 e 12,03%) e março de 1991 (21,87%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustentam serem titulares de conta de poupança, na condição de herdeiros, perante à Caixa Econômica Federal. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/31), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF informa a não localização de extratos em nome da parte autora, ante a ausência de indicação correta do número da conta

de poupança (fls. 35).Pelo despacho de fls. 36, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, bem como para juntar aos autos prova material que atestasse o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, como o escopo de legitimar seu interesse processual, observando os termos do art. 267, VI do CPC.Manifestação da parte autora às fls. 40 e do MPF às fls. 42 e verso. Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento ao determinado às fls. 34.A parte autora requereu a determinação de expedição de procuração pública sem ônus para a parte, por ser beneficiário da justiça gratuita, informando que não encontrou nenhum documento que servisse de subsídio para comprovar a existência de sua conta-poupança.A parte autora foi novamente intimada para comprovar a existência da conta, conforme determinado pelo despacho de fls. 34, sem, contudo, dar cumprimento ao determinado.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de carência.Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, nos períodos alegados na inicial.Não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré.É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência.2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado.3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor(TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA:22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA)DISPOSITIVO diante do exposto JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão, Collor I e Collor II, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal.P. R. I.(22/04/2010)

0002103-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002103-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo B AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Vistos, etc.MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11.Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 15/16.Às fls. 17, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Relatório sócio-econômico às fls. 24/26.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Apresentou quesitos às fls. 36.Réplica às fls. 38/39.Laudo médico pericial, fls. 48/52.Manifestação da parte autora às fls. 50; 56.Manifestação do INSS às fls. 58.Parecer do MPF às fls. 58; 60/61. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e

para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso

Concreto A autora, em sua petição inicial, alega que parte de sua vida exerceu a função de lavradora, contudo, apresenta problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade profissional de acordo com suas qualificações. Afirma, ainda, que enfrenta dificuldades financeiras, necessitando do benefício postulado. De acordo com o laudo médico pericial junto aos autos às fls. 48/52, a autora é portadora de problema do coração (coronariopatia e insuficiência cardíaca), insuficiência renal terminal, depressão e diabetes. Sendo assim, afirma o Expert que, tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares não tem condições de exercer suas atividades profissionais de lavradora (Item conclusão- fls. 52). Com relação às condições sócio-econômicas, conforme estudo social realizado (fls. 24/26), a autora reside com seu esposo, filho e dois netos em imóvel cedido pelo ex-patrão. Segundo a requerente e seu esposo, referido imóvel está a venda, de maneira que não sabem até quando permanecerão no mesmo. Relata-se no estudo, o fato de que a requerente conta com eventuais ajudas de outros filhos, os quais residem no mesmo terreno que o de sua casa. A renda familiar provém do trabalho do filho da requerente, o qual percebe mensalmente o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), somado à quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) relativo ao programa bolsa família, o que perfaz um total de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) mensais. Assim sendo, considerando que o núcleo familiar é composto por 05 (cinco) membros, obtemos a renda per capita familiar no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), quantia esta superior a do salário mínimo estipulado por lei. Ademais, ainda que assim não fosse, restando demonstrado através do estudo social que os filhos da autora colaboram na manutenção da família, não pode a mesma ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, o objetivo, inviável se torna a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2010)

0002121-62.2008.403.6123 (2008.61.23.002121-9) - WALDECIR MARCONATO FAILE (SP238736 - WALDECIR MARCONATO FAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Autor: Waldecir Marconato Faile. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor (1990), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos juntados a fls. 09/24. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 1370), com as seguintes datas de aniversário: - Waldecir Marconato Faile, conta nº 013-00008205-5 - dia 17 (fls. 42/46); - Waldecir Marconato Faile, conta nº 013-00017059-0 - dia 18 (fls. 48/52) - abertura em 01/1988; - Waldecir Marconato Faile, conta nº 013-00019231-4 - dia 01 (fls. 54/58) - abertura em 08/1988; - Waldecir Marconato Faile, conta nº 013-00017735-8 - dia 10 (fls. 60/63) - abertura em 03/1988. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/26), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 40/63). Manifestação da parte autora às fls. 66. É o relatório. Fundamento e Decido. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em JUNHO/JULHO DE 1987; JANEIRO/FEVEREIRO de 1989 e; MARÇO/ABRIL de 1990, o direito da autora prescreve, nos respectivos dias de JULHO DE 2007; FEVEREIRO DE 2009 e; ABRIL DE 2010, decorridos o lapso prescricional de 20 anos. Do Plano Bresser (junho/87) Desta feita, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da autora em pleitear a cobrança da correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Bresser, instituído pela Resolução nº 1.338/87, de 15.06.1987, com publicação aos 16.06.1987, tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 12.12.2008, quando já decorrido referido lapso prescricional. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo nº 199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de

Figueiredo Teixeira).Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)No caso dos autos, temos a seguinte situação:Com relação às contas n.º 013-00008205-5 e n.º 013-00017059-0, com datas de aniversário nos dias 17 e 18, respectivamente, tenho que a ação é improcedente, pois as datas de aniversários das contas são na segunda quinzena do mês, quando já vigoravam as novas normas implantadas pelas Medidas Provisórias n.º 32/89, de 15.01.1989 e n.º 168, aos 16.03.90.Com relação às contas n.º 013-00019231-4 e n.º 013-00017735-8, com datas de aniversário nos 01 e 10, respectivamente, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, em relação aos Planos Verão e Collor I, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.DISPOSITIVOAnte todo o exposto:a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização das contas n.ºs 013-00019231-4 e 013-00017735-8 da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.c) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em relação ao pedido de atualização das contas n.ºs 013-00008205-5 e n.º 013-00017059-0, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.(22/04/2010)

0002163-14.2008.403.6123 (2008.61.23.002163-3) - FRANCISCO BONUCCI X MARIA DOMINICI BONUCCI(SP084245 - FABIO VILCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutores: Francisco Bonucci e outra.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, bem como a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, agência 0293, com a seguinte data de aniversário:- Francisco Bonucci, conta n.º 013-99002340-5 - dia 01 (fls. 08);- Francisco Bonucci, conta n.º 013-00020361-7 - dia 15 (fls. 09).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/26), requerendo a improcedência da ação.A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 35/36 e 47/53).Réplica às fls. 42/43.Em atenção à determinação constante dos autos (fls. 54), a autora requereu a integração na ação de Maria Dominici Bonucci Franco, co-titular da conta apresentada (fls. 49/53).É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em FEVEREIRO de 1989, o direito da autora prescreve, nos respectivos dias de FEVEREIRO DE 2009, decorridos o lapso prescricional de 20 anos.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Verão (janeiro/89).A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). Nesse sentido:(RESP 191480 - processo nº 199800754830,4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Da correção monetária da sucumbência judicial Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 01 e 15, respectivamente, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção

monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0002164-96.2008.403.6123 (2008.61.23.002164-5) - CIDE SOLDEIRA BASTOS X EDGARD SIQUEIRA BASTOS(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(23/04/2010)

0002232-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002232-7) - RUTH SANTA DA SILVA FRANCO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(23/04/2010)

0002279-20.2008.403.6123 (2008.61.23.002279-0) - JOAQUIM ANTONIO DE MORAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação do Plano Verão, ocorrido no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas referida verba somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.(08/04/2010)

0002311-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002311-3) - AUREO PAZETO DOS SANTOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(08/04/2010)

0002345-97.2008.403.6123 (2008.61.23.002345-9) - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA X LEONOR RODRIGUES DA COSTA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 82/86: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte exequente quanto aos depósitos efetuados pela CEF Às fls. 72/79 com o escopo de satisfação do julgado. Observo, pois, que a exequente discorda dos valores trazidos pela CEF, apresentando cálculos para que a CEF complemente os valores depositados, num valor sobejante de R\$

7.375,79. Desta forma, e considerando a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Destarte, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor sobejante da presente execução, descontando-se, portanto, do montante total os valores depositados de forma espontânea pela CEF.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 82/86, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 5. Em caso da CEF apresentar impugnação aos aludidos valores, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos valores devidos. 6. Sem prejuízo, considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 73/74, tidos como incontroversos, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora e do i. causídico. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de 48 horas, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo.

0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7) - ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/04/2010)

0000147-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000147-0) - GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA(SPI43993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida (13/07/2008), convertendo-se em aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos todos os requisitos legais. Juntou Documentos às fls. 15/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 39/40). A decisão de fls. 41/42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (julho/2008). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/59). Apresentou quesitos às fls. 60 e colacionou documentos às fls. 61/65. Às fls. 67 o INSS informou a reativação do benefício de auxílio-doença ao autor, com data de início do pagamento em 01/08/2008. Laudo médico pericial às fls. 60/65. Informação do INSS quanto à interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 41/42, bem como de decisão do E TRF 3ª Região, convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 79/85). Manifestações da parte autora às fls. 89/90; 91 e 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares apresentadas, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, estando atualmente afastado de suas atividades laborais, em razão de tratamento psiquiátrico e por ser portador de HIV. Esclarece que, em razão de suas enfermidades foi afastado do trabalho, recebendo o benefício de auxílio-doença desde 16/07/2002 até 31/07/2008. Ressalta persistir sua incapacidade laborativa, motivo pelo qual afirma haver o INSS, indevidamente cessado, o seu benefício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1. Cópia de sua cédula de identidade e RG (fls. 16/17); 2. Cópia da CTPS (fls. 18/19); 3. Cópia de Recurso oferecido ao INSS (fls. 20/22); 4. Exames, atestados e relatórios médicos (fls. 23/29); 5. Informação sobre o benefício de auxílio-doença concedido (fls. 30/32). Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 73/77, em resposta aos quesitos do réu atestou que o autor apresenta quadro de dependência a múltiplas drogas; síndrome da imunodeficiência adquirida e transtorno orgânico do tipo alucinose orgânica (quesito 1); encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho (quesito 7). No item conclusão esclarece a perícia que o autor vem apresentando alucinose orgânica, apresentando alucinações visuais e auditivas provenientes do quadro de SIDA e dependência de drogas, além de convulsões, conseqüentes de suas patologias; entendendo o sr Perito não haver por parte do autor, condições de desenvolver atividades laborativas, de forma total e definitiva, por apresentar evolução clínica e psiquiátrica desfavorável (fls. 77). Desta feita, podemos afirmar a presença do requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, incapacidade total e definitiva. Em que pese não ter o Sr. Perito precisado a data do início da incapacidade (DII), esta deve ser considerada a data cancelamento do benefício de auxílio-doença, que se deu em 31/07/2008, conforme extrato do CNIS (fls. 40). Isto porque, a avaliação pericial realizada, e os documentos juntados aos autos, indicam que o autor encontrava-se impossibilitado de exercer atividades laborativas em razão das mesmas moléstias que ora o acometem, o que demonstra que o cancelamento do benefício foi indevido. Assim, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 31/07/2008 (DII). No tocante à carência, cumpre consignar que por ser a parte autora portadora do vírus HIV, doença esta arrolada no art. 151 da Lei de Benefícios, está desobrigada deste requisito legal. Quanto à qualidade de segurado como já ressaltado verificamos pela análise dos documentos e do CNIS que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/07/2002 a 31/07/2008, tendo em vista as mesmas doenças que ora o acometem, nos termos da perícia médica, não perdendo, pois, o autor a qualidade de segurado. Portanto, não havendo controvérsia quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), e estando o autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 31/07/2008 (DIB).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/07/2008 bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, em razão da tutela antecipada; parcelas esta que devem ser corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Deverá constar no ofício expedido ao órgão pagador, para melhor entendimento, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 31/07/2008 e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 2009. 03.00.008736-2,

nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/04/2010)

0000165-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000165-1) - RUTH NOGUEIRA SANTIAGO X SANDRA MARIA SANTIAGO FRANCA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutores: Ruth Nogueira Santiago e outra.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%); e de fevereiro de 1991 (6,88%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 09/17. Sustentam serem titulares da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), com a seguinte data de aniversário:- Ruth Nogueira Santiago e/ou, conta n.º 013-00016656-4 - dia 16 (fls. 15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 21.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/33), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 42/46, sendo que a CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 50/58).A parte autora requereu emenda à inicial para inclusão no pólo passivo da demanda da co-autora Sandra Maria Santiago França (fls. 73).É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Do Plano Collor IIEditou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos observo que a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 16, ou seja, na segunda quinzena do mês. Assim, diante das considerações feitas acima, a ação deve ser julgada improcedente em relação aos Planos Collor I, e quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que também não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização da conta em virtude da aplicação do Plano Collor II.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.(30/04/2010)

0000329-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000329-5) - JULIANA FATIMA RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Autora: JULIANA FÁTIMA RESENDERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes, que tem por finalidade o financiamento de contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior ligados ao FIES.Aduz, em síntese, que a ré vem onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou dificultoso o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

para que seu nome não seja lançado no cadastro de inadimplentes. Juntou aos autos os documentos de fls. 19/30. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferido pela decisão de fls. 37/38. Em face de tal despacho foi interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido em razão de deserção (fls. 108). Contestação da ré às fls. 62/73. Sobrevém requerimento de desistência da ação (fls. 99). Manifestação da ré acerca dessa pretensão às fls. 106. É o relatório. Decido. Tendo em vista concordância da ré, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Arcará a autora, desistente, com as custas do processo e honorários de advogado que estipulo em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (30/04/2010)

0000474-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000474-3) - PEDRO MUNHOZ DE GODOY(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS CONCLUSOS PAA DESPACHO EM 17/3/2010, FL. 69: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.

0000566-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000566-8) - MARIA DE LOURDES MOREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(23/04/2010)

0000796-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000796-3) - BENEDICTO SALVIANO FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)acolho em parte, os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do CTJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Int.(14/04/2010)

0000883-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000883-9) - BRUNA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL MARQUES
(...) Autora: BRUNA DE TOLEDO OLIVEIRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GABRIEL MARQUES Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendente a efetivar a rescisão do contrato estabelecido entre a autora e a primeira ré, bem assim obstar que a instituição requerida lance o nome da mesma junto aos cadastros de inadimplentes. Sustenta, em síntese, que o efetuou contrato de arrendamento residencial com a primeira ré, na época em que a requerente se encontrava amasiada com o segundo réu. Sustenta que essa situação de co-habitação com o segundo co-requerido já não mais persiste e que, agora, a requerente pretende desistir do contrato de arrendamento entabulado com a instituição bancária. Entretanto, o segundo réu não concorda com esta situação, não obstante também não efetue a parcela dos pagamentos que lhes cabe com relação à referida contratação. Pede, por isso, a intercessão judicial para que, por meio dela, a autora se veja exonerada de sua quota-parte no contrato realizado, e, cautelarmente, se impeça à ré de efetivar o lançamento do seu nome perante os cadastros restritivos de crédito. Documentos às fls. 07/17. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista, a competência foi recusada pela decisão de fls. 18/19. Vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada, que foi indeferido pela decisão de fls. 27/28. Citada, fls. 33/35, a primeira ré apresenta contestação às fls. 36/50, com documentos às fls. 51/64. Em suma, a CEF aduz preliminares e, no mérito, impugna a pretensão, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/74. Designada data para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera, consoante se colhe do termo acostado a estes autos (fls. 99) e documentação subsequente (fls. 104/114). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. É de esclarecer, com relação à anuência do companheiro para o exercício do direito de ação por parte da autora, tenho-a por suprida, a partir da declaração de fls. 77 destes autos. Por meio dela, o ex-consorte da requerente toma ciência do feito e concorda com o pedido inicial, no sentido de assumir, sozinho, todos os direitos de obrigações emergentes do contrato estabelecido com a ré. Com relação ao mérito, operou-se verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, no que informa, em sua bem fundamentada petição de fls. 85/87 (com documentação às fls. 88/98), que a exclusão da autora da relação contratual é possível, e que bastaria um pedido nesse sentido à Administradora do Plano de Arrendamento Residencial para que a pretensão fosse deferida. Pedido esse, que nunca foi feito, consoante o reconhece o próprio ex-companheiro da autora, em sua declaração de fls. 77. Assim, e considerando as posições manifestadas por todas as partes aqui envolvidas, é de se pronunciar a procedência do pedido inicial, por reconhecimento jurídico do pedido. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. Determino a exclusão da autora, BRUNA DE TOLEDO OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, da relação contratual

estabelecida com ré, prosseguindo a avença, em todos os seus direitos e obrigações, apenas em face de GABRIEL MARQUES, qualificado nos autos. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista que a ré não deu causa à ação, já que a controvérsia poderia ter sido dirimida na via administrativa (princípio da causalidade), deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios. P.R.I.C. (22/04/2010)

0000897-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000897-9) - MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados documentos às fls. 10/28. Extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 33/39. A decisão de fl. 42 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/54). Apresentou quesitos (fls. 55). Juntou documentos (fls. 56/57). Informação a respeito da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 58/64). Laudo médico pericial às fls. 72/79. Manifestou-se a parte autora às fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial a autora alegou que durante sua vida profissional trabalhou como doméstica, até ser acometida por doença incapacitante - Neoplasia Maligna do Reto -, motivo pelo qual foi-lhe concedido por várias oportunidades o benefício de auxílio-doença. Ressalta que, embora continue totalmente incapacitada para o trabalho, o INSS cessou o benefício, motivo pelo

qual recorre ao Judiciário. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e do seu CPF (fls.12);2) Receituários e atestados médicos (fls. 13/18);3) Carta de concessão/Memória de cálculo (fls. 19/20 e 25/26);4) Comunicação de decisão (fls. 21/24 e 27/28);Tendo em vista que a autarquia não impugnou expressamente documentos acima citados, deve-se entender que representam a verdade.Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou o sr. Perito, que a autora apresentou neoplasia de reto com metástase em pulmão ressecada, sem evidência de doença no momento da perícia (quesito 1, apresentado pela autora); não sendo a moléstia incapacitante para as atividades habituais, já que a autora está recuperada (quesitos 2 e 4 apresentados pela autora.) Ao responder os quesitos apresentados pelo réu, afirmou o Sr. Expert encontrar-se atualmente a pericianda parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, havendo seqüela cirúrgica de colocação de tela (quesito 6); podendo desempenhar outras atividades laborativas mesmo que de menor complexidade (quesito 9).Ante o exposto, notamos que o laudo pericial não constatou a incapacidade laborativa total da parte autora, o que seria necessário para a autorizar a concessão dos benefícios por ela pretendidos. Neste sentido, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna a procedência do pedido.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cessando os efeitos da tutela antecipada concedida e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informado às fls. 60/64. P.R.I.(22/04/2010)

0000940-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000940-6) - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(14/04/2010)

0000991-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000991-1) - ANDREA APARECIDA GRECO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Tipo: BAção Ordinária PrevidenciáriaAutora - Andréa Aparecida GrecoRéu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação previdenciária proposta por Andréa Aparecida Greco objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/50. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 54/60. Mediante a decisão de fls. 61/62 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiado o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, às fls. 69. Manifestação do INSS, às fls. 71, no sentido de que não será apresentado recurso em face da decisão de fls. 61/62. Aduz que foi implantado o benefício em favor da autora, caracterizando dessa forma a falta de interesse de agir, pelo que requer a extinção do feito, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do CPC. Documentos às fls. 72/78. Instada a se manifestar (fls. 79), a parte autora protesta pelo julgamento da lide (fls. 82). Determinou-se à demandante que providenciasse a juntada aos autos da certidão de nascimento de seu filho (fls. 83). Manifestação da parte autora em cumprimento à determinação supra às fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a falta de contestação pelo INSS, decreto-lhe a revelia. Não obstante, a indução de efeitos fica prejudicada, tendo em vista aquilo que dispõe o art. 320, inc. I, do CPC. **DO SALÁRIO-MATERNIDADE** O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73 c/c parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelos artigos 93 a 103 do Decreto n.º 3048/99. A Lei n.º 10.421, de 15 de Abril de 2002, estendeu a concessão da licença-maternidade às mães adotivas e às guardiãs. Cabe ressaltar que a guarda que a lei se refere é a constituída visando a adoção. O salário-maternidade que tem como fato gerador a adoção é devido em relação à adoção de crianças com até 08 anos de idade. Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda). Sendo assim, preenchidos os requisitos supra indicados, a postulante fará jus à percepção de cento vinte dias de pagamento de benefício de valor mínimo nos termos do disposto no artigo 35 da Lei n.º 8213/91. No caso de adoção, o período de gozo será de 120 dias para crianças adotadas com até (01) um ano de idade; 60 dias para crianças, maiores de (01) ano e até quatro (04) anos de idade; 30 dias para crianças, maiores de quatro (04) e até oito (08) anos de idade. Com relação ao prazo para pleitear tal benefício, ressalta-se que, inicialmente o artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 teve sua redação alterada em 25 de março de 1994, sendo-lhe acrescido o parágrafo único, o qual estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para postular o benefício do salário-maternidade, sendo, entretanto, revogado tal parágrafo, em 10 de dezembro de 1997, através da Lei n.º 9.528. Atualmente, tem-se entendido que, por ser o salário-maternidade um direito fundamental, inserto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, não pode ser submetido a qualquer prazo de decadência para seu exercício (AC 491521, Processo 199903990463028, Primeira Turma, rel. Juiz Walter Amaral, DJ 06/12/2002), sendo este o

entendimento adotado por este juízo. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito ao benefício. Na petição inicial, a autora alegou que ser segurada a Previdência Social desde o ano de 1994, encontrando-se, atualmente, desempregada. Aduz, entretanto, que seu último vínculo foi na condição de empregada doméstica no período de 07/08/2006 a 21/05/2009, quando teve seu contrato de trabalho rescindido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 10);2) cópia da CTPS da requerente (fls. 11/14);3) cópia da carta de exigência do INSS referente ao requerimento administrativo (fls. 15);4) cópia do comunicado de decisão relativa ao benefício de auxílio-doença deferido à autora (fls. 16);5) carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença concedido à autora (fls. 17/18);6) cópias do cartão da gestante, cartão pré-natal da requerente (fls. 19/22);7) cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (GPS) (fls. 23/50). Foi juntada ainda, a cópia da certidão de nascimento da filha da demandante às fls. 85. A autora, no presente caso, laborou na condição de empregada doméstica, com registro em CTPS, no período de 07/08/2006 a 21/05/2009 (fls. 14), tendo comprovado os recolhimentos de contribuições previdenciárias até a competência de dezembro de 2008 (fls. 57/58). Obteve a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 22/12/2008 a 07/02/2009 (fls. 59), encontrando-se atualmente desempregada. Considerando que o nascimento da filha da autora ocorreu aos 29/05/2009, conforme certidão de fls. 85, restou comprovada nos autos a condição de segurada da requerente, ex vi do art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. No que se refere à carência, nos termos do art. 26, inc. VI, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a empregada doméstica prescinde do cumprimento deste requisito para a concessão do salário-maternidade. Por outro lado, observo que o próprio INSS deixou de contestar o feito, havendo acatado a decisão antecipatória da tutela, sem a interposição de recurso. Ademais, informou o Instituto-réu, às fls. 71, que implantou o benefício em favor da requerente, pagando-lhe as prestações relativas ao salário-maternidade, considerando, assim, a pretensão da parte autora integralmente satisfeita. Requereu, por esse motivo, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir. Entretanto, a parte autora opôs-se à pretensão do INSS, requerendo o julgamento do feito, com resolução do mérito (fls. 82). Destarte, preenchidos os requisitos necessários à concessão do salário-maternidade, o pedido da autora se revela procedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Andrea Aparecida Greco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando-o a pagar à requerente o benefício de salário-maternidade, corrigindo-se monetariamente as prestações até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161 do CTN.. Os valores já pagos em face da antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Processo não sujeito ao reexame necessário. P.R.I.C.(29/04/2010)

0001255-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001255-7) - ORLANDO BUENO DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ORLANDO BUENO DO PRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do pedido na via administrativa (05/09/2005), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/45.Extrato do CNIS juntados aos autos às fls. 50/54.Às fls. 55 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/61). Apresentou quesitos às fls. 62 e juntou documentos às fls. 63/70. Laudo médico pericial apresentado às fls. 78/82.Manifestação da parte autora às fls. 85/88 e 91/93.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o

auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alegou que durante quase toda sua vida exercera diversas funções, com vínculos em CTPS, encontrando-se atualmente afastado de suas atividades profissionais, em virtude de problemas de saúde, que o incapacitam para o trabalho. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 11); 2) Cópia da CTPS (fls. 13/18); 3) Certidão de casamento (fls. 20); 4) Comunicação de resultado de exame médico (fls. 21/22); 5) Comunicação de decisão (fls. 23/33); 6) Atestados e exames médicos (fls. 34/44). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, em resposta aos quesitos do réu, o Sr. Perito afirmou que o autor é acometido de hipertensão pulmonar e obesidade (quesito 01); o que traz como consequência a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo o periciando desempenhar atividades laborativas de menor complexidade (quesitos 05 e 06). Atesta o laudo que os problemas que incapacitam o autor tiveram início há mais de 04 anos da data da perícia (quesito 7). Em sua conclusão, o sr. Expert afirma que o autor é portador de problema cardiopulmonar, não tendo condições de exercer as suas atividade profissionais de lenhador (fls. 82). Por outro lado, o sr. Perito em resposta ao quesito 7 apresentado pelo INSS afirmou que o início da incapacidade se deu há mais de 04 anos. Tendo em vista que o laudo foi produzido aos 10 de novembro de 2009, fixo a data do início da incapacidade (DII) em 10/11/2005. Resta verificar se, em 10/11/2005, o autor preenchia os outros requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Conforme consta do CNIS; juntado às fls. 51/54 o autor manteve o vínculo empregatício até o mês de novembro de 2001, voltando a contribuir apenas em janeiro de 2008. Portanto, tendo o autor se desligado do Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001; quando do início de sua incapacidade, em 2005, já havia perdido a qualidade de segurado, voltando a contribuir somente no mês de janeiro de 2008 quando, de acordo com o Expert, já estava incapacitado para o trabalho. Assim, fica evidente que quando do início da incapacidade laborativa, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, voltando a contribuir quando já se encontrava incapacitado. Desta maneira, a pretensão do autor encontra-se vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade advier de agravamento de doença pré-existente, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, não estando preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei, inviável se torna sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/04/2010)

0001296-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001296-0) - BRAZ FERREIRA CAMPANHA X AMELIA TRAVAGLINI LUSTOZA CAMPANHA (SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão, Collor I e Collor II, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.(19/04/2010)

0001308-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001308-2) - GENESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: GENÉSIO ALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 5/46. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 52/53.Às fls. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Apresentou quesitos às fls. 62 e juntou documentos às fls. 63/66.Juntada do laudo pericial médico às fls. 70/74.Manifestação da parte autora às fls. 77/79.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETOO autor alega que exerce a função de motorista, apresentando atualmente problemas cardíacos que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Buscando comprovar o alegado fez juntar aos autos os seguintes documentos:1. Cópia da cédula de identidade e CPF - fls. 07/08;2. Cópia da CTPS (fls. 09/11);3. Atestados e relatórios médicos (fls. 12/46);Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 70/74, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor é portador de aterosclerose, hipertensão e dislipidemia; moléstias estas passíveis de tratamento (quesitos 1 e 2); não acarretando incapacidade para o trabalho, podendo o autor desempenhar atividades laborativas de menor complexidade (quesitos 5 e 6). Concluiu o Sr. Expert que o periciando tem condições de exercer as suas atividades profissionais de motorista. (fls. 74).Deste modo, podemos afirmar que os documentos juntados aos autos e a perícia médica, não comprovaram a incapacidade total do autor para atividade que garanta a sua subsistência, requisito este indispensável à concessão do benefício.Logo, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(27/04/2010)

0001319-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001319-7) - ORANDIR BALBINO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência da atividade especial da parte autora, nos períodos discriminados na tabela anexa, conforme acima fundamentado, a saber: 08/04/1971 a 15/02/1975, 17/08/1976 a 05/05/1978, 25/09/1984 a 04/04/1991, 20/06/1996 a 05/03/1997;b) CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como os períodos referentes aos vínculos empregatícios reconhecidos pela Justiça do Trabalho (01/06/1995 a 16/07/1996 e 03/01/1992 a 31/05/1995), que deverão ser considerados para fins previdenciários no cômputo da contagem de termo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 14/02/2002) até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, em 27/05/2002. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 28/05/2002). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados decrescentemente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., observada a prescrição quinquenal.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/02/2002 até 27/05/2002 e, Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (DIB): 28/05/2002; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Ante a sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(16/04/2010)

0001334-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001334-3) - LAZARO SEGALLA X IRMA JANDYRA CARNIEL SEGALLA(SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutores: Lazaro Segalla e outra.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril e maio de 1990 (44,80 e 7,87%); e de fevereiro de 1991 (21,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 12/22.Sustentam serem titulares das cadernetas de poupança abaixo indicadas, perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário:- Lazaro Segalla e outra - ag. 0344, conta n.º 013-00102843-2 - dia 03 (fls. 28/38);- Lazaro Segalla e outra - ag. 0344, conta n.º 013-99016530-6 - dia 01 (fls. 40/49); - Lazaro Segalla e outra - ag. 0344, conta n.º 013-00138883-8 - dia 12 (fls. 51/58);- Irma Jandyra C. Segalla e/ou - ag. 0344, conta n.º 013-00102845-9 - dia 03 (fls. 60/70).Pelo despacho de fls. 15, deferiu-se a autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 18/24), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 26/70).Réplica às fls. 76/82.A parte autora requereu emenda a inicial para inclusão de Irma Jandyra Carniel Segalla no pólo ativo da demanda (fls. 86/87).É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em JUNHO/JULHO DE 1987; JANEIRO/FEVEREIRO de 1989 e; MARÇO/ABRIL de 1990, o direito da autora prescreve, nos respectivos dias de JULHO DE 2007; FEVEREIRO DE 2009 e; ABRIL DE 2010, decorridos o lapso prescricional de 20 anos.Do Plano Verão (janeiro/89).Desta feita, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da autora em pleitear a cobrança da

correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Verão, instituído pela Medida Provisória nº 32/89 (Lei 7.730/89), de 15.01.1989, com publicação aos 16.01.1989, tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 14.07.2009, quando já decorrido referido lapso prescricional. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) No caso dos autos temos a seguinte situação: a) Em relação ao Plano Verão, o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito pelo decurso do prazo, uma vez que a mesma não exerceu o seu direito até o dia 12/02/2009, data do aniversário de 20 (vinte) anos da indevida aplicação do índice de correção monetária, em relação à sua conta mais recente, já que as outras têm aniversários nos dias 01 e 03. b) Em relação ao Plano Collor I, observo que as datas de aniversário das contas da parte autora são nos dias 03, 01, 12 e 03, respectivamente. Assim, diante das considerações feitas acima, a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. c) Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Verão, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. c) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização da conta em virtude da aplicação do Plano Collor II. Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. (30/04/2010)

0001372-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001372-0) - FRANCISCO PINHEIRO LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FRANCISCO PINHEIRO LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/41. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 46/57. Às fls. 58, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/62). Apresentou quesitos às fls. 63 e juntou documentos às fls. 64/69. Juntada do laudo pericial médico às fls. 73/77. Manifestação da parte autor às fls. 80/85. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez)

pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alegou a parte autora na petição inicial haver exercido, durante sua vida a função de caseiro, encontrando-se atualmente afastado de suas atividades profissionais, em virtude de tratamento médico-hospitalar, por ser portador de problemas no coração, o que o incapacita para as atividades laborais. Buscando comprovar documentalmente o alegado fez juntar aos autos: 1. Cópia da CTPS (fls. 07; 11/13) 2. Cópia de seu CPF e RG (fls. 09/10); 3. Carta de concessão/ Memória de cálculos (fls. 15); 4. Atestados, relatórios e exames médicos (fls. 16; 20/41) Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 73/77, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor apresenta prótese metálica mitral, com necessidade do uso de anticoagulante oral de forma contínua e arritmia reversíveis com cardioversão elétrica (quesito 1); sendo que tal enfermidade causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo a parte autora desempenhar atividades laborativas de menor complexidade (quesito 6). Em sua conclusão o sr. Expert atesta que o autor é portador de problema do coração grave, não tendo condições de exercer as suas atividades profissionais de trabalhador rural (fls. 77). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada, problema grave no coração; o grau de afetação desta à profissão apresentada (trabalhador braçal - caseiro de chácara desde 1998) e escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do requerente a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi considerado incapaz para o exercício de sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência. No tocante à data de início da incapacidade da parte autora para o exercício de sua função (DII), considerando que o Expert, não foi preciso, deve ser fixada em 15/12/2009 (data do laudo). Resta verificar a existência, em 15/12/2009, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com a cópia da CTPS e o CNIS juntado aos autos, verifico que existem mais de 120 recolhimentos em nome da parte autora, desde a data de seu primeiro registro em CTPS, 01/01/1981 até o último recolhimento em 10/2005. Dessa forma, considerando que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença de 19/12/2005 a 02/03/2008 os requisitos qualidade de segurado e carência, estavam preenchidos pelo autor na data do laudo, nos termos do arts. 15, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, havendo a afirmação que se encontra o autor incapacitado de forma total e permanente para a atividade habitual que garante a subsistência, e tendo qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício de aposentadoria. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 15/12/2009 (data do laudo). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (15/12/2009- fls. 77), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício

ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/04/2010)

0001449-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001449-9) - EDSON DE SOUZA LIMA (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EDSON DE SOUZA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 15/04/2009 (data em que cessou a concessão do benefício mencionado), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Pleiteia, ainda, na inicial, o pagamento dos valores atrasados do benefício cessado; bem como a indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados documentos às fls. 7/49. Extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 54/56. A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, ressaltando que não há provas nos atos da existência de dano e nexo causal a ensejar a condenação em danos morais, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/63v.). Apresentou quesitos (fls. 64). Juntou documentos (fls. 65/69). A parte autora apresentou quesitos às fls. 72/74. Laudo médico pericial às fls. 81/83. Manifestou-se a parte autora às fls. 88/93. Às fls. 94 o autor requereu a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos para esclarecer se, na função exclusiva de carteiro, existem atividades a serem desempenhadas pelo autor que observem as restrições contidas no laudo técnico, a fim de ser provado se existe ou não reais possibilidades de readaptação do autor no referido emprego público efetivo e, por consequência, provar os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o

requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial alega o autor que durante grande parte de sua vida profissional exerceu a função de carteiro junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contudo, no final de 2004 foi acometido por doença incapacitante, qual seja, coriorretinite, causada por toxoplasmose congênita nos dois olhos; o que motivou o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde março de 2005 até abril 2009, quando teve cessado o referido benefício, ao fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, afirma ainda encontrar-se sem condições de voltar ao exercício de sua atividade de carteiro, ao fundamento de que o tratamento médico não surtiu qualquer efeito. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade (fls.10);2) Cópia do CPF e do título de eleitor (fls. 11);3) Cópia da CTPS (fls. 14/16)4) Carta de concessão/Memória de cálculo (fls. 17/21);5) Comunicação de decisão (fls.23/38);6) Receituários e atestados médicos (fls. 39/43);7) Relação de salários de contribuição (fls. 44/47);Tendo em vista que a autarquia não impugnou expressamente documentos acima citados, deve-se entender que representam a verdade.Quanto ao requisito de incapacidade laboral, em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, afirmou o sr. Perito que o periciando encontra-se afetado por lesão nos olhos, denominada coriorretinite atrófica, decorrente de toxoplasmose, doença esta que pode ser congênita ou adquirida, não decorrente das atividades laborativas do periciando; porém a toxoplasmose não se apresenta em atividade no momento (quesitos 1.1; 1.3; 1.4e 1.5).Esclarece o laudo que a doença atingiu os dois olhos, havendo perda da visão em 90%, no olho direito e de aproximadamente 50% no olho esquerdo, sendo tal lesão parcial e definitiva e irreversível em ambos os olhos, porém estabilizável, não acarretando, o esforço dos olhos para realização do trabalho, a progressão ou agravamento da lesão, (quesitos 3.1 e 3.2; 3.5;4.1;4.2;4.3). Atesta o Expert que a lesão nos olhos incapacita o periciando para o exercício de suas atividades laborativas habituais - carteiro - não sendo possível a reabilitação na doença do periciando por tratamento médico e nem mesmo pelo fornecimento de instrumentos capazes de atenuar e estabilizar o grau de evolução da lesão, não havendo outros meios capazes de fazer o periciando voltar a exercer suas atividades profissionais habituais (quesitos 5.1;5.2;5.3).Contudo a perícia traz a afirmação quanto à possibilidade de reabilitação do periciando na empresa em que exerce sua função, desde que esta atividade não exija boa acuidade visual, como por exemplo, serviço de transporte de cargas, limpeza, atendimento telefônico, etc., pois nenhuma nova atividade profissional fará com que esta lesão piore, independente de esforço físico ou visual. Desta forma assegura a possibilidade de readaptação do autor na empresa que trabalha, desde que não exerça atividades que exijam uma boa acuidade visual. (quesitos 5.4; 6.1;6.2).Assim, considerando a pouca idade do autor, que conta atualmente com 31 anos; o fato de haver recebido auxílio-doença no período de 30/03/2005 até 22/04/2009, pela mesma enfermidade que ora o acomete; bem como tendo em vista o laudo pericial, datado de 04/12/2009, que atestou a incapacidade laborativa total para a atividade habitual de carteiro, mas parcial, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que não exija boa acuidade visual; conclui-se que a incapacidade do autor é total e temporária, inviabilizando, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 23/04/2009 (fls. 55), até que se proceda à readaptação da parte requerente para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.Desta forma, deve ser remetido o autor ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija boa acuidade visual, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91.Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de

23/04/2009, data imediatamente posterior à cessação, até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma decrescente, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 23/04/2009, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(22/04/2010)

0001572-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001572-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Maria Aparecida Ribeiro, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/18. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 22/25. A fls. 26 foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Relatório sócio-econômico a fls. 33/40. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Apresentou quesitos a fls. 45. Manifestações das partes a fls. 48/49, 53; 55/66. Réplica a fls. 50/52. Manifestação do MPF pela improcedência da ação (fls. 68). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a

contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto No tocante às condições sócio-econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 33/40), a autora reside com o marido, três filhos e um neto, em casa própria, contendo quatro cômodos. A renda familiar é oriunda do trabalho de seu marido que percebe um salário mínimo, bem como dos trabalhos informais de seus filhos Willian e Valquiria, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. Entretanto, verifico que a parte autora, não preencheu o requisito subjetivo para a percepção do benefício pleiteado, haja vista contar com 61 anos de idade, conforme documento de fls. 10, restando despendida a análise das condições sócio-econômicas. Desta forma, não preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/04/2010)

0001604-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001604-6) - APPARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(19/04/2010)

0001612-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001612-5) - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 29/12/2003 - fls. 35), bem como ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/12/2003 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(19/04/2010)

0001654-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001654-0) - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(23/04/2010)

0001664-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001664-2) - NATERCIA PIMENTA ROCHA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutores: Natercia Pimenta Rocha.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32, 44,80, 7,87, 9,55 e 12,03%); e de fevereiro de 1991 (21,87%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 08/13 e 19. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, na qualidade de sucessora, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0689), com as seguintes datas de aniversário:- Sebastião Henrique da Rocha, conta n.º 013-00030536-6 - dia 23 (fls.12).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/28), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 36/40).É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP

n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos observo que a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 23, ou seja, na segunda quinzena do mês. Assim, diante das considerações feitas acima, a ação deve ser julgada improcedente em relação aos Planos Collor I e Collor II.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização da conta em virtude da aplicação do Plano Collor II. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (22/04/2010)

0001669-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001669-1) - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Nair da Conceição Januário de Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13. Colacionados aos autos, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 17/19). Pelo despacho de fls. 20, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo determinou à parte autora que informasse, de forma clara, qual a moléstia causadora da alegada incapacidade, trazendo aos autos exames, para devida nomeação de médico com especialidade adequada à conclusão do laudo pericial. Outrossim, foi determinado o aditamento da inicial, com vistas ao preceito do art. 282, III do CPC, uma vez que não foram indicadas, de forma precisa, as causas de pedir fática e jurídica do pedido, devendo, também a requerente trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar o exercício da alegada atividade rural. Determinou-se ainda, a juntada de documentos concernentes ao seu cônjuge falecido, para regular instrução do feito, tendo em vista as informações colhidas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. E, por fim, foi concedido prazo para a referida parte trazer aos autos cópias da peça inicial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo mencionado na inicial. Em atendimento ao despacho supra, a parte autora se manifestou às fls. 21/30; 31/32, com a juntada de documentos. Contudo, às fls. 35, requereu a demandante a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/04/2010)

0001711-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001711-7) - TIAGO MIRANDA (SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (19/04/2010)

0001781-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001781-6) - SONIA DE CAMPOS PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Sonia de Campos Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sonia de Campos Prado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu ex-companheiro, Jocimar Pereira de Andrade, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 04/34. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da

autora às fls. 37/43. O despacho de fls. 44 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o i. causídico da parte autora emendasse a petição inicial. Ficou determinado ainda que o patrono da parte autora promovesse a integração dos filhos do de cujus no pólo ativo da demanda, na condição de litisconsortes ativos necessários. Manifestações da parte autora às fls. 48/49; 51. Às fls. 54, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/04/2010)

0001782-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001782-8) - FILOMENA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 11/11/2009 - fls. 32), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (19/04/2010)

0001784-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001784-1) - WALDEMAR NANNI (SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (23/04/2010)

0001827-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001827-4) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PRETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Antonia de Oliveira Preto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/16. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 20/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/46). Juntou documentos a fls. 47/49. Réplica a fls. 52/53. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo

masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como consequente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do

recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o

tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até

28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo

considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo

Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO Afirmou a autora, na inicial, que trabalha desde a infância, havendo exercido, ao longo de sua vida laboral, diversas atividades, sob condições comuns e especiais. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) cópia de sua CTPS, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 03/12/1984 a 10/09/1986, 15/09/1986 a 05/12/1986, 02/01/2006 a 04/04/2007, 12/04/2007/ a 22/06/2009, 22/12/1986 a 10/05/1997 e 10/08/2000 a 14/06/2005 (fls. 08/12); 3) cópias dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/16). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na CTPS da demandante, os quais, diga-se de passagem, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22), devendo ser considerados válidos para todos os efeitos, em especial para a concessão do benefício pleiteado nesta ação. No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 04/16), comprovou a demandante ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Quanto à atividade exercida em condições especiais, são aqueles em que a autora esteve exposta ao agente insalubre ruído, conforme comprovam os documentos de fls. 13/14 e 15/16 (períodos de 22/12/1986 a 10/05/1997 e 12/04/2007 a 22/06/2009, laborados junto à empresa Suape Têxtil S/A - Matriz), totalizando 12 (doze) anos e 07 (sete) meses, conforme planilha de tempo de atividade acima mencionada, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do limite permitido pela lei vigente à época do exercício das funções,

conforme acima fundamentado. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pela autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:a) PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 22/12/1986 a 10/05/1997 e 12/04/2007 a 22/06/2009, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;b) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pelos motivos acima expostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(22/04/2010)

0001859-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001859-6) - WANDERLEY KULPA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: WANDERLEY KULPA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Wanderley Kulpa, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo (20/02/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/70. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 74/90. Concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita às fls. 91, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestações da parte autora às fls. 94/95; 96/192. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 194/198). Juntou documentos às fls. 199/207. Réplica às fls. 210/211. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão

de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de

poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível

excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo

especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é

inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. I. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, os documentos juntados aos autos às fls. 09/70 e 96/192, comprovam o exercício pelo autor de atividade urbana em condições comuns nos períodos de 01/03/1970 a 30/04/1970, 06/05/1970 a 30/11/1972 e 01/04/1990 a 01/07/1992, bem como o recolhimento de contribuições individuais pelo requerente, na condição de empresário (fls. 78/90), totalizando tais períodos 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, conforme planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpre ressaltar o entendimento deste

juízo no sentido de que o trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho mas não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, referem-se ao período de 15/02/1973 a 01/08/1981, em que o autor esteve sujeito ao agente insalubre ruído, conforme comprova o documento de fls. 46/50. Tais documentos atestam que o demandante submetia-se durante a jornada de trabalho a esse agente prejudicial à saúde em nível superior ao permitido pela legislação vigente à época (90,2 dB a 92,5 dB). Assim, faz o autor jus à pretendida conversão do tempo de serviço sob condições especiais em comum, o qual, uma vez convertido, perfaz, 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de serviço. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n. 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês. Fed. Petrucio Ferreira). Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de serviço. Cumpriu também o autor o requisito carência, uma vez que conta com aproximadamente, 392 contribuições. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/02/2009 - fls. 24. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 20/02/2009 - fls. 24), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art.

406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (29/04/2010)

0001925-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001925-4) - RAMONA PADILHA SIQUEIRA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Izaias da Silva Siqueira, ocorrido em 24/01/2008, a partir da data óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 06/13. Às fls. 17/27 foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do de cujus. Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Juntou documentos às fls. 34/39. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteados e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120

(cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a esposa de Izaías da Silva Siqueira, falecido em 24/01/2008 (cópias das certidões de casamento e óbito às fls. 10 e 11, respectivamente). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Alega, a autora, na petição inicial, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo o mesmo sido indeferido por perda da qualidade de segurado. Diante dessa decisão, ingressou a requerente, com pedido de pensão por morte perante este Juízo. Passo à análise do outro requisito legal para o benefício, qual seja, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, verifico pelos documentos juntados aos autos (fls. 13, 18/21 - extrato do CNIS), que à época do óbito, que se deu aos 24/01/2008 (fls. 11), o marido da requerente mantinha a qualidade de segurado. Isto porque, o último vínculo empregatício do de cujus terminou em 02/01/2006, mantendo a condição de segurado inicialmente por 12 meses, nos termos do art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o falecido Sr. Izaías possuía mais de 120 contribuições, sem interrupções que causassem a perda da condição de segurado, conforme se observa nos vínculos registrados no CNIS (fls. 13), razão porque o mencionado prazo de 12 meses foi ampliado para 24 meses, conforme dispõe o 1º do referido dispositivo legal. E ainda, encontrando-se o de cujus desempregado quando de seu óbito, o prazo do inc. II e do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser acrescido de 12 meses. De fato, no que se refere ao que dispõe o art. 15, 2º do artigo em comento, entendo, quanto à exigência do registro no Ministério do Trabalho, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Portanto, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, foi preenchido o requisito legal condição de segurado da Previdência Social para o benefício de pensão por morte. Dessa forma, faz jus a autora ao benefício postulado desde a data do óbito (24/01/2008), tendo em vista a comprovação do prévio requerimento administrativo, em 07/02/2008 (fls. 12). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (07/02/2008), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, Ramona Padilha Siqueira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por Morte - Cód. 21; Data de Início do Benefício (DIB): 07/02/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular pelo INSS, conforme contribuições vertidas pelo segurado, nos

termos da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C

0001933-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001933-3) - LUCIA APARECIDA SILVA DE PAULA CEZAR X ANTONIO ROBERTO SILVA DE PAULA CEZAR (SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Autores: Lucia Aparecida Silva de Paula César e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32, 44,80 e 7,87%) e fevereiro e março de 1991 (21,87 e 13,90%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustentam serem titulares da caderneta de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com a seguinte data de aniversário: - Lucia Aparecida Silva de Paula César e outro, conta n.º 013-00009894-5 - dia 01 (fls. 20/23); Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/48), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 54/58). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF. Estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição. A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor. Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II. Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Súmula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(22/04/2010)

0001953-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001953-9) - JOAO PAULO DA COSTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva

0002076-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002076-1) - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Nivaldo Zanin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, para computar no cálculo de sua renda mensal inicial, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos dos 13º salários. Juntou documentos a fls. 06/09. A fls. 13 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 15/25). Réplica do autor a fls. 28/29. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, visto que todas as provas necessárias ao deslinde do caso já estão presentes. O tema é exclusivamente de direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo à análise do mérito propriamente dito. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUIR NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO A questão dos autos refere-se à pretensão da parte autora em revisar seu benefício previdenciário para incluir no período básico de cálculo a(s) contribuição(ões) incidente(s) sobre a(s) gratificação(ões) natalina(s). O art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa: LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - (Versão original publicada no DOU DE 25/07/91) Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(...) O art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 - (Versão original publicada no DOU de 25/07/1991) Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) De acordo com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, o 13º (décimo terceiro) salário integrava o salário-de-contribuição e, embora o art. 29, 3º da Lei de Benefícios não dispusesse, expressamente, que a contribuição previdenciária sobre aludida verba de natureza salarial deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência nesse sentido se posicionou, conforme arestos a seguir colacionados. Ocorre que, com a superveniente edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, que alterou referidos dispositivos legais, não mais passou a ser possível considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, in verbis: LEI Nº 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/1991 Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de- Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)(...) A jurisprudência tem se posicionado de modo uniforme quanto à impossibilidade de se computar no cálculo do salário-de-benefício, a contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário, para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, em obediência ao princípio tempus regit actum, consoante ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. 1- Inexiste carência de ação por falta de prévia postulação administrativa, uma vez que a autarquia contestou a ação, insurgindo-se contra os pedidos formulados na

inicial. 2- É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando a repercussão de verbas reconhecidas na justiça trabalhista a título de diferenças salariais sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo. Precedentes da Corte. 3- Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94). 4- Incidência da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do pedido. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(Processo AC 199801000028600 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000028600 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:07/07/2003 PÁGINA:28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO AUTÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. INCLUSÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. II. Em março e abril/97, o autor contribuiu na qualidade de autônomo, constando no CNIS as contribuições devidas. III. Quanto aos meses de 09/97, 11/97 e 02/98, o autor pretende incluir o valor do 13º salário parcial ou total no cálculo do salário-de-benefício, o que não é permitido pela legislação, a teor do disposto expressamente na Lei nº 8.870/94 (já vigente na época dos recolhimentos), que alterou o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. IV. Quanto à inclusão dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1999 a maio de 1999, os valores constantes do CNIS são praticamente idênticos aos pleiteados pelo autor, razão pela qual se determina o recálculo da renda mensal inicial, com os valores constantes do CNIS, em tal período. V. Correção monetária de eventuais diferenças havidas devem ser calculadas nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VI. Juros moratórios de um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. VII. Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VIII. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor. IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para determinar a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de março e abril/97 e de fevereiro de 1999 a maio de 1999 consoante os dados do Sistema CNIS-Dataprev, nos termos explanados; excluir a pena de litigância de má-fé (e a multa relativa) da condenação; e fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença.(Processo AC 200461200047146 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1073154 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 634)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(Processo APELREE 200903990054409 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1398906 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94. 1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. 2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(Processo AC 97030389180 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 377301 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:05/09/2007

PÁGINA: 713)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de BENEFÍCIO. INCLUSÃO da GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE de CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, da LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que nunca foi permitido pelo nosso ordenamento. 3. O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário. 6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios. 7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa. 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. 9. Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, e por essa razão, deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios.(Processo Processo 326685420084013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - Sigla do órgão TRGO - Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO - Fonte DJGO 12/06/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.(Processo APELREEX 200972990013210 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 21/08/2009)No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/06/1996, conforme carta de concessão juntada a fls. 09, portanto após a edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, que vedou, expressamente, o cômputo da contribuição sobre o 13º (décimo-terceiro) salário no cálculo da renda mensal inicial, não fazendo jus, portanto, à revisão pretendida.Desta feita, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(28/04/2010)

0002137-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002137-6) - WILSON BUENO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autor: WILSON BUENO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído,

posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Citado, fls. 31, o INSS oferece resposta, fls. 32/62, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 63/69. Réplica às fls. 72/73. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. No presente caso, o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-conductor da lavra do Eminente Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128Relator(a) Desembargador Federal Lazaro GuimarãesDecisão UNÂNIMEEmenta Previdenciário. Pedido de desaposentação e novaaposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.Data Publicação 07/07/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos dultos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminente Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido do debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se

apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagração o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, assim como a incorporação ao benefício do autor de valores, em face de contribuições previdenciárias efetuadas posteriores a sua aposentadoria, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(27/04/2010)

0002288-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002288-5) - ANA MARIA PUZONI RAFFAELI PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(...) Tipo CAção OrdináriaAutora: ANA MARIA PUZONI RAFFAELI PEREIRARé: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA PUZONI RAFFAELI PEREIRA em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente à incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a requerida em repetir o indébito tributário, corrigido monetariamente. Juntou documentos a fls. 20/36.A fls. 43/47, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela de suspensão dos descontos que vêm sendo efetivados pela instituição pagadora. Nessa oportunidade, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, por constatar pelos documentos que acompanharam o pedido dados que desautorizavam a incidência da norma protetiva. Determinou, ainda, nos termos do art. 284 do CPC que a autora emendasse a inicial para recolher as custas iniciais, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tanto.Por meio de petição protocolizada em 01/02/2010 (fls. 49/51), a parte autora requereu devolução de prazo, ao fundamento de que o despacho havia sido disponibilizado no Diário Oficial de forma sintética, inviabilizando ao procurador o conhecimento de seu conteúdo integral. No entanto, esse pedido restou indeferido a fls. 52/55, concedendo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do determinado.A fls. 57/62, a parte autora se manifestou alegando dificuldade em quantificar o proveito econômico pretendido, alegando que o valor apresentado é estimativo e que, no caso, cabe à requerida demonstrar os valores contribuídos, bem como a retenção tributária relativa ao período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995.É

o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, tendo a parte autora sido regularmente intimada (fls. 48 e fls. 55/56) para recolher as custas processuais, diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a mesma deixou de dar cumprimento ao determinado, incidindo, in casu, o disposto no parágrafo único, do art. 284 do CPC.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos III e IV e 295, inciso VI, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/04/2010)

0002495-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002495-0) - ALMERINDO CARDOSO RIBEIRO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Almerindo Cardoso RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/42. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 46/48).Às fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 52 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/04/2010)

0000012-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000012-0) - ARCIDIO BRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC.No mais, verifico que a conduta da autora pautou-se por deduzir pretensão contra fato incontroverso, por, de modo deliberado, omitir fato relevante, e por importar em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos I, II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, incisos I, II, III, V e VI, todos do CPC, condeno a parte autora e sua advogada, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento. A condenação solidária da patrona se justifica pois esta tinha pleno conhecimento da tramitação e do julgamento da ação anteriormente proposta. Deixo de condenar a parte autora e sua advogada ao pagamento de indenização e honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 18 e do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve citação do réu.Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/04/2010)

0000169-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000169-0) - KATSUHICO YAMADA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutor: Katsuhico Yamada.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (84,32 e 44,80%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0285), com a seguinte data de aniversário:- Katsuhico Yamada: conta nº 013-99002915-0 - dia 01 (fls. 11/13).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/31), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 36/38).É o relatório.Fundamento e Decido.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A

constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 01, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000186-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000186-0) - JOANA GONCALVES CARDOSO DE CARVALHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Joana Gonçalves Cardoso de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Joana Gonçalves Cardoso de Carvalho objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/13.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora as fls. 17/27.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 28, bem como foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 15.Manifestações das partes a fls. 30; 33/54.É o relatório.Fundamento e decidido.Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada.Deveras, ao compulsar os autos verificamos pelas cópias juntadas às fls. 35/51 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP o processo de n 2007.61.23.001500-8, tratando-se de ação idêntica à presente, postulando-se a concessão à ora autora do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Ressaltamos que foi proferida no mencionado processo, sentença julgando improcedente o pedido e mantida tal decisão pelo E TRF 3ª Região em sede de apelação. Por meio de consulta ao sistema de acompanhamento processual, verificamos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos mencionados, ocorrida aos 30/07/2009. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis:Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.A jurisprudência é uniforme no sentido de que:Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269).Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/04/2010)

0000319-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000319-4) - EDMUR BARATELLA(SP032799 - DECIO CURCI E SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(26/04/2010)

0000468-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000468-0) - CLODOMIR JOSE FAGUNDES X CECILIA MARIA PEREIRA FAGUNDES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406

do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/04/2010)

0000482-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000482-4) - ADAO LUIZ DE LIMA(SP256974 - JUARIB REZENDE DE SOUZA E SP233753 - LIDIO JOSE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/04/2010)

0000500-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000500-2) - LUZIA MALENGO PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/04/2010)

0000506-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000506-3) - NELSON SHOITI TAJIRI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

.PS 0,5 (...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (84,32, 44,80, 7,87 e 21,87%); e de fevereiro de 1991; com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0263), com as seguintes datas de aniversário.- Nelson Shoiti Tajiri, conta n.º 013-00118433-7, dia 10 (fls. 17/21);- Nelson Shoiti Tajiri, conta n.º 013-00091734-9, dia 03 (fls. 26/30);- Nelson Shoiti Tajiri, conta n.º 013-00104772-0, dia 08 (fls. 35/37);- Nelson Shoiti Tajiri, conta n.º 013-99025671-8, dia 01 (fls. 42/46);- Nelson Shoiti Tajiri, conta n.º 013-00090331-3, dia 14 (fls. 51/55);Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/76), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação, e requereu prazo para juntada dos extratos da parte autora às fls. 78.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a

TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, as datas de aniversário das contas da parte autora são nos dias 10, 03, 08, 01 e 14, respectivamente. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTnF e não pela TRD.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(20/04/2010)

0000520-50.2010.403.6123 - YEDA DE SOUZA PIRES(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressaltando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(19/04/2010)

0000549-03.2010.403.6123 - ARI PINTO SARAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Autor: ARI PINTO SARAIVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/15. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.001618-3, cuja decisão foi publicada em 05/04/2010, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 22. Citado, fls. 23, o INSS oferece resposta, fls. 24/36, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 37/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. No presente caso, o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que

demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doudas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doudos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da

Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e retomando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagração o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117].

Assim, afóra os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, assim como a incorporação ao benefício do autor de valores, em face de contribuições previdenciárias efetuadas posteriores a sua aposentadoria, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 04/04/2010 **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (28/04/2010)

0000647-85.2010.403.6123 - WAGNER FERREIRA MEIRELLES (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autor: WAGNER FERREIRA MEIRELLES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 12/31. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos

para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e incontestável vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das ditas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados

acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia

constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) **JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ** Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 **Decisão A C Ó R D ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator **Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.** Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 **Inteiro Teor** Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: **AgRg no RESP 926.120**. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peça dia para julgamento. **V O T O** O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: **Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão:** **Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o**

provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço; contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, do tempo de serviço; contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço; contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço; contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço; contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço; contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço; contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o

faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (22/04/2010)

0000687-67.2010.403.6123 - JOSE CARMO DO PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autor: JOSÉ CARMO DO PRADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 14/16. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.001618-3, cuja decisão foi publicada em 05/04/2010, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 22. Citado, fls. 23, o INSS oferece resposta, fls. 24/36, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 37/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. No presente caso, o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as douradas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não

pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das douradas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos dourados fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por

conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, assim como a incorporação ao benefício do autor de valores, em face de contribuições previdenciárias efetuadas posteriores a sua aposentadoria, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 04/04/2010 DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (28/04/2010)

0000751-77.2010.403.6123 - JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente ação, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do. art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I.(14/04/2010)

0000784-67.2010.403.6123 - ALBANO DA SILVA LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(12/04/2010)

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Int. (14/04/2010)

0000834-93.2010.403.6123 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X ORAILDE CONCEICAO DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação Ordinária PrevidenciáriaAutoras: Maria Cristina Ferreira da Silva e Maria Joana Ferreira da Silva (incapazes, representadas por sua curadora Orailde Conceição da Silva)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/25.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 28/32.É o relatório.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa das autoras e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(28/04/2010)

0000835-78.2010.403.6123 - GENI GONCALVES DINIZ - INCAPAZ X CLEMENTINA LEME DINIZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**CONCLUSÃO**Nesta data, faço os autos conclusos ao MM^o Juiz Federal desta 1^a Vara Federal em Bragança Paulista.Bragança Paulista, ___/04/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Ação Ordinária Previdenciária.Autora: Geni Gonçalves Diniz (incapaz, representada por sua curadora Clementina Leme Diniz)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/23.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (CNIS) às fls. 26/29.É o relatório.Decido.Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(28/04/2010)

0000857-39.2010.403.6123 - MARIA JOSE FERNANDES LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**CONCLUSÃO**Nesta data, faço os autos conclusos ao MM^o Juiz Federal desta 1^a Vara Federal de Bragança Paulista.Bragança Paulista, ___/04/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Processo nº 0000857-39.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA JOSÉ FERNANDES LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Anexo I do Regulamento da Previdência Social, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos a fls. 08/15.Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica,

ou ainda que empírica de forma escurteira, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (29/04/2010)

0000859-09.2010.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **CONCLUSÃO** Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/04/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0000859-09.2010.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ILIETE GERAGE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.** Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, a partir da data do indeferimento administrativo, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/198. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 203/205). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (28/04/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001505-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **CAção Sumária Previdenciária** Autor: Maria Benedita da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, em sentença. Trata-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Benedita da Silva, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 20/40. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS da autora e seu cônjuge (fls. 44/46). Pelo despacho de fls. 47, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que promovesse a autenticação dos documentos acostados aos autos juntamente com a peça exordial, ou, alternativamente, que seu causídico os declarasse autênticos de forma expressa, sob sua responsabilidade. E ainda, que se justificasse quanto à possível prevenção apontada nos autos, substancialmente quanto ao processo de número 2005.61.23.001794-0, comprovando sua inoocorrência mediante documentos, e se manifestando quanto ao seu interesse no prosseguimento ou desistência do feito. Por fim, tendo em vista o rito sumário, foi concedido prazo para que a autora arrolasse testemunhas. As fls. 49/52, o causídico da autora informou que procedeu a autenticação dos documentos, e esclareceu que, quanto ao processo o qual possivelmente haveria prevenção (nº 2005.61.23.001794-0), este foi extinto sem julgamento de mérito. O juízo determinou o integral cumprimento do despacho supra pela autora (fls. 53). As fls. 54/55 a parte autora arrolou testemunhas. Recebida a manifestação de fls. 61/62, o juízo deu por sanado o feito pela inexistência de prevenção. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 65/71). Às fls. 72/73, o causídico da autora veio aos autos informar o falecimento da mesma, e requerer pela extinção do feito. Às fls. 74, ante a notícia do falecimento da autora determinou-se a suspensão do feito, bem como, concedeu-se o prazo de 30 dias, para a regular substituição processual, com a habilitação de eventuais sucessores ou, se fosse o caso, a comprovação da inexistência de dependentes. Na ocasião, foi ressaltado que a habilitação processual é pressuposto imprescindível à constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo que a sua falta acarreta a extinção do feito. Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fls. 74, às fls. 74 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Tendo em vista o falecimento da autora, bem como a ausência de habilitação de eventuais sucessores, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/04/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000491-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000365-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, **EXTINTO** o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o

valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/04/2010)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUZIA GOMES IMPERADOR DA SILVA X CAMILA APARECIDA IMPERADOR CAMARAA X VILMA APARECIDA IMPERADOR ROQUE DA SILVA (...). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora face à renegociação da dívida (fls. 51), e tendo em vista que ocorreu anteriormente à citação das executadas, HOMOLOGO-O, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/04/2010)

0000517-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PAULO DE RESENDE X HERCULES RESENDE X IVANILDE LEME RESENDE X SILMARA AUGUSTA REZENDE X CARLOS HENRIQUE POMPEU

(...) Tipo CMonitória Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: João Paulo de Resende, Hercules Resende, Ivanilde Leme Resende, Silmara Augusta Resende, Carlos Henrique Pompeu. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 90.361,04 (noventa mil, trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos), atualizado até 14/01/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 05/11/1999. Juntou documentos às fls. 06/73. Às fls. 77/81, a CEF informou a regularização do contrato pelos devedores juntando documentos comprobatórios. Nessa conformidade, requereu pela extinção do feito nos termos do art. 267, VIII do CPC, bem como, o desentranhamento dos documentos por ela acostados nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora face à renegociação da dívida (fls. 77/81), e tendo em vista que ocorreu anteriormente à citação dos executados, HOMOLOGO-O, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/04/2010)

HABILITACAO

0001296-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5)) REGINA DE FATIMA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DEL ORTI X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO UBIRATAN SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO X ANA JUVENTINA DA SILVA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE PAULA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA

(...) Decreto, inicialmente, a revela de José Aparecido da Silva, que devidamente citado, ficou silente e determino o apensamento deste incidente aos autos do Processo nº 2001.61.23.000886-5. O presente incidente de habilitação foi instaurado por determinação desse juízo, tendo em vista a não localização de todos os sucessores do autor falecido. Num primeiro momento, compareceram aos autos do processo em apenso (Processo n. 2001.61.23.000886-5), requerendo a habilitação os seguintes filhos do segurado falecido (Hélio Leal da Silva): 1) Maria José da Silva Del Orti (fls. 190; 192/193); 2) Regina de Fátima Silva (fls. 195/197); 3) Rosângela Leal da Silva (fls. 195/199); 4) Vilma Leal da Silva (fls. 206/208); 5) Hélio Ubiratan Silva (fls. 211/213) e 6) Antônio Leal da Silva Neto. Nestes autos, foi requerida a habilitação a seguinte filha do falecido: Ana Juvenina da Silva (fls. 20/23). Embora devidamente citados, os filhos do falecido Francisco de Paula da Silva (fls. 37) e José Aparecido da Silva (fls. 72v.), não se manifestaram. Desta forma, todos os nove sucessores do falecido, constantes da certidão de óbito juntada nos autos do Processo 2001.61.23.000886-5 (fls. 189), foram informados sobre a execução do julgado, sendo que apenas sete requereram expressamente a habilitação. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito crédito que decorreu da condenação proferida nos autos em apenso. Trata-se de um crédito do de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do segurado falecido da Previdência Social, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar

em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes, em proporções iguais, o direito ao crédito discutido na execução em apenso. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor Hélio Leal da Silva, os requerentes MARIA JOSÉ DA SILVA DEL ORTI; REGINA DE FÁTIMA SILVA; ROSÂNGELA LEAL DA SILVA; VILMA LEAL DA SILVA; HÉLIO UBIRATAN SILVA; ANTÔNIO LEAL DA SILVA NETO E ANA JUVENINA DA SILVA, que deverão receber em iguais proporções o crédito a ser satisfeito na execução em apenso, reservando-se o quinhão pertencente aos sucessores FRANCISCO DE PAULA DA SILVA E JOSÉ APARECIDO DA SILVA que fazem parte do rol de herdeiros do artigo 1829, I do Código Civil e, apesar de não comparecerem aos autos, não renunciaram expressamente ao direito. Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/04/2010)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000189-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO)

(...) A Constituição Federal garante no seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, anterior à Constituição Federal, mas por ela recepcionada, estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, considerados aqueles cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A doutrina e jurisprudência, com base no artigo 4º da Lei 1060/50, afirmam que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a declaração expressa e escrita do requerente, no sentido de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo ao seu sustento ou de seus dependentes, cabendo o ônus de provar a suficiência de recursos à parte que impugna a assistência judiciária gratuita. No caso, a parte impugnante trouxe aos autos, para comprovar as suas alegações, o Alvará de Construção de 30 (trinta) residências e um salão comercial, em um terreno de 4.274,84, de propriedade do impugnado (fls. 05/18). Os documentos juntados com a inicial e o depósito das custas processuais efetuado (fls. 23), acabaram por comprovar que a situação econômica do impugnado permite-lhe pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, 4º, do C.P.C. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/04/2010)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001557-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001557-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP126251 - FABIO SIMOES ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tipo B Ação Possessória Autora: Alessandra Fonseca Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de suspender a praça e a adjudicação de imóvel, onde reside a autora, objeto de mútuo e hipoteca residencial com a ré. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 195/196, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF 3ª Região, sendo mantida a decisão agravada (fls. 224/226). Às fls. 232 a autora manifestou-se pela desistência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel objeto do pedido. A CEF apresentou contestação (fls. 235/244), juntando documentos às fls. 245/279. Às fls. 281 a CEF manifesta a sua concordância com a desistência da ação, desde que seja pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, homologando-a nos exatos termos do inciso V do artigo 269 do CPC, impondo-se ainda os ônus da sucumbência em desfavor da parte autora. Requer a autora às fls. 283/287 os benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido às fls. 288/289. Manifesta-se novamente a autora às fls. 292/293, pleiteando que a extinção se dê nos termos do artigo 267, VIII, requerendo que a verba honorária seja fixada de por equidade e não de acordo com o valor atribuído à causa, ao fundamento de que não houve condenação. Às fls. 296/305 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e às fls. 307/309 noticiou-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao referido recurso. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo a parte interessada informado, que o bem imóvel, objeto desta ação de manutenção de posse foi arrematado, forçoso reconhecer, a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade utilidade) para a composição final de mérito dessa lide, pois não há possibilidade do provimento jurisdicional atender à situação de lesão afirmada. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve a parte autora, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizado monetariamente até a data do pagamento. P.R.I.(30/04/2010)

Expediente Nº 2840

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002157-1)) REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13/23. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Ademais, no mesmo prazo legal, manifeste expressamente a exequente acerca da proposta de pagamento da dívida noticiada pela parte contrária às fls. 07. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA (...)JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, inciso I do CPC.Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/03/2010)

0001203-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X TODAY DO BRASIL LTDA(SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o cálculo apresentado pela embargada, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Retifique-se, também, a classe deste processo, para execução de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/03/2010)

0001388-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000070-2)) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/81. Preliminarmente, diante da informação trazida aos autos pela parte embargante do falecimento do executado de nome Lázaro de Oliveira Dorta, sem a devida comprovação das alegações supra referidas, intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a nota da emissão da certidão de óbito mencionado. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002194-73.2004.403.6123 (2004.61.23.002194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAS COMUNICACAO & EVENTOS S/C LTDA X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS

Fls. 140. Indefiro a pretensão da exequente pelos mesmos argumentos da determinação de fls. 141.Fl. 146. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 106, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda

exequenda de inclusão em hasta pública.No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 50, que foram substituídos pela penhora supra mencionada.Int.

0001771-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X REGINA MARIA DA SILVA LOZADA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000885-12.2007.403.6123 (2007.61.23.000885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO X JAQUELINE VERDI GRANADO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão do depositário (fls. 91/92) do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 26, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002087-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALMIDES DE SOUZA LIMA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no intento de penhorar bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002327-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS EPP X GILBERTO APARECIDO DA SILVA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no intento de penhorar bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002451-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E BONIKOVSKI LTDA X PERCIO DE LIMA X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000138-72.2001.403.6123 (2001.61.23.000138-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)
Fls. 135. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/01/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. (Determinação supra republicada em razão da determinação de fls. 139: Fls. 137. Tendo em vista a informação prestada pelo exequente da alteração do rol de patronos que a representam na presente execução fiscal, providencie a secretaria à republicação da determinação de fls. 136, a fim de possibilitar ao requerente a sua devida intimação. Int.

0004218-79.2001.403.6123 (2001.61.23.004218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BELINE TELECOMUNICACOES COM. DE APARELHOS LTDA X SEBASTIAO RICARDO LEME X JOAO BATISTA TAVELLA LEME(SP043980 - ELSA PIOVESAN)
Fls. 243. Indefiro, por ora, a pretensão da Fazenda Nacional, tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 221), comprovando o efetivo parcelamento noticiado. Portanto, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, reconsiderando, desta forma, a determinação de fls. 242. No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos a ficha de breve relato da executada de forma a comprovar a participação da(s) pessoa(s) arrolada(s) como sócia(s) da executada à época dos fatos geradores dos tributos devidos. Int.

0001974-12.2003.403.6123 (2003.61.23.001974-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SONIA TERRIBILE PEREIRA ALVISI

(...) EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: SÔNIA TERRIBILE PEREIRA ALVISEVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (22/04/2010)

0002513-75.2003.403.6123 (2003.61.23.002513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOSE RAUL GIRONDI

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, providencie a secretaria o cumprimento da determinação de fls. 126. Após, decorrido o prazo supra determinado, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 148. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao órgão Fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 141/145, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito. Int.

0000734-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Fls. 197. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao órgão Fazendário a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 196. Int.

0000544-20.2006.403.6123 (2006.61.23.000544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 166. Nada a deliberar quanto à pretensão do requerente, tendo em vista a sua já devida apreciação às fls. 158, por tratar-se da original da referida pretensão. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 163, primeiro parágrafo. Int.

0001371-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001371-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUILHERME AMARAL SIMOES PIRES(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução da carta precatória de penhora, avaliação e intimação da parte contrária, que restou frutífera na realização da penhora, todavia, não obtendo êxito na intimação do executado acerca da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 111.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001391-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001391-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Banco Santander S/A, valor captado de R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos); Caixa Econômica Federal - CEF, valor captado de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 93). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001895-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001895-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 55/56. Indefiro, por ora, a pretensão da exequente, tendo em vista que não foi apresentado a este Juízo um novo endereço válido que possibilite a citação do executado, conforme já determinado às fls. 50. Desta forma, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo, a fim de aguardar provocação da parte interessada. Int.

0001897-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001897-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA HELENA CAPARROZ CALICCHIO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Caixa Econômica Federal - CEF, valor captado de R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000927-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO FONSECA DOCERIA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução da carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da parte contrária, que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000157-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M A M DE CARVALHO CONFECOES EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

(...) Embargante: M A M DE CARVALHO CONFECÇÕES - EPPEmbargada : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 42 e vº, com suporte em equívoco na fundamentação do decisum proferido. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de recorribilidade. Há, com efeito, erro material na decisão de fls. 42, no que alude, de forma evidentemente equivocada, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Entretanto, e a despeito disso, o conteúdo da decisão aqui embargada não tem como ser alterado, afora pela correção da já apontada impropriedade, já que a suspensão da execução não pode mesmo ser deferida, de vez que não comprovado o parcelamento alegado pela embargante. O que existe nos autos é um mero requerimento de parcelamento, que não se sabe, pelo que consta do processo, se foi processado e deferido pela exequente. Aliás, pelo contrário. Em data posterior ao pedido de parcelamento efetuado pela executada, a exequente atravessou petição nos autos (fls. 35), em que justamente requer ao juízo o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD, o que sinaliza seu claro intento de prosseguir no feito executivo, atitude que é totalmente incompatível com a situação de parcelamento deferido em favor do contribuinte. Tendo isto presente, e considerando que, nos termos do art. 612 do CPC, a execução se processa no interesse e por conta e risco do credor, foi que o juízo deferiu a medida acautelatória pretendida pela exequente, o que, pelo que já observei antes, deve ser mantido. Assim, o recurso deve ser acolhido, sem qualquer efeito infringente, apenas para corrigir o erro material já antes assinalado. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para, sem qualquer efeito modificativo, excluir, do texto da decisão embargada, a menção à Lei n. 11.941/09, mantida, em tudo o mais, a decisão embargada.Manifeste-se a exequente acerca dos extratos de bloqueio de valores efetuados junto às contas bancárias da executada. Int.(22/04/2010)

0001425-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001425-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ALVES

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(23/04/2010)

0001974-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001974-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 44. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 43, que determinou que a exequente manifeste-se acerca da notícia da adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 43. Int.

0001976-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001976-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDER VICCHINI X EDIVALDO VICCHINI(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Fls. 39. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada na presente execução fiscal através da pretensão de exceção de pré-executividade (fls. 20/36), suprimindo desta maneira a necessidade de citação do executado, providencie a secretaria o cumprimento da determinação de fls. 38. Int.

0001986-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001986-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Fls. 34/35. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No mais, aguarde-se a devolução do aviso de recebimento expedido às fls. 33/verso. Int.

0002026-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002026-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MARTINS

Fls. 15. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (20/04/2012), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000103-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000103-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAERCIO TADEU BARCELLOS LEITE
(...) EXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SPEXECUTADO: LAÉRCIO TADEU BARCELLOS LEITE Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 27. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (22/04/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1434

EXECUCAO FISCAL

0001550-44.2001.403.6121 (2001.61.21.001550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 223, designo os dias dezesseis de junho de 2010 e 30 de junho de 2010, às 13:30 horas, para realização de 1º e 2º leilões.

0001111-96.2002.403.6121 (2002.61.21.001111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X JOSE DINIZ JUNIOR(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 99, designo os dias dezesseis de junho de 2010 e 30 de junho de 2010, às 13:30 horas, para realização de 1º e 2º leilões

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1895

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001183-6) - AGENOR FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0002639-93.2001.403.6124 (2001.61.24.002639-6) - IZABEL PINA RODRIGUES(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0003428-92.2001.403.6124 (2001.61.24.003428-9) - JOAQUIM NORIVAL PARREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000407-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000407-5) - DAVID ROCHA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANIZIA GONCALVES PEREIRA ROCHA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001454-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001454-8) - JOSE CANDIDO DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002126-52.2006.403.6124 (2006.61.24.002126-8) - ROGERIO DE CASTRO MACHADO - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM MACHADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 1896

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000731-83.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-63.2010.403.6124) LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem ou com fiança, mediante a assunção de compromisso de vinculação aos atos do processo penal (v. art. 310, caput, e parágrafo único, do CPP). Salienta o requerente, Lázaro Camilo de Souza, qualificado nos autos, que, nada obstante tenha sido preso em flagrante delito, no dia 30 de abril de 2010, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 273, 1.º-B, inciso I, ambos do Código Penal, como possui residência fixa, é primário, e, ainda, tem ocupação lícita, não havendo de se falar, assim, em prisão preventiva, pode se posto em liberdade, e, nesta específica condição, responder ao processo. Aponta o direito de regência, e cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos.Despachando o requerimento, à folha 41, determinei que os documentos requisitados nos autos do auto de prisão flagrante n.º 0000700-63.2010.403.6124 fossem trasladados para estes autos.Foram juntados documentos aos autos.Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 70/72verso, pela concessão de liberdade provisória com fiança.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.O pedido deve ser deferido.Embora o requerente esteja envolvido na prática de outras infrações penais, em sua grande maioria de menor potencial ofensivo, conforme registros de antecedentes criminais (folhas 59/62) e de certidões que foram juntadas aos autos (folhas 67/68), o fato é que a ausência de condenação definitiva no único processo que ainda está em curso (v. folha 67) denota a sua primariedade. Havendo também demonstrado que possui residência fixa em Goiânia/GO, apesar da divergência verificada entre o endereço constante da declaração de folha 29 (Rua da Floresta, Quadra 19, Lote 24, Jardim do Cerrado I, Goiânia/GO) e aquele por ele declinado quando da sua prisão (v. folha 27 - Rua Machado de Assis, Quadra 07, Lote 08, bairro Parque Anhanguera II, Goiânia/GO), e que trabalha como pedreiro (v. folha 45), entendo que tem direito à liberdade provisória com compromisso de vinculação aos atos do processo e do inquérito (v. art. 310, caput, do CPP), na medida da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva (v. art. 310, parágrafo único, do CPP). Anoto, nesse passo, que a prisão preventiva pode vir a ser decretada acaso se mostre necessária no curso da ação (v. art. 316 do CPP). Portanto, embora permita o crime em que acabou incorrendo (v. art. 313, inciso I, do CPP) o decreto da prisão preventiva, e existam provas da materialidade delitiva, e indícios mais que suficientes de autoria, não correndo risco de premente violação a ordem pública ou econômica, acaso posto em liberdade, ou que a manutenção da prisão seja conveniente para a instrução processual ou para se assegurar a aplicação da lei penal, não se afigura aqui mais justificado o encarceramento cautelar. Observe-se que milita em favor do requerente, e corrobora a assertiva no sentido de que os teria trazido para consumo próprio, o fato de ter sido encontrada em seu poder quantidade irrisória de medicamentos (08 cartelas). Por fim, não se mostra necessária a fixação de fiança, pelo entendimento. Dispositivo.Posto isso, concedo ao requerente, Lázaro Camilo de Souza, liberdade provisória mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo. Ficará obrigado a não mudar de residência sem prévia autorização judicial, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem comunicar ao juiz o lugar em que poderá ser encontrado. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Deverá comparecer à Secretaria da Vara Federal no 26 de maio de 2010, durante o expediente forense, a fim de assinar o termo de compromisso. Int. (inclusive MPF).

ACAO PENAL

0000463-10.2002.403.6124 (2002.61.24.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

...Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados JONAS MARTINS DE ARRUDA e DANIEL OLIVO, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. V; 110, 1º e 114, inc. II, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo de Jonas Martins de Arruda e Maria Dalva Cotes Arruda no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Ficam prejudicados os recursos de apelação interpostos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

0001545-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001545-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA)
Chamo o feito à conclusão. Observo que por um equívoco a manifestação ministerial de fls. 689/690 não foi apreciada por este juízo. Considerando que este juízo deferiu à defesa da acusada VALÉRIA FEDERICE CASTILHO PROCÓPIO DE MELLO a possibilidade de novo interrogatório, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08, intimem-se as defesas dos acusados VANCIL FEDERICE DE CASTILHO e MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO para que se manifestem no interesse do novo interrogatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006290-88.2003.403.6181 (2003.61.81.006290-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) X VANCIL FEDERICE DE CASTILHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA)
Intimem-se as acusadas Maria Aparecida Federice Castilho, Valéria Federice Castilho Procópio de Mello e Vancil Federice Castilho para contra-arrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 710.

0000768-23.2004.403.6124 (2004.61.24.000768-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECI RODRIGUES DA SILVA(SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO E Proc. ULISSES ALVARENGA DE SOUZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso II, do CPP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos nomeados aos acusados durante o transcorrer da instrução, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Fica prejudicado o arbitramento procedido à folha 480. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

0000770-90.2004.403.6124 (2004.61.24.000770-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORIVAL ANTONIOLI(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso II, do CPP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos nomeados aos acusados durante o transcorrer da instrução, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

0000912-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDECIR ANTONIO CARNEIRO(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES E Proc. NILTON HIGASHI JARDIM OAB 213768)
Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Claudécir Antônio Carneiro, em razão de (1) os fatos narrados evidentemente não constituírem crime (v. art. 40, caput, e, e 64, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e da (2) existência manifesta de causa excludente de culpabilidade (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso II, do CPP). À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI

0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043 - NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Inicialmente, por observar que não se encontra encartada nos autos a primeira folha do termo de autuação, determino a imediata regularização do feito. Com o retorno da carta precatória n.º 944/2007, acostada às folhas 4830/4844, através da qual foi ouvida a última testemunha de defesa, foi encerrada a fase processual correspondente. Antes, contudo, que fosse dada oportunidade para que a acusação e defesa formalmente requeressem eventuais diligências, ainda que a defesa de um dos réus as tenha requerido às folhas 4932/4933, o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 2978/2997, relatou a ação penal, sintetizou a operação deflagrada pela Polícia Federal local que a originou e, apontando indícios da prática de condutas tipificadas na Lei n.º 9.613/98, oficiou pela remessa do processo a uma das Varas Federais Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores. No caso dos autos, malgrado tenha o Ministério Público Federal - MPF denunciado todos quinze réus pela prática das condutas descritas na Lei n.º 9.613/98, além de outros crimes, a denúncia não foi recebida no tocante àqueles fatos, sob o fundamento de que, até aquele momento, não haviam elementos suficientes à persecução criminal. Vigorava, à época, o artigo 43, III, do Código de Processo Penal, que veio a ser revogado pela Lei n.º 11.719/2008. Consignou a MM. Juíza Federal que a decisão não prejudicaria ulterior apreciação, com a vinda de outros elementos ao processo, com o recebimento ou rejeição definitiva da denúncia neste tópico (v. folhas 585/586).Entretanto, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir quanto à prática daquelas condutas, nem tampouco de reconhecer ou não a competência para o julgamento da causa. Decisão a respeito por parte deste Juízo, tratando-se de questão relativa à competência *ratione materiae*, portanto, de caráter absoluto, certamente estaria maculada de nulidade, sendo de rigor a imediata remessa da ação penal para a livre distribuição uma das Varas Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores, a quem caberá, ouvido o representante do Ministério Público Federal, decidir a respeito. Por fim, nada obstante o fato de o acusado Adinaldo Amadeu Sobrinho não ter sido ainda intimado a constituir novo defensor, apesar de ter havido determinação expressa nesse sentido (v. folha 5016), entendo que a providência poderá ser cumprida ou não após decisão judicial sobre a existência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, haja vista que a regularidade da representação não causa, por ora, repercussão quanto à competência para o julgamento da causa. Ademais, caso seja outro o Juízo competente, a defesa do réu certamente será dificultada se, não se manifestando o acusado, venha a ser nomeado defensor residente nesta Subseção. Outrossim, diante do teor da presente, reputo prejudicada, por ora, a apreciação do requerimento formulado pela defesa do acusado João Carlos Garcia, às folhas 4877/4901, reiterado às folhas 5049/5050. Posto isso, remetam-se os autos da ação penal n.º 0001706-47.2006.403.6124 à Subseção da Justiça Federal em São Paulo/SP, para a distribuição a uma das Varas Especializadas com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores, nos termos do Provimento n.º 238, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, após, intemem-se os réus.

Antes, porém, à Sudp a fim de que cadastre, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF.

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO)

J.Defiro, se em termos.

0000700-63.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Vistos, etc.Folha: 53: defiro a juntada da procuração.Folhas 57/73: trata-se de petição por meio da qual a defesa do acusado Lázaro Camilo de Souza requer, em síntese, seja reconsiderada a decisão que recebeu a denúncia, deferido o pedido de suspensão do prazo para a apresentação da defesa prevista no artigo 396-A do CPP, em razão da ausência de documentos supostamente essenciais à persecução penal e, ao final, seja relaxada a prisão em flagrante do acusado. A petição da defesa fundamenta os pedidos, exclusivamente, no fato de não terem sido encartados nos autos da ação penal os laudos das perícias feitas nas mercadorias apreendidas, sem os quais não seria possível comprovar o valor e a procedência estrangeira dos produtos. Não haveria, por essa razão, justa causa para o recebimento da denúncia.É o relatório. Decido.Inicialmente, não observo motivo que dê ensejo ao relaxamento da prisão em flagrante. O acusado foi preso em 30 de abril de 2010, e a respectiva comunicação foi feita imediatamente a este Juízo Federal, durante o plantão judiciário, e à Defensoria Pública da União. Na oportunidade, observei, do teor da comunicação, a descrição da conduta prevista nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, ambos do Código Penal, e o respeito às garantias aplicáveis (art. 306, caput, e , do CPP). Anotei, ainda, que o acusado confessou que as mercadorias apreendidas não lhes pertenciam, e que as transportava, mediante pagamento, para terceira pessoa, cujo nome não soube ou não quis declinar. Quanto aos medicamentos (07 cartelas de Pramil e 02 cartelas de Rheumazin Forte), segundo consta, o acusado os teria trazido para consumo próprio. Os prazos previstos na legislação para encerramento do inquérito policial e apresentação da denúncia foram obedecidos, não se verificando, também, qualquer irregularidade formal capaz de macular a prisão em flagrante, nem tampouco de autorizar o seu relaxamento.Por outro lado, ainda que os laudos não tenham sido juntados aos autos, entendo que a falta não impede o recebimento da denúncia, e não obsta o prosseguimento da ação penal. Embora sejam indispensáveis à instrução processual, inexistente norma legal que atribua a eles a imprescindibilidade ora defendida, bastando, para que a denúncia seja recebida, que estejam preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, e que existam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Frise-se que o acusado, preso em flagrante quando da abordagem feita ao ônibus proveniente do Paraguai, confessou a prática dos crimes. (v. nesse sentido, o julgado, unanimidade, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no habeas corpus n.º 2004.03.00.024574-7 (17088), datado de 25/10/2004, publicado em 24/02/2005, cujo relator foi o Juiz Federal ERIK GRAMSTRUP: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXAME

PERICIAL DE PROCEDÊNCIA DA MERCADORIA ESTRANGEIRA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Contendo a denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, descrição dos elementos do tipo infringente ao crime de descaminho, não há falar em inépcia da peça acusatória, ensejadora do remédio heróico. 3. A falta de justa causa para ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se aplica ao caso em tela. 4. Em sede de crime de contrabando ou descaminho, o exame pericial demonstrativo da procedência estrangeira da mercadoria apreendida não é prova indispensável para o oferecimento da denúncia, pois inexistente tal condição de procedibilidade em nosso ordenamento jurídico. 5. Caracterizada a procedência alienígena das mercadorias introduzidas de forma clandestina, ainda que por meio diverso do laudo levado a efeito por peritos, não há falar em nulidade insanável. 6. O montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) não pode ser considerado insignificante, haja vista que se considera não só a lesividade da conduta, mas também outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo. 7. Ordem denegada.) A propósito, o pedido formulado pela defesa é incompatível com a própria decisão que recebeu a denúncia, haja vista que, verificada a falta de justa causa, a peça acusatória deveria ter sido rejeitada liminar e anteriormente, conforme disposição dos artigos 395, III, e 396, ambos do CPP. Anoto, ainda, que a elaboração dos laudos foi solicitada pela autoridade policial em 04.05.2010, ou seja, muito antes da apresentação do relatório (12.05.2010), conforme ofícios de folhas 26/27. Indefero, pois, o pedido de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia (folha 48), mantendo-a integralmente. Por fim, embora não exista nos autos a notícia de que o réu já tenha sido citado, apesar de o mandado respectivo ter sido expedido em 18.05.2010 (fl. 49) não há, também por falta de previsão legal, como determinar a suspensão do prazo para a apresentação da defesa prevista no artigo 396-A do CPP, razão pela qual esse pedido também deve ser indeferido. Intime-se. Após, aguarde-se a juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2340

ACAO CIVIL PUBLICA

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra o Ministério Público Federal o último parágrafo do despacho da f. 1048 v., manifestando-se acerca do expediente da f. 901. Int.

0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu (fl. 149) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Levando-se em consideração a natureza da demanda, e o interesse manifestado pela União Federal, determino sua inclusão no presente feito, como assistente do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra o Ministério Público Federal a determinação da f. 179, segundo parágrafo. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002482-39.2009.403.6125 (2009.61.25.002482-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em razão dos documentos trazidos aos autos às f. 635-639,

deverá o presente feito tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso LX, da Constituição da República. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o réu não se enquadra no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, conforme documentos informativos de rendimentos às f. 635-639. As notas fiscais não podem servir como demonstrativos de despesas mensais, mormente à vista da quantidade de produtos adquiridos. Nada obstante, consigno que o pedido ora formulado poderá ser reapreciado a qualquer tempo no feito. Int.

0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ

Dessarte, a vista do silêncio do réu, bem como da cópia do procedimento administrativo, entendo que as provas e os indícios constantes dos autos são suficientes para autorizar a admissibilidade da presente ação, determino, pois, a citação do Réu para que apresente CONTESTAÇÃO, nos termos do artigo 17, 9º da Lei 8.429/92. Com efeito, nada obstante os recursos dos quais furtou-se o réu de apresentar as contas, foram recebidos e utilizados durante o mandato de seu antecessor o certo é o mesmo apresentou perante o Tribunal de Contas da União documentação relativa aos recursos recebidos, demonstrando em análise perfunctória, própria desta fase processual, desídia do réu em apresentar as contas tempestivamente ou de requerer a abertura de tomada de contas especial em face de seu antecessor. De certo que causas excludentes da culpa lato sensu do réu poderá ser demonstrada no curso da ação, por meio da produção de provas. Outrossim, intime-se a União e o Município de Itaporanga para que manifestem eventual interesse de integrar o pólo ativa da presente demanda. Cite-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata a presente de ação de usucapião ajuizada por Reinaldo Tosoni Junior relativa a área especificada nos autos. O Município de Manduri e o Estado de São Paulo foram citados (f. 45 e 52), porém não manifestaram interesse em figurar na lide (f. 102 e 107). A União e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. apresentaram contestação na condição de confinantes, pois a área objeto dos autos confronta com terreno da ex-RFFSA (f. 68-90 e 93-99). Remetidos os autos a este Juízo Federal, a União foi intimada e informou que a área de propriedade da extinta Rede Ferroviária acima tem natureza operacional e pertence ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (f. 300-302). Devidamente intimado, o DNIT confirmou a informação acima, requerendo seu ingresso nos autos e solicitando que a União figure nos autos na condição de assistente, tendo em vista que o acervo documental dos bens que passaram à propriedade do DNIT não lhe foi transferido (f. 314-315). É o relatório. Decido. Conforme exposto acima, assiste razão ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, haja vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/2007, que dispõe que fica transferida para o DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante (Conflito de Competência 75894 - Superior Tribunal de Justiça, relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, publicado no DJE DATA:05/05/2008). Assim, entendo que o DNIT é parte legítima para figurar neste feito, por ter demonstrado seu interesse processual. Já a União, deverá ser excluída do pólo passivo, posto que não restou demonstrado seu interesse no feito pois a propriedade confinante com o imóvel objeto dos autos pertence ao DNIT. Findo o processo de liquidação e transferida a propriedade do imóvel para o DNIT, a União deve ser excluída do feito. A dificuldade exposta pelo DNIT em sua petição da f. 315, último parágrafo, refere-se a questão operacional que não justifica a permanência da União na lide, salvo se ela manifestar expressamente seu interesse de permanecer no feito, na condição de assistente. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que, no pólo passivo do feito, a União seja substituída pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o MPF e a União. Intimem-se as partes.

0004148-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004148-4) - CARLOS ALBERTO MOREIRA X ADRIANA LEAL LANDOSKI MOREIRA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DANIEL MARRICHI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, pois o autor não possui 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, de acordo com o artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000662-48.2010.403.6125 - SARA DE LIMA ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ARARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ

SERQUEIRA X NADIR MOIA SERQUEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os documentos da(s) f. 07-08, nomeio como defensor dativo da parte autora o(a) Dr(a). Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP n. 95.704, para fins de regularização da representação processual no presente feito, convalidando, assim, os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002730-83.2001.403.6125 (2001.61.25.002730-0) - VALTER RAMOS DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. 1,10 Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Desse modo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranatinga-MT, solicitando-se a devolução da carta precatória, com urgência, independentemente de cumprimento. Int.

0002771-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002771-3) - MANOEL DOMINGUES X DEVANIR BATISTA MIRANDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, (fls. 386-402), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002789-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002789-0) - EDUARDO JOAO PERSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004778-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004778-5) - APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica domiciliar, pois não restou comprovada a impossibilidade de deslocamento da autora. Redesigno a realização da perícia médica, com o perito nomeado à f. 206, Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para o dia 26 de agosto de 2010, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, deixando desde já consignado que não haverá outra oportunidade para a sua realização, caso a parte autora não compareça, pois a perícia está sendo redesignada pela sexta vez. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 174, quanto à parte autora. Defiro os quesitos unificados, depositados pela autarquia ré, nesta secretaria, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Expeça-se o necessário. Int

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003307-27.2002.403.6125 (2002.61.25.003307-9) - CARLOS LUIZ DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 254-263), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003542-91.2002.403.6125 (2002.61.25.003542-8) - ANTONIO PORFIRIO MARQUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 2.1.1975 a 6.1.1977, de 9.2.1979 a 22.4.1980, de 22.6.1982 a 7.12.1983, de 1.º.2.1985 a 31.8.1988, de 2.5.1989 a 23.6.1992, e de 10.3.1993 a 11.9.1993, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum a fim de averbá-los e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 30.10.2009 (data da realização da perícia judicial). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio Porfírio Marques; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 30.10.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 22.4.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004724-15.2002.403.6125 (2002.61.25.004724-8) - ROMILDO ANTONIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 279-288), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo para realização de perícia técnica na empresa São José Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, mormente por se tratar de processo incluído na lista da denominada Meta 2, do colendo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0001473-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001473-9) - OLIVEIRA PEDRO X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 196-203), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002524-98.2003.403.6125 (2003.61.25.002524-5) - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação retro, reconsidero o segundo parágrafo do despacho da f. 155. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002605-47.2003.403.6125 (2003.61.25.002605-5) - IRACEMA DO PRADO TOSI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 175-199), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003770-32.2003.403.6125 (2003.61.25.003770-3) - ELIZEU CLARO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos da autarquia ré às f. 196-224. Após, dê-se vista dos autos à autarquia ré e ao Ministério Público Federal. Int.

0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do estudo social em 05.10.2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Nilson Rosa de Oliveira, CPF n. 110.605.098-30 (representado por Dolores Rosa Oliveira, CPF n. 058.536.248-30. b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 05.10.2009. d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 30.04.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001413-45.2004.403.6125 (2004.61.25.001413-6) - TEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001423-89.2004.403.6125 (2004.61.25.001423-9) - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, em parte, para retificar a parte dispositiva da sentença - fls. 228 vº e 229, a qual passa a contar com a seguinte redação: As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como se encontra lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recebi os presentes autos em gabinete na data de 05 de maio de 2010, em virtude das férias - Portaria 1502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região.

0002067-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002067-7) - ANA MATIAS DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, (fls. 204-224), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002071-69.2004.403.6125 (2004.61.25.002071-9) - OTILIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002340-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002340-0) - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista às partes das respostas do perito nomeado às f. 151-152, acerca dos questionamentos da autarquia ré. Após, nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002454-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002454-3) - JOSE CORREIA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação ministerial à f. 161, officie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos, solicitando a certidão de óbito do autor José Correia Alves. Int.

0002707-35.2004.403.6125 (2004.61.25.002707-6) - APARECIDA JESUINA FERREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da autarquia ré à f. 179, providenciando cópia de sua CTPS, a fim de ser verificado eventual vínculo empregatício em aberto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002821-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002821-4) - JULIA COUTO DA TRINDADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002980-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da autarquia ré à f. 227-228, acerca da perícia médica. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando celso bessa de Oliveira CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003012-19.2004.403.6125 (2004.61.25.003012-9) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 192-201, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003013-04.2004.403.6125 (2004.61.25.003013-0) - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 175-189, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003661-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003661-2) - BENEDITO MENEGHIN X ONEDIA PITA MENEGHIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora, conforme já determinado à f. 160, o item 7 do despacho da f. 160. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 166-168) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0003968-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003968-6) - ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o Ilmo. Patrono acerca do despacho da f. 657, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000816-42.2005.403.6125 (2005.61.25.000816-5) - IOLANDA MOTA ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 203-209 (autora) e 213-220 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000905-65.2005.403.6125 (2005.61.25.000905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-40.2005.403.6125 (2005.61.25.000066-0)) NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 407), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2005.61.25.000066-0).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001215-6) - NELSON FERNANDES FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Considerando-se a nomeação do advogado dativo, Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP nº 159.250 (fl. 17), arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001380-21.2005.403.6125 (2005.61.25.001380-0) - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, (fls. 177-189), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001968-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001968-0) - MARILSA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, (fls. 165-170), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 163).Dê-se vista dos autos ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002125-98.2005.403.6125 (2005.61.25.002125-0) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Em conseqüência, condeno a parte

autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-86.2005.403.6125 (2005.61.25.002669-6) - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CRM/SP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 1,10 Em razão dos documentos trazidos aos autos às f. 92-93, deverá o presente feito tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso LX, da Constituição da República. Int.

0002893-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002893-0) - APARECIDA SANTANA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 122-127, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003261-33.2005.403.6125 (2005.61.25.003261-1) - JOSE LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de concessão de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez nos períodos de 26.09.2005 a 10.01.2006 (NB 502.615.935-0); de 15.02.2006 a 25.12.2008 (NB 502.780.782-8) e a partir de 26.12.2008 (NB 533.692.282-6); b. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao pleito de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez de 08.06.2005 (DER - NB 502.520.992-3) até 25.09.2005 (dia anterior à concessão administrativa do benefício NB 502.615.935-0) e de 11.01.2006 (dia posterior à cessação administrativa do benefício NB 502.615.935-0) até 14.02.2006 (dia anterior à concessão administrativa do benefício NB 502.780.782-8). Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003288-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003288-0) - RUBENS NEVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 181-193 (autor) e 195-197 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003316-81.2005.403.6125 (2005.61.25.003316-0) - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 171-175), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003725-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003725-6) - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias improrrogáveis, justificando e comprovando o motivo da ausência na perícia médica deprecada, conforme ofício à f. 112. Int.

0003745-48.2005.403.6125 (2005.61.25.003745-1) - CLARICE DE SALES ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao período em que restou concedido o benefício de amparo social ao portador de deficiência (NB 533.446.393-0) no âmbito administrativo, a partir de 25.11.2008. b) JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao período de 29.08.2005 (DER) a 24.11.2008 (data anterior à concessão administrativa do amparo social - NB 533.446.393-0). Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 188. Desse modo, uma vez regularizada a representação processual, e à luz dos documentos de fls. 178-184, bem como levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdência (fl. 190), defiro a habilitação de Maria Ivalda Pessoa de Oliveira para figurar no pólo ativo da ação, com fundamento no artigo 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Int.

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo para realização de audiência a fim de serem inquiridas testemunhas arroladas pela parte autora, mormente por se tratar de processo incluído na lista da denominada Meta 2, do colendo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0000018-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000018-3) - GILDA DE ARAGAO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA APARECIDA ARAGAO COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, às f. 81-83, para manifestação. Int.

0000022-84.2006.403.6125 (2006.61.25.000022-5) - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 188-196, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000023-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000023-7) - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade urbana, o período de 1.º.5.1966 a 31.3.1967 e, em atividade especial, o período de 1.º.7.1986 a 30.8.1986 e determinar ao réu que proceda à averbação e conversão destes períodos em tempo comum e, ainda, que considere como válidos todos os registros lançados na CTPS juntada aos autos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-86.2006.403.6125 (2006.61.25.000190-4) - NERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-97.2006.403.6125 (2006.61.25.000241-6) - AMANCIO FREDERICO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 87), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 90) e a

União Federal informou não haver a necessidade da produção de provas (fl. 102). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000246-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000246-5) - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento no presente feito, sob pena de extinção. Int.

0000270-50.2006.403.6125 (2006.61.25.000270-2) - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000272-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000272-6) - GENY PIRES DA SILVA COLOGNHEZI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-48.2006.403.6125 (2006.61.25.000393-7) - LEONOR DE LOURDES DE SOUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000472-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000472-3) - MARIA DAS DORES SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-12.2006.403.6125 (2006.61.25.000473-5) - MARLI DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença de 15.12.2005 (data do requerimento administrativo) até 14.08.2008 (data anterior à conclusão do exame pericial), e procedida sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 15.08.2008 (data da conclusão da perícia judicial), declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), e nos honorários periciais, estando isento das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Marly de

Araújo Segantini (CPF nº 158.259.178-45 e RG nº 38.030.776-5 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença de 15.12.2005 (DER) até 14.08.2008 (data anterior à conclusão do exame pericial); e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15.08.2008 (data da conclusão da perícia judicial);c) data do início do benefício: 15.12.2005;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 15.12.2005.Publique-se. Registre-se. Intime(m)se.

0000536-37.2006.403.6125 (2006.61.25.000536-3) - DANIEL VITOR ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-11.2006.403.6125 (2006.61.25.000874-1) - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 76-83, tendo em vista que um dos advogados constituídos poderia ter comparecido em Juízo, mormente em vista de que o atendimento na Agência do INSS tem horário bastante flexível. Em se tratando de parte assistida por advogado constituído e, considerando o disposto no art. 2º, parágrafo 1º da Resolução nº 538, de 22.05.2007, não há fundamento jurídico para se exigir a nomeação de advogado ad hoc em favor da parte autora. Cumpra-se a parte final do determinado à fl. 74. Int.

0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0) - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição da f, designo perícia médica para conclusão do laudo pericial com o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, no consultório médico localizado na Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade, para o dia 17 de junho de 2010, às 14:00 horas.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 65, quanto à parte autora e defiro os quesitos unificados da autarquia ré depositados na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do art. 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

0001102-83.2006.403.6125 (2006.61.25.001102-8) - CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001217-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001217-3) - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JAQUELINE DE ALMEIDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001223-9) - OFELIA PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em vista do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso XI, c.c. 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50,

o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Tendo em vista a nomeação do advogado dativo, Dr. Fernando Alves de Moura, OAB/SP nº 212.750 (fl. 34), arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-32.2006.403.6125 (2006.61.25.001280-0) - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001281-17.2006.403.6125 (2006.61.25.001281-1) - SILVIO LUIZ ALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição da f. 53, na qual o autor se compromete a comparecer à perícia médica, redesigno a sua realização. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, que não se encontra mais prestando serviços a este Juízo, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo às f. 40, bem como defiro os quesitos unificados da autarquia ré, depositados na secretaria deste Juízo e a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15h30, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0001342-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001342-6) - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO X WILLIAN CARLOS LOBO ROCHA - INCAPAZ X LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, carta precatória n. 0002148-10.2010.403.6112, a realizar-se no dia 24 de junho de 2010, às 17h00min, conforme informação da(s) f. 151. Int.

0001389-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001389-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ X LICONDINA GONCALVES DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Indefiro por ora, o pedido de perícia domiciliar requerido pela autora, a vista de falta de provas respectivas. Comprove a parte autora documentalmente o alegado à f. 127, quanto ao quadro médico atual da autora, bem como quanto à impossibilidade de transporte por meio da viatura municipal. Nada sendo comprovado, redesigne-se perícia médica. Int.

0001415-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001415-7) - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando-se a nomeação do Dr. Ivan José Benatto, OAB/SP nº 52.785, como defensor dativo do autor (fl. 22), arbitro seus honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001426-1) - JUNIOR LOPES JOSE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento no presente feito.Int.

0001553-11.2006.403.6125 (2006.61.25.001553-8) - PEDRO BIANCONI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, (fls. 89-93), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001569-62.2006.403.6125 (2006.61.25.001569-1) - JAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-38.2006.403.6125 (2006.61.25.001687-7) - MARIA SILVANA ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 148-151, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001785-23.2006.403.6125 (2006.61.25.001785-7) - TEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 194), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, o Banco do Banco do Brasil e a parte autora, por seu turno, não se manifestaram.Diante da desnecessidade de realização de prova, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001819-95.2006.403.6125 (2006.61.25.001819-9) - MARIA DE LOURDES SALIS SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001821-65.2006.403.6125 (2006.61.25.001821-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA LEME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 146-152, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001824-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001824-2) - MARCIO JOSE QUEIROZ DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 107-111) providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários.Int.

0001902-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001902-7) - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se

pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001917-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001917-9) - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição de fls., defiro o pedido de redesignação da perícia médica. Para tanto nomeio em substituição ao Dr. Bruno Takasaki Lee, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito. Determino que sejam respondidos os quesitos da f. 04, deferidos por este Juízo e os quesitos unificados do INSS depositados nesta Secretaria, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 16h10min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0001947-18.2006.403.6125 (2006.61.25.001947-7) - LAUDELINA GOMES DE SANTANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001996-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001996-9) - APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINCKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo (18.08.2005 - fl. 115). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Marta Schincke Moraes (CPF nº 711.463.008-59); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 18.08.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 18.08.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8) - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o estudo social e a perícia médica deprecada não se realizaram por indisponibilidade de profissional

interessado, conforme consta da f. 80, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.922, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 61, quanto à parte autora e defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do Assistente Técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14h50min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Após, intime-se a assistente social Norma Aparecida Veloso da Silva, para a realização do estudo social. Int.

0002011-28.2006.403.6125 (2006.61.25.002011-0) - EDSON NUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da f. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista se tratar de processo incluído na denominada META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0002030-34.2006.403.6125 (2006.61.25.002030-3) - JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002079-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002079-0) - CONCEICAO DIAS PAES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-03.2006.403.6125 (2006.61.25.002142-3) - LEONARDO HENRIQUE CALEGARE DE ALMEIDA - INCAPAZ X DYONATHAN CORREA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO VITOR CALEGARE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARLENE CALEGARE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 118-124), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002282-37.2006.403.6125 (2006.61.25.002282-8) - JULIA FERNANDA DE PAULA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002352-54.2006.403.6125 (2006.61.25.002352-3) - ALEX CAMARGO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimado. Int.

0002359-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002359-6) - WILSON COELHO ISAAC(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A fim de sanar as divergências referentes à realização ou não da perícia médica, conforme apontada nos autos, designo o dia 15 de junho de 2010, às 14h30min., para a sua realização, no consultório do Dr. Washington Sasaki, situado à

Rua Senador Salgado Filho Filho, n. 377, Vila Moraes, nesta cidade. .PA 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos à f. 65 e defiro os quesitos da autarquia ré depositados na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do CPC. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir atualizado, para efetiva intimação. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005 desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0002416-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002416-3) - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 05/08/2008 (dia seguinte do termino do ultimo vinculo empregatício), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Sem condenação em honorários tendo em vista sucumbência recíproca. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Antonio Custódio de Souza; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 05/08/2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 30.04.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002535-0) - JOAO ALDIVINO DE ARAUJO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 121-134). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002537-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002537-4) - TEREZINHA APARECIDA FERNANDES DE BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme despacho anterior, não consta do pedido inicial informação de que a autora possui problemas de ordem psiquiátrica, porém foi designada perícia médica com psiquiatra após ter sido realizada perícia com ortopedista, atendendo à sua solicitação. A perícia foi designada para o dia 29/09/2009, mas a parte autora não compareceu. Na petição da f. 172, a autora pede que seja realizada nova perícia com ortopedista, pois não concorda com o laudo anterior. Indefiro o pedido requerido, tendo em vista já ter sido realizada a perícia com perito nomeado por este Juízo, não tendo portanto, motivo para realizar nova perícia. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002539-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002539-8) - LOURDES STRIQUE ZANARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002597-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002597-0) - FLAVIO ASSIS DE SOUZA X LEONIDIA ASSIS MARQUES DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado. Arbitro os honorários da assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela,

nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002618-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002618-4) - ANDRE TADEU PARRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários das f. 73-75 não se encontram preenchidos de forma adequada, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos PPP's relativos aos períodos de trabalho a serem reconhecidos, os quais deverão constar os respectivos carimbos da empresa e a indicação de seus representantes legais. Ressalto, ainda, que a falta de regularização dos referidos PPP's impedem que sejam aceitos como prova da especialidade das atividades em análise, em que pese o afirmado à f. 126. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação. Após, à conclusão. Intimem-se.

0002621-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002621-4) - FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica. Tendo em vista a mudança de endereço da autora, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal em Jaú/SP para realização do exame pericial. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 53, quanto à parte autora e defiro os quesitos unificados da autarquia ré depositados na secretaria deste juízo, bem como defiro a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos dos art. 431, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Int.

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Informe a parte autora endereço atual para regularização do presente feito, pois não constou na petição da f. 74, como mencionado. Defiro o pedido de redesignação da perícia médica pela segunda vez, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado e comprovado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Designo o dia 13 de agosto de 2010, às 14:00, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Dom Pedro I, 643, 3º andar, sala 34, Centro Médico, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo à f. 59, bem como os quesitos unificados da autarquia ré depositados nesta Secretaria. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

0002699-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002699-8) - MARIA APARECIDA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002700-72.2006.403.6125 (2006.61.25.002700-0) - JOSE AUGUSTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória (fls. 68-78), devolvida sem cumprimento, para eventual manifestação. Int.

0002728-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002728-0) - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 155-157), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da consequente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica na certidão da f. 247, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 243-254), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

0002810-71.2006.403.6125 (2006.61.25.002810-7) - MARIA APARECIDA DIAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002843-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002843-0) - ANTONIA NEVES MARIANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 79-82, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002853-08.2006.403.6125 (2006.61.25.002853-3) - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a data constante no extrato de andamento processual retro, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo. Int.

0002863-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002863-6) - JUAREZ PADOVAN(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, porém, a intimação deverá ser feita pelo patrono do autor. Nomeio em substituição ao Dr. Bruno Takasaki Lee, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora à f. 77, deferidos por este Juízo, bem como defiro os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo, pela autarquia ré. Defiro, também, a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15h10min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0002874-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002874-0) - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003011-63.2006.403.6125 (2006.61.25.003011-4) - CELIO GOES MACIEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que não foi possível a realização do estudo social, conforme relato da assistente social à f. 63-66, intime-se novamente a assistente social Neila Antonia Rodrigues, para efetivar o estudo, tendo em vista o endereço atual informado à f. 70. Int.

0003016-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003016-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Embora não comprovado o motivo da ausência na perícia médica pela parte autora, defiro o pedido de redesignação. Designo o dia 13 de julho de 2010, às 9h30min, para a realização da perícia com o perito já nomeado, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838- Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos unificados da autarquia ré depositados na secretaria deste juízo, em substituição aos anteriormente apresentados, bem como defiro a indicação do assistente técnico do réu Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0003018-55.2006.403.6125 (2006.61.25.003018-7) - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na perícia médica, conforme já determinado no despacho da f. 173, no prazo de 05 dias. Int.

0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9) - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003153-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003153-2) - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

0003163-14.2006.403.6125 (2006.61.25.003163-5) - RADIO CLUBE DE OURINHOS LTDA X RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue as empresas Rádios Clube e Itaipú de Ourinhos Ltda., a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário; oportunamente, remetam-se os presentes autos à superior instância, conforme art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

0003181-35.2006.403.6125 (2006.61.25.003181-7) - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003187-42.2006.403.6125 (2006.61.25.003187-8) - LEIDE GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à autarquia ré da juntada aos autos, pela parte autora, das cópias do procedimento administrativo (fls. 91-138), para eventual manifestação. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 61). A parte autora, por seu turno, nada vindicou. Nesse contexto, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003343-30.2006.403.6125 (2006.61.25.003343-7) - VALDEMIR RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003420-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003420-0) - MARIA TEREZA SAAD(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, da juntada da carta precatória às f. 161-231, para manifestação. Int.

0003421-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003421-1) - MARIA DE LOURDES BUZZO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos que comprovam o andamento da ação de interdição da autora e o termo de curatela provisório, à f. 57, remetam-se os autos ao SEDI para anotação, incluindo-se o nome de Elza Buzzo de Almeida Campos como curadora. Tendo em vista o tempo decorrido, determino a realização das provas necessárias para o deslinde da ação, facultando às partes a especificação de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 08-09, bem como os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na Secretaria deste Juízo e a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando também à parte autora, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n.575 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003492-26.2006.403.6125 (2006.61.25.003492-2) - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 138-153), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que já foi estendido o prazo para a apresentação do processo administrativo, desde o mês de outubro de 2009, indefiro o pedido de dilação de prazo. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003528-68.2006.403.6125 (2006.61.25.003528-8) - BENEDITA PIMENTEL MACHADO(SP239614 - MARLY

APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

0003529-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003529-0) - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas na forma da Súmula 85 do STJ, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial e seu aditamento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para revisar o salário-de-benefício e a RMI da aposentadoria por tempo de serviço de Nelson Zanchetta (Carta de Concessão da fl. 10), marido da parte autora, conforme determina a Súmula 07 do E. TRF da Terceira Região, pagando à parte autora todas as diferenças de proventos decorrentes desta revisão. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, do CPC). Sem pagamento de custas processuais pela parte autora devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003533-1) - LUIZ FANTIN (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003539-2) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista à autarquia ré do documento juntado pela parte autora à f. 140-142. Após, casa nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0003574-57.2006.403.6125 (2006.61.25.003574-4) - TEREZA DE SOUZA DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade rural, o período de 1.º.1.1966 a 31.12.1974; e em atividade especial, o período de 1.º.10.1997 a 16.8.2006, determinar ao réu que proceda à averbação e conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 16.8.2006 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da segurada: Tereza de Souza da Costa; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 16.8.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 30.4.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003620-46.2006.403.6125 (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos 16.1.1976 a 10.8.1976, de 9.11.1976 a 22.11.1976, de 16.12.1976 a 10.3.1977, de 1.º.4.1977 a 14.10.1977, de 5.1.1978 a 2.2.1978, de 22.2.1978 a 21.2.1979,

de 20.3.1979 a 12.4.1979, de 6.7.1979 a 17.10.1979, de 13.11.1979 a 10.1.1980, de 15.1.1980 a 13.3.1980, de 14.3.1980 a 3.11.1980, de 1.º.3.1981 a 31.4.1981, de 1.º.8.1981 a 8.9.1981, de 20.10.1981 a 24.5.1982, de 13.7.1982 a 30.7.1982, de 2.8.1982 a 30.9.1982, de 8.4.1983 a 17.12.1983, de 2.4.1984 a 9.7.1984, de 6.11.1984 a 2.1.1985, de 29.3.1985 a 8.4.1985, de 4.11.1985 a 17.6.1986, de 4.9.1986 a 22.11.1986, de 30.1.1987 a 23.3.1987, e de 1.º.4.1987 a 28.4.1995; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, com a conseqüente averbação. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-31.2006.403.6125 (2006.61.25.003621-9) - ELISETE ARLINDO ANESIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 170-176, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003627-38.2006.403.6125 (2006.61.25.003627-0) - BENEDICTO MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória às f. 66-67, para manifestação. Int.

0003741-74.2006.403.6125 (2006.61.25.003741-8) - MARIA SUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de concessão do benefício de amparo social ao idoso a contar de 15.10.2009 (DIB), tendo em vista seu deferimento no âmbito administrativo (NB 537.783.545-6); b. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao pleito amparo social ao idoso de 31.08.2006 (DER - NB 138.305.435-2 - fl. 14) até 14.10.2009 (dia anterior à concessão administrativa do benefício NB 537.783.545-6). Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0003750-36.2006.403.6125 (2006.61.25.003750-9) - JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 146-169). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003793-70.2006.403.6125 (2006.61.25.003793-5) - SALVADOR INDEO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, por não se encontrar prestando serviços para este Juízo, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo à f. 45, bem como defiro os quesitos unificados da autarquia ré depositados na secretaria deste juízo, como também, a indicação do seu assistente Técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15h50min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0001560-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001560-8) - ANTONIA PIZZULO BORBOREMA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 272-285). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000031-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000031-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 109-115 e 123-133), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.6.1972 a 15.6.1978; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000170-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000170-2) - VALDOMIRO PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

000231-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000231-7) - CLARICE CHAGAS DA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 88-92, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

000237-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000237-8) - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção de 24/05/2010 a 28/05/2010. Embora não comprovado o motivo da ausência na perícia médica, redesigno a sua realização para o dia 12 de julho de 2010, às 9:00, no consultório médico localizado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos unificados depositados pela autarquia ré, na secretaria deste Juízo, em substituição aos apresentados a 1,10 Defiro a indicação do assistente técnico do réu Dr. Kalil Kanin Kassab. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

000312-65.2007.403.6125 (2007.61.25.000312-7) - JOAO BATISTA TUFANELI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 18.4.1994 a 5.3.1997; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000326-7) - ALCIDES PINTO DE GODOY(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixo os autos em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ação idêntica proposta perante o Juizado Especial Federal de Curitiba-PR (feito n. 2008.70.50.015541-1), inclusive com sentença prolatada.

0000362-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000362-0) - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 262-266, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000373-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000373-5) - MARIA APARECIDA BRANCO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0000466-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000466-1) - JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 176-187), somente no efeito devolutivo.Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício.Dê-se vista dos autos à parte apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000554-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000554-9) - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A parte autora não compareceu na perícia médica designada, tampouco comprovou o motivo de sua ausência. Visando ilidir qualquer meio de cerceamento de defesa, defiro excepcionalmente o pedido de redesignação de perícia médica.Designo o dia 22 de junho de 2010, às 17h30min, para a realização da perícia, no consultório médico da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, já nomeada neste feito, situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade.Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na Secretaria deste Juízo em substituição aos anteriormente apresentados, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab. Determino, também, que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo à f. 45.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

0000617-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000617-7) - ARMELINDO BORGES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000700-65.2007.403.6125 (2007.61.25.000700-5) - AVELINO DOS SANTOS(SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento de pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.

0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1) - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido requerido pela autarquia ré, tendo em vista trata-se de providência que incumbe à parte. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da autarquia ré à f. 323, para as devidas providências.Int.

0000736-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000736-4) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

0000758-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000758-3) - IZAIR RIBEIRO PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo - 22.02.2001 - fls. 120 e seguintes.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., com fulcro no artigo 406 do Código Civil (Lei 10.406/2002), combinado com artigo 161 do CTN. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: Izair Ribeiro Pereira;Benefício concedido: aposentadoria por idade;Renda mensal atual: não consta dos autos;DIB (Data de Início do Benefício): 22.02.2001; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; eData de início de pagamento: 13.05.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-39.2007.403.6125 (2007.61.25.000844-7) - IDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do estudo social em 04.07.2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do beneficiário: Idalina Aparecida de Souza, CPF n. 120.245.758-46;b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente;c) DIB (Data de Início do Benefício): 04.07.2009.d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ee) Data de início de pagamento: 05.04.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000888-5) - ISOLINA DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000914-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000914-2) - JOSEFA BENEVENUTI DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade rural, o período de 1.º.1.1965 a 31.12.1971. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora do referido período, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000992-0) - ELISABETH RAYMUNDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, para manifestação. Int.

0001023-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001023-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo proposto pela autarquia ré às fls. 125-127. Int.

0001198-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001198-7) - GILBERTO BORDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fl. 141, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, acerca do valor dos honorários estipulado pelo perito judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001219-40.2007.403.6125 (2007.61.25.001219-0) - EMILY DA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA ROSA DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Considerando-se a nomeação do Dr. Leonardo Mori Zimmermann, OAB/SP nº 213.240, como defensor dativo do autor (fl. 27), arbitro seus honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001228-1) - ALBARY AMARAL DA ROSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigidos, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. P.R.I.

0001357-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001357-1) - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo feita pela autarquia ré às f. 108-113, para manifestação. Int.

0001358-89.2007.403.6125 (2007.61.25.001358-3) - ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA(SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001513-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001513-0) - EVA MARIA ARANTES TEIXEIRA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de

2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 89-100). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002001-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002001-0) - LARISSA MARIA RAMOS MACIEL - INCAPAZ X JOAO MACIEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção de 24/05/2010 a 28/05/2010). Indefiro o pedido da parte autora à f. 74, pois trata-se de incumbência que cabe à parte. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do Ministério Público Federal, mais especificamente sobre o último parágrafo. Int.

0002002-32.2007.403.6125 (2007.61.25.002002-2) - FRANCISCO BUENO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da petição da autarquia ré às f. 66-67, para manifestação. Int.

0002017-98.2007.403.6125 (2007.61.25.002017-4) - IRENE MARTINS INACIO RIBEIRO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002076-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002076-9) - ANA PAULA SOUZA PEDAES - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SOUZA PEDAES X MARIA HELENA DE SOUZA PEDAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002093-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002093-9) - CENY APARECIDA SILVA PASSOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 51 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-84.2007.403.6125 (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de reconhecer, como especiais, os períodos de 1.º.8.1978 a 1.º.2.1974, de 30.4.1974 a 31.1.1978, de 2.5.1978 a 25.4.1980, de 1.º.8.1980 a 5.11.1980, de 8.3.1983 a 2.8.1989, de 22.9.1982 a 28.2.1983, e de 3.8.1989 a 5.3.1997; determinar a conversão desses períodos em tempo comum; restabelecer em definitivo a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 135.300.690-2; e impedir que o INSS cancele administrativamente o benefício em questão fundado nos mesmos motivos que ensejaram a propositura da presente. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando-se o princípio da causalidade, bem como a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002227-4) - CELIA ALVES DA SILVA MAFRA (SP095704 - RONALDO

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 90-121). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002295-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002295-0) - JOSE CARLOS DE BRITO(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

0002323-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002323-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar o réu - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT a indenizar os danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). O valor deve ser corrigido, nos termos do provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devendo incidir ainda juros de mora no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002421-0) - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do endereço da autora informado à f. 54, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal em Marília/SP para realização do exame pericial. Defiro os quesitos unificados da autarquia ré depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Int.

0002504-68.2007.403.6125 (2007.61.25.002504-4) - CLAUDINE SANTELA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, os períodos de 11.5.1963 a 31.12.1967 e de 1.º.1.1969 a 30.8.1969; determinar ao réu que proceda à averbação dos aludidos períodos; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 2.3.1998 (data do requerimento administrativo - f. 29). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Claudine Santela; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 2.3.1998; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 26.4.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002535-4) - ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002554-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002554-8) - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento, como especial, do período de 1.º.12.1988 a 5.3.1997, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002675-9) - MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 127-132, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002711-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002711-9) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002755-7) - ANGELA NUNES SOARTES - INCAPAZ (GUMERCINDA LOPES DE SOUZA) X GUMERCINDA LOPES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Tendo em vista a petição da f. 113, redesigno perícia médica com a perita já nomeada Dra. Renata Ricci de Paula Leão, no consultório médico localizado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade. Designo o dia 15 de julho de 2010, às 15:00 horas. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos unificados da autarquia ré deferidos por este Juízo f. 107 e ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0002796-53.2007.403.6125 (2007.61.25.002796-0) - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 13.2.1979 a 12.6.1981, de 24.6.1981 a 21.7.1981, de 4.12.1981 a 15.9.1986, de 3.12.1986 a 30.4.1992, de 1.º.10.1992 a 31.3.1999, de 22.4.1993 a 30.10.1994, de 29.7.1999 a 30.8.2000, e de 2.9.2000 a 1.º.8.2006, determinar ao réu que proceda à averbação e conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 5.12.2006 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros

de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Mario da Silva Filho; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 5.12.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 12.5.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002806-9) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico e estudo social apresentados. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002835-50.2007.403.6125 (2007.61.25.002835-5) - CIRLEI ESCAQUETE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Dê-se vista dos autos à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Int.

0002838-05.2007.403.6125 (2007.61.25.002838-0) - LEONILDA VALVERDE VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para realizar perícia indireta, indefiro o pedido pleiteado à f. 85. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002949-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002949-9) - CLEIDE PETRI MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fl. 89, determino a oitiva do representante legal do Escritório de Contabilidade Ascofi, que, conforme mencionada petição, detém documentos da Cooperativa Mista de Itaquá, comprovando o trabalho exercido pela parte autora. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0002962-85.2007.403.6125 (2007.61.25.002962-1) - MILENE DE FATIMA VICENTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido requerido pela autora à f. 70. Oficie-se ao Hospital de Saúde Mental de Ourinhos solicitando a apresentação a este Juízo de relatório hospitalar da autora Milene de Fatima Vicente, informando, inclusive, data de seu último atendimento ou internação no hospital. Apresente o patrono da autora endereço onde seja possível sua localização, para posterior intimação acerca da realização da perícia médica, que deverá ser realizada, por ser imprescindível para o deslinde da presente ação. Int.

0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 64), a parte autora arrolou testemunhas (fl. 69). Por seu turno, o INSS nada vindicou (fl. 70 verso). Nesse contexto, indefiro a produção da prova oral pleiteada, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003003-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003003-9) - MARIA APARECIDA DE MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Tendo em vista a justificativa da parte autora à f. 65-66, pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Bruno Takasaki Lee, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n.59.922, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 17h10min para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0003006-07.2007.403.6125 (2007.61.25.003006-4) - WALDIR MEDEIRO DE BARROS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 214-218), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003105-74.2007.403.6125 (2007.61.25.003105-6) - CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 61-70), para eventual manifestação. Nada mais sendo requerido, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003106-59.2007.403.6125 (2007.61.25.003106-8) - ELZA DAMIANI MARIAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-40.2007.403.6125 (2007.61.25.003353-3) - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada às f. 75-86, para manifestação. Int.

0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 376, concernente aos honorários periciais. Int.

0003772-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003772-1) - DEIVID AUGUSTO PEREIRA X IVONETE PEREIRA MACHADO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 12 - 10.01.2007) até quando perder a qualidade de dependente pela maioridade. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Deivid Augusto Pereira;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 10.01.2007 (data do requerimento administrativo);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 30.04.2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003868-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003868-3) - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a doença mencionada pelo Sr. Expert foi a mesma que ocasionou a concessão de benefício de auxílio-doença a parte autora, esclareça o Sr. Perito se houve melhora no quadro clínico do autor.Intimem-se.

0003911-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003911-0) - JOAO DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da autarquia ré à f. 141-143.Int.

0003924-11.2007.403.6125 (2007.61.25.003924-9) - VILCEMARA TEREZINHA RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0004142-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004142-6) - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 82, defiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e ao INSS.Expeça-se.Int.

0004278-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004278-9) - NADIR PEREIRA BICUDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-21.2007.403.6125 (2007.61.25.004279-0) - GENI GETINELI CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-40.2008.403.6125 (2008.61.25.000001-5) - ISOLINA TOME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 174-185), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos à apelada para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000089-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000089-1) - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 209-266.Int.

0000120-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000120-2) - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X WILLIAN MONTEIRO BATISTA X JEFERSON MONTEIRO BATISTA X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autarquia ré, à f. 93 v., defiro a inclusão de Milene Pires dos Santos Batista e Mariane Pires dos Santos Batista no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000239-59.2008.403.6125 (2008.61.25.000239-5) - DANILLO RODRIGUES DE LIMA(SP042677 - CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 181-187), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000262-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000262-0) - CLARICE BARUZZI ZORZATO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntadoS.Int.

0000359-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000359-4) - JOSE ZACARIAS DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 170-185).Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000601-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000601-7) - DIRCE DE PAULA MESSIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fl. 42, e a fim de ilidir qualquer suscitação de cerceamento de defesa, reconsidero o despacho de fl. 40 e defiro o depoimento pessoal da parte autora.Nesse contexto, em que pese a autora ter informado ser desnecessária a produção de novas provas (fl. 38), constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas.Desse modo, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal.Designo o dia 20 de julho de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000605-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000605-4) - BENEDITA GARCIA DE BRITO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intime-se o Advogado da Autora sobre os documentos juntados.Inconciliadas as partes, dou por encerrada a instrução, facultando a elas a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000858-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000858-0) - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-71.2008.403.6125 (2008.61.25.000859-2) - LAZARA PALAZIO BALBINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50. Com trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000943-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000943-2) - JOAO CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, (fls. 237-250), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001071-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001071-9) - BENEDITA SILVA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do tempo, e a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 67), manifeste-se o subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na habilitação de eventuais sucessores da autora. Int.

0001147-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001147-5) - MATIAS VERLI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1965 a 31.12.1965 e, em atividade urbana, o período de 1.º.12.1978 a 30.7.1982, determinar ao réu que expeça a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-32.2008.403.6125 (2008.61.25.001172-4) - ZILDA BORILHO ANTUNES(SP185870 - CLÁUDIA REGINA RONQUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001196-7) - IVON DONIZETE PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do art 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001218-2) - REGINA BOTARELLI VENANCIO(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARYA EDUARDA BOTARELLI PAVOR (MENOR)>

À f. 183 foi nomeado, como curador especial para a menor Marya Eduarda Botarely Pavor, o Dr. Rodrigo Tadeu Mozer Espassa, OAB/SP n. 280.104. Devidamente citada a menor, na pessoa do curador especial, para apresentar resposta escrita, o prazo concedido transcorreu in albis. Diante do exposto, entendo que o referido curador não está desempenhando o seu encargo adequadamente, motivo pelo qual, nomeio em substituição a ele, a Dra. Celia Cristina Toneto Cruz, OAB/SP N. 194-175, com escritório na Rua Rio de Janeiro, n. 166, Centro. A fim de não haver prejuízo para a defesa da menor, devolvo a ela o prazo da apresentar resposta escrita, na forma do artigo 297 do Código de

0001392-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001392-7) - CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n.

1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-14.2008.403.6125 (2008.61.25.001503-1) - OSVALDO GOES DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 136, quanto à realização de prova pericial em relação a empresa que não mais existe.Int.

0001509-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001509-2) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 179-197).Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 168-170) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2, do CPC). Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 142-149, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0001554-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001554-7) - FRANCISCO ALVES AMORIM JUNIOR(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do onselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001743-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001743-0) - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social em 14 de julho de 2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 14/07/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a

execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Carlinda Moreira Camacho (CPF 247.416.978-43 e RG 28.107.034-9 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 14.07.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 14.07.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-79.2008.403.6125 (2008.61.25.001822-6) - SEBASTIAO EVARISTO VEADO (SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da Lei.

0001944-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001944-9) - LAZARA DE JESUS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a pertinência da prova pericial requerida. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, facultando-se a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001994-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001994-2) - ROSANGELA MARIA RUBIO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002188-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002188-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada às f. 321-337, para manifestação. Int.

0002189-06.2008.403.6125 (2008.61.25.002189-4) - LUIZ SEBASTIAO FLORENTINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho da f. 94, para facultar à parte autora a apresentação de memoriais, no prazo de (10 dez) dias. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 96-98) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0002354-53.2008.403.6125 (2008.61.25.002354-4) - DIMAS RODRIGUES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002359-3) - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 76-107). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002411-71.2008.403.6125 (2008.61.25.002411-1) - JANDIRA COLETTI SOARES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, (fls. 113-117), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002493-05.2008.403.6125 (2008.61.25.002493-7) - DEMERVAL FERREIRA PEDROSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da autarquia ré à f. 127.131.Int.

0002574-51.2008.403.6125 (2008.61.25.002574-7) - VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido requerido pela parte autora à f. 64, acerca de realização de perícia médica com neurologista, tendo em vista que o laudo já realizado foi conclusivo tanto do ponto de vista ortopédico, quanto neurológico. Restituo o prazo para a apresentação de memoriais, requerido pela parte autora.Int.

0002670-66.2008.403.6125 (2008.61.25.002670-3) - CELIA DA SILVA RUSSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de redesignação da perícia médica. Para tanto, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, que não se encontra prestando serviços para este Juízo, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo à f. 39 e defiro os quesitos unificados apresentados pela autarquia ré, depositados na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 16H50min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário.Int.

0002723-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002723-9) - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a insistência da parte autora na produção da prova testemunhal (fls. 132-133), e a fim de ilidir qualquer suscitação de cerceamento de defesa, defiro a prova oral requerida, facultando à empresa ré, conforme requerido à fl. 126, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 132). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

0002730-39.2008.403.6125 (2008.61.25.002730-6) - MARILEIDE DIAS BERLANDI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas.

0002819-62.2008.403.6125 (2008.61.25.002819-0) - LEONICE DE PAULA BAIÁ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002879-7) - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-05.2008.403.6125 (2008.61.25.002881-5) - OLINDA RODRIGUES MORAES(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002999-6) - OLINDA RITA DE MORAES PIRES(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intime-se o Advogado da Autora sobre os documentos juntados. Inconciliadas as partes, dou por encerrada a instrução, facultando a elas a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para que se manifeste acerca do pedido protocolado pela parte autora à fl. 736. Após, cumpra a parte autora a determinação de fl. 731. Int.

0003299-40.2008.403.6125 (2008.61.25.003299-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da autarquia ré às f. 149-151. Int.

0003302-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003302-1) - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 53), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 55). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 62). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 03). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003321-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003321-5) - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 36-38 e 101-102), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003337-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003337-9) - IVONE PERES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) carta(s) precatória(s) (fls. 148-159 e 160-176), para eventual manifestação. Sem prejuízo, considerando que, embora determinado no despacho de fl. 138, não foi devidamente expedida Carta Precatória para o depoimento pessoal da parte autora, manifeste-se o INSS se persiste o interesse na produção de referida prova. Int.

0003458-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003458-0) - KIOKO MICHIGUCHI KESAYON(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 132-143), para eventual manifestação. Da análise detida dos autos, verifico que, à fl. 127, subsidiariamente, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. Nesse contexto, manifeste-se a autarquia ré se persiste o interesse na produção de referida prova. Int.

0003482-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003482-7) - ANA CLAUDIA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique e comprove a parte autora a ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0003645-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003645-9) - AMELIA TOLOTO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Defiro somente o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora à f. 73.Int.

0003671-86.2008.403.6125 (2008.61.25.003671-0) - DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR) X JOVITA MARIA DOS SANTOS E SANTOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 43), a parte autora nada vindicou. Por seu turno, o INSS apresentou documentos (fls. 51-53).Nesse contexto, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003673-56.2008.403.6125 (2008.61.25.003673-3) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fl. 06).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), cientifiquem-se as partes.Int.

0003807-83.2008.403.6125 (2008.61.25.003807-9) - NILZA DA ROCHA ARAUJO(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do estudo social apresentado.Arbitro os honorários da Assistente Social Andréa de Fatima Mendes Nardo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0003810-38.2008.403.6125 (2008.61.25.003810-9) - ARNALDO FERREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000279-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000279-0) - WALDEMIRO URBANO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento da f. 42 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré.Int.

0000358-83.2009.403.6125 (2009.61.25.000358-6) - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000373-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000373-2) - AQUILES ZAMBONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas, justificando-as (fl. 51), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial (fl. 55). Nesse contexto, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 09h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

0000560-60.2009.403.6125 (2009.61.25.000560-1) - NEIDE CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho a preliminar de litispendência argüida pelo INSS, e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nas despesas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000561-45.2009.403.6125 (2009.61.25.000561-3) - CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dou por encerrada a instrução(...) Venham os autos conclusos para sentença

0000568-37.2009.403.6125 (2009.61.25.000568-6) - MARIA EVA HERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000572-8) - ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000610-1) - HAROLDO RODRIGUES BORBA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 98), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 108). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 100). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0000775-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000775-0) - RETIFICA WINSTON LTDA X OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA X DIPOL DISTRIBUIDORA DE PECAS OURINHOS LTDA EPP X WINSTON KRATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR - EPP(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 44), a parte autora não se manifestou. Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 46). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000823-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000823-7) - MARIO BERNARDES DA COSTA (ESPOLIO) X MARCOS ROGERIO DA COSTA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) [...] Diante do exposto, tendo em vista o precedente ajuizamento do executório fiscal perante o juízo estadual paulista (Comarca de Itaipava-SP), e a existência da conexão com esta ação de conhecimento, calçados na precitada inscrição de dívida ativa federal, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de impugnação do débito. Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos à r. Justiça Estadual de Itaipava-SP, com as nossas homenagens de estilo, mediante baixa na distribuição. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência, aplicável ao caso, a fim de não alongar ainda mais a tramitação deste feito. Caso o Juízo de Direito de Itaipava/SP entenda de modo diverso, desde já fica suscitado o conflito negativo de competência, conforme razões acima expostas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000841-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000841-9) - GENI DURANTE DE BARROS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando elidir eventual suscitação de cerceamento da ampla defesa e do contraditório, especifiquem as partes, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, as provas que pretendem produzir, justificando o objeto e sua pertinência, conforme já determinado no r. despacho de fl. 52. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000877-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000877-8) - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (MATRIZ) X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (FILIAL) (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte União sobre os novos documentos juntados pela empresa por cotas em sua réplica, nas fls. 132-174, para, querendo, se manifestar. 2. Nada obstante, intime-se a parte autora para informar, em 05 (cinco) dias, sobre eventuais depósitos relativos aos tributos realizados nos presentes autos, objeto de pedido expresso em antecipação de tutela e facultado na fl. 48. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001054-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001054-2) - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando elidir eventual suscitação de cerceamento da ampla defesa e do contraditório, especifique a autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, as provas que pretende produzir, justificando o objeto e sua pertinência, conforme já determinado no r. despacho de fl. 78. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pela autarquia ré à fl. 85. Após a manifestação da parte autora, ou transcorrido in albis o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos para a designação da audiência. Int.

0001241-30.2009.403.6125 (2009.61.25.001241-1) - JOANA DALVA FURLAN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0001376-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001376-2) - KARINA DE FATIMA MONTEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do INSS. Diante da sucumbência do autor condeno a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001377-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001377-4) - JOSEMARA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 60-64), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001386-86.2009.403.6125 (2009.61.25.001386-5) - APARECIDA DA SILVA NAZIPE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 106), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 113). A parte autora, por seu turno, não se manifestou.A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal (fl. 05).Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral.Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.Int.

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições (fls. 22-23 e 57-58) e documentos (fls. 24-53 e 59) como aditamento à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

0001502-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001502-3) - APARECIDA PEREIRA DA PALMA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 66), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 70). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 72).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 08 - itens 1 a 5). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 08 - item 6.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Ato contínuo, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela autarquia ré às fls. 73-78.Int.

0001575-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001575-8) - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010.Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 144-150), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001694-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001694-5) - MARIA APARECIDA LOURENCO ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 13, consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora na inicial.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Int.

0001718-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 139), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 140). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos

referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 22-61 e 85-96), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001772-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001772-0) - MARIA DO CARMO ROVIDES PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com razão a autora ao pretender ver seu benefício revisto e reajustado nos termos da legislação supra citada, tal qual constatado inclusive pela Contadoria deste Juízo conforme fls. 50-52. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a refazer o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário corrigindo-o pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6423/77, e ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da segurada: Maria do Carmo Rovides Pereira; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço anterior à pensão por morte NB 087301682/3; c) Número do benefício: NB 76.879.337/4 (aposentadoria por tempo); NB 087301682/3 (pensão) d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 13/09/1983; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; eg) Data de início de pagamento: 20.05.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001890-5) - ANTONIO VERGINO DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da autarquia ré às f. 83-87. Int.

0001917-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001917-0) - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição e documentos juntados às fls. 91-106, tornando sem efeito a certidão de fl. 77, reconsidero o despacho de fl. 78 - parágrafos 1º a 3º, posto que tempestiva a contestação. Nesse contexto, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001928-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001928-4) - MARIA APARECIDA MANSANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fl. 107, baixem-se os autos em diligência a fim de que seja intimado o INSS para manifestação quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de acordo.

0002007-83.2009.403.6125 (2009.61.25.002007-9) - IMAGIR FORTE BERGAMINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002072-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002072-9) - IVONE SANCHES FARIA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002087-0) - EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002240-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002240-4) - VALDIR LEITE MILITAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002390-61.2009.403.6125 (2009.61.25.002390-1) - MARIA EDITE GONCALVES DOS REIS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 33).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8) - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 128), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 138). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 130). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

0002484-09.2009.403.6125 (2009.61.25.002484-0) - ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, para manifestação.Int.

0002542-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002542-9) - IRACI MARIA DE GOIS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 28 de julho de 2010, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002544-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002544-2) - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 44), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 46). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 47).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 30 de junho de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002548-19.2009.403.6125 (2009.61.25.002548-0) - JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 29), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 31). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 32).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 14 de julho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - itens 1 e 2).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão)

ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 05 - item 3. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0002550-86.2009.403.6125 (2009.61.25.002550-8) - EMILIA FORTI DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002552-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002552-1) - DORACI BALABEM SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 34). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - itens 1 e 3). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 05 - item 2. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0002554-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002554-5) - TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002556-93.2009.403.6125 (2009.61.25.002556-9) - LEONICE MOISES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 28), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 30). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 31). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002558-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002558-2) - MARIA APARECIDA SCHONHOFER DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 26), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 28). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 29). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002560-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002560-0) - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 43), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 45). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 46). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às

15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002574-17.2009.403.6125 (2009.61.25.002574-0) - GENI COLOMBO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 44).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0002616-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002616-1) - LOURDES BERNADETE DE SOUZA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 33).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 13 de julho de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002617-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002617-3) - MARIA LAURINDA BOTELHO DA ROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 23 de junho de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada da cópia do Procedimento Administrativo (fls. 38-60).Int.

0002618-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002618-5) - DIRCE MARIA DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002713-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002713-0) - MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 84), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 91). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 90). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Ademais, considerando que a autora apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 42-43), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002714-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002714-1) - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 125), o instituto previdenciário informou que

não tem provas a produzir (fl. 132). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 127). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0002751-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002751-7) - ORIVALDO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 46 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s). Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002752-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002752-9) - JOSE MARIA DOMICIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 76), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 83). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002754-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002754-2) - PEDRO EZAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 66), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 73). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002755-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002755-4) - DIRCEU DAVANZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002756-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002756-6) - EDUARDO EUZEBIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 74), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 81). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003009-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003009-7) - ODETE FRANCISCA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, consistente em prova testemunhal, requerida pela parte autora à(s) f. 54, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 08-09, facultando a indicação de assistente técnico. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 25 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0003010-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003010-3) - ERCI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 41). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003012-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003012-7) - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 44), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 46). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 47). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 13 de julho de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003016-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003016-4) - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 34), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 36). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 37). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 13 de julho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003017-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003017-6) - LUCELIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora. O pedido de realização da prova oral será analisada oportunamente. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.9220 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados nesta secretaria pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 17h30min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

0003022-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003022-0) - TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 41). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003024-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003024-3) - CECILIA ZUPA LEAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 41), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 43). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 44). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003026-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003026-7) - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, ou comprove o recolhimento das custas processuais.Int.

0003084-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003084-0) - MARCELO RIBEIRO X MAURICIO JOSE GOMES X MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA(SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI E SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo DNIT às fls. 79-113. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 71), a parte autora pugnou pela produção das provas pericial, documental e oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do DNIT e oitiva de testemunhas (fl. 114). Por seu turno, o DNIT requereu a produção de prova documental, o depoimento pessoal do requerente Marcelo Ribeiro e a oitiva de testemunha.Desse modo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade e a pertinência do depoimento pessoal do representante legal do DNIT.Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte ré (fl. 116).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal do requerente Marcelo Ribeiro, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Por outro lado, indefiro a prova pericial, tendo em vista estar presente nos autos, laudo pericial contemporâneo aos fatos (fls. 27-33).Por fim, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

0003087-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003087-5) - JOSE APARECIDO JUSTINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003088-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003088-7) - ENIVALDO ALEXANDRE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003091-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003091-7) - APARECIDA BARBOSA GERALDO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção de 24/05/2010 a 28/05/2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 83), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir e a parte autora, por seu turno, não se manifestou. Informe a parte autora de qual doença encontra-se acometida, bem como as provas que pretende produzir, para tendo em vista não constar na inicial tal informação. Int.

0003094-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003094-2) - JOAO ELOY DE MELO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 96), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 103).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003096-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003096-6) - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 133), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 144). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 139). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico

necessário à prova do tempo especial. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 24-36 e 140-143), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003097-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003097-8) - WAGNER ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 119), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 127). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 126). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003098-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003098-0) - ALMIR JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas. P.R.I.C

0003100-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003100-4) - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 72), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 79). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003109-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003109-0) - JOAO BATISTA DEL PUPO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003110-7) - SONIA MARIA FERRAZ ROMAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003111-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003111-9) - JOSE NILTON DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 99), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 107). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 105). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2) - JOSE DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 99), o instituto previdenciário informou que

não tem provas a produzir (fl. 106). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 101). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003170-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003170-3) - HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 78), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 88). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003171-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003171-5) - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 100), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 112). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 107). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

0003172-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003172-7) - CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 50). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003201-21.2009.403.6125 (2009.61.25.003201-0) - GERALDO PAIVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Considerando-se que as partes manifestaram-se no sentido de não terem provas a serem produzidas, o objeto da lide, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5) - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 302), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 310). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 312). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 311). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 133), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

0003217-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003217-3) - ANTERO PEREIRA SALGADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 50), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 58). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003218-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003218-5) - JOSIAS SOBRAL REZENDE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 90), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, cumpra o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 79-verso, informando o cumprimento da decisão de urgência. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003226-34.2009.403.6125 (2009.61.25.003226-4) - GILSON LUIZ PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 01 de julho de 2010, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 04 e faculto a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0003227-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003227-6) - ISAURA BORGES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003228-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003228-8) - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 60), o instituto previdenciário informou que não tem outras provas a produzir (fl. 70). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 68). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

0003229-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003229-0) - ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO(SP244111 - CARLOS

EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 46), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 56). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 54). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra, a parte autora, a determinação da fl. 26, trazendo aos autos cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), posto que diligência de sua própria incumbência. Int.

0003247-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003247-1) - ANTONIO AFONSO X BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X JOSE PAULO ADRIANO X MARIA EVA COSTA BUSSONI X MARIA JOSE FERECINI ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X TEREZA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZAIRA CARDOZO DO CARMO(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em insepção. Assiste razão à parte autora quanto ao alegado à f. 118. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003252-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003252-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - MUNICIPIO DE OURINHOS(SPI05113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003253-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003253-7) - MARIA IVONE DA SILVA(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 107), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 114). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal (fl. 12), tendo, inclusive, apresentado o rol à fl. 13. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal. Designo o dia 23 de junho de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 13). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003254-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003254-9) - JOSEFINA SOUTO DE MORAES(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003278-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003278-1) - OCIMAR MEDEIROS(SPI41647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003345-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003345-1) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003346-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003346-3) - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003350-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003350-5) - MARIA ELISA FANTINATI CORREA(SPI212787 - LUIS

ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003362-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003362-1) - CARLOS TAFARELL DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003385-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003385-2) - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 73), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 80).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003435-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003435-2) - EVARINA DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora nada vindicou. Por seu turno, o INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 42).Nesse contexto, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003436-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003436-4) - IOLANDA DE ARAUJO LOPES DALLE VEDOVE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova documental, pericial e testemunhal (fl. 39). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 38).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.Int.

0003437-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003437-6) - ALBERTO GONCALVES PEIXE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003438-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003438-8) - ADAIR DAVID(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 51), o instituto previdenciário informou que não tem outras provas a produzir (fl. 61). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 53). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC).Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

0003440-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003440-6) - AMADEU MORELIM FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003441-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003441-8) - PLINIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1) - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003466-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003466-2) - JOEL PAVANELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 97), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 104).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003468-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003468-6) - EDUARDO JUITI SATO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 38). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 43).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003469-75.2009.403.6125 (2009.61.25.003469-8) - ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 45).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003470-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003470-4) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003477-52.2009.403.6125 (2009.61.25.003477-7) - EMILIO SEBASTIAO DE SALLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal.Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo, a indicação do seu assistente técnico Dr. kalil Kanin Kassab, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos, e à indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Designo o dia 01 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales n. 575, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

0003478-37.2009.403.6125 (2009.61.25.003478-9) - MANOEL FRANCISCO CHAVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003479-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003479-0) - JOSEFA FELICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003482-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003482-0) - MAURO RONQUI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 105), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 109). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial testemunhal (fl. 108). .PA 1,10 Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Por outro lado, defiro a prova oral requerida pelas partes.Desse modo, consigno à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.Int.

0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 123), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 129). A parte autora, por seu turno, não se manifestou.Contudo, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 59-61), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003484-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003484-4) - CELIO DE JESUS AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003485-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003485-6) - FRANCISCA CABRAL DE LIMA(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 156), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 161). A parte autora, por seu turno, não se manifestou.A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas.Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral.Designo o dia 20 de julho de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 09). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003486-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003486-8) - GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 38). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 39).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 13 de julho de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003515-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003515-0) - DEUSA MARIA DE SOUZA NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção de (24/05/2010 a 28/05/2010). Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 27), o instituto previdenciário nada requereu. A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendendo ser necessária a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 9:00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

0003523-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003523-0) - JULIO NUNES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 161), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 168). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial médica (fl. 166). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 80-89), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003527-78.2009.403.6125 (2009.61.25.003527-7) - ARLINDA DE CAMPOS LIMA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 120), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 127). Por seu turno, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 126). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Ademais, compulsando os autos, verifico que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 33-45). Por outro lado, defiro a prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

0003701-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003701-8) - OSWALDINO PAULA LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 123), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 131). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003702-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003702-0) - TEREZA DOS SANTOS MAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 33). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - itens 2 e 3). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 05 - item 1. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0003705-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003705-5) - SEBASTIANA BONIFACIO IORI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 40), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 42). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 68). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 20 de julho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da cópia do procedimento administrativo, juntado pela parte autora às fls. 44-67. Int.

0003706-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003706-7) - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 27), o instituto previdenciário nada requereu. A parte autora não especificou provas. Visando elidir eventual suscitação de cerceamento de defesa especifique o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as provas que pretende produzir, justificando o objeto e sua pertinência, conforme já determinado no r. despacho supramencionado. Int.

0003707-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003707-9) - WALMIR GONCALVES DE CARVALHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção de 24/05/2010 a 28/05/2010). Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 27), o instituto previdenciário nada requereu. A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 06 de julho de 2010, às 10:30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2) - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção do estudo social requerido pela parte autora. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11 e os quesitos unificados da autarquia ré depositados na secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab. Faculto à parte autora a indicação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste juízo. Int.

0003734-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003734-1) - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 82), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). Por seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 92). Nesse contexto,

considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003741-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003741-9) - JONATAN CORDEIRO SOBRAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 94), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 100). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, pericial e a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 98). Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Por outro lado, defiro a prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 20 de julho de 2010, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 08 - itens 01 e 02).Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08 - itens 03 e 04).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0003748-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003748-1) - GILBERTO ZACCHI JUNIOR(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003750-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003750-0) - LUIZ CARLOS SALLA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003757-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003757-2) - JOVES APARECIDO MALICIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010.Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 105), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 107). Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 112).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003804-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003804-7) - VITORIA VIEIRA VILELA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 44), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 46). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 47).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 29 de junho de 2010, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003806-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003806-0) - SUZANA ANTUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora (fl. 220), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Não obstante os documentos já trazidos aos autos, providencie a sucessora do autor, Osvaldo de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS para apreciação e viabilização de pretensa habilitação no presente feito (art. 112, da Lei 8.213/91).No mesmo prazo retro, providencie-se a declaração de pobreza devidamente firmada pela pretensa sucessora,

Maria Aparecida Ribeiro, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se o instituto previdenciário acerca do pedido de habilitação pleiteado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003832-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003832-1) - GRACINDA RODRIGUES DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 124), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 131). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003851-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003851-5) - MARCIO VENANCIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003875-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003875-8) - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 223 e seguintes, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, o pagamento das custas deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, ou não existindo agência no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 1º O pagamento inicial das custas devidas à União dar-se-á com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF. [...]

(destaquei) Com efeito, analisando minudentemente o documento de fl. 54, constato que a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil, apesar da existência de agências da CEF nos municípios de Fartura-SP (residência da parte autora) e de Ourinhos-SP (sede deste Juízo Federal), e ainda, erroneamente, sob o código de nº 5775. Nesse contexto, promova corretamente a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante já determinado no despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, efetuado o regular recolhimento das custas processuais, cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá trazer para os autos, quando de sua resposta, cópias dos contratos pertinentes aos autores e relacionados ao objeto da presente demanda, ou em caso de eventual inércia da parte autora, à conclusão para deliberação. Intime(m)-se.

0003878-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003878-3) - MARCIO DE SOUSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições (fls. 90 e 99) e documentos (fls. 91-97 e 100) como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0003941-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003941-6) - IRACEMA DE LOURDES SANTELA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo

o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, indefiro o pedido protocolado pela parte autora (fl. 33), quanto à expedição de ofício ao INSS, posto que diligência de sua própria incumbência. Int.

0003943-46.2009.403.6125 (2009.61.25.003943-0) - UMBELINA DE OLIVEIRA FARIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 28), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 30). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 33). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, indefiro o pedido protocolado pela parte autora (fl. 31), quanto à expedição de ofício ao INSS, posto que diligência de sua própria incumbência. Int.

0003945-16.2009.403.6125 (2009.61.25.003945-3) - JOANA GONCALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, indefiro o pedido protocolado pela parte autora (fl. 33), quanto à expedição de ofício ao INSS, posto que diligência de sua própria incumbência. Int.

0003951-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003951-9) - LUZIA PIRES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 29), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 51). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 52). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser inquirida a testemunha por ela arrolada (fl. 05 - item 3). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05 - itens 1 e 2). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da cópia do procedimento administrativo, juntado pela parte autora às fls. 33-49. Int.

0003971-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003971-4) - APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003981-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003981-7) - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003983-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003983-0) - CLEUSA DE MORAES DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004003-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004003-0) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 54), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 60). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 61). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 1º de setembro de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 09). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. 1,10 Ato contínuo, da análise minuciosa dos autos, verifico que não procedem as alegações suscitadas pela parte autora (fls. 56-60). Com efeito, constato que, de fato, o mandado de citação foi efetivamente juntado aos autos em 02.12.2009 (fl. 41) e a peça contestatória protocolizada somente em 11.02.2010 (fl. 42). Não obstante, cabe ressaltar que, tratando-se de autarquia previdenciária no pólo passivo da demanda, a contagem do prazo para contestação é em quádruplo, a teor do preceito insculpido no artigo 188, do Estatuto Processual Civil. Ressalte-se, ainda, que com a superveniência do recesso de 20.12.2009 a 06.01.2010, o prazo esteve suspenso durante esse período, a teor do artigo 179, do mesmo Estatuto. Nesse contexto, não há que se falar em revelia, posto que o prazo final dar-se-ia somente em 18.02.2010. Int.

0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0) - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 171), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal do INSS de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 172). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor e a produção de prova documental (fls. 215-216). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal do representante do INSS de Santa Cruz do Rio Pardo, o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 173), deixando consignado que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 172). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Por fim, defiro ao INSS a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Em razão dos documentos trazidos aos autos às f. 181-214, deverá o presente feito tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA,°, inciso LX, da Constituição Federal. Int.

0004047-38.2009.403.6125 (2009.61.25.004047-9) - JOSE PEDRO DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004048-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004048-0) - JOSE LUIZ ARGENTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de nova perícia médica, requerida à f. 106. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.922, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 45, bem como defiro os quesitos unificados, depositados pela autarquia ré, nesta Secretaria e a indicação do seu Assistente Técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 17h50min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva

intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

0004049-08.2009.403.6125 (2009.61.25.004049-2) - DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO - MENOR (ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA) X ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.04.2010. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0004169-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004169-1) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 42 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004172-06.2009.403.6125 (2009.61.25.004172-1) - TEREZINHA DE SOUZA FREIRE SILVA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004178-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004178-2) - AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004182-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004182-4) - LINDINALVA NOGUEIRA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004183-35.2009.403.6125 (2009.61.25.004183-6) - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 16 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004184-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004184-8) - MARIA SANTINA VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004185-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004185-0) - JOSE NUNES PEREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004236-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004236-1) - JOSE VEGA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Converto julgamento em diligência.Analisando mais detidamente os autos, constato não ser o caso de sentenciamento do feito.Defiro os benefícios de justiça gratuita, bem como tramitação privilegiada nos termos do estatuto do Idoso.Cite-se o INSS.

0004248-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004248-8) - MARIA HELENA REGINATO MACEDO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Converto julgamento em diligência.Analisando mais detidamente os autos, constato não ser

o caso de sentenciamento do feito. Defiro os benefícios de justiça gratuita, bem como tramitação privilegiada nos termos do estatuto do Idoso. Cite-se o INSS.

0004251-82.2009.403.6125 (2009.61.25.004251-8) - MARTA CRISTINA GONCALVES DA FONSECA X RAMIRO MALUZA X ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 70-73.Int.

0004253-52.2009.403.6125 (2009.61.25.004253-1) - APARECIDO JOSE DA SILVA X DORIVAL APARECIDO TEIXEIRA X GERALDO APARECIDO FELICIANO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 62-67.Int.

0004255-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004255-5) - JOAO MARCELINO DA SILVA X JOSE EDUARDO BERTOCCI X LUCI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 66-75.Int.

0004257-89.2009.403.6125 (2009.61.25.004257-9) - JOSE CARDOSO DE SOUZA X LAURINDA LINA DE OLIVEIRA X REGINALDO FERNANDES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 64-67.Int.

0004259-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004259-2) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO X MAURA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 59-60.Int.

0004264-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004264-6) - OSTILIO MARTINS DOS SANTOS (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004284-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004284-1) - LOURIS QUEIROZ DE ANGELO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

0004296-86.2009.403.6125 (2009.61.25.004296-8) - ADEMIR ROSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004319-32.2009.403.6125 (2009.61.25.004319-5) - BENEDITO BORGES X FRANCISCO PEREIRA DE ABREU X JORGE SILVERIO BUENO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 67-71.Int.

0004326-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004326-2) - OSVALDO GONCALVES DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0004345-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004345-6) - RAMIRO MALUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004346-15.2009.403.6125 (2009.61.25.004346-8) - MARCELA DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição da f. 93, desentranhe-se os documentos juntados às f. 36-50, remetendo-se ao SEDI a fim de desvinculá-los deste feito, pois pertencem ao feito n. 2009.61.25.004326-2, no qual deverá ser vinculado.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverá a autarquia ré se manifestar sobre o laudo pericial e eventuais documentos juntados.Int.

0004366-06.2009.403.6125 (2009.61.25.004366-3) - MONICA DAS NEVES GONCALVES GOMES GUERRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004367-88.2009.403.6125 (2009.61.25.004367-5) - ESTELA FATIMA RAMOS ANDRADE X JOSE ANTONIO NABEIRO X LUIZ SERGIO REDONDO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 68-71.Int.

0004372-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004372-9) - JOSE PIRES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa sobre a propositura da presente ação, verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0004374-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004374-2) - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa sobre a propositura da presente ação, verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0004375-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004375-4) - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0004377-35.2009.403.6125 (2009.61.25.004377-8) - LEONILDO GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0004429-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004429-1) - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000003-39.2010.403.6125 (2010.61.25.000003-4) - HELENA RITA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Iso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

0000048-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000048-4) - GILBERTO BENEVENUTI(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Mantenho a decisão da f. 49, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos mesmos motivos ali expostos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n.37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados nesta secretaria pela autarquia ré, e a indicação do seu Assistente Técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando também à parte autora, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Designo o dia 07 de julho de 2010, às 09h30min., para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0000081-33.2010.403.6125 (2010.61.25.000081-2) - BENEDITO CELIO NUNES X JOSE ANTUNES FERREIRA X MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 71-74. Int.

0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (de 24/05/2010 a 28/05/2010). Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000084-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000084-8) - JOSE ANTONIO GARCIA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000117-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000117-8) - ANTONIO APARECIDO GALINARIO X ARMIRO JOSE DA SILVA X JURANDIR POLETTI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às f. 70-72. Int.

0000160-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000160-9) - DIVO BRANDAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos das f. 17-19 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000223-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000223-7) - MARLENE PINHEIRO PINTO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a determinação da f. 43, verifico que consta à f. 07 a procuração (cópia). Dessa forma, cumpra-se o último parágrafo da f. 43, citando-se a autarquia ré. Int.

0000268-41.2010.403.6125 (2010.61.25.000268-7) - EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré.Int.

0000305-68.2010.403.6125 (2010.61.25.000305-9) - APARECIDA DONIZETI DA SILVA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Caso o prazo acima transcorra in albis, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho da f. 75, tendo em vista que não houve citação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa.O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido.Iso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

0000399-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000399-0) - MARIA JOSE DESCROVE MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Defiro, os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000433-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000433-7) - OSWALDO BUGELLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a petição das f. 34-37 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS LOPES BUGELLI no pólo ativo da ação.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000556-86.2010.403.6125 - ADEMIR NATAL ZANSAVIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos das fls. 72-74 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral

do Procedimento Administrativo NB 130.666.352-8 consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré.Int.

0000557-71.2010.403.6125 - ANISIO DE CAMPOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010.Recebo a petição e documento das f. 116-117 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000572-40.2010.403.6125 - ANTONIA PORTES CLEMENTE(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição e documento das fls. 23-24 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000627-88.2010.403.6125 - TOMOE OKAMOTO KOMATSU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 24.05.2010 a 28.05.2010.Recebo a petição e documento das f. 176-177 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000711-89.2010.403.6125 - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ora certificado pela serventia, verifico a inexistência da relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0000715-29.2010.403.6125 - EDENIR ALVES DE MOURA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 16, constato a ausência de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000716-14.2010.403.6125 - MARILTON BENEDITO DA COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 16, constato a ausência de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000717-96.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 15, constato a ausência de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000718-81.2010.403.6125 - MARCELO APARECIDO MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 18, constato a ausência de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000762-03.2010.403.6125 - JOAQUIM LEITE DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas sob nº 2007.63.08.003116-0 e 2008.63.08.004590-3, no Juizado Especial Federal de Avaré, conforme termo de prevenção da fl. 64.Intime-se.

0000785-46.2010.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 107 e a presente data, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação da fl. 105, quanto à comprovação do recolhimento das custas processuais.Int.

0000806-22.2010.403.6125 - MARIA ALBERTINA SHINKI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 20, constato a ausência de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000870-32.2010.403.6125 - PRIMO FRANCISCO CONSTRUCOES - ME(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora a determinação do penúltimo parágrafo da decisão da f. 29, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000908-44.2010.403.6125 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a rasura presente na data da procuração da f. 13, bem como na data da declaração da f. 14, intime-se o procurador da parte autora para ratificá-las, mediante a juntada de novo instrumento de mandato e nova declaração de pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000909-29.2010.403.6125 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas sob nº 2007.61.25.001369-8, 2007.61.25.002096-4 e 2008.61.25.003511-0, neste mesmo Juízo Federal, conforme termo de prevenção das fls. 32 e 33.Intime-se.

0000910-14.2010.403.6125 - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas sob nº 2000.03.99.063147-1, 2007.61.25.001367-4 e 2007.61.25.002101-4, neste mesmo Juízo Federal, conforme termo de prevenção das fls. 28 e 29.Intime-se.

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ora certificado pela serventia, verifico a inexistência da relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0000915-36.2010.403.6125 - MARIA FATIMA LIMA DE ABREU(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as anteriormente ajuizadas sob nº 2007.63.08.001524-4 e 2009.63.08.003954-3, no Juizado Especial Federal de Avaré, conforme termo de prevenção das fls. 25 e 26.Intime-se.

0000919-73.2010.403.6125 - CLAUDIO CARLOS DUARTE(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo NB 539.124.502-4 consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000923-13.2010.403.6125 - ADERBAL DE JESUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 10, facultando a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 18 de junho de 2010, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000968-17.2010.403.6125 - SAYOKO MIZOTE ISHIY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000969-02.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DE LIMA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000970-84.2010.403.6125 - JOAO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000971-69.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000972-54.2010.403.6125 - CIRSA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se referem os documentos das f. 18, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000973-39.2010.403.6125 - JOAQUIM FARIA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000974-24.2010.403.6125 - PEDRO PAULO CLEMENTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000975-09.2010.403.6125 - ILDA MARIA DIAS EDUARDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000976-91.2010.403.6125 - ARLENE IGNACIO DOMINGUES ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000977-76.2010.403.6125 - NADIR APARECIDA DE AQUINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000981-16.2010.403.6125 - MAYARA PETRECA AZEVEDO - MENOR (MARIA JOSE PETRECA) X MARIA JOSE PETRECA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000982-98.2010.403.6125 - MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000986-38.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO GOMES ZANUTO (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o cite-se o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e agronomia - CREA/SP. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001005-44.2010.403.6125 - LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001006-29.2010.403.6125 - ROSA MARIA DELAFIORI AZEVEDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001007-14.2010.403.6125 - MARCIO ROBERTO ADAO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001011-51.2010.403.6125 - IRENE DA MATA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica,

nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 15, facultando a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001012-36.2010.403.6125 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 15, facultando a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, 643, 3º andar, Sala 34, centro médico, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001025-35.2010.403.6125 - VALDECI CARVALHO DOS REIS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e sentença, com cópia às f. 30-33. Int.

0001026-20.2010.403.6125 - JOSE FELICIO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

0001027-05.2010.403.6125 - NELSON ANTONIO FORMAGGIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

0001040-04.2010.403.6125 - DIRCE MENDES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA CARDOSO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001046-11.2010.403.6125 - VLADimir MENDES DE MORAES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ora certificado pela serventia, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o instituto previdenciário. Int.

0001047-93.2010.403.6125 - LUIZ BERGAMINI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ora certificado pela serventia (fl. 29), verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o instituto previdenciário. Int.

0001050-48.2010.403.6125 - MIGUEL FERREIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001052-18.2010.403.6125 - BEATRIZ LOPES CARDOSO - MENOR (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

0001062-62.2010.403.6125 - APARECIDO RUSSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ora certificado pela serventia, verifico a inexistência da relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001063-47.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Intime(m)-se.

0001064-32.2010.403.6125 - CARMEN SILVA DO AMARAL PAZETE DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 13, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos depositados nesta Secretaria pela autarquia ré e a indicação do seu Assistente Técnico Drt. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 23 de junho de 2010, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Cássia de Freitas.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001065-17.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 24 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0001077-31.2010.403.6125 - YUKIO MURAOKA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0001090-30.2010.403.6125 - JOSE MARTINS DE PAULA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP289311 - ELINE DE PAULA SATURNINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que compete a parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 dias.Cite-se.Intime-se.

0001121-50.2010.403.6125 - AMELIA TOLOTO GOMES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora as cópias necessárias à formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003735-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003735-6) - MARIA IRACY CHELIGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 27, remetendo os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001688-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho a presente exceção para declarar este juízo federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação ordinária n. 2007.61.25.004098-7 e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso n. 2007.61.25.004098-7. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

0004099-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-90.2009.403.6125 (2009.61.25.002595-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

[...]Diante do exposto, acolho a presente exceção para declarar este juízo federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação ordinária (principal) nº 2009.61.25.002595-8 e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso nº 2009.61.25.002595-8.Cumpra-se, com as cautelas necessárias.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004246-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002597-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

[...]Diante do exposto, acolho a presente exceção para declarar este juízo federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação ordinária (principal) nº 2009.61.25.002597-1 e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso nº 2009.61.25.002597-1.Cumpra-se, com as cautelas necessárias.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001013-21.2010.403.6125 (2008.61.25.000190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1)) INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS - ESPOLIO (MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X ROMEU CEZARIO JUNIOR

Cite-se o requerido nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000066-40.2005.403.6125 (2005.61.25.000066-0) - NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 168), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condenação dos honorários advocatícios já fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2005.61.25.000905-4). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001365-0) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das f. 27-29, a qual impediu que o benefício previdenciário percebido pelo autor fosse cessado administrativamente, antes de lhe possibilitar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002868-74.2006.403.6125 (2006.61.25.002868-5) - ONDINA DA SILVA BAESSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da informação contida no ofício da f. 245, oficie-se ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, a fim de dar cumprimento ao despacho da f. 237. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2355**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004136-32.2007.403.6125 (2007.61.25.004136-0) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SP, carta precatória n. 0000813-41.2010.403.6116, a realizar-se no dia 10 de agosto de 2010, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 85/86. Int.

0001106-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001106-2) - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 57, uma vez que não logrou êxito na localização da autora Iraci Ferreira da Silva. Int.

0002302-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002302-7) - ODILA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl. 105, bem como sobre o despacho de fl. 102, tendo em vista que não foram encontradas as testemunhas Priscila de Oliveira e Vinicius de Oliveira. Int.

0003674-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003674-5) - ANTONIO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Ponta Grossa - PR, carta precatória n. 5000582-36.2010.404.7009/PR, a realizar-se no dia 08 de junho de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 92/94. Int.

0001496-85.2009.403.6125 (2009.61.25.001496-1) - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 42, 45 e 48, uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Maria de Andrade Pereira Rosa e das testemunhas Vicente Luiz Cândido e Nelson Rodrigues do Prado. Int.

0001500-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001500-0) - DONATILIA FRANULA CURY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 43, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Maria Andrade Pereira Rosa. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-09.2000.403.6000 (2000.60.00.001734-5) - JOAQUIM LEVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido do autor formulado à fl. 174 e considerando o teor da petição de fls. 171/172, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

0004952-93.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 40. Tomada essa providência, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se no mesmo mandado. Int. Após, conclusos.

Expediente Nº 1301

DEPOSITO

0000513-88.2000.403.6000 (2000.60.00.000513-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01 ficam as partes intimadas acerca da nova proposta de honorários do Sr. Perito, de f. 237 dos autos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para manifestação acerca da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004425-44.2010.403.6000 - LIZANDRO MEDEIROS(MS008564 - ABDALLA MAKSOD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/67. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após pronunciamento da União Federal, a qual se manifestou às fls. 73/76. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos

para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Aguarde-se a contestação. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0005048-11.2010.403.6000 - HABIB REZEK JUNIOR(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que desobrigue o autor ao pagamento da contribuição social proveniente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/441. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

Expediente Nº 1302

MANDADO DE SEGURANCA

0002020-65.1992.403.6000 (92.0002020-8) - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X YARA SA DE FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO)(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença. Intimadas as partes do cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria Judicial (f. 822-830), o INSS manifestou sua concordância às f. 837-838, enquanto a parte impetrante, após requerer dilação do prazo para manifestação (f. 844), deixou transcorrer in albis o prazo deferido pelo Juízo (f. 846). Requer a parte impetrada/executada, às f. 837-838, com base no art. 475-J, do CPC, que o Juízo determine a de devolução dos valores apurados como saldo devedor da impetrante Yara Sá de Figueiredo, no importe de R\$ 65.921,89 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), a título de ressarcimento aos cofres públicos, ressalvando a possibilidade de pagamento integral da dívida ou o desconto em folha, nos termos do art. 46 e parágrafos da Lei 8.112/90. Ocorre que o procedimento escolhido pela ré para reaver valores que entende haver pago indevidamente à impetrante não é o correto. Sem adentrar no mérito da questão atinente à devolução de valores recebidos por servidores públicos em decorrência de decisão judicial de caráter precário e reversível, o fato é que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 46 e parágrafos, confere à Administração Pública mecanismo direto e específico de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. A Lei nº 8.112/90 estabelece procedimento próprio para os casos desse jaez, possibilitando descontos em parcelas mensais em folha de pagamento dos servidores, e essa lei, diante da sua especialidade, deve prevalecer. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVOGAÇÃO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO

DA LEI 8.112/90.1. Pagamento a maior, efetuado pela União, no bojo da remuneração de servidores públicos federais, em virtude de decisão judicial provisória.2. Devolução através de procedimento instituído pelo art. 46 da lei 8.112/90.3. Prevalência da lei especial sobre a lei geral.4. Apelo não provido. (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior - Proc. 9805280390/AL - DJ de 22/09/2003 - pág. 673).Além disso, a sentença (f. 69-73) e o acórdão (f. 91-96) proferidos nestes autos não fizeram qualquer menção à devolução, pelos impetrantes, das quantias que os mesmos receberam por força da decisão de f. 32-33.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 837-838.Quanto ao saldo credor de Juvenal Leal Figueiredo, diante da concordância expressa do INSS com os cálculos, bem como a anuência tácita dos impetrantes, expeça-se ofício requisitório, para pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002080-62.1997.403.6000 (97.0002080-0) - ALEX SANDRO BEZERRA DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Intimem-se as partes do documento de f. 115-116. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestações ou novos requerimentos, arquivem-se os autos.

0000540-37.2001.403.6000 (2001.60.03.000540-4) - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante, para manifestar-se acerca do pedido de f. 181-182, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011449-60.2009.403.6000 (2009.60.00.011449-4) - PEDRO PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012132-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012132-2) - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0013541-11.2009.403.6000 (2009.60.00.013541-2) - SONIA ANDRADE FRANCO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS

Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha, em definitivo, de efetuar descontos nos proventos da impetrante, a título de reposição ao erário. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0014958-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014958-7) - CELSO LUIZ SOZIN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0015112-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015112-0) - DENISE DOS SANTOS CALZA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a liberação e a restituição do veículo Fiat, Elba S, placa HQW 4439, ano 1989, cor verde, retido na Receita Federal, após ter sido apreendido por transportar pequena quantidade de cigarros e bebida de procedência estrangeira, sem a devida autorização. A impetrante alega que jamais utilizou o veículo com a intenção de praticar atos ilícitos, e que o mesmo foi adquirido de forma lícita e não possui compartimentos ocultos para transporte de drogas ou produtos de contrabando/descaminho.O periculum in mora residiria no fato de que o veículo está sujeito à deterioração, em virtude de encontrar-se no pátio da Receita Federa, exposto às oscilações climáticas, bem como na dependência do veículo para o seu trabalho. Documentos às fls. 06-19.Relatei para o ato. Decido.A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, requer a concomitância do risco de ineficácia da medida, se deferida ao final - periculum in mora - e da relevância do fundamento - fumus boni iuris - (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), de forma que o direito líquido e certo seja demonstrado de plano, na apreciação incipiente da questão posta.Neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela as alegações da própria impetrante, no sentido de averiguar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso em questão, a depender do valor das mercadorias apreendidas bem como da extensão do dano causado ao Erário.Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se

manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Porém, no caso em tela, não há como se analisar suposta desproporcionalidade, já que a impetrante sequer trouxe aos autos prova do valor das mercadorias apreendidas. Assim, a concessão de liminar, no sentido de liberar o veículo apreendido com base tão somente nas alegações da impetrante, se mostraria prematura, já que a responsabilidade da proprietária do veículo na prática do ilícito foi apurada em procedimento administrativo regular, conduzido, em princípio, como observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do 2º do art. 617 do Decreto nº 4543/2002 e teor da Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos, sendo que aqui, em sede de ação de mandado de segurança, não se permite dilação probatória. Ausente, pois, fumus boni iuris. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até decisão final do presente mandado de segurança. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

000052-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000052-1) - LUCILA ANE WEBER X LAURO SERGIO APARECIDO WEBER(MT012079 - RENATO CESAR MATINS CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO - CRF/MT

PROCESSO nº 2010.60.00.000052-1 IMPETRANTE: LUCILA ANE WEBER E OUTRO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucila Ane Weber e Lauro Sérgio Aparecido Weber objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a retificar seus diplomas, de modo que neles passe a constar a qualificação de generalistas. Alegam que o Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso recusou-se a renovar suas carteiras definitivas, na condição de farmacêuticos generalistas, uma vez que não constava, expressamente, nos respectivos diplomas, a palavra generalista e, sim e somente, farmacêutico. E, por sua vez, a Universidade Anhanguera, instada a regularizar os aludidos diplomas, alegou a sua impossibilidade a tanto, uma vez que ao registrá-los, cumpriu a legislação em vigor, fazendo constar nos versos dos mesmos a Resolução/CNE/CES/2002 e a Portaria Ministerial nº 588/2006, restando, dessa forma, explícito que os impetrantes poderiam exercer a função de farmacêuticos generalistas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-49. O mandamus foi extinto, sem resolução do mérito, em relação ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso (fls. 55-57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67-72), defendendo a legalidade do ato apontador como coator. Sustenta, em síntese, que o Curso de Farmácia ministrado pela UNIDERP preenche todos os requisitos exigidos pelo Ministério da Educação e Cultura, atendendo, inclusive às diretrizes do Conselho Nacional de Educação, insertas na Resolução CNE-CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Farmácia e dispõe que referido curso tem como perfil do formando/egresso o Farmacêutico, com formação generalista. Afirma que a inclusão expressa de tal assertiva no Diploma caracteriza desnecessária redundância. Pugna pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 73-90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 92-93). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). O pedido constante da exordial carece de respaldo legal. De fato, não existe nenhuma norma que determine que a autoridade impetrada faça constar do diploma dos graduados em Farmácia o termo generalista. Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 26-29, os diplomas foram expedidos após a conclusão do Curso de Farmácia, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 588, publicada no Diário Oficial da União de 12/09/2006, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 2, de 19/02/2002, que estabelece, em seu art. 3º: Art. 3º O Curso de Graduação em Farmácia tem como perfil do formando egresso/profissional o Farmacêutico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade. Ora, se o Diploma de Conclusão do Curso foi emitido com base na Portaria Ministerial nº 588, publicada no D.O.U. de 12/09/2006, e esta reconheceu o Curso de Farmácia ministrado pela UNIDERP, certamente o fez porque cumpridas as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Farmácia, dentre as quais a formação generalista. Conforme asseverou a autoridade impetrada, a aposição do termo generalista junto do título de Farmacêutico constituiria redundância, não restando demonstrado, no caso, qualquer prejuízo ao diplomado decorrente da ausência do referido termo. Com efeito, os impetrantes sequer comprovaram a alegação de que estão sendo impedidos de efetuar sua inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso ante a ausência do termo generalista em seus diplomas. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo

0000943-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000943-3) - FRANCISCO KENNEDY SCOFONI FALEIROS DE AZEVEDO(MT010744 - CARLOS AUGUSTO DELAMONICA CORREA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.60.00.000943-3IMPETRANTE: FRANCISCO KENNEDY SCOFONI FALEIROS DE AZEVEDOIMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITARSentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO KENNEDY SCOFONI FALEIROS DE AZEVEDO objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de convocá-lo para o serviço militar obrigatório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-69.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 79-82, juntamente com os documentos de fls. 83-97, informando que o direito ora pleiteado foi concedido administrativamente.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a autoridade impetrada dispensou o impetrante do serviço militar, mediante decisão administrativa (fl. 92). Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 19 de maio de 2010.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001014-90.2010.403.6000 (2010.60.00.001014-9) - ROMANO DELUQUE JUNIOR(MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante autorização judicial que lhe assegure o direito de participar da cerimônia de colação de grau, de maneira simbólica, do Curso de Psicologia oferecido pela UNIDERP, a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2010.Alega, em síntese, que não logrou êxito em concluir o referido curso de graduação, uma vez que durante o período de atividade acadêmica deixou de cumprir com uma matéria, permanecendo em dependência, bem como não prestou o exame do ENADE, razão pela qual não poderia participar da solenidade de colação de grau de sua turma. Ademais, assinala que ao privá-lo de participar da solenidade de colação de grau de seu curso, a(o) impetrada(o) estará lhe proporcionando considerável prejuízo sentimental e financeiro, pois não poderá ter o prazer de desfrutar desse momento tão especial junto com seus colegas e não será possível reaver os valores que foram pagos à comissão de formatura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-21.O pedido de liminar foi indeferido pela irrecorrida decisão de fls. 24-26, sendo concedido ao impetrante apenas o benefício da justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo.O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse à autoridade coatora de se abster de impedir sua participação, meramente simbólica, na solenidade de colação de grau do Curso de Psicologia oferecido pela UNIDERP, a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2010.Ocorre que até o presente momento já transcorreram mais de três meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001365-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001365-5) - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001954-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001954-2) - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA 2010.60.00.001954-2IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-MSSentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Castilho dos Santos objetivando a anulação das questões nºs 32, 33 e 73 da prova objetiva do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil 2009.3, bem como a sua participação na segunda fase do certame.Sustenta que os aludidos quesitos possuem erros materiais, razão pela qual devem ser anulados, o que ensejaria sua aprovação na 1ª fase do exame e, conseqüentemente, garantiria sua participação na 2ª fase.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-82.O pedido liminar foi parcialmente deferido, reconhecendo-se a nulidade da questão nº 32, e determinando-se à autoridade impetrada que,

desde que atingidos os 50% mínimos com a anulação de 01 questão, garanta a participação do impetrante na segunda etapa do exame de ordem 2009.3. (fls. 85-88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96-109), em que defende a legalidade do ato apontado como coator. Afirma que a questão nº 32 não merece se anulada, pois, ainda que o Douto Juízo acate a alegação do impetrante, no sentido de que o Enunciado da letra C da questão traz tema doutrinário controvertido, nada impede que o candidato possa resolver a questão, pelo critério da exclusão. Ficou demonstrado que os Enunciados de letras A, B, D e E estão errados, restando tão somente ao Examinado, assinalar a alternativa C como a correta. (fl. 104). No tocante às questões nºs 33 e 73, defende não haver qualquer mácula a ensejar sua anulação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 120-124). É o relatório. Decido. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei) No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do

Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos).É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...)Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc. II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão.O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação.Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005)In casu, a questão nº 32 traz em seu enunciado:Questão 32 - Assinale a opção correta no que se refere aos contratos tipificados no Código Civil brasileiro.A. Tanto o contrato de empreitada quanto o de prestação de serviço geram obrigação de resultado.B. O contrato de compra e venda subordinado à condição de dissolução caso o objeto do contrato não seja do agrado do comprador denomina-se venda a contento, cláusula sempre presumida nos contratos de compra e venda.C. O contrato estimatário é aleatório e deve ter por objeto coisa móvel.D. No contrato de doação, são revogáveis por ingratidão as doações puramente remuneratórias e as oneradas com encargo já cumprido. (fl. 51)A Banca Examinadora considerou como correto o enunciado de letra C, conforme gabarito oficial (fl. 61).Ocorre que tal questão padece de erro material, posto que não oferece ao candidato uma alternativa correta.O Código Civil, acerca do contrato estimatário, estabelece, em seu art. 534:Art. 534. Pelo contrato estimatário, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.Sobre a natureza jurídica do contrato estimatário, valho-me da fundamentação do MM. Juiz prolator da

decisão liminar (fls. 85-88), por entender que não merece reparos: Extrai-se do texto legal, que o contrato estimatório consiste no acordo em que uma parte, consignante, se compromete a entregar bens móveis consignados, e a outra, consignatário, a vendê-los por preço previamente ajustado ou a restituí-los, em prazo igualmente convencionado, caso assim prefira. Portanto, neste tipo de contrato não ocorre incerteza, porquanto os contratantes sabem, no início da relação jurídica contratual, a extensão de suas obrigações, bem como existe uma certa equivalência entre as prestações assumidas. A doutrina pátria não é uníssona quanto à natureza do contrato em comento, estando a posição majoritária no sentido de que se trata de contrato comutativo, já que não essencialmente de risco, seja quanto a existência do bem objeto da negociação, seja ainda com relação à quantidade em que virá a se verificar. Assim, a anulação da questão nº 32 do exame de ordem 2009.3 é medida que se impõe, se não pela certeza de a resposta estar incorreta, em virtude da oscilação doutrinária. O item 3.4.1 do edital do certame estabelece: 3.4.1 As questões da prova objetiva serão de múltipla-escolha, com quatro opções (A, B, C e D) e uma única resposta correta, de acordo com o comando da questão. (...) A questão nº 32 pedia que o candidato marcasse uma opção correta; contudo, não trazia alternativa correta. Conforme informa a autoridade impetrada, os enunciados A, B e D estavam visivelmente errados. Quanto ao C, a própria autoridade coatora afirma que o contrato estimatório tanto pode ser comutativo, quanto aleatório, a depender do caso concreto. Ocorre que o enunciado constante da letra C afirmava, categoricamente, que O contrato estimatório é aleatório e deve ter por objeto coisa móvel. (grifei). Ora, em se tratando de prova objetiva, os enunciados devem ser claros e objetivos, não sendo razoável que o examinador exija do candidato uma interpretação além do que está escrito na questão. No caso, o enunciado afirma que O contrato estimatório é aleatório. Como o contrato estimatório pode, também, ser comutativo, referido enunciado não está correto. E não merece respaldo o argumento da autoridade impetrada, no sentido de que o candidato deveria ter chegado à alternativa C por exclusão, pois, como dito, a questão não contém alternativa correta. Ademais, o edital do certame não prevê que, em caso de dúvida/controvérsia, o candidato deva marcar a alternativa menos errada. Em relação aos quesitos nºs 33 e 73, ratifico os fundamentos da decisão liminar. Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para considerar nula a questão de número trinta e dois da primeira fase do Exame de Ordem 2009.3, e determinar a alteração de pontuação final do impetrante, atribuindo-lhe a pontuação pertinente à aludida questão e, desde que atingidos os cinquenta pontos exigidos pelo edital (item 4.3-fl. 24), garantir sua participação na segunda fase do certame. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002270-68.2010.403.6000 - NILDO PAES DE CAMPOS (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

AUTOS nº 0002270-68.2010.403.6000 IMPETRANTE: NILDO PAES DE CAMPOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado com o fim de se ver incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre o valor da produção rural comercializada pelo impetrante enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que a Lei nº 11.718/2008, que revogou o 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Sustenta, o impetrante, que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 45-46). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 53-71. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de estilo, defendendo a constitucionalidade da contribuição (fls. 73-81). O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 88-90). É o relatório. DECIDO. O impetrante pugna pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha: A segurança, ora pleiteada, deve ser concedida, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Não obstante este Juízo haja proferido várias decisões declarando constitucional a exação em debate, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, por se tratar do Tribunal máximo em matéria constitucional no País. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12,

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Referido julgamento foi noticiado no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual considerava constitucional a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para seguir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002477-67.2010.403.6000 - DORVALINO VIEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOS Nº 0002477-67.2010.403.6000 IMPETRANTE: DORVALINO VIEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA Sentença Tipo A Dorvalino Vieira impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção rural, sob alegação de que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-41. O pedido liminar foi deferido (fls. 44-45). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 53-71. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 75-83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 94-96). É o relatório. Decido. Verifico que a irresignação do impetrante apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852, a segurança deve ser concedida. Malgrado haja proferido várias decisões entendendo constitucional a exação em comento, curvo-me ao entendimento consagrado pelo STF, no RE 363852, por se tratar do Tribunal máximo em matéria constitucional. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de

modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. O Informativo nº 573 do STF noticiou tal julgamento, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Diante disso, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente adotado, o qual considerava constitucional a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para seguir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Expeça-se carta da intimação às empresas indicadas pelo impetrante na inicial, comunicando-lhes acerca da presente sentença. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008970-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0002479-37.2010.403.6000 - LOREMIO VIAN (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOS Nº 0002479-37.2010.403.6000 IMPETRANTE: LOREMIO VIAN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA Sentença Tipo A Loremio Vian impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção rural, sob alegação de que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-37. O pedido liminar foi deferido (fls. 40-41). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 49-67. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 71-79). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 88-90). É o relatório. Decido. Verifico que a irresignação do impetrante apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852, a segurança deve ser concedida. Malgrado haja proferido várias decisões entendendo constitucional a exação em comento, curvo-me ao entendimento consagrado pelo STF, no RE 363852, por se tratar do Tribunal máximo em matéria constitucional. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o

Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. O Informativo nº 573 do STF noticiou tal julgamento, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Diante disso, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente adotado, o qual considerava constitucional a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para seguir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Expeça-se carta da intimação às empresas indicadas pelo impetrante na inicial, comunicando-lhes acerca da presente sentença. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008971-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0002567-75.2010.403.6000 - ANDAV ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS (SP182325 - DIOGO MAZOTINI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) Intime-se a impetrante, para que se manifeste acerca do pedido de f. 2241, no prazo de cinco dias.

0002650-91.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES (MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Soares Fernandes, objetivando, liminarmente, autorização para colar grau, no dia 12/03/2010, e receber o respectivo diploma de conclusão do curso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se-lhe, em definitivo, o direito vindicado. Alega que, embora houvesse concluído regularmente o curso, a autoridade impetrada quisera impedir sua participação na colação de grau e negou-se a expedir seu diploma, por não ter participado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), no ano de 2009. Aduz que somente não se submeteu ao referido exame por estar doente no dia aprazado para sua realização, sendo que a FUFMS não lhe orientou quanto à necessidade de solicitar dispensa do ENADE. Juntou os documentos de fls. 11-16. O pedido liminar foi indeferido (fls. 20-22), porquanto o exame do ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Instado, o impetrante, a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 25), o mesmo quedou-se silente (fl. 26/verso). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo fixado pelo Juízo para que o impetrante manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, o mesmo não adotou qualquer providência. Logo, verifico a incidência das regras contidas no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Outrossim, até o presente momento já transcorreram dois meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que também desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002936-69.2010.403.6000 - MADEIREIRA MARACAI LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002936-69+2010.403.6000IMPETRANTE: MADEIREIRA MARACAI LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado pela Madeireira Maracai Ltda objetivando a determinação no sentido de que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural, que foi penhorado e adjudicado pela impetrante em Ação de Cobrança (autos nº 481.01.2001.003508-8), objeto do processo administrativo nº 54290.003369/2009-21.Alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural, embora haja protocolado o pedido em 17/11/2009, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro de imóveis, bem como a disposição do bem.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-71.Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido.O pedido liminar foi deferido (fls. 83-85).Às fls. 97-98, a autoridade impetrada informa haver concluído a análise do processo administrativo de georreferenciamento da impetrante, emitindo a respectiva certificação, conforme documento de fl. 105. Requer a extinção do Feito, sem resolução do mérito.À fl. 108, o impetrante concordou com o pedido de fls. 97-98.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o INCRA concluiu o processo administrativo nº 54290.003369/2009-21 e emitiu a certificação do imóvel do impetrante. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 24 de maio de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003428-61.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE VERDE SELVA(MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003428-61.2010.403.6000IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VERDE SELVAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCOSENTENÇASSENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE VERDE SELVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada efetuar sua matrícula no 3º semestre do curso de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Católica Dom Bosco.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-25.Instado a emendar a inicial, anexando aos autos prova do alegado ato coator (fl. 28), o impetrante ficou-se inerte.É o relatório. Decido.O presente mandamus deve ser extinto, sem resolução do mérito.De fato, o impetrante, devidamente intimado para instruir o Feito com documento demonstrando a negativa da autoridade impetrada em efetuar sua matrícula, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Desse modo, não há como dar prosseguimento ao presente feito, devendo a petição inicial ser indeferida.Preceitua o art. 284 do CPC:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Tendo em vista que o impetrante não cumpriu a diligência determinada por este juízo, a petição inicial deve ser indeferida, mormente em se tratando de ação mandamental, que exige prova pré-constituída a fim de se comprovar o alegado direito líquido e certo.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos arts. 267, inciso I c/c 295, inciso VI, do CPC, bem como no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 19 de maio de 2009.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004368-26.2010.403.6000 - CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a restituição do veículo Fiat Strada, placa HRG 5402, licenciado em seu nome, apreendido e retido na Receita Federal, após ter sido flagrado guiando à frente de um caminhão, servindo de batedor para um carregamento de cigarros de origem estrangeira, sem a devida autorização.Alega ser inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, por decisão administrativa, antes mesmo da instauração do processo criminal, mesmo que se leve em conta a independência das esferas administrativa e penal. Sustenta a inconstitucionalidade da pena de perdimento decretada em processo administrativo, bem como a ilegalidade do Decreto nº 6.759/09.Documentos às f. 17-67.Relatei para o ato. Decido.Não vislumbro a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de

medida liminar.É que o artigo 688, V, e 2º, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No presente caso, foi decretado o perdimento do veículo do impetrante, no processo administrativo nº 19715.000561/2009-27, após ter sido constatado que o mesmo estava auxiliando no transporte de mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento, bem como porque ficou configurado, em consequência, o dano ao erário (parecer SACAT DRF-Campo Grande nº 0231/10, f. 64). Há que se ressaltar que a pena de perdimento foi aplicada ao impetrante, após procedimento regular, pautado, em princípio, nas regras legais e processuais, com o crivo do contraditório e da ampla defesa; e, por outro lado, qualquer decisão eventualmente proferida na esfera criminal não vincularia a autoridade impetrada, em virtude da independência das esferas penal e administrativa.É que se a apreensão de veículo pela autoridade policial resulta na instauração paralela de um processo administrativo fiscal, o proprietário está sujeito às instâncias penal e administrativa.Além disso, também não restou demonstrado o alegado periculum in mora, pois o impetrante, vendedor autônomo, não demonstrou que o veículo é estritamente necessário para sua subsistência.Desse modo, o recebimento do automóvel somente no final da demanda, caso a pretensão seja procedente, não lhe trará dano irreparável.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à União - Fazenda Nacional, por sua procuradoria, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0004648-94.2010.403.6000 - BRUNO CASTRO DE MELO(MT011449 - MURILIO CASTRO DE MELO) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Castro de Melo, no qual requer, em sede de liminar, ordem judicial a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de convocá-lo para o serviço militar e de lhe impor qualquer sanção administrativa ou militar, suspendendo os efeitos da deserção até o julgamento do feito; bem como, ao final, pugna pela concessão em caráter definitivo da segurança, assegurando-lhe o direito de não cumprir o serviço militar obrigatório. O impetrante alega que, após ter concluído a residência médica, foi notificado para prestar serviço militar obrigatório junto à cidade de Corumbá/MS, pelo prazo de doze meses, sob pena de lavratura de termo de deserção contra si, caso não comparecesse, no dia 21 de janeiro de 2010.Assevera que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 1999, mediante entrega de Certificado de Dispensa de Incorporação, de forma que o artigo 4.º da Lei 5.292/67 não lhe é aplicável.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de f. 12-49.Relatei para o ato. Decido.Verifico a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 dias entre a data em que o impetrante foi convocado a se apresentar para prestação do serviço militar obrigatório e a impetração do mandado de segurança.É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo seletivo visando à prestação do serviço militar em 2010, no âmbito da área de responsabilidade da 9ª Região Militar, foi regulado pelo Aviso de Seleção Nr 03-SSMR, de 19 de agosto de 2009 (f. 34-42); ao passo que a Distribuição dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários data de 03/12/2009, com possível divulgação no dia 07/01/2010, conforme dispõe o item 6, c, do referido Aviso de Seleção (f. 40). Assim, conquanto a inicial não indique o ato inquinado coator, tenho que, seja do aviso de seleção, seja da distribuição dos MFDV, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009.Sem honorários.P.R.I.

0004803-97.2010.403.6000 - FABRICA QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA(MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança em que figura como impetrado o Superintendente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que tem endereço funcional em Brasília/DF.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para o julgamento de mandado de segurança, o foro competente é o da sede da autoridade impetrada.Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.Intime-se.

0004941-64.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 27-54. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005006-59.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, em que se requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega-se que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta-se que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Aduz-se que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Judiciário para que a IMPETRANTE não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, o que é, em síntese, a finalidade primordial do presente writ. Além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 27-50. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso sub judice, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional, razão pela qual entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A alegada possibilidade de retaliação não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida

Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006).Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0005008-29.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, em que se requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega-se que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta-se que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Aduz-se que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Judiciário para que a IMPETRANTE não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, o que é, em síntese, a finalidade primordial do presente writ. Além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 27-50. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso sub judice, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional, razão pela qual entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A alegada possibilidade de retaliação não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar a regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006).Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0005009-14.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. A impetrante alega que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato

gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Sustenta que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às f. 27-56. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013636-75.2008.403.6000 (2008.60.00.013636-9) - MARCIO JOSE BARRETO GUENKA (MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, já em fase de cumprimento da sentença proferida nos autos (f. 40-43) e mantida pelo Tribunal ad quem (f. 73-75), que julgou procedente o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos bancários referentes à conta-poupança nº 013.00097338-0, agência 0017, do período de 1988 a 1991, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Intimadas as partes do retorno dos autos, o requerente pugnou pela determinação de busca e apreensão dos extratos da referida conta, em conformidade com a sentença (f. 92-94). Por sua vez, a CEF afirmou que tais extratos não foram localizados, pois a Caixa não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, o que tornaria inócua a medida de busca e apreensão requerida. Diante de tal afirmação, o requerente pugnou que, em último caso, seja convertida a obrigação em perdas e danos, na forma da lei (f. 112-114). Pois bem. Já houve nos autos julgamento com resolução do mérito, por sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, que dirimiu a controvérsia acerca da existência da conta em querela, bem como da responsabilidade da requerida no gerenciamento das contas bancárias e manutenção dos dados atinentes às suas movimentações. Portanto, não há como, nesta fase processual, a requerida tentar se eximir de apresentar os documentos, furtando-se do cumprimento da determinação judicial, tampouco discutir a questão principal, senão pelas vias impugnativas cabíveis. Ressalto, ainda, que a conta em questão foi aberta sob a vigência do Código Civil de 1916, motivo pelo qual impende afirmar que deve a instituição financeira conservar os registros das movimentações respectivas durante o prazo prescricional máximo para o ajuizamento de ações relativas à operação (20 anos do encerramento da conta, na vigência do Código Civil/1916), conforme posição adotada pela jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECÊ-LOS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À EXIBIÇÃO.** 1. Estando provada a existência da conta bancária, deve a instituição financeira conservar os registros das movimentações respectivas durante o prazo prescricional máximo para o ajuizamento de ações relativas à operação (20 anos na vigência do Código Civil/1916). Precedente. 2. Verifica-se que a conta foi aberta na vigência do Código Civil de 1916, devendo a CEF, portanto, manter registros das respectivas movimentações pelo prazo de 20 anos a partir do encerramento da conta, e não apenas por cinco anos conforme entendeu o julgador monocrático. 3. Tratando-se de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, deve o banco exibi-los em juízo. 4. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** Contudo, no presente caso, partindo-se da premissa de que as partes sujeitam-se aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, impondo-lhes, de outro lado, que os fatos da causa sejam deduzidos em Juízo conforme a verdade (CPC, art. 14, I e II), mostra-se aceitável a assertiva da CEF, quanto à impossibilidade de juntada dos extratos. Todavia, o fato de a requerida alegar a impossibilidade da juntada dos extratos não altera sua obrigação, sendo cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.** 1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo. 2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo. 3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. 4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação. 5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação. (destaquei) Com efeito, tendo em vista que a presente medida cautelar é preparatória, eis que visa possibilitar o ajuizamento de futura ação de cobrança em desfavor do banco requerido, por suposto direito à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período de 1988 a 1991, a fixação da indenização por perdas e danos deverá ser feita, na ação principal, a depender do reconhecimento do seu direito e aferição dos prejuízos advindos da não exibição dos documentos pleiteados. É que, na ação cautelar de exibição de documentos, não existe presunção de veracidade do art. 359 do CPC, já que no processo cautelar não há o que se

presumir verdadeiro, visto que os fatos sobre os quais poderia incidir a presunção serão narrados em futura e eventual ação principal. Assim, conforme o entendimento do STJ, à luz dos fatos a serem afirmados na ação principal e da sanção à não-exibição consiste na presunção a ser deduzida, impor-se-á, em momento oportuno, a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF, visando quantificar o an debeatur assentado em prol do requerente (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. 5. Agravo Regimental desprovido. Diante do exposto, defiro o pedido de f. 114, no sentido de converter a obrigação de fazer em perdas e danos, cujo valor será arbitrado na ação principal, a depender da aferição do direito do requerente aos expurgos inflacionários e dos reais prejuízos advindos da não-exibição dos extratos bancários, com fulcro no art. 461, 1º, e 644 do CPC. Intimem-se. Aguarde-se a proposição da ação principal. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o requerente intente ação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002515-79.2010.403.6000 - ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Na fase de especificação de provas, o requerente manifestou-se pela produção de prova testemunhal, pela juntada de documentos que se fizerem necessários no curso da instrução, bem como a produção de prova pericial para demonstrar a evolução dos cálculos e demonstrar suposto abuso por parte da requerida (f. 214-215). Por sua vez, a CEF primeiramente manifestou-se no sentido de o feito comportar o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC (f. 213); contudo, veio, após, dizer que pretende ouvir o depoimento pessoal do autor (f. 216). Com efeito, diante do objeto da presente demanda, as provas ressaltadas pelas partes mostram-se impertinentes, uma vez que, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, o feito encontra-se instruído suficientemente para o julgamento. Ante o exposto, defiro tão somente a produção de provas documentais, na forma do art. 397 do CPC. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002208-62.2009.403.6000 (2009.60.00.002208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-40.2008.403.6000 (2008.60.00.004294-6)) MARIO JOSE LACERDA FILHO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença instaurado pelo advogado da parte autora do Processo nº 2008.60.00.004294-6, no qual foi proferida sentença que condenou a CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da obrigação principal. Houve interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. À fl. 19, este Juízo determinou que a CEF efetuasse o pagamento da verba sucumbencial, o que foi prontamente cumprido, conforme guia de depósito judicial de fl. 24, no valor de R\$ 506,39 (quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos). Contudo, requereu a executada que fosse exigido do advogado/exequente, para fins de levantamento do valor depositado, a prestação de caução, sob pena de tornar sem efeito eventual provimento do recurso em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Intimado a manifestar-se, o exequente argumentou, às fls. 28/31, que, por se tratar de verba de caráter eminentemente alimentar, a caução poderá ser dispensada, a teor do que dispõe o art. 475-O, 2º, I, do CPC. Decido. Estando ainda pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela CEF contra sentença proferida nos autos da Exibição de Documentos nº 2008.60.00.004294-6, há chances tanto de ser alterado o valor dos honorários pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como, inclusive, de ser invertido o ônus da sucumbência. Certamente, in casu, a sentença, cujo recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, é passível de execução provisória, antes de seu trânsito em julgado. Todavia, parece razoável a aplicação subsidiária do art. 475-O, III, CPC, por se tratar de levantamento de depósito em

dinheiro, in verbis: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:... III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. De outra banda, o levantamento da quantia requerida apenas quando do julgamento da apelação, na hipótese de improvemento do recurso, não importa em dano irreversível ao requerente, levando em conta, inclusive, que o valor dos honorários já se encontra depositado em conta judicial. Ademais, o exequente não demonstrou situação de necessidade, restando afastado o receio de dano irreparável, condição imprescindível à dispensa da caução. Para tanto, o exequente, se lhe for conveniente, deverá prestar a caução prevista no art. 475-O, III, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que será expedido alvará da quantia depositada em Juízo pela CEF (fl. 24). Não prestada caução, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos nº 2008.60.00.004294-6.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-76.2007.403.6000 (2007.60.00.003298-5) - ADRIANA RAMALHO MONTE COCO X CRISTINA NARDATO LARREA X GERVASIO MORAES BARBOSA X HELIO DE JESUS SANTOS JUNIOR X ZAQUEU LARREA X WAGNER MOREIRA TABOSA (MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARGARETH VILELA PEREIRA

Designo audiência preliminar para o dia 01/09/2010, às 15:00 Horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5)) JADER LEANDRO DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

Expediente Nº 1377

MANDADO DE SEGURANCA

0002683-72.1996.403.6000 (96.0002683-1) - GAUDIOSO E CIA LTDA-ME (MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002623-16.2007.403.6000 (2007.60.00.002623-7) - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER (MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010658 - THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001514-59.2010.403.6000 (2010.60.00.001514-7) - BANCO BRADESCO S/A (MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Fls. 56. Defiro o pedido de dilação de prazo..

0001636-72.2010.403.6000 (2010.60.00.001636-0) - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA (MT007105 - SALMEN KAMAL GHAZALE) X PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA
...Diante disso, defiro o pedido de liminar para manter a suspensão do pregão eletrônico n.º 02/2010 até que as autoridades impetradas analisem e decidam fundamentadamente a impugnação da impetrante ao edital de licitação. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para

sentença.

0001980-53.2010.403.6000 (2010.60.00.001980-3) - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI X PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA X RODRIGO RENOSTO X MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS Independente de mandado, compareça o Oficial de Justiça á sede da OAB/MS, para que verifique junto ao impetrado as notas obtidas pelos impetrantes Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira e Márcio de Ávila Martins Filho na segunda fase do exame de ordem..PS 1,8...Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à f.168 pelos impetrantes Eduardo Gaiotto Lunardelli e Rodrigo Renosto, nos termos do art.267, VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, concluso novamente.

0003710-02.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS009577 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL
Fls. 42/43. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004196-84.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BONITO/MS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 com relação aos filiados da impetrante.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, que prevê a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural do produtor rural pessoa física.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputa válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.O periculum in mora também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades dos filiados da parte autora.Assim, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 dos filiados da impetrante, relacionados às fls. 72-85.Intimem-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013492-67.2009.403.6000 (2009.60.00.013492-4) - IRINEU TORRES(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS011728 - AGUINALDO SEBASTIAO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 16/06/2010, ás 15:30 (quinze horas e trinta minutos), a audiência de justificação.Cite-se o requerido. Intimem-se as partes e as testemunhas (f.65).

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005014-51.2001.403.6000 (2001.60.00.005014-6) - TEREZINHA MOURA DE ALBUQUERQUE(MS004441 - IDIME MOURA DE CASTRO E MS003858 - CUSTODIO M. C. DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Desarquite-se. Subscriba a autora a petição de f. 315

CAUTELAR INOMINADA

0004362-19.2010.403.6000 - GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(MS010273 - JOAO FERRAZ) X IBRAHIM AYACH NETO

GUSTAVO HENRIQUE TIMLER propôs medida cautelar em face de IBRAHIM AYACH NETO. Pretende ordem judicial para impedir o requerido de aproximar-se a menos de 500 metros, em qualquer local que estiver. Os autos receberam o número 2008.60.00.001942-0. Declinei da competência, uma vez que nesta ação não figura nenhuma das pessoas aludidas no art. 109 da Constituição Federal e determinei a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Local (fls. 41). Na Comarca de Campo Grande, esta ação recebeu o número 001.08.105904-4 e foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Criminal. Aquele Juízo proferiu a decisão de fls. 98, na qual não aceitou a competência e determinou a devolução destes autos a este Juízo. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Intimem-se.

0004672-25.2010.403.6000 - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDO. Na inicial limitou-se o autor a alegar que existem ações penais contra a ré. Depois de intimado, informou o número dos processos, pelo que determinei a secretaria que providenciasse a juntada das peças principais desses feitos. Constatou-se que a AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE autuada sob nº 1999.60.00.008218-7, que tramitou pela 2ª Vara, o pedido foi julgado improcedente, ao tempo em que foi determinada a desocupação do imóvel, no prazo de trinta dias, conferindo-se à CEF a sua posse, em definitivo. No TRF da 3ª Região o relator negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo mutuário. A AÇÃO REVISIONAL, autuada sob nº 1999.60.00.005789-2, que também tramitou pela 2ª Vara, foi extinta sem apreciação do mérito. No TRF da 3ª Região o relator negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo mutuário. A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO autuada sob nº 1999.60.00.005816-1, que também tramitou pela 2ª Vara, foi extinta sem apreciação do mérito. No TRF DA 3ª Região o relator considerou prejudicada o recurso de apelação interposto pelo mutuário. Como se vê, diversamente do que afirma o autor, não mais existem processos em tramitação. Todos os processos já foram julgados, inclusive pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Recorde-se que em um desses processos o autor foi condenado a desocupar o imóvel. Por conseguinte, a presente ação não deve ser classificada como incidental. De sorte que se o autor julga-se no direito de propor nova ação contra a ré, utilizando-se desta como preparatória, deverá cumprir o art. 801, III, do CPC, indicando a futura lide o seu fundamento. Intime-se.

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010924-11.1991.403.6000 (91.0010924-0) - CIRIACA DA SILVA X SENAIDE NUNES X ALICE ESPINDOLA LIMA X MARIA DOS REIS FERNANDEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)

1) Diante da decisão de fls. 607-14, determino a suspensão provisória dos pagamentos das requisições de fls. 586-94. Oficie-se à CEF. 2) Após, digam o INSS e as autoras, inclusive nos embargos em apenso. Oficie-se. Intimem-se.

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às _____ horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se, inclusive as testemunhas.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSÉ ROBERTO AMIN, designou o dia 23/06/10, às 16:00 horas, para realização de perícia no seu consultório(Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, nesta capital).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002391-0) - JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Revogo o item 1 do despacho de f. 322. Expeça-se precatório requisitório, em favor do autor.PRECATÓRIO FLS. 324: Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int.

0004338-06.2001.403.6000 (2001.60.00.004338-5) - HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença em relação a autora Hilária Dias, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Aguardem-se os pagamentos dos precatórios expedidos em favor dos advogados.

0002391-09.2004.403.6000 (2004.60.00.002391-0) - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIS RODRIGUES X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X RODRIGO CAMPOS ROSA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X ROMULO GALHARTE TROTTA X THEODORO DE MOURA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Retifico o segundo parágrafo do despacho de f. 478, na parte que determinou a expedição de precatório requisitório, para constar de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se os demais itens daquele despacho DESPACHO DE FL.478: Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do precatório. Cumprida a determinação constante da f. 482 dos embargos nº 2009.60.00.015319-0, expeça-se precatório requisitório da verba dos autores, com a observação de que deverá ser depositada à disposição deste Juízo Federal, para ser levantada mediante alvará. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 492/499.

0004993-70.2004.403.6000 (2004.60.00.004993-5) - ANANIAS LOUVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANANIAS LOUVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios.OFICIOS DE FLS. 254-5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005080-70.1997.403.6000 (97.0005080-7) - CESINA GUARIN SENA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CESINA GUARIN SENA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20090002581476, solicitei a transferência de R\$ 525,54 do Banco do Brasil para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei R\$ 198,31 da Caixa Econômica Federal.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.TERMO DE PENHORA ÀS FLS. 93.

ALVARA JUDICIAL

0005350-74.2009.403.6000 (2009.60.00.005350-0) - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 54. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do advogado da autora, para levantamento do valor depositado à f. 59. Após, archive-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL

0004720-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004720-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EMIL BEYRUTI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Considerando as mudanças trazidas pela Lei nº 11.719/2008, que modificou sobremaneira as etapas do rito processual criminal, e no escopo de se alcançar a verdade real no caso em exame, defiro o requerido pelo nobre defensor do acusado às fls. 258/259.Sendo fora da terra, depreque-se o reinterrogatorio do acusado.Providencie a Secretaria a exclusão dos demais advogados, se por ventura constarem, do sistema cadastral, conforme requerido na petição de f. 258/259, parte final.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2229

ACAO PENAL

0000774-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

(...) Em face do expendido, com fulcro no art. 109, II c/c art. 115 do Código Penal, EXTINGO o presente processo, reconhecendo a extinção da punibilidade do réu Arno Antonio Guerra nos termos do art. 107, IV do CPP.Sem custas.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas criminais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Expediente Nº 2230

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000697-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) ANTONIO JOSE GLERIAN(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃOAcolho a cota ministerial de fl. 29-verso.Intime-se o requerente para trazer aos autos cópia do laudo de exame pericial do veículo, bem como, documento comprobatório do exercício de atividade lícita, em que haja comprovação de renda compatível.Após, retornem ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Em cumprimento ao despacho de fl. 730 foram expedidas cartas precatórias para o Juízo de São José do Rio Preto/SP para oitiva das testemunhas de defesa Samuel Rosa Vilela da Silva, Leandro Cesar Barrero e Marcio de O. Carneiro; para o Juízo de Mirassol/SP para oitiva das testemunhas de defesa Daniel Perpétuo Macedo, Marcio José Alves, Mario Rodrigues Montemor Neto, Arnaldo Olegário de Souza, Cláudio Luiz Modales, Fabiano Luiz Modales e Tatiana Cristiana dos Santos Berrocal e para o Juízo de Santos/MS para oitiva da testemunha do Juízo Alberto Ferreira Neto. Outrossim, foi designado no Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP o dia 02 de junho de 2010, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 2231

INQUERITO POLICIAL

0005163-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005163-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROZELI FRANCA DA SILVA X STEPHANIE LIVIA FRANCA X TATIANY ROMERA MARTIM(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X NATANAEL RODRIGUES DIAS(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 203: anote-se.Intime-se a defesa da acusada TATIANY ROMERA MARTIM para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-, do Código de Processo Penal.Citem-se as denunciadas ROSELI FRANÇA DA SILVA e STEPHANIE LIVIA FRANÇA dos termos da denúncia, bem como as intime para apresentar defesa prévia ou exceções, no prazo de 10 (dias), observando-se os endereços informados pelo Ministério Público Federal, às fls. 220, devendo estas informar ao executante de mandados se necessitam da nomeação de advogado dativo.No que concerne ao acusado NATANAEL RODRIGUES DIAS, tendo em vista que este foi assistido por defensor dativo, nomeio, para proceder à sua defesa, a Drª Ligia Galando Montilha, OAB/MS 11.186. Intime-se a defensora dativa da presente nomeação.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000584-63.2009.403.6004 (2009.60.04.000584-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-77.2010.403.6004 - MARIA DORCELINA GONCALVES ESCOBAR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC.MARIA DORCELINA GONÇALVES ESCOBAR, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro JOÃO DE ARRUDA.Alega ter convivido com o falecido por 32 anos e que ao solicitar o benefício de pensão por morte administrativamente o mesmo foi indeferido, sob o argumento de que o de cujus, recebia auxílio doença, e não pensão por invalidez. Defende o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do evento, por ser economicamente dependente do falecido, na forma do artigo 74 da Lei n 8.213/91 e artigo 226, 5 da Constituição da República.Juntou documentos de fls. 07/17. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Inicialmente, em face da declaração de pobreza juntada, à fl. 07, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário.No mérito, a pretensão não procede.Não assiste razão à autora quanto ao pedido de pensão por morte de João Arruda, porquanto se extrai do documento de fls. 17 que o mesmo recebia o benefício n 1175251809 espécie AMPARO SOCIAL AO IDOSO. O benefício recebido pelo falecido de caráter assistencial conhecido como renda mensal vitalícia ou amparo social ao idoso, vem assim disciplinado pelo ordenamento:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991Art 139 A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição FederalIº A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12(doze) meses, consecutivos ou não;II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ouIII - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60(sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do

requerimento^{4º} A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. De acordo com a legislação aplicável ao caso, tanto a relativa ao benefício de prestação continuada de caráter assistencial ou renda mensal vitalícia, observa-se o claro sentido de sua impossibilidade de cumulação com qualquer outro, salvo de assistência médica, ou a sua continuidade transferindo-o para terceiros, como sucessor desse direito, na hipótese, em convertê-lo em pensão por morte. O amparo social à pessoa idosa é direito de caráter personalíssimo, sendo intransferível, extinguindo-se com a morte de seu titular, não havendo como convolá-lo em pensão por morte, dadas essas características. De acordo com a inicial a autora pretende o recebimento da pensão por morte tendo como fundamento a sua união estável e dependência econômica, requisitos que não estão abrangidos pelo ordenamento. Ademais, não fosse esse fato, verifico que o benefício assistencial do autor teve início em 14 de maio de 2001, cessando em 30/04/2002, enquanto o seu óbito ocorreu em 11/11/2009, ou seja, não há elementos nos autos que determine a qualidade de segurado do autor para que a ação prossiga. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.- Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.- Recurso conhecido e desprovido. (REsp 175.087/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 18/12/2000 p. 224) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.742/93. O benefício de Renda Mensal Vitalícia, instituto de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de pensão a seus dependentes. Recurso especial conhecido. (REsp 177.083/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/1998, DJ 28/09/1998 p. 152) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor mínimo da tabela, considerando a natureza da causa e a simplicidade do seu trâmite. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000471-75.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-53.2010.403.6004)

MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC. Trata-se de pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 180, 1º, do Código Penal, por ter sido identificado como o autor do delito de furto, no momento em que encontrados os computadores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetos do delito. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, por ser primário, ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. À inicial juntou os documentos de fls. 13/48. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 53/60, pugnou pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de que o requerente não comprovou a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduziu o órgão ministerial que a custódia deve ser mantida em garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade policial informasse sobre o andamento das investigações, e esclarecesse se subsistia a necessidade da manutenção da contração cautelar, decretada preventivamente. É o relatório. D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade

provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinios interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobranceria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Este é o caso dos autos. Conquanto tenha o requerente demonstrado possuir ocupação lícita por meio de uma declaração da empresa de engenharia Chafic Lotfi Filho, informando que o requerente lá trabalha na função de serviços gerais, não comprovou ele possuir residência fixa. MARCOS apresentou uma fatura de energia elétrica referente ao mês de abril de 2010, colacionada à fl. 20, em nome de FÁBIO CORRÊA DA CUNHA e não em seu nome, não tendo sido justificada a divergência ou apresentados outros documentos aptos a demonstrar tratar-se realmente de seu endereço. Constatado, assim, que o requerente não possui endereço fixo onde possa ser encontrado, existindo uma clara possibilidade de se evadir, prejudicando a instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso posto em liberdade. A necessidade de resguardá-las mediante a manutenção da custódia cautelar de MARCOS torna-se ainda mais evidente com o que se infere das certidões de antecedentes colacionadas aos autos e seus extratos trazidos a conhecimento pelo órgão ministerial. De seu teor, verifica-se possuir o requerente duas ocorrências na Justiça Estadual às quais não foi dado andamento em razão de sua não localização para que se procedesse à citação. Apesar de, nos termos do enunciado nº 444 da Súmula do STJ, não serem as ocorrências criminais registradas em nome de MARCOS contabilizadas para fins de antecedentes, certo é que elas deixam transparecer o iminente prejuízo à ordem pública e à aplicação da lei penal em caso de revogação da custódia cautelar ora pleiteada, especialmente pelo fato de MARCOS não ser confesso e, como se vê, não costumar colaborar com o bom andamento processual. Não fosse isso, em vista da possibilidade de o requerente vir a influenciar o depoimento das testemunhas e a descoberta dos demais bens furtados, revela-se igualmente a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, a qual pode ser prejudicada em caso de liberação da constrição. Desse modo, como a falta de antecedentes não afasta a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quando a natureza do delito põe em risco a credibilidade da justiça (cf. STJ - RHC 847, Rel. o Min. FLÁQUER SCARTEZZINI), e estando presentes os pressupostos inculpidos no artigo 312 do CPP, fica afastada a possibilidade de concessão da liberdade provisória lamentada, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP. Por fim, nos termos das informações prestadas pela autoridade policial (fls. 70/71), persiste a necessidade da manutenção da prisão decretada preventivamente por este Juízo; a uma, por existirem indícios suficientes da participação do requerente no delito investigado, para cuja elucidação não vem colaborando; a duas, por ser irmão de Rones Carlos de Arruda, outro elemento indicado como integrante do grupo, que se encontra evadido desta cidade, provavelmente, para o país vizinho (Bolívia), dificultando sobremaneira o desenrolar das investigações e a recuperação dos bens furtados. Ante o exposto, acolhendo a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para decidir, INDEFIRO O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia a que se submete o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, noticiando a prisão do requerente, conforme solicitado pelo órgão ministerial. Cumpra-se.

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000714-7) - ILDA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a parte autora, em síntese, seja a União, ora ré, condenada ao pagamento do montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) referente à metade do valor do veículo, antes de sua propriedade, ao qual foi dado perdimento na ação penal de nº 2005.60.04.000413-0. Objetiva, outrossim, o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da cobrança indevida de multas e impostos relativos ao período em que o automóvel já não estava sob seu poder. Mediante despacho de fl. 76, determinou-se que a autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas devidas. Verifico da certidão de fl. 77-verso que a ordem judicial não foi cumprida no prazo devido, tendo a parte autora se manifestado mais de três meses depois da data aprazada. Nada obstante, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo, da economia e da celeridade processual, em face do teor da declaração de pobreza juntada (fl. 80), DEFIRO o pleiteado benefício da gratuidade de justiça e determino seja dada continuidade ao andamento deste feito. ANOTE-SE. Fica a autora advertida que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, tendo em vista ser antiga proprietária de um veículo com padrão superior ao dos carros populares, sobre o qual, inclusive, incide imposto em valor superior a R\$800,00, conforme se extrai dos documentos de fls. 39/43. CITE-SE a União Federal para contestar. Após, INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ela especificar, igualmente, as provas que pretende produzir. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, intime-se a ré nos mesmos termos. Em seguida, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2321

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000413-72.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANG BONG KIM

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO** o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Corumbá/MS, 18 de maio de 2010. **ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO** Juíza Federal

0000414-57.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWALDO VELASQUEZ APOLINARIO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$75,00 (setenta e cinco reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO** o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Corumbá/MS, 18 de maio de 2010. **ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO** Juíza Federal

0000415-42.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ FERNANDES X ANTONIO CELSO FERNANDES X ALESSANDRO GOMES SANTOS X FABIO ALEXANDER CARMINATO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. **D E C I D O**. Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO** o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se, via email, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão. Cumpra-se. Corumbá/MS, 18 de maio de 2010. **ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO** Juíza Federal

0000416-27.2010.403.6004 - ATAILTON DE ALMEIDA BRUNO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. **D E C I D O**. Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$

861,87 (oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se, via email, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão.Cumpra-se.Corumbá/MS, 18 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

0000417-12.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO X OLIVER SALDANHA PEREDO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância.D E C I D O.Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 6.780,00 (seis mil e setecentos e oitenta reais).Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se, via email, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão.Cumpra-se.Corumbá/MS, 18 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

0000418-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VACILIO YUCRA JACOME

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância.D E C I D O.Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 706,82 (setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos).Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se, via email, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão.Cumpra-se.Corumbá/MS, 18 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

0000419-79.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAX CHOQUE CHAMBI

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância.D E C I D O.Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 535,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação.Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. Comunique-se, via email, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão. Cumpra-se. Corumbá/MS, 18 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000769-6) - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União às f. 260/270. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000532-27.2010.403.6006 - SANTINA MARCIANO VIEIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 17 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO (PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)
Não obstante a defesa preliminar de fls. 307/311, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto às exceções de incompetência e litispendência alegadas no bojo da defesa prévia apresentada, esta já foi decidida, conforme se ve dos autos 0000454-33.2010.403.6006, cuja cópia consta nos presentes autos às fls. 1330/1333. No que pertine à defesa apresentada, no tocante a alegação de inépcia da denúncia, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Outrossim, insta esclarecer que as demais alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória uma vez que a atipicidade de sua conduta, eventual ilegitimidade passiva ou ilicitude da prova obtida não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 326, bem como a oitiva daquelas arroladas pela defesa à f. 418. Anoto que a testemunha José Reinaldo Gerônimo é comum à acusação e defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-38.2010.403.6006 (2010.60.06.000001-0) - CLAUMIR HEIDEMANN (PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000547-93.2010.403.6006 - EDSON DE SOUZA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora (art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009), bem como para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade

impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II), bem como requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, traga o impetrante declaração de hipossuficiência, ou, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se o impetrante das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000190-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARIO APARECIDO RODRIGUES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

A defesa do réu Mário Aparecido Rodrigues, devidamente intimada para que apresentasse resposta à acusação, quedou-se inerte, ainda que, conforme se extrai dos autos, tenha levado, na data de sua intimação, os presentes autos em carga, possibilitando, assim, que tal peça fosse elaborada, o que, de fato, não ocorreu conforme se depreende da certidão supra. Não obstante a falta de defesa preliminar, vejamos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL. ART. 304 DO CP: USO DE CND FALSIFICADA EM REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA: PEÇA FACULTATIVA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS E RAZÕES DE APELAÇÃO: DESÍDIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO: DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. PREJUÍZO E NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO E LESÃO À FÉ PÚBLICA CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1 . A defesa prévia é peça facultativa. Por ser dispensável, sua omissão não constitui nulidade, desde que haja regular intimação do defensor constituído para sua apresentação. 2 . Não configura nulidade a falta de intimação do acusado para que indique novo defensor na hipótese de o previamente constituído permanecer inerte, o que apenas ocorre quando o causídico se retira do processo. Caso haja desídia do defensor e o réu não constitua um novo, correta a nomeação de defensor ad hoc para a apresentação de alegações finais e das razões de apelação. Ainda que nulidade houvesse, seria relativa, sendo necessária a demonstração de prejuízo ao réu. 3 . Preliminar rejeitada. (...)9 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(Apelação Criminal 199961810068202 - 37368 - TRF 3 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 251) Desta feita, tendo em vista a prescindibilidade da apresentação de defesa preliminar bem assim que o réu Antonio Rodrigues de Carvalho reservou-se ao direito de ingressar no mérito por oportunidade das alegações finais tendo apenas arrolado testemunhas quando da apresentação de sua resposta à acusação (v. fl. 197/198), DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO e MÁRIO APARECIDO RODRIGUES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Uma vez que as testemunhas arroladas por acusação e defesa residem nesta subseção, bem assim que os réus encontram-se recolhidos na Penitenciária desta cidade, designo para a data de 18 de junho de 2010, às 15:00 horas, na sede deste Juízo a realização da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 115-vº e 197 Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal informando da presente determinação bem como solicitando as providências cabíveis com relação à presença dos agentes federais. Intimem-se os réus bem como oficie-se requisitando o comparecimento destes, ao Diretor do Presídio, e solicitando a devida escolta, ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar, ambos nesta cidade. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF